



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 11/2016 – São Paulo, segunda-feira, 18 de janeiro de 2016

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar em até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Leo Herman Werdesheim serão realizadas na Rua Sergipe, 475 - conjunto 606 - Consolação - São Paulo/SP, Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529, conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Élcio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado; de ENGENHARIA CIVIL serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.
- 6) A ausência à perícia deverá ser justificada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontrar.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/01/2016

LOTE 1957/2016

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000029-81.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO FLORIANO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 20150000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000030-66.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO LUIZ PENTEADO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000031-51.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO LUIZ PENTEADO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000032-36.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000033-21.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GERTRUDIZ FARIA RUIZ
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000034-06.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSINETE ADELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000046-20.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA DA COSTA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000047-05.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA NASCIMENTO DE MIRANDA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000048-87.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEUZANI OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO: SP347482-EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/02/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000049-72.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE MARIA POLACHINI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000050-57.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDITE MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000051-42.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000052-27.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE MARIA POLACHINI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000053-12.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA EIKO NISHIZAKA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000054-94.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GESSIONETE ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000070-48.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORLEI DA CUNHA
ADVOGADO: SP359595-SAMANTA SANTANA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000071-33.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR BARBOSA DOS REIS
ADVOGADO: SP335821-VANESSA DE OLIVEIRA AKUTAGAWA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000072-18.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIS DE SOUZA
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/02/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º
SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com

foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000074-85.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA FURTADO PEREIRA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000079-10.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP136397-RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/02/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1310200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000081-77.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOPHIA DE FREITAS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000082-62.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000083-47.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000084-32.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA ANASTACIO PEREIRA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000085-17.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE SANTANA SOUZA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000086-02.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000087-84.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA MATTAVELLI

ADVOGADO: SP185740-CARLOS EDUARDO ZAVALA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2016 15:00:00

PROCESSO: 0000088-69.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECE FRANCISNA DA COSTA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000090-39.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR RIBEIRO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000091-24.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR DO NASCIMENTO BARROS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000092-09.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE DA CRUZ CARVALHO
ADVOGADO: SP347482-EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/02/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000093-91.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARILI DOS SANTOS ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000094-76.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LIVIA BELLINI DE RIZZO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP258796-MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000096-46.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL AUGUSTO CAMILO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP258796-MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000097-31.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP103655-CLAUDIO GANDA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000099-98.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000100-83.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO CAFALLI
ADVOGADO: SP267218-MÁRCIA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000101-68.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA QUARESMA DE SOUSA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000102-53.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERONITA DE FARIAS SILVA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000103-38.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KETLYNN ELLEN SOUSA SANTOS
REPRESENTADO POR: ADRIANA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2016 16:00:00

PROCESSO: 0000104-23.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MELLO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000105-08.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO EVANGELISTA DE SOUSA
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/02/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000106-90.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DILSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/02/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000107-75.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIVAN ESTEVAM DA SILVA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000108-60.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELLY ZARAGOZA DRAGO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000109-45.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ PEREIRA
ADVOGADO: SP360351-MARCELO OLIVEIRA CHAGAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000110-30.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000111-15.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA SAID
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000112-97.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA SAID
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000113-82.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000114-67.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE DE FATIMA PIRES
ADVOGADO: SP222392-RUBENS NUNES DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/05/2016 14:30:00

PROCESSO: 0000115-52.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO PEIXOTO DE MELLO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000116-37.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000117-22.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/02/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000118-07.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCEBIADES FONSECA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000119-89.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELUINA SOUZA MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP324366-ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/02/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1310200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000120-74.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA AMORIM
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000121-59.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENICE AMORIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000122-44.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIO MONTEIRO DE LIMA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000123-29.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA FREITAS MENDONCA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000124-14.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIDIO MONTEIRO DE LIMA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000125-96.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERALUCIA OLIVEIRA DE MELO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000126-81.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO POUSO DE ARRUDA
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/02/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000127-66.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO VALERIO DA SILVA
ADVOGADO: SP273230-ALBERTO BERAHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000128-51.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA MARIA MONNERAT PINTO
ADVOGADO: SP273230-ALBERTO BERAHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000129-36.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/02/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000130-21.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER MORAES DE LIMA
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000131-06.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SABINO DA SILVA
ADVOGADO: SP151551-ADAO MANGOLIN FONTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000132-88.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE SOUSA ANDRADE
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000133-73.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAGDISH CHANDRA RAMANLAL DOSHI
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000134-58.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000135-43.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSENEIDE CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000136-28.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATIAS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000137-13.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATIAS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000138-95.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEWTON LUCAS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000139-80.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA YOSHIE ABE YOKOMIZO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000140-65.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA PIVOTTO MUNIZ
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000141-50.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE REGINA CONCEICAO SANTANA
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000142-35.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000143-20.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO LEMES SOARES
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000144-05.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZA DAS GRACAS ROSA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000145-87.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS LOPES GONCALVES
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/02/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1310200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000146-72.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZA DAS GRACAS ROSA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000147-57.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA BRODA CANELLA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000149-27.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENERALDO FACHIM
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000150-12.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000151-94.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARLINDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000152-79.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP273230-ALBERTO BERAHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000153-64.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON ALEXANDRE
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000154-49.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI FRACAO FOSSA
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000155-34.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI RODRIGUES MOREIRA SILVA
ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/02/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000156-19.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VALDELICE DE SOBRAL
ADVOGADO: SP246912-VERALICE SCHUNCK LANG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/04/2016 14:00:00

PROCESSO: 0000157-04.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP275838-ANTONIO LUIZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000158-86.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR TAVARES
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000159-71.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA APARECIDA GOVERNATORE
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000160-56.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NICOLAU ATANASOV FERNANDES
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000161-41.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAZARE DA SILVA
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000162-26.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO AUGUSTO PITTNER RODRIGUES
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/02/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000163-11.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000164-93.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALFREDO DA SILVA
ADVOGADO: SP350524-PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000165-78.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO ALAIR ROSA
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000166-63.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES MARAN FILHO
ADVOGADO: SP235341-ROBERTA DA CONCEIÇÃO MORAIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000168-33.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARO BORGES NEIVA NETO
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000173-55.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP103748-MARIA INES SERRANTE OLIVIERI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000174-40.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IBANEZ LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000176-10.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNO BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000178-77.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL BENEDUCCI
ADVOGADO: SP359595-SAMANTA SANTANA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000179-62.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRACIA LEONE
ADVOGADO: SP316847-MARCUS CESAR JOSÉ LOPES CESARONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000180-47.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATAN CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000183-02.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000184-84.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY CERAGIOLI MENDES
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000185-69.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000186-54.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FRANCISCA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000187-39.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE SOUSA ANDRADE
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000188-24.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/02/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000189-09.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE SOUSA ANDRADE
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000191-76.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP360351-MARCELO OLIVEIRA CHAGAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000192-61.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000193-46.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JHONATAN MIGUEL DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: VINILMA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2016 14:45:00

PROCESSO: 0000194-31.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDA PRIMO DE MACEDO
ADVOGADO: SP293420-JOSE CARLOS TAMBORELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2016 13:30:00

PROCESSO: 0000195-16.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INIVALDO JOSE DA PAZ
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000196-98.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DE SA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000197-83.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE SANTIAGO DE SOUSA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000198-68.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILSON PEREIRA PINTO
ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000199-53.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RINALDO BALMANT
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000200-38.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERNEY RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000201-23.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WASHINGTON LUIZ DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000205-60.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA MARIA DE LIMA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000206-45.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON PEREIRA DE SALES
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000209-97.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORANICE PEREIRA DE OLIVEIRA PEIRO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000211-67.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENILSON DE AZEREDO MORAES

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000213-37.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO EUGENIO CRUCELLI
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000214-22.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO MARCELO DE FREITAS SILVA
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000216-89.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO OGASSAVARA
ADVOGADO: SP360351-MARCELO OLIVEIRA CHAGAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000217-74.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MILTON SALOTTI
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000219-44.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA UMBERTO DE LIMA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000220-29.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA UMBERTO DE LIMA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000221-14.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO SANTOS BARBOSA
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000222-96.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO PEREIRA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000223-81.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MATIAS FILHO
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2016 15:00:00

PROCESSO: 0000224-66.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINAURA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204617-ELIAS BELMIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2016 14:00:00

PROCESSO: 0000225-51.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP301994-SERGIO MARCELO BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000226-36.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERICA REGINA DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO: SP228119-LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/02/2016 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000227-21.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANDRE DE SOUZA
ADVOGADO: SP103748-MARIA INES SERRANTE OLIVIERI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000228-06.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO SILVA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000229-88.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MARCIANO
ADVOGADO: SP324366-ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000230-73.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA BRITO COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP103748-MARIA INES SERRANTE OLIVIERI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000231-58.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA ALVES SAMPAIO
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000232-43.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ASSAF
ADVOGADO: SP254774-JULIANA ALINE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2016 16:15:00

PROCESSO: 0000233-28.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIS GOMES
ADVOGADO: SP103748-MARIA INES SERRANTE OLIVIERI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000234-13.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIAS BAPTISTA
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000235-95.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA FRANCISCO DO AMARAL
ADVOGADO: SP196636-DANIEL FABIANO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000236-80.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON COELHO DE LIMA
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000237-65.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVANETE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP309297-DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000238-50.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENES MARIA COELHO
ADVOGADO: SP168314-RODRIGO LACERDA SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000239-35.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO FRANCO
ADVOGADO: SP360351-MARCELO OLIVEIRA CHAGAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000240-20.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE CHARLES FROHNKNECHT
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000241-05.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LEONEL ANDRADE
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000242-87.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YOCHIO ISOBE
ADVOGADO: SP360351-MARCELO OLIVEIRA CHAGAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000243-72.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FREDERICO ALEXANDRE FRANK FILHO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000244-57.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FREDERICO ALEXANDRE FRANK FILHO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000245-42.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO ARANTES LANHOSO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000246-27.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP273230-ALBERTO BERAHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000247-12.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000248-94.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INARA MARIA DEMEO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000249-79.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP360351-MARCELO OLIVEIRA CHAGAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000250-64.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL GRAJZER
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000251-49.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVAR SEVERINO CORDEIRO
ADVOGADO: SP166985-ERICA FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000252-34.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL GRAJZER
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000253-19.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCY DE SOUZA BARROS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000254-04.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NIVALDO DE OLIVEIRA FRANCA
ADVOGADO: SP360351-MARCELO OLIVEIRA CHAGAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000255-86.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS GUADAGNY
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000257-56.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000258-41.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO ALENCAR RIBEIRO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000259-26.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONSUELO MERLAN MUNHOZ
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2016 15:30:00

PROCESSO: 0000260-11.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000261-93.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE SEVERIANO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000262-78.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERCIO JOSE MODESTO
ADVOGADO: SP360351-MARCELO OLIVEIRA CHAGAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000263-63.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA CARDOSO DE JESUS
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2016 15:00:00

PROCESSO: 0000264-48.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CRUZ SILVA
ADVOGADO: SP145442-PATRICIA APARECIDA HAYASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000265-33.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODENIR ANTONIO TREVISANI
ADVOGADO: SP145442-PATRICIA APARECIDA HAYASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000266-18.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OVIDIO FERREIRA DA CRUZ FILHO
ADVOGADO: SP124279-FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000267-03.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP218168-LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000268-85.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINO RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP145442-PATRICIA APARECIDA HAYASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000269-70.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA MUCIN
ADVOGADO: SP166945-VILMA CHEMENIAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 28/07/2016 16:00:00

PROCESSO: 0000270-55.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP211745-CRISTINA APARECIDA PICONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000271-40.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000272-25.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEOVANIR GALLO
ADVOGADO: SP145442-PATRICIA APARECIDA HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000273-10.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANE GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP360351-MARCELO OLIVEIRA CHAGAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000275-77.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCINEA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP360351-MARCELO OLIVEIRA CHAGAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000277-47.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO BARRANCO
ADVOGADO: SP016489-EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000279-17.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANANIAS CARDOSO DE JESUS
ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/02/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000281-84.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUDY DE OLIVEIRA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP329972-DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/02/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000282-69.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000283-54.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ANDRADE GUIMARAES

ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000284-39.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WAGNER ZAD

ADVOGADO: SP222282-ERICA ALEXANDRA PADILHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000285-24.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE HENRIQUE ROSAS DA SILVA

ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000286-09.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA REGINA CARDOSO LEITE

ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000287-91.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR CARLOS DAMO

ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000288-76.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDMILSON JOAQUIM

ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000289-61.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMEIRE RODRIGUES CAMPOS

ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000290-46.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARCOS RAQUELLA

ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000291-31.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IROMAR DE FREITAS GOMES
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000292-16.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEU PAIXAO
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000293-98.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANAR ELIAS DE LEMES
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000294-83.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON CESAR DE VASCONCELLO
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000295-68.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL FERREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP077842-ALVARO BRAZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 29/08/2016 15:30:00

PROCESSO: 0000296-53.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA BATISTA DE BRITO
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000297-38.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENARIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP348184-ALINE MENDES DA CONCEIÇÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000305-15.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO BARBOZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000307-82.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMANUEL JOSE AGUIAR PINHEIRO

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000308-67.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO JOSE FREIRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000309-52.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIVADAVIA PEREIRA GOMES FILHO
ADVOGADO: SP166852-EDUARDO ADARIO CAIUBY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000310-37.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE PAULA MARQUES
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000311-22.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000312-07.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIRLENE DE ANDRADE CAVALCANTE
ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000313-89.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME DE ARRUDA CASTANHO NETO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000314-74.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SALES
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000315-59.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000316-44.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000317-29.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONETTA ELSA MASSI
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000318-14.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA CECILIA GARCIA WHITELOCK
ADVOGADO: SP166852-EDUARDO ADARIO CAIUBY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000319-96.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONETTA ELSA MASSI
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000320-81.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA CUSTODIO
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000321-66.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000322-51.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000323-36.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL RODRIGUES
ADVOGADO: SP362795-DORIVAL CALAZANS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/02/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000324-21.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGAS ALVES MONTEIRO
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000325-06.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP299525-ADRIANO ALVES DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000334-65.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL BARBOSA
ADVOGADO: SP340242-ANDERSON DOS SANTOS CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2016 16:00:00

PROCESSO: 0000335-50.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA PARIZI SOARES
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/06/2016 15:00:00

PROCESSO: 0069262-05.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069267-27.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORMA PEREIRA DE SOUZA BRITO
ADVOGADO: SP359896-JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069277-71.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP103655-CLAUDIO GANDA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069278-56.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA DE PAIVA SOARES
ADVOGADO: SP103655-CLAUDIO GANDA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069279-41.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADALMILTON ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP103655-CLAUDIO GANDA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069280-26.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP103655-CLAUDIO GANDA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069287-18.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA MARIA GONCALVES CRUZ
ADVOGADO: SP358968-PATRIK PALLAZINI UBIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 20150000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069328-82.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEOFILA SANTOS BISPO
REPRESENTADO POR: JULIO CESAR BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069331-37.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ILTON VIANA SILVA
ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069332-22.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/02/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004756-83.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELI APARECIDA RAMOS
ADVOGADO: SP087017-GUSTAVO MARTINI MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007111-66.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEREMIAS FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP254475-SORAIA LEONARDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007496-14.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VLADIMIR VILALPANDO
ADVOGADO: SP348393-CLAUDIA REGINA FERNANDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008575-28.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP235365-ERICA CRISTINA MENDES VALERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004945-61.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON DA SILVA LEDO
ADVOGADO: SP318602-FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006870-92.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO TAVARES BARBOSA
ADVOGADO: SP220716-VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008057-24.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO PEREIRA MENDES
ADVOGADO: SP315147-VANESSA RAMOS LEAL TORRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/02/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0056840-95.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA CORTEZ
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0063065-34.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAIR ANTONIO MEDEIROS
ADVOGADO: SP257739-ROBERTO BRITO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0063944-41.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIENE DA CRUZ LIMA
ADVOGADO: SP172396-ARABELA ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2016 16:10:00

PROCESSO: 0064265-76.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO DA SILVA
ADVOGADO: SP091845-SILVIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/05/2016 15:00:00

PROCESSO: 0064377-45.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COSMA ZENIRA PINHEIRO
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0064575-82.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EFIGENIA DE SOUZA DO CARMO ALVES
ADVOGADO: SP321677-MIRIAM REGINA AMBROSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2016 14:00:00

PROCESSO: 0064626-93.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEOVA DIAS DE LIMA
ADVOGADO: SP271009-FABIO KAZUO HIGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2016 17:00:00

PROCESSO: 0064726-48.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE LISBOA
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065224-47.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURICIO DA CRUZ CARVALHO
ADVOGADO: SP200676-MARCELO ALBERTO RUA AFONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/01/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0065376-95.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON FUSCO
ADVOGADO: SP091210-PEDRO SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065405-48.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA PRADO FERNANDES
ADVOGADO: SP169432-RENATA APARECIDA DO LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065452-22.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP158270-ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065812-54.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DE ABREU
ADVOGADO: SP352558-BRUNA TAMIRES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065834-15.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO BERNARDO
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065920-83.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOIZES DOS SANTOS SOUZA
REPRESENTADO POR: MICHELE DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP292351-VALDECI FERREIRA DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2016 15:00:00

PROCESSO: 0065994-40.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LUCIO
ADVOGADO: SP176965-MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066028-15.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NETWORK SOLUCOES EM COBRANCAS LTDA
ADVOGADO: SP253957-PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066028-15.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NETWORK SOLUCOES EM COBRANCAS LTDA
ADVOGADO: SP253957-PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066326-07.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MACON FERNANDES
ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066424-89.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VIEIRA ALVES
ADVOGADO: SP225510-RENATA ALVES FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/05/2016 15:00:00

PROCESSO: 0066556-49.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVETE MOREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP137586-RODNEI CESAR DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066598-98.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HARLEY CESAR MARQUES
ADVOGADO: SP130032-SHIRLEY VIVIANI CARRERI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066933-20.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERICA LUISA ASSAN CAMARA
ADVOGADO: SP139190-APARECIDA LOPES CRISTINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0067111-66.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GREICE OLIVEIRA MESSIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP185775-ÍRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 04/08/2016 15:20:00

PROCESSO: 0067123-80.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAC ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP278283-ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 02/08/2016 15:30:00

PROCESSO: 0067343-78.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO ELEUTERIO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 241
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 29
TOTAL DE PROCESSOS: 274

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/6301000009
LOTE 1969/2016

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0033079-35.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005264 - WELTON PEREIRA DIAS (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, resolvo o mérito do pedido na forma do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito invocado pela parte autora (revisão da renda mensal inicial do benefício) e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005136-98.2014.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005343 - COND EDIF JAC SAMAM CRIS LIS HEL OLC PAL HORT NAR (SP275895 - LUCIMAURA PEREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante a confirmação da parte autora de quitação do débito, conforme petição de anexo nº 28, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, CPC..

Arquivem-se os autos.

Intimem-se

0007920-27.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006031 - TADEU FLORENTINO PEREIRA (SP110145 - MARINETE SILVEIRA MENDONCA, SP295832 - DENISE DE FREITAS MASSARELLI) X ADEMIR ZEFERINO (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que a CEF apresentou documento comprobatório do cumprimento da obrigação, cujo respectivo montante não foi impugnado pela parte autora, e tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, EXTINGO A EXECUÇÃO, no termos do art. 794, I, CPC.

Transcorrido o prazo recursal, sejam os autos encaminhados ao arquivo.

Intimem-se

0034854-61.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004912 - MARIA ANTONIA XAVIER (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em petição anexada, a parte autora requer expedição de alvará judicial/guia para levantamento dos valores depositados pela ré .

Indefiro o requerido, visto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, conforme permissivos da Resolução CJF nº 168/2011.

Tendo em vista que a CEF comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante a ausência de impugnação da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimem-se

0039168-45.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005310 - HELENA BORTOLOTTI (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o INSS comprovou o cumprimento da obrigação de fazer imposta, sem que haja valores atrasados a serem pagos judicialmente, conforme parecer contábil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0017972-87.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004899 - ODETE FERREIRA DO PRADO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que a CEF comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante a ausência de impugnação da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0012585-86.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004357 - MARIA DE FATIMA LUCIANO (SP320258 - CRISTIANE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0032050-47.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006373 - ADRIANA ELIDE RAGAZZI (SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1- julgo improcedente o pedido, com exame de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- 3- Concedo os benefícios da justiça gratuita.
- 4- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- 5 - P.R.I

0030103-55.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254608 - UMBELINA DE GODOY MAGALHAES (SP237206 - MARCELO PASSIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

0025741-10.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301002860 - ISABEL CRISTINA MARTIM (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro a dilação de prazo postulada no dia 14/12/2015, haja vista que todos os documentos médicos da autora já deveriam estar nos autos. Além disso, a própria autora requer a dilação de prazo para apresentar novos documentos médicos a que a autora seria submetida ainda, assim, tais documentos seriam posteriores ao requerimento administrativo, bem como ao ajuizamento da ação, não podendo condenar o INSS a algo que ele não teve ciência e a oportunidade de se manifestar na esfera administrativa.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade

parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em Psiquiatria, que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante conclusão do laudo pericial apresentado em 26/08/2015: “Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora desenvolveu um quadro de depressão reativa depois de perder vários entes da família: mãe, irmão, irmã. Inicialmente o quadro se apresentou com sintomas depressivos graves acompanhados de sintomas psicóticos. O quadro vem sendo tratado e no momento do exame a autora apresenta sintomas compatíveis com depressão de leve a moderada. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido e perda de energia (dois sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, sentimento de inferioridade e alteração do sono (três sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo entre leve e moderado. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Não há nenhum elemento clínico que fale a favor do diagnóstico

de esquizofrenia. Como a autora apresenta hipertensão arterial e doença cardíaca coronariana recomendamos avaliação em clínica médica. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA. DEVE SER AVALIADA EM CLÍNICA MÉDICA.”

Ademais, em 21/10/2015 a autora foi submetida à perícia na especialidade de Clínica Geral, tendo o expert constatado que não restou caracterizado situação de incapacidade laborativa, conforme conclusão do laudo apresentado em 16/11/2015: “Trata-se de pericianda com 59 anos de idade, que referiu ter exercido as funções de telefonista, recepcionista, secretária e feirante (de verduras). Último trabalho com registro de contrato em carteira profissional de 01/07/1977 a 14/09/1979 como secretária no “Depósito de Materiais para Construção S. Adélia Ltda”. Foi caracterizado se submeter a tratamento por hipertensão arterial sistêmica. A avaliação pericial revelou estar em bom estado geral, sem manifestações por descompensação de doenças. A pressão arterial está controlada, e sem sinais de repercussão clínica por acometimento de órgãos ditos como alvo, ou seja, susceptíveis a comprometimento. O tratamento que informou se submeter não foca anormalidade de significativa repercussão; as queixas não são acompanhadas de alterações funcionais, ou de sinais indiretos que ensejem a caracterização de comprometimento do uso. Não foram apresentados exames que fazem parte da rotina de investigação e seguimento, tais como ecodopplercardiograma / teste ergométrico / oftalmofundoscopia / exames bioquímicos. Pela falta de tais informações, recomendado que se evite desempenhar atividades que demandem esforços moderados a intensos. Só após realizá-los e serem avaliados será possível se estabelecer de forma mais acurada a necessidade de se imporem restrições. Do visto, considerando-se o exposto e as exigências da função exercida, não se caracteriza situação de incapacidade laborativa. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: - Não caracterizada situação de incapacidade laborativa.”

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048760-45.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006640 - EDEZIO FERREIRA SANTANA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0049093-94.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005809 - WALDIR FERREIRA LIMA (SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros

moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o pedido de nova perícia postulado no dia 09/12/2015, haja vista que a repetição da perícia depende da necessidade de complementação ou de falhas substanciais da perícia inicial, não da mera discordância da parte autora com as conclusões contidas no laudo. O perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia.

Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e

equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 16/11/2015: “Com base na documentação médica apresentada, nos dados obtidos na entrevista e no exame oftalmológico pericial, o periciando apresenta ao exame: 1. Visão normal do olho esquerdo com acuidade visual de 0,8 com a melhor correção. 2. Cegueira do olho direito. 3. Sequela de descolamento de retina em ambos os olhos. 4. Opacidade capsular no olho direito. 5. Pseudofácia bilateral, resultado de cirurgia de catarata com implante de lente intraocular. O comprometimento da visão do olho direito é devido à seqüela de descolamento de retina ocorrido há cerca de seis anos, segundo seu relato, associado à opacidade capsular, comprovado nos autos por relatório do Hospital Cema (pg. 5 arq. secundário). O descolamento de retina é caracterizado pela separação anatômica entre o epitélio pigmentar da retina e a retina neuro-sensorial, ficando esse espaço preenchido por líquido sub-retiniano. Esta condição pode ser causada por trauma, processo de envelhecimento, tumor ou distúrbio inflamatório, mas muitas vezes ocorre espontaneamente. A miopia pode ser um fator predisponente. O olho míope é maior e, por isso, o tecido torna-se mais frágil. O tratamento na maior parte dos casos é cirúrgico. A opacidade da capsula posterior do cristalino é uma complicação com algum grau de frequência da cirurgia de catarata. As principais complicações relacionadas ao implante de lentes intraoculares (LIO) pós-extração da catarata são a opacidade de cápsula posterior, descentração, luxação anterior ou posterior, membrana pupilar e fimose da LIO, inflamação, pressão intraocular elevada, edema macular cistóide, sinéquias posteriores, encarceramento da LIO pela íris e opacificação da LIO. Quando a acuidade visual fica comprometida pela opacidade capsular, a abertura da cápsula posterior poderá ser realizada com YAG Laser, sem necessidade, portanto, de realização de procedimento cirúrgico. O procedimento é rápido, realizado com colírio anestésico, não necessitando de repouso, o que permite com que o indivíduo retorne às suas atividades normais no mesmo dia. Não há menção de sua realização. O periciando apresenta visão normal no olho esquerdo não sendo encontradas, no exame oftalmológico, alterações ou doenças que pudessem interferir com a função visual desse olho, além de discreto vício de refração corrigido com o uso dos óculos, apresentando acuidade visual 0,8 (95% de visão) nesse olho. Há áreas fotocoaguladas provavelmente em função do descolamento ocorrido. Foi submetido à cirurgia de catarata no olho esquerdo pela presença de lente intraocular verificado ao exame de biomicroscopia do exame pericial, com evolução satisfatória e melhora visual. A boa condição visual é graças à cirurgia de catarata realizada de forma magistral com a lente centrada e sem sinais de reação na câmara anterior. A perda da visão de um olho traz prejuízos para a função da visão binocular a qual pode acarretar certas dificuldades em manusear objetos, porém essas dificuldades variam de indivíduo para indivíduo e cedem com o passar do tempo. O periciando na sua condição visual, com a cegueira do olho direito, é incapaz de exercer atividades que necessitam da visão binocular. Sua atividade habitual é de representante comercial, atividade que não necessita da visão binocular podendo ser exercida com visão monocular e com a visão atual do periciando. A visão binocular proporciona principalmente a noção de distância, profundidade e perspectiva (estereopsia) sendo importante em profissões que envolvam segurança no trabalho para a própria pessoa e/ou usuários desse trabalho como aviadores, motorista profissionais, ou trabalhadores em área de segurança. Diante desse quadro, de visão normal no olho esquerdo e cegueira no direito, não ficou caracterizada, sob o ponto de vista oftalmológico, incapacidade para o trabalho. A data do início da doença deve ser fixada em torno de 2009, segundo seu relato. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE Não caracterizada situação de incapacidade atual para sua função habitual de representante comercial no âmbito da Oftalmologia.”

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

No que se refere aos danos morais, tem-se que estes são as lesões que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato, em regra injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, diga-se: o dano,

isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito (em regra ao menos, já que na responsabilidade objetiva administrativa, por exemplo, não se perquirirá sobre a justiça ou não do dano, que pode advir até mesmo fato de outrem; que haja nexos de ato lícito da Administração); que decorra de causal entre o evento e a ação deste terceiro.

Na linha do que aqui explanado, tais elementos são essenciais para a comprovação da existência do direito à indenização suscitado. Assim sendo, apreende-se a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexo causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causa, sendo por ele responsável.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, então, o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa para a caracterização da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexo entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Dentro de tais espécies de responsabilidades civis ainda se registram outras especificações, como aquela disposta para nomeadas relações jurídicas, em que se pode citar a relação consumista. O fundamental em se ter em mente é a correlação entre responsabilidade subjetiva e elemento subjetivo do agente, em outros termos, sua atuação na conduta lesiva com dolo (intuito de causar o prejuízo, ou assumindo este risco) ou culpa stricto sensu (atuação do agente causador do dano com negligência, imprudência ou imperícia).

Tratando-se das pessoas jurídicas de direito público tem-se o dispositivo transcrito pelo parágrafo 6.º, do art. 37, do texto constitucional que determina: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. A Constituição Federal adota a teoria do risco administrativo, ao prever a responsabilidade civil objetiva por danos provocados por condutas comissivas do Poder Público, devendo, para sua caracterização, encontrarem-se preenchidos os seguintes requisitos: 1) Ato da Administração Pública; 2) Ocorrência de dano e 3) Nexos de causalidade entre o ato e o dano. Já para a conduta omissiva do Poder Público, adota-se a teoria da falta de serviço, isto é, da responsabilidade civil subjetiva, em que se analisará além da conduta, do resultado lesivo, do nexo entre a conduta e o resultado, a culpa, consistindo em não prestar o serviço devido, prestá-lo tardiamente ou, ainda, prestá-lo inadequadamente.

De tal modo, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento subjetivo, qual seja, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, consequentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes. Apreende-se do exposto a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexo causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causa, sendo por ele responsável.

Como se descobre, há aí hipótese de responsabilidade objetiva para as condutas comissivas da Administração, seja a Administração direta seja a indireta, prestadora de serviços, de modo que não haverá de se buscar sobre a existência de elemento subjetivo, dolo ou culpa, mas tão somente se houve a conduta lesiva, o resultado, e se entre ambos há a ligação de nexo causal, sendo aquela a causa deste.

Constato que o fato narrado pela autora, por si só, não enseja qualquer dano, tendo a parte autora que demonstrar que em virtude dos fatos os seus desdobramentos ocasionaram algum abalo significativo, o que não se denota do conjunto probatório.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0028272-69.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004520 - IZABEL OLIVEIRA MELO (SP242246 - ADELMO OLIVEIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por IZABEL OLIVEIRA MELO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu esposo, ADELSON DE

SOUZA MELO, em 07.05.2013.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 164.711.636-5, administrativamente em 27.08.2013, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurado do instituidor.

Devidamente citado o INSS, apresentou contestação, pugnano preliminarmente pela incompetência em razão do valor de alçada e como prejudicial de mérito, pela ocorrência da prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Quanto às preliminares, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu a concessão do benefício em 27.08.2013 e ajuizou a presente ação em 08.06.2015. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo à análise do mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º., da Lei nº 8.213/91. Ocorre que esta presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

NO PRESENTE CASO.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de óbito acostada aos autos (fl. 05 da inicial).

Da qualidade de segurado

Após análise dos autos e apuração feita pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, observo que o falecido, quando do óbito, não mais contava com a qualidade de segurado.

Conforme análise dos documentos apresentados e do CNIS, o falecido figurava como contribuinte individual perante o RGPS. Os extratos DATAPREV carreados aos autos apontam que a última contribuição vertida ocorreu em julho de 1995. Desta sorte, manteve a qualidade de segurado até 02.09.1996, haja vista que não contava com mais de dez anos ininterruptos de contribuição.

Como o óbito ocorreu aos 07.05.2013 e a perda da qualidade de segurado se deu em 02.09.1996, conforme art. 15, II, § 1º, da Lei 8213/91, não há o direito da parte autora à pensão por morte. Quando do falecimento, Adelson de Souza Melo já não mais ostentava a qualidade de segurado, requisito indispensável para a concessão do benefício.

Cumprir esclarecer que, ainda que fosse considerado para o cálculo do período de graça o limite máximo previsto em lei de 36 meses (conforme art. 15, II, §1º e 2º da Lei 8.213/91), de todo modo, o de cujus, na data do óbito, já não mais possuiria qualquer vínculo com a Previdência Social.

De outra parte, segundo o art. 102 da Lei 8.213/91, poderiam os dependentes ter direito à pensão por morte tendo como instituidor o segurado falecido, caso este tivesse, à época do óbito, preenchido todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria. Porém, verifica-se que a “de cujus” não havia adquirido direito a nenhuma espécie de aposentadoria, posto que faleceu aos 63 (sessenta e três) anos de idade e não tinha contribuições suficientes para o cumprimento da carência prevista em lei, não havendo qualquer elemento que revele que poderia ter se aposentado por invalidez.

Observo, ainda, que nem mesmo se colocaria aqui o debate sobre a interpretação da redação original do art. 102 da Lei 8.213/91, posto que, tanto no que tange à redação original, quanto no que toca à atual (em decorrência do parágrafo acrescentado pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997), necessária se faz a qualidade de segurado ao tempo do óbito. Consoante trecho do Voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no julgamento do RESP nº 652.937:

“Assim sendo, conclui-se que o ex-segurado que deixa de contribuir para a previdência social somente faz jus à percepção da aposentadoria, como também ao de transmiti-la aos seus dependentes - pensão por morte -, se restar demonstrado que, anteriormente à data do falecimento, preencheu os requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria, nos termos da lei, quais sejam, número mínimo de contribuições mensais exigidas para sua concessão (carência) e tempo de serviço necessário ou idade mínima, conforme o caso. É importante ressaltar que esta exegese conferida à norma previdenciária deve ser aplicada tanto na redação original do art. 102 da Lei 8.213/91, como após a alteração dada pela Lei 9.528/97. Isso porque, como os dependentes não possuem direito próprio junto à previdência social, estando ligados de forma indissociável ao direito dos respectivos titulares, são estes que devem, primeiramente, preencher os requisitos exigíveis para a concessão da aposentadoria, a fim de poder transmiti-la, oportunamente, em forma de pensão aos seus dependentes.”

(REsp nº 652937/PE, Rel. Laurita Vaz, 5ª T., um, DJ de 20/06/2005, p. 354.) (Grifos meus)

Assim, não estando presente o requisito da qualidade de segurado do falecido, torna-se despropositada a análise do pressuposto atinente à dependência econômica da parte autora. Tudo considerado, portanto, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. E, por consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

0015208-89.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301002611 - NELSON DOS SANTOS (SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários.

P.R.I

0038778-07.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006140 - ADEILDO BATISTA SILVA (SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Intime-se o Ministério público Federal, dando ciência da presente decisão, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0008178-66.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006353 - OLDEMAR IZIDIO VALCACIO (SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade de parte, o pedido de repetição de indébito das contribuições previdenciárias vertidas ao regime geral após a aposentação da parte autora. Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos lançados na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0008437-80.2015.4.03.6306 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005811 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0043352-73.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004861 - MARIA DAS DORES RODRIGUES DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I

0036721-16.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006149 - ANA VITAL (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- julgo improcedente o pedido, com exame de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

2- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

3- Concedo os benefícios da justiça gratuita.

4- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

5 - P.R.I.

6 - Ad cautelam, intime-se o MPF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0028592-22.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005875 - SILVIA DO CARMO LINDOLFO DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025496-96.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004403 - AZAEL CAETANO DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036636-30.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006695 - MARLY APARECIDA GOMES DE CAMARGO (SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049980-78.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301001411 - JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034282-32.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301003912 - EDVALDO ALVES DOS SANTOS (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041152-93.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006617 - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044370-32.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006416 - JOVALDIR JOSE RODRIGUES (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA, SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036716-91.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006563 - ELIANA CELIA SITTINO (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040039-07.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006693 - VANESSA FERREIRA DE LIMA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046466-20.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006442 - MARIA LUCELI GOMES SANTOS (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044872-68.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005976 - ROSANGELA PERES GOMES (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025888-36.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006537 - MARIA APARECIDA MEDEIROS SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036771-42.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005312 - AURIMENDES FAUSTINO TEIXEIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047907-36.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005771 - JANICE DO CARMO GALVAO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0027317-38.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005595 - RICARDO GARZILLO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047426-73.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005594 - CLAUDINEI FRANCO (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003819-10.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005338 - EDILENE DA CONCEICAO SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

É o breve relatório. DECIDO.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber

aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do

benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta. Primeiro, o princípio da contrapartida, ditado pelo artigo 195, §5º, da Magna Carta, dita que: **NÃO PODE Haver benefício ou serviço sem a respectiva fonte de custeio**. Ora, obviamente é destinado à Administração, ao legislador, que não poderá criar encargos para a Previdência Social sem antes prever fonte para custear tais novos encargos, conseqüentemente nada tem que ver com a situação dos autos. A interpretação que a parte busca para o dispositivo é simplesmente ignorá-lo e escrever outro em seu lugar.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida pela parte autora maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Anote-se, sendo a previdência social um regime **ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO**, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerações que vão se sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dita.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE**, diante do qual, todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-produtividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido; extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, ambos do CPC. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009471-71.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005785 - NIVALDO VICENTE DE OLIVEIRA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008467-96.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005788 - VERA REGINA CARNIELLI ROMERO (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002317-02.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005622 - MARIA LUCIA MELO DO VAL (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita (declaração fls. 30 pdf.inicial) e concedo a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso).

Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0007489-56.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006562 - FRANKMAR DA CONCEICAO SILVA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorárias advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0039392-12.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006119 - SUELY LIMA DOS SANTOS (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030745-28.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006384 - MARIA DO CARMO ROSA DOS SANTOS TRINDADE (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040555-27.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006231 - JOAO ALVES DE LIMA (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047190-24.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004611 - CARMEM ROSARIN ALVES (SP367248 - MARCIA MIRANDA MACHADO DE MELO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por CARMEM ROSARIN ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Sustenta a parte autora que requereu o benefício de aposentadoria por idade NB 41/169.393.026-6, em 17/07/2014 e o NB 41/173.673.963-5, em 27/04/2015, ambos sendo-lhe indeferidos pelo não cumprimento da carência necessária. Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

Na espécie, a parte autora pretende a imediata concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido em 17/07/2014 e indeferido pelo INSS sob o argumento de falta de carência.

Nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei.

A parte autora nasceu aos 17/09/1952 (fl. 3, evento 7) e completou 60 anos de idade em 17/09/2012.

A carência da aposentadoria por idade para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991 obedece à tabela de carência disposta no artigo art. 142 da Lei 8.213/91, sendo que para o ano de 2012, esta dispõe a necessidade da

implementação de 180 meses de contribuição.

Registre-se que a carência necessária deve ser aferida em função do ano de cumprimento da idade mínima, fato gerador do benefício em tela, não da data do requerimento administrativo. Isso porque o número de contribuições exigidas é proporcional à idade que o segurado possui, não podendo ser exigido um número maior de contribuições de quem possui maior idade ou se encontra em situação de maior risco social.

No caso concreto

A parte autora alega ter trabalhado como empregada doméstica no período de 01/05/1996 a 20/10/2003, para o qual consta anotação em CTPS (fl. 9, evento 7) do cargo de babá, corroborada por demais anotações de alterações de salário (fl. 10).

Foram apresentados a declaração da empregadora Denise Simão Landim (fl. 13, evento 7), onde consta a função de doméstica, bem como os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias, feitos extemporaneamente (evento 31).

A contagem de tempo elaborada pelo INSS considerou apenas os períodos lançados anteriormente no CNIS, apurando 91 contribuições, insuficientes para comprovação da carência exigida, tendo sido indeferido o pedido de aposentadoria por idade. (fls. 27 e 30/31, evento 7).

A controvérsia reside na possibilidade de inclusão como carência das contribuições extemporâneas realizadas em favor da autora, referentes ao período laborado na qualidade de empregada doméstica de 01/05/1996 a 20/10/2003.

A respeito, o artigo 27, II, da Lei n.º 8.213/91 disciplina:

"Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do artigo 11 e no artigo 13."

O artigo 27, inciso II, da LBP é certo ao proibir que contribuições previdenciárias recolhidas em atraso sejam somadas para o período de carência, em se tratando de contribuinte individual, especial e facultativo, assim como o empregado doméstico. É bem verdade que existe posicionamento defensivo de que o empregado doméstico deve ser excluído desta proibição, visto que, tanto quanto o empregado, o doméstico não é o responsável por tais recolhimentos. A justificativa deste posicionamento é a consideração das contribuições recolhidas de forma extemporânea, para o preenchimento do tempo de carência, porquanto não deve o segurado ser penalizado pela mora do empregador.

Nada obstante, discordo desta tese. A uma, o ordenamento jurídico nacional não dá margens para julgamentos expressamente contra legem, que seria precisamente o caso; a duas, há um motivo mais que justificado para tal previsão legal, que passo a expor.

O empregado doméstico é assim definido por prestar serviços na residência da pessoa física. Consequentemente os pagamentos contributivos previdenciários a serem feitos pelo empregador são pagamentos efetivados pela pessoa física contratante. Possibilitar que uma pessoa física recolha contribuições em atraso para o apuramento do período de carência seria viabilizar a fraude ao sistema previdenciário. Isto porque a pessoa física não tem as mesmas responsabilidades e ônus que a pessoa jurídica quanto ao não recolhimento de contribuições previdenciárias e posterior reconhecimento de tal omissão. Permitir essa situação abriria margem para falsas declarações de anos ou até décadas de prestação de serviço como empregado doméstico, antecipando ou proporcionando indevidamente aposentadorias sem o respaldo legal.

Desconsiderar os termos da lei, expressa e invidiosa neste ponto, seria mesmo que outorgar uma carta em branco a favor de qualquer contribuinte que não tivesse completado o prazo de carência e desejasse aposentar-se previamente. Bastaria que este contribuinte encontrasse qualquer pessoa disposta a declarar que lhe faltariam, por exemplo, 60 contribuições mensais, correspondentes a cinco anos a mais de prestação de serviço e recolhimentos previdenciários. Este sujeito não pode recolher como contribuinte individual neste momento, ainda que tenha interesse em fazê-lo e esteja disposto a tanto financeiramente.

A lei, conforme dispositivo supramencionado, proíbe o contribuinte individual, enquanto autônomo que presta serviços de doméstico, de recolher em atraso para o atendimento do período de carência. Ao requerer a aposentadoria por idade o interessado constata que lhe faltariam, por exemplo, 60 contribuições mensais, correspondentes a cinco anos a mais de prestação de serviço e recolhimentos previdenciários. Este sujeito não pode recolher como contribuinte individual neste momento, ainda que tenha interesse em fazê-lo e esteja disposto a tanto financeiramente.

proibição legal do empregado doméstico. E mais, igualmente fácil perceber a contrariedade ao sistema legal, posto que a proibição prevista ao contribuinte individual e facultativo, assim como ao especial, se desconsiderada para o empregado doméstico, simplesmente gera uma via transversa para quaisquer destes contribuintes pleitear o que se visa impedir - já que prejudicial ao sistema financeiro previdenciário -, que é a antecipação indevida de sua aposentadoria.

Não se nega que em relação ao empregado (não doméstico) tem-se concluído por esta possibilidade de considerar o período com prestação de serviço para a carência exigida, ainda que o empregador não tenha efetuado o recolhimento. Acontece que o cenário que cerca o empregado é expressivamente diferenciado daquele que cerca o doméstico, pois as empresas empregadoras regem-se pela impessoalidade em sua relação com os empregados, o que dificulta tais acordos. Além disso, o não recolhimento por uma empresa, ou mesmo o reconhecimento de vínculo e respectivo recolhimento feitos de forma extemporânea, geram ônus que desencorajam tal prática, já que envolvem provas materiais como registros de pontos, fichas de contratação, etc, de difícil falsificação. O empregador pessoa física, por outro lado, não enfrentaria estas mesmas dificuldades se deixasse de recolher as contribuições ao tempo para fazê-lo futuramente, ou mesmo se assumisse um vínculo passado inexistente.

Portanto, permitir o recolhimento extemporâneo de contribuições de domésticos daria maior ensejo a declarações falsas de períodos de labor, viabilizando aquele que deixou de trabalhar por anos ou décadas a ter direito a benefício sem o verdadeiro cumprimento do período de carência, e antecipando o recebimento de aposentadoria, com prejuízo para todo o sistema, bem como em afronta ao princípio da isonomia, já que os demais beneficiários são obrigados ao regular cumprimento do período de carência.

Poderá haver o prejuízo daqueles que tenham realmente trabalhado como domésticos, sem que o empregador tenha recolhido as contribuições previdenciárias correspondentes. É fato inegável. No entanto, o prejuízo destes não pode sobrepor-se à moralidade que as previsões legais visam dar ao sistema previdenciário, pois para proteger aqueles que eventualmente estiveram nesta situação, que já é irregular, criar-se-ia um instrumento para qualquer interessado pleitear antecipadamente benefícios previdenciários, como aposentadoria.

Portanto, não se pode sobrepor à estabilidade do sistema, que garante sua viabilidade em longo prazo, já que as aposentadorias são pagas em seus devidos tempos, distribuindo-se em anos e décadas o recebimento do benefício, garantindo que a previdência tem condições financeiras de se manter. Observe-se neste ponto que, para que o sistema previdenciário se mantenha, não importa somente o recebimento dos valores contributivos, mas também que sejam contribuídos a tempos sob pena de se incorrer em risco social futuro no caso de indevida antecipação dos pagamentos.

O legislador foi muito sábio nesta sua previsão, que em um primeiro momento pode aparentar ser injusta, mas com a análise ao lado de todo o sistema previdenciário e sua normativa, mostra-se não só cabível como imprescindível.

Portanto, períodos supostamente laborados como empregado doméstico, sem contribuições previdenciárias contemporâneas daquela época da prestação do serviço, não podem ser computados para preenchimento da carência.

Desta sorte, tanto considerando a data de implementação da idade, quanto à data do requerimento administrativo, em uma interpretação literal do art. 142 da Lei 8.213/91, não há a carência necessária para a concessão do benefício.

Não há se falar em aplicação da legislação anterior à Lei 8.213/91, porquanto, ao tempo em que ela estava em vigor a parte autora ainda não havia implementado os requisitos legais para a aposentação. Por conseguinte, não há se falar em direito adquirido. Havia, apenas, à época, uma expectativa de direito, de modo que, tendo sido alterados os requisitos legais por lei superveniente, a esta deve se submeter a autora.

Conclui-se, portanto que a contagem efetuada administrativamente foi correta, uma vez que a administração deixou de computar o período supostamente laborado como doméstica, diante do recolhimento em atraso.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Sem custas e honorários advocatícios sucumbências, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorárias advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0017457-13.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006126 - SARA SILVA DE SOUZA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036389-49.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006286 - MARIA APARECIDA CORNELIO PINTO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0049348-52.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005876 - ELIANA PAES LANDIM (SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorárias advocatícias nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se

0008998-22.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005834 - FELIPE AUGUSTO BAHIA BENTO (SP331794 - FELIPE AUGUSTO BAHIA BENTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa/findo) com a observância das formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se

0049145-90.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301001575 - ANTONIA APARECIDA FERREIRA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0040720-74.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005041 - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES MENDES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria

por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto o perito responsável pelo laudo atestou que o autor permaneceu incapaz de 10/12/2013 a 10/04/2014 e está incapaz atualmente desde 27/10/2014, conforme conclusão do perito: “Periciando com 51 anos e qualificado como porteiro. Histórico de: Em 10-12-2013 submetido a revascularização do miocárdio; Em 27/10/2014 submetido a novo estudo hemodinâmico com relato de: CD: ocluída; CX: 70% + oclusão no 1/3 distal; DA: ocluída; MG: oclusões severas; Indicada angioplastia para marginal, ainda não realizada. Em 22/07/2015: cintilografia do miocárdio: sugere isquemia estresse induzida na parede inferior médio/basal) de pequena extensão e grau moderado - função do ventrículo esquerdo preservado; Teste de esforço de 04/08/2015 com a conclusão de resposta positiva ao esforço máximo. Não apresentou sintomatologia de insuficiência coronária. A insuficiência coronariana é alteração decorrente de obstrução de vasos (artérias) do coração, cuja função é nutrir a musculatura cardíaca. As obstruções destes vasos repercutem na função do coração e a depender do número de vasos obstruídos, a gravidade da obstrução e da repercussão da alteração, dependerá a estratégia de tratamento e até a evolução. Para estadiar a gravidade são utilizados critérios clínicos e exames complementares, sem os quais não é possível se fazer análise prognóstica e o padrão de restrição física, para que se possa implantar programa de reabilitação física e o potencial para reassumir as atividades profissionais. Para que se entenda a conclusão, há a necessidade se diferenciar doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Do exposto: O estado do periciando é indicativo de comprometem para o desempenho de atividades que demandem esforços moderados, além do potencial para manifestar sintomas desagradáveis que repercutem na atenção e produtividade. Apresenta incapacidade para o desempenho de trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que o impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida. Considerando-se o quadro clínico + anatómico caracterizado situação de incapacidade laborativa total e temporária. Em relação as datas: - Incapacidade total e temporaria a partir de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/01/2016 51/806

10/12/2013 por um período de 04 meses; - Incapacidade total e temporaria desde 27/10/2014 (quando foi submetido a novo estudo hemodinâmico - quadro anatômico - indicação de angioplastia que ainda não foi realizada); - Reavaliação em seis meses Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despirse, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa nos períodos abaixo definidos: - Incapacidade total e temporaria a partir de 10/12/2013 por um período de 04 meses; - Incapacidade total e temporaria desde 27/10/2014 (quando foi submetido a novo estudo hemodinâmico - quadro anatomico - indicação de angioplastia que ainda não foi realizada); - Reavaliação em seis meses.”

Entretanto, em análise aos elementos constantes dos autos verifica-se que consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, o último vínculo da parte autora antes do início das incapacidades ocorreu no período de 27/03/2009 até 12/08/2011, período em que laborou na empresa Star Light Terceirização de Serviços. Sendo assim, nota-se que a autora, quando do início das incapacidades em 10/12/2013 e em 27/10/2014, não havia voltado a contribuir com o sistema após o seu último vínculo anterior as incapacidades encerrado em 12/08/2011; perdendo sua qualidade de segurado, requisito indispensável à concessão do benefício vindicado, nos termos do artigo 24 e artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Cumprе ressaltar que o autor somente voltou a contribuir para o Regime Geral em 01/01/2015, caracterizando-se, assim, incapacidades preexistentes quando do reingresso ao sistema. Assim, é inviável a concessão do benefício por incapacidade pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei nº 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0032050-47.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006504 - ADRIANA ELIDE RAGAZZI (SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1- julgo improcedente o pedido, com exame de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- 3- Concedo os benefícios da justiça gratuita.
- 4- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- 5 - P.R.I

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006790-31.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006666 - JOSE EDISON CARDOSO MEDEIROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008882-79.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006689 - ABRAO DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007080-46.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005878 - RHINGART KAUL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007248-48.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005790 -

VALDEMAR FORNI (SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos lançados na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0006715-89.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006282 - ANTONIA PACHECO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010039-87.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006404 - DAVID AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009964-48.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006366 - JOSE AMARO DA SILVA (SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD, SP312399 - MICHELLE CANTON GRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0032923-47.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005818 - WALTER SILVA FERNANDES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

WALTER SILVA FERNANDES com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão/ restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.

Juntou documentos (PROVAS.pdf).

Citado, o INSS contestou o feito alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e e) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios. Em prejudicial de mérito, o INSS pontuou pela prescrição quinquenal. Já no mérito, a autarquia-Ré pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O laudo pericial produzido foi anexado aos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controversa foi submetida à prova pericial.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir. A parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

A Prescrição, in casu, incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Assim, nota-se que o benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91).

Quando essa incapacidade é permanente (insusceptível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

Em sua análise técnica, o senhor perito médico, clínico médico, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa atual ou progressiva. Logo, por não apresentar incapacidade laboral, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez e sequer auxílio-doença.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I

0005576-05.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005791 - ANDRE NUNES (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Diante do desfecho da ação, indefiro a antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009059-43.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005787 - MUTSUO HAYASHI (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

- 2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.
- 3 - Publicada e registrada eletronicamente.
- 4 - Intimem-se.
- 5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
- 6 - Defiro a gratuidade requerida.

Int

0033258-66.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006692 - CICERO JOSE DA SILVA (SP327577 - MICKAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0047662-25.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006129 - JOANA ALMEIDA DA SILVA (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0020084-92.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006313 - MARLENE DE OLIVEIRA CORREA SILVA (SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS, SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARLENE DE OLIVEIRA CORREA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Sustenta a parte autora que requereu o benefício de aposentadoria por idade NB 41/150.925.212-3, em 26/11/2009, indeferidos pelo não cumprimento da carência necessária. Com a inicial vieram documentos.

Aduz que o INSS deixou de considerar o tempo de serviço prestado de 1968 a 1970, na empresa Artefatos de Alumínio e Ardea S.A., e de 1971 a 1974, na Lanificio Anglo Brasileiro S.A..

Devidamente citado o INSS não contestou o feito.

Em 20/03/2013 foi prolatada sentença resolvendo o mérito e julgando improcedente o pedido (evento 22).

Em 15/12/2014 a sentença foi anulada por acórdão da Turma Recursal (evento 41).

A testemunha arrolada pela parte autora foi ouvida por carta precatória conforme documento de 30/07/2015 (eventos 56/57).

No dia 16/09/2015 foi concedido à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovação do vínculo de trabalho da testemunha ouvida junto à empresa Lanificio Anglo Brasileiro S.A., bem como para apresentação de outros documentos que pudessem comprovar o período pleiteado, tudo sob pena de preclusão (evento 69).

A parte autora pediu dilação de prazo para cumprimento da decisão, o que foi concedido (evento 76), no entanto, não foram apresentados os documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

Na espécie, a parte autora pretende a imediata concessão do benefício da aposentadoria por idade NB 41/150.925.212-3, requerido em 26/11/2009 e indeferido pelo INSS, sob o argumento de falta de carência.

Nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei.

A parte autora nasceu em 02/07/1949 e completou 60 anos de idade em 02/07/2009.

A carência da aposentadoria por idade para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991 obedecerá à tabela de carência disposta no artigo art. 142 da Lei 8.213/91, sendo que para o ano de 2009, esta dispõe a necessidade da implementação de uma carência de 168 meses de contribuição.

Registre-se que a carência necessária deve ser aferida em função do ano de cumprimento da idade mínima, fato gerador do benefício em tela, não da data do requerimento administrativo. Isso porque o número de contribuições exigidas é proporcional à idade que o segurado possui, não podendo ser exigido um número maior de contribuições de quem possui maior idade ou se encontra em situação de maior risco social.

Ressalto que não há se falar em aplicação da legislação anterior à Lei 8.213/91, porquanto, ao tempo em que ela estava em vigor a parte autora ainda não havia implementado os requisitos legais para a aposentação. Por conseguinte, não há se falar em direito adquirido. Havia, apenas, à época, uma expectativa de direito, de modo que, tendo sido alterados os requisitos legais por lei superveniente, a esta deve se submeter a autora.

No caso concreto

A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob o argumento de que verteu contribuições suficientes para o cumprimento da carência, e que atingiu a idade necessária.

No entanto, verifico que a parte autora não trouxe aos autos prova essencial do fato constitutivo de seu direito, pois não apresentou documentos comprobatórios dos períodos que pleiteia. Não foi apresentada CTPS ou CNIS. E ainda, a parte autora sequer determinou o período de labor que pleiteia, pois requer o reconhecimento de 1968 a 1970 e de 1971 a 1974, sem informar em que dia e mês se deu o início e fim de cada vínculo.

A parte autora alega que teve suas CTPSs extraviadas, e apresenta como única prova do vínculo de 1968 a 1970 uma declaração do Sindicato com informação do recolhimento das contribuições sindicais do exercício de 1969 (fls. 37/38, inicial), onde consta apenas uma lista com nomes de contribuintes, sem qualquer qualificação ou número de documento que os identifiquem, e sem o nome, qualificação ou assinatura do emitente, o que torna o documento inapto para comprovação do vínculo.

Já no que se refere ao período de 1971 a 1974, a parte autora apresentou declaração do Sindicato atestando o vínculo junto à empresa Lanificio Anglo Brasileiro S.A., porém o documento apresenta data de emissão rasurada, foi assinado por suposto Diretor do Sindicato cujo nome não consta, e não foi apresentada procuração outorgando poderes ao subscrevente para atestar as informações ali contidas. Ainda que o documento estivesse em ordem, ele não informa a data completa de início de fim do vínculo pleiteado, mas apenas os anos de 1971 a 1974, o que enfraquece ainda mais a prova.

Foi ouvida a testemunha Geralda Maria de Oliveira, por meio de carta precatória (evento 56/57), tendo alegado que trabalhou com a parte autora entre 1971 e 1972, com registro em CTPS, na empresa Lanificio Anglo Brasileiro S.A., porém não informou as datas de entrada e saída. Informou que a parte autora já laborava quando iniciou na empresa, e continuou trabalhando ali quando a testemunha se desligou.

A parte autora foi intimada, por meio de seu advogado constituído, para regularizar a documentação em prazo hábil, apresentando comprovação de seus vínculos com as empresas (CTPS, extrato de FGTS, RAIS, etc) bem como comprovação do vínculo da testemunha com a empresa onde teriam trabalhado juntas. Porém, a parte autora deixou de cumprir integralmente o quanto determinado, pois apenas informou que a CTPS da testemunha foi extraviada, e não apresentou outros documentos para comprovação dos vínculos que pleiteia.

A teor do que dispõe o art. 333, I do CPC, deve a parte provar o fato constitutivo de seu direito, não cabendo ao juiz substituí-lo nestes misteres, sendo que no presente caso foi-lhe concedido prazo para tanto, não havendo cumprimento integral, acarretando preclusão quanto à prova atinente aos períodos em questão. Aliás, conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência.

Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento. Este o caso.

A parte autora não apresentou documentos hábeis a comprovar os vínculos que pleiteia, nem sequer indicou as datas completas de início e fim dos períodos de labor, e ainda apresentou testemunha que também não soube prestar tais informações e nem mesmo comprovou documentalmente que laborou na mesma empresa no mesmo período, de maneira que não constam dos autos provas ou mesmo indícios

de prova dos períodos pleiteados. Mesmo sendo-lhe concedidos prazos suficientes para complementar o conjunto probatório, a parte autora não atendeu plenamente à determinação, restando inviável o atendimento de seu pedido.

Observo que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, com prerrogativas para solicitar e providenciar os documentos necessários à instrução da lide junto às empresas ou sindicatos em questão, sendo seu mister tomar as medidas cabíveis ante eventual dificuldade, não podendo alegar impedimento, razão pela qual resta incabível o pedido de expedição de ofício para obtenção de documentos cuja providência cabe à parte autora.

Sendo ônus da parte autora comprovar o direito que pretende ver reconhecido, tal comprovação deve ser feita atendendo aos dispositivos legais vigentes sobre a matéria. No presente caso, a comprovação de períodos de labor deveria ser feita de forma documental, aliada à prova testemunhal, sendo inviável a produção de prova pericial para comprovação de vínculo já encerrado há tantas décadas.

Assim, diante do conjunto probatório que dos autos consta, não é possível o reconhecimento dos períodos pleiteados. Conseqüentemente, a parte autora mantém a mesma contagem apurada pelo INSS e não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/150.925.212-3, restando prejudicado o pedido de antecipação de tutela.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de reconhecimento dos períodos de labor comum de 1968 a 1970, na Artefatos de Alumínio e Ardea S.A. e de 1971 a 1974, na Lanificio Anglo Brasileiro S.A. e de concessão de aposentadoria por idade formulado pela parte autora, e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbências, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0039866-80.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005832 - RONIVON PEREIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

RONIVON PEREIRA DOS SANTOS com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão/ restabelecimento de auxílio-doença, concessão de aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio acidente previdenciário.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.

Juntou documentos (PROVAS.pdf).

Citado, o INSS contestou o feito alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e e) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios. Em prejudicial de mérito, o INSS pontuou pela prescrição quinquenal. Já no mérito, a autarquia-Ré pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O laudo pericial produzido foi anexado aos autos.

A parte autora apresentou manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir. A parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

A Prescrição, in casu, incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido. Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultantes de acidente de qualquer natureza. É benefício que não depende de carência (art. 26, I, da LB), possui caráter indenizatório e corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Assim, nota-se que o benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91).

Quando essa incapacidade é permanente (insusceptível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

Em sua análise técnica, o senhor perito médico, especialista em ortopedia, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa atual ou pregressa.

Logo, por não apresentar incapacidade laboral, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez e sequer auxílio-doença.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I

0006663-30.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006155 - LUIS RICARDO TAVARES NAVES (SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda a concessão do amparo social em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do beneficiário LUIS RICARDO TAVARES NAVES, representado por MILITAO NAVES FILHO

Benefício concedido Benefício Assistencial LOAS

Número do Benefício NB 87/701.236.422-0

RMI/RMA -

DIB 27/10/2014 (DER)

DIP -

2 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

3 - No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

4 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

5 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

7 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

10 - P.R.I

0004681-78.2014.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006374 - SCHEILA BERNADETE GREEN LEITE (SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SCHEILA BERNADETE GREEN LEITE, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0008163-97.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005789 - ROSELI FERNANDES DA COSTA OLIVEIRA (SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0008346-68.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006926 - MARIA LUDOVINA ALVES FIGUEIREDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos

termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049464-58.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005915 - JAIRO RODRIGUES DOS SANTOS (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0026299-79.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006088 - ALVARO DOS SANTOS JUNIOR (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ALVARO DOS SANTOS JUNIOR em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, o qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão da alguns períodos laborados em condições especial e por conseguinte a majoração do coeficiente de cálculo.

Narra em sua inicial que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.703.152-0, desde 23/09/2010, com um tempo apurado de

Aduz que o INSS deixou de considerar como tempo especial os períodos de 03/12/1998 a 31/08/2005, laborado na empresa de Embalagens Metálicas MMSA Ltda.; de 03/01/2007 a 13/08/2007, perante a empresa Joalmi Indústria e Comércio Ltda.; de 01/12/2007 a 16/08/2010, na Fabrica de Máquinas e Equipamentos Fameq Ltda.

Devidamente citado o INSS, deixou de contestar o presente feito.

Em decisão fincada no dia 02/10/2015, foi concedido prazo para a parte autora comprovar que o INSS teve ciência na esfera administrativa dos formulários de fls. 07/08 e 10/11, bem como para apresentar novo formulário e para apresentar declarações das empresas objeto da presente lide, sob pena de preclusão.

No dia 02/12/2015, a parte autora peticionou apresentando manifestação.

É o relatório. Decido.

Apesar de o INSS não ter apresentado contestação, embora regularmente citado, deixo de aplicar os efeitos da revelia, nos termos do artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência.

Passo a julgar o mérito propriamente dito.

A parte autora requer o reconhecimento como tempo especial sendo convertidos os períodos de 03/12/1998 a 31/08/2005, laborado na empresa de Embalagens Metálicas MMSA Ltda.; de 03/01/2007 a 13/08/2007, perante a empresa Joalmi Indústria e Comércio Ltda.; de 01/12/2007 a 16/08/2010, na Fabrica de Máquinas e Equipamentos Fameq Ltda., e, por conseguinte a majoração do coeficiente de cálculo do benefício.

Do período especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 8.213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº 1.596-14 e convertida na Lei nº 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que

diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias

profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº. 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliadora de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula nº. 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição nº. 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo solidifica-se a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula nº. 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento como especiais dos períodos:

- a) de 03/12/1998 a 31/08/2005, laborado na empresa de Embalagens Metálicas MMSA Ltda.;

Analisando o conjunto probatório, notadamente às fls. 27/28 - formulário PPP, verificam-se as informações de que o autor desempenhava a função de contramestre, no setor de estamperia, onde ficava exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 90,24 dB, de 94,78 dB e 96,4 dB, bem como aos agentes químicos de acetona, butanol, MEK, solvente, nafta, hetano, tolueno, etanol. Falta declaração da empresa, atestando a capacidade do subscritor do formulário apresentado.

- b) de 03/01/2007 a 13/08/2007, perante a empresa Joalmi Indústria e Comércio Ltda.;

Verificando os documentos apresentados, em especial às fls. 07/08 - formulário PPP, onde se observam as informações de que o autor desempenhava a função de líder de estamparia, no setor de estamparia, onde ficava exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 93,5 dB. Entretanto, referido formulário está sem o carimbo da empresa, bem como está com data de emissão em 06/12/2013, posterior a DER. Falta declaração da empresa, atestando a capacidade do subscritor do formulário apresentado.

c) de 01/12/2007 a 16/08/2010, na Fabrica de Máquinas e Equipamentos Fameq Ltda.

Ponderando dos documentos de fls. 10/11 - formulário PPP, verifica-se as informações de que o autor desempenhava a função de encarregado de produção, no setor de estamparia, onde ficava exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 90,2 dB e calor de 22,5 IBUTG. Entretanto, referido formulário está com data de emissão em 06/12/2013, posterior a DER. Falta declaração da empresa, atestando a capacidade do subscritor do formulário apresentado.

Sopesando os períodos e documentos acima descritos e narrados nos itens “a, b e c”, verifico que não há como reconhecê-los como atividade especial já que os formulários carreados não atendem aos requisitos insculpidos no artigo 272, § 12º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 45/2010, primeiro porque o formulário apresentado às fls. 07/08, referente a empresa Joalmi Indústria e Comércio Ltda. item “b”, está com seu preenchimento incompleto, posto que não contém o carimbo da empresa; segundo porque não foi carreada declaração ou procuração da empresa atestando a capacidade do subscritor de representar a empresa, e terceiro porque não foi apresentado laudo técnico pericial.

Já no que se refere aos itens “a e c”, denoto que não foi apresentada declaração ou procuração das empresas atestando a capacidade dos subscritores de representar as respectivas empresas, sendo que foi concedido prazo razoável à parte autora para regularizar o feito, entretanto, quedou-se inerte, somente apresentando manifestação que os subscritores eram sócios das empresas, inobstante isso, verifico que a simples alegação que o subscritor é sócio da empresa não prova que este possui poderes específicos para confeccionar e assinar o formulário PPP, sendo sempre necessária uma declaração expressa da empresa para identificar o responsável pelas informações.

Outrossim, denoto que os formulários de fls. 07/08 e 10/11, referentes às respectivas empresas Joalmi Indústria e Comércio Ltda., e Fábrica de Máquinas e Equipamentos Fameq Ltda., foram datados em 06/12/2013 e o requerimento foi firmado em 23/09/2010, o que leva a crer que o INSS não teve ciência e oportunidade de se manifestar acerca dos mencionados documentos, lembrando que foi concedido prazo para a parte autora esclarecer se o INSS teve ciência e oportunidade de se manifestar acerca dos referidos formulários, sendo que quedou-se inerte em sua manifestação, não esclarecendo e comprovando nada.

Portanto, além das irregularidades apontadas na fundamentação acima dos mencionados formulários, denota-se que o INSS não teve ciência dos formulários descritos nos itens “b e c”, o que leva ao não reconhecimento das especialidades dos períodos requeridos na presente ação.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 333, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento. Este o caso.

Ainda se tem de ter me mente, nesta demanda, que reiteradamente foi concedido à parte autora prazo suplementar para que comprovasse o fato basilar constitutivo de sua alegação; sendo-lhe possibilitadas inúmeras oportunidades para atendimento de ônus que desde a propositura da demanda já deveria ter atendido; favorecendo-a expressivamente em relação à parte ré. Nada obstante, conquanto viabilizada tais oportunidades, nada fez a parte senão acostar apenas uma manifestação, sem carrear qualquer prova; inviabilizando o estabelecimento jurídico do que supostamente se deu de fato.

Assim, a parte autora não faz jus ao reconhecimento como atividade especial dos períodos em análise neste feito, e, por conseguinte a revisão do cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já que uma vez não convertido os períodos em discussão nesta ação, não há o que reparar na conclusão do processo administrativo realizado pela Autarquia Federal - INSS.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para:

a) NEGAR A REVISÃO DO BENEFÍCIO de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/154.703.152-0, já que conforme fundamentação acima não restou demonstrado os requisitos legais para a majoração do coeficiente de cálculo;

b) NEGAR O RECONHECIMENTO DOS PERÍODOS ESPECIAIS de 03/12/1998 a 31/08/2005, laborado na empresa de Embalagens Metálicas MMSA Ltda.; de 03/01/2007 a 13/08/2007, perante a empresa Joalmi Indústria e Comércio Ltda.; de 01/12/2007 a 16/08/2010, na Fabrica de Máquinas e Equipamentos Fameq Ltda., já que não restou demonstrada a efetiva exposição há algum agente agressivo;.

c) extinguir o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Sem custas e honorários advocatícios sucumbências, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048849-68.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005812 - MARIA SUELY FERRO NASCIMENTO (SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por MARIA SUELY FERRO NASCIMENTO, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários indevidos.

P.R.I

0005171-03.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004388 - JOSEFA MARIA ALVES MELROS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I

0043414-16.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005930 - LUZIENE HONORIO LIMA (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita à autora, tendo em vista a ausência de apresentação de declaração de hipossuficiência.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0014826-96.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006205 - ADRIANO FERREIRA DA SILVA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-acidente a partir de 01/04/2015; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0030777-33.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006596 - YVONE DE LIMA GUARNIER (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado, para condenar a ré em:

a) conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada (NB 701.259.205-3), a partir de 08.10.2014;

b) pagar à autora as parcelas atrasadas, devidas entre 08.10.2014 e a data de efetiva implantação do benefício.

Presentes o *fumus boni iuris*, em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora*, pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados. Após a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se à agência competente.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que a parte autora preenche o requisito do art. 71, da Lei nº 10.741/2003.

Intime-se o Ministério público Federal, dando ciência da presente decisão, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0028152-26.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301003458 - THIAGO VINICIUS SILVEIRA DE MATTOS (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

- a) condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/608.663.804-0 a partir de 24/11/2014, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constata a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de seis meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 29/7/2015);
- d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 24/11/2014, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/13 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Mantenho os efeitos da antecipação da tutela, conforme decisão prolatada em 12/11/2015.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I

0041944-47.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006096 - ELIZEU PESSOA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, do auxílio-doença NB 31/609.712.905-3, de 01/06/2015 a 14/06/2015.

O cálculo dos atrasados caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se ao INSS.

Reitero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50, com redação dada pela Lei nº

7.510, de 04 de julho de 1986.
Publicado e registrado neste ato.
Intime-se. Cumpra-se.

0019790-35.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005175 - AYLTON ROQUE (SP327194 - MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA, SP317059 - CAROLINE SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para revisar o benefício de aposentadoria por idade, passando a RMI ao valor de R\$ 413,48 (QUATROCENTOS E TREZE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), em 10.11.05, com RMA inalterada.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 639,24 (SEISCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizado até o mês de setembro de 2015.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0036457-96.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301263055 - LUCIANA APARECIDA ORTELAN HORA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença 605.319.243-4, desde 07/05/2014, pelo menos até o final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 08 (oito) meses, contados de 24/09/2015 (data da perícia judicial).

Condeno ainda ao pagamento das parcelas em atraso, acumuladas e vencidas desde 07/05/2014 (o INSS deverá suspender outro benefício por incapacidade que por ventura estiver ativo, com o intuito de evitar o recebimento de valores em duplicidade). O cálculo dos atrasados caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
5. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios.

Oficie-se ao INSS.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0048024-27.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004303 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA AGUIAR (SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

- a) condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença a partir de 7/10/2014, só podendo suspendê-lo se, após o processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade ou, diversamente, restar justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- b) condenar o réu na obrigação de fazer consistente em submeter a parte autora a processo de reabilitação, nos termos dos artigos 89 a 92 da Lei nº 8.213/91;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 7/10/2014 procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/13 do CJP, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pela Contadoria deste Juízo, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a implantação do auxílio doença, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0010086-95.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005945 - SERGIO FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, referentes ao período devido e não pago de auxílio-doença (NB 544.589.512-9) de 01/03/2011 a 30/04/2011.

O cálculo caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se

0047994-89.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006337 - MARIA DE FATIMA GABRIEL MUNIZ (SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) JULGO A AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto aos períodos de 31/07/1978 a 27/03/1990, 15/08/1990 a 12/06/1992, 06/03/1991 a 07/05/1993, 21/10/1993 a 17/08/1995, 12/06/1996 a 23/01/1997 e 26/02/1997 a 05/03/1997.

2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especiais os interregnos de 06/03/1997 a 06/04/1999, 20/09/1999 a 26/04/2001, 29/07/2001 a 20/02/2002 e 01/07/2004 a 06/12/2004;

3) JULGO IMPROCEDENTE o pedido para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0046047-97.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004235 - GILENE FERREIRA DE AMORIM (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

- a) condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença a partir de 20/07/2015, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de seis meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 14/10/2015);
- d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 20/07/2015, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/13 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos,

fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do auxílio-doença à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

P.R.I

0033695-10.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004982 - ANDERSON CONCEICAO XAVIER (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

- a) condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/607.766.728-9 a partir de 18/10/2014, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de seis meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 26/10/2015);
- d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 18/10/2014, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/13 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do NB 31/607.766.728-9 à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0043037-16.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004716 - MAURICIO DOMINGOS FERREIRA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer períodos comuns de trabalho do autor nas empresas: Ferramentas Stanley S.A. (15/07/1994 a 09/06/1975), Viação Itapemirim S.A. (16/06/1977 a 30/08/1978) e Zaina Logística Ltda. (01/05/2008 a 10/04/2012); e períodos especiais de trabalho nas empresas: Protege Proteção e Transporte de Valores S.C. Ltda. e (27/04/1987 a 01/03/1988), Companhia Municipal de Transportes Coletivos (05/07/1988 a 10/01/1994), determinando ao INSS suas averbações.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo o benefício da assistência judiciária, a teor da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0025050-93.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004393 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (SP303653 - KARLA REGINA FERREIRA AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1. julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 70/806

averbar como tempo de carência os intervalos recebidos de auxílio-doença intercalados com períodos contributivos, quais sejam: de 13.12.2005 a 30.03.2006 (referente ao auxílio-doença NB 31/505.820.287-1); de 11.05.2009 a 20.06.2009 (referente ao auxílio-doença NB 31/ 535.527.209-2); e de 10.05.2011 a 30.10.2011 (referente ao auxílio-doença NB 31/ 546.061.553-0).

2 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

3 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

4 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para que proceda à averbação dos períodos acima indicados.

5 - P.R.I

0007521-27.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004760 - MARIA JOSE DA SILVA (SP303965 - FERNANDO TEIXEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, Maria José da Silva, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de José Lourenço da Silva. Embora a DIB do benefício em tela deva ser fixada em 16/06/2014, a demandante não faz jus ao pagamento de atrasados, nos termos da fundamentação.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de pensão por morte ora deferido e a cessação do benefício NB 88/536.936.270-6 pago à autora Maria José da Silva, tendo em vista a incompatibilidade com o objeto da condenação. Oficie-se.

Oficie-se ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal a fim de que sejam investigadas as irregularidades na concessão do benefício assistencial NB 88/536.936.270-6, encaminhando-se cópia integral dos autos (incluindo o áudio do depoimento pessoal da autora).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0038842-17.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004241 - SERGIO LUIZ DE SANTANA (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

a) condenar o INSS a manter ativo, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 610.658.759-4, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (01/04/2015), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de seis meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 01/10/2015);

d) Condenar o INSS a pagar o benefício de auxílio-doença referente ao interregno de 09/03/2015 a 26/05/2015, devendo o Instituto proceder à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores devidos, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução 267/2013 do CJP;

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a manutenção do NB 31/610.658.759-4 à parte autora. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

P.R.I

0036843-29.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005813 - MARIA BENEDITA DE MELLO (SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte à parte autora nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado FRANCISCO PAULINO DE SOUZA

Nome do beneficiário MARIA BENEDITA DE MELLO

Benefício concedido Pensão por morte

NB 172.162.772-0

RMI R\$ 2.036,29

RMA R\$ 2.036,29, atualizado até dezembro/2015

DIB 18/02/2015 (Data do Óbito)

Data do início do pagamento (DIP) Janeiro de 2016

2 - Condeno o demandado (INSS), ainda, no pagamento das diferenças, a partir do óbito, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 23.974,09, os quais integram a presente sentença, atualizados até dezembro/2015.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente (RPV).

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias.

7 - Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

8 - Intimem-se. Anote-se

0048545-69.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005652 - ARUDA URSULINO DIAS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) condenar o INSS a manter, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 606.476.880-4, até, pelo menos, o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (05/05/2016), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de seis meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 05/11/2015);

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a manutenção do NB 606.476.880-4 à parte autora.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

P.R.I

0042444-16.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006406 - BENEDITO CARLOS SANCHES (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reativar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/12/2014; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora, especialmente, as mensalidades de recuperação (artigo 49 do Decreto nº 3.048/99) pagas de 01/12/2014 a 09/11/2015.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

0016385-88.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004729 - JOSE SASAMI NAKATANI (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSÉ SASAMI NAKATANI, com qualificação nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/153.106.767-8), mediante a alteração no PBC do salário-de-contribuição vertido nas competências de 01/2000, 03/2000, 04/2000, 06/2000 a 10/2001, 01/2002, 02/2002, 04/2002, 05/2002, 08/2002, 09/2002, 11/2002 a 04/2003, 11/2005 a 04/2006, 06/2006 a 03/2008.

Regularmente citado, o INSS não apresentou contestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, não apresentou contestação no prazo devido. Entretanto, ficam afastados os efeitos da revelia, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, a luz do disposto no artigo 320, inciso II, do mesmo Código, posto tratar-se a questão versada nos autos de direito indisponível, eis que não é dado ao Administrador Público dispor do que não pertence.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário através da correção do salário-de-contribuição das competências de 01/2000, 03/2000, 04/2000, 06/2000 a 10/2001, 01/2002, 02/2002, 04/2002, 05/2002, 08/2002, 09/2002, 11/2002 a 04/2003, 11/2005 a 04/2006, 06/2006 a 03/2008.

Acerca dos salários-de-contribuição, estabelece o § 3º do artigo 29 da Lei de Benefícios:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)

Dispõe, ainda, o artigo 36, inciso I, e §2º, do Decreto nº 3.048/99:

Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:

I - para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; e

(...)

§ 2º No caso de segurado empregado ou de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, considerar-se-á para o cálculo do benefício, no período sem comprovação do valor do salário-de-contribuição, o valor do salário mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Dos dispositivos em comento, extrai-se que possui amparo legal a utilização do salário-mínimo como salário de contribuição nos meses em que o segurado empregado não possua provas dos valores vertidos ao sistema previdenciário.

Na hipótese vertente, para fazer provas de suas alegações, observo que a parte autora coligiu aos autos cópias de seus recibos de pagamentos (fls. 20-119 da petição inicial).

Os citados salários-de-contribuição não foram adotados corretamente pela autarquia na concessão do benefício, conforme demonstra a memória de cálculo contida na carta de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 13-18 da petição inicial).

Assim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Destarte, como inexistem nos autos elementos de prova que afastem a veracidade dos recibos de pagamentos apresentados pela parte autora, não subsiste razão para negar a retificação dos dados do CNIS, tal como autorizado pelo § 2º, do artigo 29-A da Lei 8213/91:

Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

(...)

§ 2º. O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado, a fim de condenar o INSS a:

1. promover a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/153.106.767-8), desde a data do requerimento administrativo (24/05/2010), fixando-se a RMI de R\$ 1.587,47 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) e RMA de R\$ 2.071,80 (DOIS MIL E SETENTA E UM REAIS E OITENTA CENTAVOS - ref. dezembro de 2015); e

2. pagar as diferenças devidas em atraso, na forma acima, no montante de R\$ 16.032,77 (DEZESSEIS MIL TRINTA E DOIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS - ref. dezembro de 2015), consoante apurado pela Contadoria Judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0031249-34.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006048 - SIDNEY ALVES FERNANDES (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda a concessão do amparo social em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da beneficiária SIDNEY ALVES FERNANDES, representado por seu pai, SOLANGE ALVES DE SOUZA SILVA

Benefício concedido Benefício Assistencial LOAS

Número do Benefício NB 87/701.424.257-2

RMI/RMA -

DIB 20/02/2015 (DER)

DIP -

2 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

3 - No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

4 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

5 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

7 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

10 - P.R.I

0036546-22.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004844 - ELISABETE PRETTI (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 609.625.227-7) em favor da parte autora, com DIB em 09/06/2015, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que deverá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 6 meses contados da data da realização da perícia médica em juízo (28/10/2015).

Condeno ainda ao pagamento dos atrasados após o trânsito em julgado. O cálculo dos atrasados vencidos desde 09/06/2015 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela

antecipada;

4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se ao INSS.

Reitero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510, de 04 de julho de 1986.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0014827-39.2014.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301001816 - VITOR YUDI COUTINHO (SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA, SP190049 - MARA RUBIA DATTOLA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto:

- 1 - JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar a nulidade das notificações de lançamento n. 2009/488285773895909 e 2010/488285786640246 (fls. 66 e 85, ambas do arquivo n. 1).
- 2 - Mantenho a antecipação da tutela deferida nestes autos por meio da r. decisão constante do arquivo n. 51, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto desta ação, até decisão em sentido contrário.
- 3 - Não há condenação no pagamento de custas processuais e de honorários de advogado no âmbito dos juizados especiais, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1º da Lei n. 10.259/2001.
- 4 - Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes

0025894-43.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006238 - AVERALDO SOUSA BURI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para condenar o INSS a:

- a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB do auxílio doença NB 606.086.388-8, em 03/05/2014.
- b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas em atraso, acumuladas e vencidas desde 03/05/2014.

O cálculo dos atrasados caberá ao INSS, que deverá:

- b.1) respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
- b.2) respeitar a prescrição quinquenal;
- b.3) descontar os benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
- b.4) respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Reitero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510, de 04/07/1986.

Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0023475-50.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006497 - ROSIMEIRE CRISTINA DE SOUZA FERREIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a conversão do auxílio-doença NB 552.055.532-6 em aposentadoria por invalidez, a partir de 02/06/2014, com o acréscimo de 25%.

Condeno o INSS, ainda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas em atraso, acumuladas e vencidas desde 02/06/2014, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença NB 552.055.532-6.

O cálculo dos atrasados caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Reitero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510, de 4 de julho de 1986.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento.

P.R.I. Cumpra-se

0012183-89.2015.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005034 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MEDITERRANEO (SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar a CEF ao pagamento das taxas condominiais devidas em favor do Condomínio Residencial Mediterrâneo, vencidas no período de outubro de 2010 a maio de 2015, bem como as que se vencerem no curso do processo até o trânsito em julgado, com multa de 2% sobre o valor total, juros de mora de 1% a partir do vencimento de cada prestação, e correção monetária pela aplicação do INPC no tocante às parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação e, quanto ao período subsequente, na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005666-47.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301003012 - BREECH INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP (SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI, SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, confirmo a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0026405-41.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006625 - MARCIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 607.250.221-4 em favor da parte autora, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que deverá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 6 meses contados da data de realização da perícia médica em juízo (27/10/2015).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. O cálculo dos valores vencidos a partir de 24/04/2015 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0030771-26.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301002336 - MARIA DO SOCORRO MARCAL DA SILVA (SP354574 - JOEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante desse contexto, julgo procedente o pedido para:

- a) condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício da LOAS a partir da data do requerimento administrativo (12/3/2015), no valor de um salário mínimo;
- b) condenar o INSS a pagar as parcelas devidas desde a data supracitada (12/3/2015), procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária, na forma da Resolução 267/13 do CJP, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada

tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado. Considerando a verossimilhança das alegações, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a imediata implantação do benefício assistencial à parte autora, devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0048441-77.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006564 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) condenar o INSS a manter, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 610.949.153-9 até, pelo menos, o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (27/10/2016), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de doze meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 27/10/2015);

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a manutenção do NB 610.949.153-9 à parte autora. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

P.R.I

0033845-88.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004901 - DAVID JOSE DE BARROS (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) condenar o INSS a converter o auxílio doença NB 544.081.849-5 em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 09/06/2015, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento);

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 09/06/2015, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/13 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pela Contadoria deste Juízo, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Tendo em vista os carnês de recolhimentos de contribuições previdenciárias originais entregues pela parte autora (arquivo 16), fica desde já autorizada a devolução dos documentos, mediante o comparecimento do requerente ao setor de arquivo.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

P.R.I

0027159-80.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006151 - LUIS FERNANDO BARBOSA (SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 605.777.882-4) em favor da parte autora, desde 08/01/2015, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que deverá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a

partir de 04 (quatro) meses, contados da data de realização da perícia médica em juízo.

Condeno ainda, ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. O cálculo dos valores vencidos a partir de 08/01/2015 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0038753-62.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301003661 - ETEVALDO RODRIGUES COUTINHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.

P.Int

0047741-38.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301003642 - DARCY DE ALMEIDA TOLEDO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) RITA DE CASSIA DE ALMEIDA TOLEDO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) ERIKA REGINA DE ALMEIDA TOLEDO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Não há no presente caso a suposta omissão, pois a sentença foi expressa em mencionar que a coisa julgada poderia ser reconhecida, tendo em vista que a extinção ocorreu em razão de ilegitimidade ativa ad causam.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Observo, por fim, ao contrário que aduz o embargante, a sentença extintiva não se referiu à existência de litispendência, mas sim da ocorrência, de coisa julgada material, uma vez que a sentença extintiva pela ilegitimidade, por tocar diretamente na relação jurídica de direito material, efetivamente faz um julgamento de mérito, ensejando a ocorrência da coisa julgada e impedindo o ajuizamento desta demanda para rediscutir tais questões.

Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0030498-47.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301003683 - EWERTON PEIXOTO GONZAGA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1 - conheço os embargos e rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.
- 2 - Registrada eletronicamente.
- 3 - Intimem-se

0012157-70.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301003731 - FABIO AUGUSTO BREVES (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1 - conheço os embargos de declaração e rejeito-os.

2 - Registrado eletronicamente.

3 - Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso:

1 - conheço os embargos e rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.

2 - Registrada eletronicamente.

3 - Intimem-se.

0027019-46.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301003692 - CICERO DA CONCEICAO (SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO, SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA, SP055226 - DEJAIR PASSERINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011510-75.2014.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301003736 - JOAQUIM ALVES NETO (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0009163-69.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301003743 - JOAO BUENO FERRAZ NETTO (SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração.

P.Int

0000847-33.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301003774 - ALTAMIRA CARDOZO DOS SANTOS (SP130505 - ADILSON GUERCHE, SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conheço do recurso, eis que tempestivo. No mérito, dou-lhe provimento, pois de fato consta omissão na sentença quanto à apreciação do pedido de dano moral, de modo que passo apreciá-lo:

“(…) Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais.

Para a configuração da responsabilidade civil, são necessários os seguintes elementos, concomitantemente: ação ou omissão, nexo de causalidade e dano. No presente caso, verifica-se que o nexo de causalidade não restou comprovado.

Da análise dos fatos, constata-se não haver nenhuma comprovação de abusividade na conduta da parte ré que ensejasse ressarcimento. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias conseqüências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade.

A parte autora, certamente, sentiu-se abandonada e desprezada pelo Estado quando da negativa de seu pleito administrativo, mas obteve resposta de sua demanda.

Não houve vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização.

A doutrina, bem como a Jurisprudência pátria, pacificaram o entendimento que mero aborrecimento não enseja o dano moral. Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral. Recurso especial não conhecido.

Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 22/11/2004

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 592776 Processo: 200301649957 UF: PB Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 28/09/2004 Documento: STJ000579630 Fonte DJ DATA:22/11/2004 PÁGINA:359 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA - Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini e Barros Monteiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Cabe à parte autora provar o alegado em sua petição inicial, a teor do disposto no artigo 333-I do Código de Processo Civil.

Em face da precariedade das provas trazidas aos autos, é de rigor a improcedência quanto ao dano moral. “

2. No mais resta mantida a sentença tal como lançada.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão

0030196-18.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301003685 - APARECIDO MENDES (SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados. De fato, não constato a ocorrência de omissão no julgado, pois a sentença entendeu que a especialidade somente pode ser reconhecida quando houver a exposição aos agentes previstos nos decretos de regência, conforme trecho abaixo colacionado: Faço constar, finalmente, que o pagamento de adicional trabalhista não tem repercussão na esfera previdenciária. Como se sabe, o reconhecimento da periculosidade / insalubridade na seara do direito do trabalho não se confunde com o reconhecimento da especialidade no bojo do direito previdenciário, uma vez que os requisitos são diversos. Neste último ramo do direito, a especialidade pressupõe a exposição aos agentes previstos nos decretos de regência. Por tais razões também é inviável a consideração dos laudos apresentados pela parte autora.

Dessa forma, não merece prosperar a irresignação da parte autora. Assim sendo, restando mantida a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0022851-35.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301003231 - JOSE CARDOSO DE LIMA FILHO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Entretanto, o caso é de rejeição.

Com efeito, não vislumbro a existência de omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada.

De fato, o pedido constante dos embargos de declaração foi devidamente apreciado no parágrafo a seguir transcrito:

“A parte autora não está obrigada a aguardar o prazo fixado pelo INSS para pagamento da quantia, resta absolutamente possível a condenação da autarquia federal em sede judicial, observando-se o regramento constitucional para efeitos de pagamento.” Vale dizer, todo pagamento deferido em sede judicial segue a ordem constitucional dos precatórios.

Assim, REJEITO os presentes embargos.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0029357-90.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005824 - JOSE ARNALDO DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0020329-98.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005931 - WELBER RONALDO SILVA RIBEIRO (SP128736 - OVÍDIO SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a ação, tendo em vista o óbito da parte autora. Contudo, o prazo decorreu sem a correta habilitação dos herdeiros.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0045058-91.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005619 - JOSE LEONARDO GONCALVES DE FRANCA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0012049-41.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006529 - EDNA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP245386 - ANDERSON GRACILIANO MANECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por EDNA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual postula a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de CARMO PEREIRA DOS SANTOS, em 24.08.2012.

Narra que teve seu requerimento indeferido na via administrativa, em 23/10/2012, ante a constatação da falta de sua qualidade de dependente.

Citado o INSS.

Elaborado parecer pela Contadoria deste Juizado, sendo anexados os cálculos e os extratos DATAPREV aos 11.01.2016.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante a competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 260, do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 260 do CPC. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado nº. 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 260, do CPC com o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, a Contadoria Judicial realizou simulação computando os valores do benefício, conforme o pedido da parte autora, e apurou que o valor da causa, na data do ajuizamento da ação, seria de R\$ 55.495,59 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), ou seja, superior a 60 salários mínimos da época (R\$ 47.280,00). Dessa forma, é patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito.

Ademais, saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe de, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0030986-02.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006606 - EDIMILTON SELES ARAUJO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005364-81.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006079 - MARIA DA SILVA GUIMARAES (SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB) X CPTM - CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

0029007-05.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006525 - JOAO EVARISTO (SP265154 - NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENCA, SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000101-68.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006528 - EFIGENIA CANDIDA DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049278-35.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006649 - NATANAEL JOSE VALENTINO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037408-90.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006650 - JOANITA CATARINA DOS SANTOS (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002915-87.2014.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006552 - LEONILDA DE OLIVEIRA (SP298291 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047405-97.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006073 - MARIA APARECIDA FERREIRA TEIXEIRA (SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042183-51.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006076 - EDUARDO ABADE (SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045673-81.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006075 - MARIA MADALENA MONTANHER (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035982-43.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006077 - EDMAR RIBEIRO DA ROCHA (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005664-43.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006078 - DAVI SENA (SP359732 - ALINE AROSTEGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005840-22.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006651 - CICERO DE ARAUJO (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005681-79.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006551 - DAVI SENA (SP359732 - ALINE AROSTEGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004160-02.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006081 - MOISE ELJA BECAK (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005719-91.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006526 - PAULO AMERICO NUNES DE CAMARGO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046840-36.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006074 - GUIOMAR ROSA DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004015-43.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006527 - JOSE TERTO FILHO (SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049674-12.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006523 - ANDRECILIO ALVES DE SOUZA (SP232540 - PAULO CEZAR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038926-18.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006108 - NILVANIO GONCALVES DE ALMEIDA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedor de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I

0046771-04.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004513 - SOLANGE LUCINDA DE SOUZA (SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por SOLANGE LUCINDA DE SOUZA, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual postula a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de MANOEL SILVA DE MELO, em 03.05.2011.

Narra que teve seu requerimento indeferido na via administrativa, em 23/05/2011, ante a constatação da falta de sua qualidade de dependente.

Citado o INSS.

Elaborado parecer pela Contadoria deste Juizado, sendo anexados os cálculos e os extratos DATAPREV aos 12.01.2016.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/01/2016 83/806

pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante a competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 260, do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 260 do CPC. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3.º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado nº. 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 260, do CPC com o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, a Contadoria Judicial realizou simulação computando os valores do benefício, conforme o pedido da parte autora, e apurou que o valor da causa, na data do ajuizamento da ação, seria de R\$ 72.653,10 (setenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e dez centavos), ou seja, superior a 60 salários mínimos da época (R\$ 47.280,00). Dessa forma, é patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito.

Ademais, saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0045278-89.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005680 - LEONARDO PAULO DA SILVA (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 10/11/2015.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0038217-80.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006130 - LUCI PORTES DA SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício assistencial.

Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, verificou-se que o proveito econômico pretendido pela parte autora ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais.

Decido.

Conforme a Súmula 17 da TNU, não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos”.

Conforme entendimento jurisprudencial dominante, o valor da causa, para fins de alçada, deve corresponder à soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido com as parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46.732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

No caso concreto, depreende-se dos cálculos da Contadoria Judicial que a soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido pela parte autora com as parcelas vencidas na data de ajuizamento da ação ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Com efeito, considerando o pedido da parte autora, a Contadoria simulou o cálculo, apurando que a soma dos atrasados com as 12 parcelas vincendas resultou no montante de R\$ 55.433,53 na data do ajuizamento da ação, valor este superior ao de 60 salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação equivalia à quantia de R\$ 47.280,00.

Assim, resta clara a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

P.R.I

0008097-39.2015.4.03.6306 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006148 - VALDIVINO VIEIRA DE AMORIM (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, juntando a necessária procuração outorgada por ela própria ao advogado que consta nos autos. Apesar disso, limitou-se a argumentar que não haveria necessidade da juntada da procuração, por estar representada por associação.

Não se tratando de substituição processual, mas de ação intentada pela própria parte associada, faz-se imprescindível a referida procuração, nos termos dos artigos 36 a 38 do CPC.

Dessa forma, verifico que a parte autora não se desincumbiu do determinado anteriormente.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004470-08.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006420 - ANTONIO MIGUEL JUAN RIERA COSTA (SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a sanar as irregularidades apontadas na certidão de irregularidades. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0027653-47.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005558 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o pagamento dos honorários à sociedade de advogados, desde que nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos conste a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais e tendo em vista que o instrumento de mandato acostado aos autos NÃO possui a indicação da sociedade de advogados, defiro o destacamento dos valores referentes aos honorários contratuais na forma como requerido em nome da Dra. Karla Nemes OAB/PR 20.830.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome do advogado constante do Contrato de Honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

0033070-44.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005408 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001054-71.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005423 - MARIA CLEUDENICE DA SILVA ARCOVERDE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041599-23.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005406 - ISAURA DE BARROS SILVA (SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020261-56.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005414 - GILZETE ANSELMO DE

OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0048239-08.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005402 - JONAS SOUSA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0042909-64.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005405 - PATRICIA MOREIRA FERREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) CAIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) GABRIELA FERREIRA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0015090-84.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005419 - MARIA APARECIDA DE LIMA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0010946-04.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005420 - LUCIO SCALZI (SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0048233-98.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005403 - JOELSO SANTANA SEVERO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0024633-77.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005412 - ALESSANDRA CABRAL (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0018089-44.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005415 - BENEDITO JOSE ELESBAO JUNIOR (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ELIANA APARECIDA DOS SANTOS ELESBAO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0025862-19.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005901 - ALICE DOROTEIA DE SOUZA (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0024642-10.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005411 - RICARDO DA SILVA SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0024388-37.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005413 - FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0049171-30.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005401 - REGINA CELIA RAMALHO MATOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002813-02.2013.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005422 - MARIA APARECIDA BORGES CONCEICAO (SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO, SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0015106-38.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005417 - ALAIDE MARIA DOS ANJOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0009359-10.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005421 - VITORIA BISPO DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0026549-15.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005868 - CLEITON CARLOS ANTUNES (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação por 30 dias. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do Ofício CEF acostado aos autos em 07/01/2016.

Intimem-se. Cumpra-se.

0027105-66.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004391 - WILLIAN FRANKLIN MARQUES (SP288553 - MARIA ALICE REPSOLD JORGE WARDE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002503-06.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005157 - CELSO RODOLFO TEODORO DA CUNHA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

0023252-97.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006152 - TAUANA RICARTE DE OLIVEIRA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 23.11.2015, tornem os autos à Dra. Raquel Sztterling Nelken para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo autor e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Int.

0034104-83.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005571 - JOSE PEDRO SANTOS COSTA (SP214192 - CLAUDIA DEFAVARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 17/12/2015.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se as partes

0049492-70.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005425 - LETHICIA MARIA JESUS DOS SANTOS (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado social de 08/01/2016 e da petição de 13/01/2016, intime-se a perita assistente social, Érika Ribeiro de Mendonça, para que providencie a juntada do laudo socioeconômico aos autos, no prazo de 20 dias.

Intimem-se. Cumpra-se

0015521-50.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005721 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora a pertinências das petições anexadas nos eventos 22 e 23, vez que não guardam relação com o presente feito.

Intime-s

0048929-32.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005725 - IRENE MARIA DE CARVALHO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 19.11.2015, bem como os documentos juntados aos autos, determino a realização de perícias médicas na especialidade de ONCOLOGIA no dia 15.02.2016, às 12:30h, sob os cuidados da Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, e de PSIQUIATRIA no dia 11.02.2016, às 12:00h, sob os cuidados da Dra. JULIANA SURJAN SCHROEDER.

Deverá a parte autora comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista SP, nas datas e horas acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), em nome da sociedade de advogados.

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Considerando que a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o pagamento dos honorários à sociedade de advogados, desde que nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos conste a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais e, tendo em vista que o instrumento de mandato acostado aos autos possui a indicação da sociedade de advogados, acolho o requerido e defiro o destacamento referente aos honorários advocatícios, no montante de 30%, em nome da Sociedade LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 19.035.197/0001-22.

Intime-se.

0047683-35.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005443 - ELIEZER VICENTE PEREIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0047734-46.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005442 - GABRIEL ANTONIO VON SONNLEITHNER GAMA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0039140-14.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005620 - ROSELI FANTI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG ou CPF.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do ofício anexado pelo INSS.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0013113-28.2010.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006653 - ANA MARIA DE ALMEIDA RODRIGUES (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046887-20.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006652 - MARISA COLLAVINI COELHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046289-56.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004498 - DAVI ALVES DE LIMA (SP270695 - ANA PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, entendo como desnecessária a interdição para fins previdenciários, em consonância com o art. 110 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.”

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor, sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº.8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizada) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intímem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intímem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito

0016229-03.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006506 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo a dilação do prazo de 15 (quinze) dias para atendimento integral da decisão anterior.

Após, voltem conclusos.

Int

0039841-67.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005768 - INVENT TREINAMENTO EXECUTIVO E SERV ADMINISTRATIVOS LTDA EPP (SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.

Observo que houve a readequação da Pauta CEF, antecipando a audiência para o dia 18.02.2016, anteriormente designada para o dia 14.04.2016.

No entanto, considerando que a matéria tratada no feito não demanda produção de prova oral, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18.02.2016, às 15:20h, dispensando, assim, a presença das partes.

Com a juntada da contestação, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intímem-se as partes com urgência.

Cumpra-se

0036571-40.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005553 - HELBERTE GENTIL GABIRA CRESTANI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o pagamento dos honorários à sociedade de advogados, desde que nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos conste a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais e tendo em vista que o instrumento de mandato acostado aos autos NÃO possui a indicação da sociedade de advogados, defiro o destacamento dos valores referentes aos honorários contratuais na pessoa da Dra. Karla Nemes OAB-PR n.º 20.830.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0033121-21.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005520 - DOUGLAS SILVA FERREIRA (SP254039 - VANUZA APARECIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de apreciar o pedido formulado em 24.03.2015 em razão de já ter sido expedida a requisição de valores em benefício da parte autora.

Assim, prossiga-se com o processo em seus ulteriores termos.

Intímem-se e cumpra-se

0035647-24.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005766 - HELENILSON SANTOS MARTINS (SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do noticiado pelo patrono da parte autora, defiro o prazo de 10 dias para requerer o que de direito, juntando os documentos pertinentes. Int

0039613-92.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005623 - VANILDA FERREIRA GUARDA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 17/12/2015.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intímem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0039459-74.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005704 - ELZA MARIA FRANJOLLI TEIXEIRA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 90/806

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação nas especialidades de Psiquiatria e Clínica geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, Designo perícias médica para o dia 16/02/2016.

1. Especialidade de Psiquiatria, às 09h00, aos cuidados do perito Dr. Jaime Degenszajn.

2. Especialidade de Clínica Geral, às 11h30min, aos cuidados do perito Dr. José Otavio De Felice.

A serem realizadas no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, 1435 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada para ambas as especialidades.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelos peritos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0038222-78.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004639 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o sistema processual do Juizado não aceita a data contida no cálculo apresentado pela parte ré em 27.01.2015, qual seja abril/2009 pelos motivos já explanados no despacho anterior, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para correção dos valores. Após, ao setor de PRC/RPV para a expedição da RPV.

Intime-se. Cumpra-se

0001679-18.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006853 - MARIA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA (SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS) LUCAS SOUZA DE OLIVEIRA AILTON SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complemento ao despacho anterior verifico que houve o levantamento de valores, conforme informação contida na seqüência 113 das fases do processo.

Assim, determino a remessa dos presentes autos para prolação de sentença extintiva da execução.

Intimem-se e cumpra-se.

0011956-54.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005745 - ALFONSO CELSO FERREIRA DE ARAUJO (SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO, SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES, SP195972 - CAROLINA DE ROSSO, SP254817 - RODRIGO MAGALHAES GOMES) X BANCO SANTANDER S/A (SP254817 - RODRIGO MAGALHAES GOMES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO SANTANDER S/A (SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES, SP307122 - LUIZ CLAUDIO GONÇALVES DE LIMA, SP195972 - CAROLINA DE ROSSO)

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, conforme documentos de anexos nº 31/32 e 67.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima e permanecendo a parte autora silente, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Ressalto que, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária, concedida em sede de sentença, não resta devida a verba sucumbencial fixada no acórdão.

Intimem-se

0042099-50.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006246 - PAULO CEZAR PEREIRA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo por 20 dias. Int

0045416-56.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005614 - MARLI APARECIDA DA SILVA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP270497 - FELIPE ANTONIO LANDIM FERREIRA, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, em seu laudo de 12/01/2016, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade indicada, isto é, datados de antes da propositura da ação, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos. Intime-se

0048209-70.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005404 - ADIR TOLEDO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome do advogado constante do Contrato de Honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se

0010345-82.2013.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005910 - CLEBER OTONI AVELAR (SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0019469-97.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006620 - SAURO CIAVAGLIA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Parte autora requer dilação do prazo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho anterior.

Int

0036161-11.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005984 - SONIA REGINA DE ANDRADE (SP347183 - HOSANA OMAR EL MAJZOUB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista do exposto, concedo o derradeiro prazo de 5 dias para que a parte autora cumpra o item "b" do despacho supramencionado.

Intime-se

0006470-36.2015.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005921 - ROSALINA DOS SANTOS SALLES (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência à parte autora dos documentos anexados pela CEF. Intime-s

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0013901-71.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005428 - SUSI RIBEIRO DA SILVA (SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012611-08.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005429 - RENATO TEIXEIRA DE MOURA (SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0002159-20.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005431 - MARIA DENICE OLIVEIRA ARAUJO (SP144174 - CELSO BARBOSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0016282-52.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005427 - HELENO SANTOS DE OLIVEIRA (SP242569 - EDISON GONCALVES TORRES) X CAIXA SEGURADORA S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0005707-69.2014.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005430 - EDNA DA SILVA (SP025261 - JOAO FRANCISCO FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0001452-23.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005432 - HUMBERTO SUSUMU FUJI (SP250333 - JURACI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237329 - FLAVIA LIAS SGOBI) FIM.

0039011-04.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005663 - CAMILA CAMPANHARI (SP260880 - ANDERSON CARNEVALE DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Observo que houve a readequação da Pauta CEF, antecipando a audiência para o dia 18.02.2016, anteriormente designada para o dia 07.04.2016.

No entanto, considerando que a matéria tratada no feito não demanda produção de prova oral, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18.02.2016, às 14:00h, dispensando, assim, a presença das partes.

Com a juntada da contestação, dê-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intimem-se as partes com urgência.

Cumpra-se

0039152-23.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006229 - ANITA BELA PEREIRA (SP354280 - SANDOVAL DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de reorganização dos trabalhos da Vara, redesigno audiência de instrução e julgamento para 17/05/2016 às 13:30hs.

A parte autora deverá comparecer à audiência (sob pena de extinção) com até três testemunhas para oitiva (sob pena de preclusão).

Int

0049163-14.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004545 - MARIA DA PAIXAO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito Dr. Márcio da Silva Tinós, em seu laudo de 07/01/2016, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade indicada, isto é, datados de antes da propositura da ação, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos. Intime-se

0033063-81.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005695 - DJANIRA DA COSTA SOUSA (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das petição de 11/12/2015, verifico que, embora a parte autora tenha informado que junta documentos médicos, tais documentos não costumam das referidas petições.

Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de 21/10/2015, juntando os documentos médicos solicitados pelo perito oftalmologista para a conclusão do laudo pericial, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Com o cumprimento desse despacho, intime-se o perito em Oftalmologia, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a concluir o seu laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se

0035857-12.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006594 - HILDEJANE DOS PASSOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 93/806

GOMES (SP152694 - JARI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Ciência à parte autora acerca da petição do réu anexada ao feito em 03/12/2015.

Após, aguarde-se o julgamento do feito.

Int

0000018-52.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006154 - JOAO ARAUJO SERQUEIRA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int

0018357-40.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006593 - ADENILSON PEREIRA DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Segundo consta do Ofício anexado em 28/08/2015, o NB 546.815.368-4 foi cessado em 07/03/2014 em razão do óbito do beneficiário.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, serão intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos de liquidação.

Intimem-se

0016380-37.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005242 - JOSE REINALDO GOMES (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos virtuais.

Sem prejuízo, tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

A questão do destacamento dos honorários contratuais será oportunamente analisada.

Intimem-se

0020685-30.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005854 - GILMA DA SILVA NERY (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2016, às 14 horas, para a oitiva das partes e de suas testemunhas. Intime-se o ex-empregador da autora, Sr. José Lameda Marchiori, no endereço fornecido no anexo de 14/10/2015. Demais testemunhas da autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0038955-10.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006459 - NELDA COVA AZZI (SP222379 - RENATO HABARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030401-52.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006474 - ROSANA CASSA LOPES SQUASSONI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018743-36.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006484 - JOAO GARCIA DE SOUZA (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA, SP362923 - KARLA CAMPANHA PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046964-24.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006454 - MARIA JOSÉ DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009566-19.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006487 - ESIO NUNES DE MORAES

(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023398-85.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006483 - DAMIANA OLIVEIRA DA SILVA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0023774-19.2013.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006702 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA FONTES (SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA ANNIBALE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Reitere-se o ofício à União-PFN para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se

0039993-18.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301002397 - JOSE TAVARES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie a parte autora a juntada de cópia integral da carteira de trabalho de seu filho Marcelo Tavares, bem como dos últimos 5 (cinco) contracheques referentes ao vínculo empregatício que ele titula, conforme informações do laudo socioeconômico. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Com a vinda da documentação, vista ao INSS para ciência, facultando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Ao final, autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Em decisão anterior, foi-lhe dada oportunidade para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e**
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Não cumpriu, todavia, o requisito mencionado no item “b”.**

Em vista do exposto, concedo o derradeiro prazo de 5 dias para que a parte autora cumpra o item “b” do despacho supramencionado.

Intime-se.

0009390-64.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005488 - ROBERTO CARLOS GOMES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019156-44.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005475 - LOURDES OLIVEIRA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0033665-43.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005296 - WILSON PELICIARIO - FALECIDO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) ADALGISA DA CONCEICAO SILVA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

0030818-97.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006507 - LUIZ LIBANILCE FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Segundo dados do Sistema DATAPREV-PLENUS, o NB 601.132.868-0 foi cessado em 15/11/2015 em razão do óbito do beneficiário.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, serão intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos de liquidação.

Intimem-se

0016453-09.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006412 - JOSE REYNALDO PEDROSA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora requer a remessa dos autos à contadoria para apuração dos valores da condenação.

Indefiro o requerido. Conforme informações trazidas pela ré e documentos acostados ao feito, verifica-se que os vínculos empregatícios da parte autora não enquadram-se no disposto no art. 4º da Lei 5107/66, o qual dispõe:

“Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante;

Par. 1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:

- a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;
 - b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no par. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;
 - c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato;
- (...)”

Ante o exposto, entendo ser inexequível o título judicial.

Após intimação, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

0022327-82.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006698 - OLIVERIO FERREIRA VIEIRA (SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que a petição de anexo nº 53 foi acostada sem a planilha de cálculos, reitere-se o ofício à União-PFN para que apresente os valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, para dar prosseguimento à execução.

Intimem-se

0034882-53.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005689 - GIVANILDO FARIAS DA SILVA (SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de trinta dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora cumpra as seguintes determinações:

- 1 - compareça a este Juizado portando seus demonstrativos de pagamento originais, a fim de que sejam acautelados na Divisão de Arquivo para análise posterior;
- 2 - junte aos autos o respectivo laudo técnico de condições ambientais de trabalho, referente ao PPP emitido pelo empregador Empresa de Ônibus Viação São José, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, contendo informações quanto à exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente após 28/04/1995;
- 3 - apresente PPP emitido pelo empregador e/ou laudo técnico de condições ambientais de trabalho referente ao vínculo empregatício junto à empresa VIP Transportes Urbanos Ltda, apto a comprovar exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente após

28/04/1995.

Cumpridas as determinações, dê-se vista ao réu pelo prazo de dez dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento, ocasião na qual as partes serão devidamente intimadas.

Intime-se

0007061-74.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006660 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes, pelo prazo comum de 10 dias, dos anexos nº 39/41.

Após, venham conclusos para sentença

0011279-40.2013.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006097 - TANOMI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME (SP267828 - ALECIO DE OLIVEIRA MACEDO) X ISRAEL DE LIMA FILHO - ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Verifico que o AR negativo constante nos autos (anexo 73), refere-se a intimação do representante da corrê Konami Soluções Inteligentes - ME. Conforme petição juntada aos autos em 14/10/2014 (anexo 57), a parte autora desistiu da ação em relação à corrê. Sendo assim, remetam-se os autos, com urgência, ao setor de Atendimento II para a exclusão da corrê, bem como de seu representante legal, Sr. Israel de Lima Filho do cadastro deste feito.

Sem prejuízo, a Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que cumpriu a obrigação nos termos da condenação. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0015111-60.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006815 - GENIVALDO DIAS BARRETO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro dilação de prazo requerida.

Decorrido o prazo improrrogável de 10(dez) dias sem manifestação ou com documentação em desconformidade com os requisitos necessários, nos expressos termos do despacho anterior, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento em favor do advogado, independentemente de novo despacho.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0025973-03.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005642 - RUTHE DA SILVA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS, SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI, SP262733 - PAULA DINIZ SILVEIRA, SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027614-50.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005638 - ANA CRISTINA PEREIRA

GUERRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0038439-53.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005636 - PAULO SERGIO BATISTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001372-54.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005650 - ADEMIR BENITES (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0026953-71.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005639 - JOSEFA ADELINA DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0022983-34.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005646 - ADJEAN BEZERRA DA SILVA ALVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0016379-52.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006924 - DEMITRIUS SCHMIDT (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004503-37.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005647 - ANDREIA MORAES DO NASCIMENTO (SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0042555-39.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005635 - KAIQUE DE JESUS CALIXTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001613-28.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005649 - EDMILSON TRIBUTINO PEREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0027620-57.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005637 - LUIZ CARLOS DE CERQUEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0024412-65.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005643 - PENHA BASILICA DE SOUSA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0026381-18.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005641 - FERNANDO BARBOSA PEREIRA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0008695-47.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005911 - SHEILA BORGES DE SOUZA (SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório do acordo firmado entre as partes.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0045193-40.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006457 - JOSEFA PEDRO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores

devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se

0040854-04.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006169 - APARECIDA ROSANGELA BARBERI QUEIROZ (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de endereço acostado aos autos encontra-se ilegível, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, junte aos autos comprovante de endereço com CEP atualizado LEGÍVEL.

Com o cumprimento desse despacho, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a alteração do endereço da autora no cadastro das partes do sistema do Juizado.

Em seguida, intime-se a perita assistente social, Cláudia de Souza, para que providencie a juntada do laudo socioeconômico aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se a parte autora.

Cumpra-se

0039054-38.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005814 - MARLI DA SILVA RODRIGUES (SP324750 - JOSE HERBERT COSTALIMA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em conta os documentos médicos apresentados no anexo de provas, bem como em atenção ao teor da petição anexada aos autos em 12/01/2016, determino o envio dos autos ao setor de perícias para agendamento de perícia na especialidade Clínica Médica.

Intimem-se. Cumpra-se

0006347-80.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004918 - NELSON ANTONIO RODRIGUES DA PAZ (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo vista que o comprovante de endereço apresentado pela parte autora não está datado, concedo o prazo de 10(dez) dias para que
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/01/2016 100/806

a parte autora apresente comprovante de endereço em seu nome, datado em 180 dias à propositura da ação.
Não cumprida à determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

0032718-67.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005609 - LUIZ CARLOS GOMES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042376-03.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005606 - MARLENE TEMPORIN PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE, SP139472 - JOSE CRETELLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029935-24.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005610 - VANESSA LACERDA DE OLIVEIRA BARRETO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048664-98.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005603 - JOSEFA DO SOCORRO ALVES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0044672-32.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005605 - ELIZABETH MINA DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP206662 - DANIELLE CORRÊA BONILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041502-23.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005607 - IRENE GEORGETTI ARROYO DAVID (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) FELIPE ARROYO DAVID (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) IRENE GEORGETTI ARROYO DAVID (SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035392-42.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005608 - JOSEFINA ASSUNCAO ANDRADE (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010333-47.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005612 - BENJAMIM XAVIER FILHO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045560-98.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005604 - MARIA REGINA RIBEIRO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0019974-59.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005611 - ERISVALDO URSULINO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP211731 - BETI FERREIRA DOS REIS PIERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020354-14.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006638 - SOLANGE BARBOSA DOS SANTOS X GRUPO EDUCACIONAL UNIESP (SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE BANCO DO BRASIL S/A (SP340389 - CRISTIANE SANTOS DE BARROS)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao alegado pela FNDE em petição de anexo nº 62/63.

No mais, diante da inércia das corréis UNIES e Banco do Brasil, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se

0048633-10.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006022 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 5 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0040418-45.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005681 - ELAINE DOS ANJOS CARDOSO (SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Observe que houve a readequação da Pauta CEF, antecipando a audiência para o dia 18.02.2016, anteriormente designada para o dia 28.04.2016.

No entanto, considerando que a matéria tratada no feito não demanda produção de prova oral, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18.02.2016, às 16:00h, dispensando, assim, a presença das partes.

Com a juntada da contestação, dê-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.
Intimem-se as partes com urgência.
Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0006917-66.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006306 - DAMIAO LIRA FEITOZA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005399-41.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006272 - PAULO MANUEL DE ASSUNCAO (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0035020-20.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005843 - LAIS CESAR MACHADO DIAS (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao INSS da petição e documentos anexados em 30/11/2015, nos termos do art. 398 do CPC.

Após, retomem os autos conclusos.

Int

0028387-90.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005290 - FRANCISCO GUILHERMINO DA CRUZ NETO (SP289163 - CARLOS PEREIRA DE CARVALHO, SP198329 - VANIO CARLOS MOREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentação comprovando suas despesas médicas, conforme requerido na Informação Fiscal anexada aos autos em 21/07/2015 (arquivo nº13), sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

No que tange aos Planos de Saúde, a documentação deverá discriminar os nomes e os valores de cada beneficiário do Plano de Saúde para permitir a correta mensuração do valor a ser deduzido.

Ressalta-se que o autor possui a faculdade de demandar perante aos Planos de Saúde e ao profissional Nilton Castro Marzola para obtenção dos documentos aqui requeridos.

Por fim, imperioso destacar que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009434-44.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005959 - DIRCEU FERREIRA LEITAO (SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000065-26.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005969 - MILTON DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004885-88.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005965 - LUIZ GOMES DA SILVA (RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000006-38.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005974 - MOACIR ALVES TENORIO FILHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007112-51.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005962 - ROSIMEIRE APARECIDA ROCHA FERREIRA (SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024715-16.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006390 - JUVENAL ANSELMO DA SILVA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

0027517-79.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005826 - MARIANA SILVA DE OLIVEIRA (SP275418 - ALEXANDRE GOMES NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos, pois não foi apresentado novo contrato em substituição do anterior.

Intime-se

0020419-09.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005981 - MARIA LUCIA PEREIRA DE SOUZA (SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA, SP336663 - LAFAYETE DA MOTA DOMINGUES, SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO) X PATRICIO HENRIQUE DE SOUZA ARAUJO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da juntada dos documentos de áudio relativos ao processo nº. 0049228-48.2011.4.03.6301 como prova emprestada para o julgamento do presente feito, abra-se vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença

0012141-19.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004794 - MARIA DAS GRACAS MIRANDA GARGIULO (SP098496 - MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Os termos do acordo homologado por sentença consistem em: 1) pagamento de R\$2.000,00 relativo a danos morais, 2) encerramento da conta corrente nº 00002209-6, agência nº 0239, operação nº 001 e 3) a inexigibilidade dos débitos constantes da conta corrente, além da retirada do nome do autor dos cadastros do SCPC e SERASA.

Até o presente momento, somente consta o cumprimento dos itens 1 e 3 acima (anexos nº 28/29, 31 e 34/35).

Assim, oficie-se à CEF para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento da sentença homologatória de acordo, no que se refere ao encerramento da conta corrente nº 00002209-6, agência nº 0239, operação nº 001.

Intimem-se

0032208-05.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006109 - ALDITE RESENDE DOS SANTOS (SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 11.11.2015, tornem os autos ao Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados

pelo autor e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Em decisão anterior, foi-lhe dada oportunidade para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e**
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Não cumpriu, todavia, o requisito mencionado no item “b”.**

Em vista do exposto, INDEFIRO o pedido.

Expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pleiteado.

Intime-se.

0015117-67.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005481 - AURELINA DE SANTANA FRANCO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027592-89.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005460 - ROZANGELA CRISTINA DE ALMEIDA PESTANA THOMAZ (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026358-72.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005465 - MARIA DE FATIMA LIMA SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021629-03.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005470 - DEOLINA SOARES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027569-46.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005461 - SIRLEY MARCIA BATISTA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019091-49.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005478 - MAYRA MARQUES NUNES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000804-04.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005495 - ANA MARIA MARTINS DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034018-20.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005455 - MAURICIO PEREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034756-08.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005454 - FABIO SOUZA OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028358-45.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005457 - FABIO GALVAO RODRIGUES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021549-39.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005471 - ANTONIO PAULO BARBOSA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista do exposto, INDEFIRO o pedido.

Expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pleiteado.

Intime-se.

0006021-62.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005492 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA LIMA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022387-79.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005468 - ALEX DA SILVA RODRIGUES

(SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019122-69.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005477 - MARCELA APARECIDA LUZ ALARCON (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020232-06.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005473 - JOANA DARC DA COSTA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020264-11.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005472 - ROBERTO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003794-70.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005548 - IOLANDA DE JESUS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015533-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005480 - CARMEN MARCELINO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046718-28.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005451 - OSCAR DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007306-90.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005491 - JAQUELINE GARCIA POPIK (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022383-42.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005469 - SIMONE DE ASSIS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026352-65.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005466 - ARLEIR CARMELITA SILVA DE ALBUQUERQUE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013909-82.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005486 - AGOSTINHO BRAZ ANASTACIO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047639-84.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005589 - DAMIANO LONGO (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049559-93.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005450 - EDES SOARES DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014878-97.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005483 - LUZIA ALMEIDA DE SANTANA (PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027341-71.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005462 - MONICA GOMES DE JESUS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039690-09.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005453 - NECIOLANGE VIEIRA CURCINO MAGALHAES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015018-34.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005482 - AGENOR CAITANO GALVAO (PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011927-33.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005487 - JOSE SOUZA DOS SANTOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020210-45.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005474 - RENE ALVES DE PAIVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003921-03.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005494 - FERNANDO RODRIGUES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032685-33.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005456 - SAULO PEREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027651-77.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005459 - DIONISIO BESERRA DO

NASCIMENTO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0014860-76.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005484 - ANTONIO AMORIM PEREIRA (PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0016394-55.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005479 - ROSEMARY SANTANA VIEIRA (PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0014848-62.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005485 - ANA CRISTINA DE ARAUJO (PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0006823-60.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005506 - FLAVIA CIBELE BARRETO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0026974-47.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005464 - LUANA VASCONCELOS DANTAS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0026991-83.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005463 - ANTONIO CALAZANS ROCHA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004224-17.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005493 - GENILDO SOARES MENEZES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0008864-97.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005489 - NILTON CEZAR DE ARRUDA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do réu, intime-se novamente a ECT para o cumprimento integral do julgado, consignando-se o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Intimem-se.

0010928-51.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006970 - RONALD BELTRAME ROBERTO (SP072754 - RONALD BELTRAME ROBERTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0011016-16.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006969 - MARCOS ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP148946 - CEILE IONE DE CARVALHO MAVROPOULOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

FIM.

0009741-71.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005740 - NELSON ZUMPARO (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO, SC009960 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a declaração da parte autora, determino a expedição de requisição de pagamento sem qualquer destacamento de honorários contratuais.

Ressalte-se que a Justiça Federal não é competente para solucionar conflitos entre cliente e advogado.

Intime-se

0023043-02.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005307 - EDVALDO SOUZA SILVA (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ, SP328653 - SILVIA RIBEIRO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o ofício anexado aos autos informando o cumprimento da obrigação de fazer, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int

0031924-94.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006150 - CLEONICE FERREIRA DE LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia médica, para o dia 18/02/2016, às 14:00, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn (psiquiatra), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0032186-44.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006244 - JOAQUIM CODO (SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 03/02/2016, às 10h30, aos cuidados do perito médico Dr. José Henrique Valejo e Prado, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

2. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

3. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

4. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

5. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os argumentos apresentados pela União/PFN, razão pela qual determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo nos termos do julgado.

Intimem-se.

0021787-97.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006396 - ELIO CORRÊA DE SOUZA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0025633-25.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006394 - DJALMA LUIZ RODRIGUES (SP198056 - MARITZA FRANKLIN MENDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0024858-10.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006395 - JOHANN CHRISTIAN POST SUSEMIHL (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0007556-84.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006327 - EDILSON ALVES DA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ademais, junte a parte autora cópia da petição inicial, bem como, de eventual sentença proferida nos autos n.º 00073480320154036183, sob pena de extinção do feito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0020104-78.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005899 - ROSILENE ALVES DIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INGRID ROVAROTO MARON INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ESMERALDA APARECIDA LEITE

Ciência à parte autora dos documentos anexados pelo réu, em 03/12/2015. Intime-se

0037889-53.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004523 - MANOEL LUCAS DE LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito assistente social, Vicente Paulo da Silva, em comunicado social acostado em 07/01/2016.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo social no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais médico e socioeconômico anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como se manifestar quanto aos honorários periciais nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/0305, de 07.10.2014.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

0028325-84.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005204 - ADEMILTON DE SOUSA SANTOS (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista da manifestação da parte autora, determino o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, para que a mesma regularize a sua representação através do termo de curatela.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Intime-se e cumpra-se

0017492-28.2014.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005377 - JACKELINE FERNANDA DO PRADO (SP349812 - JAQUELINE MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o cumprimento parcial da obrigação de fazer pela ré (anexos nº 33/34), oficie-se à CEF para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação do contrato de financiamento de motocicleta nº 24.0353.107.0900662-67, nos termos do julgado.

Intimem-se

0044602-44.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006502 - ZENAIDE SILVA DE AMORIM (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), anexada aos autos em 18.12.2015, na qual não consta o número de contribuições necessárias para adquirir a qualidade de segurada junto ao INSS, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópias da CTPS, eventuais guias de recolhimentos (GPS) ou outros documentos comprobatórios da sua qualidade de segurada, sob pena de preclusão.

Cumprida ou não a determinação, retomem os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0003270-97.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006171 - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA FILHO (SP354574 - JOEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o acórdão de 06/10/2015 reconheceu como especial o período de 07/02/1975 a 14/11/1977 e determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional nos termos do parecer contábil de 14/07/2015, oficie-se para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para inclusão das parcelas referentes ao complemento positivo.

Após a juntada dos cálculos, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se

0000020-22.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005987 - CLEONICE BARRETO LINS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0029338-21.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005409 - MARIA DO SOCORRO MULLER (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e

atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 5% em nome do advogado constante do Contrato de Honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se

0011475-86.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005659 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA BRITO X CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS S/A (SP195889 - RONALDO CELANI HIPÓLITO DO CARMO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS S/A (MG079700 - WALLACE ALVES DOS SANTOS, SP350332 - MAITÊ CAMPOS DE MAGALHÃES GOMES)

Diante da inércia da ré, intime-se novamente a CEF para o cumprimento integral do julgado, consignando-se o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Intimem-se

0039483-05.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006375 - CLEONICE APARECIDA MARTINS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, determino que o perito seja intimado imediatamente após o retorno das férias para o devido cumprimento ao determinado.

Cumpra-se

0024937-42.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006147 - INES DE MOURA OLIVEIRA (SP103784 - CLEUDES PIRES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em face da petição anexada ao feito em 17/11/2015, reitere-se o ofício expedido em 10/11/2015, encaminhando-se cópia dos documentos anexos da petição inicial, especialmente da carteira de trabalho da parte autora, para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de 09/11/2015.

Int. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Além disso, o contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de diversas verbas, além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados.

Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85), extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado.

Isso posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se.

0004193-46.2014.4.03.6338 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005546 - ADEZIA BARBOSA DA CRUZ (SP128726 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032714-30.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005533 - OSVALDO LOPRETO JUNIOR (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA, SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040093-07.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005527 - LILIAN APARECIDA GOMES CORDEIRO (SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039465-81.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005529 - MARIA DE LOURDES CARMO MASCARENHAS (SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031601-26.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005534 - CRISTHIAN DE CARVALHO E SILVA (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023114-38.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005538 - MARIA JOSE RAMALHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019158-43.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005541 - MARIA APARECIDA BARROS ALVES (SP109302 - AMILTON PESSINA, SP309624 - DANILO AMATE PESSINA, SP199379E - VALTER PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039660-08.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005528 - BENEDITA DE SOUZA ANDRADE (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024542-84.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005537 - EVERTON MIGUEL MEDEIROS DOS SANTOS (SP254815 - RITA DE CASSIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027911-33.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005536 - CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS RAMOS (SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) SONIA MARIA FERNANDES DOS SANTOS (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) ELIANE ANDREIA DOS SANTOS NUNES (SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) SONIA MARIA FERNANDES DOS SANTOS (SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO, SP323007 - ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO) CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS RAMOS (SP323007 - ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO) ELIANE ANDREIA DOS SANTOS NUNES (SP323007 - ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JOSECILIA PEREIRA DOS SANTOS

0017622-02.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005542 - MARIA DA CONCEICAO MARQUES OCANHA (SP264791 - DANIEL PALMA, SP267960 - SANDRA DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023095-32.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005540 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035797-39.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005531 - PATRICIA DA CRUZ MARIANO (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003022-34.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005547 - JUVENAL NASCIMENTO DOS SANTOS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005962-45.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005545 - DANIELA RODRIGUES SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES, SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035736-52.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005532 - JOSE ERIVAN VIEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047582-61.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006166 - MARCIO ROBERTO ALVES SILVA DA CONCEICAO (SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil; no entanto, entendo como desnecessária a interdição para fins previdenciários, em consonância com o art. 110 da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.”

Nestes termos, o autor poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor, sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a regularização do polo ativo, juntando a respectiva procuração, cópia dos documentos pessoais, certidão de casamento ou de nascimento (a depender do caso) atualizada, comprovante de residência atualizado do representante legal para efeitos previdenciários, bem como termo de compromisso, com firma reconhecida, no sentido de que o representante se compromete a destinar os valores recebidos em favor do beneficiário (parte autora na presente ação). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Com a manifestação, venham conclusos.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito

0007907-57.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006345 - MARIA DE LOURDES ALVES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Junte a parte autora cópia da petição inicial, bem como, de eventual sentença proferida dos autos n.º 00093971720154036183, sob pena de extinção do feito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0032829-02.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005724 - MARIA ESTELA PETRONE (SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto,

1- Dê-se vista à parte ré acerca do depósito judicial realizado pela parte autora, conforme arquivo n. 17, de 14/09/2015, para que verifique sua suficiência.

2- Considerando a manifestação de 31/08/2015 (arquivo n. 15) e considerando que foi expedido mandado de citação em 30/06/2015 (arquivo n. 7), apresente a parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os esclarecimentos essenciais (v.g. descrição detalhada do fato gerador, incidência legislativa aplicada, etc.) e cópia dos documentos pertinentes à dívida da parte autora, em especial cópia do Processo de inscrição nº 108880607293/2014-50.

3- Int

0027174-20.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004644 - MARIA ISABEL MELLO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação da parte autora.

A Serventia deverá observar, ante a eventual ausência de critérios próprios no título executivo judicial, a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra salientar que é correta a aplicação da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a resolução acima determinada tem aplicação imediata aos processos em curso.

Com juntada do parecer, voltem conclusos.

Intimem-se.

0040275-61.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005867 - ANTONIO DE OLIVEIRA BALBINO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040505-06.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005866 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0041333-02.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005865 - PAULINA DO PRADO SERVENTI (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0001679-18.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006201 - MARIA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA (SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS) LUCAS SOUZA DE OLIVEIRA AILTON SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Indefiro o pedido formulado, pois se observa dos autos que a parte autora foi representada até a prolação do v. acórdão (11/12/2014) pela Defensoria Pública da União e não pela advogada ora requerente que só foi constituída em 10.03.2015 um mês antes ao trânsito em julgado do referido acórdão, não tendo direito à verba fixada.

Prossiga-se com o processo em seus ulteriores termos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Em decisão anterior, foi-lhe dada oportunidade para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e**
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Não cumpriu, todavia, o requisito mencionado no item "b".**

Concedo o derradeiro prazo de 5 dias para o cumprimento do item "b" sob pena de indeferimento do pedido de destacamento.

Intime-se.

0026332-74.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005467 - ALMIR ALVES FERREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028258-90.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005458 - ANDRE RUBENS DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028485-75.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005762 - ENY VERETA NAHOUM (SP305479 - RENATO AUGUSTO OLLER DE MOURA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a desfiliação da autora do RGPS em razão do ingresso em outro regime previdenciário, intime-se a autora para apresentar documento comprobatório do seu reingresso ao RGPS após a sua desfiliação do regime próprio de previdência social, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra

0003161-83.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005856 - VINICIUS DE OLIVEIRA (SP292448 - MIGUEL TADEU PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o ônus da prova cabe a quem alega, é responsabilidade do autor apresentar os documentos que entender pertinentes para a comprovação de eventual incapacidade laborativa.

Sendo assim, remetam-se os autos ao perito médico oftalmológico para que se manifeste acerca das petições do autor de 5/11/2016 e 18/11/2016, e, se for o caso, conclua o laudo médico.

Int

0024871-43.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006575 - IRACEMA FERREIRA (SP026341 - MAURICIO GRANADEIRO GUIMARAES) WAGNER NOGUEIRA FRAGOSO (SP026341 - MAURICIO GRANADEIRO GUIMARAES, SP149207 - GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES) IRACEMA FERREIRA (SP004109 - JOSE GRANADEIRO GUIMARAES, SP149207 - GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES) WAGNER NOGUEIRA FRAGOSO (SP004109 - JOSE GRANADEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Aguarde-se provocação em arquivo, haja vista novo pedido de dilação de prazo para juntada de documentos necessários à execução do título judicial referente à coautora Iracema.

O patrono da parte autora deverá atentar-se quanto à ocorrência da preclusão.

Intimem-se

0000392-25.2003.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004971 - JOSE ANTONIO DA CRUZ (SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se o Banco do Brasil para que se manifeste sobre as alegações da parte autora, no prazo de 10 dias.

Intime-se

0019137-38.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005476 - RENATO LARA LIMA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 112/806

(SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Em decisão anterior, foi-lhe dada oportunidade para:

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Não cumpriu, todavia, o requisito mencionado no item "b".

Concedo o derradeiro prazo de 5 dias para o cumprimento do item "b" sob pena de indeferimento do pedido de destacamento.

Intime-se

0040765-78.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005691 - EDUARDO MOREIRA LEAO (SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Vistos.

Observo que houve a readequação da Pauta CEF, antecipando a audiência para o dia 25.02.2016, anteriormente designada para o dia 14.04.2016.

No entanto, considerando que a matéria tratada no feito não demanda produção de prova oral, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25.02.2016, às 14:40h, dispensando, assim, a presença das partes.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes com urgência.

Cumpra-se

0019016-05.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005297 - MARIA TERESA NANTES CASALDERREY (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a informação de que houve transação extrajudicial entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme termo de adesão juntado aos autos, reputo inexecutável o título judicial.

A respeito da validade do termo de adesão, transcrevo a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula Vinculante nº 1 - Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.”

Cumprido salientar, ainda, que as questões relativas ao levantamento do saldo da conta fundiária devem ser objeto de ação autônoma.

Ciência à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Em vista do exposto, indefiro o pedido de destacamento de honorários.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0001721-23.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005842 - MARIA DA GRACA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a juntada de substabelecimento - sem reservas, exclua-se do sistema processual a advogada original do feito.

Anote-se a nova advogada constituída pela parte autora, conforme petição de 27/11/2015.

Ante a ausência de recurso protocolado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intime-se

0037592-85.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005521 - GLEUTON ALVES DE LIMA (SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

Esse preceito é repetido no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual cabe ao advogado “juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento”.

No caso concreto, o requerente não observou o referido prazo, porque o ofício requeritório já foi elaborado.

Em vista do exposto, INDEFIRO de plano o pedido.

Fica mantido o requisitório já elaborado.

Intime-se

0045563-53.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005917 - ELENILDA SOUZA DOS SANTOS BASTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação da União (AGU).

A Serventia deverá observar, ante a eventual ausência de critérios próprios no título executivo judicial, a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Cumprе salientar que é correta a aplicação da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a resolução acima determinada tem aplicação imediata aos processos em curso.

Com juntada do parecer, voltem conclusos.

A questão do destacamento dos honorários contratuais será oportunamente analisada.

Intimem-se

0012455-62.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005831 - CONDOMINIO CONJUNTO NOVO BUTANTA (SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a petição da CEF, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha detalhada com a quantia total devida, discriminando mês a mês o valor principal da prestação de condomínio.

Com a juntada dos documentos, intime-se a ré para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se

0023130-84.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004503 - SONIA GOMES DO CARMO (SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 05/11/2015 - Chamo o feito à ordem. No despacho de 26/10/2015, constou, por equívoco, agendamento na especialidade Ortopedia. Entretanto, ressalto que o perito médico, Dr. Sérgio Rachman é especialista em Psiquiatria.

Dessa forma, considerando a ausência de prejuízo à parte autora, e que o laudo pericial foi subscrito por perito médico especialista em Psiquiatria, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico de 16/12/2015.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0000254-04.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006185 - JOSE NIVALDO DE OLIVEIRA FRANCA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000275-77.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006170 - DULCINEA SILVA COSTA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

0012542-86.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006308 - JOSE EDIVALDO FLORENTINO MARCOLINO (SP079775 - PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032166-29.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004374 - MAIK FIGUEREDO DE JESUS (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Tendo em vista se tratar de autor interditado INDEFIRO o requerido.

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais e à ordem deste juízo.

Com o depósito, expeça-se ofício à instituição bancária para que transfira os valores devidos para conta à disposição do juízo da interdição.

Após, comunique-se à Vara responsável pela interdição.

Intime-se.

0031313-49.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005513 - ELIEZER RIBEIRO BARBOSA (SP287086 - JOSE APOLINARIO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042345-80.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005510 - PAULO SERGIO DE BRITO REP. POR ELZA MARLENA DE BRITO VERRONE (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039569-83.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005511 - SANDRA CONCEICAO DA NATIVIDADE (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012981-68.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005262 - FLAVIO SOUZA DE JESUS (SP169503 - ADRIANO RODRIGUES TEIXEIRA, SP316816 - LARISSA DA SILVA HEBERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Em petição anexada, a parte autora requer expedição de alvará judicial/guia para levantamento dos valores depositados pela ré .

Indefiro o requerido, visto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, conforme permissivos da Resolução CJF nº 168/2011.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0020152-47.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006177 - ELIANE APARECIDA LOMBARDO DE MELLO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela ré.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0011431-96.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005628 - JULIANA CAMPAO PIRES FERNANDES ROQUE (SP228068 - MARCO ANTONIO ROQUE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Oficie-se ao escritório de advocacia "Sonia Marques Dbler Advogados", com endereço na Rua Maria Paula, 123, 19º andar, São Paulo/SP, CEP 01319-001, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, as GFIPs faltantes que comprovam o recolhimento das contribuições previdenciárias à autora Juliana Campão Pires Fernandes Roque - períodos de junho a dezembro de 2002, outubro a dezembro de 2008 e todo o ano de 2009.

Vindos os documentos, dê-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, e então aguarde-se oportuno julgamento.

Reagende-se o feito em pauta extra apenas para fins de organização dos trabalhos deste Juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência.

Int. Oficie-se

0010555-44.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005544 - LUCIANA ASSIS MARTINS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Além disso, o contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de diversas verbas, além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados.

Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85), extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado. Isso posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios
Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.
Intime-se

0004377-26.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005908 - FRANCISCO DE SOUSA RAMOS (SP252540 - JOÃO LÚCIO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou documento comprobatório de que já depositou valor correspondente à indenização (anexo nº 54, fls. 1) e verba sucumbencial (anexo nº 54, fls. 2) devidas.

Havendo discordância da parte autora, deverá anexar planilha de cálculos com evolução do valor do crédito que entende devido, no prazo de 10 dias, sob pena de rejeição da impugnação genérica.

No silêncio ou havendo concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0000019-37.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006008 - OSVALDO LIBANIO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000058-34.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006006 - TETSUJI TANAKA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0004540-64.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005822 - ANTONIO CARLOS GUEDES (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, conforme documentos de anexos nº 19 e 51/53.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, comprove a ré o depósito integral da verba sucumbencial, fixada no v. acórdão, em guia própria, no prazo de 10 (dez) dias, já que a CEF somente efetuou o pagamento de metade desse valor (anexo nº 54/55).

Intimem-se

0041710-36.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005452 - CLAUDIA SUELI MACHADO BATISTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e

atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, conforme documentos anexados aos autos.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima e permanecendo a parte autora silente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000651-55.2014.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005895 - AVANICE NASCIMENTO OLIVEIRA (SP195740 - FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0014961-50.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005893 - RICARDO ROCHA DE BARROS (SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES, SP138968 - LUIS PAULO TABACCHI CORREA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)
FIM.

0046772-86.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006558 - MARIA JOSE SILVA VIEIRA (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição de 04/12/2015: concedo o prazo de 10 dias.

Int

0000886-74.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006248 - DURVAL BORCARI (SP194756 - MAURICIO BARROS MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assiste razão a parte autora quanto a alegação de que a ré não cumpriu integralmente o julgado.

Ante o exposto, junte a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovação de cumprimento da obrigação de fazer imposta no julgado.

Intimem-se

0033678-76.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005444 - CELESTE RAMOS DE CARVALHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Considerando que a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o pagamento dos honorários à sociedade de advogados, desde que nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos conste a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais e, tendo em vista que o instrumento de mandato acostado aos autos possui a indicação da sociedade de advogados, acolho o requerido e defiro o destacamento referente aos honorários advocatícios, no montante de 30%, em nome da Sociedade MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob nº 09.641.502/0001-76.

Intimem-se

0019081-21.2015.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005381 - ELZA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP262524 - ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Apresente a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia legível da inicial, uma vez que não consta a parte lateral do texto da petição.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se. Cumpra-se

0016101-80.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004902 - FRANCISCO RAMALHO DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante a certidão negativa anexada ao feito em 07/12/2015, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, dando conta do endereço necessário à intimação da empresa SINTARYC DO BRASIL S/A, sob pena de julgamento conforme estado do processo. Cumprida a diligência, reitere-se o ofício.

Int

0029961-51.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006533 - INOCENCIO SOARES DA COSTA (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 117/806

(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Analisando a documentação anexada aos autos, observo que o autor não apresentou documento capaz de comprovar que o veículo que conduzia na função de motorista é um dos previstos no item 2.4.4 do Decreto 53831/64 ou no 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83080/79, para fins de enquadramento da atividade especial pela categoria profissional.

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente e habitual, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP completo e legível, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Assim, constata-se que a parte autora, não obstante alegue a exposição a agentes nocivos e o enquadramento da função de motorista, não apresentou toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar a documentação completa e legível que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Int

0010574-26.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005847 - PAULO HENRIQUE DA CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo ao autor o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o cumprimento do determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Intime-se

0041403-14.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005700 - SOLANGE ESPOSITO (SP140345 - ALDO GOMES RIGUEIRAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Vistos.

Observo que houve a readequação da Pauta CEF, antecipando a audiência para o dia 25.02.2016, anteriormente designada para o dia 28.04.2016.

No entanto, considerando que a matéria tratada no feito não demanda produção de prova oral, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25.02.2016, às 16:00h, dispensando, assim, a presença das partes.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes com urgência.

Cumpra-se

0048259-91.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005597 - CAUAN ALVES SAMPAIO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) CLEITON ALVES SAMPAIO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência de instrução a ser realizada no dia 04.03.2016, às 14:30 horas, no 6º andar deste Juizado Especial Federal, para fins de comprovação da situação fática pessoal da Sra. Maria Barros Alves na época do óbito.

Deverá a parte autora apresentar até três testemunhas, que deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Int

0002259-43.2008.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006240 - ANTONIO JOSE DE CASTRO FERREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se o ofício de anexo nº 15.

Cumpra-se com urgência

0002783-93.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006266 - RICARDO DOS SANTOS (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 5 dias, considerando a suspensão de prazos até o dia 20/01/2016.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0044641-41.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005918 - ERICA ADRIANA DE SIQUEIRA SANTOS (SP366651 - VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência à parte autora dos documentos anexados com a contestação. Intime-se

0024403-98.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006122 - GILBERTO ROCHA SILVA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita Dra. Raquel Sztterling Nelken (psiquiatra), para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra o determinado no despacho de 12/11/2015

0041333-94.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005697 - ADRIANA MOTTA ANTONIO (SP325052 - EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Observo que houve a readequação da Pauta CEF, antecipando a audiência para o dia 25.02.2016, anteriormente designada para o dia 14.04.2016.

No entanto, considerando que a matéria tratada no feito não demanda produção de prova oral, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25.02.2016, às 15:20h, dispensando, assim, a presença das partes.

Com a juntada da contestação, dê-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intimem-se as partes com urgência.

Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o pagamento dos honorários à sociedade de advogados, desde que nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos conste a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais e tendo em vista que o instrumento de mandato acostado aos autos NÃO possui a indicação da sociedade de advogados, indefiro o destacamento dos valores referentes aos honorários contratuais na forma como requerido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020257-19.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005562 - THIAGO NESKE DE LIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032673-19.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005555 - ADEVALDO DE JESUS SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019145-15.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005564 - ANTONIO MANOEL OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030419-73.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005557 - CINTIA DOREA DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020228-66.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005563 - JULIO DA SILVA SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011183-04.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005568 - ANTONIO HOFFER (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005480-92.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005572 - ELISANGELA SANTIAGO NOVAES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021574-52.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005560 - TEREZINHA DA SILVA GODOI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024521-79.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005559 - MARIA TANAN DOS SANTOS OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014960-31.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005565 - SIVALDO JOAQUIM ALVES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011922-11.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005567 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040187-91.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005552 - EDIVALDO MARCULINO DE CARVALHO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032669-79.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005556 - ROSEMARY FERREIRA DE ARAUJO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004151-45.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005574 - ROSI GONÇALVES DE LIMA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032675-86.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005554 - EDINALIA LOPES DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000808-41.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005575 - LUCIA NAOMI YAGYU (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004202-56.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005573 - VALDEMAR ANTONIO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0031216-83.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004757 - ANTONIO LOMBOGLIA (SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA, SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

0018623-22.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004623 - ELSO BIANCHINI (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do ofício juntado aos autos, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo silente a parte autora, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se

0003378-29.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301003767 - CIBELE LUZIA BRINCALEPE MONETTI (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as razões dos embargos de declaração, haja vista tratar sobre contradição em acórdão inexistente no presente processo.

Int.

0028734-36.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005213 - ANTONIO CARLOS DE MOURA (SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES, SP234683 - KELVIA FERNANDES PERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerido em petição acostada aos autos e concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida, com a juntada de termo de curatela atualizado.

Decorrido o prazo, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se

0040965-85.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006245 - SANDRA DA CONCEICAO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 120/806

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de reorganização dos trabalhos da Vara, redesigno audiência de instrução e julgamento para 17/05/2016 às 14hs. A parte autora deverá comparecer à audiência (sob pena de extinção) com até três testemunhas para oitiva (sob pena de preclusão).

Int

0024762-48.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006958 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA (SP267075 - BRUNO BATISTA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Da análise dos autos, verifico que, conforme certidão de irregularidades na inicial anexada em 19/05/2015, não foi juntada aos autos a procuração por instrumento público, apesar da autora ser pessoa não alfabetizada. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, para a juntada da respectiva procuração por instrumento público. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para oportuno julgamento. Intime-se

0040210-03.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006235 - FRANCISCO CARREIRO DE LIMA (SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o acórdão de 30/09/2015 determinou o pagamento das parcelas vencidas relativas ao período de 16/02/1995 a 31/03/2003, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

0023956-18.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005772 - MATHEUS RODRIGUES SALES DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Tendo em vista se tratar de autor menor sob tutela INDEFIRO o requerido.

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais e à ordem deste juízo.

Com o depósito, expeça-se ofício à instituição bancária para que transfira os valores devidos para conta à disposição do juízo da tutela.

Após, comunique-se à Vara responsável pela tutela.

Intime-se

0001530-80.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005983 - ANA LUCIA FRANCO GUIDI (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, conforme documentos de anexos nº 41/42.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, comprove a ré o depósito da verba sucumbencial fixada no v. acórdão, em guia própria, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

0019514-04.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006142 - LENITA REGINA DA SILVA MARCHEGGIANI (SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) GIULIA FABIANNA MARCHEGGIANI (SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pelas partes.

Fica o advogado alertado de que:

- tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>" e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000228-06.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006777 - JOSE FRANCISCO SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000241-05.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006776 - ANTONIO LEONEL ANDRADE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.
Int.

0000028-96.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005840 - LOURIVALDO NASCIMENTO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017224-37.2015.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005839 - MARLENE BATISTA DOS SANTOS (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0033041-23.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006833 - PEDRO DIONIZIO DA SILVA FILHO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 122/806

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034647-23.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006830 - GERSON EVANGELISTA JOSE (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0015100-31.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006845 - JOSELIA BERNARDO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006702-61.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006850 - ONDINA COSTA CORDEIRO FERNANDES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0036902-22.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006826 - EDSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043129-96.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006824 - AMADEU DALTON DE BARROS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010398-52.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005802 - RUTE RADIGUIERI LEITE - FALECIDA (SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) CELSO RIBEIRO LEITE - FALECIDO (SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) MARCELA APARECIDA LEITE GONCALVES (SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) SONIA MARIA RIBEIRO LEITE (SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) RENATA CRISTINA LEITE CREPALDI (SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0049658-58.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006568 - GABRIELA GONCALVES DE LIMA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) LETICIA GONCALVES DE LIMA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a dilação do prazo por 15 dias.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Preliminarmente, ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos virtuais.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0033769-40.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005140 - ROSA MARIA FIGURA (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010787-61.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005142 - MANOEL MESSIAS DE SOUZA COSTA (SP168245 - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027736-63.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005141 - IZAIAS FIRMINO DO NASCIMENTO (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0049295-42.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005889 - LUIZ GONZAGA ASSUMPCAO DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação da União (AGU).

A Serventia deverá observar, ante a eventual ausência de critérios próprios no título executivo judicial, a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Cumprido salientar que é correta a aplicação da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, pois as normas que dispõem da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/01/2016 123/806

correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a resolução acima determinada tem aplicação imediata aos processos em curso.

Com juntada do parecer, voltem conclusos.

Intimem-se

0003503-41.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005003 - MARIO OLIVEIRA SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se

0017954-32.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005891 - ANDREA DOS SANTOS MIGUEL (SP151823 - MARIA HELENA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cadastre-se o novo advogado.

Indefiro o pedido de destacamento de honorários, tendo em vista a entrada de novo advogado nos autos.

Ressalte-se que a Justiça Federal não é competente para a resolução de conflito entre parte e advogado.

Intime-se o advogado destituído para ciência desta decisão

0036444-68.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005500 - EUNICE CALIXTO ALVES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Defiro dilação de prazo requerida.

Decorrido o prazo improrrogável de 30 dias sem manifestação ou com documentação em desconformidade com os requisitos necessários, nos expressos termos do despacho anterior, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento em favor do advogado, independentemente de novo despacho.

Intime-se

0039597-41.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004517 - IVO BARBOSA PACHECO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência apontada entre a resposta ao quesito nº 07 do Juízo e a conclusão do laudo pericial, recebo o presente laudo, por ora, como Comunicado Médico.

Intimem-se a perita Dra. Juliana Surjan Schroeder (psiquiatra), para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apontada.

Cumpra-se

0009148-03.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005835 - LUIS VICENTE DOS SANTOS FILHO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que substitua os documentos que instruíram a inicial por documentos legíveis (evento 1), sob pena de preclusão.

Com a vinda de documentos, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias.

Int

0008030-52.2011.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005770 - SANDRA DIANA FRIED (SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI, SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU, SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X SAUDE CAIXA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, conforme documentos de anexos nº 59 e 94.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, comprove a ré o depósito da verba sucumbencial fixada no v. acórdão, em guia própria, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

0019018-09.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005449 - JEFFERSON XAVIER DE LIMA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à instituição bancária para liberação dos valores depositados em nome da parte autora, menor impúbere, ao seu representante legal, tendo em vista que o levantamento de valores referentes às requisições de pagamento obedecem as normas bancárias para saque.

Conforme procedimento adotado pelas instituições bancárias Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, o pagamento de valores destinados a menor de idade poderão ser liberados aos seus pais, comprovada a filiação, e diante da apresentação de documentos

pessoais de ambas as partes.

Int

0039099-42.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005919 - DAMIAO MUNIZ DOS SANTOS (SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme o Parecer da Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos é imprescindível a apresentação de cópia integral e legível do Processo Administrativo, devendo o mesmo conter a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente a documentação supra, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo tornem os autos conclusos.

Incluo o feito em pauta de audiência em data futura apenas para organização dos trabalhos deste Juízo, dispensadas as partes de comparecerem.

Intimem-se. Cumpra-se

0000715-10.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006174 - ANA CLAUDIA CASSIA SALLES PEDROSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o comprovante de pagamento (holerite) da Sra. Rita de Cássia Pedrosa, referente aos últimos 6 (seis) meses, bem como cópia dos documentos de identidade e CPF do seu padrasto, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao INSS e ao MPF.

Após, remetam-se os autos à conclusão

0032785-85.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005707 - MOACIR DE SOUZA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 07/12/2015: indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que o documento de 14/01/2016 comprova que as parcelas entre janeiro e novembro de 2013 foram devidamente pagas.

Ante a ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, encaminhem-se os autos a Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente de requisição de pagamento relativo à condenação em verbas de sucumbência.

Intimem-se.

0012469-80.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006679 - ODETE FERNANDES DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036601-41.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006676 - JOSE VICENTE FERREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000016-82.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005972 - GLADYS EDITH ROJAS PEREZ (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000004-68.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005975 - OSMAR PEREIRA PINTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005253-97.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005964 - FRANCINE FERREIRA BARIELI (SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000067-93.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005967 - SALVADOR JOSE DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000060-04.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005970 - SHIRLEY DE VASCONCELOS CAVALCANTI (SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000057-49.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005971 - GILMAR SATIRO DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0010542-11.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005956 - ANTONIO ONALDE RODRIGUES DE SOUSA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010398-37.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005957 - MARIA JERONIMA SANT ANNA ROCHA (SP354560 - ILIZIANI TEREZINHA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000008-08.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005973 - MARIA DE FATIMA UCHOA LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007879-47.2015.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005960 - FERNANDA ALVES DE SOUZA (SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000066-11.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005968 - PEDRO FLORENCIO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000107-75.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006771 - GIVAN ESTEVAM DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000196-98.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006769 - VERA LUCIA PEREIRA DE SA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000076-55.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006802 - SILVANA CAMIN (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000240-20.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006790 - ANDRE CHARLES FROHNKNECHT (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000195-16.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006770 - INIVALDO JOSE DA PAZ (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005846-29.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005963 - RAIMUNDA BATISTA DE ANDRADE SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010252-93.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005958 - SANTA ARDEL (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007622-64.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005961 - DAVI LUIZ SANTANA DA SILVA (SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000069-63.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005966 - ESPEDITA FRANCISCA DOS SANTOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000078-25.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006768 - SILVIA REGINA LEITE ALVES DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000125-96.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006766 - VERALUCIA OLIVEIRA DE MELO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000087-84.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006767 - ALESSANDRA MATTAVELLI (SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

FIM.

0001737-69.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005627 - SORAIA PREZOTO PIRES (SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. José Henrique Valejo e Prado, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 11/02/2016, às 15h30min, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, na Av. Paulista, 1435 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0048164-61.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006178 - JOSENILDA BARBOSA DA SILVA (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 11/02/2016, às 14h30, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se

0047313-22.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005990 - ANTONIO FERREIRA DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 127/806

SOUZA FILHO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 12/01/2016 - Defiro o pedido formulado pela parte autora, motivo por que designo nova perícia na especialidade Neurologia, para o dia 05/02/2016, às 14h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a extinção do feito.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0049999-21.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006168 - LUCIA MARIA DE SOUZA PAULA MARTINS (SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Como requerido pela parte autora, entendo imprescindível a realização de prova pericial grafotécnica para atestar se a assinatura constante no comprovante de saque do FGTS apresentado pela CEF coincide com aquelas lançadas pelo próprio punho da demandante. Assim, determino que seja realizada perícia grafotécnica no dia 15/02/2016, às 10:00h, aos cuidados do perito grafotécnico, Sr. SEBASTIÃO EDISON CINELLI.

Expeça-se mandado para que Analista Judiciário - Área Executante de Mandados encaminhe ao perito os documentos que servirão de parâmetro para a realização da perícia grafotécnica: o material gráfico colhido em audiência de 04/12/2015 e demais documentos originais depositados na Seção de Arquivo.

Após a entrega do laudo grafotécnico o perito deverá devolver à Seção de Arquivo deste Juizado (1º subsolo) os documentos originais sob a sua responsabilidade, que ficarão custodiados na Seção de Arquivo.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação do prazo de 10 (dez) dias, após voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia legível e integral dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0045439-02.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006293 - MARIO BATISTA PEDREIRA (SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040348-28.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006290 - EMILIO ANTONIO LOBO ALONSO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047663-10.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005339 - MARIA DO SOCORRO COELHO ARAUJO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de cópia legível e integral do documento de RG e cópia legível do comprovante de endereço.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0039292-57.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006259 - MANOEL PITON BARRETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040177-71.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006254 - FATIMA DE JESUS PEREIRA (SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042010-27.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005764 - JANETE FRANCO
CAMPOLINO (SP330714 - FABIO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0041817-12.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006312 - FRANCISCO VITORINO DOS
SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora indicar o número do benefício
objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0042874-65.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005807 - CREZIO DE OLIVEIRA DAVID
(SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004796-65.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006346 - ELIANA DE FREITAS NUZZI
(SP316187 - JAQUELINE CARLA SCIASCIA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049906-24.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005810 - GUSTAVO NOBREGA
CASTRO DE OLIVEIRA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias, devendo a parte autora aditar a inicial fazendo constar todos os documentos apontados na certidão de
irregularidade.

Observo que a procuração para o foro outorgada pela parte autora está em desconformidade com o disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº
8.906/94

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0046358-88.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006358 - KAUE RODRIGUES DA SILVA
SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) KAUANY KEMILY DA SILVA SANTOS (SP191385A - ERALDO
LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS
ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia integral e legível dos
autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0008914-84.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005379 - RICARDO MARTINS DA
SILVA (SP359333 - ARLETE MONTEIRO DA SILVA DOARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0029107-
57.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito,
promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Verifico que o outro processo é relativo a correção dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, não guardando, assim,
identidade com a atual demanda.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela União-AGU.

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso
II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o
montante que seria correto;**

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com

o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, incluindo-se o valor dos honorários advocatícios, se o caso. Intimem-se.

0032818-07.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006677 - REGINA PAIXAO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0017405-17.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006681 - NEUZA DE CAMPOS PEREIRA RAMOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0009561-60.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006680 - MARIA ROSA INACIO DE SOUZA DE JESUS (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) FIM.

0025157-50.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006389 - ANDRESSA GHERARDI DE SOUZA (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES, PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data

da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- b) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0045427-66.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006455 - WALDIRA FERREIRA MIRANDA (SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010256-72.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006486 - CARLOS DIAS DE ANDRADE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025733-38.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006481 - OSVALDO APARECIDO LISBOA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025906-62.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006480 - VANIA CARVALHO DOS SANTOS PINHEIRO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048561-28.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006452 - SUELY DA SILVA (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031585-19.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006471 - VALMIR PEREIRA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004204-26.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006491 - WALTER DA MOTTA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048056-37.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006453 - VANDERLEI ALEXANDRE DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028854-74.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006477 - ANA APARECIDA DA CRUZ (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038915-33.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006460 - ANNIE LAUFER PINIS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) DOROTEA PINIS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP152280 - LUCIANA ANDREA ACCORSI BERARDI, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) ANNIE LAUFER PINIS (SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) DOROTEA PINIS (SP170043 - DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR, SP186927A - DAISSON SILVA PORTANOVA, SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) ANNIE LAUFER PINIS (SP186927A - DAISSON SILVA PORTANOVA, SP170043 - DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR, SP152280 - LUCIANA ANDREA ACCORSI BERARDI, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028360-15.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006478 - GILDO PASSOS DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045409-40.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006456 - MAYARA CELESTE DA SILVA (SP162649 - MAGDA DE FÁTIMA DOS SANTOS GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017416-46.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006485 - ARLINDO NUNES DA CRUZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031159-31.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006473 - MARLY MENDES BRAZÃO (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005303-02.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006489 - ANA ROSA DOS ANJOS DA SILVA (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029022-76.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006476 - TERUCO OKASIMA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027892-85.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006479 - ELENY PEREIRA DA SILVA (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033242-54.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006469 - ELZA GOMES CAVALLI (SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037256-76.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006461 - EDITH DE JESUS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009337-83.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006488 - VALTER PEREIRA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048754-14.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006451 - JOSE OLIMPIO DE SOUZA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036696-08.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006465 - MARIA SUZANA CUSTODIO (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000416-33.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006492 - WILSON ADOLPHO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036889-52.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006464 - SERGIO REI CUENCAS BARDINI (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033279-47.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006468 - ANDREA CARMEN BORGES ESTEVES (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) THAIS BORGES JULIANI LAURINDO (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) ANDREA CARMEN BORGES ESTEVES (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036915-84.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006463 - VANIA TEREZA SANTANA SANTOS (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036531-92.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006466 - TAMIRES CELESTINO DE ALMEIDA (SP292490 - VAGNEY PALHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025255-59.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006482 - HONORATO JOSE DE SOUZA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da

parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se

0004664-57.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006490 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se

0000063-56.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006005 - DIRCEU ANTONIO VOLANTE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0000009-90.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006009 - GERALDO ALVES DA SILVA (SP324530 - ALEX DE ASSIS DINIZ MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000022-89.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006007 - LEIDEANE CARDOSO SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000021-07.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006614 - EVERTON LAURINDO DE JESUS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

DECISÃO JEF-7

0015022-66.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005240 - ANGELICA RIBEIRO DE JESUS (SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Compulsando os autos, verifico que não foram cumpridas até a presente data as determinações lançadas na decisão proferida em 30.11.2015.

Desta sorte, promova a Secretaria, em caráter de urgência, a inclusão de Cristini Ribeiro da Silva no polo passivo, na qualidade de litisconsorte necessário, bem como a citação de referida corré, observando-se o endereço atualizado fornecido pela parte autora, anexado aos autos (evento n. 17).

Considerando que referida corré é maior de 18 anos, sendo, desse modo, apta a constituir advogado, REVOGO a determinação de expedição de ofício à Defensoria Pública da União, bem como a vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se

0022553-09.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301006039 - NEUZA ROCHA ALVES CASEMIRO (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X ANDREIA MENDES CASEMIRO (SP114577 - LILYAN MARIA DE ALMEIDA MARINHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, redesigno audiência para o dia 30/03/2016, às 16:15, cancelando-se a audiência anteriormente agendada (17/02/16 - 15:30 hs).

Intimem-se com urgência as partes e testemunhas, se houver.

Cumpra-se

0021321-93.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301257715 - MANOEL BARBOSA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado a revisar o benefício previdenciário do autor Manoel Barbosa da Silva pelo art. 29, inc. II, da lei 8.213/901.

Em petição de anexo nº 41, a patrona constituída nos autos noticia o falecimento do autor, ocorrido em 21/01/2014, antes do ajuizamento desta ação, e alega que somente veio a tomar conhecimento do óbito em março de 2015.

Aduz que a propositura deste feito se deu por boa-fé da causídica.

Decido.

Verifico que, de fato, a ação foi ajuizada em nome da parte autora, Manoel Barbosa da Silva, em 27/03/2014, após o seu falecimento ocorrido em 21/01/2014 (anexo nº 42, fls. 3).

O de cujus havia outorgado poderes à advogada Simony Adriana Prado Silva, OAB/SP 313.148 em 05/09/2013, como se depreende da procuração de fls. 11 do anexo nº 4.

Não constato eventual vício que possa macular a validade do julgado, pois não restou caracterizada má-fé em sua conduta.

Deve-se ponderar que o mandante nem sempre toma conhecimento imediato do óbito do mandatário e, neste caso, os atos praticados de boa-fé nesse ínterim devem ser reputados válidos.

É o que enuncia o art. 689 do Código Civil, in verbis:

Art. 689. São válidos, a respeito dos contratantes de boa-fé, os atos com estes ajustados em nome do mandante pelo mandatário, enquanto este ignorar a morte daquele ou a extinção do mandato, por qualquer outra causa.

Não bastasse tal permissão, o certo é que o suposto vício restou superado, a partir do momento em que houve outorga de mandato pela sucessora à mesma advogada do falecido, conforme se pode notar da procuração de anexo nº 42, fls. 1, sobrevivendo a convalidação do ato.

Assim, possível o prosseguimento da execução, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91.

Porém, compulsando os autos, e para possibilitar a habilitação da filha do de cujus, Emanuely Sousa Barbosa, menor impúbere representada por sua mãe, Josinete Sousa da Silva, titular da pensão por morte NB 166.938.243-2, deverá a interessada juntar nos autos cópia de comprovante de endereço com CEP para validar o documento de fls. 6 do anexo nº 42, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente será renovado o prazo à habilitanda para manifestação sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em 30/06/2015.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0006618-26.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301004524 - GERHARD DURR (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos, etc.

Dê-se vista à CEF pelo prazo de 5(cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int-.se

0015921-35.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301004348 - MARIA ELIETE RIPARDO DOS SANTOS (SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) R. C DE SOUZA - APOIO ADMINISTRATIVO (SP262819 - JOÃO BATISTA COSTA VIEIRA) DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça retro (arq.mov.62-CERTIDÃO MANDADO.pdf-04/11/2015), a qual noticia a diligência negativa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora requiera o que de direito, sob pena de arquivamento do presente feito.

Intimem-se

0002734-86.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301004721 - CARLOS ANTONIO NAZARE (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Tendo em vista o pedido de habitação formulado no dia 19/10/2015 (arq.mov. 31-00027348620154036301-141-12404.pdf-19/10/2015) e dos documentos apresentados na petição apresentada no dia 11/12/2015 (arq.mov. 37-DOCUMENTOS JUNTAR.pdf-11/12/2015), determino a intimação do INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste, acerca do pedido de habitação de herdeiros.

Após, com manifestação ou sem, voltem os autos conclusos.

Intimem-se

0012142-04.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301006368 - HELIO CARLOS MATOS GUIMARAES (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não está em termos para julgamento.

O perito nomeado por este juízo concluiu que a parte autora encontra-se incapaz para o trabalho, tendo fixado a data de início da incapacidade laborativa em 27/03/2013 (vide laudo pericial acostado em 29/06/2015).

A parte autora foi titular de benefício por incapacidade (31/560.670.864-3) pelo período de 17/04/2007 a 21/08/2010 (vide extrato CNIS juntado em 17/12/2015), e após a cessação não verteu novas contribuições, o que ocasionaria a perda da qualidade de segurado na data fixada pelo perito como de início da incapacidade (27/03/2013).

Porém, analisando os autos e, sobretudo, o laudo pericial, verifico que a data da incapacidade foi fixada em 27/03/2013 em razão da falta de documentos médicos anteriores a esse período. Contudo, consta dos autos documento médico da UBS Itaquera datado de 10/06/2015 declarando que o autor está doente há 9 (nove) anos, apresentando quadro de esquizofrenia refratária ao tratamento e de difícil manejo, ou seja, mesmo quadro clínico que determinou a incapacidade.

Assim, entendendo necessária a dilação probatória a fim de esclarecer a real data do início da incapacidade diante da gravidade da situação do autor que, inclusive, está incapaz para os atos da vida civil. Para tanto, devem ser tomadas as seguintes providências:

- 1) Intime-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos demais documentos que entender necessários à demonstração da doença em período anterior a 27/03/2013;
- 2) Oficie-se ao INSS, com urgência, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, anexe aos autos cópias dos LAUDOS DO SABI relativos ao benefício do autor 31/ 560.670.864-3 pelo período de 17/04/2007 a 21/08/2010;
- 3) Cumpridas as diligências supra, intime-se o perito para complementação do laudo, devendo retificar ou ratificar a data da incapacidade;
- 4) Com a entrega do laudo complementar, dê-se vista às partes por 48 horas. Findo o prazo, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Remetam-se os autos ao setor de cadastros para que seja realizada a anotação da curadora CAMILA ALVES GUIMARÃES, conforme petição anexada em 11/01/2015.

Oficie-se, intimem-se e cumpra-se

0005087-02.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301004728 - LAURA GILDA CUMINO LUCIANO (SP069717 - HILDA PETCOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão.

Vista à parte autora acerca do noticiado pela ré na petição protocolizada no dia 20/10/2015 (arq.mov. 39-00050870220154036301-142-17012.pdf-20/10/2015 e arq.mov. 40-NP00050870220154036301GR1.pdf-20/10/2015), para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco).

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se

0040401-24.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301006121 - DAYANA BRAINER DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da parte autora impugna novamente os cálculos, sob fundamento já anteriormente alegado de que não foram aplicados os expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Rejeito a impugnação ofertada, haja vista que os cálculos foram efetuados em respeito ao julgado. No atual momento processual não admite-se modificação do título executivo judicial.

Tendo em vista que a CEF já comprovou o depósito complementar (anexo nº 62), venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se

0024824-88.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301004586 - JOSE ANTONIO EMYGDIO (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

De início, chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifica-se que foi proferido o despacho em 11.01.2016 determinando o desentranhamento dos documentos de anexos nº34 e 35 por serem estranhos aos autos, bem como endereçando-os aos autos de nº 0057769.31.2015.4.03.6301, certificando-se nos autos.

Contudo, compulsando os autos, constatou-se que o documento anexado nº34, realmente foi juntado por equívoco a estes autos, já que pertence a Creusa Sousa Sampaio dos Santos, parte autora nos autos do processo nº0057769-31.2015.4.03.6301. Contudo, embora esteja parcialmente ilegível é possível constatar que o documento de anexo nº35 pertence a parte autora destes autos (José Antonio Emygio), logo desnecessário seu desentranhamento. Dessa forma, providencie a seção responsável o desentranhamento de documento nº34, excluindo-os deste processo, endereçando-o aos autos de nº 0057769.31.2015.4.03.6301, certificando-se nos autos.

No mais, e ante o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, conforme demonstrado em ofício de anexo nº 30/31, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos do item 2 e seguintes do despacho de anexo nº 26.

Intimem-se

0019900-68.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301004361 - MAURICIO MAGALHAES CARDOSO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a petição retro (arq.mov. 29-MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE LAUDOS - COM PED.pdf-02/06/2015), DOU POR PREJUDICADA, tendo em vista que há houve prolação de sentença homologatória, bem como o trânsito em julgado, além do que, a princípio se trata de conteúdo diverso do feito.

Sem prejuízo e em face da concordância da parte autora com os cálculos apresentados, homologo os cálculos para que produza seus efeitos legais e determino a remessa do presente feito ao Setor de RPV/Precatório para expedição do devido ofício requisitório.

Cumpra-se. Expeça-se. Intimem-se

0046309-47.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301006462 - JOAO PEREIRA DE AMORIM (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 07.01.2016: Defiro a dilação do prazo requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da decisão anterior.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se. Cumpra-se

0015822-52.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005674 - ESCOLA PROFESSORA RUBIA S SAVIOLI S/S LTDA - EPP (SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) BRUNO SALES DE LIMA

Vistos, etc.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão proferida em 25.11.2015, retificando o valor da causa compatível com o benefício econômico pretendido, tendo em vista que o objeto da lide funda-se na restituição dos valores referente aos cheques compensados e a condenação da parte ré em danos morais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos, apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, ou arrolar testemunhas, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 5 dias. Ainda, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juízo Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada.

Ainda, caso não tenha sido apresentada contestação, esta poderá ser juntada aos autos até a data designada para audiência.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

0025289-97.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005363 - FABIO DA SILVA ADAMO (SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019802-49.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005367 - MARCUS VINICIUS BEZERRA BELDA (SP288990 - JULIANA FARINELLI MEDINA FUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0026645-30.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005362 - GISELE MARTINS (SP286317 - RAONI MESCHITA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026697-26.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005361 - PAULO DA SILVA (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021576-17.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005366 - MANASSES BRASILEIRO SILVINO (SP327760 - RENAN CÉSAR MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0017296-03.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005370 - RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP334257 - NATHÁLIA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

0010916-19.2014.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005371 - JOSE ALVES DE SOUZA (SP117701 - LUIZ VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022478-67.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005365 - FLAVIO DA SILVA LEÃO (SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0010193-47.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005753 - PEDRO VALDEVINO DA SILVA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se que o INSS, apesar de devidamente intimado da decisão de 30.11.2015, não promoveu a diligência que lhe competia e, especialmente, a relevância do bem jurídico discutido nos autos, determino a sua intimação para que, no prazo de 15 dias, improrrogáveis, manifeste expressamente, inclusive quanto à eventuais providências adotadas em relação ao pedido do autor.

Na ausência de resposta e considerando tratar-se de ato essencial para o prosseguimento do feito, oficie-se ao Superintendente da Autarquia Previdenciária para as providências em igual prazo, bem como para que adote as medidas apontadas pela Lei 8.112/90 (art.143 sindicância/ proc. administrativo). Não havendo manifestação desta, adote-se o mesmo procedimento, porém, diretamente à Presidência do INSS para apuração de eventual falta funcional.

Registre-se, por oportuno, que os responsáveis pelo descumprimento oportunamente responderão, em direito de regresso, pelo ressarcimento de multas e ônus decorrentes, suportados pela União Federal, na forma do art. 37, §§s 5o e 6o da Constituição.

Intime-se e, após, tornem conclusos.

0013120-78.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301006555 - FRANCISCO PEREZ BLASQUEZ JUNIOR (SP109257 - MONICA CRISTINA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que demonstre haver requerido à ré, em âmbito administrativo, o ressarcimento dos valores por ela dispendidos para a quitação dos débitos, em cumprimento do disposto no item 13.5 do edital de concorrência pública de venda de imóveis (fl. 11 do arquivo n. 1).

Int

0038254-10.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005820 - WEVERTON DUTRA DE ALMEIDA (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação interposta por WEVERTON DUTRA DE ALMEIDA, em face do INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

A parte autora requereu em sua peça inicial, apoiada em documentação médica constantes nos autos deste processo, fossem realizadas perícias nas especialidades de Neurologia e Psiquiatria.

Realizada perícia em neurologia, não foi constatada incapacidade laborativa.

1. Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 11/02/2016, às 13h, aos cuidados da perita Dra. JULIANA SURJAN SCHROEDER, especialista em PSIQUIATRIA, a ser realizada na AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO(SP).

2. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes

0030217-91.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301006288 - CECILIA AMABILE GALBIATTI MINHOTO (SP228456 - PIERRE REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do documento apresentado pela parte autora na petição anexada em 17/12/2015, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Para organização dos trabalhos da vara-gabinete, agende-se nova data em pauta de instrução e julgamento, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se

0000281-84.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005925 - RUDY DE OLIVEIRA DE CAMARGO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por SEBASTIAO RAMOS DA SILVA em face do INSS, em que pleiteia, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a

veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 03/02/2016, às 13:00 horas, aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPS e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes

0011881-39.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301004812 - FRANCISCO JUCIE PEREIRA DE SOUSA (SP310010 - FABIANA VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do comunicado pela ré na petição apresentada no dia 24/09/2015 (arq.mov. 55-NP00118813920154036301GR1.pdf 24/09/2015).

Após, retornem os autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se

0016537-78.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005882 - MANOEL RAYMUNDO DE SOUZA JUNIOR (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

A União (AGU), por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumprido salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Outrossim, depreende-se que a conta de liquidação foi elaborada em conformidade com o julgado.

Portanto, não assiste razão à parte ré.

Em vista disso, REJEITO a impugnação da União e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado em 24/09/2015 (seqüências 58 e 59).

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se

0005960-02.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301004676 - ROBSON LOURENCO DA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 140/806

SILVA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em decisão.

Considerando a reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deduzido aos 08.01.2016 (00059600220154036301-146-32963.pdf), por ora, mantenho a decisão de indeferimento proferida em 28.04.2015.

Aguarde-se a manifestação do INSS acerca do laudo pericial médico apresentado pelo prazo de 10 (dez) dias, restando facultado à Autarquia, nesta oportunidade, a apresentação de eventual proposta de acordo.

Após tomem os autos conclusos.

Int

0036484-79.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301004932 - ALEX SOARES DE OLIVEIRA (SP094919 - JOAQUIM AUGUSTO TADEU HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do noticiado e apresentado pelo réu nas petições apresentadas nos dias 07/12/2015 e 17/12/2015 (arq.mov. 27-00364847920154036301-142-17293.pdf-07/12/2015 e arq.mov.30-NP00364847920154036301GR1.pdf-17/12/2015), para requerer o que de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se o presente feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0046847-28.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301006211 - MARIA ROSA SAMPAIO DA SILVA (SP219082 - MARCIA CAMPOS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento agendada.

Intime-se. Cite-se

0045439-02.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005869 - MARIO BATISTA PEDREIRA (SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 60 (sessenta) dias, para cumprimento integral da decisão de 17/11/2015, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, redesigno audiência para o dia 30/03/2016, às 15:30 horas.

Intimem-se

0045811-48.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301004962 - ROGERIO JUREN DA COSTA (SP158769 - DEBORA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.

Ciência a parte autora acerca do noticiado nas petições apresentadas pela ré nos dias 04/12/2015 (arq.mov. 24-NP00458114820154036301GR1.pdf-04/12/2015) e 12/01/2016 (arq. mov. 28-NP00458114820154036301GR1.pdf-12/01/2016), pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0046350-17.2014.4.03.6182 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301006275 - SIMAS, PASSOS & PEREZ - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP187001 - MARCELO DE PASSOS SIMAS, SP121546 - IDINEIA PEREZ BONAFINA, SP104506 - ESDRAS ALVES PASSOS DE O FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova oral em audiência, e considerando a inclusão do presente feito no painel da Pauta Extra, comuniquem-se as partes esclarecendo que os processos insertos em referida pauta dispensam o comparecimento presencial a esta 10ª Vara Gabinete, objetivando apenas a organização dos trabalhos deste Juízo e a conclusão do processo.

Intimem-se

0000270-55.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301006164 - VALDIR DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 141/806

OLIVEIRA (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0011318-45.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301004765 - MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA PROFETA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Tendo em vista o pedido formulado na petição protocolizada pela parte autora no dia 16/12/2105 (arq. mov. 49-00113184520154036301-141-14827.pdf-16/12/2015), INDEFIRO, primeiro, porque já se encerrou a prestação jurisdicional; segundo porque, se trata de pedido não atine a lide que foi objeto do feito e terceiro porque, se trata de procedimento administrativo do INSS, sendo que a parte autora deve comunicar o fato à fonte pagadora para as providências necessárias.

Retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se

0023862-65.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005666 - CLOVIS GARCIA DE SOUSA (SP207559 - MARCIO BASTIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pela CEF, prazo de 5(cinco) dias

Após, tornem os autos conclusos.

Int-.se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

0000294-83.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301006974 - EDILSON CESAR DE VASCONCELLO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000143-20.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301006976 - ADAO LEMES SOARES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000127-66.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301006977 - CLAUDIO VALERIO DA SILVA (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000222-96.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301006975 - REGINALDO PEREIRA MARQUES DOS SANTOS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000191-76.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301006387 - MARIA DA APARECIDA FERREIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0020469-35.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005170 - SOLANGE MARIA FERREIRA (SP275566 - ROGÉRIO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Tendo em vista o transcurso do prazo consignado na decisão proferida em 29.10.2015 considero preclusa a produção de prova testemunhal e determino o julgamento do processo no estado em que se encontra. Desta sorte, cancelo a audiência designada, mantendo-a no papel e no sistema apenas para organização dos trabalhos e para conclusão do processo.

Considerando que o INSS já foi devidamente citado, consigno o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contestação.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Na hipótese de a parte autora comparecer ao setor de atendimento deste Juizado, deverá ser esclarecido que não haverá audiência presencial considerando o seu cancelamento, tendo em vista que o feito será oportunamente julgado.

Intime-se

0044000-53.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005703 - MARCIA RIBEIRO BARBIERI (SP282453 - LUCIANO BERNABÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos verifico que o feito não se encontra suficientemente instruído para a realização da audiência de instrução e julgamento, haja vista que ausente a íntegra do processo administrativo referente ao benefício previdenciário postulado pela parte autora.

Desta feita, considerando imprescindível a apresentação de tal documento para o correto deslinde do feito, determino à parte autora que apresente a íntegra de referido documento até a data da realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 17.03.2016, às 16:00 horas, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se

0012942-32.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005012 - ROSANGELA TIMOTEO KOCHHANN (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X STEPHANY PEREIRA DE MATOS PEDRO HENRIQUE DE MATOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Considerando que a diligência para citação e intimação via postal da corré Sthephany Pereira de Matos, representada por Tatiane dos Santos Pereira, restou negativa, expeça-se novo mandado de citação, devendo, desta feita, a diligência ser cumprida por Oficial de Justiça.

Cumpra-se, em caráter de urgência

0028213-81.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005667 - DIMAS FARIAS LIMA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Promova o autor a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 171.916.876-5 em que conste a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, bem como cópias da CTPS e eventuais guias e carnês de recolhimento da contribuição previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão de prova.

Int

0048609-79.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005845 - JOAO JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em controle interno.

JOAO JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO (nasc. 12.12.58, fls. 03 pdf.inicial) ajuizou a presente ação em face do INSS. Postula a averbação de períodos rural e especiais constantes da inicial (fls. 01 pdf.inicial) para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 13.03.2015 (DER/NB 173.206.913-9), quando contava com 56 anos de idade.

Relata, em sua inicial: "Em 13/03/2015 a parte autora protocolou junto ao INSS requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial que fora autuado sob o número NB/42-173.206.913-9. No entanto, o pedido da parte autora fora negado sob a alegação de "falta tempo de contribuição" Ocorre que o INSS não reconheceu erroneamente não reconheceu o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/01/2016 143/806

período 01/01/1974 a 31/08/1978 em que a parte autora laborou na condição de trabalhador rural e os períodos de 01/09/1988 a 15/10/1991 e 01/01/1992 a 01/03/2000, como períodos laborados em condições especiais. O INSS equivocou-se ao assim agir, sendo certo que, doravante será demonstrado o direito da parte autora à concessão da benesse previdenciária.”

O INSS apresentou contestação em 18.09.2015.

Decido.

Concedo a gratuidade de justiça.

No mais, verifico que não há litispendência/coisa julgada em relação aos processos constantes do termo de prevenção, dois deles causas cíveis e, outro, referente a revisão de benefício por incapacidade.

Quanto à causa, a contadoria apresentou parecer com o seguinte teor:

“O autor solicitou o benefício administrativamente em 13/03/2015, sendo indeferido por falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento.

Depreende-se do processo que a contagem do INSS totalizou o período contributivo de 33 anos e 26 dias.

Observamos que o autor juntou documentos do PA, no entanto, a contagem colacionada aos autos e efetuada pelo INSS, encontra-se ilegível.

Ainda, efetuamos uma contagem com as informações obtidas pelo Sistema DATAPREV- CNIS, não havendo consistência com o referido tempo de contribuição incontroverso admitido na inicial.

Dessa forma, salvo melhor juízo, em virtude das constatações supramencionadas, faz-se necessária à apresentação da contagem elaborada e averbada pelo INSS condizente com o pedido na inicial, de forma legível para a execução dos trabalhos por esta Contadoria.”

De fato, a contagem de fls. 88/90 pdf.docs.inicial, assim como as CTPSs de fls. 34/79 pdf.docs.inicial, encontram-se em sua maior parte ilegíveis.

Por outro prisma, embora faça referência genérica à prova testemunhal para comprovação do período rural, o autor deixou de arrolar testemunhas para eventual designação de audiência de instrução ou para expedição de carta precatória, se for o caso.

Por fim, deixou de apresentar as guias de recolhimentos individuais (CI constante do CNIS).

Considerando as inexistências supracitadas, ainda, concedo prazo de dez dias para que o autor apresente:

- 1) cópias integrais e legíveis da contagem de indeferimento, das CTPSs e das guias de recolhimentos individuais. Penalidade - extinção.
- 2) manifestação quanto ao rol de testemunhas para designação e audiência ou de expedição de carta precatória. Penalidade - preclusão.

Deixo de conceder a antecipação da tutela pela necessidade de saneamento e esgotamento de todas as diligências para verificação da existência do direito em questão.

Int. Após, retornem os autos para demais providências

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova oral em audiência, e considerando a inclusão do presente feito no painel da Pauta CEF, comuniquem-se as partes esclarecendo que os processos insertos em referida pauta dispensam o comparecimento presencial a esta 10ª Vara Gabinete, objetivando apenas a organização dos trabalhos deste Juízo e a conclusão do processo.

Intimem-se.

0046093-86.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301006325 - LAUDIVANIA GALINDO DA SILVA (SP246695 - FRANCISCO JOSÉ SIMÕES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045165-38.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301006309 - MARIA DO CARMO SOUZA (SP308180 - MARIO SERGIO BORGES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0038192-67.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301004921 - ALEXANDRO TINOCO DE SA VIEIRA (SP276594 - MIRELLA PIEROCCINI DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0033584-26.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301004563 - DAGMAR LIMA DA SILVA (SP330263 - GIULLIANA SANTOS DAMASCENO, SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040880-02.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301004957 - MAURICIO DE SOUZA LIMA (SP320090 - ANDREIA DE PAULO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0048161-09.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301006348 - ALESSANDRA ALVES DA SILVA (SP330646 - ANA PAULA BARTOLOZI GRAGNANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0038508-80.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301004931 - BETANIA PORTO DA SILVA PASSOS (SP162223 - MARIO SÉRGIO TANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA

MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040119-68.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301004558 - MARIA JULIA DE ALMEIDA FERRAZ (SP225388 - ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA (- MASTERCARD BRASIL S/C LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038006-44.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301004927 - IVAITA PEREIRA DOS SANTOS SILVA (SP347133 - YARA ALVES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034265-93.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301004562 - JOSE LUIZ FARIAS DE AGUIAR (SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0040407-16.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301004956 - EDNALVA MARTINS FERREIRA (SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0043599-54.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301004977 - ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA TROVAO (SP337159 - NELCI MARISCAL DO NASCIMENTO YAGUINUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0011224-97.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005088 - CAMILA DANTAS (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc.

Considerando que equivocadamente a Dra Giza Helena Coelho foi cadastrada como advogada da parte autora, sendo que na realidade está representando a CEF, promova a Secretária a retificação do pólo com a exclusão da patrona do cadastro.

Após, intime-se a CEF para que apresente todos os documentos referente a solicitação do cartão em nome da parte autora bem como cópia do processo de contestação realizado pela parte autora em 10.02.2015, no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de preclusão e inversão do ônus da prova.

Intime-s

0037964-92.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301006316 - LARISSA GALEB DA COSTA (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) SHEILA REGINA GALEB (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) RAPHAEL ROCHA DA COSTA (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) ALEX GALEB DA COSTA (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) EDUARDO GALES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a determinação exarada no dia 07/10/2015 não foi cumprida.

Em razão disso, determino a expedição de novo ofício à empresa INGA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. EPP, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos todos os documentos relacionados ao prestador de serviço FRANCISCO ROCHA DA COSTA, bem como esclareça e comprove documentalmente se houve recolhimento de contribuição individual, especificamente em relação aos meses de abril, maio e junho de 2014, sob pena de incorrer o representante legal da empresa em multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento, bem como em crime de desobediência (art. 330 do CP).

Deixo consignado que, decorrido o prazo e não tendo sido cumprida a determinação acima, a ausência das informações requisitadas ensejará a intimação do representante legal da empresa para que seja conduzido a este juízo com tal finalidade, inclusive, se necessário, com o auxílio de força policial.

Oficie-se. Intime-se

0010305-79.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301004329 - MOJSZE FLEJDER (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) DECISÃO.

Vistos, em decisão.

O(a) advogado(a) da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios de 5% nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Expeça-se o devido ofício requisitório/precatório necessário.

Cumpra-se. Intimem-se

0040678-25.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005221 - MARIA IVANEIDE RIOS

CORREIA (SP189789 - FABIANA ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conquanto o Juizado Especial tenha sido idealizado com intuito de tornar célere o rito processual, até em razão da simplificação dos atos processuais, tal fato não significa que os elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido) devam ser flexibilizados. Em suma, o pedido deve ser certo e determinado.

No caso, a autora não elencou os períodos que deixaram de ser computados pelo INSS. Assim, esclareça a parte autora, pontualmente, quais são os períodos supostamente não reconhecidos pelo INSS. Além disso, deverá trazer cópia da contagem de tempo de contribuição legível, bem como esclarecer se os demonstrativos de pagamento de pesquisadora autônoma, anexados na inicial, foram ou não apresentados perante o INSS.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Após, voltem os autos conclusos. In

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0023812-39.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301005025 - SUELI FERNANDES DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X JAILDA DE SOUZA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Verifico que a advogada da corré Jailda de Souza Santos apresentou petição de renúncia em 25/11/2015, tendo afirmado o seguinte: "diante da incapacidade da corré e realizada a contratação dos serviços jurídicos pelo filho desta (David Ferreira Santos), o distrato entre as partes foi notificado a este". Apesar da renúncia da advogada da corré, houve notificação para a constituição de novo patrono, o que não foi feito pela demandada. Além disso, constato que houve regular intimação da corré, por intermédio de sua antiga procuradora, para comparecimento à audiência do dia 13/01/2016. Não obstante, a demandada não compareceu ao ato.

Também houve regular intimação da corré para que procedesse à regularização de sua situação processual perante a Justiça Estadual (decisão proferida em 19/10/2015), mediante procedimento de interdição. Porém, decorridos mais de 80 dias desde a referida intimação, nenhuma providência foi tomada, não havendo nos autos, até o momento, notícia a respeito da interdição da senhora Jailda de Souza Santos.

Sobre o ponto, entendo desnecessária a interdição para fins previdenciários, desde que a corré seja representada em consonância com o art. 110 da Lei 8.213/91, in verbis:

Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Aplicando analogicamente tal artigo ao presente caso, entendo que a corré poderá ser representada para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor, sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição. Portanto, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a regularização do polo passivo, juntando a respectiva procuração, cópia dos documentos pessoais, certidão de casamento ou de nascimento (a depender do caso) atualizada, comprovante de residência atualizado do representante legal para efeitos previdenciários, bem como termo de compromisso, com firma reconhecida, no sentido de que o representante se compromete a destinar os valores recebidos em favor do beneficiário (parte corré na presente ação).

Diante da possibilidade de aplicação analógica do artigo 110 da Lei 8.213/91 ao presente caso, o qual permite que a parte possa ser representada para fins previdenciários por cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, e considerando que é ônus da parte regularizar sua representação processual (a corré apenas alegou incapacidade civil, porém até o momento não comprovou tal estado e permanece recebendo benefício previdenciário em seu nome, como se capaz fosse), redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2016, às 15 horas, oportunidade em que as partes poderão apresentar o máximo de três testemunhas cada. Ressalto que o não comparecimento da corré, de advogado constituído ou de qualquer dos representantes acima mencionados à audiência poderá resultar no cancelamento do pagamento do benefício previdenciário atualmente recebido pela Sra. Jailda de Souza Santos.

A intimação deverá ser encaminhada ao endereço da corré já cadastrado nos autos, com urgência.

Se desejar maiores esclarecimentos, a corré ou seu representante poderá constituir advogado ou procurar com urgência a Defensoria Pública da União (advogado público que não cobra honorários), situada à Rua Fernando Albuquerque, nº. 155, São Paulo/SP, telefone (11) 3231-0866/0885.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito

0001681-36.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301006236 - MARIA JOSE DE MOURA SILVA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos conclusos para julgamento.

Saem os presentes intimados

0019430-03.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301006099 - HELENA AVELLINO COELHO (SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido do INSS. Expeça-se ofício à agência do INSS requisitando a cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício assistencial (NB/88 535.628.209-1). Prazo: 30 dias.

Após, vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para julgamento.

Saem os presentes intimados

0003384-36.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301006534 - ROGERIO GOMES DA SILVA (SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que até a presente data a União não foi citada, CITE-SE a União (AGU).

Sem prejuízo, considerando-se o teor do parecer da Contadoria (arquivo 33), intime-se a parte autora e a CPTM para informarem (comprovando documentalmente) o salário total, mês a mês, que - em tese - deve ser considerado para a apuração da complementação pretendida, tomando por base o pessoal da ativa, inclusive no que tange ao adicional por tempo de serviço (32%). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de adoção das medidas cabíveis e apuração de eventual responsabilidade civil, criminal e administrativa.

Insira-se o feito em pauta para controle dos trabalhos desta Vara-Gabinete, dispensando o comparecimento das partes na data agendada para julgamento.

Intimem-se. Cite-se, na forma acima determinada

0023547-37.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301005702 - ANDREIA GUILHERME DA SILVA (SP252991 - RAIMUNDO NONATO BORGES ARAÚJO) X RAYSSA APARECIDA GUILHERME ROCHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem-se os autos conclusos para prolação da sentença.

Saem os presentes intimados

0033434-45.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301006391 - MARLENE DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, instituído pela Lei Complementar nº 142/2013 (aposentadoria por tempo de contribuição para a pessoa com deficiência). Alega que o benefício NB 171.235.259-5 foi indeferido administrativamente sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Sustenta que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, porque é portadora de deficiência moderada com o tempo contributivo necessário.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, destaco que houve requerimento administrativo nos termos da LC 142/2013 apenas no que tange ao NB 42/171.235.259-5, conforme se depreende da contagem administrativa (vide fls. 9-11 do arquivo 15).

Tendo em vista a previsão contida no artigo 4º da Lei Complementar 142/2013, faz-se necessária a realização de avaliação médica e funcional para atestar a existência da deficiência e o seu grau.

Desta forma, remetam-se os autos para o setor de perícias para agendamento.

Anexado o laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Insira-se o feito em pauta para controle dos trabalhos desta Vara-Gabinete, dispensando o comparecimento das partes na data agendada para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) de esclarecimentos anexado(s) aos autos. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0022217-39.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001707 - DINO CIBELLA (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024741-14.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001706 - EDILENE RODRIGUES FERREIRA (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, SP195002 - ELCE SANTOS SILVA, SP036063 - EDELI DOS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 147/806

SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0018649-78.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301001698 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em cumprimento à r. decisão de 10/11/2015, vistas à partes para manifestação por 5 (cinco) dias

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/6301000010
LOTE 1976/2016

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em petição anexada, a parte autora requer expedição de alvará judicial/guia para levantamento dos valores depositados pela ré .

Indefiro o requerido, visto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, conforme permissivos da Resolução CJF nº 168/2011.

Tendo em vista que a CEF comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante a ausência de impugnação da parte autora, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimem-se.

0336719-22.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004909 - JOSE DONISETE DOMINGUETTI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0086535-31.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005021 - MARIA DE LOURDES CRUZ DA SILVA (SP093103 - LUCINETE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0055758-63.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004637 - MARIA LUCIA COSTA PEREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia da presente sentença, através do Malote Digital e do e-mail institucional, ao Juízo da Interdição, para às providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0058422-67.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004646 - SALMO VIEIRA DE OLIVEIRA (SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0071522-89.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006682 - EDUARDO FRANCISCO FIRMAN (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051165-54.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005292 - LEANDRO PEREIRA DE MELO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050295-09.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006683 - DANIEL DA SILVA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051895-65.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006655 - EDINA DOS SANTOS KOBAYASHI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054865-38.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005314 - ANTONIO JOAO DO BONFIM (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0061167-20.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301256500 - VALDENICE SILVA DOS SANTOS SANTANA (SP092392 - SERGIO JOSE PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0058092-36.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301003886 - ELIETE APARECIDA FOSTER (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se

0051962-30.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006176 - ABEL BASTOS (SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorárias advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0050756-78.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005828 - MARCIA MARIA DA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054333-64.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005924 - MARIA RAIMUNDA DOS REIS SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0062802-02.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004094 - CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS (SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, a qual postula a tutela jurisdicional para obter a liberação das parcelas do seguro-desemprego.

Narra em sua inicial que laborou na empresa AHMAD ALI ALI no período compreendido entre 01/09/2010 A 01/09/2014. Alega que o motivo da demora da entrada do documento foi em razão de seu RG ter sido rasurado e ter que substituí-lo em sua cidade natal, no Estado da Bahia, sendo que somente no início do ano estaria com munido do referido documento, o que o impossibilitou de dar entrada para a concessão do benefício de seguro desemprego.

Por fim, aduz que se dirigiu ao MINISTÉRIO DO TRABALHO e entrou como o pedido de SEGURO-DESEMPREGO, porém, não obteve sucesso devido já ter decorrido 120 dias, prazo máximo, permitido na legislação vigente, conforme se denota do documento que segue anexo.

Citada, a União pugnou pela improcedência da ação.

É o breve relatório. DECIDO.

A Constituição Federal traz as seguintes disposições a respeito do seguro-desemprego:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:...

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

No plano legal, a Lei 7.998/90 com todas suas posteriores alterações dispõe sobre a finalidade do seguro-desemprego, assim como prevê os requisitos que devem estar presentes para gerar o direito ao benefício, respectivamente artigos 2º e 3º.

“Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao

trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13134.htm" \\\l "art1"(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015);

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13134.htm" \\\l "art1"(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015);

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13134.htm" \\\l "art1"(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II revogado

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12513.htm" \\\l "art18.."art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12513.htm"Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13134.htm" \\\l "art1"(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

No entanto, muitas regulamentações foram e são necessárias para a execução da legislação em questão, daí vindo o CODEFAT (Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador), precisamente com a atribuição de criar meios, procedimentos, para a execução do direito em questão. E na expressão desta atribuição é que o Conselho, determinou que o pagamento desse benefício seria efetuado com o procedimento delineado na Resolução Nº 467/2005, nos seguintes termos:

Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras.

A questão dos autos cinge-se em saber se o requerimento de seguro-desemprego realizado posteriormente ao prazo de 120 dias pode ser indeferido por ser extemporâneo.

Em princípio a legitimidade da fixação de um prazo para o exercício deste direito decorre de sua própria natureza e fim, o que apenas serve para corroborar o procedimento criado. Inclusive quanto ao período dentro do qual o direito deve ser exercido.

Até se poderia entender que o decurso do prazo de 120 dias não se prestaria a extinguir o direito ao recebimento de seguro-desemprego. Nada obstante, para tanto, isto é, para as conclusões relativas ao prazo e ao direito a ser exercido, há de se ter em vista um equilíbrio entre o exercício deste direito e o tempo para que este exercício concretize-se, frente à finalidade legal de viabilizar temporariamente o sustento do indivíduo até então empregado, mas que de repente vê-se sem possibilidades de garantir seu sustento. Vale dizer, a finalidade assistencial própria deste instituto.

O exercício deste direito após certo lapso temporal superior aos 120 dias descritos efetivamente demonstra o seu não cabimento, deixando certo que a subsistência que o benefício assistencial visava viabilizar há muito esgotou-se. Não havendo mais amparo ao pleito. Ademais não se pode deixar de cotejar a situação peculiar que levou a parte autora a não exercer seu direito em tempo hábil - considerando-se aí "tempo hábil" como aquele dentro de um período condizente com a manutenção do fim do instituto. Se a empresa não lhe entregou o documento em tempo, caberia a parte autora usar dos meios legais para demonstrar a abusividade da empresa, vale dizer, fazer um boletim de ocorrência de preservação de direitos, narrando os fatos; apresentar solicitação com protocolo perante a empresa, entre outros meios. De tal forma, percebe-se que pela ótica que se olhe o cenário concreto, não encontra lugar fático-jurídico a concessão do benefício para a parte autora, posto que, está sobreviveu sem o auxílio do benefício postulado na presente ação.

A parte autora comprova que a data de dispensa ocorreu em 01/09/2014 (CTPS - fl. 06). Aduz que em razão da necessidade de substituir seu documento de RG, já que estava com rasuras e que sua cidade natal era no estado da Bahia, não pode dar entrada no requerimento dentro do prazo. Assim, além de não comprar suas alegações, as quais por si só são frágeis, posto que não há qualquer

prova que tentou dar entrada com o RG. anterior, bem como não há qualquer prova que o réu iria negar a concessão do benefício em caso ter dado entrada com o RG rasurado ou que se negou a aceitar o pedido. Logo, de rigor a improcedência da demanda.

Aferi, portanto, que a parte autora independente do tempo transcorrido não possui mais direito ao benefício almejado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0063245-50.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006694 - ADEILDO SALES PIMENTEL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061696-05.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006700 - SEBASTIAO CARLOS MARQUES ARRUDA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos lançados na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0061722-03.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006403 - FRANCISCO ANTONIO DE ASSIS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063673-32.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006400 - ANA LUCIA PORTARO (SP067576 - PAULO CHIECCO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063778-09.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006399 - LEONIO PEREIRA AFONSO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063235-06.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006402 - SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063292-24.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006401 - JOSE MOACIR URBANO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055244-76.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006112 - AKIKO OHGA MOREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 152/806

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0052013-41.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005833 - MANOEL VIEIRA DOS SANTOS (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 18/11/2015: “De acordo com a petição inicial, o periciando é portador de M 19 Outras artroses; M 19.1 Artrose pós-traumática de outras articulações, Artrose pós-traumática SOE; M 54.4 Lumbago com ciática; M 54.5 Dor lombar baixa, dor lombar, lumbago SOE. O periciando refere dor lombar há um ano, com discreta limitação na flexão do tronco, porém com amplitude de movimentação dentro da normalidade. Não apresentou sinais ou sintomas de compressão de raízes nervosas, com força muscular e reflexos, dos membros inferiores, presentes e dentro da normalidade. Com base nos elementos e fatos expostos conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.”

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0051423-64.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006227 - IRAN INACIO REZENDE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto o perito responsável pelo laudo atestou que o autor permaneceu incapaz de 16/02/2015 a 08/10/2015, conforme quesito 17 do Juízo e conclusão: “Trata-se de periciando com 54 anos de idade, que referiu exercer a função de instalador de cabos telefônicos. Último trabalho com registro de contrato em carteira profissional de 08/02/2010 a 04/05/2010 como instalador na “Icomon Tecnologia Ltda”. Foi caracterizado apresentar insuficiência coronariana crônica, com ocorrência pregressa de evento agudo (infarto do

miocárdio); recebeu tratamento clínico, minimamente invasivo (angioplastia com implante de stent) e cirúrgico (revascularização miocárdica). A avaliação pericial revelou estar em bom estado geral, sem manifestações por descompensação de doenças. A pressão arterial está controlada, e sem sinais de repercussão clínica por acometimento de órgãos ditos como alvo, ou seja, susceptíveis a comprometimento. **NOTA TÉCNICA:** A doença coronariana aterosclerótica é alteração que compromete as artérias do coração, as coronárias, com depósito de gordura no interior da parede dos vasos e conseqüente obstrução deste e comprometimento do fluxo sanguíneo que nutrirá o músculo cardíaco (miocárdio). A gravidade da doença depende do grau de obstrução, o número de vasos acometidos e eventual dano à função do miocárdio. Os parâmetros de avaliação de gravidade são: clínico e subsidiário. Os exames subsidiários são diversos tais como ecodopplercardiograma, teste ergométrico, cintilografia miocárdica e cateterismo cardíaco. O conjunto de dados é que propiciará a análise da repercussão da doença e o prognóstico. Não foram apresentados exames que fazem parte da rotina do seguimento do indivíduo portador de doença coronariana, tais como ecodopplercardiograma, teste ergométrico ou cintilografia miocárdica, que tem o objetivo de avaliar a efetividade do procedimento terapêutico; a ocorrência de eventual limitação, para se implementar programa de reabilitação física; e analisar se a doença está evoluindo com progressão. Pela falta de tais informações, recomendado que evite desempenhar atividades que demandem esforços moderados a intensos. Só após avaliação dos referidos exames será possível se estabelecer de forma mais acurada a caracterização ou não presença de eventuais restrições. Em relação a capacidade laborativa, sob o enfoque técnico cabe ao médico perito avaliar a repercussão da doença, as limitações impostas por esta e a necessidade ou não de recomendações especiais. De outro lado ponderar as exigências da atividade exercida e frente a tais dados, concluir se há ou não compatibilidade entre as situações (restrições / recomendações x exigências). Toda vez que as restrições / recomendações impedirem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso do periciando, considerando-se as recomendações / restrições impostas pelas doenças e as exigências da atividade exercida, não caracterizada situação de incapacidade. Esteve incapaz para convalescer do tratamento a que foi submetido, no período estimado de 16/02/2015 a 08/10/2015, ou seja, da data da realização do cateterismo cardíaco que revelou a necessidade de tratamento cirúrgico, até 120 dias depois da cirurgia. **COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE:** - Não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa. - Esteve no período de 16/02/2015 a 08/10/2015.”

Entretanto, em análise aos elementos constantes dos autos verifica-se que consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, o último vínculo da parte autora antes do início da incapacidade ocorreu no período de 08/02/2010 a 04/05/2010, período em que laborou na empresa ICOMON TECNOLOGIA. Sendo assim, nota-se que a autora, quando do início da incapacidade em 16/02/2015, não havia voltado a contribuir com o sistema após o seu último vínculo anterior a incapacidade encerrado em 04/05/2010; perdendo sua qualidade de segurado, requisito indispensável à concessão do benefício vindicado, nos termos do artigo 24 e artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Cumprido ressaltar que o autor somente voltou a contribuir para o Regime Geral em 01/05/2015, caracterizando-se, assim, incapacidade preexistente quando do reingresso ao sistema. Assim, é inviável a concessão do benefício por incapacidade pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora a concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0066851-86.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005781 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos lançados na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou

desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta. Primeiro, o princípio da contrapartida, ditado pelo artigo 195, §5º, da Magna Carta, dita que: **NÃO PODE Haver benefício ou serviço sem a respectiva fonte de custeio**. Ora, obviamente é destinado à Administração, ao legislador, que não poderá criar encargos para a Previdência Social sem antes prever fonte para custear tais novos encargos, conseqüentemente nada tem que ver com a situação dos autos. A interpretação que a parte busca para o dispositivo é simplesmente ignorá-lo e escrever outro em seu lugar.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime **ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO**, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerados que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dita.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE**, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-produtividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, não entendo possível a concessão de nova aposentadoria.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0068702-63.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005315 - ELPIDIO APARECIDO INFANTE (SP273203 - SONIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067995-95.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005313 - MARCOS ANTONIO SCARIN MARCELLI (SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 158/806

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0061909-11.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006945 - JUAREZ FERREIRA LIMA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054943-32.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006381 - SELMA DINARIA NUNES (SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES, SP209233 - MAURÍCIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053059-65.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005929 - TEREZINHA DA SILVA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0069179-86.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005746 - ANTONIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063065-34.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006086 - MAIR ANTONIO MEDEIROS (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052069-74.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006362 - JOSE TEODORO CARDOSO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 21/05/2015 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0052566-88.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006083 - FLORACI DE ALENCAR FIGUEIREDO ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/609.376.315-7 em aposentadoria por invalidez a partir de 21/10/2015; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora, especialmente, o benefício NB 31/609.376.315-7.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, inciso I, CPC) para DECLARAR o direito da parte autora à desaposentação, bem como à utilização do tempo e contribuições apurados após sua inativação para fins de nova jubilação, desde que precedida da devolução ao RGPS de todos os valores recebidos a título de aposentadoria, devidamente corrigidos na forma do art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056155-88.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006952 - LENI MARIA DE ALBUQUERQUE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068163-97.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006951 - SUELI VENTURA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0069049-96.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006361 - ARLINDO MARINHO DA COSTA (SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, apenas para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente ao mês de abril de 1990.

São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Impende ressaltar que a posterior comprovação de adesão à transação na forma preconizada na LC110/2001 pode tornar inexecúvel esta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0087881-17.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004343 - RIVALDO APARECIDO PEREIRA DE LIMA (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO, SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

- a) condenar o INSS a proceder ao acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez do autor NB 119.609.360-9;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 1/12/2013, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/13 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0050061-27.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301002909 - MARLENE ROSA MIRANDA DE OLIVEIRA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante desse contexto, julgo procedente o pedido para:

- a) condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício da LOAS a partir da data do requerimento administrativo (19/5/2015), no valor de um salário mínimo;
- b) condenar o INSS a pagar as parcelas devidas desde a data supracitada (19/5/2015), procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária, na forma da Resolução 267/13 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado. Considerando a verossimilhança das alegações, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a imediata implantação do benefício assistencial à parte autora, devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0050853-78.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006228 - MARIA DO CARMO SANTOS BERNARDIS (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, Maria do Carmo Santos Bernardis, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de João Carlos Bernardis, com início dos pagamentos em 25/02/2015.

Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo em 14/01/2016, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$12.607,26, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até 12/2015 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$1.307,11 (11/2015).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se para cumprimento da obrigação em até 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0068751-41.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006363 - DOMINGOS JAIRO DE SENA (SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) averbar os seguintes períodos de atividade exercida pela parte autora para cômputo da carência: 13/05/1986 a 19/12/1987 e 01/09/1997 a 12/03/2004.

(ii) conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 921,97 (12/2015), pagando as prestações vencidas a partir da DER de 07/05/2014 (DIB) no montante de R\$21.699,43 (atualizado até 12/2015), respeitada a prescrição quinquenal, tudo nos termos do último parecer da contadoria (arquivo 67).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0059438-22.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301003613 - IVO CANDIDO DE SOUZA (MG091347 - ERIKA WILKEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.

P.Int

0084682-84.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301003587 - ADILSON BATISTA MATOS (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados e lhes confiro parcial provimento, na forma da fundamentação supra, tão somente para corrigir o período especial consignado no dispositivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0060632-57.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006671 - JOSE LAURO CELESTRIN VICENTIN (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a(s) irregularidade(s) nestes autos apontada(s), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0078984-97.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005089 - ALEXANDRE JOSE SANTOS CARNEIRO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0064054-40.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005396 - UNIAO FEDERAL (AGU) LOURDES LOPES DE QUEIROZ (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0066751-34.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005823 - JOSE GUEDES DA SILVA FILHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0067710-05.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005624 - VALDELUCIA DOS SANTOS BARRETO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc...

A presente demanda (atualização contas FGTS - afastamento TR) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0054156.03.2015.4.03.6301 - 8ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tomando prevento o Juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0063864-77.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004606 - MARLY NERIS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção.

Naquela demanda o autor pleiteou a concessão de benefício por incapacidade, tendo em vista o indeferimento do NB 610.399.289-7, com DER em 05/05/2015. Foi efetuada perícia médica no dia 25/08/2015, na qual o Sr. Perito não constatou incapacidade para o trabalho, e proferida sentença de mérito em 17/11/2015.

No presente feito, a parte autora pretende o restabelecimento do NB 607.946.384-2, cessado em 30/09/2014. Requereu administrativamente o benefício em 27.07.2015, que foi indeferido.

Logo, não se trata de fato novo a ensejar nova demanda, mas de mera repetição de lide já proposta.

Assim sendo, já tendo exercido seu direito de ação, há que se reconhecer a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção do presente feito, posterior.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0066157-20.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006320 - VERA LUCIA VITOR DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda (atualização contas FGTS - afastamento TR) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0060892.37.2015.4.03.6301 - 9ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tomando prevento o Juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0067812-27.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005561 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 163/806

PAULO SANTANA RIBEIRO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc...

A presente demanda (atualização contas FGTS - afastamento TR) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0057541.56.2015.4.03.6301 - 7ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tomando prevento o Juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0065308-48.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301004782 - JACSON SILVA ARAUJO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0050899-67.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006249 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS (SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS, SP320624 - ANDRÉ SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora mudou seu domicílio para outra Seção Judiciária da Justiça Federal, no Rio Grande do Norte, e requer seja deprecado o ato de realização de perícia médica, justificando não seja inutilizado o trabalho já feito nesses autos.

Pois bem. A ação foi ajuizada em setembro de 2015, tendo que ser suspensa para providências da parte em relação à regularização da inicial (anexou comprovante de endereço em nome de terceiros sem atenção aos requisitos formais). Ocorre que o pedido do autor para depreciação do ato ocasionará ainda mais prejuízos à celeridade do feito, uma vez que o autor não reside na sede da Seção Judiciária de Natal, mas sim no interior, em Pajuçara, onde não há Varas da Justiça Federal.

Além disso, a depreciação do ato causará dilação probatória incompatível com o rito previsto para os Juizados Especiais, sendo mais vantajoso ao autor que ingresse com nova ação em seu novo domicílio. Ademais, não anexou aos autos cópia de comprovante de residência demonstrando o fato. Não obstante, caso a ação fosse julgada procedente, a implantação e pagamento do benefício ocorreria às expensas da APSADJ do INSS em São Paulo para pagamento de benefício de segurado residente em outro estado da federação.

Ante o exposto e tendo em vista a notícia de que o autor não poderá comparecer à perícia designada, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Determino o cancelamento da perícia designada para 21/01/2016.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0068968-50.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006273 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda (atualização contas FGTS - afastamento TR) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0065304.11.2015.4.03.6301 - 12ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tomando prevento o Juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0064316-87.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005860 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Instada a adotar providência considerada essencial à causaa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir o que fora determinado pelo juízo, notadamente no que diz respeito a juntada de documentos apontados na certidão de

irregularidades da petição inicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0068948-59.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005395 - MANOEL FERREIRA DE ANDRADE (SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0056102-10.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006560 - MARTA GONCALVES DE OLIVEIRA COSTA (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062267-73.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006541 - HUMBERTO RAMOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061244-92.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006642 - JOSEFA MARIA DE MELO DE ALMEIDA (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059169-80.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006603 - SONIA REGINA RIBEIRO (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051878-29.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006648 - MANOEL DIAS SOBRINHO (SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061289-96.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006060 - NICELIA RIBEIRO MEDRADO SILVA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060581-46.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006065 - LUCIANA TEIXEIRA DE SA (SP350364 - ALINE MÔNICA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061147-92.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006515 - ADILSON APARECIDO FERREIRA (SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052412-70.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006647 - LUISA RAQUEL ENRIQUEZ (SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053160-05.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006522 - VALMIR DE SOUZA MOTA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060086-02.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006548 - RUTH COUTO DE OLIVEIRA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055465-59.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006521 - ELISANGELA FERREIRA DE MELO LOURENCO (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0059927-59.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006549 -
MAIKON QUISPE MAMANI (SP213480 - ROSEMARY DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059686-85.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006644 -
MIKROPIN IND.COM. ESTAMPADOS METALICOS LTDA -EPP (SP299542 - ANA LIGIA FERNANDES SERRA) X UNIAO
FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
0060575-39.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006546 -
GUILLERMINA PAGANI RODRIGUEZ (SP324748 - JOÃO RICARDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0060983-30.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006516 -
AUGUSTO FRANCISCO SCHULZ (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052863-95.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006071 -
GELSON CAVALCANTE DE SANTANA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061269-08.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006641 -
ADEMIR ELPIDIO DOS SANTOS (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 -
ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0052765-13.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006559 -
FELIPE SOUSA RAMOS DA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061551-46.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006513 -
ANTONIO MARTINS DA SILVA (SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0058761-89.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006518 -
MARIA HELENA MARSIGLI CAVALLONE (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0060761-62.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006063 -
EVA LUCIA DE SOUSA SILVA (SP099483 - JANIO LUIZ PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059678-11.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006066 -
ANTONIO CARLOS DOMINGOS (SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0062618-46.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006540 -
CARLSON OLIVEIRA SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0060583-16.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006064 -
JOAQUIM FLORES (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063387-54.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006598 -
LUCENIRA REGIS LIMA (SP346478 - DEBORA ARAUJO LIMA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0050171-26.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006605 -
GETULIO BORGES (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060341-57.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006602 -
NAILTON DE JESUS SILVA (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0060240-20.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006547 -
MARCELO CRISTIANO GAGLIARDI (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052706-25.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006645 -
ZENAIDE RODRIGUES DA COSTA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063324-29.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006532 -
MARILZA MINATO (SP318582 - ELENI CASSITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA
MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0062491-11.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006512 -
ALEXANDER DE ALMEIDA (SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061310-72.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006544 -
JOSEFA MARIA DA SILVA (SP320427 - ELISANDRA APARECIDA CORTEZ MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061927-32.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006600 - VIVIANE SILVA PORTE DA PAIXAO (SP249778 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0062480-79.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006054 - ADRIANA CRISTINA DI GIROLAMO MOREIRA (SP132468 - JULIO CESAR DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0061183-37.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006545 - ANDERSON PEREIRA (SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0056238-07.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006604 - FRANCISCO AMILTON MARQUES VIANA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0059689-40.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006643 - ADRIANO CEZAR DE ARAUJO (SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0062274-65.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006599 - ANDREA DE PAULA ROMANELLI MATIAS (PR057075 - GEREMIAS HAUS C. PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0061143-55.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006601 - SEBASTIAO HORLANDO DA SILVA (SP327350 - RENAN ROCHA, SP347261 - ANDREA NUNES DE PIANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061312-42.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006514 - GILBERTO CAMILO (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0054854-09.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006069 - NEURISDETE RODRIGUES DA MISSAO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0057503-44.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006068 - MARCELO FELICIO DA COSTA (SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062904-24.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006511 - JOSE DE LIMA DA SILVA (SP224109 - ANDRÉIA FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062156-89.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006056 - EUNICE SOARES (SP345077 - MARIA JOSE ALVES DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0055204-94.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006550 - RAQUEL ANGELA DOS SANTOS (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060954-77.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006061 - VALTER DE SOUSA PEREIRA (SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0052538-23.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006646 - MARIANA MIRANDA BARBOSA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060845-63.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006517 - GEORGE COUTINHO MOREIRA DA SILVA (SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062903-39.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006539 - RENATO FELIX ANTUNES (SP284352 - Zaqueu da Rosa) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0062152-52.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006058 - PEDRO ALZIRO GOMES VIANA (PR057075 - GEREMIAS HAUS C. PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0051376-90.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006072 - WILLIAN DE CILLO ALMEIDA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061370-45.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006059 - NEY VAN ALVES PEREIRA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0061462-23.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006542 -

ELIANAR ELIAS DE LEMES (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0060847-33.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006062 - GERALDO JOSE DOS SANTOS (SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057646-33.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006067 - REINALDO DA SILVA PAIVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0061367-90.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006543 - ALVARO MENDES DE JESUS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0057565-84.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006520 - ROBERTO CARLOS NICOLINI (SP341963 - ALEXANDRA PEREIRA CRUZ LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0062278-05.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006055 - ANTONIO PAVAN (SP193249 - DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054319-80.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006070 - ESPOLIO - LAURA MANGIONE PAOLETTI (SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0066736-65.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005265 - MARCELIO GOMES LUSTOSA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc...

A presente demanda (atualização contas FGTS - afastamento TR) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0059622.75.2015.4.03.6301 - 5ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tomando prevento o Juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0067784-59.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005045 - JANDIRA ROSA DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc...

A presente demanda (atualização contas FGTS - afastamento TR) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0049806.69.2015.4.03.6301 - 6ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tomando prevento o Juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, juntando a necessária procuração outorgada por ela própria ao advogado que consta nos autos. Apesar disso, quedou-se inerte.

Não se tratando de substituição processual, mas de ação intentada pela própria parte associada, faz-se imprescindível a referida procuração, nos termos dos artigos 36 a 38 do CPC.

Dessa forma, verifico que a parte autora não se desincumbiu do determinado anteriormente.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061314-12.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006927 - CLEONIDIO COSTA LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0059496-25.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006930 - SAMUEL VALADARES DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0065809-02.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005669 - FRANCISCO COSTA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc...

A presente demanda (atualização contas FGTS - afastamento TR) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0061290.18.2014.4.03.6301 - 3ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tomando prevento o Juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0065938-07.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006257 - GILSON RODRIGUES COELHO (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO, SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, requereu dilação de prazo para juntada de documentos. Indefero tal pleito de dilação, tendo em vista que na data de propositura da ação tais documentos já deveriam ter sido apresentados e que em seguida foi dada oportunidade para que o autor emendasse a inicial, o que não foi feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0067984-66.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005270 - MAURILIO TOROLHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc...

A presente demanda (atualização contas FGTS - afastamento TR) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0009895.84.2014.4.03.6301 - 10ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tomando prevento o Juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0066329-59.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005694 - MARCIA PEREIRA DOS SANTOS (SP272475 - NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc...

A presente demanda (atualização contas FGTS - afastamento TR) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0042916.17.2015.4.03.6301) que está em andamento na 2ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Naquela demanda a citação é mais antiga, tomando prevento o Juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0067406-06.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006295 - IVANILSON INACIO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda (atualização contas FGTS - afastamento TR) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0063402.23.2015.4.03.6301 - 2ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tomando prevento o Juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0067773-30.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006090 - MANUEL GOMES DA COSTA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

A presente demanda (atualização contas FGTS - afastamento TR) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0058862.29.2015.4.03.6301 - 5ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tomando prevento o Juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0067856-46.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005883 - NELSON DE ARAUJO FARIA JUNIOR (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc...

A presente demanda (atualização contas FGTS - afastamento TR) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0049813.61.2015.4.03.6301 - 13ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tomando prevento o Juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0066079-26.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006214 - LUCIA MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO BENAVIDEZ MAMANI (SP330273 - JADILSON VIGAS NOBRE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sem instrumento de mandado, o advogado não será admitido a procurar em Juízo.

Outrossim, extrai-se do art. 38 do mesmo diploma legal que a procuração deve ser confiada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilitando o advogado a praticar todos os atos do processo.

O Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº. 573.232 decidiu que em ações propostas por entidades associativas, apenas os associados que tenham dado autorização expressa para sua propositura poderão executar o título judicial. O Plenário entendeu que não basta permissão estatutária genérica, sendo indispensável que a autorização seja dada por ato individual ou em assembléia geral.

Destaca-se, entretanto, que a regra supramencionada não se aplica ao caso dos autos, já que não se trata de substituição

processual. A parte autora ingressou em juízo em nome próprio.

Portanto, há necessidade de a petição inicial vir acompanhada do instrumento de procuração outorgado pela parte autora, conferindo poderes “ad judícia” ao advogado que o representa.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, não cumpriu o determinado.

Ressalto que na data de propositura da ação tais documentos já deveriam ter sido apresentados e que em seguida foi dada oportunidade para que o autor emendasse a inicial, o que não foi feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064980-21.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006301 - OSMAR COLOMBO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065521-54.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006304 - MANOEL CACHOEIRA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0067593-14.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005851 - CLEODON COELHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc...

A presente demanda (atualização contas FGTS - afastamento TR) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0005765.17.2015.4.03.6301 - 11ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tomando prevento o Juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0067057-03.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005739 - ERASMO GOMES DA SILVA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é o restabelecimento/concessão de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia

intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, juntando a necessária procuração outorgada por ela própria ao advogado que consta nos autos. Apesar disso, limitou-se a argumentar que não haveria necessidade da juntada da procuração, por estar representada por associação.

Não se tratando de substituição processual, mas de ação intentada pela própria parte associada, faz-se imprescindível a referida procuração, nos termos dos artigos 36 a 38 do CPC.

Dessa forma, verifico que a parte autora não se desincumbiu do determinado anteriormente.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066001-32.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005857 - TEOFILO LUIZ DE SANTANA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063835-27.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005862 - RAIMUNDO JOSE GOMES DANTAS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057981-52.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006922 - JOAQUIM BATISTA GRACIANO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0065391-64.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006137 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0065098-94.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006138 - LEONARDO VIEIRA FIORATTI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065410-70.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006136 - MAZAKAZU NIWANO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065829-90.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005859 - EMILIO CHAVES DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064154-92.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005861 - MAIZA APARECIDA DIAS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063816-21.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005863 - JOSE ELIAS DE SANTANA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065869-72.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301005858 - JOSE ANTONIO LOPES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064591-36.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006139 - JUAN PABLO GARULO RICO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0062342-15.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006230 - VICENTINA DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda (revisão RMI - reajustamento pelo IGP-DI) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0061931.40.2013.4.03.6301 - 3ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Aquela demanda foi resolvida no mérito (improcedência do pedido) por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude do fenômeno da coisa julgada material, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0064745-54.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301006302 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 172/806

MARIA FERREIRA DE LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência essencial, a saber, regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração assinada pela parte. Apesar disso, deixou de cumprir a determinação. Tratando-se de ação individual e não de ação coletiva, é imprescindível que a parte autora outorgue a procuração ao advogado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome do advogado constante do Contrato de Honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

0053329-31.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006821 - JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA (SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059413-53.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005397 - LEONIDAS HORA DA SILVA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053275-31.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005400 - MARIO VIEIRA DA LUZ (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055241-63.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005398 - MIRIA DE OLIVEIRA SILVA (PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055520-10.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005629 - CRISTIANE DE ARAUJO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 10/12/2015: Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias para o integral cumprimento ao determinado.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como se manifestar quanto aos honorários periciais nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/0305, de 07.10.2014.

Após, tomem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se

0348851-48.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006393 - GILBERTO MARCIANO (SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI, SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO, SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do Ofício da Caixa Econômica Federal acostado aos autos em 07/01/2016, oficie-se à Ag. Praça Central, 4079 - (PC Presidente Getulio Vargas, 50/56 - Centro - Guarulhos - 07010-000) para que, no prazo de 20 dias, cumpra a determinação de recompor a conta da parte autora, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Intime-se

0051064-17.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005805 - WANDERLEY ANTONIO HERRERA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se a citação da parte ré em 14/12/2016 (vide arquivo 8), aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação.

No mais, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do parecer contábil juntado ao arquivo 19, podendo a parte autora juntar aos autos comprovantes de pagamentos (holerites), cópia integral de CTPS, relação de salários emitida pela empresa ou outro documento comprobatório dos salários no período mencionado (1999 a 2003). Determino, desde já, a juntada integral (capa a capa) de todas as carteiras profissionais no prazo fixado (10 dias).

Insira-se o feito em pauta para controle dos trabalhos desta Vara-Gabinete, dispensado o comparecimento das partes na data agendada. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Preliminarmente, ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos virtuais.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0086660-96.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004805 - ANTONIO WANDERLEY MARQUES CAVALEIRO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088251-93.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004804 - MARIA REPULLIO DE MOURA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0065637-60.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005885 - ADVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063544-27.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005888 - ANASTACIO JOSE DE SOUZA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0065478-20.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006045 - CLEUZA LIMA SANTOS DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 02/02/2016, às 14h30, aos cuidados do perito médico Dr. Ismael Vivacqua Neto, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), em nome da sociedade de advogados.

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Considerando que a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o pagamento dos honorários à sociedade de advogados, desde que nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos conste a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais e, tendo em vista que o instrumento de mandato acostado aos autos possui a indicação da sociedade de advogados, acolho o requerido e defiro o destacamento referente aos honorários advocatícios, no montante de 30%, em nome da Sociedade LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 19.035.197/0001-22.

Intime-se.

0060536-13.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005439 - ARLENE TELLES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0057926-72.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005440 - MARIA APARECIDA DO AMARAL SIMAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0055356-16.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005441 - LIETE DE HOLANDA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0060731-95.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005438 - MARIZILDA CESAR (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0064265-47.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005435 - MARIA DIRCILIA SILVA ALCANTARA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0062637-23.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005437 - REGINA MARIA ARCANJO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0064007-37.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005436 - OLGA BIANCO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FIM.

0052553-89.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005898 - EDILSON GERALDO DA SILVA COSTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar acerca da certidão retro, justificando (com comprovação documental) a ausência à perícia oftalmológica designada por este Juízo. No silêncio, dou por preclusa a prova, devendo os autos virem conclusos para sentença.

Com ou sem manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, voltem conclusos.

Intimem-se

0066659-56.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004733 - SILVIA SATALINO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação (atualização contas FGTS - afastamento TR) é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0054976.22.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, no tocante aos demais processos também listados no termo de prevenção, resultado da pesquisa pelo CPF, não guardam relação com o presente feito, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Cumpra-se. Intimem-se

0054485-15.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004499 - CARMELITA MARIA DE JESUS BORGES (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, entendo como desnecessária a interdição para fins previdenciários, em consonância com o art. 110 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.”

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor, sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizada) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intímem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intímem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito

0065205-41.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006303 - MANUEL FERNANDO GOMES MOREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição juntada ao arquivo 9: a procuração deve ser outorgada pelas partes da relação jurídica processual. No caso dos autos, a procuração acostada com a petição inicial não foi outorgada pela parte autora, mas sim por associação. Ocorre que as associações, pessoas jurídicas de direito privado, não podem ser parte autora nos Juizados Especiais Federais (artigo 6º da Lei nº 10.259/2001). Assim, aguarde-se o transcurso do prazo antes deferido.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem imediatamente conclusos.

Int

0061811-26.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005138 - ARGENTINO FERREIRA LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 24 do Código de Ética e Disciplina da OAB, “O substabelecimento do mandato, com reserva de poderes, é ato pessoal do advogado da causa. § 1º O substabelecimento do mandato sem reserva de poderes exige o prévio e inequívoco conhecimento do cliente.”

No caso em tela, constata-se dos autos que a parte autora firmou instrumento de procuração outorgando poderes ao Dr. Antonio da Matta Junqueira, conferindo-lhe amplos e ilimitados poderes para ajuizar ação de natureza previdenciária.

Por sua vez, o Dr. Antonio da Matta Junqueira substabeleceu, sem reservas de poderes ao Dr. Vinicius de Marco Fiscarelli.

Ocorre que não há nos autos qualquer documento que indique ter a parte autora ciência do referido substabelecimento.

Assim, concedo o prazo de 48 horas para o procurador dos autos comprovar o prévio e inequívoco conhecimento do requerente, sob pena de extinção do feito.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intímem-se.

0062884-33.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006253 - DANILO SANTOS RIBEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064619-04.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006263 - MARIA HELENA PATTARO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0066103-54.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006284 - VICTOR AUGUSTO PAGANI DA SILVA COELHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o informado em petição de 11/01/2016, determino o imediato cancelamento da perícia médica designada para 19/01/2016.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para seja informada nos autos a data de retorno do autor para que seja agendada nova data para a realização da perícia.

Intimem-se

0069210-09.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004836 - ELIAS GONCALVES (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int

0083276-28.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005507 - GERALDO SEVERINO DE SOUSA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se ofício ao escritório de advocacia Winther Rebelo Advogados Associados, nos termos da decisão de 16/10/2015.

O Oficial de Justiça deverá cumprir o Mandado e qualificar o responsável pelo recebimento e cumprimento da intimação, sob pena de responsabilização por descumprimento de ordem judicial e aplicação das medidas legais cabíveis.

No caso de eventual recusa em receber a intimação, o oficial deverá realizar a intimação nos termos do Art. 239, I, do CPC.

Int

0066699-38.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005618 - PAULO HISATOSHI MIZUKAMI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0108320-64.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006595 - BENEDITO GRACINI - ESPÓLIO (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) LUIS CARLOS GRACINI (SP205432 - CLEIDE APARECIDA SARTORELLI) CLEUSA APARECIDA GRACINI (SP205432 - CLEIDE APARECIDA SARTORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Analisando os autos, percebo que razão assiste à CEF na manifestação anexada aos autos em 04/11/2015, tendo ocorrido inclusive à concordância do autor com o valor depositado (arquivo nº 20).

Desta forma, oficie-se o PAB localizado neste Juizado solicitando a liberação da quantia cuja guia segue em anexo para os sucessores habilitados LUIS CARLOS GRACINI e CLEUSA APARECIDA GRACINI.

Quanto ao levantamento, deverá ser efetuado diretamente na instituição bancária, administrativamente, não cabendo a este juízo a expedição de ordem ou alvará de levantamento.

A vista dos autos, comprovado o cumprimento da obrigação, considero entregue a prestação jurisdicional.

Intimem-se as partes e após, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

Cumpra-se

(SP059364 - CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO, SP064529 - ROSE MARY DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise dos documentos juntados pela CEF.

Com a juntada do parecer, dê-se ciência às partes para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0062360-36.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005347 - DARIA DA COSTA SILVA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1- Esclarecimento da diferença entre o atual feito e os listados no termo de prevenção, detalhando eventual diferença entre as moléstias ou agravamento;

2- Em coerência com o item imediatamente anterior junte provas médicas contemporâneas ao requerimento administrativo que embasa o atual pedido;

3 Apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, junte também declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Observo que o comprovante a ser enviado deverá ter sido enviado por meio postal, sendo admitido o envio de correspondência oficial (INSS, Prefeitura, IPVA), contas de fornecimento de energia elétrica, consumo de gás, água/ esgoto, televisão por assinatura, sendo possível o envio de eventual fatura de cartão de crédito e semelhantes.

Regularizada a inicial, venham conclusos par análise da prevenção.

Intime-se.

0052531-36.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005311 - VIVIANE ALVES DE OLIVEIRA (SP187100 - DANIEL ONEZIO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte cumpra, integralmente, o determinado em decisão anteriormente proferida, com juntada aos autos de cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se

0068272-14.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005120 - CELSO CIZA DOS SANTOS CORREIA (SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação (atualização contas FGTS - afastamento TR) é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0048682.51.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se

0050084-70.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005743 - PEDRO NAVARRO NETO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- Em face do exposto:

1- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos do processo, cópia de seu prontuário médico do Instituto Clemente Ferreira, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em se encontra.

2 - Com a juntada da referida documentação, remetam-se os autos a Dr. Elcio Rodrigues da Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a data de início de incapacidade do autor.

3 - Juntados os documentos sigilosos, anote-se o sigilo.

4 - Cumpra-se

0085869-74.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006704 - ADILMICIO VIEIRA GAIA (SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Para saneamento de qualquer controvérsia, junte a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do termo de adesão do acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001, e respectivo extrato da conta fundiária comprovando o crédito. Esclareço à parte autora, que conforme fundamentação de despacho retro, o referido acordo encontra amparo legal para sua validade e eficácia.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora e venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

0069222-23.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006118 - JOSE CELIO DE SALES (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação (atualização contas FGTS - afastamento TR) é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0024682.84.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se

0054476-53.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005757 - ERNESTINA ANDRADE COSTA (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jaime Degenszajn, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 03/02/2016, às 18h00, aos cuidados da Dr. Élcio Rodrigues da Silva, na Av. Paulista, 1435 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0056396-72.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006675 - MIGUEL ANGELO FERNANDEZ (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES, SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela União-AGU.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, incluindo-se o valor dos honorários advocatícios, se o caso.

Intimem-se

0062994-32.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005332 - CLESIO SOARES FERREIRA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispêndia ou coisa julgada em relação ao processo nº. 0013450-80.2011.4.03.6183, apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé, juntamente com cópias legíveis das principais peças do referido processo (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Regularizada a inicial, tornem conclusos para análise da prevenção

0068032-25.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005877 - VICENTE DE SOUZA (SP320363 - XAVIER ANGEL RODRIGO MONZON, SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS, SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação (atualização contas FGTS - afastamento TR) é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0009900.30.2014.4.03.6100), a qual tramitou perante a 4ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se

0060804-96.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005617 - ALEXANDRE FELIX DA SILVA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito Dr. Paulo Eduardo Riff, em seu laudo de 03/01/2016, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade indicada, isto é, datados de antes da propositura da ação, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova. Após, voltem conclusos. Intime-se

0067166-17.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006804 - JONATHAN PAZ COSTA TURETTA (SP149721 - HELIO MENDES DA SILVA) ISAIRA VIEIRA DA PAZ (SP149721 - HELIO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Regularize a parte autora a inicial, cumprindo integralmente as pendências apontadas na certidão de irregularidades retro. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0064512-57.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004938 - IGOR SANTOS DA SILVA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETEI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0023687.08.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0068526-84.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006123 - ANTONIO CALAFIORI NETO (SP211386 - MARIANA ALBA CALAFIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069167-72.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006141 - FABIO HENRIQUE TAGLIAFERRO (SP310917 - WALINSON MARTÃO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068541-53.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006093 - FRANCISCO DE ASSIS MELO E SANTOS (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069236-07.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006132 - LEONARDO RAMOS BRUNO DA SILVA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0057779-75.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004632 - LUIZ CANDIDO DOS REIS (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, ou seja:

- Junte cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intime-se

0215986-61.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005230 - REGINA CELLI BASSI SOUZA (SP247277 - TAIS ANDREZA PICINATO PASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em conta que o ofício requisitado foi cancelado e os valores devolvidos ao Erário, defiro o pedido da parte autora, determinando a expedição de novo RPV/PRC com base no valor atualizado devolvido ao Erário.

Intime-se. Cumpra-se

0058529-77.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004991 - RICARDO MARTIN (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia social para o dia 28/01/2016, às 14h00min, aos cuidados da servidora Analista Judiciário - área apoio especializado Serviço Social - Assistente Social, Sra. Dinah Alves Martins - RF 4768, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), de todos os membros do seu grupo familiar.

Com a juntada do laudo socioeconômico aos autos, dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos laudos periciais médico e social.

Intimem-se as partes, com urgência. Cumpra-se

0081481-84.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006018 - AMERICA DE ARRUDA MARQUES (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2016, às 15 horas, para a oitiva das partes e de suas testemunhas.

As testemunhas da autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação.

Em caso excepcional de testemunhas de fora da terra, a parte autora deverá apresentar sua qualificação completa e endereço residencial, para a expedição de carta precatória.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
 - c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0052146-25.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006447 - ANTONIO JACINTO DOS SANTOS (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ, SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0195057-07.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006429 - ADAILSE TINEL MARCELINO (REP. POR REINILDE TINA MARCELINO) (SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA, SP153167 - GENI DE FRANCA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0312585-62.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006427 - MARIA APARECIDA GALUPPO (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO, SP313905 - JOÃO VICENTE DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0341351-91.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006425 - OSCAR JANERI (SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060388-75.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006438 - JOSE ANTONIO SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051218-11.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006449 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0073161-45.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005073 - IRENE MARIA DA CONCEICAO PENINGA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da divergência de nome entre os documentos da parte autora e o cadastro da Receita Federal e considerando que para a expedição de pagamento é imprescindível o nome em acordo com o cadastro da Receita Federal, determino que a parte autora junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, proceda a correção do nome da parte autora no cadastro deste JEF e dê-se normal prosseguimento ao feito, expedindo a ordem de pagamento. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se

0068612-55.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005387 - ISABEL DOS SANTOS BARROS (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tomem os autos à Seção de análise.

0068713-92.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006281 - VALDETE BEZERRA FELIX VIEIRA DA SILVA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo n.º 00527478920154036301, a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0064233-71.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006360 - MARIA PEREIRA VASCONCELOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 03/02/2016, às 11h00, aos cuidados do perito médico Dr. José Henrique Valejo e Prado, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0066323-52.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005997 - JONAS AVELINO DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo complementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior.

Fica a parte autora advertida de que o não cumprimento da presente determinação ensejará a extinção do feito sem resolução de mérito

0207133-63.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004390 - SEVERINO MUNIZ CORDEIRO (SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES, SP306639 - MARIANA DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Ciência às partes do Ofício CEF acostado aos autos em 07/01/2016, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se

0063497-53.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006376 - ATILIO SABATELLI JUNIOR (SP209750 - JACKELINE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo parte autora, anexar aos autos documento contendo o seu nome bem como o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER).

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0054776-15.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005648 - DELVANIRA FERREIRA DIAS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 15/12/2015, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 01/02/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Maria das Dores Viana Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0077618-23.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301000849 - ALEXANDRE SALES CUNHA

COELHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) MARCELO SALES CUNHA COELHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cumpra devidamente a parte autora o despacho de arquivo 07, apresentando no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, documento que comprove que os requerentes são pensionistas do Sr. Victor Manoel Palma Coelho. Não sendo os requerentes pensionistas, apresentem, no mesmo prazo e sob a mesma pena, cópia da certidão de óbito do Sr. Victor Manuel, bem como da Ação de Inventário ou de outros documentos que comprovem serem os autores os únicos herdeiros do “de cujus”.

Vindos os documentos, dê-se vista à ré pelo prazo de 05 (cinco) dias, e então aguarde-se oportuno julgamento.

Reagende-se o feito em pauta extra apenas para fins de organização dos trabalhos deste Juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência.

Int

0009685-33.2013.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006913 - OTAVIO LIMA DA COSTA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo adicional de 15 dias para juntada de todos os documentos determinados no despacho anterior. Int

0061492-58.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005797 - OTAVIO SATURNINO ALVES QUINTINO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intime-se

0063988-60.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004994 - MARIA SOLANGE SALVADOR (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude de ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0051478-15.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006019 - EDUARDO DI GILIO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em homenagem ao contraditório, e diante da plausibilidade das alegações da parte autora, designo nova perícia com Clínico Geral, especialista em Infectologia, para o dia 15/02/2016, às 16:00 horas, aos cuidados da perita médica, Dra. LARISSA OLIVA, a ser realizada na Avenida Paulista, 345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

0056482-33.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006239 - ARMANDO AUGUSTO MIRANDEZ (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição de 23/11/2015: reputo prejudicado o pedido da parte autora diante da prolação de sentença de extinção do feito.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intime-se

0068372-66.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005903 - ALTAMIR GOMES DE ALENCAR (SP201262 - MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação (atualização contas FGTS - afastamento TR) é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0086843.67.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se

0053713-52.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005744 - ALZELINO GOMES PRIVADO (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 15/02/2016, às 15h30min, aos cuidados da Dra. Larissa Oliva, Clínica Geral especialidade Infectologia, na Av. Paulista, 1435 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perícia e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0085173-91.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005942 - RICARDO BARASSAL PANARIELLO (SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 26.11.2015, tornem os autos ao Dr. Elcio Roldan Hirai para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo autor e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em dez dias e tomem conclusos.

Int.

0066796-38.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005841 - CARLOS JOSE DA CUNHA (SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação (atualização contas FGTS - afastamento TR) é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0047789.60.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, no tocante ao(s) demais processo(s) também listado(s) no termo de prevenção, resultado da pesquisa pelo CPF, não guarda(m) relação com o presente feito, pois são distintas as causas de pedir, considerando que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Cumpra-se. Intimem-se

0031280-54.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006915 - RAIMUNDO ERIVAN RODRIGUES DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela autora. Int

0055662-29.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005923 - JOSE BENTO TEODOSIO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as alegações da parte autora quanto ao não levantamento dos valores depositados em guia judicial, devendo juntar documentação comprobatória necessária para dirimir a controvérsia.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0052476-22.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005634 - MARCIA GOMES ALVES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061379-41.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005631 - IVANY DE OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054625-54.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005632 - VERA LUCIA CAMARA DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0063109-24.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006437 - NAZARETE RITA MARTINS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretária a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tomem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se

0051707-43.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005601 - EVARISTO DOS SANTOS GALVAO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Intime-se

0054166-47.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005686 - ELISABETE PIZATO DE SOUZA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Otorrinolaringologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 04/02/2016, às 17h30min, aos cuidados do Dr. Icio Roldan Hirai, na Rua Borges Lagoa, 1065 - conjunto 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0052841-76.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301003854 - VIVIANE HOLANDA DE MENEZES (SP088385 - POLICACIA RAISEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à instituição bancária para liberação dos valores depositados em nome da parte autora à sua genitora, tendo em vista que o levantamento de valores referentes às requisições de pagamento obedece às normas bancárias para saque e os preceitos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

Ademais, na impossibilidade de saque pelo beneficiário, os próprios advogados, mediante procuração, podem fazê-lo.

A propósito, colaciono notícia extraída do sítio do CJF, publicada em 06/06/2014:

Precatórios e RPVs podem ser sacados com procuração ad judicium

Os advogados de causas ajuizadas na Justiça Federal podem utilizar a procuração ad judicium - outorgada pelo cliente no início da ação - para sacar precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs). Esta interpretação da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal (CJF) foi oficialmente entregue hoje (06/06) pelo corregedor-geral da Justiça Federal, ministro Humberto Martins, ao presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Marcus Vinicius Furtado Coêlho, no gabinete do ministro, na sede do CJF.

“O que fizemos foi interpretar a Resolução em conformidade com o Código de Processo Civil”, afirmou o ministro. Ele anunciou ainda que já deu ciência de sua decisão aos presidentes do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal (CEF), bancos oficialmente credenciados para o depósito de precatórios e RPVs federais. Em ofício encaminhado a essas instituições, o ministro emitiu orientação para que elas passem a aceitar a procuração ad judicium no saque de precatórios e RPVs, conforme normas internas anteriormente estabelecidas por essas instituições financeiras.

“Os 817 mil advogados brasileiros agradecem a acessibilidade do ministro corregedor. Tomaremos todo o cuidado para que as faltas éticas sejam punidas, mas não podemos pressupor a má-fé”, disse o presidente do Conselho Federal da OAB, Marcus Vinicius Coêlho.

De acordo com o parágrafo 1º, do artigo 47 da Resolução, o saque dos valores depositados em contas bancárias pelos tribunais regionais federais, a título de pagamento de precatórios e RPVs, deve respeitar as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Pelo entendimento do ministro corregedor-geral, as normas estabelecidas pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal para o

saque de valores depositados em contas bancárias a título de precatório e RPV, admitindo a utilização de procuração ad judicium, estão em consonância com o § 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do CJF, e, ainda, com o art. 38 do Código de Processo Civil.

Em ofício entregue ao presidente da OAB, o ministro esclarece que, para que a procuração ad judicium seja aceita pelos bancos, dela devem constar poderes para dar e receber quitação, bem como ser acompanhada de certidão emitida pela secretária da vara/juizado em que tramita o processo, atestando a autenticidade do documento e a habilitação do advogado para representar o titular do crédito a ser liberado, conforme normas estabelecidas pelo Banco do Brasil e CEF.

Representantes das seccionais e o presidente do Conselho Federal da OAB foram recebidos pelo ministro corregedor-geral nesta segunda-feira (2/6), na sede do CJF, para solicitar o cumprimento da Resolução 168/2011 do CJF, o que deu origem à decisão comunicada hoje pelo ministro.

A reivindicação da OAB foi motivada pelo fato de os bancos estarem exigindo uma procuração específica para que os saques fossem realizados pelos advogados. Para a OAB, esse documento é desnecessário, já que a primeira procuração assinada pela parte (ad judicium), antes do início do processo, já garante plenos poderes aos advogados.

Intime-se

0052878-64.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006409 - MARIA ZELINA SOARES DE OLIVEIRA (SP261508 - GISELE SOUZA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 15/02/2016, às 14h30, aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

2. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

3. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

4. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

5. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se

0008853-05.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006684 - ANA PAULA PIRES DE OLIVEIRA (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0068949-44.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004582 - IVAN RODRIGUES DE MELLO (SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação (atualização contas FGTS - afastamento TR) é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0046717.38.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0065193-27.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005855 - SILVIO ROSOLEN (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a atuar em Juízo.

Outrossim, extrai-se do art. 38 do mesmo diploma legal, que a procuração deve ser conferida por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilitando o advogado a praticar todos os atos do processo.

O Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 573.232 decidiu que em ações propostas por entidades associativas, apenas

os associados que tenham dado autorização expressa para sua propositura poderão executar o título judicial. O Plenário entendeu que não basta permissão estatutária genérica, sendo indispensável que a autorização seja dada por ato individual ou em assembleia geral. Destaca-se, entretanto, que a regra supramencionada não se aplica ao caso dos autos, já que não se trata de substituição processual. A parte autora ingressou em juízo em nome próprio.

Portanto, há necessidade de a petição inicial vir acompanhada do instrumento de procuração outorgado pela parte autora, conferindo poderes "ad judicium" ao advogado que o representa.

No entanto, a parte autora anexou aos autos instrumento público de procuração em nome da Associação Paulista dos Beneficiários da Seguridade e Previdência- APABESP, acompanhado de seu Estatuto Social e autorização da parte autora para que referida entidade o represente perante repartição pública ou órgão judicial.

Assim, concedo o prazo último de 48 horas para a regularização da representação processual.

Fica a parte autora advertida de que o não cumprimento da determinação no prazo estipulado implicará na extinção do feito, tendo em vista que se trata de reiteração.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação de prazo por 5 dias. Int.

0059386-26.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006937 - OTAVIO ANTONIO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0060961-69.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006936 - ELITO ARRUDA LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0058997-41.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006939 - MARIA INES ALVES DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0059198-33.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006938 - VENICIO VENANCIO DE ALMEIDA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0069352-13.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005932 - LAISE MARIA DOS SANTOS BRUM (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069326-15.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005937 - MARIA DO SOCORRO DIAS DE SOUSA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069253-43.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005941 - SEVERINO VIANA DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069302-84.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005939 - GERSONEY GOMES DE JESUS (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069151-21.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005950 - RONALDO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0069215-31.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005943 - ERNANDO ANTONIO PEREIRA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0069070-72.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005952 - RICARDO ALVES DOS SANTOS (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
 - b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
 - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
 - d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**
- Intime-se.**

0061068-16.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006194 - NILDA TERESA GUARINON DE OLIVEIRA VILELA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0061816-48.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006191 - RUTE ARIAS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0062863-57.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006499 - SHIRLEY FLORA PINTO DA SILVA (SP324022 - HENRIQUE SILVA DE FARIA) X CAIXA CONSORCIO S/A
SHIRLEY FLORA PINTO DA SILVA propõe a presente demanda em face da Caixa Consórcios S/A, considerando Contrato de Adesão a Grupo de Consórcio sob número 103244.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos casos em que é parte a Caixa Consórcios S/A, a competência é da Justiça Estadual, e não da Federal.

De fato, a Caixa Consórcios é entidade de personalidade privada, o que desautoriza a propositura da ação nesta Justiça Federal, cuja competência é limitada pelo art. 109 da C.F 1988.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Ocorre que, no caso dos autos, a demanda se dirige contra atuação da Caixa Consórcios S/A, cuja natureza jurídica é de sociedade anônima, e que não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da CF/88, estando afastada, portanto, da competência da Justiça Federal.

Nos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores, é pacífica no sentido de que as causas em que Sociedades Anônimas, sejam partes devem ser apreciadas pela Justiça Estadual, conforme se verifica a seguir:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.

1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.

2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP.”

(STJ - CC 46309 - Processo: 200401290263/SP; v.u.; DJ DATA:09/03/2005)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUBROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está subrogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju.” (STJ - CC 23967 - Processo: 199800854789/SE; v.u.; DJ 07/06/1999)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA PESSOA JURÍDICA PRIVADA (SASSE) NO FORO FEDERAL. CONTRATO DE SEGURO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA.

1. A Justiça Federal tem sua competência delimitada no art. 109 da Constituição Federal e nela não se inclui a resolução da lide de natureza privada entre pessoas privadas.

2. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 1ª Região - AG 200101000027633/BA; v.u.; DJ 10/7/2003)

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito e determino a remessa ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se

0081116-30.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005590 - GILSON GONCALVES CORDEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista do exposto, INDEFIRO o pedido.

Expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pleiteado.

Intime-se

0060587-53.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005143 - MAURICIO VIDAL MORBEY (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int

0060719-13.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005013 - BRUNO MARTINS DE SOUZA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação da perita assistente social, que consta do comunicado social acostado aos autos em 07/01/2016, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

A parte autora deverá informar pontos de referência que facilitem a localização de sua residência, bem como apresentar telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Caso não possua, apresente telefones de parentes ou vizinhos para facilitar a localização da residência para realização da perícia social.

Com o cumprimento desse despacho, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o reagendamento da perícia socioeconômica.

Intimem-se a parte autora

0059935-36.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006342 - MARIA SOUZA DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0042629-93.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006813 - MICKAEL ALESSANDRO DA SILVA DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) MICHAEL DANIEL DA SILVA DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro dilação de prazo requerida.

Decorrido o prazo improrrogável de 15(quinze) dias sem manifestação ou com documentação em desconformidade com os requisitos necessários, nos expressos termos do despacho anterior, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento em favor do advogado, independentemente de novo despacho.

Intime-se

0062886-03.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004574 - IZAURA MARIA GOMES

CALDEIRA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. José Otavio De Felice Junior, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 02/02/2016, às 13h00, aos cuidados do Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, na Av. Paulista, 1435 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0063745-19.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005384 - APARECIDO SEVERINO DA SILVA (SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntada de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, junte também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Observo que o comprovante a ser enviado deverá ter sido enviado por meio postal, sendo admitido entre outros comprovantes, o envio de contas de fornecimento de energia elétrica, consumo de gás, água/ esgoto ou televisão por assinatura.

Intimem-se

0082007-51.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006085 - ANTONIO LUIS SENA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia da contagem de tempo de serviço elaborada por ocasião do indeferimento administrativo do benefício de Antonio Luis Sena, RG nº. 11.066.160-6, CPF nº. 002.707.158-86, sob pena de apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa.

Ressalto que no processo administrativo apresentado pela Autarquia e anteriormente apresentado pelo autor, consta a contagem de outro segurado - Natalia Maria Alves - e não a contagem de tempo do autor (fls. 16-19 do anexo de 12/11/2015). Assim, para o cumprimento desta determinação deverá o INSS se atentar para tal fato.

Designo o dia 20/04/2016 para reanálise do feito e eventual prolação de sentença, DISPENSADO o comparecimento das partes, uma vez que não será instalada audiência

0065995-25.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006940 - SUELY TEIXEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra a parte autora o determinado anteriormente, no mesmo prazo e sob a mesma pena, no que se refere à certidão do distribuidor de 10/12/2015 (ausência de procuração/substabelecimento. Intime-se

0063560-78.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006352 - MONICA GIOVANNINI (SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, retificando seu nome na qualificação ou promovendo a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal, bem como juntar aos autos documentos que comprove seu nome atualizado.

0059109-44.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006027 - MARIA AUXILIADORA DE SOUSA SILVA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0068610-85.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005992 - AGNES ARRUDA (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069059-43.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005996 - ANTONIO APARECIDO HORVATH (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068975-42.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005988 - JOSE MANUEL PEREIRA PEDRO (SP267556 - STEFANY WALQUIRIA KOGLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069163-35.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005985 - APARICIO GUEDES (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068658-44.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005995 - RODNEI MAGALHAES (SP169454 - RENATA FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068810-92.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005991 - JOSE SEVERINO FERREIRA FILHO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068937-30.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005998 - DENISE AKEMI MAEDA (SP307388 - MARISTELA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0250618-79.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006133 - RETIFICADORA JOALWA LTDA - ME (SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Compulsando os autos, verifico que reiteradamente as requisições de pagamento de valores foram canceladas por conter partes com nomes divergentes no cadastro de CNPJ da Receita Federal.

Assim, determino a intimação da parte autora para que proceda as devidas correções no órgão competente.

Com a juntada do comprovante de tal correção, providencie o setor de atendimento a correção no cadastro informatizado deste Juizado Especial Federal e após, se em termos, expeça(m)-se a(s) RPV(s) devida(s).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se

0062290-19.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006204 - MARIA APARECIDA GRANADA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 12/01/2016: Recebo o processo administrativo referente NB 608.776.195-4.

Aguarde-se a anexação do laudo médico pericial aos autos.
Intimem-se

0276822-97.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006503 - IDALINA MARTINS PISSIGUELLI - FALECIDA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) CARLOS ALBERTO PISSIGUELLI (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) JOSE ROBERTO PISSIGUELLI (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Intime-se os(as) herdeiros(as) habilitadas(os) para que retire(m) no Setor de Cópias deste Juizado, localizado no 1º subsolo deste prédio (Avenida Paulista nº 1345, Bairro Bela Vista, SP), cópia autenticada do ofício encaminhado à Caixa Econômica Federal.
Informe que o levantamento somente poderá ser realizado na Agência 2766 - PAB JEF/SP, localizada no 13º andar deste prédio, devendo ser apresentado no momento do levantamento dos valores o ofício autorizando o saque, documento de identidade, CPF e comprovante de endereço com data de emissão de até 90 dias.
Intime-se

0062180-20.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005621 - FABIO FRANCO DE MORAES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação da perita Dra. Raquel Szierling Nelken, em seu laudo de 07/01/2016, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade indicada, isto é, dados de antes da propositura da ação, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.
Após, voltem conclusos. Intime-se

0057542-75.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005526 - ALICE FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Além disso, o contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de diversas verbas, além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados.

Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85), extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado.

Isso posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.
Intime-se

0081879-31.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006687 - JOAO ALVES DOS SANTOS (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN

Converto novamente o feito em diligência.

Instadas as partes a se manifestar e apresentar documentos, foram fornecidas as seguintes informações:

a) pela parte autora, foi dito, em sua manifestação anexada em 21.07.2015, que "Oportuno salientar, que parte das horas extras mencionadas pela Ré foram parcialmente pagas, mas não em sua totalidade que foram laboradas" (sic);

b) pela União, em sua contestação, foi apresentada folha de informação do IPEN contendo tais afirmativas:

- "Conforme o relatório de Frequência de Ponto CNEN-IPEN, do ano de 2009 (anexo), o servidor em questão realizou jornada de horas extras nos meses de JULHO (dia 11/07), AGOSTO (29/08), OUTUBRO (17/10 e 24/10), NOVEMBRO (07/11) e DEZEMBRO (05/12 e 19/12) de 2009, tendo o código de frequência de ponto nº 16 (hora extra), pois no restante dos dias, as respectivas horas possuem o código de frequência de ponto nº 23 (destinada a compensação futura).

Informamos ainda, que as horas extras realizadas, contendo o código de frequência de ponto nº 16 do mês de dezembro/2009, foram pagas nas folhas de pagamento de Fevereiro de 2010 (dia 05/12/2009) e abril de 2010 (19/12/2009)".

c) ainda pela União, em sua petição anexada em 13.11.2015, foi apresentado novo documento do IPEN, trazendo as seguintes informações:

- "As horas trabalhadas além da jornada pelo Sr. João Alves dos Santos, no período de 09/2009 a 12/2009 (sem remuneração em pecúnia), foram computadas em banco de horas e utilizadas nos meses seguintes, de acordo com a conveniência do servidor e da instituição. Ressaltamos que todas as horas e minutos trabalhados além da jornada normal não foram desprezados pelo sistema de ponto, tendo permanecido à disposição do servidor em seu banco de horas";

- O autor possuía, em janeiro/2010, o saldo de 13:55hs de crédito;

Diante de tais informações, restou claro que o IPEN confirma a existências das horas extras trabalhadas pelo autor nos meses de julho e dezembro de 2009.

Além disso, em um primeiro momento, o IPEN informa que as horas extras (código 16) foram destinadas a compensação futura, passando a ter o código 23, sendo que as horas extras relativas ao mês de dezembro/2009 teriam sido pagas nas folhas de pagamento de fevereiro e abril de 2010.

No entanto, em sua segunda manifestação, a União trouxe o documento mencionado no item "c" acima, que apenas afirma que as horas extras trabalhadas no período de 09/2009 a 12/2009 foram computadas em banco de horas e utilizadas nos meses seguintes, de acordo com a conveniência do servidor, informando, ainda, que no início de janeiro de 2010, o autor contava com o crédito, para futura compensação, de 13:55hs, decorrentes das horas extras laboradas.

Assim, para se evitar eventual equívoco, tendo em vista que as informações prestadas são parcialmente contraditórias, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que a União informe, apresentando os respectivos documentos comprobatórios (folha de ponto e folha de pagamento):

a) Do saldo de 13:55h de crédito, existente em janeiro de 2010, quantas horas foram pagas em pecúnia, nas folhas de pagamento de fevereiro e abril de 2010, e quantas foram transferidas ao banco de horas do autor;

b) Relativamente às horas que não foram pagas em pecúnia e que foram creditadas ao banco de horas do autor, informe quando foram utilizadas para compensação, de acordo com a conveniência do autor e da instituição;
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo e sob a mesma pena, a fim de esclarecer se e quando utilizou as horas extras que se transformaram no crédito de 13 horas e 55 minutos em seu banco de horas.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.

Para organização dos trabalhos deste Juízo, reagende-se o feito em pauta extra, dispensadas as partes de comparecimento à audiência.

Int

0066366-86.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005345 - ANGELINA SOUSA DE OLIVEIRA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se

0031795-60.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006012 - ILKA ODIERNO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), em nome da sociedade de advogados.

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Tendo em vista que o instrumento de mandato acostado aos autos possui a indicação da sociedade de advogados, acolho e defiro o destacamento referente aos honorários advocatícios, no montante de 30%, em nome da Sociedade LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 19.035.197/0001-22.

Intime-se

0052278-43.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006131 - GEOVANA DOS SANTOS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal

0249922-43.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005902 - NICOLA BAZANELLI (SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Preliminarmente, retornem os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação da União (AGU) - de acordo com a petição anexada em 10/12/2015 (sequências 74 e 75).

A Serventia deverá observar, ante a eventual ausência de critérios próprios no título executivo judicial, a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra salientar que é correta a aplicação da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a resolução acima

determinada tem aplicação imediata aos processos em curso.

Com juntada do parecer, voltem conclusos.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0066274-11.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006092 - BENEDITO CAETANO FILHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069321-90.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005977 - JOSE DE LIRA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069227-45.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005928 - DILZA BATISTA DA COSTA (SP280866 - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR) X LUIZ RICARDO COSTA MOLINA ANNA LUIZA COSTA MOLINA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069334-89.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005953 - JOSE DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063797-15.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005922 - IOLANDA FERREIRA (SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069076-79.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006016 - GERALDO MALLIOCO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063342-50.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006091 - SERGIO SALVADOR D'AMARO (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

0065856-73.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005376 - FELIPE RODRIGUES DE ARAUJO (SP125419 - EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065665-28.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006367 - MATHEUS EDISON FROIO (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0069027-38.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006297 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CAPELATI (SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apresente a parte autora no prazo de 10(dez) dias, os extratos da conta vinculada ao FGTS, referentes aos períodos pleiteados. Considerando que a CEF, em preliminar arguiu a falta de interesse de agir, intime-se a ré para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, o termo de adesão.

Int.

0055305-34.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006328 - FRANCISCO RODRIGUES LEITE (SP314595 - EDUARDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo por 15 dias para manifestação acerca do laudo médico pericial. Int

0069085-41.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004959 - MARIA FLORINDA RICCI (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

Não cumprida à determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int

0055359-97.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005994 - HILARIO CALVACANTE DE ALMEIDA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)

Diante da documentação carreada aos autos juntamente com a petição inicial, bem como o extrato bancário da conta comprovando o crédito, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, a contar do primeiro dia útil da juntada do ofício devidamente recebido pela CEF, para que efetue o saque do numerário, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário.

Decorrido o prazo sem o levantamento dos valores, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se

0064585-29.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006250 - ALTAIR MASSANARE (SP320363 - XAVIER ANGEL RODRIGO MONZON, SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI, SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição juntada ao arquivo 14: indefiro.

Observe ser inviável a dilação de prazo sem justificativa plausível e documentada (sendo certo que a dificuldade de comunicação entre a parte e o seu patrono não se presta para tanto). Isso porque o processo já deveria ter sido ajuizado de forma regular, com o preenchimento de todos os pressupostos processuais e as condições da ação. Ademais, este Juízo já deu uma oportunidade de regularização, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil. Finalmente, observo que as sucessivas dilatações de prazo representam ônus à máquina judiciária e, portanto, a todos os contribuintes.

Com o decurso do prazo, voltem conclusos.

Int

0067746-47.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004852 - JOSE RODRIGUES FILHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação (atualização contas FGTS - afastamento TR) é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0057836.93.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0063161-49.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006338 - DEBORA RENATA ZOGBI (SP227199 - TAIS DE LIMA FELISBERTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058090-66.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006344 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0060931-34.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006334 - FRANCISCA GOMES DE ANDRADE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 01/02/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Érika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas

de todos os membros do seu grupo familiar.

2. Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 02/02/2016, às 12h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda dos laudos periciais, manifestem-se as partes sobre os mesmos. Prazo: 10 (dez) dias.

6. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Intime-se.

0069259-50.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005716 - SANTILHO DE JESUS (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069270-79.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005715 - MIKAIL DE PAULA LIMA PEREIRA (SP103655 - CLAUDIO GANDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069161-65.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005717 - LISIMAR CARLOS DE CASTRO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069275-04.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005714 - CHRISTIANE REGINA RINALDI DOS SANTOS (SP103655 - CLAUDIO GANDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068890-56.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005718 - MARILENE ALVES SILVA (SP183450 - ORENIR ANTONIETA DOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068644-60.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005719 - PATRICIA DE CAMARGO CARRETO (SP169454 - RENATA FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0054101-52.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006089 - CELIA REGINA SILVA DE BRITO (SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao Setor de Atendimento para cadastro do NB 42/161.536.620-0, nos termos dos documentos anexos à petição inicial.

Após, CITE-SE

0068207-19.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006128 - VILSON VANDERLEI DOS SANTOS (SP341963 - ALEXANDRA PEREIRA CRUZ LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação (atualização contas FGTS - afastamento TR) é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0053314.23.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se

0079358-94.2006.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006287 - ADELINA PEREIRA BUENO BRANDAO (SP183193 - PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA) RUBIENY DELHI BUENO BRANDAO (SP183193 - PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA) WAGNER WELLYNGTHON DE BUENO BRANDAO (SP183193 - PAULA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 198/806

FERNANDA ANTUNES PEREIRA) HIGOR AUGUSTO PEREIRA (SP183193 - PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA) RUBIENY DELHI BUENO BRANDAO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) HIGOR AUGUSTO PEREIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) WAGNER WELLYNGTHON DE BUENO BRANDAO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido do patrono (petição anexada em 13.11.2015), tendo em vista que a requisição de pagamento deve ser expedida em nome da parte autora e o levantamento deve seguir as normas bancárias.

Prossiga-se com o processo em seus ulteriores termos.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica, e após tornem conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada.

Cumpra-se.

0066853-56.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006422 - JOSE ROBERTO ARAUJO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066812-89.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006380 - CLAUDIA MATIAS GUIMARAES (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0068692-19.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005907 - MIGUEL ALVES FERREIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0068618-62.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006023 - DELIO VIEIRA SANDES (SP356694 - GENIVALDO OLIVEIRA SANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068793-56.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006049 - JOSE MANO DE SOUZA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069274-19.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006001 - JOSE BERNARDO DA SILVA FILHO (SP103655 - CLAUDIO GANDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069231-82.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006046 - SILVIO MELLO DA SILVA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068672-28.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006052 - ODENIR ANTONIO TREVISANI (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

0065252-83.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006307 - SILVANA FERNANDES ORSATTI (SP310274 - WANDERLEY ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055472-56.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006213 - EUGENIO BENEDITO DA SILVA (SP291694 - ANSELMO LIMA DOS REIS, SP102197 - WANDERLEY TAVARES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0083739-14.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006331 - ANTONIO CARLOS MUSSIO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação contida no despacho lançado em 16.04.2015.

No silêncio, fica desde já autorizada a União Federal a adotar as medidas que entender cabíveis para obtenção do seu crédito junto à autora.

Após, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0064006-81.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006618 - FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO DE LIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066486-32.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005277 - IVONE ALVES DOS SANTOS (SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064684-96.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005282 - ANA LUIZ DE SOUZA (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053819-48.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005913 - MONTEVAL BATISTA DOS SANTOS (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao INSS para manifestação, em 5 dias, acerca da curatela definitiva juntada aos autos virtuais (arquivo 60).

À Divisão de Atendimento para cadastro do curador no sistema.

Ato contínuo, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0490997-15.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004969 - DULCI MARSON (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme informado pelo Juizado Especial Federal de Americana (anexo nº 28), não consta a existência dos autos de processo nº 0490997-15.2004.4.03.6301 naquele juízo.

Compulsando os autos, verifico que o processo a que se refere o INSS em ofício de anexo nº 21, fls. 17, nº 9300000775, tramitou perante o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Americana-SP.

Assim, oficie-se ao juízo acima mencionado, solicitando cópia da petição inicial, sentença e, se for o caso, do acórdão com o respectivo trânsito em julgado, dos autos de processo nº 9300000775, tendo como autora Dulce Marson e réu INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, para análise de prevenção.

Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e do ofício de anexo nº 21.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Tendo em vista se tratar de autor interditado INDEFIRO o requerido.

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais e à ordem deste juízo.

Com o depósito, expeça-se ofício à instituição bancária para que transfira os valores devidos para conta à disposição do juízo da interdição.

Após, comunique-se à Vara responsável pela interdição.

Intime-se.

0060042-17.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005508 - JULIO CESAR DOS SANTOS OTSU (SP267960 - SANDRA DE SOUZA NOGUEIRA, SP264791 - DANIEL PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054615-39.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005509 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP287719 - VALDERI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0066295-84.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005086 - JOAO DE JESUS DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação (atualização contas FGTS - afastamento TR) é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0037559.56.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se

0050233-66.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004599 - VALNEI ALVES MACIEL (SP304709 - MELISSA VOGT MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Anote-se no sistema processual os dados da advogada Dra. Melissa Vogt Medeiros, OAB/SP 304.709, tendo em vista que Dra. Letícia Vogt Medeiros, OAB/SP 240.451-A, não está cadastrada no Sistema de Peticionamento Eletrônico.

Assim, providencie a peticionária o devido cadastramento.

Ficam as advogadas alertadas de que:

- tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>" e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Publique-se à advogada Dra. Letícia Vogt Medeiros, OAB/SP 240.451-A

Intime-se

0061800-65.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005668 - DEBORA DE OLIVEIRA SANTOS (SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Oficie-se à União (AGU) para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento integral do julgado.

Intimem-se

0022873-59.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006944 - JOANITA ROSA DE SOUZA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes para manifestação em 10 dias acerca do comunicado médico anexado aos autos virtuais (arquivo 51).

Após, aguarde-se julgamento oportuno. Int.

0057136-20.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006143 - SINDERLEI AGNES D LIMA (SP275418 - ALEXANDRE GOMES NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo socioeconômico já foi anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a ausência à perícia médica agendada para 07/12/2015, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intime-se a parte autora

0064846-91.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006280 - ANTONIO VIEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, caso este esteja em nome de terceiro deve anexar declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0067203-44.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005582 - MERCEDES CAVALLARI (SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066908-07.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004917 - OFILIA GOMES DOS SANTOS (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067321-20.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005496 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065084-13.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005434 - WALTER VIEIRA (SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0065130-02.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006326 - VALTER PAES (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

Não cumprida à determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int

0061773-14.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005678 - CARLOS ROBERTO DOMINGOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Considerando o laudo elaborado pelo Dr. José Otavio De Felice Junior, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Otorrinolaringologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 04/02/2016, às 17h00, aos cuidados do Dr. Icio Roldan Hirai, na Rua Borges Lagoa, 1065 - conjunto 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

2. O prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

3. A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

4. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

5. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes

0010647-22.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301007013 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA

FILHO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido de sobrestamento pelo prazo de 90 dias. Int

0065625-46.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005237 - MARILENE FERREIRA FERRO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispensei o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Int

0060496-60.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005690 - CRISTINA DOS REIS NOGUEIRA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 03/02/2016, às 10h00, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Av. Paulista, 1435 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

2. O prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

3. A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

4. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

5. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0064688-36.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006033 - IGNEZ LOURENÇO WOLNER (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060697-52.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006197 - JOAO LOPES DE LIMA FILHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0060333-80.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006198 - ANTONIO FERNANDO GONCALVES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0060929-64.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006196 - LAURO MARTINS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0064986-28.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006030 - INNOVATION BRINDES DO BRASIL - EIRELI - ME (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) M. D. BONES PROMOCIONAIS LTDA - ME (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X COMANDO DA MARINHA (- COMANDO DA MARINHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0063975-61.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006186 - EVA BRITO ROCHA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0064845-09.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006032 - MARIA FERREIRA MENDES DE MATOS (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 203/806

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064358-39.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006181 - MARLENE DA PAIXAO DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0064346-25.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006034 - JOSE RICARDO ALVES (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061044-85.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006195 - VERA LUCIA VITOR DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061465-75.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006193 - LOURDES LONGO FELICIANO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0062246-97.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006189 - TELUMASA YAMAKATA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0062966-64.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006037 - ISAURA MARIA FIRMINO (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064024-05.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006184 - JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0064337-63.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006182 - MARIA INES FERREIRA DE LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0064144-48.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006183 - ANA MARIA DA COSTA MAURICIO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0062777-86.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006025 - GERSON BARBOSA BORGES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063689-83.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006187 - JOSE MARTINS FILHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0063549-49.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006036 - PAULO MOREIRA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0057327-65.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006200 - MIGUEL PEREIRA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0061859-82.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006190 - JOAO JOSE NEVES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0063460-26.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006188 - UNIAO FEDERAL (AGU) ALBERTO RONCOLATO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058873-58.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006199 - UBALDO FERREIRA DOS ANJOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0050981-98.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006398 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP142681 - SILVIO CRISTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 05/11/2015: reputo prejudicado o pedido da parte autora diante da prolação de sentença de extinção do feito.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intime-se

0069036-97.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005391 - VAGNER TADEU DIAS FREITAS (SP188623 - TADEU DE SOUSA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0069067-20.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004933 - HILDA APARECIDA DUARTE (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TELXEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo vista que o comprovante de residência apresentado pela parte autora está em nome de terceiro, apresente a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação ou declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Não cumprida à determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int

0061562-75.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004825 - JACILENE LIMA DOS SANTOS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de endereço apresentado está em nome de Juscelino Souza Gomes (fl. 4 dos documentos acostados à inicial) e a declaração de residência apresentada em 13/01/2016 está em nome de Fabiano Silva Gomes, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora esclareça a divergência apontada ou apresente a documentação correta.

Fica a parte autora advertida de que o não cumprimento da presente determinação ensejará a extinção do feito sem resolução de mérito

0068105-31.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005884 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o reconhecimento e a conversão de períodos laborados em atividades especiais, com a conseguinte concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No tocante à empresa SAINT-GOBAIN VIDROS S.A., a reprodução do PPP apresentado (folha 22, evento 36) aparenta incorreção, não permitindo visualizar o responsável pela sua emissão, tampouco informa sobre a frequência da exposição aos agentes nocivos que menciona, problema este que também se verifica em relação ao PPP apresentado em relação à empresa VIDRARIA ANCHIETA LTDA (folha 02, evento 23).

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que a parte autora junte aos autos a comprovação de que se trata de representante legal da empresa ou procuração outorgando poderes ao subscritor dos formulários/PPPs para fazê-lo. Ressalto que todos os formulários/PPP's/laudos devem conter a indicação de que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual, permanente e não intermitente e, caso o laudo seja extemporâneo, deve conter a informação de que as condições ambientais da época da prestação do serviço foram mantidas.

No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tal procuração pode ser substituída por declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento, desde que haja comprovação de que a pessoa que assinou a declaração ou a procuração, no caso de procuração particular, tenha poderes para representar a empresa.

Com a juntada dos novos documentos aos autos, dê-se vista ao INSS.

Após, aguarde-se o oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno deste juízo.

Intime-se

0068027-03.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006107 - LAERTE FERRAZ (SP320363 - XAVIER ANGEL RODRIGO MONZON, SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI, SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação (atualização contas FGTS - afastamento TR) é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0047665.77.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se

0063330-36.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006265 - OSWALDO RAMOS

SOBRINHO (SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a dilação do prazo por 5 dias, considerando a suspensão de prazos até o dia 20/01/2016.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0051923-33.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006145 - JOSE MARIA ALVES FERREIRA (SP337435 - JOSÉ GEOSMAR DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 15/02/2016, às 13h00, aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) 77777777 e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0065144-83.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006807 - JOAO DE OLIVEIRA MINA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0069279-41.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006120 - JOSE ADALMILTON ALMEIDA PEREIRA (SP103655 - CLAUDIO GANDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Considerando que o feito apontado no termo de prevenção é idêntico ao presente, e foi ajuizado e extinto, sem resolução de mérito, determino a redistribuição destes autos ao Juízo da 6ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, em respeito ao disposto no artigo 253 do CPC.

Cumpra-se.

Int

0054942-47.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006350 - MARIA DOS ANJOS SANTANA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da alegação trazida pela parte autora na petição anexada em 30.11.2015, e considerando os princípios norteadores dos Juizados Especiais, defiro o pedido de designação de nova perícia médica.

Assim, determino a realização de perícia médica na especialidade de ORTOPEdia no dia 03.02.2016, às 11:00h, sob os cuidados do Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI.

Deverá a parte autora comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0069131-30.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005978 - CELIA LIMA DE MELLO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista divergência no comprovante de endereço apresentado e o endereço constante na inicial, concedo a parte autora o prazo de 10 (dias) para esclarecimento, sob pena de extinção do feito. Int

0051408-37.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005551 - JOSE GOMES DA SILVA (PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o pagamento dos honorários à sociedade de advogados, desde que nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos conste a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais e tendo em vista que o instrumento de mandato acostado aos autos NÃO possui a indicação da sociedade de advogados, indefiro o destacamento

dos valores referentes aos honorários contratuais na forma como requerido.
Publique-se. Registre-se. Intime-se

0068774-50.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006104 - JOSE RIBAMAR DE SOUSA SANTOS (SP221439 - NADIA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.
Não cumprida à determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int

0062681-71.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005328 - ANTONIO PAULO BARBOZA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 16/12/2015: aguarde-se a conclusão do laudo da perícia em Psiquiatria para verificar a necessidade de avaliação em outras especialidades.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco. Não cumprida à determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0069169-42.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006117 - LUCIANA MACHADO DA SILVA SAGIORATO (SP352131 - ANGELA DALLA MARTHA SALOMÃO, SP281743 - ANGELA AGUIAR DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069280-26.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006158 - ROBERTO DE SOUZA PEREIRA (SP103655 - CLAUDIO GANDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0057767-61.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005706 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 13/01/2016, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 01/02/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0054279-98.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006315 - GERALDO LOPES DE SALES (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora objetiva com a presente ação a conversão de tempo laborado em condições especiais em comum para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição.

Constata-se dos autos que o autor pretende o enquadramento em condição especial de atividade exercida como vigilante, tão-somente com base no Decreto nº 53.831/64. No entanto, a posição majoritária e consolidada da Turma Nacional de Uniformização é no sentido da “essencialidade do porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigia.”

No mesmo sentido a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região consolidou o seu entendimento na Súmula 10: “É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item 2.5.7 do anexo III do Decreto nº 53.831/64.”

Assim, concedo à parte autora o prazo de 20 dias para comprovar documentalmente, por meio de laudos ou declarações, o exercício da atividade em condições especiais, sob pena de preclusão da prova.

Incluem-se os autos em pauta de controle interno para oportuno julgamento.

Int

0064690-06.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006305 - JOSE ROBERTO FAUSTO DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição juntada ao arquivo 9: a procuração deve ser outorgada pelas partes da relação jurídica processual. No caso dos autos, a procuração acostada com a petição inicial não foi outorgada pela parte autora, mas sim por associação. Ocorre que as associações, pessoas jurídicas de direito privado, não podem ser parte autora nos Juizados Especiais Federais (artigo 6º da Lei nº 10.259/2001). Assim, aguarde-se o transcurso do prazo antes deferido.

Decorrido o prazo, voltem imediatamente conclusos.

Int

0067320-35.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005737 - JOSE NIVALDO DE ANDRADE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação (atualização contas FGTS - afastamento TR) é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0057449.78.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se

0034846-11.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301007004 - JOSENILDO DOMINGOS DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de trinta dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora cumpra as seguintes determinações:

- 1 - informe se concorda com a concessão de eventual aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, caso este Juízo entenda que as condições necessárias para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral;
- 2 - junte aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários legíveis e/ou laudos técnicos de condições ambientais de trabalho, elaborados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, contendo informações quanto à exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes nocivos para os períodos de 01/06/1993 a 08/06/1995 (Domoral Ind. Metalúrgica Ltda) e 12/12/1996 a 29/08/2005 (Sociedade Paulista de tubos Flexíveis Ltda);
- 3 - apresente os laudos técnicos de condições ambientais de trabalho, elaborados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, contendo informações quanto à exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído para os períodos de 03/11/1987 a 01/10/1990 (Elevadores Otis) e 02/01/2012 a 05/09/2014 (Sociedade Paulista de Tubos Flexíveis Ltda).

Cumpridas as determinações e prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.

Após, aguarde-se julgamento oportuno, ocasião na qual as partes serão devidamente intimadas.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0069123-53.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004457 - JULIO CESAR FERREIRA (SP318061 - MURILO ALMEIDA SABINO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0069079-34.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004466 - JULIENE DE ALMEIDA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069116-61.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004461 - MARIA DE FATIMA ANDRADE SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069098-40.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004464 - MARIA ISABEL DO VAL (SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069046-44.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004470 - LUIZ SANTANA DA ROCHA (SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069178-04.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004453 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069212-76.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004449 - SEBASTIANA DE MORAES GOMES (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

**Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.
Int.**

0069284-63.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005836 - JOAQUIM ALBERTO SOUZA ARAUJO (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068898-33.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005838 - SALATIEL JOSE DA SILVA (SP183450 - ORENIR ANTONIETA DOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069248-21.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005837 - TANIA CASSIA ROSA RIBEIRO BORGES (SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG ou CPF; e**
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.**

Intime-se.

0034646-38.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006831 - SIDNEY REED NETTO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0009695-77.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006849 - MARIA GORETE LEAL BORGES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047410-27.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006822 - CAETANA MARLENE DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA (PR020830 - KARLA NEMES) CAETANA MARLENE DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0060428-81.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005164 - APARECIDA DE OLIVEIRA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência do número do CPF no cadastro do advogado que atuou na Turma Recursal e, considerando que referida informação é imprescindível para expedição do honorário sucumbencial, determino a intimação do advogado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos cópia legível do seu CPF, sob pena de restar prejudicada a expedição da requisição com o arquivamento do processo. Com a juntada do documento, providencie o setor competente o devido cadastramento no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se

0053137-59.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005738 - EDMILSON SANTOS DE BARROS (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ, SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. José Henrique Valejo e Prado, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 03/02/2016, às 17h00, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, na Av. Paulista, 1435 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0063520-96.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005349 - CLOTILDE NUNES DAS NEVES PINTO (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada aos autos em 18/12/2015: proceda a parte autora a juntada dos referidos documentos.

Intime-se

0063068-86.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005317 - ROBERIO ALVES MOURA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e pena, deverá o autor aditar a inicial para indicar o benefício objeto da lide.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o

réu citado.

0069198-92.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005946 - JOEL SANTOS DE ARAUJO (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069156-43.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005948 - DOGIVAL DE SOUSA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069324-45.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005938 - ENILDE ROSA DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069069-87.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005954 - ROSA MARIA DA SILVA MAGALHAES (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069155-58.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005949 - ANTONIO CARLOS PAULINO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069346-06.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005935 - JOSE INACIO MACHADO (SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069340-96.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005936 - EDNA DA SILVA SANTOS (SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064440-70.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005955 - JOAO FERRAZ DE BRITO (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069351-28.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005933 - CLAUDIO JOSE ALEXANDRE (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069211-91.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005944 - JOAO FERREIRA DE LIMA FILHO (SP096548 - JOSE SOARES SANTANA, SP329712 - ANA PAULA SOARES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068765-88.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006772 - ADNILSON GOES DOS SANTOS (SP158327 - REGIANE LÚCIA BAHIA ZEDIAM, SP221439 - NADIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065405-48.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006785 - REGINA PRADO FERNANDES (SP169432 - RENATA APARECIDA DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000229-88.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006792 - JOSE CARLOS MARCIANO (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004756-83.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006788 - ZELI APARECIDA RAMOS (SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000197-83.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006797 - VICENTE SANTIAGO DE SOUSA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0069272-49.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005940 - SANDRA HELENA DA SILVA EGIDIO (SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066424-89.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006784 - MARIA VIEIRA ALVES (SP225510 - RENATA ALVES FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069150-36.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005951 - GENERINO CRUZ SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069192-85.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005947 - LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068330-17.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006782 - JOAO RODRIGUES DE MORAIS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0064081-23.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005324 - UILSON CASTRO DE JESUS (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.
Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.
Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0066277-63.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005337 - KELLEN CRISTINA FRANCISCO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066475-03.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006696 - MANOEL TEIXEIRA DA SILVA (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066273-26.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005280 - FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA VIEIRA (SP372149 - LUCIANO GAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0065083-28.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005433 - VERA MARIA DOS SANTOS (SP243147 - ADRIANA AMORIM NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066688-09.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005498 - JOSE VALDNERIRO DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI, SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067050-11.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005583 - TANIA DOS SANTOS FELICIO LAPORTA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0065113-63.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005499 - ADAIDO MANOEL DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067224-20.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005497 - MARIA DE FATIMA DE JESUS (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065539-75.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006370 - CARLITO FERREIRA LIMA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067222-50.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005581 - JOSE PEREIRA DE BRITO (SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0068945-07.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005394 - MARY FERNANDA MARIANO (SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0062486-86.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006810 - CELSO RODRIGUES (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064726-48.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006765 - JOSE ANTONIO DE LISBOA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0055699-41.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006897 - THIAGO CAMPIONI DA SILVA (SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 02/02/2016, às 16h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 04/02/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Álvares, a ser realizada na residência da parte autora. Na oportunidade deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a extinção do feito.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0064661-53.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005733 - PAULO ROBERTO JUBERT (SP335438 - CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 213/806

(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 11/01/2016, verifico que os documentos médicos acostados aos autos referem-se a patologias psiquiátricas.

Dessa forma, defiro o pedido formulado pela parte autora e redesigno nova perícia, porém na especialidade Psiquiatria, para o dia 11/02/2016, às 12h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para a juntada do laudo socioeconômico aos autos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0056737-88.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006113 - JOSE ADELMO RAMOS DE OLIVEIRA (SP220037 - GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 04/02/2016, às 09h00, aos cuidados da perita Dra. Carla Cristina Guariglia, especialista em Neurologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se

0057679-23.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005708 - BRUNA DA SILVA GARDIM (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 11/02/2016, às 11h30min, aos cuidados da Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1435 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0088307-29.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301007008 - AGNNE RUIZ RODRIGUES (SP342245 - RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que expirou o prazo para reavaliação estimado no laudo pericial, designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 17/02/2016, às 09h00, aos cuidados do perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

0051430-56.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005524 - MARIA JOSE PINHEIRO (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 10/12/2015, ressalto que este Juizado Especial Federal de São Paulo não dispõe da especialidade Reumatologia no seu quadro de peritos.

Outrossim, considerando o laudo elaborado pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 04/02/2016, às 10h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0059650-43.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006156 - JOSINEIDE SOUZA JORDAO ALVES (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 02/02/2016, às 13h30, aos cuidados do perito médico Dr. Jose Otavio de Felice Junior, especialista em Clínica Geral, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0060332-95.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006125 - FELIPE PEREIRA PARRE (SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 04/02/2016, às 09h30, aos cuidados do perito médico Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialista em Neurologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0060425-58.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006202 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SALES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 01/02/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Álvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a extinção do feito.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0057968-53.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005596 - PATRICIA ALVES DA CRUZ (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os documentos médicos acostados aos autos referem-se à patologia em ortopedia, designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 03/02/2016, às 09h30min, aos cuidados do perito Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a extinção do feito.

Intimem-se

0062375-05.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005730 - AGUINALDO DA SILVA RAFAEL (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Rubens Kenji Aisawa, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 04/02/2016, às 09h30min, aos cuidados do Dr. Bernardo Barbosa Moreira, na Av. Paulista, 1435 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de

Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0054771-90.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006871 - CLOVES ANULINO DA SILVA (SP344374 - REGINALDO CARVALHO SAMPAIO, SP239646 - MICHEL ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado social de 18/12/2015, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 04/02/2016, às 16h00min, aos cuidados do perito assistente social, Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0055226-55.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005692 - SERGIO HENRIQUE PINTO (SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 03/02/2016, às 10h30min, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Av. Paulista, 1435 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar copia legível e integral dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0065053-90.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006291 - ELIZABETE PACHECO DOS SANTOS (SP322260 - VALESCA FRANQUINI DOS SANTOS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063924-50.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006292 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0062621-98.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006267 - SOLON JOSE DOS SANTOS JUNIOR (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062840-14.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006260 - MARCIO HENRIQUE RAMOS RODRIGUES (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061941-16.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006256 - GILBERTO ROSA DA FONSECA FILHO (SP310370 - PRISCILA ALCANTARA AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063327-81.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006251 - ANTONIO BENTO DA SILVA (SP297632 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061112-35.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006252 - CLAUDIO PINTO DA SILVA (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066706-30.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006261 - MARIA APARECIDA SARAMBELI LEITE (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285037 - ROSANGELA REIMBERG MIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061141-85.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006262 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0051885-21.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301004423 - JOSE ROBERTO PAULO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de cópias legíveis de RG e CPF. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0066250-80.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006311 - GESSE SANTOS SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que na inicial e documentos apresentados constava um endereço da parte autora, apenas com a numeração divergente, e intimada a esclarecer apresentou um novo endereço diverso dos apresentados anteriormente, concedo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora esclarecer seu real endereço, bem como indicar o número do benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, ao setor responsável para designação de perícia na especialidade de Cardiologia.

Intime-se

0063748-71.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006294 - WILSON ROBERTO DA SILVA (SP281851 - LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para sanar as irregularidades apontadas na certidão de irregularidade integralmente, juntando cópia integral da CTPS e do processo administrativo objeto da lide, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB. Salientando-se que as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se

0060881-08.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006278 - LUZIA GOMES (SP264241 - MARIA APARECIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; caso o documento esteja em nome de terceiro, deverá anexar declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0061982-80.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006011 - JOAO EVANGELISTA DA SILVA CALADO (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para a parte autora juntar aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0064338-48.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006961 - JOSE ERIVAN DIVINO DA SILVA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se

0053111-61.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006095 - DELZUIITE RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0052854-36.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005348 - AGNEILDA MAIA DE ALMEIDA (SP261605 - ELIANA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça divergência de endereço entre a informação contida na exordial e no comprovante apresentado, sobretudo acerca do município em que reside, apresentando documentos comprobatórios dos fatos alegados, ou seja, comprovante de endereço em nome próprio, com data de até 180 dias do ingresso com esta ação.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0065906-02.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005373 - CARLOS JOSE DOS SANTOS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, haja vista que a cópia do RG apresentada encontra-se ilegível.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0061056-02.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006341 - VERA LUCIA LOPES DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0065855-88.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006351 - REGINA DE LIMA BREGANTIM (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, retificando seu nome na qualificação ou promovendo a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal, bem como juntar aos autos documentos que comprove seu nome atualizado.

0065235-76.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006264 - MARIA JOSE DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Para o cumprimento do anteriormente determinado, confiro o prazo improrrogável de 05 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0006942-79.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006881 - NILDE SILVA CASTRO (SP302688 - ROBERTO MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora esclarecer a divergência de endereço.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0065214-03.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006300 - OSMENIO CARNEIRO DE CARVALHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar procuração com outorga de poderes a seu advogado, tendo em vista que na procuração anexada aos autos a parte outorgante é a Associação Paulista dos Beneficiários da Seguridade e previdência - APABESP -.

No mesmo prazo deverá indicar o número do benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0066671-70.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006364 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, caso este esteja em nome de terceiro deve anexar declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

No mesmo prazo deverá retificar seu nome na qualificação ou promovendo a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal, bem como juntar aos autos documentos que comprove seu nome atualizado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0062680-86.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006340 - CREUSA APARECIDA PIRES PACIENCIA (SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI, SP290331 - RAQUEL DE CASTRO JURADOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063107-83.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006339 - SAMUEL VICENTE (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059695-47.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006343 - WESLEY GROKE (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0066953-11.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005346 - LEONARDO FERREIRA MENDES (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, haja vista que não há data legível no comprovante apresentado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0052243-83.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006269 - WALTER JOSE BORGES ANTOGNETTI (SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0061579-14.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006957 - ELISANGELA GONZALES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da certidão de irregularidade da inicial.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, caso este esteja em nome de terceiro deve anexar declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0064268-31.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006279 - JOAO PEDRO RECHE NETO (SP175517 - SAMARA APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056980-32.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006277 - RAFAEL MARQUES DA SILVA (PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057878-45.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006276 - RITA DE CASSIA LOMBARDI (SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0066714-07.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006359 - SIMONE DA SILVA SOUSA (SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local

0052520-02.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006369 - JOSE GRACILIANO DA GAMA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, caso este esteja em nome de terceiro deve anexar declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

No mesmo prazo deverá juntar referências quanto à localização de sua residência (CROQUI) e telefone para contato.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0063941-86.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006963 - RAIMUNDA SOARES TEIXEIRA (SP048117 - ZULMA DE SOUZA DIAS) X MARIA POSSAMAI DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar:

Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, caso este esteja em nome de terceiro deve anexar declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

Comprovante de prévio requerimento de concessão de benefício objeto da lide;

Juntar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0067792-36.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006317 - MARINHO ALMEIDA (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora indicar apenas um número do benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0052318-25.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006372 - CARINA MACIEL DA SILVA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/01/2016 220/806

(SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO, SP111117 - ROGERIO COZZOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, caso este esteja em nome de terceiro deve anexar declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

No mesmo prazo deverá juntar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0067116-88.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005798 - IRVANI DE LIMA SOUSA (SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação (atualização contas FGTS - afastamento TR) é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0031880.75.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, no tocante ao(s) demais processo(s) também listado(s) no termo de prevenção, resultado da pesquisa pelo CPF, não guarda(m) relação com o presente feito, pois são distintas as causas de pedir, considerando que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Cumpra-se. Intimem-se

0067557-69.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005726 - ANTONIO ABRAO DE OLIVEIRA (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação (atualização contas FGTS - afastamento TR) é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0011302.91.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, no tocante ao(s) demais processo(s) também listado(s) no termo de prevenção, resultado da pesquisa pelo CPF, não guarda(m) relação com o presente feito, pois são distintas as causas de pedir, considerando que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Cumpra-se. Intimem-se

0067977-74.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005616 - DORACY DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação (atualização contas FGTS - afastamento TR) é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0049782.41.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se

0067121-13.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005682 - MILTON SANTANA DAS CHAGAS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 0023237.65.2014.4.03.6301, distribuído em 24/04/2014 à 14ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal de São Paulo - SP. Saliente-se que referido processo possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido desta demanda.

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a redistribuição dos autos à 14ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

0068034-92.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006146 - EDELMAR MENDONCA DE OLIVEIRA (SP320363 - XAVIER ANGEL RODRIGO MONZON, SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS, SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação (atualização contas FGTS - afastamento TR) é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0010859.98.2014.4.03.6100), a qual tramitou perante a 7ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, no tocante ao(s) demais processo(s) também listado(s) no termo de prevenção, resultado da pesquisa pelo CPF, não guarda(m) relação com o presente feito, pois são distintas as causas de pedir, considerando que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Cumpra-se. Intimem-se

0067591-44.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006357 - FRANCISCO ANTONIO SOARES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação (atualização contas FGTS - afastamento TR) é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0059759.57.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se

0069219-68.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005654 - JOSE ANTONIO FERREIRA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação (atualização contas FGTS - afastamento TR) é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0024175.26.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, no tocante ao(s) demais processo(s) também listado(s) no termo de prevenção, resultado da pesquisa pelo CPF, não guarda(m) relação com o presente feito, pois são distintas as causas de pedir, considerando que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Cumpra-se. Intimem-se

0065818-61.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005593 - FRANCISCO DAS CHAGAS FREITAS BARBOSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação (atualização contas FGTS - afastamento TR) é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0042655.86.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, no tocante ao outro processo também listado no termo de prevenção, resultado da pesquisa pelo CPF, verifico que ele não guarda relação com o presente feito, pois são distintas as causas de pedir, considerando que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cumpra-se. Intimem-se

0068019-26.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005709 - GLEBYSON RINCLEM SOARES (SP320363 - XAVIER ANGEL RODRIGO MONZON, SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS, SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação (atualização contas FGTS - afastamento TR) é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0013907.65.2014.4.03.6100), a qual tramitou perante a 12ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se

0067991-58.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005765 - JOAO EUGENIO DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação (atualização contas FGTS - afastamento TR) é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0059740.51.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, no tocante ao(s) demais processo(s) também listado(s) no termo de prevenção, resultado da pesquisa pelo CPF, não guarda(m) relação com o presente feito, pois são distintas as causas de pedir, considerando que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Cumpra-se. Intimem-se

0065264-29.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006867 - JORGE VIEIRA DA SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237853 - LEONARDO VICENTE ESPADREZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0061824-25.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005904 - VAGNER TADEU MOTTER (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

No processo anterior, o autor visou o restabelecimento do NB 540.715.945-3, com DER em 03.05.2010, ou concessão de aposentadoria por invalidez. O feito foi julgado improcedente, com trânsito em julgado.

Na presente demanda, a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, tendo em vista o indeferimento do NB 611.176.721-0, com DER em 13.07.2015. Conforme documentos anexados, o autor recebeu auxílio doença, concedido administrativamente, NB 608.523.059-5, de 27.02.2015 a 06.05.2015.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificação do endereço da parte autora, conforme petição de 16.12.2015 e para cadastro do NB.

Em seguida, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0066683-84.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005598 - SEBASTIAO AMARO DA SILVA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067315-13.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005447 - MAIRA DE OLIVEIRA

ABROZZESE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0068930-38.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005388 - DORIVAL CORREIA CRISPIM (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0062144-75.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005351 - ANTONIO AFONSO DE CARVALHO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0068351-90.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006993 - ZENILDO RIBEIRO DA SILVA (SP073959 - GILVAN GUERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0068234-02.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006882 - REGINA JOVELINA DA SILVA (SP160292 - FABIO HENRIQUE BERALDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora reporta ao agravamento e/ou progressão da enfermidade nos seguintes termos: "...sofre de graves problemas na coluna lombar e esta patologia a incapacita de dar continuidade aos serviços de faxineira ou até mesmo empregada doméstica...".

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0067216-43.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005670 - AURISTELA SOARES DE OLIVEIRA (SP316491 - KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, indique o CPF das testemunhas elencadas na inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0067345-48.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005490 - MARCELO GONCALVES ZAGO (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, por tratar-se de Reclamação Pré-Processual, versando sobre matéria diversa da discutida neste feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0059801-77.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006439 - RITA GAMA (SP1313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073488-34.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006433 - GILVANETE BEZERRA DA SILVA (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055735-59.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006441 - JESSICA BARBOSA DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP355380 - MARCOS ALVES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086092-61.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006432 - ROBERTO VENOSA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP269995 - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA, SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052354-09.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006445 - SUELI DIAS DE CAMPOS DA SILVA (SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065164-21.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006435 - MAURO DOS SANTOS (SP126984 - ANDRÉA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053664-55.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006444 - HOSANA CANDIDO DA

COSTA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0233930-42.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006428 - TATIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) DAVID RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0089461-63.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006431 - JOSE JARDIM PRATES (SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) MARIA HELENA JARDIM PRATES (SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0066938-23.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006434 - NICOLAU DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0404152-77.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006424 - DIANA ALCANTARA DE OLIVEIRA (SP087154 - SERGIO BILOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052203-09.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006446 - GERALDO FERREIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0064420-79.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005886 - DOMINGOS DE ANGELI (SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063573-77.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005887 - ELIZETE CORREA LEITE (SP240462 - ANA CAROLINA MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0066697-68.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005539 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em conclusão (correção saldos FGTS/TR):

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada, portanto, a análise de possibilidade de concessão de tutela.

Int. Cumpra-se.

0068773-65.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006102 - ANTONIO GARCIA DE

ALMEIDA (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0068551-97.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006103 - IEDA BORGES DE MOURA (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0069241-29.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006101 - JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0069281-11.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006100 - ANGELA MARIA SILVA DE LIMA (SP269182 - DANIELA FERNANDES VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

0069260-35.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005502 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0069309-76.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005501 - SUELI PIRES DA SILVA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0068895-78.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005503 - PRISCILLA FAUSTINO (SP183450 - ORENIR ANTONIETA DOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0068775-35.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005504 - MARISA DA SILVA MACHADO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0068606-48.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005803 - LUIZ GONZAGA DA SILVA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0068786-64.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301005808 - JOSE LUIZ DA ROCHA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de

correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

**Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.
Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.**

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0069081-04.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006004 - EDSON BARROS SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069271-64.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006002 - SANDRA CALDANA (SP269182 - DANIELA FERNANDES VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069168-57.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006003 - MARIA MARCIA MACHADO (SP352131 - ANGELA DALLA MARTHA SALOMÃO, SP281743 - ANGELA AGUIAR DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0069238-74.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006608 - LAURO DA SILVA MARTINS (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069277-71.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006607 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS (SP103655 - CLAUDIO GANDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069110-54.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006610 - MANOEL BARBOSA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068690-49.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006613 - RENATO GOMES DE ARAUJO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068777-05.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006612 - JOSEFA MARIA FIDELIS DE ALMEIDA (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069234-37.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301006609 - JAQUELINE TORNEZI (SP103655 - CLAUDIO GANDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0053471-93.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301003008 - ILDA DOS SANTOS MACHADO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Inicialmente, determino que a Secretaria deste Juizado promova a certificação do trânsito em julgado da r. sentença.

Outrossim, em face do ofício apresentado no dia 16/12/2015 (arq.mov.29-Ofício do MPF autos n. 00534719320154036301.pdf-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 229/806

16/12/2015), oficie-se ao Ilustre Procurador da República, informando que não há documentos originais retidos neste Juizado, já que se trata de processo eletrônico, além disso, os documentos mencionados na r. sentença foram anexados aos autos através do sistema de protocolo eletrônico do Juizado Especial Federal disponibilizado na rede mundial de computadores. Assim, referido documento está ou esteve em posse do patrono da parte autora, posto que foi este quem protocolizou eletronicamente nos autos.

Após, promova a Secretaria a intimação do patrono da parte autora, Dr. Vinicius de Marco Fiscarelli, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento da condenação imposta na r. sentença, sob pena de inscrição do valor na Dívida Ativa da União. Ademais, deixo desde logo consignado que os valores deverão ser atualizados para a data do pagamento.

Decorrido o prazo sem o pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) para que providencie a inscrição do valor na Dívida Ativa da União, instruindo-se o ofício com cópia da petição inicial, da sentença, da certidão de trânsito em julgado.

Sem prejuízo, intime-se a parte ré para que requeira o que de direito, para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se à Secretaria, certificando o trânsito em julgado, bem como expedindo, com urgência, ofício ao parquet. Intimem-se

0054799-58.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005360 - IVONE MARTINS LEITE (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos, apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, ou arrolar testemunhas, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 5 dias. Ainda, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada.

Ainda, caso não tenha sido apresentada contestação, esta poderá ser juntada aos autos até a data designada para audiência.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se

0062459-06.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005782 - KESIA CARDOSO ROSA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) LUCIMAR CORDEIRO MENEZES VENTURA

Por estas razões:

1. INDEFIRO a tutela pleiteada.

2. Segundo consta nos autos, o benefício foi deferido administrativamente somente em favor do seu filho Vítor Cardos Ventura.

Em face do exposto:

- a) Preliminarmente, proceda o setor competente a inclusão da menor VITOR CARDOSO VENTURA no pólo passivo da ação.
- b) Em razão da existência de menor no pólo passivo, necessária assistência jurídica técnica a fim de preservar seus interesses.
- c) Nomeie a Defensoria Pública da União para atuar em favor da menor.
- 3) Intime-se a DPU para ciência e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4) Intime-se o Ministério Público Federal.
- 5) Citem-se os réus (INNS, Lucimar e Vítor).
- 6) Cumpra-se e Int

0040473-93.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301006932 - JOSE BEZERRA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 04/02/2016, às 11h00, aos cuidados do perito Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará na extinção do feito.
Intimem-se.

0052878-64.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301006383 - MARIA ZELINA SOARES DE OLIVEIRA (SP261508 - GISELE SOUZA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se

0351261-45.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301002937 - OLGA CARVALHO BELTRAO CAVALCANTI (SP206722 - FERNANDO BENEDITO MARTINS FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

Vistos, etc.

Reveja a parte final do despacho anterior (evento 60), para determinar seja a executada (parte autora) intimada a proceder ao cumprimento da obrigação de pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC.

No caso de não cumprimento da obrigação, oficie-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para que proceda à inscrição do débito na dívida ativa da União, nos termos do art. 2º da Lei 6830/80.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez

É o relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se.

0067307-36.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005916 - MARIA ELOIA GOMES (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063637-87.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005909 - AGNALDO BISPO DE SOUZA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

0068729-46.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301002341 - JUAREZ ALVES DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068085-06.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301004674 - MARINA BETIOLI HERBST (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069141-74.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301004666 - VALDECI FERREIRA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Consta a apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 543-C refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados.

Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312.

Intime-se. Cumpra-se.

0069133-97.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005577 - JOEL LOPES DE LIMA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068648-97.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005578 - MARCELO PENTEADO DA SILVA (SP169454 - RENATA FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069282-93.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005576 - RISONILDO ARGENTINO DA SILVA (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0055878-72.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005591 - ALDENIR CARDOSO DA CONCEICAO RODRIGUES (SP354574 - JOEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 11/02/2016, às 15h00, aos cuidados do perito Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0282714-84.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005191 - WALDEMAR CANELLOI (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Petição anexada em 14/12/2015 (arq.mov. 27-02827148420044036301-141-44119.pdf-14/12/2015): Anote-se a patrono no sistema do Juizado.

Ao setor de cadastro para atualização do endereço declinado pela parte autora em 14/12/2015.

Tendo em conta que o ofício requisitado foi cancelado e os valores devolvidos ao Erário, defiro o pedido da parte autora, determinando a expedição de novo RPV/PRC com base no valor atualizado devolvido ao Erário.

Cumpra-se

0066191-92.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301006978 - ANGELA MARIA DO NASCIMENTO AMORIM (SP289143 - ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 04/02/2016, às 18h00, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

0069057-73.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005780 - MARIA JOSÉ FERREIRA DA CONCEIÇÃO MACHADO (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora (art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001).

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por tais razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a realização da perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 01/02/16 às 12h00, aos cuidados do Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados, laudos médicos, prontuários, exames médicos e todos os demais documentos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0056803-68.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301004447 - MARIANA NASCIMENTO COSTA (SP314220 - MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARIANA NASCIMENTO COSTA em face do INSS, em que se objetiva a prorrogação do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai CYRO COSTA NETO, em 24.04.1997.

Narra em sua exordial que recebeu o benefício de pensão por morte B/21 nº 102.245.440-1, o qual foi cessado pela maioridade. Contudo, requer a prorrogação do benefício até o término do curso universitário.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pleito de tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido.

Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se

0063746-04.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005383 - JADSON DE SOUSA VIEIRA (SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão.

Tendo em conta a ausência de requerimento expresso para a antecipação dos efeitos da tutela, nada a considerar, por ora.

Inclua-se o presente feito na pauta de audiências da CECON - SP.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

0066648-27.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301006979 - MARIA DE FATIMA SILVA DOS SANTOS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 04/02/2016, às 18h30min, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0073359-82.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301006616 - ABRAO GINO (SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 19/05/2015: a parte autora requer a cumulação da aposentadoria por invalidez nº. 609.615.662-6 com o auxílio-acidente nº.

082.284.833-3. Alega ter direito adquirido à cumulação, uma vez que a concessão deste último foi anterior à vigência da Lei 9.528/97, que modificou o art. 86, §3º da Lei 8.213/91.

DECIDO.

Em análise do acordo firmado entre as partes, depreende-se que o INSS procederá ao restabelecimento do auxílio-doença nº. 530.183.054-2 e a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Ademais, restou expressamente consignada autorização para que o INSS procedesse à cessação de eventual benefício inacumulável, em consonância com o art. 124 da Lei 8.213/91 e o art. 20, §4º da Lei 8.742/93.

Nos termos da legislação previdenciária vigente, o recebimento de qualquer aposentadoria prejudica a continuidade do recebimento do auxílio-acidente, sendo estes benefícios, portanto, inacumuláveis.

Não obstante o auxílio-acidente ter sido concedido em 01/09/1986, anteriormente, portanto, à alteração legislativa mencionada pela parte autora, para que haja direito adquirido à cumulação é necessário que ambos os benefícios tenham sido concedidos antes de 11/11/1997.

Neste sentido é o teor da Súmula 507 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.”

In casu, a aposentadoria por invalidez teve sua data de início fixada em 12/11/2014.

Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pela parte autora, eis que inacumuláveis os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente.

Retornem os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento, nos termos do parecer contábil de 23/01/2015.

Intimem-se

0054475-68.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301006397 - ANA BARBOSA DA SILVA (SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para que forneça as informações mencionadas pela perita, em seu comunicado social (evento nº. 27), no prazo de dez dias.

Na sequência, proceda a expert a juntada aos autos do laudo pericial nos cinco dias seguintes.

Oportuna vista às partes pelo prazo de dez dias com a juntada do laudo.

Por fim, tomem conclusos para o sentenciamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se

0065356-07.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301006035 - ANTONIO MARCOS VISCONTI (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma, eventual deferimento na presente fase processual acarretaria o esgotamento por completo do objeto da demanda, o que termina por impedir o deferimento antecipatório pleiteado.

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Cite-se.

Intimem-se.

0057525-05.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301006566 - GILDETE DA SILVA FELIPPE (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente o processo administrativo do benefício suspenso NB 42/ 146.915.980-2, na íntegra, em ordem cronológica e de forma legível, inclusive com os documentos que apuraram irregularidades, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, redesigno audiência para o dia 31/03/16, às 15:30 horas.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos, apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, ou arrolar testemunhas, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 5 dias. Ainda, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada.

Ainda, caso não tenha sido apresentada contestação, esta poderá ser juntada aos autos até a data designada para audiência.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

0059063-21.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005354 - JOSE RENATO DE CARVALHO (SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

0055017-86.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005359 - HEBERLEUDA SOARES VIEIRA PEREIRA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) BRUNA VIEIRA PEREIRA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057838-63.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005357 - PEDRO JOSE AZEVEDO DUTRA DOS SANTOS (SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058641-46.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005356 - MIGUEL ARCOS SANCHEZ (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0062583-86.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301006959 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 04/02/2016, às 16h00, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0064504-80.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301004992 - GERALDO TADEU (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO a tutela antecipada.

2. Cite-se.

Int

0276391-63.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005167 - CRISTIANE MAGALDI PORTO ALPIOVEZZA (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) ENCARNAÇÃO PORTO - FALECIDA ZULEIDE MARTINS PORTO BAPTISTA PINTO (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) PAULO RAMAZZOTTI PORTO (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) ELIANE RAMAZZOTTI PORTO (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) VANIA RAMAZZOTTI STRICKER (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca do noticiado pela Caixa Econômica Federal - CEF (arq.mov. 29-02763916320044036301-7-19581.pdf-07/01/2016), acerca da liberação dos valores para saque, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, determino que a Secretaria deste Juizado promova o cumprimento da parte final da decisão firmada no dia 10/08/2015 (arq.mov. 19-decisão jef.pdf-10/08/2015).

Após, se em termos retornem os autos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se

0057851-62.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301006310 - MAIZA SOUZA DA HORA (SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA, SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- a) Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que emende a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, fazendo a postulação da citação dos filhos do de cujus, Gabriel Lima Felix Silva e Pamela Lima Felix da Silva, que estão recebendo o benefício de Pensão por Morte NB 21/ 172.500.717-4, tendo como instituidor o Sr. Gilmar Felix da Silva, informando inclusive o endereço para citação.
- b) Uma vez postulado, proceda-se à citação de Gabriel Lima Felix Silva e Pamela Lima Felix da Silva, no endereço informado.
- c) Emendada a inicial, cite-se também o INSS.

Remetam-se os autos ao Setor de Cadastro e Distribuição para inclusão no pólo passivo de Gabriel Lima Felix Silva e Pamela Lima Felix da Silva.

d) Oficie-se, ainda, o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, acoste aos autos o processo administrativo dos benefícios de Pensão por Morte: NB 21/ 172.500.717-4 - coautores (deferido) e NB 21/ 172.247.576-2 - autora (indeferido), na íntegra.

Redesigno audiência para o dia 31/03/16, às 14:00 horas, com a presença das partes e testemunhas, se houver.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se

0056384-34.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005079 - VICTOR DE FREITAS (SP258077 - CÁSSIA CRISTIAN PAULINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora, narrado pelo patrono na petição apresentada no dia 11/01/2016 (arq.mov. 52-200461840563845-141-17871.pdf-11/01/2016) e nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Desta sorte, a habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0057179-54.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301006386 - ELISA LUCIA DE SOUZA (SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- a) Determino a realização de perícia indireta, na Avenida Paulista 1345, 1º subsolo - Bela Vista -SP, com a Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, no dia 15/02/16, às 09:30 horas, para aferir se o de cujus, quando ainda ostentava a qualidade de segurado, encontrava-se incapaz para as atividades laborativas.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os documentos médicos do de cujus.

Também deverá a autora, no dia da perícia, apresentar, no original, todos os documentos médicos do de cujus. Em havendo exames consistentes em imagens, estas deverão também ser apresentadas.

- b) Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente documentos com datas próximas à do óbito (07/04/13) que demonstrem o endereço comum (documentos referentes, pois, à autora e ao de cujus), bem como a indicação de testemunhas, que deverão comparecer na próxima audiência independentemente de intimação.

- c) Com a juntada de documentos, intime-se o INSS para eventual manifestação.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 31/03/2016, às 14:45 horas, com a presença das partes e testemunhas, se houver.

Intimem-se. Cumpra-se.

0062031-24.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301006057 - EDVALDO PEREIRA BARBOSA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 02/02/2016, às 15h00, aos cuidados do perito Dr. Ismael Vivacqua Neto, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se

0054457-47.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301006217 - JACIANE ABDUL JALIL (SP228919 - PAULO ANDRE STEIN MESSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS. Intimem-s

0068531-09.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005761 - VICENTE DANIEL FILHO (SP252531 - FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0082923-85.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301001424 - IRINEU SONEGO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

IRINEU SONEGO, com qualificação nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.474.114-0), mediante o reconhecimento e conversão em comum dos períodos de atividade especial laborados (de 05/03/1981 a 12/02/1984, 04/06/1984 a 1/06/1988, 3/04/1989 a 21/02/1995 e 1/03/1993 a 17/03/2002), bem como averbação de períodos de trabalho comum (1/07/2007 a 04/09/2007).

Para comprovar suas alegações em relação aos intervalos de 3/04/1989 a 21/02/1995 (Artefatos de Alumínio do Lar) e 1/03/1993 a 17/03/2002 (Névio & Moya Artefatos de Alumínio Ltda), o demandante coligiu aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário. Contudo, o referido documento não demonstra a exposição do autor aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado em que se encontra o processo, para que apresente o respectivo laudo técnico de condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, contendo informações quanto à exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo.

Com a vinda da documentação, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para oportuno julgamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos e para conclusão do processo.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Na hipótese de a parte autora comparecer ao setor de atendimento deste Juizado, deverá ser esclarecido que não haverá audiência presencial considerando o seu cancelamento, tendo em vista que o feito será oportunamente julgado.

Intime-se.

0066530-51.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301006410 - MARCOS ROBERTO GOSMANO (SP155677 - MONICA DA CRUZ LEITÃO) X 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO PAULO 7. TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS (- 7. TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS) PED CHOPP COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME (- PED CHOPP COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME) 6. TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS (- 6. TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064820-93.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301006365 - ABEL MELO DA SILVA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066816-29.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301006421 - ENRICO ALEXANDRE ROCHA DE MATTOS (SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057272-17.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005075 - TARSILA LIVIA MENDONCA LIMA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058771-36.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005665 - AIDAR BORGES (SP357716 - VINÍCIUS BORGES GUERRA) X CNOVA COMERCIO ELETRONICO S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0062853-13.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005734 - ALEXANDRA VINIAMIN BULGAKOFF (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064895-35.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301006371 - MANOEL JOSE DOS SANTOS (SP286758 - ROSANA FERRETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057331-05.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005080 - AKIMITSU KAMIKATAHIRA (SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061920-40.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005688 - GABRIEL ANUNCIACAO DE FRANCA FONSECA (SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) MARIA CRISTINA ANUNCIACAO FONSECA (SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) LUCAS ANUNCIACAO DE FRANCA FONSECA (SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) RAFAEL ANUNCIACAO FRANCA FONSECA (SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059053-74.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005671 - MELISSA SOUSA DE DUBIANI (SP211992 - ADRIANA COUTO PERDONATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063672-47.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005750 - CREUZA SIQUI IGNACIO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0056789-84.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301006621 - CRISTIANE VICENTE FONSECA (SP311344 - WILLIAN FARINA DE JESUS) MIDIA VICENTE FONSECA (SP311344 - WILLIAN FARINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- a) Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar as três testemunhas a serem intimadas, sob pena de intimação aleatória pelo setor responsável.
 - b) Decorrido o prazo, intemem-se, com urgência, as testemunhas para que compareçam à audiência agendada para o dia 17/02/16, às 16:15 horas, conforme indicação da autora, ou, no silêncio, conforme indicado no item acima.
- Intemem-se. Cumpra-se

0069126-08.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301004668 - MARIA JOSE VALENTIM DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARIA JOSE VALENTIM DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o breve relatório. Decido.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/01/2016 239/806

diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido.

Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se

0050360-72.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005522 - MARILENE SIMIONATO GOMES (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes, pelo prazo comum de 5 dias, do documento anexado aos autos em 18/12/2015. Intimem-se

0068842-97.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005819 - JOANA DARC BESERRA (SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOANA DARC BESERRA em face do INSS, em que pleiteia, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados

nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 01/02/2016, às 10h30min., aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPS e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes

0068421-10.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005382 - GELSOMINA SOLANGE ISSA (SP335750 - GUILHERME DE OLIVEIRA DE BARROS, SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por GELSOMINA SOLANGE ISSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Objetiva a parte autora, em sede de tutela antecipada, a determinação para que a requerida exclua seu nome em cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, bem como se abstenha de efetuar novas inscrições, até decisão final.

Alega que para regularizar a sua situação junto à CEF ajustou a quitação do débito pelo pagamento da parcela única no valor de R\$ 18.000,00.

Sustenta, em síntese, que o seu nome foi indevidamente incluído no SERASA.

Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, entendo que a inscrição do nome de qualquer pessoa, jurídica ou física, em cadastros de restrição ao crédito é danosa.

Demais disso, a análise dos documentos juntados aos autos, sobretudo o comprovante de pagamento, revela a verossimilhança da alegação deduzida em sede inicial.

Por outro prisma, o deferimento do pedido de tutela de urgência não acarreta qualquer prejuízo à parte ré.

Por tais razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à Caixa Econômica Federal que proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, no tocante ao débito objeto dos autos. Determino, ainda, que a ré se abstenha de efetuar nova inscrição, até ulterior decisão do Juízo.

Após, oficie-se para cumprimento em 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por descumprimento, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à CECON, para tentativa de conciliação.

Oficiem-se. Intimem-se. Cumpra-se

0069137-37.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005779 - FATIMA CRISTINA RIBEIRO CAPALBO CIRILLO (SP327787 - THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois se tratam de pedidos distintos.

Dê-se baixa na prevenção.

Diante da informação constante à fl. 11 dos documentos anexados com a inicial, concedo à parte autora, sob as penas da lei, o prazo de 10 (dez) dias para regularização de seu nome nos documentos (RG e CPF), tendo em vista que ainda consta o sobrenome de casada. Após, voltem conclusos.

Intime-se

0064893-65.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301006220 - GISELE DOS REIS OLIVEIRA (SP149462 - ADRIANA RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O cerne da questão, segundo a parte autora, reside no fato das Rés não terem excluído o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito após a celebração de acordo em 22/05/15 e ela ter honrado com a parte que lhe competia.

Os documentos acostados pela parte autora, por si só não permitem a este Juízo a certeza necessária ao deferimento do seu pedido. Por esta razão determino a intimação das Rés para se manifestarem sobre a referida tutela de urgência requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, promovam-se as suas citações.

Tendo em vista a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), bem assim a manifesta hipossuficiência do autor (consideradas as vertentes técnica, econômica, jurídica e informacional), determino desde logo a inversão do ônus da prova, por entender que o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor consubstancia regra de instrução (REsp 802.832/MG). Em consequência, e sem prejuízo da produção de outras provas úteis ao deslinde da causa, ordeno que, no mesmo prazo, a ré traga aos autos, sob pena de preclusão, todos os contratos e documentos vinculados à presente causa. Após manifestação da parte ré ou escoado o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0063379-77.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301006347 - IRMA MARTINS PIRES (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 03/02/2016, às 10h30, aos cuidados do perito Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se

0051690-36.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301006691 - APARECIDA SANTA ANDRADE (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a resposta do perito judicial ao quesito 18 do juízo, no que se refere à desnecessidade de realização de nova perícia médica em outra especialidade, determino a realização de perícia na área de Ortopedia, tendo em vista as alegações da parte autora na petição inicial e o teor dos documentos médicos apresentados.

A perícia será realizada no dia 03/02/2016, às 11h30, aos cuidados do Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, perito especialista em ORTOPEDIA para constatação do estado de saúde atual da parte autora.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior. Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 10 (dez) dias e tornem conclusos.

Int. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 242/806

**gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.
Int.**

0068835-08.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301006160 - RAIMUNDO FERNANDES DA ROCHA (SP320213 - VANESSA CRISTINA BORELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069252-58.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005758 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068735-53.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005760 - LUIZ ANTONIO MORATO DA CONCEICAO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054633-26.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005816 - EDGLEIDE MARIA ANDRADE PONTE (SP259341 - LUCAS RONZA) RICARDO VINICYUS ANDRADE PONTE (SP259341 - LUCAS RONZA) BRUNO HENRIQUE DE ANDRADE PONTE (SP259341 - LUCAS RONZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069108-84.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301006159 - JOAO BATISTA MOREIRA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068797-93.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005759 - LAERCIO APARECIDO MOREIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068743-30.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301006161 - CARLOS MELIANO DA CONCEICAO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0068329-32.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301006020 - JOAO EVANGELISTA BARBOSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, porquanto a ação foi julgada extinta sem a apreciação do mérito.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intime-se

0067362-21.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301002680 - MANOELITO BRITO SILVA (SP321273 - IDIVONETE FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requerer perícia in loco na empresa apontada na petição, bem como intimação da empresa para expedição de PPP. Não lhe assiste razão. Isso porque o Perfil Profissiográfico Previdenciário deve ser emitido pela empresa empregadora [...]. Caso a empresa não forneça o PPP ou o apresente com incorreções, o segurado poderá ajuizar ação contra a empresa na Justiça do Trabalho cominatória de obrigação de fazer a fim de disponibilizar o formulário que é imprescindível à concessão da aposentadoria especial” (Frederico Amado, Curso de Direito Previdenciário, Ed. Podivum, 2014, p. 494-498).

Confira-se, neste sentido, ementa haurida do TST:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENTREGA DO PERFIL PSICOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PELOEMPREGADOR. O Perfil Profissiográfico é um documento que deve ser mantido pelo empregador e no qual são registradas as condições de trabalho, atividades e funções desenvolvidas pelo empregado. Tal documento deve ser devidamente atualizado durante o contrato de trabalho, na medida em que as circunstâncias operacionais relativas às atividades laborais sofrerem modificação. O documento, devidamente preenchido e atualizado, somente é disponibilizado ao trabalhador na data da sua rescisão contratual. Portanto, no termos do § 4.º da Lei n.º 8.213/91, deve o Reclamado fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário ao Reclamante. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (RR - 189700-06.2008.5.02.0043. Rel. Maria de Assis Calsing. Data Julg. 20.03.2013, 4ª Turma).

Logo, trata-se de dever da empresa e ônus processual da parte autora, sobretudo porque o ônus da prova é “um imperativo do próprio interesse da parte sendo um aproveitamento de uma possibilidade que beneficiará a parte diligente” (Haroldo Lourenço, Manual de Direito Processual Civil, ed. Forense/2013, p. 393).

Nesta linha, fáculdo à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/01/2016 243/806

mediante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP o qual deverá estar em consonância com os requisitos formais delineados nas Instruções Normativas de ns. 78/02 e IN 45/2010. Prazo: 30 (dias -improrrogável). Após, voltem os autos conclusos. Int

0069172-94.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005778 - MAURICIO IRIS DE JESUS (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para apresentação de contestação.

Intimem-se

0066269-86.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301006038 - ODALIA MARIA TEIXEIRA (SP323571 - LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização de avaliação socioeconômica.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

0068727-76.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005735 - ALEXANDRE HENRIQUE GONCALVES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068650-67.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005767 - LUIZ ANTONIO ALMA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069139-07.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005800 - VIVIANE TERESINHA RODRIGUES DE MELLO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0055875-20.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005289 - MARIA DAS GRACAS ANASTACIO MOURA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos verifico que o feito não se encontra suficientemente instruído para a realização da audiência de instrução e julgamento, haja vista que ausentes a íntegra do processo administrativo referente ao benefício previdenciário postulado pela parte autora, bem como a cópia integral do benefício assistencial LOAS a que atualmente faz jus.

Desta feita, considerando imprescindível a apresentação de tais documentos para o correto deslinde do feito, determino à parte autora que apresente, até a data designada para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, as cópias dos processos administrativos atinentes ao NB 157.901.348-9 e 527.809.884-4, sob pena de preclusão.

Intimem-se

0058714-18.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301006283 - ELZA BARRETO DE OLIVEIRA (SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 01/02/2016, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rute Joaquim dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0039045-76.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301006524 - SANDRA RAMOS DA COSTA (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ao setor responsável para designação de perícia médica na especialidade de Psiquiatria.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes

0059811-53.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301006509 - ROMEU FIUZA DE ALMEIDA (SP161814 - ANA LÚCIA MONTE SIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 12/04/16, às 14:00 horas, com a presença das partes, inclusive testemunhas, se houver.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos e para conclusão do processo.

Considerando que o INSS já foi devidamente citado, consigno o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contestação.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Na hipótese de a parte autora comparecer ao setor de atendimento deste Juizado, deverá ser esclarecido que não haverá audiência presencial considerando o seu cancelamento, tendo em vista que o feito será oportunamente julgado.

Intime-se.

0057772-83.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005189 - IRENE KARPOR DOS SANTOS COELHO (SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058711-63.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005252 - SEBASTIAO MANOEL

(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062645-29.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005712 - IRACI BERTODO DA SILVA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058801-71.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005655 - ELIAS ALBINO DE OLIVEIRA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064381-82.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301006356 - CLERVALTER MARTINS (SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056307-39.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301004993 - SEVERO PEREIRA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065709-47.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301006388 - MARIA SUELY DE SOUZA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0061405-05.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005783 - AUAIDE CARLINI BEDONI (SP320376 - NAIARA INSAURIAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em análise liminar:

A autora Auaide Carlini Bedoni postula a revisão do coeficiente de concessão de pensão por morte> Relata que o INSS concedeu o benefício no valor de 50% da aposentadoria recebida pelo de cujus.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

No caso, ao que tudo indica, o benefício foi concedido nos termos da MP n 664/2014, já vigente por ocasião do óbito do instituidor (09.03.2015) e antes da Lei 13.135 de 18.06.2015.

Por outro prisma, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário. Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos.

Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

III - Cite-se. Int

0065691-26.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301006385 - ARNALDO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.

Analisando o processo apontado no termo de prevenção, verifico que a pretensão ali deduzida é idêntica à do presente processo, o que caracteriza a identidade de ações, eis que também idênticas são as partes e a causa de pedir.

Desse modo, tendo em conta a identidade de ações, determino a redistribuição destes autos ao juízo da 3ª Vara-Gabinete deste Juizado, prevento nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se

0063452-49.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301006986 - ALEXANDRE FRUTUOSO DA SILVA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 12/02/2016, às 09h30min, aos cuidados do perito Dr. Sergio Rachman, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0063985-08.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301006880 - CAIO CESAR TRINDADE SANCHES (SP247050 - BELCHIOR RICARDO CORTES, SP326697 - FLAVIO APARECIDO CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 02/02/2016, às 08h00min, aos cuidados da perita assistente social, Érika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 03/02/2016, às 18h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0059986-47.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301006208 - TRYANA CANO (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A emissão de provimento antecipatório dos efeitos da tutela jurisdicional condiciona-se à presença dos requisitos previstos nos artigos. 4º da Lei n. 10.259/2001 e 273 do Código de Processo Civil, que são: a) prova inequívoca que convença o juiz acerca da verossimilhança da alegação do autor ("fumus boni juris"); e b) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu ("periculum in mora"); c) reversibilidade da medida.

A aposentadoria por idade, por sua vez, tem fundamento no artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal vigente, bem como pelos artigos 48 a 51 da lei n.8.213/91 e 51 a 55 do Decreto n. 3.048/99, e sua carência é de 180 contribuições, excetuados os casos previstos no artigo 142 da mencionada lei.

No caso dos autos, a autora completou a idade requerida (60 anos), porém, não conseguiu comprovar a carência suficiente, segundo a autarquia previdenciária. Noto, porém, que no processo administrativo que tratou do seu pedido (NB 41/161.876.379-0, de 17/09/12) o INSS emitiu duas cartas de exigências que não foram cumpridas pela referida parte ou, se foram, ocorreram de forma extemporânea (fls. 10 e 70 do arquivo COPIA PROC ADM_.pdf).

Assim, pelo menos até que a referida autarquia se manifeste, não há como deferir o pedido de antecipação ora formulado e, por tal razão, indefiro-o.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

0068223-70.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005380 - GLEDSON SARTORE FERNANDES (SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, eis que ausente o fumus boni juri, que permita concessão de tutela antecipatória sem observância do contraditório.

O cerne da questão foi a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, porém, o documento de fls. 17/18 do arquivo "06 - 17.12.15 - DOCS JUNTADOS - GLEDSON X CEF.pdf" não deixa claro se o cartão envolvido na suposta fraude se refere à pessoa física do autor ou à sua empresa Sartore Fernandes Intermediações Negócios. Mesmo o BO de fls. 15/16 não deixa claro nesse DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 247/806

sentido.

Assim, determino a intimação da Ré para se manifestar sobre a referida tutela de urgência requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), bem assim a manifesta hipossuficiência do autor (consideradas as vertentes técnica, econômica, jurídica e informacional), determino desde logo a inversão do ônus da prova, por entender que o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor consubstancia regra de instrução (REsp 802.832/MG). Em consequência, e sem prejuízo da produção de outras provas úteis ao deslinde da causa, ordeno que, no mesmo prazo, a ré traga aos autos, sob pena de preclusão, todos os contratos e documentos vinculados à presente causa. Cite-se a Ré.

No mesmo prazo deverá a parte autora justificar o valor dado à causa, promovendo, se for o caso, à sua regularização nos termos do disposto no artigo 259, inciso II c/c o artigo 260, ambos do Código de Processo Civil.

Após manifestação da parte ré ou escoado o prazo, conclusos para decisão a este Magistrado.

Intime-se. Cumpra-se.

0065647-07.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005989 - VALDEVINO RIBEIRO DOS SANTOS (SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se

0069135-67.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301004667 - ELTON CASTRO SILVA (SP339850 - DANILLO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, defiro a concessão da tutela a medida antecipatória postulada, para determinar a suspensão da cobrança do valor apurado pelo INSS, no valor de R\$ 8.237,00 (fls.08 do anexo provas), até decisão definitiva na presente ação.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950, bem como defiro o pedido de prioridade no processamento do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, tendo em vista a condição de idosa da parte autora. Anote-se.

Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, confiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para anexar aos autos cópia integral dos processos administrativos referentes aos NBs 170.249.742-6 e 550.474.818-2.

Sem prejuízo, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se

0057902-73.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005199 - NAZIR TANNUS CHAIR JUNIOR (SP336360 - RAUL DE ARAUJO SCHINAGL OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em decisão.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos e para conclusão do processo.

Considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT já foi devidamente citada, consigno o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contestação.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Na hipótese de a parte autora comparecer ao setor de atendimento deste Juizado, deverá ser esclarecido que não haverá audiência presencial considerando o seu cancelamento, tendo em vista que o feito será oportunamente julgado.

Intime-se

0069297-62.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005775 - MARIA FERREIRA DIAS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 02/02/2016, às 11:30, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Intimem-se

0067141-04.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301006498 - ANTONIO DOMINGOS DE MELO (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte.

Analisando o processo apontado no termo de prevenção, verifico que a pretensão ali deduzida é idêntica à do presente processo, o que caracteriza a identidade de ações, eis que também idênticas são as partes e a causa de pedir.

Desse modo, tendo em conta a identidade de ações, determino a redistribuição destes autos ao juízo da 2ª Vara-Gabinete do Juizado de Mogi das Cruzes - SP, prevento nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se

0065506-85.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301002577 - GILBERTO OLIVEIRA VERZONI (SP092991 - ROGERIO RIBEIRO ARMENIO, SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se a ré. Intimem-s

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

De início, afasto a prevenção apontada no termo de prevenção por se tratar de causa de pedir e pedidos distintos.

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Consta a apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 543-C refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados.

Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312.

Intime-se. Cumpra-se.

0069278-56.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005585 - ALESSANDRA DE PAIVA SOARES (SP103655 - CLAUDIO GANDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069166-87.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005586 - WELLINGTON RIBEIRO SANTOS (SP182457 - JOÃO TADEU VASCONCELOS SILVA, SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068795-26.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301005587 - JOAO JORGE GALIN (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP344672 - JOSE PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0051435-78.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301006237 - MARIA VANIA DE SOUZA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência

Melhor analisando os autos, verifico que o vínculo empregatício controverso foi reconhecido em demanda trabalhista, por meio de homologação de acordo, sem depoimento de testemunhas, nem participação do INSS.

Assim sendo, entendo imprescindível a oitiva da parte autora e testemunhas para comprovação do vínculo objeto da demanda trabalhista (de 20/10/1998 a 01/01/2009, Maria Lucinda Camargo de Moraes - ME)

Para tanto, fica redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2016, às 15:00 horas, com o necessário comparecimento das partes e testemunhas.

Intimem-se. Cumpra-se

0054279-98.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301006135 - GERALDO LOPES DE SALES (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas. Saem os presentes intimados. Nada mais

0054252-18.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301005732 - GERALDO EVANGELISTA DE ANDRADE (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não está em termos para julgamento. Baixo em diligências.

A data do término do vínculo empregatício, fundamental ao reconhecimento do direito à aposentadoria, foi firmada junto à Justiça do Trabalho em ação na qual o empregador PRESOLDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. foi considerado revel. Deste modo, não houve análise da real prestação do serviço pelo lapso que se requer o reconhecimento. Também não consta dos autos o cumprimento da sentença em relação ao pagamento das contribuições previdenciárias, bem como não consta cópia integral da reclamatória trabalhista ou documentos, tais como holerites, de onde se possa aferir a continuidade da relação de emprego após 06/1997 (período que não foi reconhecido pelo INSS).

Assim, para o deslinde da controvérsia determino o seguinte:

- 1) intime-se a parte autora para que, em 30 dias, traga aos autos os documentos que entender necessários à prova da continuidade da relação de emprego até 30/10/2000, tais como holerites e etc, bem como demonstre o cumprimento da sentença em relação ao pagamento das contribuições previdenciárias ou esclareça a situação da execução do julgado trabalhista juntando cópia integral da reclamatória, sob pena de preclusão da prova;
- 2) designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04.04.2016, às 15h, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas independentemente de intimação e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 250/806

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2016

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000060-95.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES
ADVOGADO: SP253407-OSWALDO ANTONIO VISMAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000061-80.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZABETH CARVALHO DA COSTA CASTRO
ADVOGADO: SP244986-PEDRO GELLE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000063-50.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILARIO XAVIER RAMOS
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000065-20.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES TEODORO PEREIRA
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000066-05.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALIM LIMA DE SOUZA
ADVOGADO: SP305039-IVAN MARCOS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000067-87.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GODINHO
ADVOGADO: SP289296-DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000073-94.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA GARCEZ
ADVOGADO: SP231306-CRISTINA GARCEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000075-64.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOSCO MARCAL DE MENEZES

ADVOGADO: SP216648-PAULO EDUARDO TARGON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000076-49.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ALESSANDRO DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO: SP305039-IVAN MARCOS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000078-19.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000079-04.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RUBENS VASCONCELOS DA SILVA
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000083-41.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PAGOTTI
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000084-26.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OZIEL DURAES DE SOUZA
ADVOGADO: SP366437-ELAINE DURÃES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000085-11.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO DONIZETTI BABLER
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000086-93.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LORIVAL PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP366437-ELAINE DURÃES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000087-78.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA APARECIDA CARLOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000089-48.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP264555-MARCOS AURELIO DE SOUZA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 26/02/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000090-33.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO: SP264555-MARCOS AURELIO DE SOUZA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000099-92.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO PIACENTI

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/02/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000103-32.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA FRANCISCA VIDAL DUARTE

ADVOGADO: SP364660-ANGELA MARIA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/02/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000104-17.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO NAMORELLI

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/02/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000108-54.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO LEITE COELHO

ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/02/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000124-08.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE LUIZ REAL

ADVOGADO: SP280755-ANA CRISTINA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/02/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento

oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000131-97.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GELZUITO FERREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/03/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000133-67.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES

ADVOGADO: SP297349-MARTINA CATINI TROMBETA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/03/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000143-14.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALICE FRANCISCO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 23/02/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5º ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000156-13.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELZA MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/02/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000158-80.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIRLENE ROCHA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 29/02/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5º ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000159-65.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA DOS SANTOS CASTRO

ADVOGADO: SP342713-MICHELLE SILVA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/03/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000162-20.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA ALVES DE ALMEIDA BORGUETTI
ADVOGADO: SP280755-ANA CRISTINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 02/03/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000167-42.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ FRANCISCO BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000168-27.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AILTON RODRIGUES
ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/02/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000173-49.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABELLA MARIA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: SP305927-PEDRO AUGUSTO REINO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000175-19.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UIZILA Raelica da Silva Alves
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 34

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 007/2015

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001737-05.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303013036 - ALAIR APARECIDA BATISTA (SP128353 - ELCIO BATISTA, SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade,

motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço como prescritas as prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos sedimentados pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Do mérito propriamente dito.

A controvérsia reside no reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa Rhodia, com a conseqüente revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pela parte autora. Consoante o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 08/10 dos documentos que acompanham a petição inicial, no período pleiteado a parte autora esteve exposta ao fator de risco ruído.

Com relação ao ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 - superior a 80 d(B)A;

De 06/03/1997 a 18/11/2003 - superior a 90 d(B)A;

De 19/11/2003 em diante - superior a 85 d(B)A.

Destacou o Superior Tribunal de Justiça que, em razão do princípio *tempus regit actum*, deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a aplicação retroativa de índice mais benéfico.

No que tange a argumentação do INSS quanto à descaracterização de atividade insalubre pela utilização de EPI, entendo que o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), em que pese anular ou amenizar a incidência do agente insalubre sobre o trabalhador, não tem o condão de retirar o caráter de especialidade do período laborado nestas condições. Neste sentido é a Súmula 09 da TNU.

Assim, consoante PPP acostado à peça inicial e ao processo administrativo, não restou demonstrada a especialidade no período de 06/03/1997 a 30/06/2004, no qual a parte autora permaneceu exposta ao agente nocivo ruído de 87 e 85 decibéis, níveis inferiores aos limites de tolerância da época.

Por outro lado reconheço como especiais às atividades desenvolvidas durante os períodos de 09/02/1987 a 30/04/1987, 31/05/1994 a 05/03/1997 e 01/07/2004 a 15/01/2008 com exposição ao agente insalubre ruído mensurado em 90, 87, 85 e 85,3 decibéis, razão pela qual procede em parte o pedido revisional.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 09/02/1987 a 30/04/1987, 31/05/1994 a 05/03/1997 e 01/07/2004 a 15/01/2008 (multiplicador 1,20), condenando a parte ré a revisar o benefício de aposentadoria com DIB em 15/01/2008 e DIP em 01/01/2016, além de pagar os valores atrasados no período entre a DIB e 31/12/2015, respeitada a prescrição quinquenal, os quais serão apurados pelo réu, em obediência ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado (fase de execução).

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para revisão do benefício e pagamento das diferenças devidas.

Deixo de conceder a antecipação da tutela tendo em vista que a parte autora se encontra no gozo do benefício de aposentadoria, com o que está ausente o requisito do risco de dano.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro a justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registro eletrônico

0001648-79.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303012773 - GENY DA SILVA BALDICEIRA (SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA, SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito originário da manutenção do benefício assistencial NB. 88/515.493.180-3, durante o período em que o marido da autora contribuiu para o INSS sobre salário superior ao mínimo e passou a receber aposentadoria por idade com renda mensal superior ao salário mínimo.

A não cessação do benefício assistencial tão logo o cônjuge da autora passou a contribuir e quando lhe foi concedida aposentadoria por idade deu-se a partir de erro exclusivo da Autarquia Previdenciária, que poderia ter efetuado a revisão bial, conforme autorizado em lei. Não há qualquer indício de fraude atribuível à parte autora, que tenha sido a causa da concessão ou da manutenção errônea do benefício. Friso que o ordenamento jurídico brasileiro não contempla a presunção de má-fé.

Assim, considerando-se a boa-fé e o fato de se tratar de verba alimentar, adoto o posicionamento de que as parcelas recebidas são

irrepetíveis. Nesse sentido, transcrevo súmula do TNU:

“Súmula 51- Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento”.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma disposta no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e reconheço a inexigibilidade do débito relativo ao benefício NB. 88/515.493.180-3, determinando ao INSS que se abstenha de proceder à sua cobrança.

Nos termos autorizados pelo artigo 461 do CPC, defiro a antecipação de tutela para que o INSS se abstenha de proceder à cobrança até o trânsito em julgado da demanda.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Registro eletrônico.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0009548-45.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303000605 - CLAYTON DE LIMA OLIVEIRA (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta omissão, contradição ou obscuridade.

Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos.

No caso em tela, insurge-se a parte embargante contra os termos em que a sentença fora produzida, porque deixou de abordar o requerimento de homologação de acordo encetado entre as partes.

Fizeram-se os autos conclusos para julgamento em 30.6.14. Em 14.9.15, os autos foram remetidos para conferência de minuta. Embora tenha sido conferida e assinada em 17.11.15, em 1º.10.15 anexaram-se aos autos petição incidental requerendo a homologação de acordo estabelecido entre as partes e os documentos que comprovam a transação e a quitação (eventos ns. 12 e 13), razão por que acolho os embargos, para tornar sem efeito a sentença embargada, bem como para homologar o acordo comprovado nos autos.

Sentença em embargos registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se

0001879-04.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303024016 - NILTON GERALDO BRAGA DA SILVA (SP072480 - ALBERTO QUARESMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora sob o argumento de que a sentença produzida apresenta omissão, contradição ou obscuridade.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95.

No caso em tela, insurge-se a parte embargante contra os termos em que a sentença fora proferida, porque não esclarece tratar-se ou não de conflito de competência, já que o Juízo da execução fiscal remeteu o pedido do autor às vias processuais próprias.

Não se trata de questão a ser decidida na sentença e, além disso, não houve conflito de competência, pois os autos não vieram de outro juízo; decorrem de ação originalmente proposta neste juizado.

Por outro lado, não cabe ao juízo declarar o meio adequado do demandante postular seu pretense direito, principalmente quando representado por advogado. Também não cabia a sentença manifestar sobre a existência ou não do direito do autor à restituição, pois o processo foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ao qual remete o caput do art. 51 da Lei n. 9.099/95.

Enfim, as dúvidas expostas pelo embargante não permitem embargos de declaração, pois não se referem ao cumprimento da sentença ou ao conteúdo do que foi ou deveria ser decidido.

Dessa maneira, deixo de conhecer dos embargos de declaração.

Sentença em embargos registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se

0004304-43.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303000055 - APARECIDA VECCHI PEREIRA (SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela autora, Aparecida Vecchi Pereira, em face da sentença proferida nestes autos (Termo nº 6303013826/2011, documento anexo nº 14), que declarou a decadência do direito do pedido de revisão do benefício de pensão por morte da parte autora.

Alega a embargante contradição no julgado, uma vez que a sentença teria deixado de considerar o ajuizamento da ação na Justiça Estadual, em 2004, com posterior remessa à Justiça Federal em 2011 e finalmente a este Juizado.

Alega ainda que houve omissão, sob o argumento de que “o juízo não se manifestou sobre os expurgos inflacionários/perdas de correção monetária, as quais promovem perdas continuadas e não impedem a revisão do benefício (...)” (conforme documento anexo nº 17).

Finalmente, arguiu ainda a embargante omissão em relação ao pedido para a concessão de Justiça Gratuita.

Despacho/decisão (documento anexo nº 18) concedeu vista dos autos ao embargado, para eventual apresentação de contrarrazões, em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/01/2016 257/806

face do caráter infringente subjacente à pretensão recursal apresentada.

Intimado, o INSS não apresentou contrarrazões.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

Decido.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95.

No caso dos presentes autos, não se verifica a contradição apontada pela parte embargante. A sentença prolatada acolheu a preliminar de decadência arguida pelo réu em Contestação (documento anexo nº 13), pelos argumentos lá expendidos, em vista da terminologia equívoca utilizada na inicial, que apresenta pretensão de revisão da concessão do seu benefício previdenciário, quando, de fato, não se trata de pedido de revisão, mas de reajuste dos valores da prestação e de diferenças decorrentes dos reajustes pretendidos.

Considerando-se, portanto, o fato de que há pedido de reajuste não apreciado, verifico que há omissão no julgado e, em relação a tal fundamento, conheço dos presentes embargos de declaração e passo a examinar o mérito da pretensão.

Consta dos autos que a autora foi titular do benefício de pensão por morte previdenciária (NB 0478405146, DIB em 29/08/1991), conforme extrato do Sistema Plenus, documento anexo nº 21.

Tal benefício foi transformado em pensão por morte por acidente de trabalho (NB 1135099674, DIP em 01.07.1998), ainda segundo o documento anexo nº 21.

Consta dos autos (contestação, fls. 41 a 48 do arquivo da inicial) que a autora obteve a conversão do seu benefício de pensão por morte previdenciária para pensão por morte acidentária por meio de ação judicial, autos n. 1259/95, que tramitou na 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas.

Em sede de apelação, obteve a autora, além da confirmação da transformação da espécie do benefício, com as vantagens financeiras decorrentes de tal conversão, decisão favorável para que fossem desde então fixados os critérios de atualização do novo benefício, que, segundo o dispôs o v. acórdão “deve obedecer aos critérios da equivalência salarial até dezembro de 1991, a partir de quando a atualização far-se-á com base no índice do INPC (...) e, depois de janeiro de 1993, com base no IRSM - artigo 9º, parágrafo 3º da Lei 8542/92 (redação dada pela Lei 8.700/93)”, fls. 56 e 57 do arquivo da inicial.

A referida sentença foi executada, com cálculos promovidos pelo juízo de primeiro grau (fls. 60 a 63 da inicial), com atualização dos valores devidos até agosto de 1999. Foram utilizados os critérios constantes do v. acórdão e, posteriormente, os critérios de reajuste legalmente previstos.

Destarte, verifica-se que, em relação ao período de 1991 a 1999, houve revisão do benefício da autora e a concessão das diferenças vencidas com os reajustes e atualizações concedidos na ação cível acima referida, transitada em julgado e executada.

Já as diferenças do período de setembro de 1999 a novembro de 2004 não são devidas, uma vez que a revisão foi implantada e as diferenças pagas com a atualização até o mês anterior à competência de 09/1999. Não foi alegado, nem demonstrado, pela embargante, que os reajustes legais referentes a tal período não tenham sido devidamente implantados e pagos.

Destarte, conheço os presentes Embargos de Declaração, dando-lhe parcial provimento para afastar a decadência declarada, por fundamento diverso do que foi apresentado pela embargante: ante o fato de que a pretensão efetivamente deduzida na inicial é de reajuste e não de revisão do benefício, apesar da imprecisão da linguagem contida na exordial.

Em relação aos reajustes referentes ao período de agosto de 1991 a agosto de 1999, julgo extinto o pedido, sem resolução do mérito, por verificar a existência de coisa julgada, em relação à ação dos autos n. 1.259/1995, que tramitou na 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Em relação ao pedido de diferenças e/ou reajuste no período de setembro de 1999 a novembro de 2004, julgo improcedente o pedido.

Finalmente, com relação à omissão quanto a pedido de Justiça Gratuita, com efeito, a sentença foi expressa quando estabeleceu: “Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.”

Conseqüência lógica de tal assertiva é que, se não há fixação de custas e honorários sucumbenciais na primeira instância, desnecessário apreciar pedido de assistência judiciária gratuita.

Portanto, não houve qualquer omissão quanto à isenção da parte autora de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios. Havendo recurso, a parte pode requerer o benefício na sede recursal, na qual seria concretamente relevante o deferimento.

0009082-22.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303000671 - OSVALDO DE SOUZA (SP209608 - CLAUDIA MANFREDINI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, sob o fundamento de existência de omissão na sentença, consubstanciada na ausência do pedido de concessão do benefício “a qualquer tempo até a sentença”.

A sentença analisou os cumprimentos dos requisitos para concessão da aposentadoria até a DER (22.02.2012), sendo que na petição inicial o autor requereu a reafirmação da DER até a data da sentença, uma vez que continuou exercendo atividade laborativa.

A sentença foi proferida em 08.01.2015. Nessa data, o autor também não havia preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria, computando apenas 30 anos, 07 meses e 05 dias de tempo de contribuição, consoante planilha em anexo.

Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão do julgado, destacando que até a data da sentença o autor não possuía tempo de contribuição suficiente para implantação da aposentadoria, razão pela qual o pleito formulado na petição inicial é improcedente.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0001764-57.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303000591 - SILVANI JOAO DE FREITAS (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, com objetivo de sanar alegada obscuridade, contradição ou omissão contida na sentença proferida em 27/11/2015.

Alega o embargante ter ocorrido contradição quanto aos dados indicativos do número do processo, assunto cadastrado, nome da parte autora e advogado da ação, dados estes identificadores da sentença proferida.

Os erros apontados são materiais. Não carecem nem possibilitam embargos declaratórios. Podem ser corrigidos por mera petição, qualidade em que acolho o requerimento formulado pelo autor.

Inegavelmente, ocorreu erro material nos dados identificadores do processo, devendo ser corrigido, retificando-o para onde se lê :

“TERMO Nr: 6303000591/2016 6303027481/2015 SENTENÇA TIPO: B 6303027467/2015 PROCESSO Nr: 0006077-96.2015.4.03.6105 AUTUADO EM 14/04/2015 ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: ACHILLES GARCIA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE.”, leia-se: “TERMO Nr: 6303000591/2016 PROCESSO Nr: 0001764-57.2012.4.03.6183 AUTUADO EM 12/05/2014 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: SILVANI JOAO DE FREITAS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE: DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 19/05/2014 12:16:20 DATA: 11/01/2016”

Mantém-se inalterados os demais termos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0007881-36.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303021371 - VALTER SERGIO SPOSITO (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL, SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FÁVARO, SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta omissão, contradição ou obscuridade.

Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95.

No caso em tela, insurge-se a parte embargante contra os termos em que a sentença fora produzida, porque deixou de esclarecer se houve nulidade de todo o procedimento relativo ao lançamento fiscal, bem como a decadência, o que impediria a possibilidade de realizar nova notificação de lançamento decorrente do realinhamento determinado.

Ocorre que o pedido foi assim formulado: “... seja julgada totalmente procedente a presente ação, para declarar a nulidade do débito exigido do Autor por meio da Notificação de Lançamento n. ...”.

Não há, destarte, omissão ou outro fator aplicável a suprir.

Ressalto que o juízo não precisa explicar sobre cada um dos argumentos jurídicos utilizados pelo autor. Basta tratar da relação jurídica debatida e dos pedidos formulados.

Pelo exposto, ausentes os requisitos legais que autorizam o processamento, análise e julgamento desta espécie recursal, deixo de conhecer destes embargos de declaração.

Sentença em embargos registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0001108-31.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303000585 - JOSIAS GONCALVES (SP310252 - SIMONI ROCUMBACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora sob o fundamento de omissão na sentença, uma vez que não apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com razão a parte embargante.

Considerando que houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o caráter alimentar do benefício pretendido e o reconhecimento de parte do que foi alegado e provado, concedo os benefícios da tutela antecipada ao autor, para que o INSS promova a averbação do tempo de contribuição reconhecido na sentença nos seus assentamentos previdenciários, independentemente do trânsito em julgado.

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão apontada e conceder os benefícios da tutela antecipada ao autor, para que o INSS promova a imediata averbação da atividade urbana especial nos períodos de 01.03.1998 a 31.02.2002 e de 19.11.2003 a 23.11.2011 nos seus assentamentos previdenciários.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0001008-76.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303000302 - MARCO ANTONIO CICHETTI (SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora sob o fundamento de contradição na sentença, pois “informou que o laudo pericial apresentado, por sua análise só poderia ser até sua emissão 27/07/1989, entretanto, em contradição ao exposto, reconheceu atividade especial somente até 22/05/1989”. Asseverou também que, corrigida a contradição, perfaz o tempo de contribuição

necessário para reafirmação da DER, para o dia em que implementou as condições para aposentadoria, em 25.01.2012, o que autoriza a implantação de seu benefício.

Não assiste razão ao embargante.

Não recebo os embargos de declaração por falta de requisito do cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição. Tampouco cabe reconsideração da sentença de mérito, exceto no caso do art. 285-A do CPC.

Os períodos anteriores a 27.07.1989 foram analisados como possivelmente exercidos em condições especiais, em atenção ao laudo pericial juntado aos autos, sendo que, somente nos períodos de 03.03.1986 a 12.09.1986 e 23.01.1989 a 22.05.1989, os índices de ruído foram superiores aos estabelecidos pela legislação de regência, consoante dados dos formulários previdenciários, razão pela qual não há qualquer contradição na sentença exarada. O embargante confunde análise do pleito com procedência. A sentença afirmou que não poderia analisar períodos posteriores ao laudo juntado e, dos anteriores, reconheceu em tempo menor, só até 22.05.89.

Com relação ao pedido de reafirmação da DER, tal requerimento não foi formulado na petição inicial e, por isso, não foi apreciado na sentença, razão pela qual resta incabível discutir em sede recursal o referido tema.

A inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do art. 535 do CPC.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se

0007178-64.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303000590 - PAULO DA CUNHA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora em relação à sentença proferida nos autos, sob o fundamento de omissão no julgado, uma vez que não apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com razão a parte embargante.

Considerando que houve pedido de antecipação da tutela, o caráter alimentar do benefício pretendido e o reconhecimento de parte do que foi alegado e provado, concedo os benefícios da tutela antecipada ao autor, para que o INSS promova a averbação do tempo de contribuição reconhecido na sentença nos seus assentamentos previdenciários, independentemente do trânsito em julgado.

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão apontada, conceder os benefícios da tutela antecipada ao autor, para que o INSS promova a imediata averbação da atividade urbana especial nos períodos de 19.11.2003 a 16.02.2005 e 05.05.2005 a 31.01.2008 nos seus assentamentos previdenciários.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0009596-09.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303000102 - TEREZINHA DE JESUS VEDELAGO (SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, sob o fundamento de existência de omissão na sentença que não analisou expressamente o pedido de reconhecimento do período de janeiro de 1988 a julho de 1990. Asseverou, ainda, que a “fundamentação é contraditória com a prova dos autos”.

Com relação ao último argumento da parte embargante, cumpre esclarecer que contradição entre provas e a sentença, se houver, não autoriza o manejo dos embargos de declaração, devendo a parte se valer do recurso pertinente.

Por outro lado, quanto à omissão na apreciação do pedido de reconhecimento do período de 01.1988 a 07.1990, a alegação da embargante é cabível, pois a sentença somente tratou da (in)existência de atividade especial no período, não abordando a averbação do referido tempo de serviço.

Na CTPS da autora (pg. 23 do anexo 3), consta a anotação de contrato de trabalho com o Dr. Valmir Raimundo da Silveira, no período de 10.05.1987 a 17.07.1990. No CNIS da autora, consta o referido vínculo com o mesmo termo inicial, sem referência de termo final.

Como as anotações na CTPS possuem presunção relativa de veracidade e os demais documentos do processo corroboram a referida anotação, o período deve ser averbado como período comum pelo INSS.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, sanando a omissão apontada, determinar que o réu averbe o período de 10.05.1987 a 17.07.1990, nos termos da fundamentação supra. Diante disso, o dispositivo da sentença deve ser alterado, onde consta:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para declarar que a autora exerceu atividade especial no período de setembro de 1994 e que tem direito a conversão deste em período de atividade comum. Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos”.

Leia-se:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao réu que averbe, nos assentados previdenciários da autora, como período comum, o interstício de 10.05.1987 a 17.07.1990, e, como exercido em atividade especial, o interregno de 01.09.1994 a 30.09.1994. Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos”.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0009568-70.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303021355 - RODRIGO DONIZETE FUZETO (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X SÃO QUIRINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) ROSSI RESIDENCIAL S.A. (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) SÃO QUIRINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) ROSSI RESIDENCIAL S.A. (SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelas corrés SÃO QUIRINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e ROSSI RESIDENCIAL S/A, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta omissão, contradição ou obscuridade.

Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95.

No caso em tela, insurge-se a parte embargante contra os termos em que a sentença fora produzida, porque reconheceu a legitimidade passiva, condenou a corré Caixa Econômica Federal (CEF), mas não julgou improcedente a pretensão quanto às corrés embargantes SÃO QUIRINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e ROSSI RESIDENCIAL S/A.

A sentença acolheu em parte a pretensão e condenou expressamente a CEF. Questiona-se sobre de que maneira o dispositivo da sentença pode implicar as embargantes. Não há omissão ou outro fator aplicável à espécie. Ademais, falta às embargantes o indispensável interesse recursal, posto que não foram condenadas perante o autor.

Pelo exposto, ausentes os requisitos legais que autorizam o processamento, análise e julgamento desta espécie recursal, deixo de conhecer destes embargos de declaração.

Sentença em embargos registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0002550-32.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303000603 - PEDRO FERNANDES FILHO (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte ré, sob o fundamento de existência de obscuridade na sentença, consubstanciada no reconhecimento do período de 28.05.2008 a 03.02.2011 como tempo de contribuição, sendo que neste interregno o autor estava em gozo de auxílio-acidente (espécie 94) e não auxílio-doença acidentário (espécie 91), como consta na planilha de cálculo de tempo de contribuição que embasou a sentença impugnada.

Com a razão, em parte, o réu embargante.

Não se trata propriamente de uma obscuridade da sentença, mas de um erro material. Tal erro não carece nem possibilita a interposição de embargos declaratórios, conforme a legislação processual, mas sim mera petição nos autos. Dessa forma, recebo a petição do embargante como requerimento para correção de erro material, embora o termo do processo eletrônico seja registrado como sentença em embargos, pois o sistema não prevê correção de erro material em sentença por outro meio, senão mediante o tipo de termo referido.

A sentença declarou o tempo total de contribuição em 39 anos, 04 meses e 22 dias, após o reconhecimento de tempo de atividade especial, controvérsado, e demais tempos constantes na CTPS do autor. A planilha anexa à sentença computa todo o período em que o autor recebeu auxílio-acidente e auxílio-doença acidentário como sendo desta última espécie de benefício. Mas, como o período de auxílio-acidente do autor não consta de sua CTPS, não deveria resultar no tempo total de contribuição somado pela sentença, ante os termos do que ela determina para a contagem.

O benefício de auxílio-acidente possui caráter indenizatório, não substitutivo da remuneração, razão pela qual não pode ser considerado no período contributivo, por si só, malgrado o segurado mantenha a qualidade de segurado enquanto está em gozo do referido benefício. Na planilha de cálculo, deveria constar o período de 06.08.2008 a 08.08.2008, referente ao segundo benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 91) percebido pelo demandante, e não 28.05.2008 a 03.02.2011, quando o segurado estava em gozo de auxílio-acidente (espécie 94).

Diante do exposto, RETIFICO erro material da sentença, que reconheceu equivocadamente o tempo total de contribuição em 39 anos, 04 meses e 22 dias, por consideração neste do período de 28.05.2008 a 03.02.2011, quando o correto seria o de 06.08.2008 a 08.08.2008. Por conseguinte, o tempo de contribuição do autor até a DER foi de 36 anos 08 meses e 19 dias, conforme nova planilha anexa.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0001216-60.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303000323 - JOAO DIONISIO MENDES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, sob o fundamento de existência de omissão na sentença que não analisou o pedido de conversão do tempo comum em especial.

Com a razão a parte embargante, pois a sentença impugnada analisou o pedido de conversão de tempo especial em comum, contudo não apreciou o pleito de conversão de tempo comum em especial.

A pretensão autoral encontra óbice na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...)

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. (...)

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados".

(EDcl nos EDcl no REsp 1310034 / PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015).

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão apontada e denegar o pedido de conversão de tempo comum em especial, permanecendo, assim, inalterado o dispositivo da sentença anteriormente proferida. Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0003016-26.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303000659 - CLÓVIS PINTO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela parte autora sob o fundamento de omissão na sentença, consubstanciada na ausência de manifestação quanto aos índices de correção monetária dos salários de contribuição integrantes do PBC (período básico de cálculo) da RMI de sua aposentadoria. Também requereu a homologação dos cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos deste juízo. Não recebo os embargos de declaração por falta de requisito do cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição. Tampouco cabe reconsideração da sentença de mérito, exceto no caso do art. 285-A do CPC.

A sentença determinou a revisão da RMI do benefício do autor "levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença". Também consta no referido documento que "a correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL". Destarte, observa-se que não houve qualquer omissão quanto aos índices de correção

monetária e juros que devem ser aplicados na revisão do benefício da parte autora.

Na sentença também está registrado que a homologação das planilhas apresentadas pelo Setor de Cálculos não foi realizada em razão das impugnações efetuadas pelo réu, sendo que o montante devido poderá ser regularmente apurado na execução do julgado.

A inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do art. 535 do CPC.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se

0013660-57.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6303024013 - SUZANA JUNQUEIRA DE SOUZA SIQUEIRA (SP241175 - DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta omissão, contradição ou obscuridade, ou somente dúvida.

Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95.

No caso em tela, insurge-se a parte embargante contra os termos em que a sentença fora produzida, porque enseja dúvida quanto ao efetivo cumprimento, bem como acerca dos consectários.

A sentença embargada acolheu a pretensão, determinou o desbloqueio de parcelas de seguro desemprego, com correção monetária nos termos do Manual aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, mas, em seguida, determinou a apuração do valor para expedição de requisição de pagamento.

Pelo exposto, patente a contradição na parte dispositiva, acolho em parte os embargos para tornar sem efeito a expedição de requisição de pagamento, mantida a sentença quanto ao mais.

Sentença em embargos registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se

0005579-56.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303000360 - ANTONIO CARLOS TEODORO (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, sob o fundamento de existência de omissão na sentença que não analisou o pedido de conversão do tempo comum em especial, bem como não se pronunciou sobre o PPP da empresa DPaschoal, com data de emissão em 12.04.2013, que autorizaria, no seu entender, o reconhecimento da atividade especial até 07.02.2013 (DER).

Quanto à alegação de omissão do pleito de conversão de tempo do período comum em especial, a pretensão encontra óbice na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

(...)

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. (...)

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 1310034 / PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015).

Por outro lado, não há que se falar em omissão na apreciação das provas, os formulários previdenciários foram analisados, sendo que a irresignação do autor com o resultado dessa análise não é matéria para o presente recurso.

Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão apontada e denegar o pedido de conversão de tempo comum em especial, permanecendo, assim, inalterado o dispositivo da sentença anteriormente proferida. Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0000165-77.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303000592 - ALCIMAR NUNES DE PAULA (SP310252 - SIMONI ROCUMBACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora sob o fundamento de omissão na sentença, uma vez que diversos períodos não foram computados como especiais, bem como porque o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não foi apreciado. Com razão, em parte, a embargante.

Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial, todos os períodos mencionados na petição inicial foram apreciados, sendo que a alegação do embargante se caracteriza como irresignação ao conteúdo da sentença, a qual deve ser impugnada pelo recurso pertinente, sendo certo que os embargos de declaração não são cabíveis para reapreciação das provas.

Por outro lado, considerando que houve pedido de antecipação da tutela, o caráter alimentar do benefício pretendido e o reconhecimento de parte do direito alegado e provado, concedo os benefícios da tutela antecipada ao autor, para que o INSS promova a averbação do tempo de contribuição reconhecido na sentença nos seus assentamentos previdenciários, independentemente do trânsito em julgado.

Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão apontada, conceder os benefícios da tutela antecipada ao autor, para que o INSS promova a imediata averbação da atividade urbana especial nos períodos de 01.06.1986 a 16.12.1998, 15.01.2010 a 13.08.2010 e 05.09.2011 a 31.08.2012 nos seus assentamentos previdenciários.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0001332-66.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303000319 - IEDA MARIA PEREIRA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela autora IEDA MARIA PEREIRA, em face da sentença proferida nestes autos (Termo nº 6303013873/2014/2014, documento anexo nº 17), que julgou parcialmente procedente a pretensão formulada pela autora, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Preliminarmente, verifica-se que da sentença ora embargada a parte autora teve ciência em 05.08.2014 (data da publicação, conforme certidão, documento anexo nº 19). O prazo para a interposição dos Embargos de Declaração, previsto no artigo 49 da Lei n. 9.099/95, é de cinco dias. O termo final para a interposição dos embargos, portanto, ocorreu em 11.08.2014, que, por ser feriado forense, prorrogou-se para 12/08/2014. A petição de interposição, contudo, foi protocolizada em 14.08.2014, segundo informação do sistema informatizado deste JEF.

Destarte, considerando-se a apresentação intempestiva, não conheço dos presentes embargos de declaração

0011340-12.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303000607 - FERNANDO MATEUS MENDONCA CHAIM (SP331360 - GABRIEL DODI VIEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta omissão, contradição ou obscuridade.

Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos.

No caso em tela, insurge-se a parte embargante contra os termos em que a sentença fora produzida, porque restou contraditória ao determinar a conversão em renda da embargada dos depósitos consignados.

Pelo teor da sentença, restou anulada parcialmente a cobrança da anuidade, visando à validação somente do período que antecede o requerimento de desligamento dos quadros da embargada.

O correto, então, é o embargante arcar com a anuidade proporcional ao período em que se manteve filiado, antes do requerimento de cancelamento da inscrição, razão pela qual são acolhidos os embargos, mantida a sentença embargada quanto ao mais.

Uma vez comprovado o pagamento do período devido, após a abertura de vista dos autos à embargada para manifestação no prazo de dez dias, expeça-se ofício, com força de alvará, para levantamento dos depósitos realizados, em favor do embargante-autor.

Sentença em embargos registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0011715-98.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000730 - SOLANGE MARQUES (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Distribua-se para o Juízo prevento da 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal.
- 2) Cancele-se a perícia médica agendada para o dia 20/01/2016, ficando a critério do Juízo prevento o reagendamento.
- 3) Intimem-se.

0010075-77.2012.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000890 - ERALDO ROGERIO HELKER (SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO, SP283400 - MARCEL RÉQUIA MARQUES, SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO) X GRUPO UNINTER IBCT INSTITUTO BRAS. EDUCAÇÃO CIENCIA E TECNOLOGIA INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ - IFPARANÁ

Tendo em vista que restou infrutífera a intimação da sentença do corréu, INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - IBCT, por via postal, determino que seja realizada por oficial de justiça através de Carta Precatória endereçada ao Juizado Especial Federal de Curitiba/PR. Intimem-se

0006499-59.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000743 - MARIA DE LOURDES DE QUINTAL MARTINS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1-Providencie a parte autora comprovante atualizado de endereço em seu nome, como já determinado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.
- 2-Prazo de 10 dias.
- 3-Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

4-Cumprida a determinação, ante a concordância da parte autora quanto à proposta de acordo, tornem conclusos. I

0002713-07.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000751 - EVERTON ALVES (SP325342 - ADRIANA MARIA NASCIMENTO GASPARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Tendo em vista que o termo de conciliação possui força de alvará, resta prejudicado o requerido pela parte autora.

Intime-se. Arquite-se

0011964-49.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000664 - MARIA ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Considerando o termo de prevenção, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que esclareça a respeito dos processos apontados como possivelmente preventos (partes, pedido e causa de pedir), bem como para que junte as cópias da petição inicial e da sentença, se houver.

2) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

3) Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

4) Intimem-se

0007171-72.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000733 - ANTONIO CORREA CAMPOS (SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA, SP214600 - NAIARA BORGES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Após, providencie a Secretaria o necessário para a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

0010945-08.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000658 - JOAO APARECIDO ALVES (SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição anexada sob n. 10: Reconsidero o despacho anexado sob n. 07. I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado.

3) Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

0012018-15.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000902 - ANTONIO CARLOS SABINO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008163-28.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000912 - ERANDI REIS DE JESUS (SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008241-22.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000910 - FLAVIANO FARIAS BOLDAN (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011967-04.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000907 - LUCAS GABRIEL FREITAS DOS SANTOS (SP223073 - FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011974-93.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000905 - CARLOS MAGALHAES PENNA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0012025-07.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000901 - NERINA MARIA MEDEIROS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012142-95.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000898 - JOSE CARLOS FORNER (SP208816 - RENATO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000034-97.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000914 - GISELE CRISTINA PALUDETO (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011981-85.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000904 - SOLANGE ALVES COSTA (SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012108-23.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000899 - DANIEL IGNACIO DE BARROS (SP318499 - ANA CAROLINA DELFINO CLEMENTE DA SILVA, SP306547 - THÁIS OLIVEIRA ARÊAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000035-82.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000913 - KENNY ROGERS MESQUITA CASTAGNA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010374-37.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000909 - CICERO JOSE CAMPOS (SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO, SP293842 - LUCIOMAR EDSON SCORSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012012-08.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000903 - ALEXANDRE MERLO (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012077-03.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000900 - JOAQUIM FERNANDES DE

SOUZA (SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0015092-89.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000897 - MOAB RAYMUNDO DOS SANTOS (SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) SUELI SANTANA DOS SANTOS (SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0008240-37.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000911 - MARIA VALDA DA SILVA (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0011970-56.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000906 - YOHANA CRISTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0012066-71.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000862 - MARIA BEATRIZ DE CAMARGO FERES (SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

2- Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

I

0009076-22.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000606 - IVANILDA MARIA RIBEIRO (SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

2) Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 14/06/2016 às 15:00 horas.

3) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

4) Intimem-se

0011716-83.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000680 - HELMAR HENRIQUE LONGO (SP244187 - LUIZ LYRA NETO, SP161598 - DANIELA NOGUEIRA, SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Considerando o termo de prevenção, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que esclareça a respeito dos processos apontados como possivelmente preventos (partes, pedido e causa de pedir), bem como para que junte as cópias da petição inicial e da sentença, se houver.

2) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfirs.jus.br/?page_id=3403.

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

4) Intimem-se

0008103-55.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000712 - NELSON APPARECIDO RASTEIRO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que a petição inicial apresentada encontra-se incompleta quanto à qualificação das partes/tipo de ação e valor da causa com identificação do advogado, e sendo essencial para o correto cadastramento junto ao Distribuidor da Justiça Federal, providencie a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 267/806

parte autora a respectiva regularização, no prazo de 10 (dez) dias, assumindo os ônus processuais de eventual omissão. Cumpridas as formalidades, providencie a Secretaria a impressão dos documentos e o encaminhamento ao Distribuidor. Intime-se a parte autora

0029157-25.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000874 - WALDYR DE CARVALHO JUNIOR (SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a petição protocolada pela parte ré e anexada aos autos, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos que constem os valores pagos ao fundo de previdência privada no período de 01/1989 a 12/1995, a fim de subsidiar a elaboração dos cálculos exquendos.

Com a juntada dos documentos, oficie-se à Receita Federal em Campinas, encaminhando-se-os, para cumprimento da obrigação imposta na sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

0001105-86.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030402 - ONÉLIA GERALDO FRANCISCO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que a curatela provisória foi deferida em outubro de 2014, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para a juntada do termo de curatela definitiva ou certidão do juízo competente atestando a permanência da curatela provisória.

Intimem-se

0015182-22.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000885 - CAROLINE VANESSA ALVES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 dias para cumprimento do despacho proferido em 28/05 e 23/10/2015, sob pena de cancelamento e estorno do valor requisitado.

Intime-se

0004479-95.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000689 - EVERTON ALVES SILVA (SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
1) Ciência às partes da redesignação da Audiência de Conciliação para o processo em epígrafe, a ser realizada na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar - Central de Conciliação, Centro, Campinas/SP, para o dia 22/02/2016 às 10:00 horas. Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecerem com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo. Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário. No caso concreto o processo foi selecionado pois apresenta todos os requisitos para viabilizar um acordo benéfico para as partes, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.

2) Intimem-se

0009846-03.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000770 - DENISE BARBOSA NEVES (SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias para cumprimento do despacho, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0001534-82.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000765 - JOAO THOME DA SILVA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003870-88.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000749 - TSUGUIE NEUZA SATOU ITINO (SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002438-68.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000764 - JOSE VILSON PEREIRA (SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008483-88.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000761 - JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004417-65.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000748 - JORGE OLEGARIO

NASCIMENTO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0005809-40.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000763 - GUSTAVO LANDWEHRKAMP (SP067539 - JOSMAR NICOLAU, SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0013327-52.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000759 - RONALDO LUIZ SARTORIO (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0007738-98.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303028866 - AMILCAR LAHOZ ROMERO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Considerando o termo de prevenção, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que esclareça a respeito dos processos apontados como possivelmente preventos (partes, pedido e causa de pedir), bem como para que junte as cópias da petição inicial e da sentença, se houver.

2) Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

4) Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intimem-se.

0017095-39.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000625 - ELAINE APARECIDA GALVEZ POSSARI (SP294996 - ALEXANDRE DA SILVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004774-06.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000631 - ANTONIO AUGUSTO STURIAO (SP242980 - EDMÉIA SILVIA MAROTTO, SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0016537-67.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000628 - JACQUELINE CONSTANTINO DA SILVA (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005095-41.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000630 - DIONIZIO DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003858-69.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000632 - ELIZALDO DA SILVA SOUZA (SP356598 - ADEMIR RIBEIRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0016618-16.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000627 - CELIA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0016727-30.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000626 - BEATRIZ VIEIRA NOGUEIRA (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0011556-58.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000683 - MARIA ALSONE SICA DA SILVA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Considerando o termo de prevenção, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que esclareça a respeito dos processos apontados como possivelmente preventos (partes, pedido e causa de pedir), bem como para que junte as cópias da petição inicial e da sentença, se houver.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a

parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfirs.jus.br/?page_id=3403.

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

5) Intimem-se

0005648-20.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000609 - JOEL VIEIRA GONÇALVES (SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Converto o julgamento em diligência.
2) Tendo em vista a apresentação com as provas da petição inicial de documentos médicos atestando insuficiência hepática, por estar acometido o autor de hepatite c, determino à serventia o agendamento de perícia na especialidade clínico geral para o dia 10/02/2016, às 12:30, com o Dr. Ricardo Abud Gregório - na sede deste Juizado Especial Federal, na Avenida José de Souza Campos (Norte-Sul), 1358 - Chácara da Barra - Campinas/SP.

3) Intimem-se

0014073-70.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000105 - ALCIDES PAIVA DA SILVEIRA (PRO54103 - LARIANE ARDENGGI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo o correto endereço das testemunhas Maria Aparecida da Silva e José Manuel dos Santos, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Após, providencie a Secretaria a expedição da Carta Precatória. Intime-se

0010880-13.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000670 - MARIA LUIZA APARECIDA MOLENA DE FREITAS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Reconsidero parcialmente a decisão anexada sob n.º 08 para manter apenas o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. I

0006174-84.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000608 - KELEM GENEROSO GONCALVES (SP266018 - GUSTAVO FONSECA GARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Ciência às partes da redesignação da Audiência de Conciliação para o processo em epígrafe, a ser realizada na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar - Central de Conciliação, Centro, Campinas/SP, para o dia 22/02/2016 às 09:30 horas. Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecerem com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo. Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário. No caso concreto o processo foi selecionado pois apresenta todos os requisitos para viabilizar um acordo benéfico para as partes, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.

2) Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora do depósito efetuado pela ré, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Intime-se.

0018942-76.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000780 - FERNANDA CRISTINA RODRIGUES COSTA (SP340097 - JULIANO RIBEIRO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0016725-60.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000781 - LEONICE FRANCISCA MALAQUIAS CORREA (SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0015404-87.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000796 - ADRIANA TORRES DE ANDRADE (SP363069 - RENATO BECKER DE ALMEIDA BARBOSA, SP287020 - FLAVIA DOS SANTOS GUARITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0002791-47.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000791 - ODETE TEREZA GIRALDI FURLAN E FILHOS (SP241243 - NATÁLIA PENTEADO SANFINS, SP295888 - LEANDRO AUGUSTO GABOARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0014295-38.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000782 - MARIA ELENICE CALEFI (SP307316 - KLEBER DE OLIVEIRA, SP306970 - TAMIRES LOPES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0001303-11.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000793 - EVERTON RIBEIRO DA SILVA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0021098-37.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000778 - IVANA CRISTINA MORAES GONCALVES (SP198881 - VIVIAN CRISTINA ZATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0022071-89.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000776 - RUTE BARBOSA (SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0019280-50.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000795 - CELSO RICARDO PEREIRA (SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES, SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

0007503-34.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000786 - VERA LÚCIA FERNANDES (SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0012771-06.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000797 - FRANCISCO IRISMAR MATIAS DE SOUSA (SP262648 - GILSON BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0019951-73.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000779 - ANGELA FARIA (SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

FIM.

0010004-58.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000728 - GISLENE NOGUEIRA DO PRADO (SP276868 - YONARA GRANDIN MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, exclua-se a contestação e documentos anexados em 03/12/2015.
2. Após, venham os autos conclusos para sentença

0010322-41.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000772 - MICHELE VIEIRA (SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Item 13: Ao cadastro para correção do polo passivo para que conste UNIÃO (AGU). Após, cite-se.

2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

3- Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

0011396-33.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000668 - MARIA DEJANETE DE SOUZA (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Reconsidero parcialmente a decisão anexada sob n.º 19 para manter apenas o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

2) Caso se trate de discussão sobre benefício previdenciário, na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, para fins de averiguação da competência deste Juizado, apresentar:

a) para pedidos de concessão de benefício: o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação;

b) para pedidos de revisão de benefício: o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas (estas correspondentes entre a diferença da renda mensal pretendida e a renda mensal atual), acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação.

3- Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do rio grande do sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

4- Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

I.

0000094-70.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000861 - TANIA CRISTINA DE ABREU SERRATO (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011849-28.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000614 - PERICLES DA SILVEIRA ARAUJO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011998-24.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000863 - MANOEL JACINTO DA SILVA (SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012082-25.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000820 - CARLA ALESSANDRA LEITE (SP120858 - DALCIRES MACEDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011332-23.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000613 - MARIA DAS DORES RODRIGUES NEVES (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000057-43.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000822 - JOSE LUIS DOS SANTOS (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012063-19.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000821 - ARMELINDO DE SOUZA LOPES (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012145-50.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000819 - MARIA APARECIDA CONSTANTINO DA SILVA (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002070-20.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000741 - JOSE VANDERLEI CAMILO DE CAMARGO (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Pedindo escusas às partes, em especial à ilustre patrona da parte autora, após examinar com acuidade o áudio da audiência verifico que a produção de prova testemunhal é imprescindível para o julgamento do feito, motivo pelo qual reconsidero a decisão anteriormente proferida para deferir o pedido formulado pela parte autora.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/01/2016, às 16h00.

As testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.

Intimem-se com urgência

0016720-53.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000694 - RIVALDO JOVITA SANTA FE (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição do INSS anexada em 12/01/2016.

Caso haja concordância com a compensação proposta, remetam-se os autos à Contadoria.

Intimem-se

0002603-47.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000877 - THAIZA AGOSTINI TESSARINI (SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a petição protocolada pela parte ré e anexada aos autos, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos legíveis que constem os os valores relativos às contribuições previdenciárias que incidiram sobre seu terço constitucional de férias, a fim de subsidiar a elaboração dos cálculos exquendos.

Com a juntada dos documentos, oficie-se à Receita Federal em Campinas, encaminhando-se-os, para cumprimento da obrigação imposta na sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

0010828-95.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000686 - JOÃO FRUTUOSO NETTO (SP047284 - VILMA MUNIZ DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista o ofício protocolado pela parte ré, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos que constem os valores retidos a título de IRRF, pela entidade de previdência privada, no período de 01/1995 a 12/1995, a fim de subsidiar a elaboração dos cálculos exquendos.

Com a juntada dos documentos, oficie-se à Receita Federal de Jundiaí, SP, encaminhando-se-os, para cumprimento da obrigação imposta na sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

0006168-77.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000917 - PASCOALINA LOURENCONI BRITO (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, bem como apresente, em igual prazo, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0010842-98.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000882 - EUNICE PEREIRA DA SILVA (SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Distribua-se para o Juízo prevento da 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal.

2) Cancele-se a audiência designada para o dia 18/02/2016, ficando a critério do Juízo prevento o reagendamento.

3) Intimem-se.

0009309-07.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000816 - NAIR LYRA DE OLIVEIRA CAVALCANTE (SP143909 - WALTER JOSE BAETA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Ciência às partes da redesignação da Audiência de Conciliação para o processo em epígrafe, a ser realizada na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar - Central de Conciliação, Centro, Campinas/SP, para o dia 22/02/2016 às 10:30 horas. Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecerem com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo. Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário. No caso concreto o processo foi selecionado pois apresenta todos os requisitos para viabilizar um acordo benéfico para as partes, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.

2) Intimem-se

0011658-80.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000639 - VALDIR PARPINELI (SP272088 - FRANCISLEI AFONSO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Considerando o termo de prevenção, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que esclareça a respeito dos processos apontados como possivelmente preventos (partes, pedido e causa de pedir), bem como para que junte as cópias da petição inicial e da sentença, se houver.

2) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

4) Intimem-se

0011985-25.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000645 - CLAUDIA SERAFIM (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação

0011771-34.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000731 - NAIR MARCELINO BARBOSA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.
- 2) Tendo em vista que a parte autora renuncia expressamente aos valores que excedem o teto de competência deste Juizado, desnecessária a manifestação acerca da certidão de irregularidade anexada aos autos.
- 3) Intime-se

0007471-05.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000806 - ADAO HELIO SANTOS DE SOUSA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intimem-se.

0006368-26.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000654 - APARECIDA PAULA DE SOUZA (SP283988 - KELIANE MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000954-81.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000651 - VANNY JOAQUINA HIPOLITO (SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006858-48.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000656 - JONAS DE SOUZA XAVIER (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intimem-se

0006899-49.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000164 - JOAO DOS SANTOS RIBEIRO (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que o autor faleceu, defiro a habilitação de ILDA PEREIRA RIBEIRO - CPF 068.683.368-61, cônjuge, dependente habilitada à pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Anote-se.

Após, expeça-se o RPV.

Intimem-se

0000007-90.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303000717 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) SELMA RANGEL RIBEIRO DE SOUZA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

Tendo em vista a petição anexada em 09/11/2015 e considerando que os filhos do autor já são todos maiores de idade e a viúva, Sra. SELMA RANGEL RIBEIRO DE SOUZA, sua única dependente, nos termos da lei, defiro sua habilitação nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91.

Expeça-se o precatório.

DECISÃO JEF-7

0009709-21.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303029947 - JOSE PEREIRA DIAS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.” Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos apresentados pela parte autora, na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 74.912,22 (SETENTA E QUATRO MIL NOVECENTOS E DOZE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º

da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos, encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0007662-74.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303029944 - JOEL GALDINO GONCALVES (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos anexos apresentados pela parte autora, o valor do salário de benefício seria de R\$ 3.481,18, o qual, multiplicado pelo fator previdenciário de 0,7909 chegaria-se a uma renda mensal inicial no valor de R\$ 2.749,99.

Na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas (11 prestações) com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 63.249,77 (SESSENTA E TRÊS MIL DUZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS),

ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos, encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0003783-30.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303030358 - ROBERTO DO NASCIMENTO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos anexos elaborados pela Contadoria do Juízo, na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 49.575,80 (QUARENTA E NOVE MIL QUINHENTOS E

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/01/2016 277/806

SETENTA E CINCO REAIS E OITENTA CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos, encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente. Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual. Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0005725-29.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303030363 - RUDIVAL CIRILO SOUZA (SP314548 - ANA CAROLINA CABRAL DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos apresentados pela parte autora, na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 61.321,40 (SESSENTA E UM MIL TREZENTOS E VINTE E UM REAIS E

QUARENTA CENTAVOS) , ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos, encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente. Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual. Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0007527-62.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303029908 - ADEMIR MOTA DE MORAES (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.” Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos anexos apresentados pela parte autora, na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 111.257,47 (CENTO E ONZE MIL DUZENTOS E CINQUENTA E

SETE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos, encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0005684-33.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303029985 - NELSON DONIZETI FLORENTINO (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos apresentados pela parte autora, na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 88.476,31 (OITENTA E OITO MIL QUATROCENTOS E SETENTA E

SEIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos, encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente. Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual. Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0008913-30.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303030329 - JOANA D ARC DE JESUS MENEUCUCCI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos anexos, na data do ajuizamento da ação, considerando-se somente o valor das 12 (doze) prestações vincendas, sem acrescentar o valor das vencidas, o valor da causa já corresponderia a R\$ 49.478,28 (QUARENTA E

NOVE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos, encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0002255-24.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303031046 - VERA LUCIA DE MELO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância.

(CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, na data do ajuizamento da ação, considerando-se o valor da renda mensal inicial apurada, o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 49.685,98 (QUARENTA E NOVE MIL SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos, encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente

0009201-75.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303000160 - CLAUDIONOR SILVA (SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos anexados aos autos, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$160.798,47 (cento e sessenta mil, setecentos e noventa e oito reais, e quarenta e sete centavos), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos, encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0007998-78.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303000756 - SANDRA VITORIA SILVA MAIA (SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, mas que, posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos apresentado pela parte autora (documento anexado sob n.º 33, o valor das parcelas vencidas mais as vincendas corresponde a R\$ 71.190,24 (setenta e um mil, cento e noventa reais e vinte e quatro centavos), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos (por meio de mídia digital), encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro prova inequívoca das alegações da parte autora.

2- Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, que será reapreciado no momento da prolação da sentença.

3- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

4) Caso se trate de discussão sobre benefício previdenciário, na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, para fins de averiguação da competência deste Juizado, apresentar:

a) para pedidos de concessão de benefício: o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação;

b) para pedidos de revisão de benefício: o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas (estas correspondentes entre a diferença da renda mensal pretendida e a renda mensal atual), acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação.

5- Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do rio grande do sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

6- Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

I.

0012138-58.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303000824 - CLAUDEMIR PEREIRA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012143-80.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303000823 - LUIZ CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000024-53.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303000860 - MARIA IZABEL AZOLA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000020-16.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303000829 - MARIA CLEMENCIA DA SILVA (SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012116-97.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303000825 - GISLAINE MARIA PEREIRA DE ALMEIDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012115-15.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303000826 - MAGNAILZA SANTOS DO NASCIMENTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011995-69.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303000859 - LUIS ANTONIO GONCALVES (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012126-44.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303000858 - NICOLLAS FERNANDES GONCALVES (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000043-59.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303000828 - APARECIDA DE LOURDES PIVA DE GODOY (SP175678 - SIMONE DA SILVA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012098-76.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303000827 - MARIA JOSE CUSTODIO DOS SANTOS (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0011805-09.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303000732 - DAMIAO OLIVEIRA PEREIRA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.
- 2) Indefero o pedido liminar. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.
- 3) Afasto o cumprimento da certidão de irregularidade pelo requerente, tendo em vista a consulta ao sistema informatizado DATAPREV CNIS, com o histórico de contribuições do autor, contida na defesa apresentada pelo réu.
- 4) Intime-se

0005946-17.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303000687 - JOSE LUIZ DE MORAIS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor, José Luiz de Moraes, em face da sentença proferida nestes autos (Termo nº 8270/2015, documento anexo nº 14), que julgou parcialmente procedente a pretensão da parte autora de revisão de seu benefício de aposentadoria (proporcional) por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período laborado em condições especiais, bem como revisão de valores (do período que especifica) considerados no período básico de cálculo do salário de contribuição, com pagamento de valores atrasados.

Alega o embargante omissão e dúvidas no julgado.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

Decido.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95. Existe ainda entendimento jurisprudencial de que é admissível a sua utilização para a correção de erros materiais pelo juiz sentenciante, nas hipóteses em que a lei lhe faculta fazê-lo de ofício.

Alega o embargante:

(...) planilha de cálculo apurou uma RMI de R\$ 1.466,12, após a inclusão dos salários de contribuição de 07/2004 a 03/2005 (...) e reconheceu a especialidade do labor desempenhado no período de 01/12/1973 a 31.05.1976, mas foi omissa no que tange ao tempo de contribuição total apurado após o reconhecimento do citado labor.

Sobre o fundamento da dúvida, aduz:

(...) administrativamente foi reconhecido um tempo de 34 anos, 01 mês e 15 dias (...). O tempo de 34 anos, 2 meses e 14 dias utilizados pela contadoria do juízo para recalcular a RMI seria o tempo apurado incluído o tempo especial? O reconhecimento de 02 anos e 06 meses de tempo especial não acarretaria um acréscimo de um ano e não de um mês?

Com relação à suposta omissão, sem razão o embargante. A decisão judicial em questão reconheceu o caráter especial da atividade no período especificado, deferiu a sua conversão em atividade comum para fins de contagem de tempo e determinou a revisão do benefício do autor, em consequência, a partir de 04.05.2011, ou seja, do pedido de revisão administrativa apresentado pelo autor, que foi instruído com provas do caráter especial da atividade. Desnecessária a apresentação da nova contagem do tempo de serviço do autor, já que definidos com os exatidão os parâmetros para que seja efetuada pela parte ré.

Sobre a alegada dúvida, não caberia a princípio indagar sobre o cálculo da RMI apresentado pelo Contador, sobre a inclusão do período especial, já que tal cálculo cinge-se à revisão referente à inclusão de valores de contribuições efetuadas no período básico de cálculo, com efeitos financeiros, conforme estabelecido na sentença, a partir da DIB do benefício, em 11.07.2008. Não houve determinação para a inclusão de tempo de serviço majorado nesta primeira revisão.

Não obstante, considerando-se que há alegação de que a contagem de tempo de serviço constante do cálculo da RMI (documento anexo nº 13) encontra-se em desacordo com a que foi apurada administrativamente, converto o julgamento em diligência, para que os autos sejam remetidos à Contadoria do juízo, para que esclareça, com os devidos fundamentos, se os cálculos efetuados se encontram em perfeita consonância com a decisão judicial prolatada nestes autos.

Com a anexação dos esclarecimentos do Contador, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012023-37.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303000716 - ISABELA MAYANA INACIO DA SILVA REP JOSIMEIRE AP INACIO (SP361558 - CAMILA PISTONI BARCELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Indefiro o pedido liminar. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

5) Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Considerando o termo de prevenção, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que esclareça a respeito dos processos apontados como possivelmente preventos (partes, pedido e causa de pedir), bem como para que junte as cópias da petição inicial e da sentença, se houver.

2) Indefiro o pedido liminar. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

5) Intimem-se.

0011789-55.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303000677 - JOSE CARLOS ANACRETTO (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012582-06.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303000669 - JOSÉ DONIZETE BOSCOLO (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro prova inequívoca das alegações da parte autora.

2- Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, que será reapreciado no momento da prolação da sentença. I.

0012111-75.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303000831 - MEIRE VALERIANO TELES (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011977-48.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303000833 - ARLETE ALVES CLARO (SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000032-30.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303000834 - FLORINDO DELLANOCCE (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0011653-58.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303000679 - MARTIN JOSE DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Indefiro o pedido liminar. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo

correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfirs.jus.br/?page_id=3403.

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

5) Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Termo de prevenção: reconheço a prevenção da 1.ª Vara-Gabinete e determino a redistribuição do feito.

0011669-12.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303000722 - JOSE CARLOS IMBRUNITO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011983-55.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303000644 - AMAURI FAUSTINO DE CAMPOS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Indefero o pedido liminar. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

0011831-07.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303000058 - MARIA LEONEA SAMPAIO GONCALVES (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011900-39.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303000818 - CILZETE SANTOS DO CARMO (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011678-71.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303000665 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA SIMOES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011389-41.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303000059 - MARIA DAS DORES CANDIDO DA SILVA (SP156193 - ANDRÉ ARRAES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0012081-40.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303000719 - ANTONIO ROBERTO MALAQUIAS DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de tutela de urgência visando à exclusão do nome da parte autora de cadastros de inadimplentes.

Como o débito está em discussão judicial, o lançamento ou a manutenção de inscrição do nome da parte autora em registros de cadastros de inadimplentes prejudica apenas o demandante. A suspensão ou abstenção desses registros em nada prejudica a ré, que não auferirá vantagem destes apontamentos, senão como meio de forçar o pagamento nos autos controvertido.

Diante do exposto, patente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a inscrição ou manutenção do nome em cadastros de inadimplentes acarreta sérias restrições à parte, defiro o pedido para determinar, cautelarmente, a suspensão da cobrança e da inscrição ou manutenção do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, quanto ao(s) débito(s) em causa.

A ré comprovará cumprimento no prazo de dez dias, sob as penas da lei.

Registrada - SisJef.

Intimem-se, com urgência. Cite-se.

0011456-06.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303000666 - MARCIO MENDES HERDADE (SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

1) Considerando o termo de prevenção, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que esclareça a respeito dos processos apontados como possivelmente preventos (partes, pedido e causa de pedir), bem como para que junte as cópias da petição inicial e da sentença, se houver.

2) Indefero o pedido liminar. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação depende de dilação probatória, com possibilidade de

exercício do contraditório pela parte ré.

3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfirs.jus.br/?page_id=3403.

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

5) Intimem-se

0011646-66.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303030940 - ELENA DE CARVALHO STELLFELD (SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1) Indefiro o pedido liminar. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

2) Após a juntada da contestação, volte-me conclusos para nova apreciação do pedido urgente.

3) Intimem-se

0012032-96.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303000895 - MARIA ESMERALDA DE OLIVEIRA (SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1) DA TUTELA DE URGÊNCIA.

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, com a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré, notadamente em virtude da necessidade de melhores esclarecimentos acerca do contrato firmado entre as partes e da razão da inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplência, após o que será possível a formação do convencimento deste Juízo.

Portanto, indefiro o pedido urgente.

2) DA REGULARIZAÇÃO DA PEÇA INICIAL.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial providenciando o necessário para sanar o vício apontado na certidão de irregularidade anexada aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Cite-se e intimem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da designação de audiência no Juízo Deprecado.

0005541-73.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303000232 - MARIA VICENTE BARBOSA (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006382-68.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303000234 - CLAUDIA ROBLES DE OLIVEIRA (SP362088 - CLÉSIO VOLDENEI DE OLIVEIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001043-31.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303000233 - ANTONIO CARLOS PULCINELLI (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000719-41.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303000231 - FELIX FERREIRA LIMA (SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da designação de audiência no Juízo deprecado.

0000033-15.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303000229 - MARIA RAIMUNDA RABELO DOS SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 03/03/2016, às 13:50, no mesmo local anteriormente agendad

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000028 (Lote n.º 329/2016)

DESPACHO JEF-5

0014244-93.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000792 - JOSEFA MARIA XAVIER DOS SANTOS (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP141280 - ADENILSON FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de março de 2016, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0014189-45.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000791 - MARIA APARECIDA BATISTA PRATES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de março de 2016, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).
2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0013299-09.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000772 - DEVANIR APARECIDO ZAGUI (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013254-05.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000776 - PAULO MANOEL DOS SANTOS (SP113956 - VERA NICOLUCCI CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012418-32.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000782 - MARCOS ALESSANDRO FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013186-55.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000780 - MARIA DAS DORES DE SOUSA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013298-24.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000773 - CREUSA BAPTISTA PIRES DE AQUINO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013287-92.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000774 - EVANI PINTO AZEVEDO (SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI, SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013218-60.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000779 - ANTONIO RODRIGUES PEREIRA (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO, SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL, SP334647 - MARIMAR LUIZA DE FREITAS RAYMUNDO, SP343096 - WELLINGTON ALEXANDRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011765-30.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000785 - PAULO DE OLIVEIRA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013247-13.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000777 - PABLO DE OLIVEIRA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013320-82.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000770 - ANTONIO NONATO DA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012344-75.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000783 - VANESA VIVIANE MACHADO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013310-38.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000771 - ADALBERTO DONEGAR (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA, SP264033 - ROSEMEIRE DE FATIMA ROCHA GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013166-64.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000781 - GONCALO PEREIRA DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010481-84.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000786 - GABRIEL TEIXEIRA MACEDO FILHO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013258-42.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000775 - FAUSTO MENEGUCI PAVAN (SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013429-96.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000768 - MARIA APARECIDA ROSA MARTINS (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013361-49.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000769 - MAURO SERGIO SIMOES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012242-53.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000784 - ELIAS GOMES DOS SANTOS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013441-13.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000767 - NILSON DONIZETI ALVES (SP260517 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013240-21.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000778 - EDILZA ALVES TEODORO (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0009332-53.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000743 - SEBASTIAO ALVES PIRES (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Considerando o impedimento alegado pela patrona do autor, redesigno a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento inicialmente marcada para o dia 02/02/2016, às 14hs20min, para o dia 25 de fevereiro de 2016, às 14h40min, devendo a parte comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

0014065-96.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000879 - ISAURA FERNANDES (SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ciência as partes acerca do retorno da Carta Precatória 21/2015 devidamente cumprida.

Após, venham os autos conclusos. Int

0014164-32.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000789 - EURIDES FERNANDES DE MATOS (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de ABRIL de 2016, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0013248-95.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000788 - RIVAIR DOS SANTOS (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).
2. Outrossim, fáculo ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
3. DIANTE DA INFORMAÇÃO DE QUE O AUTOR NÃO POSSUI COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM SEU NOME, DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA NO MESMO PRAZO APRESENTAR DECLARAÇÃO DE ENDEREÇO EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA PORTARIA 25/2006 DESTE JUIZADO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e Cumpra-se

0011029-12.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000022 - OSMAR CLAUDINO JUNIOR (SP271741 - GRAZIELA BREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito médico para que no prazo de dez dias complemente seu laudo, em conformidade com o requerimento do autor (petição 10.11.15).

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010622-06.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000859 - ANA MARIA DO PRADO CAROLINO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o teor da conclusão do perito no laudo médico e da petição da parte autora anexada em 23/09/2015, reputo prudente a realização de nova perícia na área de ortopedia.

Assim, DESIGNO o dia 1º de fevereiro de 2016, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica Dr. Marcello Teixeira Castíglia. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) no endereço supracitado, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, referentes às patologias na área de ortopedia.

Com a apresentação do laudo pericial, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias

0009869-49.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000888 - LUIZ GUILHERME DIAS DUARTE OLIVEIRA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que até a presente data não houve apresentação do laudo sócio-econômico pela perita assistente social, Sra. Aline Barbosa Dias Ribeiro, destituiu-a do mister, nomeando em substituição, a perita NEUSA PEREIRA DOS SANTOS, para que realize a perícia sócio-econômica, com urgência. Fica designado o dia 29 de janeiro de 2016, às 11h, para a realização da perícia.

Excepcionalmente, deverá a perita ora nomeada, apresentar o laudo sócio-econômico em 10 (dez) dias.

Tendo em vista a impossibilidade do autor comparecer neste Fórum Federal para realização da perícia médica, conforme petição anexada em 11/11/2015, converto a perícia médica direta em perícia indireta, sendo mantido o perito anteriormente nomeado, Dr. Renato Bulgarelli Bestetti. Fica indeferido o pedido de perícia médica domiciliar em razão deste JEF não possuir profissional disponível para realização de tal ato.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos cópia de eventuais exames e prontuários médicos, a fim de viabilizar a realização da perícia indireta.

Findo o prazo para apresentação dos documentos médicos, intime-se o perito para elaboração do laudo, devendo responder os quesitos do juízo, do INSS e do autor, constantes na inicial, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

Fixo os honorários do laudo médico pericial no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014.

Int. Cumpra-se

0014290-82.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000795 - EMILY VITORIA DOS REIS AGOSTINHO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tendo em vista a consulta no sistema Plenus, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, regularizar o pólo passivo da presente demanda, incluindo o beneficiário da pensão por morte, João Vitor de Oliveira Agostinho.
2. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá o(a) advogado(a) da parte regularizar a representação processual.

Após, Venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0010902-74.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000824 - DIANE MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS (SP212967 - IARA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que até a presente data não houve apresentação do laudo sócioeconômico pela perita assistente social, Sra. Aline Barbosa Dias Ribeiro, apesar de intimada por mais de uma vez, conforme certidões anexadas em 13/11/2015 e 09/12/2015, destituiu-a do mister, nomeando em substituição, a perita SÔNIA MARIA VELOSO BACHIM GALVANI, para que realize a perícia sócio-econômica, com urgência. Fica designado o dia 29 de janeiro de 2016, às 10h, para a realização da perícia.

Excepcionalmente, deverá a perita ora nomeada, apresentar o laudo sócio-econômico em 10 (dez) dias.

Dê-se ciência deste despacho à perita Aline Barbosa Dias Ribeiro.

Int. Cumpra-se

0013832-65.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000804 - PEDRO NECOLAU BATISTA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Recebo o aditamento à inicial.

3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da parte autora, NB 174.397.005-3, com prazo de 15(quinze) dias para cumprimento.

4. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos cópia dos seguintes documentos essenciais: Cadastro de Pessoa Física-CPF, Registro Geral-RG, Carteira de Trabalho (CTPS, integral) e comprovante de endereço em seu nome (recente, inferior a seis meses da presente data).

5. Após, se em termos a documentação acostada aos autos, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de 30(trinta) dias, apresentar contestação.

Intime-se. Cumpra-se

0012049-38.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000871 - EDILSON LUIZ MOLERO (SP305432 - GABRIELA CRUZ MOLERO, SP311450 - CLAYTON DE MACEDO E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

1. Tendo em vista o termo de prevenção e a possível conexão, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito para a egrégia 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado.

2. Após, subam conclusos para análise de prevenção.

Cumpra-se. Intime-se

0009887-70.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000821 - MARIA JOSE TERRA GRANERO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que até a presente data não houve apresentação do laudo sócio-econômico pela perita assistente social, Sra. Aline Barbosa Dias Ribeiro, apesar de devidamente intimada, conforme certidão anexada em 13/11/2015, destituiu-a do mister, nomeando em substituição, a perita ROSANA APARECIDA LOPES NUNES, para que realize a perícia sócio-econômica, com urgência. Fica designado o dia 29 de janeiro de 2016, às 9h.

Excepcionalmente, deverá a perita ora nomeada, apresentar o laudo sócio-econômico em 10 (dez) dias.

Dê-se ciência deste despacho à perita Aline Barbosa Dias Ribeiro.

Int. Cumpra-se

0012494-56.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000527 - ADAO VALDIR DOS SANTOS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho proferido em 10.11.2015, para apresentar o PPP referente ao período que pretende reconhecer como atividade especial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco(ruído), com o nome do responsável técnico, com o nome e assinatura do representante legal e o carimbo com o CNPJ da empresa, sob pena de indeferimento da inicial. In

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico.

2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0013145-88.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000862 - LAZARA JOANA DE JESUS (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013438-58.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000747 - JOANA DARC MENDES

(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012462-51.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000756 - ANA MARIA DE PADUA
GARCIA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0007439-27.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000766 - MAURO DE CAMPOS
(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Baixo os autos em diligência.

Designo a realização de perícia com médico psiquiátrico, Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 24/02/2016, às 15:30h, neste
Juizado, para que seja avaliada eventual incapacidade da autora, decorrente das doenças psiquiátricas apontadas (depressão, F 20.0; 25;
32,5; 25 - cf. fls. 06/07, inicial).

Deverá a autora comparecer munida de documento de identificação com foto e demais relatórios médicos e exames referentes a tais
patologias.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Após, tornem conclusos para sentença. Int

0008484-66.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000798 - VANDERLI NICOMEDES
CANDIDO (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que até a presente data não houve apresentação do laudo sócio-econômico pela perita assistente social, Sra. Aline
Barbosa Dias Ribeiro, apesar de intimada por mais de uma vez, conforme certidões anexadas em 01/10/2015 e 13/11/2015, destituo-a
do mister, nomeando em substituição, a perita JANE CRISTINA DOS SANTOS, para que realize a perícia sócio-econômica, com
urgência. Fica designado o dia 29 de janeiro de 2016, às 8h, podendo, entretanto, ser realizada a qualquer momento.

Excepcionalmente, deverá a perita ora nomeada, apresentar o laudo sócio-econômico em 10 (dez) dias.

Dê-se ciência deste despacho à perita Aline Barbosa Dias Ribeiro.

Int. Cumpra-se

0008523-63.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000896 - AMALIA LUCILA PADILHA
(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar as radiografias das mãos, punhos, joelhos e coluna lombar,
conforme solicitado pelo médico perito no comunicado anexado em 09/12/2015.

Caso não disponha ou não possa dispor dos referidos exames, concedo a autora o prazo de 05(cinco) dias para que apresente cópia de
seu Cartão Nacional de Saúde (CNS), bem como o seu endereço atual e um telefone com prefixo para contato.

Cumprida a determinação do parágrafo anterior, oficie-se com urgência ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu
diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização das radiografias das mãos, punhos, joelhos e
coluna lombar em AMALIA LUCILA PADILHA, nascida em 18/04/1952, filha de Maria Ester de Lima Muller, constando ainda no
referido ofício o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) do autor, endereço e telefone atuais, devendo ser comunicando a este
Juízo o local e horário dos exames, de forma a possibilitar ciência à parte autora.

Com o resultado do(s) exame(s), intime-se o perito médico para conclusão e entrega do laudo pericial no prazo de dez dias

0014320-20.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000653 - ADRIANA APARECIDA
MARQUES MAIA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após,
conclusos.

3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais, Cadastro
de Pessoa Física-CPF e Registro Geral-RG.

Intime-se. Cumpra-se

0009767-27.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000818 - ISMAEL AVELAN (SP262438 -
PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 -
ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que até a presente data não houve apresentação do laudo sócio-econômico pela perita assistente social, Sra. Aline

Barbosa Dias Ribeiro, apesar de devidamente intimada, conforme certidão anexada em 13/11/2015, destituiu-a do mister, nomeando em substituição, a perita NEUZA GONÇALVES, para que realize a perícia sócio-econômica, com urgência.

Fica designado o dia 29 de janeiro de 2016, às 9h, para a realização da perícia. A perita deverá observar o endereço mencionado na petição anexada em 24/09/2015 e, excepcionalmente, apresentar o laudo sócio-econômico em 10 (dez) dias.

Dê-se ciência deste despacho à perita Aline Barbosa Dias Ribeiro.

Int. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0013010-76.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000712 - JAIR DA SILVA VIRIATO (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA, SP262134 - OSWALDO DE CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010398-68.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000725 - IVONE CALDAS FERREIRA SANTOS (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013350-20.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000696 - ELVIRA LEOCADIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012536-08.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000608 - ADELIA FERREIRA MEDEIROS (SP081652 - CLELIA PACHECO MEDEIROS FOGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011250-92.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000722 - NELCI APARECIDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012862-65.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000598 - ELISENA SONCINI RICCI (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011838-02.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000719 - JORDELINO PEREIRA SANTA ROSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012870-42.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000597 - DIANA VITORASSO DE ASSIS BERLOCHER (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009750-88.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000728 - MAURICIO DAMASCENO ROCHA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013672-40.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000673 - AMAURI DONIZETI COLOVATTI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013244-58.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000586 - LUZIA LIMA RIBEIRO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012838-37.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000600 - PAULO ROBERTO ZOLZAN (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012820-16.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000601 - CLAUDEMIR DE SOUZA (SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE, SP225170 - ANA CAROLINA MECHE BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012700-70.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000607 - MARIA INEZ PEREIRA DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010138-88.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000613 - LEANDRO JULIO ANTONIO DOS SANTOS (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011896-05.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000610 - ISRAEL RIBEIRO DA SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011588-66.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000611 - MONALISA APARECIDA DE LIMA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES, SP221238 -

KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013652-49.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000676 - CREUSA MARIA GONCALVES DOS SANTOS DA ROCHA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013492-24.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000678 - AILTON HIGINO DE OLIVEIRA (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013414-30.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000690 - ROBERTO CESAR DE MORAIS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012976-04.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000592 - CLEIDE ROCHA SANTANA MARCORIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0012656-51.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000787 - JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora, mesmo prazo que concedo a ela para manifestação sobre o(s) laudo(s).
2. Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo ao mesmo para a manifestação sobre o(s) laudo(s).
3. Outrossim, fáculo ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se

0014176-46.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000790 - JULIA DE MESQUITA SOBRINHO (SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES, SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de ABRIL de 2016, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0010072-11.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000822 - ANTONIA MENEGUCCI FRANZONI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que até a presente data não houve apresentação do laudo sócio-econômico pela perita assistente social, Sra. Aline Barbosa Dias Ribeiro, apesar de devidamente intimada, conforme certidão anexada em 13/11/2015, destituo-a do mister, nomeando em substituição, a perita EDNA FEDOSSO DE SOUZA GARCIA DA COSTA, para que realize a perícia sócio-econômica, com urgência. Fica designado o dia 29 de janeiro de 2016, às 10h, podendo, entretanto, ser realizada a qualquer momento.

Excepcionalmente, deverá a perita ora nomeada, apresentar o laudo sócio-econômico em 10 (dez) dias.

Dê-se ciência deste despacho à perita Aline Barbosa Dias Ribeiro.

Int. Cumpra-se

0000110-27.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000801 - LUIZ ALBERTO ALVES (SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO) GASPARINA MARIA DE LIMA ALVES (SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO) LUIZ ALBERTO ALVES (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de ABRIL de 2016, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0010545-94.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000811 - ANTONIA MANZAN BARCELOS (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que até a presente data não houve apresentação do laudo sócio-econômico pela perita assistente social, Sra. Aline Barbosa Dias Ribeiro, apesar de devidamente intimada, conforme certidão anexada em 13/11/2015, destituo-a do mister, nomeando em substituição, a perita ELIANE CRISTINA LIMA, para que realize a perícia sócio-econômica, com urgência. Fica designado o dia 29 de janeiro de 2016, às 8h, podendo, entretanto, ser realizada a qualquer momento.

Excepcionalmente, deverá a perita ora nomeada, apresentar o laudo sócio-econômico em 10 (dez) dias.

Dê-se ciência deste despacho à perita Aline Barbosa Dias Ribeiro.
Int. Cumpra-se

0013543-35.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000863 - JUBAIR FANTINI (SP360100 - ANGELICA SUZANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico e o seu complemento.
2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias

0000062-68.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000875 - JEFFERSON DE OLIVEIRA ROSADA (SP226265 - ROGER LUIZ BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Sendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista que já consta nos autos o laudo pericial, realizado em 09/10/2015, na Comarca de Ribeirão Preto, por médicos psiquiatras, determino o cancelamento da perícia marcada para o dia 04 de março de 2016.
2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
3. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
Intime-se e cumpra

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais.**
- 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**
- 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.**

0010268-78.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000853 - UENNIS FERREIRA SOARES (SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO, SP268130 - PATRICIA MILANI COELHO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010548-49.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000851 - VALDENIR APARECIDO FONTANA FILHO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA, SP312847 - HUGO AMORIM CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010934-79.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000850 - SAMUEL GRIGOLETTO AVELINO (SP289719 - EVERTON MARCELO XAVIER DOS SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012659-06.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000839 - VANDERLEIA TEREZINHA MOLEZIN (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012768-20.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000838 - EVA PATRICIA RODRIGUES (SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012088-35.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000844 - CARLOS EDUARDO SILVA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012047-68.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000845 - TAICIR JAMIL HANZI (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012814-09.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000837 - JOSE ANTONIO RUSSO FERRARI (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010060-94.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000856 - EVANI MARIA DE JESUS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010243-65.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000854 - ENIVALDO OSIEL BARROSO FERREIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012164-59.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000843 - MARIA DAS GRACAS ROSSI SANTOS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012985-63.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000836 - MARISA REGINA BOTTA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 -

ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012454-74.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000842 - GUSTAVO HENRIQUE SOARES CARDOSO DOS SANTOS (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009508-32.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000858 - MARIA APARECIDA TEODORO CORREA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013124-15.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000834 - VICTORIA FABIA PERES CEZAR (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010437-65.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000852 - DIEGO DE FARIA ROSSETO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012604-55.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000840 - JOHN CLEITON VILELA (SP321580 - WAGNER LIPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013233-29.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000833 - ALCINA RIBEIRO LEITE (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011623-26.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000848 - ANUZIA NEVES DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009868-64.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000857 - JHONY CRISTIAN LIMA FERREIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012592-41.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000841 - EDUARDO BOTELHO MUNIZ (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013043-66.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000835 - IZABEL SANTANA DE OLIVEIRA (SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013236-81.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000832 - FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010180-40.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000855 - MIGUEL DE ALMEIDA FORNER (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0009776-86.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000809 - JOSE ROBERTO BURGER (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que até a presente data não houve apresentação do laudo sócio-econômico pela perita assistente social, Sra. Aline Barbosa Dias Ribeiro, apesar de intimada, conforme certidão anexada em 13/11/2015, destituo-a do mister, nomeando em substituição, a perita FLÁVIA MARQUES LISBOA ROQUE, para que realize a perícia sócio-econômica, com urgência. Fica designado o dia 29 de janeiro de 2016, às 8h, podendo, entretanto, ser realizada a qualquer momento.

Não obstante o autor tenha mencionado na petição anexada em 30/11/2015, a designação de perícia médica, não constava neste feito tal agendamento. Assim, designo o dia 1º de fevereiro de 2016, às 9h, para que o autor compareça neste Fórum Federal, portando os exames recentemente realizados e apresente-os ao perito médico, Dr. Marcello Teixeira Castiglia.

Excepcionalmente, deverão os peritos, apresentar os laudos (sócio-econômico e médico), no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência deste despacho à perita Aline Barbosa Dias Ribeiro.

Int. Cumpra-se

0011091-52.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000826 - MARIA ROSA DE SOUZA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que até a presente data não houve apresentação do laudo sócio-econômico pela perita assistente social, Sra. Aline Barbosa Dias Ribeiro, apesar de devidamente intimada, conforme certidão anexada em 13/11/2015, destituo-a do mister, nomeando em substituição, a perita LIDIANE COSTA RIOS OLIVEIRA, para que realize a perícia sócio-econômica, com urgência. Fica designado o dia 29 de janeiro de 2016, às 10h, podendo, entretanto, ser realizada a qualquer momento.

Excepcionalmente, deverá a perita ora nomeada, apresentar o laudo sócio-econômico em 10 (dez) dias.

Dê-se ciência deste despacho à perita Aline Barbosa Dias Ribeiro.

Int. Cumpra-se

0008224-86.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000828 - IZABEL RIBEIRO DA SILVA (SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

A autora afirma que, entre 10/11/2014 e 20/04/2015, houve uma série de saques e envios TED em sua conta, os quais não realizou. Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, especifique detalhadamente quais foram as movimentações em sua conta, não reconhecidas, ora impugnadas.

Cumprida a determinação, intime-se a CEF para que, no prazo de cinco dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo, traga aos autos informação dos locais específicos das movimentações, com endereço completo, Município e horário.

Após, venham conclusos

0009326-46.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000736 - VALENTIM MIGLORIA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício designando o dia 1º de março de 2016, às 14:00 horas, para a realização do exame de Ressonância Magnética de Coluna Lombossacra, devendo o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento de seu cliente na data designada, no Balcão 11, do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto - Campus, munido de documento de identificação atual com foto, Cartão Nacional de Saúde e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NO EXAME ACIMA DESIGNADO ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra

0000029-78.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000796 - MARIA DE LOURDES FERREIRA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, aditar a petição inicial para qualificar corretamente a nome da autora, bem como juntar o comprovante de indeferimento administrativo e os documentos pertinentes, referentes ao pedido de pensão por morte. Int.

0000040-10.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000541 - EVA PEREIRA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.
3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, juntar aos autos cópia integral e legível de sua carteira de trabalho.

Intime-se. Cumpra-se

0011396-36.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000546 - DONISETI MESSIAS RUFINO DA SILVA (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR, SP313384 - SABRINA VIEIRA JACOB, SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a certidão lavrada pelo Supervisor da Central de Conciliação e anexada ao feito em 08/01/2016, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, detalhando o possível acordo firmado em 11/12/2015, para posterior homologação por este Juízo.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se

0013797-08.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000892 - JOSE FRANCISCO DE PAULO (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos comprovação de novo indeferimento administrativo junto à Autarquia Ré, tendo em vista que o(s) constante(s) dos autos já foi(ram) objeto de análise por este Juízo, com sentença já transitada em julgado, proposta pelo mesmo causídico. Outrossim, e no mesmo prazo supra, deverá a parte autora juntar aos autos cópia de seu instrumento de mandato, bem como seu comprovante de endereço recente(inferior a seis meses da presente data).

3. Intime-se

0010431-58.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000815 - SIMONE LIMA DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que até a presente data não houve apresentação do laudo sócio-econômico pela perita assistente social, Sra. Aline

Barbosa Dias Ribeiro, apesar de devidamente intimada, conforme certidão anexada em 13/11/2015, destituiu-a do mister, nomeando em substituição, a perita NEUSA PEREIRA DOS SANTOS, para que realize a perícia sócio-econômica, com urgência. Fica designado o dia 29 de janeiro de 2016, às 9h.

Excepcionalmente, deverá a perita ora nomeada, apresentar o laudo sócio-econômico em 10 (dez) dias.

Dê-se ciência deste despacho à perita Aline Barbosa Dias Ribeiro.

Int. Cumpra-se

0003861-56.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000880 - BRUNA CRISTINA RECH (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intimem-se as partes para manifestação sobre os laudos periciais. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3- Após, venham conclusos para as deliberações necessárias

0011749-76.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000827 - LEDIR AQUINO DE LIMA PINHEIRO (SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA, SP307002 - WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que até a presente data não houve apresentação do laudo sócio-econômico pela perita assistente social, Sra. Aline Barbosa Dias Ribeiro, destituiu-a do mister, nomeando em substituição, a perita JANE CRISTINA DOS SANTOS, para que realize a perícia sócio-econômica, com urgência. Fica designado o dia 29 de janeiro de 2016, às 10h, podendo, entretanto, ser realizada a qualquer momento.

Excepcionalmente, deverá a perita ora nomeada, apresentar o laudo sócio-econômico em 10 (dez) dias.

Dê-se ciência deste despacho à perita Aline Barbosa Dias Ribeiro.

Int. Cumpra-se

0008393-73.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000762 - BATISTA FERREIRA (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI, SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de março de 2016, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.

4. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 169.045.237-1, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Intime-se e cumpra-se

0014269-09.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000797 - TATIANE APARECIDA DE CARLIS (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP254510 - DANILO RODRIGUES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de ABRIL de 2016, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0012490-19.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000882 - MARIA FRANCISCA DE JESUS PAIXAO (SP308515 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s).

3. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda, no mesmo prazo supra.

4. Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos.

Cumpra-se. Intime-se

0010194-24.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000830 - CELSO DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de ABRIL de 2016, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

DECISÃO JEF-7

0000226-33.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302000897 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS MACHADO (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ ROBERTO DOS SANTOS MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se busca a consignação em pagamento de prestações de financiamento imobiliário cumulada com pedido de suspensão de execução extrajudicial, a fim de que não haja a consolidação da propriedade do imóvel à CEF.

Alega que celebrou contrato de financiamento imobiliário, modalidade alienação fiduciária com hipoteca sobre o próprio bem (contrato nº 85552916168), junto à CEF, em janeiro/2015, para aquisição do imóvel localizado na Avenida Walter Belian, nº 1.265, Bloco 6, Apartamento 404, bairro Parque São Sebastião, Ribeirão Preto/SP.

Afirma que em razão de situação de desemprego, firmou com a CEF novo empréstimo - Instrumento Particular de Contrato de Empréstimo por Conta do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab -, sendo o objeto deste empréstimo a quitação das parcelas do financiamento imobiliário vencidas em agosto, setembro e outubro/2015 (parcelas 8, 9 e 10).

Entretanto, aduz que tais parcelas que deveriam ter sido cobertas pelo FGHab não foram liquidadas e, além disso, a CEF se recusou a receber as prestações seguintes, vencidas a partir de novembro/2015.

Informa que, em face da suposta inadimplência, recebeu intimação do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, para pagamento das prestações 8, 9, 10, 11 e 12 do financiamento imobiliário, no prazo de 15 dias, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF.

Requer seja deferida medida liminar para consignação em juízo das prestações do financiamento imobiliário vencidas a partir de novembro/2015, bem como as que se vencerem no curso da demanda, bem como para que seja determinada a suspensão da execução extrajudicial, para que não ocorra a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF.

DECIDO.

A liminar pleiteada é de ser concedida por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, em sede de análise sumária, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da liminar, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Primeiramente, a plausibilidade do direito encontra-se presente porque o autor trouxe aos autos cópia de contrato de empréstimo celebrado junto à CEF - Instrumento Particular de Contrato de Empréstimo por Conta do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab -, sendo o objeto deste empréstimo a quitação das parcelas do financiamento imobiliário vencidas em agosto, setembro e outubro/2015 (parcelas 8, 9 e 10).

É certo que as prestações 8, 9 e 10 devem ser consideradas quitadas, ante o empréstimo do FGHab.

Ocorre que o autor recebeu intimação do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, para pagamento de tais prestações - 8, 9, 10 -, e também das prestações 11 e 12 do financiamento imobiliário.

Havendo risco de consolidação da propriedade em favor da CEF, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ao autor.

Isto posto, face às razões expendidas, DEFIRO A LIMINAR para determinar à CEF a suspensão da execução extrajudicial relativa ao imóvel em questão, até decisão ulterior, bem como para autorizar a consignação em Juízo das prestações do financiamento imobiliário vencidas a partir de novembro/2015, bem como as que se vencerem durante o curso da ação, até ulterior decisão.

Expeça-se ofício, urgente, ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP.

Cumpra-se.

0008697-72.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302000819 - RITA ROSA DIGIOVANI GOUVEA (SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA, SP262666 - JOEL BERTUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Rejeito os embargos de declaração, não reconhecendo a existência de qualquer erro material.

Como constou na determinação anterior, pretendendo a autora a devolução de quantia que depositou em conta de terceira, é certo que a titular da conta de destino integra a relação jurídica de direito material, devendo ser integrada à lide.

Nota-se que a parte autora sequer procurou obter junto à CEF o endereço do titular da conta, fornecido por ocasião da abertura da

conta.

Caso se mostre necessária a citação por edital, o presente feito deverá ser extinto, facultando-se à parte autora o ajuizamento de nova ação a ser distribuída a uma das varas federais comuns desta Subseção.

Intime-se a autora para que, no prazo improrrogável de dez dias, cumpra a determinação anterior, procedendo ao aditamento da inicial, com a inclusão no pólo passivo da demanda da terceira (titular da conta bancária que recebeu o depósito), sob pena de extinção do processo.

Cumpra-se

0013104-24.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302000864 - ANDRE LUIZ MACHADO DE AZEVEDO (SP228989 - ANDRE LUIZ MACHADO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se de ação ajuizada por ANDRÉ LUIZ MACHADO DE AZEVEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia a declaração de inexistência de dívida bem como indenização por danos morais.

Aduz que foi surpreendido pela informação de que seu nome se encontrava apontado no SCPC, em razão da existência de uma dívida no valor de R\$ 77,18, referente ao contrato nº 002946168800006563.

Afirma que, no entanto, não é cliente da requerida e que nunca consumiu produtos ou serviços da CEF, não tendo firmado qualquer contrato ou assumido qualquer obrigação perante referida instituição financeira.

DECIDO.

Entendo não ser possível, neste momento processual, afirmar-se que o autor não celebrou junto à CEF o contrato supramencionado. Sendo assim, entendo que não resta demonstrada, no presente momento, a verossimilhança das alegações, razão por que indefiro a antecipação de tutela requerida.

Int

0012993-40.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302000655 - RAILDO FRANCA DOS SANTOS (SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON, SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação ajuizada por RAILDO FRANCA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), pleiteando a restituição de valores indevidamente apurados a título de IRRF, decorrentes de acordo em Reclamação Trabalhista nº 0108700-39.2003.5.15.0029, em face de seu ex-empregador, que tramitou junto à 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal.

Em sede de tutela, requer a suspensão do crédito tributário relativo à notificação fiscal de lançamento IRPF nº 2011/087204269860073.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse passo, compulsando os autos, verifico que a parte autora não comprovou a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Portanto, entendo necessário o respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa para a apreciação do presente pedido.

ISTO CONSIDERADO, por ora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada pela parte autora.

Cite-se a União Federal (PFN).

Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para liminar/sentença.

Int. Cumpra-se

0008917-70.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302000861 - MARIA HELENA PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada do relatório médico da UBS Alexander Fleming - Simioni legível mencionado pelo perito em resposta ao quesito 09 do juízo.

Com a juntada, intime-se o perito a esclarecer se, em face do relatório médico legível, mantém ou retifica a data de início da incapacidade, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/01/2016 302/806

no prazo de 05 dias.

Na sequência, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias. Cumpra-se

0008120-94.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302000873 - LUIZ GONZAGA LEMBI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Requisite-se cópia integral e legível do laudo da perícia médica realizada pelo INSS, com prazo de entrega de 10 dias. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias

0008767-89.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302000820 - ADIVALDO PEREIRA COSTA (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, bem como a certidão de inteiro teor dos autos nº 0000774-81.2013.4.03.6102, que foi apresentada pelo requerente, verifico que o autor pretende, nestes autos, a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, contando, para tanto, como tempo de atividade especial, alguns períodos, cuja discussão acerca da natureza (se atividade comum ou especial) já está sendo efetivada no feito acima mencionado, que se encontra em grau de recurso.

Assim, SUSPENDO o curso do presente processo, nos termos do artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, até decisão final a ser proferida no feito anterior

0002605-78.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302000825 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Verifico que o extrato apresentado (item 40 dos autos virtuais) não atende ao determinado no despacho de 16.09.2015 (item 35 dos autos virtuais), uma vez que é necessário que a CEF traga aos autos, para realização de cálculos, os documentos que comprovem as taxas de juros contratadas no CDC.

Intime-se o Advogado Chefe da CEF em Ribeirão Preto, por mandado, desta decisão, renovando o prazo final e improrrogável de apenas 05 (cinco) dias para apresentação dos documentos solicitados pela contadoria, tendo em vista que se trata de reiteração de intimações anteriores.

Cumpra-se

0009957-87.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302000849 - JAQUELINE ALVES PAES LANDIM (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

No caso concreto, o perito estimou o início da incapacidade da autora em novembro de 2014.

Acontece, entretanto, que a autora ajuizou ação anterior (autos nº 0013756-75.2014.4.03.6302), postulando, igualmente, o recebimento de benefício por incapacidade laboral.

A autora foi submetida à perícia médica judicial naqueles autos em 19.11.14, tendo o perito concluído que a mesma se encontrava apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (cozinheira, então desempregada). A sentença, confirmada por acórdão, acolheu o laudo pericial, julgando improcedente o pedido formulado na inicial.

Assim, a autora não pode mais discutir, nestes autos, o seu estado de saúde em novembro de 2014, diante da decisão definitiva.

Neste contexto, determino à secretaria que junte aos autos o laudo realizado no feito anterior, intimando o perito judicial a esclarecer, justificadamente, no prazo de 10 dias, a provável data de início da incapacidade, considerando o laudo da perícia anterior, cujo teor não pode mais ser discutido em nova ação.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias, devendo a autora, em sendo o caso, comprovar a manutenção da condição de segurada até a data do início da incapacidade

ATO ORDINATÓRIO-29

0007295-53.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302000065 - MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS (SP120647 - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Citar o INSS para apresentar contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo concedido às partes para manifestação sobre o laudo pericial e o seu complemento, sendo facultado ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0009449-44.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302000024 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Citar o INSS para apresentar contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo concedido às partes para manifestação sobre os laudos periciais, sendo facultado ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0010732-05.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302000025 - JUAREZ PEREIRA MOREIRA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo perito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o complemento do laudo socioeconômico apresentado pela Assistente Social. Após, conclusos para sentença.

0015569-40.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302000068 - ARLETE APARECIDA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007655-85.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302000069 - LEILA APARECIDA DE LACERDA RUBIO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0001026-03.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302000067 - TEREZA CRISTINA DA CRUZ (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes sobre o laudo pericial e o seu complemento para, querendo, manifestarem-se no prazo 05(cinco) dias. Após, retornar os autos à Turma Recursal para julgamento do recurso interposto

0008098-36.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302000066 - APARECIDO BARBOSA DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Citar o INSS para apresentar contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo concedido às partes para manifestação sobre os laudos periciais e os seus complementos, sendo facultado ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0006049-22.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302000070 - THAIS MARIA CAMPANHAO DE AQUINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo perito para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, vista ao MPF para manifestação no prazo supracitado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo perito para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença.

0012165-44.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302000063 - WILSON APARECIDO SANTA FE (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009256-29.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302000046 - MARCOS APARECIDO INVERNIZZI (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008666-52.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302000043 - GILSON DA SILVA RIBEIRO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007735-49.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302000037 - MARIZETE GOMES DA SILVA (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010227-14.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302000054 - JANETE MINGUE DE AZEVEDO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007557-03.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302000035 - JOAO RIBEIRO DE SOUZA NETO (SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010165-71.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302000053 - NATALIA COSTA CAVALCANTE (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO, SP313765 - CRISTIANE ESCUDEIRO SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010282-62.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302000056 - ISABEL RUARO
(SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 -
ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010096-39.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302000052 - MARIA APARECIDA
DOS SANTOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006349-81.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302000030 - JORGE DE OLIVEIRA
SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007509-44.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302000034 - DULCINEA FARIA
(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0015425-66.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302000064 - APARECIDO LUIZ
VENTURA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009921-45.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302000050 - MARIA APARECIDA
DIAS DOMICIANO PANARI (SP151626 - MARCELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007187-24.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302000033 - NALVA MARIA SILVA
DE SOUZA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA, SP316490 - KARINA CARLA PREVILATO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008222-19.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302000039 - VALERIA SANT'ANNA
MENDES (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010440-20.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302000058 - MARIA APARECIDA
PIRES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008856-15.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302000045 - MARLENE APARECIDA
FIACADORI DA SILVA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011029-12.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302000062 - OSMAR CLAUDINO
JUNIOR (SP271741 - GRAZIELA BREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008760-97.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302000044 - ADELITA FERNANDES
LIMA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002965-13.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302000026 - APARECIDA DE LUCA
RUDON (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007646-26.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302000036 - STAEL VIEIRA SENA
ALVES (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005769-51.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302000029 - ERCILIA SORENTI
(SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008264-68.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302000040 - ELISABETH CONCEBIDA
DANIEL OKAMOTO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009697-10.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302000049 - ROSELI ZAMBON
FRANCISCO (SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008525-33.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302000042 - VANDA DE FATIMA
CRUZ (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010245-35.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302000055 - MARIA FRANCISCA
AVELINO DA ROCHA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005113-94.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302000028 - VALTEMIR CUPERTINO
DE LIMA (SP120647 - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007868-91.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302000038 - DENIZE APARECIDA DE
SOUZA TIBURCIO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010313-82.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302000057 - CLEUSA IDETE WILDNER (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006550-73.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302000031 - RONALDO DA SILVA (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006925-79.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302000032 - ANA JANET DA SILVA FERREIRA (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009463-28.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302000047 - MAURO FRANCISCO DE ABREU (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010989-30.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302000061 - NELSON RIBEIRO BORGES JUNIOR (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010468-85.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302000059 - LUZIA DE FATIMA MAGUINI CAMARGO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010023-67.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302000051 - MARIA ROSA NEVES PEREIRA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009642-59.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302000048 - JORGE LUIZ GONCALVES (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002975-57.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302000027 - EVANILDA BATISTA DOS ANJOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008388-51.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302000041 - EDUARDO JANUARIO DA SILVA (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO, SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010799-67.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302000060 - CRISOSTENES JORGE ALVES RAMALHO (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0007022-74.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302000072 - MARIA NEUSA RODRIGUES DA MATA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes sobre o laudo médico complementar juntado aos autos em 14/12/2015, para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença

0009088-27.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302000071 - APARECIDA DONIZETI DA COSTA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo perito, devendo o INSS manifestar-se sobre eventual proposta de acordo

0003818-22.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302000073 - CICERO LUIS DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

“...intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial e o seu complemento, no prazo de 10 (dez) dias, sendo facultado ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda...”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO RECENTE, VISANDO SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

(EXPEDIENTE N.º 029/2016 - Lote n.º 330/2016)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2016

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000003-80.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA STELA PEREIRA

ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/02/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000004-65.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PAULO MARTINS

ADVOGADO: SP190227-IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000005-50.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO CORREA DE ASSIS

ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 29/01/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000026-26.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDERICO RABELO

ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 28/01/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/02/2016 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000067-90.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EVILANIO ABREU LIRA

ADVOGADO: SP293610-PAULA RENATA CEZAR MEIRELES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000086-96.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLOVIS BENTO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 29/01/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/02/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000087-81.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PASSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

ADVOGADO: SP289646-ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000088-66.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUSTINA COSTA

ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/02/2016 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000089-51.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO

ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/02/2016 08:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000098-13.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NATIVO CASSIMIRO

ADVOGADO: SP171639-RONNY HOSSE GATTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000106-87.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUAREZ PINHEIRO BARROSO

ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000107-72.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DA ROCHA

ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000108-57.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUSTINO FERREIRA DO AMORIM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 308/806

ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000109-42.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA APARECIDA DE LOURDES CAMARGO
ADVOGADO: SP193586-ESDRAS IGINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000116-34.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMILSON RAMOS
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000117-19.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABRICIO CESAR GALANTI
ADVOGADO: SP101511-JOSE AFFONSO CARUANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/02/2016 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000118-04.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA MARCHETTI
ADVOGADO: SP341208-ANA MARIA FERREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000119-86.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORIVAL PASSARELLO
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000122-41.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO LUIZ
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 28/01/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/02/2016 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000126-78.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GUELRE BIANCHI
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000127-63.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GONCALVES DA SILVA DE GASPERIN
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ADVOGADO: SP338108-BRUNO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/02/2016 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000128-48.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP309929-THIAGO DOS SANTOS CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/02/2016 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000130-18.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAYARA GABRIELLE CAMARA DA SILVA
REPRESENTADO POR: ANA PAULA ROLLA ARJONA
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000131-03.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 02/02/2016 10:30 no seguinte endereço: RUA RUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000132-85.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDAURA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000136-25.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/02/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000137-10.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA TAVARES DAS NEVES
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/02/2016 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO TRINDADE ALVES
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000139-77.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS MARCILIO DOS REIS
ADVOGADO: SP254291-FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000140-62.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ALVES MAGALHAES
ADVOGADO: SP255976-LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/02/2016 08:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000141-47.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP280411-SAMUEL CRUZ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/02/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000142-32.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ GONCALVES
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000150-09.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVESTRE PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000151-91.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON APARECIDO SOARES COUTINHO
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000152-76.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DA SILVA LEOCADIO
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000159-68.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 311/806

AUTOR: SUSETE GARCIA COELHO DA SILVA
ADVOGADO: SP190227-IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/02/2016 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000160-53.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIOMAR BORGES DO REGO

ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000161-38.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZENAIDE ZANELLI PEREIRA

ADVOGADO: SP244026-RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/02/2016 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000162-23.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE DEROBIO

ADVOGADO: SP171471-JULIANA NEVES BARONE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 29/01/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/02/2016 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000170-97.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA PETRONILIA RODRIGUES

ADVOGADO: SP188842-KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 05/02/2016 08:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000171-82.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS ANTONIO DE LIMA

ADVOGADO: SP341733-ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/02/2016 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000172-67.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SALES GABIRATTI

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/02/2016 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N

RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000180-44.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO LIMA GURLER
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000181-29.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SILVANO VIEIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000182-14.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000190-88.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO: SP259079-DANIELA NAVARRO WADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/02/2016 10:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000191-73.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAO LOPES DA ROCHA
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000192-58.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL FERREIRA COSTA
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000200-35.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON ALEXANDRE LEITE
ADVOGADO: SP273015-THIAGO LUIZ DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000226-33.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO: SP331651-WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000270-52.2016.4.03.6302
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 313/806

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000276-59.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014323-72.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODELIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/01/2016 10:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 29/01/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0014333-19.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAISA BRUNELLI ORLANDIN
ADVOGADO: SP219394-MOUSSA KAMAL TAHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/02/2016 10:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0014334-04.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SICOLI FILHO
ADVOGADO: SP310539-MARCOS ALEXANDRE MARQUES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014335-86.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO: SP190227-IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/01/2016 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 29/01/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0014343-63.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA CONTI SOARES
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014344-48.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORMA LUCAS CELESTINO
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014345-33.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA RITA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/02/2016 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 -

RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000264-45.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSELIA SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP060388-ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005303-94.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS SERGIO DA SILVA

ADVOGADO: SP194212-HUGO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001428-89.2009.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA

ADVOGADO: SP187971-LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 59

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 62

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000030

343

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0010300-83.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000630 - DANIELA POLO CARBONARO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida por DANIELA POLO CARBONARO em face do INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Realizado o laudo, houve contestação.

É o breve relatório. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, o perito afirma que a parte autora, a despeito de ser portadora de retardo mental leve, pode continuar a exercer as atividades às quais sempre se dedicou, vez que se afirmou que a autora nunca trabalhou. Nesse sentido, veja-se a conclusão do laudo:

Ante o exposto, conclui-se que o Autor(sic) apresenta patologia psiquiátrica.

Apresenta quadro de RETARDO MENTAL LEVE diagnosticado quando estava em uma creche.

Lê e escreve de forma rudimentar, não reconhece valores monetários. Necessita a supervisão da genitora para realizar suas AVDs.

Existe a possibilidade de ingressar no mercado de trabalho em uma vaga para PNE em atividades de baixa complexidade e sempre sob supervisão.

Ocorre que a autora já havia requerido o benefício por incapacidade nos autos nº 0005268-68.2013.4.03.6302, tramitado por este juizado, cuja sentença, transitada em julgada sem recurso, julgou improcedente o pedido. Naquela sentença, verificou-se que a autora, portadora de deficiência mental leve desde seu nascimento, filiou-se ao INSS como facultativa já portadora de incapacidade para o trabalho, sendo inviável a concessão de benefício a teor do disposto no artigo 59 da Lei 8213/91 (preexistência da incapacidade).

O fato de a autora, nestes autos, ter demonstrado a alteração posterior de sua classe de recolhimentos previdenciários para contribuinte individual entre 07/2014 e 07/2015 (conforme pesquisa CNIS anexa à contestação) não altera a conclusão já ocorrida no processo anterior, tendo em vista que, como afirmado pelo perito, A AUTORA NUNCA TRABALHOU. Tampouco foi juntada pela patrona qualquer prova do exercício de atividade laborativa pela autora ou mesmo documento que comprove a piora da situação de saúde desta, já configurada desde sua tenra infância.

Portanto, é forçoso reconhecer que a autora filiou-se ao regime geral de previdência já portadora da patologia informada, sendo de rigor a denegação de seu pedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0008896-94.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000894 - FRANCISCO DIAS FILHO (SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FRANCISCO DIAS FILHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do acréscimo de 25% em sua aposentadoria por invalidez desde a DER (13.01.2015).

Foi realizada a perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

O art. 45 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

O perito judicial afirmou em seu laudo que o autor é portador de “perda de audição mista, de condução e neuro-sensorial, não especificada”.

Em resposta ao quesito 12 do juízo, o perito afirmou que “(...)Não necessita de auxílio permanente de outra pessoa, apresentando condições de realizar os atos da vida diária (como vestir-se, alimentar-se, tomar banho, manter a higiene pessoal). Tem problemas de

audição que criam dificuldade para atividades como participar de atividades de lazer, locomover para fora do domicílio, etc. sem auxílio de outra pessoa”.

Desta feita, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não necessita de assistência permanente de outra pessoa.

Por conseguinte, não faz jus ao acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez que atualmente recebe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0014048-26.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000538 - ANTONIO COIMBRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP272215 - TAISE SCALI LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A parte autora propõe a presente AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, que, ingressou na via administrativa com pedido de aposentadoria, que lhe foi deferido. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou a contribuir à previdência, razão porque requer a revisão de seu benefício, mediante o cancelamento daquela primeira aposentadoria, para que venha a receber outra, mais vantajosa, decorrente do acréscimo de tempo trabalhado e contribuições efetuadas após aquela data. Por fim, requer o pagamento das diferenças advindas de tal “revisão”, bem como o reconhecimento de que as verbas já recebidas no benefício de que é hoje titular, por serem verbas de caráter eminentemente alimentar, não são passíveis de devolução.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Desnecessária a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria da inicial é unicamente de direito e já foi julgada anteriormente por este juízo.

No mérito, o pedido deduzido pela parte autora não é de ser concedido por este Julgador. Fundamento.

Pretende a parte autora com a presente ação a desconstituição de sua aposentadoria proporcional, e a constituição de novo benefício, mais vantajoso, pleito que comumente tem sido denominado pela doutrina e jurisprudência como desaposentação.

No entanto, pretende a parte autora efetuar tal revisão com o acréscimo de períodos/contribuições posteriores à concessão de seu benefício e sem a devolução das parcelas já recebidas a título de aposentadoria, o que não é possível, de acordo com o entendimento deste juízo.

Anoto, inicialmente, que o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, “a posteriori”.

Dispõe referido artigo:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(omissis)

§ 2 O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (grifo meu)

Portanto, não assiste razão à parte autora ao requerer a complementação de sua aposentadoria para acréscimo de salários-de-contribuição apurados posteriormente, pois configuraria reajustamento de benefício por via transversa.

Tal acréscimo, aliás, no meu entender, não seria permitido sem a correspondente devolução das parcelas já recebidas, pois isso constituiria verdadeiro pedido de “abono de permanência em serviço”, benesse esta revogada desde a vigência da Lei 8870, de 15 de abril de 1994. Ora, a pretensão de não devolução das parcelas constitui-se em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia em relação a outro segurado que deixou de exercer seu direito de aposentar-se de forma proporcional e continuou em atividade até o implemento do tempo necessário à aposentação integral.

No sentido do que ora se julga, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.

(PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009)

Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA "RMI". PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, § 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida. (AC 200861830043743, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037445, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento)

Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria:

Súmula nº 03: "O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposentação, com restituição de todos valores já recebidos." (grifou-se)

Portanto, considerando que a devolução de valores deve ser integral e anterior à concessão do novo benefício, como forma de restabelecer o status quo anterior à concessão do benefício a ser desconstituído, não procede a pretensão posta na inicial.

Esclareço, por fim, que o fato de haver decisão no c. STJ relativa à matéria, submetida ao rito do art. 543-C do CPC não vincula este juízo, vez que a tese pende de apreciação junto ao e. STF, com repercussão geral reconhecida (RE 661.256).

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0009702-32.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000566 - SILVANA DE JESUS SILVA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SILVANA DE JESUS SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das patologias apontadas (TROBOEMBOLISMO PULMONAR NO PASSADO; TROMBOSE VENOSA PROFUNDA NO PASSADO; OBESIDADE GRAU II) não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais COMO FAXINEIRA. Nesse sentido, veja-se a conclusão do laudo:

A Requerente não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas na função de doméstica e/ou faxineira/diarista, corroborando pela informação prestada de que vem realizando no presente momento serviços de faxineira/diarista cuidando de três residências.

Portadora de doenças crônicas que são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular.

Considerando que a parte autora é ainda jovem (31 anos), verifico que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0008763-52.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000823 - MARIA RITA DA SILVA (SP164662 - EDER KREBSKY DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA RITA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 02.09.2015.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial, em resposta ao quesito 4 do juízo, informou que a autora “juntou aos autos documentos médicos que apontam a realização de tratamentos oncológicos em decorrência de neoplasia maligna do canal anal evoluindo com boa resposta aos tratamentos e ausência de doença oncológica em atividade atual”.

Por meio do exame físico realizado durante a perícia judicial, o perito concluiu que a requerente “submetida a procedimento cirúrgico para exérese da lesão em março/15 e radioterapia adjuvante com resultados satisfatórios, não há evidências de doença oncológica em atividade atual, a lesão foi removida com margens cirúrgicas livres.”.

Em suas conclusões, o perito consignou que “a análise dos resultados obtidos não evidencia doença oncológica em atividade atual ou limitações físicas que impliquem em sua incapacidade para o exercício das funções habituais. A neoplasia foi diagnosticada e tratada com sucesso, não há indícios de doença oncológica em atividade atual, o seu prognóstico é bastante favorável”.

Por fim, em resposta ao quesito 5 do juízo, o perito concluiu que a autora está apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (doméstica).

Desta forma, acolhendo as conclusões constantes no laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0008033-41.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000807 - MARINEIDE APARECIDA SCARANELLO LOPES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARINEIDE APARECIDA SCARANELLO LOPES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “EPILEPSIA FOCAL SINTOMÁTICA e HEMIMEGALENCEFALIA À DIREITA”.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário. Este afirma que “suas condições clínicas atuais lhe conferem capacidades (sic), laborativa residual e cognitiva treinável, para trabalhar em algumas funções mais simples e com menor risco destes acidentes, sempre com equipamentos de proteção individual adequados para ambiente e função, tais como Ajudante de Limpeza, Ajudante de Serviços gerais, Porteira, etc.”.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição

0009694-55.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000152 -

APARECIDA BATISTA ENRIQUE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

APARECIDA BATISTA ENRIQUE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (18.05.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 72 anos de idade, é apresentou diagnósticos de dor lombar baixa referida, bócio não-tóxico multinodular, hipertensão essencial (primária), distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias, “depressão”, osteoporose não especificada e osteoartrrose.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que a autora apresenta incapacidade parcial (para as atividades que exijam grandes esforços físicos com sobrecarga de trabalho), podendo exercer suas alegadas atividades habituais (lavadeira e passadeira autônoma), desde que respeitada suas restrições.

Aos quesitos 08 e 09 do juízo, o perito destacou que não há elementos nos autos que permitam estabelecer a data de início da incapacidade, tendo a autora declarado que começou a apresentar dores nas costas há dois anos, sendo que atualmente consegue cozinhar e passar panos nos móveis.

Pois bem. Verifico que a autora conta com 72 anos de idade e não possui vínculos com registro em CTPS, sendo que sua filiação ao RGPS somente ocorreu em fevereiro de 2014, já com 70 anos de idade, com recolhimentos como contribuinte individual para o período de 01.02.2014 a 30.09.2015 (fl. 02 do arquivo da contestação - item 12 dos autos virtuais).

Assim, considerando o laudo pericial, a declaração da autora ao perito de que suas dores começaram há dois anos, é evidente que quando a autora se filiou ao RGPS, na condição de contribuinte individual, já se encontrava com o quadro de saúde atual, o que afasta o direito ao recebimento de benefício por incapacidade laboral, nos termos do § 2º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0006843-43.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000808 - ANTONIA DE FATIMA SILVA ANDRADE (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANTONIA DE FATIMA SILVA ANDRADE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Obesidade (grau III); Lipoma sub-cutâneo na região supra-clavicular direito; Mínima sinistro-escoliose e retificação da lordose lombar (espaços discais e corpos vertebrais conservados); Hipertensão arterial severa no momento compensada”.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo

Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição

0009131-61.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000765 - VALDIR AUGUSTO DE SOUSA (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO, SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES, SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VALDIR AUGUSTO DE SOUSA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (21.05.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 57 anos de idade, é portador de tabagismo crônico, hipertensão arterial, múltiplos infartos cerebrais e comprometimento cognitivo leve, estando incapacitado parcialmente para o trabalho.

Sobre a extensão da incapacidade parcial para o trabalho, o perito consignou que, "no momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que o autor apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que exijam intensos esforços e grande desempenho intelectual. Deve evitar percorrer grandes distâncias, subir e descer escadas e rampas íngremes com ou sem peso, agachar e levantar sucessivas vezes, etc. Não deve trabalhar como Pedreiro. No entanto, suas condições clínicas atuais lhe conferem capacidades, laborativa residual e cognitiva treinável, para trabalhar em algumas atividades mais simples, menos penosas e com menor risco destes acidentes para sua subsistência, sempre com equipamentos de proteção individual adequados para ambiente e função, tais como Encarregado de obras (função alegada, não comprovada). Via, Porteiro, Fisca de funcionários, etc. Tem escolaridade referida 7ª série do I Grau".

Pois bem. De acordo com o perito, o autor declarou estar exercendo a atividade de "encarregado de obras", para a qual está apto a realizar.

Logo, o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0009119-47.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000817 - VANESSA APARECIDA MAXIMO CRESPO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
VANESSA APARECIDA MÁXIMO CRESPO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 30.06.2014.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 35 anos de idade, é portadora de seqüela de paralisia obstétrica do membro superior à esquerda, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (esteticista).

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito consignou que “autora sem apresentar alterações de força e as dores não se justificam pelos achados dos exames. Sem indicação de tratamento cirúrgico”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito ainda esclareceu que a autora pode continuar trabalhando enquanto faz o tratamento médico indicado.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0009301-33.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000805 - REGILAINE CRISTINA MARCOS (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
REGILAINE CRISTINA MARCOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” E prossegue o § 10º, da mesma lei “Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Fístula Traqueoesofágica com traqueostomia, Hipertensão Arterial Sistêmica e Asma Brônquica”. Conclui o perito que a autora apresenta incapacidade laborativa temporária, já que no quesito 4.1 relata que “está aguardando cirurgia para correção da fístula traqueoesofágica.”

No entanto, a modificação trazida pela Lei 12.435/11 define o impedimento de longo prazo, condição que a pessoa deve ter para ser considerada com deficiência, como aquele que a incapacita pelo prazo mínimo de 2 anos. No caso em tela, o perito judicial responde no quesito de no 3 que: “A autora apresenta traqueostomia que causa restrições para realizar atividades laborativas no momento. Porém, está aguardando tratamento cirúrgico de modo a corrigir a fístula ora apresentada permitindo, assim, seu retorno ao trabalho.”

Assim, como a restrição da autora só pode ser determinada na data do laudo pericial, não há como se falar em impedimento por mais de 02 anos.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora do impedimento descrito no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Por fim, considerando que a parte autora não apresenta impedimentos de longo prazo, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo

Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição

0009312-62.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000519 - PAULO VITOR FERNANDES DA SILVA (SP172875 - DANIEL AVILA, SP335469 - LEONARDO JORJUTI LEONEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) PAULO VITOR FERNANDES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das patologias apontadas não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais. Nesse sentido, veja-se a conclusão do relatório médico de esclarecimentos (laudo médico retificado, anexo 09 dos autos):

“O (a) periciando (a) é portador (a) de Fratura consolidada na perna esquerda.

A doença apresentada não cauda(sic) incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é março de 2014.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade”.

Considero oportuna também a transcrição do seguinte trecho do laudo:

“R: Autor com fratura na perna esquerda, tratada cirurgicamente apresentando dor residual. Traz laudo de exame que mostra que a fratura está consolidada e não há menção sobre degeneração articular. Tem diminuição da amplitude de movimento do joelho esquerdo, mas com arco de movimento funcional para as atividades laborais. Resposta A”. (resposta ao quesito nº 05 do juízo)

Considerando que a parte autora é ainda jovem (22 anos), verifico que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0008341-77.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000806 - IBRAHIM ANTONIO RODRIGUES (SP320420 - DEBORA NASCIMENTO DA COSTA DURAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) IBRAHIM ANTONIO RODRIGUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja elencada no rol do § 1º do art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 20, § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

De acordo com o laudo socioeconômico, o autor reside com a mãe, o pai e uma sobrinha.

Ocorre que, para fins de concessão do benefício, a sobrinha do autor não deve ser considerada, tendo em vista que não está elencada no rol do art. 20, § 1º, supramencionado.

A renda da família é de R\$ 1.825,02, provenientes da aposentadoria recebida pelo pai do autor, valor este retirado da pesquisa ao sistema PLENUS e, por este motivo, deve ser considerado em detrimento da informação prestada verbalmente à perita de que a

aposentadoria seria de R\$ 1.500,00.

Assim, para o cálculo da renda per capita, divide-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número de integrantes que o compõem (3), chegando ao valor de R\$ 608,34 (seiscentos e oito reais e trinta e quatro centavos), valor este superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo vigente na data da realização da perícia social.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e deficiência).

Considerando que a parte autora não preenche o requisito econômico para a concessão do benefício, torna-se desprocedente a análise de sua eventual deficiência.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição

0009985-55.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000865 - MARCELA D OLIVEIRA GRACA (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MARCELA D OLIVEIRA GRAÇA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação em 28.08.2015.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que possui 31 anos de idade, "é portadora de Esquizofrenia Paranoide, condição essa que prejudica total e temporariamente para o trabalho".

O perito fixou a data de início da incapacidade em 11.08.2015 e estimou um prazo de 12 meses para reavaliação.

Logo, considerando a idade da autora (apenas 31 anos) e o laudo pericial, sobretudo, no tocante ao curto espaço de tempo estimado pelo perito para nova avaliação, é evidente que a autora não faz jus à aposentadoria por invalidez.

Pois bem Conforme tela do Plenus anexada aos autos (item 12 dos autos virtuais), a autora já está em gozo de auxílio-doença desde 30.09.2014, com previsão de cessação 22.03.2016.

Desta forma, a autora não possui interesse de agir no pedido de auxílio-doença, podendo, em sendo o caso e na época oportuna, requerer administrativamente nova prorrogação, sendo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo: a) a autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, no tocante ao pedido de auxílio-doença, nos termos do art. 267, VI, do CPC; e b) improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0007990-07.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000812 - LUZIA APARECIDA COSTA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUZIA APARECIDA COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem

obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Distúrbio neurovegetativo (ansiedade); Síndrome do túnel do carpo bilateral, de caráter mielínico, sendo de moderada intensidade à direita e de grave intensidade à esquerda; Epilepsia há 8 anos e Hipertensão arterial.”

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Ressalto ser incabível a realização de prova oral, tendo em vista que a deficiência da autora é comprovada por prova técnica, qual seja, a perícia médica judicial, que no caso já foi feita e concluiu pela inexistência de deficiência. Lembro que o conceito de deficiência não se confunde com o de incapacidade para o trabalho, sendo também, por tal razão, de se indeferir o pedido de realização de audiência.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição

0009599-25.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000161 - MARIA APARECIDA MARTINS DE CAMPOS (SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MARIA APARECIDA MARTINS DE CAMPOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% ou de auxílio-doença desde a DER (23.02.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 59 anos de idade, é portadora de insuficiência coronariana crônica, angina instável, estenose mitral leve, insuficiência mitral de grau moderado, hipertensão arterial sistêmica, diabetes tipo II não insulino

dependente, hipercolesterolemia e obesidade grau III (obesidade mórbida).

O perito afirmou que se trata de caso de incapacidade parcial, não estando apta a exercer sua alegada atividade habitual (serviços gerais).

De acordo com o perito, o início da doença se deu aproximadamente no ano de 2010, tendo fixado a data de início da incapacidade em 24.03.2014.

Pois bem. Analisando detidamente o CNIS da autora (fl. 05 do arquivo da contestação - item 13 dos autos virtuais), observo que o seu último vínculo profissional ocorreu entre 01.02.02 a 01.07.08, somente voltando a recolher ao RGPS, na condição de contribuinte facultativa, entre 01.06.14 a 30.09.14.

Portanto, é evidente que a autora, quando iniciou os recolhimentos como contribuinte facultativo, já se encontrava incapacitada, o que afasta o seu direito ao recebimento de benefício por incapacidade laboral, nos termos do § 2º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0010566-70.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000579 - JORGELAINE DA SILVA PALANDRE (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Jorgelaine da Silva Palandre, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das patologias descritas no laudo, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais. Nesse sentido, veja-se a conclusão do laudo:

O (a) periciando (a) é portador (a) de depressão, cervicobraquiálgia e hipertensão arterial.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 2011, segundo conta.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade.

Considerando que a parte autora é ainda jovem (39 anos), verifico que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0010157-94.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000802 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA LOPES SANTOS (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MARIA APARECIDA NOGUEIRA LOPES SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 12.02.2015.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 44 anos de idade, é portadora de lúpus eritematoso sistêmico, diabetes mellitus, depressão, obesidade, asma brônquica e TVP tratada, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (doméstica).

Consta do laudo pericial que a autora não possui limitações dos movimentos de inclinação lateral, de extensão e de flexão da coluna torácica e lombar. Também não foram constatados processos inflamatórios em atividade nos membros inferiores, sendo que seus movimentos articulares apresentam-se sem limitações e simétricos.

De acordo com o perito, a autora “durante o exame clínico realizou todas as manobras de mobilização e movimentação solicitadas, sem apresentar nenhum déficit incapacitante. Se portou de forma bastante normal sob o ponto de vista psíquico, não apresentando alterações de humor ou sinais de ansiedade ou depressão; seu raciocínio mostrou-se normal e lógico”.

Em resposta ao quesito 4 do juízo, o perito ainda afirmou que “suas enfermidades se encontram estabilizadas e lhe permitem realizar suas atividades habituais”.

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0010491-31.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000163 - ANA PAULA VILACA DE ALMEIDA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
ANA PAULA VILACA DE ALMEIDA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (20.07.2011).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 32 anos de idade, é portadora de obesidade, hipertensão arterial e tendinite do tibial posterior do pé esquerdo, estando, entretanto, apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de cozinha).

De acordo com o perito, a autora não apresenta alterações no exame neurológico da coluna vertebral e do esqueleto apendicular, sendo que seus reflexos ósteo-tendíneos estão presentes e simétricos. Também não apresenta alterações na amplitude de movimentos dos tornozelos e dos pés, tendo o perito destacado que "a mobilidade dos pés passiva é completa bilateralmente e simétrica".

O perito ressaltou, ainda, que a autora "não faz ponta dos pés (refere não conseguir, mas observei dorsiflexão ao subir a escada)".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que "ao exame pericial que não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa para o desempenho da função de auxiliar de cozinha. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento".

Em sua manifestação sobre o laudo pericial, a autora juntou cópia de outros dois laudos, relativos a duas perícias que foi submetida, respectivamente, em maio e em julho de 2013, ou seja, há mais de dois anos antes da perícia realizada nestes autos.

Logo, o que deve prevalecer é o laudo que apurou a situação atual da autora, segundo o qual, a autora está apta a exercer sua alegada atividade habitual.

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0009773-34.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000171 - FRANCISCO JOSE DE SOUSA (SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER (02.07.2014).

Houve realização de perícia médica.

O INSS arguiu em preliminar a falta de interesse de agir. No mérito pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

Preliminar:

Analisando os autos, observo que o autor está em gozo do benefício de auxílio-doença desde 02.07.2014 e que pretende a conversão em aposentadoria por invalidez.

Logo, não há que se falar em falta de interesse de agir.

Por conseguinte, rejeito a preliminar levantada pelo INSS.

Mérito:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que o autor, que possui 49 anos de idade, é portador de pós-operatório tardio para tratamento de ruptura do manguito rotador do ombro direito.

De acordo com a perita “O autor apresentou uma ruptura grande do tendão do supraespinhal e graves alterações nos demais tendões. Foi operado, mas não houve melhora devido o estágio avançado em que se encontravam as lesões. Não haverá retorno ao nível de atividade adequado para exercer a sua função habitual. Nesse caso a parte autora pode trabalhar em algum ofício leve que não precise levantar o braço e pegar peso. Diante do exposto conclui-se que o autor não reúne condições para o desempenho de atividades habituais, porém reúne condições para o desempenho de atividades que respeitem as limitações e condições físicas e pessoais”.

Assim, considerando a conclusão do laudo, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, eis que a incapacidade não é total e permanente.

Por conseguinte, o autor faz jus ao recebimento de auxílio-doença, com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Pois bem. Conforme tela do Plenus anexada aos autos (fl. 03 do arquivo da contestação - item 12 dos autos virtuais), o autor já está em gozo de auxílio-doença desde 02.07.2014 com previsão de alta programada para 25.08.2016.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que exclua a alta programada e inclua o autor em programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, mantendo-se o auxílio-doença até que seja eventualmente dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não-recuperável, seja aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

Oficie-se ao INSS, para imediato cumprimento.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0011138-26.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000881 - JOSE ROBERTO FERREIRA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSE ROBERTO FERREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (16.06.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor de 55 anos de idade, “é portador de Síndrome de Dependência ao Álcool, condição essa que prejudicava total e temporariamente sua capacidade laboral”.

De acordo com o perito, o autor “permaneceu incapacitado do dia 04 de maio de 2015 até 16 de setembro de 2015, pois estava em internado em clínica de reabilitação”.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), verifico que o autor possui diversos vínculos empregatícios, sendo os últimos entre 13.08.12 a 02.02.13, 13.03.13 a 13.07.13, 06.03.2014 a 04.07.2014, 14.08.2014 a 31.01.2015 e 03.03.15 a 02.04.15 (item 17 dos autos virtuais), de modo que na data de início da incapacidade, fixada pelo perito judicial em 04.05.2015, o autor mantinha a qualidade de segurado e preenchia o requisito da carência.

Em suma: o autor preenche os requisitos legais para gozo do auxílio-doença desde a DER (16.06.15), conforme requerido na inicial (não podendo o autor inovar no pedido após a devida instrução) a 16.09.15.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença no intervalo de 16.06.15 (conforme requerido na inicial) a 16.09.2015.

As parcelas vencidas deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado e atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0010760-70.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000570 - LILIAN MARTINS CORREIA (SP297321 - MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA, SP356369 - FABIO DA COSTA DANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Trata-se de ação proposta por LILIAN MARTINS CORREIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia o recebimento de indenização por danos morais, bem como a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Alega ser cliente da requerida, tendo -lhe sido disponibilizado o cartão do Programa Minha Casa Melhor.

Afirma que no mês de junho/2015, recebeu respectivo boleto pelo correio com atraso, o que impossibilitou o pagamento dentro do prazo de vencimento. Todavia, foi possível à requerente realizar a impressão do boleto junto ao site, mesmo após o vencimento, sendo incluídos automaticamente ao total da parcela os valores referentes à multa e juros, não havendo nenhum prejuízo às partes.

Aduz ter pago em 07/07/2015, a parcela referente a junho/2015, inclusive com os acréscimos de multa de juros, remontando a quantia total do boleto em R\$ 111,02 (cento e onze reais e dois centavos), na conformidade dos documentos anexos.

Acrescenta que, em 31/07/2015, a requerente foi surpreendida com duas cartas emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e Serasa), informando um débito pendente em seu nome, tratando-se da parcela referente ao mês de junho/2015.

Sustenta que tentou por diversas maneiras demonstrar o pagamento da parcela, seja pelo telefone, seja comparecendo à agência bancária, sem sucesso.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido da autora é de ser julgado procedente em parte, pelas razões que passo a expor:

A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras”.

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.” (grifo nosso)

Em relação ao dano, impende ressaltar que corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral. O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, vergonha e humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico, causando-lhe um desequilíbrio em seu bem-estar. A garantia de reparação do dano moral tem estatuto constitucional. A sua indenização tem natureza extrapatrimonial, originando-se no sofrimento e trauma causado à vítima.

Por outro lado, o dano patrimonial visa restaurar a vítima ao “status quo ante”, se possível, isto é, devolver ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. O critério para o seu ressarcimento encontra-se insculpido no art. 402 do Código Civil.

Noutro giro, são direitos do consumidor, dentre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

A inversão do ônus da prova não ocorrerá em qualquer caso, mas sim naquele em que o julgador, a seu critério, entender verossímil a alegação da vítima e segundo as regras ordinárias de experiência ou presente a hipossuficiência. Nesse passo, a verossimilhança necessária para inverter o ônus da prova resulta aparência da expressão da verdade real.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, proc. n. 200500493512 e no proc. n. 200401707370.

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS LEGAIS. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Para conhecimento do recurso especial com base em violação de preceitos de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).

2. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 333 do CPC, há de estar pautada em justificativa convincente quanto à pertinência e verossimilhança dos fatos alegados.

3. Recurso especial não-conhecido.

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.

2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.

3 - Recurso não conhecido.” (grifo nosso)

No caso vertente, não resta dúvida que a autora teve seu nome inscrito, em 29/07/2015, indevidamente, no rol de inadimplentes, uma vez que a prestação vencida em 25/06/2015 foi devidamente quitada pela autora em 06/07/2015, quitação esta inclusive reconhecida pela CEF na contestação.

Quanto ao pedido de indenização em dobro, esta não é cabível, na medida em que o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê tal penalidade apenas na hipótese de pagamento em excesso. No caso, não houve pagamento em excesso, razão não se aplica referido dispositivo legal.

Como já dito, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Com efeito, é tênue a linha que distingue o mero dissabor - circunstância insuficiente ao direito indenizatório - do constrangimento que enseja a reparação pecuniária nas hipóteses de indevida inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito.

No caso em apreço, a situação vivenciada pela requerente transcende a esfera do mero dissabor para situar-se no evidente e caracterizado estado de violação à integridade psíquica que teve seu crédito abalado diante da inscrição indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes, em 29/07/2015, no que diz respeito à parcela com vencimento em 25/06/2015 e paga em 06/07/2015.

De outra parte, é certo que a fixação do valor do dano moral deve se orientar pelo princípio da razoabilidade. Isto significa dizer que, se de um lado não se deve fixar um valor a permitir o enriquecimento ilícito da vítima, também não se pode aceitar um valor que não represente uma sanção efetiva ao ofensor. No caso em tela, fixo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à autora a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigidos nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, com juros de mora a partir da inscrição indevida, em 29/07/2015 (evento danoso).

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça.

P.I. Sentença registrada eletronicamente

0007366-55.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000627 - GERALDO PEREIRA LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GERALDO PEREIRA LIMA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de status pós-fratura de bacia e acetábulo esquerdo, crises convulsivas generalizadas e tabagismo.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte está parcial e permanentemente incapaz, não estando apta a desenvolver suas atividades habituais, como ajudante de motorista, atividade esta que requer esforços físicos.

Noto, ainda, que a parte autora realiza serviços de encanador, atividade que requer esforços físicos, estando, portanto, impossibilitada de exercer sua atividade habitual. Levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho.

Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença até 07/04/2015 e que a data de início de sua incapacidade foi reconhecida em 04/05/2015, razão por que não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

Não obstante, considerando que, por meio da perícia médica, a data de início de incapacidade da parte autora foi fixada em data posterior à DER e anterior ao ajuizamento, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da do ajuizamento desta ação, aos 15/06/2015.

Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Tendo em vista que a data de início da incapacidade ora considerada é posterior à data de entrada do requerimento administrativo, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data do ajuizamento da ação.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo-se o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, CPC, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação, em 15/06/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data do ajuizamento da ação, em 15/06/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0008148-62.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000814 - LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que teve a seguinte diagnose: HIPERTENSÃO ARTERIAL; DEFICIÊNCIA MENTAL LEVE; OBESIDADE GRAU I.

Observo que a parte autora realiza acompanhamento médico, apresentando deficiência mental, dificuldade de aprendizado e atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, logo se percebe seu quadro clínico de diminuição da capacidade intelectual e das relações sociais. Em consequência, entendo que lhe faltam condições para a participação plena e efetiva em sociedade.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora do impedimento elencado no artigo 20, §2º, supra transcrito, e, portanto, foi atendido o requisito da incapacidade.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja elencada no rol do §1º do art. 20 da LOAS. A ausência

de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 20, §1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico. Logo, no caso não será considerada a renda do irmão do autor de R\$ 1000,00 (mil reais), já que este se encontra divorciado.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seus genitores e um irmão maior e separado. Este irmão não será considerado no cálculo da renda, vez que, sendo separado, não integra o rol do § 1º acima citado.

O grupo familiar sobrevive com a renda obtida pelo pai do autor, com o Auxílio-doença previdenciário no valor de R\$ 896,90 (oitocentos e noventa e seis reais e noventa centavos), valor este extraído da pesquisa plenus.

Dividindo-se este valor entre os três integrantes do grupo, verifica-se que a renda per capita é inferior ao limite supramencionado de meio salário mínimo.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as informações do laudo, verifica-se que o retardo mental do autor é congênito, então entendo que o benefício será devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da data da DER, em 28/04/2015.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido a partir da data da DER, em 28/04/2015, até a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação ou da data especificada.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0010236-73.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000155 - ROSILEIDE DA SILVA MINEGRA (SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
ROSILEIDE DA SILVA MINEGRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 31.01.2015.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 36 anos de idade, apresenta diagnósticos de dor lombar baixa referida, dor em membros (quadril esquerdo), e psoríase.

De acordo com o perito judicial, a autora apresenta incapacidade parcial (para as atividades que exijam grandes esforços físicos com sobrecarga da coluna lombar e membro inferior e que tenha que usar calçados fechados) e temporária (desde que receba tratamento adequado com resultado eficaz).

Logo, considerando a idade da autora (apenas 36 anos), a sua escolaridade (5º ano do ensino fundamental, o que permite, em sendo o caso, posteriormente, a sua inclusão em programa de reabilitação profissional), bem como o laudo pericial (no sentido de que a incapacidade por ora é apenas temporária), a hipótese dos autos não é de aposentadoria por invalidez, mas sim de auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), verifico que a autora recebeu auxílio-doença entre 25.09.14 a 31.01.15.

Em resposta aos quesitos 08 e 09 do juízo, o perito não fixou a data de início da incapacidade.

Assim, a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde 01.02.15 (dia seguinte à cessação do benefício).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora desde 01.02.2015 (dia seguinte à cessação do benefício).

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0009559-43.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000876 - MARIA BORGES PEREIRA SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA BORGES PEREIRA SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 29.06.2015.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, de 39 anos de idade, é portadora de esquizofrenia, estando total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Em resposta ao quesito 9 do juízo, o perito fixou o início da incapacidade em 25.09.2015, data do exame pericial.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), verifico que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de 12.03.2009 a 11.12.2013 e 02.04.2014 a 29.06.2015 (fl. 20 do item 13 dos autos virtuais).

Em que pese o perito tenha fixado a data de início da incapacidade apenas na data da perícia judicial, verifico que a autora apresentou documentação comprobatória de sua incapacidade desde ao menos 02.04.2014, quando foi considerada inapta pelo INSS (fl. 20 do item 13 dos autos virtuais)

Por conseguinte, a autora faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença desde 30.06.2015 (dia seguinte à cessação), com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia (25.09.2015), quando se verificou a sua incapacidade total e permanente para o trabalho.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora desde 30.06.2015 (dia seguinte à cessação), com conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia (25.09.2015).

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0009188-79.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000665 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI QUADRA I (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I propõe a presente ação de cobrança em face da CAIXA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 343/806

ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, para tanto, ser credora das taxas condominiais em atraso.

Citada, a CEF apresentou contestação na qual arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, a existência de litisconsórcio passivo necessário com o possuidor do imóvel e, no mérito, requer que a presente ação seja julgada improcedente.

É o breve relatório. Decido.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que, de acordo com averbação contida na matrícula do imóvel, a instituição financeira é, de fato, a proprietária deste. Além disso, observo que a cláusula do contrato de financiamento imobiliário que dispõe acerca da responsabilidade de pagamento dos encargos incidentes sobre o imóvel se aplica tão somente às partes contratantes.

Diante disso, concluo pela legitimidade da CEF em responder aos termos desta ação.

Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a parte autora não possui qualquer relação jurídica com o morador do imóvel. Como dito, a cláusula contratual referente à responsabilidade de pagamentos dos encargos incidentes sobre o imóvel apenas se aplica às partes contratantes. Em caso de procedência do pedido, a CEF poderá, em direito de regresso, cobrar o morador do imóvel por meio de ação própria, uma vez que a intervenção de terceiros é incabível no âmbito dos juizados especiais a teor do quanto disposto no artigo 10 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, passo a decidir nos seguintes termos.

Conforme já dito acima, não há dúvidas de que o imóvel pertence à CEF, a qual, portanto, tem a obrigação de adimplir as cotas condominiais, conforme prevê o art. 1.336, inc. I do Código Civil. Dispõe referido artigo.

“São deveres do condômino:

I- contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposições em contrário na convenção;”

Aliás, noto que tal dispositivo legal foi trazido pela própria CEF em sua contestação, o qual, na realidade, vem infirmar sua posição, uma vez que deixa claro que a responsabilidade pelo adimplemento das cotas condominiais alinhadas na convenção do condomínio são obrigações propter rem que, bem por isso, devem ser arcadas pelo proprietário condômino que, à época da constituição do débito e até registro notarial em contrário, é a CEF.

Desta feita, considerando que a CEF não se insurgiu quanto ao valor da dívida cobrada, entendo que este é o montante devido por referida instituição financeira, na qualidade de proprietária do imóvel.

Assim, é de se acolher o pedido posto e condená-la a pagar o débito, com os seus consectários legais, a teor do que dispõe o artigo 1.336, § 2º do Código Civil, a saber: juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e multa de 2% (dois por cento).

Ademais, anoto que as parcelas vincendas incluem-se no pedido conforme estabelecido no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM. SÚMULA Nº 283/STF. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. As prestações vincendas podem ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação - art. 290 do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1390367/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 06/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. INCLUSÃO DOS ALUGUÉIS VENCIDOS INADIMPLIDOS NO CURSO DA DEMANDA. ART. 290 DO CPC. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AOS VALORES INADIMPLIDOS DEVIDOS.

1. Incluem-se na execução os débitos locatícios vencidos e inadimplidos no decorrer da demanda, nos termos do art. 290 do CPC.

2. Entendimento a que se chega ante a aplicação do art. 598 do CPC e a consagração dos princípios da celeridade e economia processual.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1390324/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 09/09/2014)

ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC, pelo que CONDENO a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento do valor de R\$ 7.675,17 (sete mil, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/01/2016 344/806

seiscentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos) à parte autora, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e multa de 2% (dois por cento).

Estão incluídas na condenação as prestações vincendas no curso da demanda, na forma do art. 290 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P. I. Registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa

0009186-12.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000663 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONI QUADRA I (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I propõe a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, para tanto, ser credora das taxas condominiais em atraso.

Citada, a CEF apresentou contestação na qual arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, a existência de litisconsórcio passivo necessário com o possuidor do imóvel e, no mérito, requer que a presente ação seja julgada improcedente.

É o breve relatório. Decido.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que, de acordo com averbação contida na matrícula do imóvel, a instituição financeira é, de fato, a proprietária deste. Além disso, observo que a cláusula do contrato de financiamento imobiliário que dispõe acerca da responsabilidade de pagamento dos encargos incidentes sobre o imóvel se aplica tão somente às partes contratantes.

Diante disso, concluo pela legitimidade da CEF em responder aos termos desta ação.

Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a parte autora não possui qualquer relação jurídica com o morador do imóvel. Como dito, a cláusula contratual referente à responsabilidade de pagamentos dos encargos incidentes sobre o imóvel apenas se aplica às partes contratantes. Em caso de procedência do pedido, a CEF poderá, em direito de regresso, cobrar o morador do imóvel por meio de ação própria, uma vez que a intervenção de terceiros é incabível no âmbito dos juizados especiais a teor do quanto disposto no artigo 10 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, passo a decidir nos seguintes termos.

Conforme já dito acima, não há dúvidas de que o imóvel pertence à CEF, a qual, portanto, tem a obrigação de adimplir as cotas condominiais, conforme prevê o art. 1.336, inc. I do Código Civil. Dispõe referido artigo.

“São deveres do condômino:

I- contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposições em contrário na convenção;”

Aliás, noto que tal dispositivo legal foi trazido pela própria CEF em sua contestação, o qual, na realidade, vem infirmar sua posição, uma vez que deixa claro que a responsabilidade pelo adimplemento das cotas condominiais alinhadas na convenção do condomínio são obrigações propter rem que, bem por isso, devem ser arcadas pelo proprietário condômino que, à época da constituição do débito e até registro notarial em contrário, é a CEF.

Desta feita, considerando que a CEF não se insurgiu quanto ao valor da dívida cobrada, entendo que este é o montante devido por referida instituição financeira, na qualidade de proprietária do imóvel.

Assim, é de se acolher o pedido posto e condená-la a pagar o débito, com os seus consectários legais, a teor do que dispõe o artigo 1.336, § 2º do Código Civil, a saber: juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e multa de 2% (dois por cento).

Ademais, anoto que as parcelas vincendas incluem-se no pedido conforme estabelecido no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM. SÚMULA Nº 283/STF.PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
2. As prestações vincendas podem ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação - art. 290 do Código de Processo Civil. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1390367/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe

06/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. INCLUSÃO DOS ALUGUÉIS VENCIDOS INADIMPLIDOS NO CURSO DA DEMANDA. ART. 290 DO CPC. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AOS VALORES INADIMPLIDOS DEVIDOS.

1. Incluem-se na execução os débitos locatícios vencidos e inadimplidos no decorrer da demanda, nos termos do art. 290 do CPC.

2. Entendimento a que se chega ante a aplicação do art. 598 do CPC e a consagração dos princípios da celeridade e economia processual.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1390324/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 09/09/2014)

ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC, pelo que CONDENO a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento do valor de R\$ 5.637,65 (cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos) à parte autora, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e multa de 2% (dois por cento).

Estão incluídas na condenação as prestações vincendas no curso da demanda, na forma do art. 290 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P. I. Registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa

0008703-79.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000829 - VILMA APARECIDA TEOFILU (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VILMA APARECIDA TEOFILU ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 22.05.2015.

Houve realização de exame pericial.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

Mérito:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, de 48 anos de idade, é portadora de transtorno afetivo bipolar (F 31) e transtorno de personalidade com instabilidade emocional (F 60.3).

De acordo com o perito, a autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho.

O perito fixou a data de início da incapacidade em 11.09.2015 (data da perícia) e estimou um prazo de 06 meses para recuperação da capacidade laborativa.

Pois bem Considerando os apontamentos do laudo pericial, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, sobretudo, em face do curto prazo estimado para nova avaliação.

A autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 01.11.2011 a 22.05.2015 (fl. 03 do arquivo da contestação - item 13 dos autos virtuais), e face ao constatado pela perícia resta evidente que a autora permanece incapacitada para o desempenho de sua atividade habitual desde o dia seguinte à cessação, eis que não parece crível que tenha recuperado a capacidade laboral entre a cessação do benefício e a data da realização da perícia judicial.

Assim, a autora preenche os requisitos legais para restabelecimento do auxílio-doença, podendo o INSS efetuar nova perícia na autora a partir de 11.03.2016 (prazo de seis meses contados da data da perícia).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, podendo o INSS realizar nova perícia na parte autora a partir de 11.03.2016.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora, desde 23.05.2015 (dia seguinte à cessação do benefício), podendo realizar nova perícia na parte autora a partir de 11.03.2016.

Oficie-se ao INSS, requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0007688-75.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000872 - MARIA IZABEL EVARISTO RIBEIRO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MARIA IZABEL EVARISTO RIBEIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 55 anos de idade, é portadora de uma neoplasia rara, leiomiossarcoma da glândula adrenal.

De acordo com o perito “por todo o exposto, após a análise criteriosa dos elementos dispostos ao exame pericial, pode-se concluir pelo

reconhecimento de sua incapacidade laborativa total e temporária. A Pericianda necessita de cuidados médicos, em razão dos tratamentos realizados apresentou episódios depressivos e está em tratamento psicológico. Não é possível concluir pela sua incapacidade permanente nesta fase do tratamento, exames periódicos devem ser realizados para verificar a possibilidade de metástases e para o monitoramento dos níveis hormonais. Estimamos em doze meses o período necessário a sua recuperação”.

O perito fixou a data de início da incapacidade em 19.08.2014.

Assim, por ora, considerando a idade da autora e o laudo pericial, que fixa um prazo de 12 meses para nova avaliação, a hipótese dos autos não é de aposentadoria por invalidez, mas sim de auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), verifico que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 13.10.2014 a 10.04.2015 (item 14 dos autos virtuais).

Logo, a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde 11.04.2015, dia seguinte à cessação.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora, desde 11.04.2015 (dia seguinte à cessação).

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0009298-78.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000666 - CONDOMÍNIO WILSON TONY QUADRA IV (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA IV propõe a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, para tanto, ser credora das taxas condominiais em atraso.

Citada, a CEF apresentou contestação na qual arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, a existência de litisconsórcio passivo necessário com o possuidor do imóvel e, no mérito, requer que a presente ação seja julgada improcedente.

É o breve relatório. Decido.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que, de acordo com averbação contida na matrícula do imóvel, a instituição financeira é, de fato, a proprietária deste. Além disso, observo que a cláusula do contrato de financiamento imobiliário que dispõe acerca da responsabilidade de pagamento dos encargos incidentes sobre o imóvel se aplica tão somente às partes contratantes.

Diante disso, concluo pela legitimidade da CEF em responder aos termos desta ação.

Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a parte autora não possui qualquer relação jurídica com o morador do imóvel. Como dito, a cláusula contratual referente à responsabilidade de pagamentos dos encargos incidentes sobre o imóvel apenas se aplica às partes contratantes. Em caso de procedência do pedido, a CEF poderá, em direito de regresso, cobrar o morador do imóvel por meio de ação própria, uma vez que a intervenção de terceiros é incabível no âmbito dos juizados especiais a teor do quanto disposto no artigo 10 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, passo a decidir nos seguintes termos.

Conforme já dito acima, não há dúvidas de que o imóvel pertence à CEF, a qual, portanto, tem a obrigação de adimplir as cotas condominiais, conforme prevê o art. 1.336, inc. I do Código Civil. Dispõe referido artigo.

“São deveres do condômino:

I- contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposições em contrário na convenção;”

Aliás, noto que tal dispositivo legal foi trazido pela própria CEF em sua contestação, o qual, na realidade, vem infirmar sua posição, uma

vez que deixa claro que a responsabilidade pelo adimplemento das cotas condominiais alinhadas na convenção do condomínio são obrigações propter rem que, bem por isso, devem ser arcadas pelo proprietário condômino que, à época da constituição do débito e até registro notarial em contrário, é a CEF.

Desta feita, considerando que a CEF não se insurgiu quanto ao valor da dívida cobrada, entendo que este é o montante devido por referida instituição financeira, na qualidade de proprietária do imóvel.

Assim, é de se acolher o pedido posto e condená-la a pagar o débito, com os seus consectários legais, a teor do que dispõe o artigo 1.336, § 2º do Código Civil, a saber: juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e multa de 2% (dois por cento).

Ademais, anoto que as parcelas vincendas incluem-se no pedido conforme estabelecido no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM. SÚMULA Nº 283/STF. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. As prestações vincendas podem ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação - art. 290 do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1390367/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 06/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. INCLUSÃO DOS ALUGUÉIS VENCIDOS INADIMPLIDOS NO CURSO DA DEMANDA. ART. 290 DO CPC. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AOS VALORES INADIMPLIDOS DEVIDOS.

1. Incluem-se na execução os débitos locatícios vencidos e inadimplidos no decorrer da demanda, nos termos do art. 290 do CPC.

2. Entendimento a que se chega ante a aplicação do art. 598 do CPC e a consagração dos princípios da celeridade e economia processual.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1390324/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 09/09/2014)

ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC, pelo que CONDENO a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento do valor de R\$ 1.355,65 (um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) à parte autora, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e multa de 2% (dois por cento).

Estão incluídas na condenação as prestações vincendas no curso da demanda, na forma do art. 290 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P. I. Registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa

0008010-95.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000162 - ADEMILSON APARECIDO CASTRO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
ADEMILSON APARECIDO CASTRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 23.05.2015.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 52 anos de idade, é portador de s. cushingoide, hipertensão arterial sistêmica (HAS) e insuficiência renal, estando incapacitado total e permanente para o trabalho.

De acordo com o perito judicial, o autor “continua com a mesma sintomatologia que gerou o benefício previdenciário. Como não houve alteração do quadro, não há subsídios que justifiquem considerá-lo apto para o trabalho de Eletricista de Manutenção. Como não houve indicação de Readaptação pelo INSS até a presente data, creio que seja um caso para se considerar a possibilidade de aposentadoria”.

O autor esteve em gozo de auxílio-doença (espécie 31) entre 07.11.2007 a 23.05.15.

Assim, considerando o laudo pericial, concluo que o autor faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença desde 24.05.15 (dia seguinte à cessação), com conversão em aposentadoria por invalidez desde 27.08.15 (data da perícia judicial).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença desde 24.05.15 (dia seguinte à cessação), com conversão em aposentadoria por invalidez desde 27.08.15 (data da perícia judicial).

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0010376-10.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000685 - CONDOMÍNIO WILSON TONY QUADRA IV (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA IV propõe a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, para tanto, ser credora das taxas condominiais em atraso.

Citada, a CEF apresentou contestação na qual arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, a existência de litisconsórcio passivo necessário com o possuidor do imóvel e, no mérito, requer que a presente ação seja julgada improcedente.

É o breve relatório. Decido.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que, de acordo com averbação contida na matrícula do imóvel, a instituição financeira é, de fato, a proprietária deste. Além disso, observo que a cláusula do contrato de financiamento imobiliário que dispõe acerca da responsabilidade de pagamento dos encargos incidentes sobre o imóvel se aplica tão somente às partes contratantes.

Diante disso, concluo pela legitimidade da CEF em responder aos termos desta ação.

Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a parte autora não possui qualquer relação jurídica com o morador do imóvel. Como dito, a cláusula contratual referente à responsabilidade de pagamentos dos encargos incidentes sobre o imóvel apenas se aplica às partes contratantes. Em caso de procedência do pedido, a CEF poderá, em direito de regresso, cobrar o morador do imóvel por meio de ação própria, uma vez que a intervenção de terceiros é incabível no âmbito dos juizados especiais a teor do quanto disposto no artigo 10 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, passo a decidir nos seguintes termos.

Conforme já dito acima, não há dúvidas de que o imóvel pertence à CEF, a qual, portanto, tem a obrigação de adimplir as cotas condominiais, conforme prevê o art. 1.336, inc. I do Código Civil. Dispõe referido artigo.

“São deveres do condômino:

I- contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposições em contrário na convenção;”

Aliás, noto que tal dispositivo legal foi trazido pela própria CEF em sua contestação, o qual, na realidade, vem infirmar sua posição, uma vez que deixa claro que a responsabilidade pelo adimplemento das cotas condominiais alinhadas na convenção do condomínio são obrigações propter rem que, bem por isso, devem ser arcadas pelo proprietário condômino que, à época da constituição do débito e até registro notarial em contrário, é a CEF.

Desta feita, considerando que a CEF não se insurgiu quanto ao valor da dívida cobrada, entendo que este é o montante devido por referida instituição financeira, na qualidade de proprietária do imóvel.

Assim, é de se acolher o pedido posto e condená-la a pagar o débito, com os seus consectários legais, a teor do que dispõe o artigo 1.336, § 2º do Código Civil, a saber: juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e multa de 2% (dois por cento).

Ademais, anoto que as parcelas vincendas incluem-se no pedido conforme estabelecido no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM. SÚMULA Nº 283/STF.PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. As prestações vincendas podem ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação - art. 290 do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1390367/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 06/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. INCLUSÃO DOS ALUGUÉIS VENCIDOS INADIMPLIDOS NO CURSO DA DEMANDA. ART. 290 DO CPC. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AOS VALORES INADIMPLIDOS DEVIDOS.

1. Incluem-se na execução os débitos locatícios vencidos e inadimplidos no decorrer da demanda, nos termos do art. 290 do CPC.

2. Entendimento a que se chega ante a aplicação do art. 598 do CPC e a consagração dos princípios da celeridade e economia processual.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1390324/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 09/09/2014)

ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC, pelo que CONDENO a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento do valor de R\$ 4.158,82 (quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos) à parte autora, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e multa de 2% (dois por cento).

Estão incluídas na condenação as prestações vincendas no curso da demanda, na forma do art. 290 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P. I. Registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa

0010252-27.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000670 - CONDOMÍNIO WILSON TONY QUADRA IV (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA IV propõe a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, para tanto, ser credora das taxas condominiais em atraso.

Citada, a CEF apresentou contestação na qual arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, a existência de litisconsórcio passivo necessário com o possuidor do imóvel e, no mérito, requer que a presente ação seja julgada improcedente.

É o breve relatório. Decido.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que, de acordo com averbação contida na matrícula do imóvel, a instituição financeira é, de fato, a proprietária deste. Além disso, observo que a cláusula do contrato de financiamento imobiliário que dispõe acerca da responsabilidade de pagamento dos encargos incidentes sobre o imóvel se aplica tão somente às partes contratantes.

Diante disso, concluo pela legitimidade da CEF em responder aos termos desta ação.

Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a parte autora não possui qualquer relação jurídica com o morador do imóvel. Como dito, a cláusula contratual referente à responsabilidade de pagamentos dos encargos incidentes sobre o imóvel apenas se aplica às partes contratantes. Em caso de procedência do pedido, a CEF poderá, em direito de regresso, cobrar o morador do imóvel por meio de ação própria, uma vez que a intervenção de terceiros é incabível no âmbito dos juizados especiais a teor do quanto disposto no artigo 10 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, passo a decidir nos seguintes termos.

Conforme já dito acima, não há dúvidas de que o imóvel pertence à CEF, a qual, portanto, tem a obrigação de adimplir as cotas condominiais, conforme prevê o art. 1.336, inc. I do Código Civil. Dispõe referido artigo.

“São deveres do condômino:

I- contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposições em contrário na convenção;”

Aliás, noto que tal dispositivo legal foi trazido pela própria CEF em sua contestação, o qual, na realidade, vem infirmar sua posição, uma vez que deixa claro que a responsabilidade pelo adimplemento das cotas condominiais alinhadas na convenção do condomínio são obrigações propter rem que, bem por isso, devem ser arcadas pelo proprietário condômino que, à época da constituição do débito e até registro notarial em contrário, é a CEF.

Desta feita, considerando que a CEF não se insurgiu quanto ao valor da dívida cobrada, entendo que este é o montante devido por referida instituição financeira, na qualidade de proprietária do imóvel.

Assim, é de se acolher o pedido posto e condená-la a pagar o débito, com os seus consectários legais, a teor do que dispõe o artigo 1.336, § 2º do Código Civil, a saber: juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e multa de 2% (dois por cento).

Ademais, anoto que as parcelas vincendas incluem-se no pedido conforme estabelecido no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM. SÚMULA Nº 283/STF. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. As prestações vincendas podem ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação - art. 290 do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1390367/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 06/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. INCLUSÃO DOS ALUGUÉIS VENCIDOS INADIMPLIDOS NO CURSO DA DEMANDA. ART. 290 DO CPC. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AOS VALORES INADIMPLIDOS DEVIDOS.

1. Incluem-se na execução os débitos locatícios vencidos e inadimplidos no decorrer da demanda, nos termos do art. 290 do CPC.

2. Entendimento a que se chega ante a aplicação do art. 598 do CPC e a consagração dos princípios da celeridade e economia processual.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1390324/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 09/09/2014)

ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC, pelo que CONDENO a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento do valor de R\$ 2.708,29 (dois mil, setecentos e oito reais e vinte e nove centavos) à parte autora, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e multa de 2% (dois por cento).

Estão incluídas na condenação as prestações vincendas no curso da demanda, na forma do art. 290 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P. I. Registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa

0008594-65.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000885 - ISABEL DIEZ BARBAM DE PINA (SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA, SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

IZABEL DIEZ BARBAM DE PINA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-doença desde dezembro de 2014.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 33 anos de idade, “juntou aos autos documentos médicos que indicam a realização de tratamentos oncológicos em razão de ser portadora de Neoplasia Maligna do Útero, evoluindo com sequelas e limitações físicas”, estando total e temporariamente incapacitada para o desempenho de quaisquer atividades laborativas remuneradas.

Em resposta aos quesitos 08 e 09 do Juízo, o perito fixou a data de início da doença e da incapacidade em 01.12.2014.

Ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial consignou que “seu prognóstico é reservado, a Pericianda ainda necessita de tratamentos. Estimamos em vinte e quatro meses o período necessária para a sua recuperação.”

Pois bem. Considerando a idade da autora (apenas 33 anos de idade), bem como o laudo pericial, onde consta que a autora “está realizando tratamentos que objetivam o seu restabelecimento, seu prognóstico é incerto e está condicionado a resposta a estes tratamentos”, devendo ser avaliado em dois anos, a hipótese dos autos não é de aposentadoria por invalidez, mas sim de auxílio doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a autora possui contribuições, na qualidade de contribuinte individual, para os períodos de 01.08.09 a 31.05.10, 01.11.10 a 31.01.12, voltando a contribuir em 07.2012. Assim, manteve a qualidade de segurado até setembro de 2013, quando venceu o prazo para o pagamento da prestação do mês seguinte ao do término do prazo de 12 meses, nos termos do § 4º do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Voltou a contribuir no período de 01.03.2014 a 31.07.2015.

Pois bem. O INSS alegou que os recolhimentos de março, maio, julho, setembro e novembro de 2014 são extemporâneos, de modo que não podem ser contados como carência.

Assim, o INSS admitiu como corretos os recolhimentos de abril, junho, agosto e outubro de 2014, que foram realizados antes do início da incapacidade.

Tais recolhimentos conferiam à autora a qualidade de segurada no momento do início da incapacidade (01.12.14), sendo que o benefício independe de carência, nos termos do artigo 26, II, combinado com o artigo 151, ambos da Lei 8.213/91, eis que a autora possui neoplasia maligna do útero.

Assim, a autora faz jus ao recebimento do auxílio-doença desde 01.12.14, nos termos do artigo 60 da Lei 8.213/91.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, podendo o INSS realizar nova perícia na parte autora a partir de 28.10.2017, considerando o prazo fixado pelo perito para reavaliação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença

em favor da autora desde 01.12.14, podendo realizar nova perícia na parte autora a partir de 28.10.2017.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0009615-76.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000799 - ALESSANDRO FACCIO BALBINO (SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
ALESSANDRO FACCIO BALBINO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que possui 38 anos de idade, é portador de doença pelo vírus da imunodeficiência humana (como patologia principal) e depressão (como patologia secundária).

Em resposta aos quesitos 5 e 7 do juízo, o perito concluiu que o autor está total e temporariamente incapacitado para o trabalho, devendo dedicar-se ao tratamento de suas enfermidades.

O perito fixou o início da incapacidade em junho de 2014.

Pois bem. Considerando que o autor ainda é bem jovem (apenas 38 anos), bem como o laudo pericial, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas apenas em auxílio-doença, a fim de que possa efetuar o tratamento necessário.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, em períodos intercalados, desde 21.02.13, sendo o último, entre 12.05.15 a 12.08.15 (conforme fl. 38 do item 15 dos autos virtuais).

Em suma: o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde 13.08.2015 (dia seguinte à cessação).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor, desde 13.08.2015 (dia seguinte à cessação).

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0006673-71.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000870 - MARIA APARECIDA MELONI CAVATON (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MARIA APARECIDA MELONI CAVATON ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (06.03.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que possui 49 anos de idade, é portadora de hérnia inguinal à direita.

De acordo com a conclusão do perito, “a autora não reúne condições para o desempenho de atividades com grandes esforços físicos, porém reúne condições para o desempenho de atividades que respeitem as limitações e condições físicas e pessoais”.

Ao quesito 05 do juízo, o perito respondeu que as patologias da autora conduzem a um quadro de incapacidade parcial, não estando apta a exercer sua atividade habitual (doméstica).

O perito fixou a data de início da incapacidade em 23.04.2015 (data do documento de solicitação de internação - fl. 15 da inicial). No entanto, a autora apresentou documento médico datado de 10.03.15 (fl. 13 da inicial), ou seja, em data próximo da DER (06.03.15), de modo que considero o provável início da incapacidade na DER.

A autora possui apenas 49 anos de idade, sendo que o perito afirmou que a hérnia pode ser resolvida mediante laparoscopia, com recorrência rara (de apenas 1 a 3%).

Assim, por ora, a hipótese dos autos não é de aposentadoria por invalidez, mas sim de auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), verifico que a autora contribuiu para o RGPS na condição de contribuinte individual no período de 09.2008 a 09.2009 e 02.2010 a 01.2011. (item 12 do arquivo anexo da contestação). Após, passou a efetuar recolhimentos na condição de facultativo baixa renda entre 09/2014 a 04/2015, conforme guias de fls. 18/20 do arquivo da inicial).

Cumpra anotar que a autora apresentou documento que comprova sua inscrição no CadÚnico (item 16 dos autos virtuais), o que viabiliza a utilização dos recolhimentos efetuados na condição de facultativo baixa renda para fins de carência e manutenção da qualidade de segurada.

Desta forma, a autora preenche os requisitos legais para gozo do auxílio-doença desde a DER (06.03.2015).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a implantação do auxílio-doença.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício de auxílio-doença em favor da autora desde a DER (06.03.15).

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0010961-62.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000886 - LUIS ANTONIO DE MORAIS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
LUIS ANTONIO DE MORAIS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer a manutenção do auxílio-doença, mas por prazo indeterminado.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que possui 48 anos de idade, é portador de cegueira em ambos os olhos, estando incapacitado totalmente e permanente para o trabalho.

De acordo com o perito, o autor "refere lesão corneana por Herpes, compatível com os achados em exame pericial".

O perito consignou que "a data provável do início da doença é há 3 anos, com piora há 6 anos, segundo informações dadas pelo paciente".

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito afirmou que "há grande restrição laborativa, essa doença pode apresentar surtos com caráter progressivo de piora da visão com quadro irreversível, sendo assim não há reabilitação visual, impossibilitando para o trabalho".

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), verifico que o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença desde 15.02.2013 (item 11 do arquivo em anexo da contestação).

Desta forma, concluo que o autor faz jus à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde 08.10.15 (data da perícia), quando então se constatou que a incapacidade laboral do autor é total e permanente.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde 08.10.15 (data da perícia judicial)

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As diferenças vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13, e pagas após o trânsito em julgado.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

0009628-75.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000667 - CONDOMÍNIO WILSON TONY QUADRA IV (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA IV propõe a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, para tanto, ser credora das taxas condominiais em atraso.

Citada, a CEF apresentou contestação na qual arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, a existência de litisconsórcio passivo necessário com o possuidor do imóvel e, no mérito, requer que a presente ação seja julgada improcedente.

É o breve relatório. Decido.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que, de acordo com averbação contida na matrícula do imóvel, a instituição financeira é, de fato, a proprietária deste. Além disso, observo que a cláusula do contrato de financiamento imobiliário que dispõe acerca da responsabilidade de pagamento dos encargos incidentes sobre o imóvel se aplica tão somente às partes contratantes.

Diante disso, concluo pela legitimidade da CEF em responder aos termos desta ação.

Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a parte autora não possui qualquer relação jurídica com o morador do imóvel. Como dito, a cláusula contratual referente à responsabilidade de pagamentos dos encargos incidentes sobre o imóvel apenas se aplica às partes contratantes. Em caso de procedência do pedido, a CEF poderá, em direito de regresso, cobrar o morador do imóvel por meio de ação própria, uma vez que a intervenção de terceiros é incabível no âmbito dos juizados especiais a teor do quanto disposto no artigo 10 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, passo a decidir nos seguintes termos.

Conforme já dito acima, não há dúvidas de que o imóvel pertence à CEF, a qual, portanto, tem a obrigação de adimplir as cotas condominiais, conforme prevê o art. 1.336, inc. I do Código Civil. Dispõe referido artigo.

“São deveres do condômino:

I- contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposições em contrário na convenção;”

Aliás, noto que tal dispositivo legal foi trazido pela própria CEF em sua contestação, o qual, na realidade, vem infirmar sua posição, uma

vez que deixa claro que a responsabilidade pelo adimplemento das cotas condominiais alinhadas na convenção do condomínio são obrigações propter rem que, bem por isso, devem ser arcadas pelo proprietário condômino que, à época da constituição do débito e até registro notarial em contrário, é a CEF.

Desta feita, considerando que a CEF não se insurgiu quanto ao valor da dívida cobrada, entendo que este é o montante devido por referida instituição financeira, na qualidade de proprietária do imóvel.

Assim, é de se acolher o pedido posto e condená-la a pagar o débito, com os seus consectários legais, a teor do que dispõe o artigo 1.336, § 2º do Código Civil, a saber: juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e multa de 2% (dois por cento).

Ademais, anoto que as parcelas vincendas incluem-se no pedido conforme estabelecido no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM. SÚMULA Nº 283/STF. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. As prestações vincendas podem ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação - art. 290 do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1390367/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 06/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. INCLUSÃO DOS ALUGUÉIS VENCIDOS INADIMPLIDOS NO CURSO DA DEMANDA. ART. 290 DO CPC. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AOS VALORES INADIMPLIDOS DEVIDOS.

1. Incluem-se na execução os débitos locatícios vencidos e inadimplidos no decorrer da demanda, nos termos do art. 290 do CPC.

2. Entendimento a que se chega ante a aplicação do art. 598 do CPC e a consagração dos princípios da celeridade e economia processual.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1390324/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 09/09/2014)

ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC, pelo que CONDENO a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento do valor de R\$ 2.748,41 (dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos) à parte autora, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e multa de 2% (dois por cento).

Estão incluídas na condenação as prestações vincendas no curso da demanda, na forma do art. 290 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P. I. Registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0008132-11.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302000671 - MARIA SONIA DE PONTE (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e os acolho, reconhecendo erro material na sentença embargada.

De fato, como a DII foi fixada pelo laudo somente em 31/03/2015, a DIB não pode ser fixada em outro momento que não no início da incapacidade, em 31/03/2015.

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alterando o dispositivo da sentença da seguinte forma:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 31.03.2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

(...)

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 31.03.2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Intime a autarquia, com urgência, para adequação da tutela

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0012848-81.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000039 - MARIA DE LOURDES VILELA DE FARIA (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

MARIA DE LOURDES VILELA DE FARIA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulando, em síntese, pedido de suspensão dos débitos em folha de pagamento e a revisão dos seguintes contratos de empréstimos consignados:

- 1) contrato no valor original de R\$ 44.000,00, firmado para pagamento em 95 parcelas de R\$ 2.375,00, sendo que há saldo devedor da ordem de R\$ 185.250,00;
- 2) contrato no valor original de R\$ 14.000,00, firmado para pagamento em 120 parcelas de R\$ 237,78, sendo que há saldo devedor da ordem de R\$ 26.631,36; e
- 3) contrato no valor original de R\$ 22.000,00, firmado para pagamento em 48 parcelas de R\$ 700,00, sendo que há saldo devedor da ordem de R\$ 28.700,00.

A autora requer, em sede de antecipação de tutela, a exibição dos contratos, a imediata suspensão das cobranças em sua folha de pagamento, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.

A parte autora repete a mesma ação anteriormente proposta, distribuída em 31/03/2015, sob o nº 0003411-16.2015.4.03.6302, neste Juizado Especial Federal, tendo o seguinte desfecho:

...“Logo, o proveito econômico supera R\$ 200.000,00, sendo bastante superior a 60 salários mínimos. Por conseguinte, é de se reconhecer a incompetência absoluta deste JEF para processamento e julgamento desta ação, nos termos do artigo 3º, da Lei 10.259/01. Não é possível a redistribuição desta ação para uma das Varas Federais, tendo em vista que veiculada em autos virtuais, sendo que os feitos que tramitam nas Varas ainda seguem o sistema tradicional, de processo físico, em papel. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta do JEF, julgando extinto o presente feito, sem resolução do mérito, ...”

Não houve qualquer alteração fática que justifique a renovação da demanda perante este JEF.

Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, combinado com o artigo 268, ambos do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se e intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0012534-38.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000660 - ADRIANO ROSA (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal — CEF, em que a parte autora busca a correção dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Conforme despachos proferidos no presente feito foram fixados prazos para que a parte autora promovesse a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0012626-16.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000620 - ANTONIO DONIZETI ALVES (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO, SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES, SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO DONIZETI ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme despacho termo n.º 6302040914/2015, proferido no presente feito, foi fixado o prazo de dez dias, para que a parte autora trouxesse aos autos novos PPP's legíveis referente aos períodos de 01/02/1983 a 03/10/1983; 02/01/1984 a 26/07/1988, que pretende reconhecer como atividade especial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo deferido, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação, requerendo a dilação do prazo para apresentação do(s) documento(s).

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora tendo em vista o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, onde prevê que o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Julgo extinto o presente feito, com base no art. 284, Parágrafo Único, CPC, de aplicação subsidiária ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que a parte-autora não instruiu a sua inicial, nem mesmo no prazo dado para a sua emenda, com documento essencial exigido, qual seja, aquele que demonstre eventuais condições especiais as quais estaria submetido o segurado no seu labor (art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91).

Por oportuno, ressalto que descabe ao Estado-Juiz diligenciar nesse sentido, vez que se trata de prova que pertine à parte autora produzir, inclusive, se for o caso, mediante ação própria no âmbito da Justiça do Trabalho para o reconhecimento dessa condição e com as conseqüentes cominações de ordem tributária para a empresa recalcitrante. O procedimento sumaríssimo, simples e célere do Juizado Especial Federal (art. 2º da Lei 9.099/95) não se presta a tanto, por absoluta incompatibilidade.

O fato de haver no bojo desses autos virtuais outros períodos, comuns ou não, objetos de reconhecimento judicial, não obsta, por si só, o presente indeferimento em razão do período em questão, para o qual não se trouxe o documento comprobatório adequado, repercutir na concessão final do benefício pleiteado.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa

0013268-86.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000889 - APARECIDA BERNARDES (SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício assistencial por incapacidade (LOAS), em face do INSS.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP. Foi distribuída sob o n.º 0012261-59.2015.4.03.6302, em 22/10/2015 e, conforme consulta processual ao sistema eletrônico, nota-se que o processo tramita normalmente.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0009387-04.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000810 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA GENARI (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida por MARIA DE LOURDES DE SOUZA GENARI em face do INSS, visando à concessão de AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Ocorre que a autora já havia requerido o benefício em questão perante este juizado, nos autos nº 000660762.2013.4.03.6302, em que o pedido foi julgado improcedente, tendo transitado em julgado sem recurso.

Pela análise das peças dos autos anteriores, verifica-se que não houve qualquer alteração da situação fática do núcleo familiar da autora, restando caracterizada a repetição de ação já julgada definitivamente.

Portanto, tendo em vista a coisa julgada, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. P.R.I

0014159-10.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000182 - SILVANA REGINA SANTOS (SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO, SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DIB (31.10.13), considerando, para tanto, como tempo de atividade especial, o interregno de 05.12.88 a 08.10.13, em que exerceu a atividade de atendente de enfermagem na Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho, contado pelo INSS apenas como tempo

de atividade comum.

Acontece que, nos autos nº 0003492-67.2012.4.03.6302, a autora já havia requerido a contagem da referida atividade, desde 01.05.88, como tempo de atividade especial, sendo que a sentença, transitada em julgado, julgou improcedente o pedido.

Logo, o pedido formulado nestes autos já foi decidido, com definitividade, no feito anterior.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta fase. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0012674-72.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302000628 - IRINA MARTINS DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por IRINA MARTINS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Conforme despacho termo n.º 6302040987/2015, proferido no presente feito, foi fixado o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora promovesse a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
EXPEDIENTE Nº 2016/6302000031 - LOTE 348/2016 - EXE
DESPACHO JEF-5

0005418-30.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000543 - OYOKI KUBA (SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Tornem os autos à contadoria para esclarecer se os seus cálculos seguiram, no tocante à atualização monetária, o disposto no item 7 do acórdão e os critérios adotados pelos juízes deste JEF: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão no STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Após, voltem conclusos

0007752-95.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000181 - JESSICA MILANI DANTE (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Tendo em vista que o crédito descrito no ofício do INSS anexo em 26.10.15 não foi sacado, conforme petição e documentos apresentados pela parte autora em 30.03.15, intime-se novamente o réu, na pessoa de seu gerente executivo para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao cancelamento do crédito efetuado, bem como, ao estorno do valor existente na conta nº 0000490792 - Banco Bradesco S/A em nome de João Francisco Dante, informando-se a este Juízo acerca do cumprimento, com a juntada dos documentos

comprobatórios.

Com a comunicação da gerência executiva, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int

0001980-78.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000813 - JOEL DE OLIVEIRA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da manifestação da parte autora, intime-se o INSS, na pessoa do gerente executivo para, com a máxima urgência, proceder à cessação do benefício implantado em favor do autor, conforme ofício de cumprimento (item 48 dos autos virtuais), uma vez que, a sentença proferida e transitada em julgado, julgou parcialmente procedente o pedido do autor para “condenar o réu a efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, dos períodos de atividades consideradas insalubres, quais sejam, de 02.05.1987 a 30.07.1995, 14.04.1997 a 30.04.2000, 19.11.2003 a 31.12.2004 e 01.01.2013 a 26.08.2013, procedendo-se a respectiva conversão em tempo comum”. Portanto, em nenhum momento falou-se em implantação de benefício.

Com a comunicação do INSS, dê-se vista à parte autora e após, dê-se baixa findo. Int. Cumpra-se.

0010842-48.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000639 - THAIS PRISCILA DUARTE CLAUDETE CRISTINA DUARTE (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) RICARDO MONTES DUARTE FILHO HENRIQUE ANDRE DUARTE (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) NAYARA DE JESUS DUARTE DE LIMA SUELLEN CAROLINE DUARTE CLAUDETE CRISTINA DUARTE (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) HENRIQUE ANDRE DUARTE (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a Contadoria do JEF apresentou seus cálculos.

Houve impugnação dos cálculos pela parte autora, no tocante à correção monetária (itens 69/70).

Os autos retornaram, então, à contadoria, que ratificou seus cálculos.

É o relatório.

Decido:

Rejeito a impugnação da parte autora, eis que os cálculos da contadoria (item 63) estão de acordo com o julgado, observando, no tocante à atualização, os critérios adotados pelos juízes deste JEF: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão no STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 19.02.15, ratificados em 30.11.15.

Dê-se ciência às partes. Int.

0006608-91.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000206 - SILVIA HELENA DOS SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para manifestação da parte autora acerca do cumprimento do julgado.

No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003409-61.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000440 - NELSON ANTONIO FARIA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora anexada em 16/11/2015: para apuração de atrasados, necessário se faz estabelecer, primeiro, a renda mensal inicial correta.

Assim, considerando que o autor alega que a renda implantada não está de acordo com o que foi decidido nos autos, encaminhem-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial apurada pelo INSS está correta ou não.

Após, voltem os autos conclusos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora: intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados documentos comprobatórios de suas informações.

Com a manifestação do réu, ou, decorrido o prazo acima sem comunicação, voltem conclusos. Int.

0005421-77.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000761 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005638-13.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000869 - DIRCEIA VICENTE VENANCIO (SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0005428-74.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000578 - FERNANDO QUEIROZ DE ASSUNÇÃO (SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Tornem os autos à contadoria para esclarecer se os seus cálculos seguiram, no tocante à atualização monetária, o disposto no item 6 do acórdão e os critérios adotados pelos juízes deste JEF: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão no STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Após, voltem conclusos

0016474-45.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000800 - NEUZA PIRES DA SILVA (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se ciência do ofício da agência bancária, informando que a autora já efetuou o levantamento do saldo da conta judicial, bem como da informação da contadoria, para manifestação no prazo de 10 dias

0005790-27.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000764 - ANGELO AVANZI JUNIOR (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: nada há para ser deferido nestes autos, uma vez que a decisão terminativa da E. Turma Recursal transitou em julgado em 02.10.15.

Assim sendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017312-66.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000622 - ANA MARIA DA SILVA REALINO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do INSS anexa em 23.10.15: defiro.

Concedo à Procuradoria Especializada de Cálculos do INSS, o prazo de 15 (quinze) dias, para elaboração do cálculo das diferenças devidas à viúva pensionista no NB 21/149.707.342-9, desde a concessão deste benefício (18.12.10), até a efetiva implantação da referida revisão (01.05.15), conforme determinado no despacho anterior (item 107), informando-se a este Juizado para posterior requisição de pagamento complementar.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int

0006141-73.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000185 - MARIA DE SOUZA PADUA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Em face da informação contida no ofício do INSS de 27.05.15, dando conta de que o autor está recebendo o mesmo benefício concedido nestes autos e ainda, que tal benefício foi implantado por determinação judicial através do processo nº 0014444-60.2006.8.26.0153 em trâmite na Comarca de Cravinhos/SP, com DIB em 01.02.2007, portanto, DIB anterior à concedida nestes autos, e ainda, a não manifestação da parte autora, embora devidamente intimada, declaro extinta e sem objeto a execução nos autos.

Cientifique-se a gerência executiva do INSS.

Cumpridas as formalidades legais, ao arquivo, mediante baixa-findo. Int.

0002727-43.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000149 - MIGUEL ANTONIO TAVARES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face das impugnações apresentadas pelo INSS e pelo autor, tornem os autos à contadoria para, considerando os ofícios do INSS (itens 94 e 98 dos autos virtuais), esclarecer os pontos divergentes, retificando seus cálculos ou ratificando-os, justificadamente.

Após, voltem os autos conclusos

0001702-19.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000739 - DOMINGOS APARECIDO RODRIGUES ANTUNES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petições da parte autor: intime-se a Procuradoria Especializada de Cálculos do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o cálculo de atrasados apresentado, juntando os documentos comprobatórios de suas alegações ou, apresentar novo cálculo de liquidação, se for o caso.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.Int

0003321-23.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000520 - HELIO FLORENTINO GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do parecer da contadoria deste Juizado, com base na Pesquisa Plenus anexa, intime-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a este Juízo planilha discriminada da revisão efetuada no benefício do autor.

Com a comunicação do INSS, tomem os autos à contadoria para análise. Int

0000811-22.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000895 - SILVANA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP135564 - MARSHALL MAUAD ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Razão assiste à parte autora, tendo em vista que a sentença proferida em 09.06.15 assim dispõe: "... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a MANTER o benefício de auxílio doença recebido pela parte autora NB nº 609.046.086-2. ... Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo. ...", e, portanto, tal benefício só poderia ser cessado após nova perícia feita pelo réu, depois de 01 ano contado a partir de 09/06/2015, ou seja, em 08/07/2016.

Assim sendo, oficie-se à gerência executiva do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, desde 01/10/2015 (dia posterior à cessação do NB 31/611.060.507-0), pagando-se as diferenças devidas desde esta data, de uma só vez, administrativamente, por complemento positivo.

Decorrido o prazo sem comunicação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

Cumpra-se. Int.

0009182-53.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000759 - JOSE MASSARIOLLI (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Arquivem-se os autos

0013854-60.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000573 - MARCIA REGINA SIQUEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da manifestação da parte autora de 15.09.15, bem como, do parecer da contadoria (comunicado contábil de 16.11.15), intime-se o Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar quais os parâmetros utilizados para implantação do benefício concedido ao autor, devendo proceder, se for o caso, à correção da RMI do referido benefício, juntando os documentos comprobatórios de suas alegações.

Com a comunicação do INSS, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0002241-14.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000884 - BRUNA RIBEIRO POSTIGO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) ALEX RIBEIRO POSTIGO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) BEATRIZ RIBEIRO POSTIGO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) MONIQUE RIBEIRO POSTIGO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) BEATRIZ RIBEIRO POSTIGO (SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) BRUNA RIBEIRO POSTIGO (SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) MONIQUE RIBEIRO POSTIGO (SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) ALEX RIBEIRO POSTIGO (SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X LUCAS RIBEIRO POSTIGO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do INSS anexa em 02.12.15: oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que, com a máxima urgência possível, informe a este Juízo, se os valores requisitados e depositados em favor dos autores cadastrados no polo ativo da demanda foram levantados.

Em caso negativo, proceda-se ao imediato bloqueio dos referidos valores.

Com a comunicação do banco, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

Int. Cumpra-se

0010860-98.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000515 - OSVALDO LOPES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do comunicado contábil anexo em 19.11.15, providencie a parte autora os documentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da respectiva documentação, tornem os autos à contadoria para elaboração do cálculo de liquidação. Int.

0014195-33.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000890 - FELIPE HENRIQUE DE FREITAS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) ANTONIO GOMES DE FREITAS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) MATEUS HENRIQUE DE FREITAS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) LUCAS HENRIQUE DE FREITAS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) ISAC APARECIDO DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) TALITA FRANCIELE DE FREITAS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do autor: retornem os autos à E. Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, para parecer acerca do alegado. Int.

0005454-91.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000177 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca da informação prestada no ofício protocolado pelo INSS (item 50). Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos

0005331-30.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000868 - VERA LUCIA DA SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Parecer da contadoria: intime-se o INSS, na pessoa do seu Gerente Executivo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, determine as providências necessárias à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da autora, conforme acórdão, considerando-se a nova contagem apresentada pela contadoria em 10.11.2015. Saliento que, o réu deverá informar a este Juízo quais os parâmetros utilizados na referida implantação - RMI e RMA, para que não haja divergência no cálculo dos valores devidos a título de atrasados. Com a comunicação do INSS, dê-se vista à parte autora.

Após, remetam-se os autos à contadoria, para elaboração do cálculo de liquidação.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cientifiquem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, onde a mesma informa que a parte autora não tem atrasados a receber.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, arquivem-se os autos mediante baixa findo.

Int. Cumpra-se.

0009947-19.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000428 - ADEMIR JOSE DE ALMEIDA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012219-44.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000427 - WALTER ANTONIO RODRIGUES (SP289966 - TATIANA NOGUEIRA MILAZZOTTO, SP290622 - MARCELA CÂNDIDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006182-98.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000874 - JAIR APARECIDO GANDINI (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados documentos comprobatórios de suas informações.

Com a manifestação do réu, ou, decorrido o prazo acima sem comunicação, voltem conclusos. Int

0009701-23.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000150 - MARIA ALVES GOMES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Em face da informação contida no ofício apresentado pelo INSS em 30.06.15, dando conta de que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria por idade rural e ainda, que tal benefício foi implantado por determinação judicial através do processo nº 1393/2007 em trâmite na 1ª Vara Cível de Sertãozinho/SP, com DIB em 01.02.07, portanto, DIB anterior à concedida nestes autos, verifico que nada há para ser executado.

Ante o exposto, declaro extinta e sem objeto a execução nos autos.

Cumpridas as formalidades legais, ao arquivo, mediante baixa-findo. Int.

0014107-48.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000866 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Arquivem-se os autos, mediante baixa findo.

0005013-86.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302000763 - MARCOS ROBERTO JARDIM AGUILAR (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2016

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000154-34.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RAIMUNDO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 04/02/2016 12:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 366/806

PROCESSO: 0000155-19.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSA DE FATIMA CAMARGO
ADVOGADO: SP263100-LUCIANA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000156-04.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE MARIA BARBOZA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000157-86.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP149480-ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/02/2016 09:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000158-71.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANUARIA DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000159-56.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR PINTO COELHO
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000160-41.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES COELHO AMORIM
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000161-26.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR TIMOTEO MAURICIO
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000162-11.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENESSY BEZERRA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000163-93.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEDIVAL DOS SANTOS ARAUJO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000164-78.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VLADIMIR FERNANDO DEL CARMEN LOPEZ VARGAS
ADVOGADO: SP296323-SERGIO ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 04/02/2016 12:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000165-63.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA APARECIDA SCOLAR
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 04/02/2016 13:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000166-48.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLABENILTO MACHADO PARREIRA
ADVOGADO: SP295559-ALAN SOARES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000167-33.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO SKIANTE
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000168-18.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIVALDO CARDOSO
ADVOGADO: SP364033-CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 04/02/2016 13:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000169-03.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADERALDO AYRES DA NOBREGA
ADVOGADO: SP359595-SAMANTA SANTANA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000170-85.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA DANIELE SANTANA DA SILVA BORTOLOSSO
ADVOGADO: SP342940-ANDRÉ VINICIUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 04/02/2016 13:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000171-70.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO ANDRADE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP231498-BRENO BORGES DE CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000172-55.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 23/02/2016 09:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000173-40.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237544-GILMARQUES RODRIGUES SATELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 04/02/2016 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000174-25.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISON COSTA SOUZA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 27/01/2016 14:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - 1º ANDAR - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000175-10.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIM VIANA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000176-92.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP331903-MICHELE SILVA DO VALE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000177-77.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000178-62.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIA DA SILVA RAMOS
ADVOGADO: SP287156-MARCELO DE LIMA MELCHIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/02/2016 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000179-47.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000180-32.2016.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANEUTON MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 27

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/01/2016

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000040-89.2016.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA DE JESUS MIRANDA

ADVOGADO: SP265541-CRISTIANE DE PAULA MATIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2016 14:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2016

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000041-74.2016.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMIR VICENTE DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/03/2016 08:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000042-59.2016.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOIDE APARECIDA SATURNINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 24/02/2016 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/03/2016 11:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000043-44.2016.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA MARIA PEREIRA CARVALHO DE MELLO

ADVOGADO: SP359982-SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/03/2016 13:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000044-29.2016.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL AUGUSTO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: SP263345-CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/03/2016 08:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 16/03/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 4

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 371/806

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2016/6309000010

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005302-85.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309011123 - RENATO ANGELO FERNANDES (SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995 c.c do artigo 1º da Lei 10.259/2001.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispendo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Por sua vez, o art. 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada assim dispõe:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e

Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Atualmente, o Estatuto do Idoso, Lei Federal n.º 10.741/2003, estabelece em seu artigo 34:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Assim, para fazer jus ao benefício deve o requerente comprovar dois requisitos: a idade acima de 65 anos, ou a incapacidade laboral e a impossibilidade de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

No mesmo sentido a definição prevista no artigo 1º do Decreto 6.949 de 25.08.2009 que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pela qual “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, realizada perícia social na residência da parte autora, constatou-se como não sendo real a condição de hipossuficiência alegada na petição inicial. Assim, a perícia social realizada concluiu não restar preenchido, no caso concreto, um dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial.

Com efeito, o autor tem a subsistência suprida pela família, conforme laudo sócioeconômico e pesquisa de vínculos dos membros do grupo familiar.

A ausência de hipossuficiência já é suficiente para afastar o direito ao benefício postulado, motivo pelo qual resta prejudicada a análise do requisito da idade da parte autora.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos julgados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar **RECORRER DESTA SENTENÇA**, fica ciente de que o **PRAZO** para a interposição de **RECURSO** é de **10 (DEZ) DIAS** e de que **DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO**.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005623-23.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010932 - SILVIO ROBERTO ROCHA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000358-40.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010929 - PAULO SERGIO GONCALVES (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0004695-72.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010471 - PATRICK BARBOSA DOS SANTOS (SP307337 - MARCELI DOS SANTOS SILVA, SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE

ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de psiquiatria.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que o autor sofre de psicose não especificada. Conclui que a postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em agosto de 2013. Sugere um período de nove meses para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 24/11/2014.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial.”

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário à concessão do benefício requerido, a qualidade de segurado, observo que a parte autora não logrou cumpri-lo. Por oportuno, transcrevo o parecer da Contadoria, que faz parte integrante desta sentença:

O(A) Autor(a) requereu o benefício com DER em 18/09/14, indeferido por parecer contrário da perícia médica. Conforme o laudo pericial, o(a) periciando(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária. Informamos que na conclusão e nos quesitos do INSS, o perito fixa a DID e DII em dez/05. Nos quesitos do juízo, fixa a data do início da doença em dez/05 e da incapacidade em ago/13. Com base nas CTPSs e no CNIS, verificamos que o Autor ingressou no RGPS em 09/08/07. Tendo trabalhado até 13/10/11, manteve a qualidade de segurado até 15/12/12. Depreende-se que a incapacidade tenha sido anterior ao ingresso no RGPS, ou, não mantinha a qualidade de segurado na DII fixada pelo perito. Consta do CNIS, vínculo na empresa “São Paulo Secretaria da Educação”, com admissão em 27/08/13. Informamos que na DII fixada pelo perito, não havia recuperado a carência necessária para o benefício (considerando vínculo pela CLT, conforme consta do CNIS anexo aos autos pelo Autor, ou pela averbação do período). Tal vínculo não consta da CTPS. Conforme demonstrativo de pagamento, contratação pela Lei Complementar 1093/2009. Diante do exposto, respeitosamente, submetemos à consideração superior.

Verifica-se que em respostas aos quesitos deste Juízo, o perito judicial fixou o início da doença do autor em dezembro 2005, e a incapacidade em agosto de 2013. Já nos quesitos do INSS fixou o início da doença e da incapacidade em dezembro de 2005. Embora exista contradição no laudo, se considerada a data da incapacidade em agosto de 2013, o autor não manteria a qualidade de segurado, e se considerada a data de início da incapacidade em dezembro de 2005, o autor não contava com o mínimo legal exigido de para fins de carência,

Assim, por qualquer ângulo que se analise, o autor não faz jus ao benefício postulado.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.

0005176-35.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010934 - SEVERINO OSCAR DOS SANTOS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o perito que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto o periciando, portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0004480-33.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010474 - MARIA JOSE DOS SANTOS FELIX (SP262913 - ALDO JOSE RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de ortopedia.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de pós operatório tardio de artrodese do tornozelo direito. Conclui que o postulante está incapacitado de forma parcial e permanente para a atividade que exija esforços físicos. Fixa o início da incapacidade em 05/10/2010.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Observe que embora o laudo conclua pela incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade habitualmente exercida (doméstica), afirma expressamente que a parte autora está capacitada para exercer função que não exija esforços físicos.

No mais, ao contrário do alegado, ficou comprovado que a parte autora já foi reabilitada para função diversa, tendo o processo de reabilitação sido concluído em janeiro de 2013, conforme documentos juntados pela Autarquia Ré em 12/08/2014.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0001681-17.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309011604 - WALDELISSE DA SILVA PACHECO (SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995 c.c do artigo 1º da Lei 10.259/2001.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispendo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Por sua vez, o art. 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada assim dispõe:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Atualmente, o Estatuto do Idoso, Lei Federal n.º 10.741/2003, estabelece em seu artigo 34:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Assim, para fazer jus ao benefício deve o requerente comprovar dois requisitos: a idade acima de 65 anos, ou a incapacidade laboral e a impossibilidade de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

No mesmo sentido a definição prevista no artigo 1º do Decreto 6.949 de 25.08.2009 que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pela qual “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, realizada perícia social na residência da parte autora, constatou-se como não sendo real a condição de hipossuficiência alegada na petição inicial. Assim, a perícia social realizada concluiu não restar preenchido, no caso concreto, um dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial.

Com efeito, a autora tem a subsistência suprida pela filha que está empregada e auferir renda de cerca de R\$1.000,00 ao mês. Eventual e futura alteração no grupo familiar, conforme alegado (a filha está gestante e deve mudar-se) permite nova ação judicial, desde que precedido de novo requerimento administrativo.

A ausência de hipossuficiência já é suficiente para afastar o direito ao benefício postulado, motivo pelo qual resta prejudicada a análise do requisito da incapacidade/idade da parte autora.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO, caso ainda não o tenha feito.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0005280-27.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309011119 - IRACY GONCALVES DA SILVA (SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995 c.c do artigo 1º da Lei 10.259/2001.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispendo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Por sua vez, o art. 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada assim dispõe:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Atualmente, o Estatuto do Idoso, Lei Federal n.º 10.741/2003, estabelece em seu artigo 34:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Assim, para fazer jus ao benefício deve o requerente comprovar dois requisitos: a idade acima de 65 anos, ou a incapacidade laboral e a impossibilidade de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

No mesmo sentido a definição prevista no artigo 1º do Decreto 6.949 de 25.08.2009 que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pela qual “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, realizada perícia social na residência da parte autora, constatou-se como não sendo real a condição de hipossuficiência alegada na petição inicial. Assim, a perícia social realizada concluiu não restar preenchido, no caso concreto, um dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial.

A parte autora tem a subsistência suprida pela família e a casa denota boas condições econômicas.

A ausência de hipossuficiência já é suficiente para afastar o direito ao benefício postulado, motivo pelo qual resta prejudicada a análise do requisito da idade da parte autora.

Já no que tange ao pedido de indenização por danos morais, não há como acolher a pretensão autora.

A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexos de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pela autora, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva.

A autora, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante da cessação/indeferimento administrativo do benefício.

Observo que não há que se falar em conduta ilícita (ilicitude civil) do INSS a consubstanciar a pretensão da autora.

O réu procedeu à cessação/indeferimento de restabelecimento do benefício interpretando a norma dentro dos parâmetros usuais do INSS, ante a costumeira exigência administrativa de comprovação dos requisitos legais para a concessão, como é verificado na maioria dos casos concretos colocados sob análise do Poder Judiciário, entendimento este que não é absurdo nem indefensável.

Assim sendo, tem o INSS o poder-dever de conceder os benefícios previdenciários somente quando observar o cumprimento de todos os requisitos legais que entender necessários sob seu prisma interpretativo, como forma de manter a lisura e o equilíbrio do sistema previdenciário, e tal conduta não exorbita de sua competência.

Transcrevo as seguintes ementas sobre o tema:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/01/2016 380/806

DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

(...)

X - Apelação da parte autora parcialmente provida." (TRF TERCEIRA REGIÃO, DÉCIMA TURMA, Relator SERGIO NASCIMENTO, APELAÇÃO CIVEL - 930273 (Processo 200403990126034) SP, j. 31/08/2004, DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259)

"RESPONSABILIDADE CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INTERPRETAÇÃO JURÍDICA RAZOÁVEL.

1. A responsabilidade civil dos entes públicos é objetiva, conforme artigo 37, §6º da CF/88. É dizer: basta a comprovação do nexo entre conduta e resultado danoso para que surja o dever de indenizar.
2. A Administração deve pautar suas decisões no princípio da legalidade. Cabendo mais de uma interpretação a determinada lei e estando a matéria não pacificada nos tribunais, não há óbice que haja divergência entre a interpretação administrativa e a judicial. Assim, o mero indeferimento administrativo de benefício previdenciário não é, por si só, razão para condenar a Autarquia em dano moral, devendo ser analisada as especificidades do caso concreto, especialmente a conduta do ente público.
3. Hipótese em que o INSS, ao analisar o requerimento de pensão, não abusou do seu direito de aplicar a legislação previdenciária, sendo razoável a interpretação dada a Lei n. 8.213/91 quanto ao término da qualidade de segurado do instituidor. Logo, legítimo e escoreito o indeferimento do benefício.
4. Recurso conhecido e provido." (PEDIDO 200851510316411, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 25/05/2012.)

Oportuno destacar que também descabe pedido de danos morais em decorrência da demora na análise do pedido administrativo de benefício. Embora a legislação limite o prazo da autarquia ré para a concessão e análise dos requerimentos administrativos, o entendimento predominante é no sentido de que, ultrapassados tais prazos, pode o interessado ingressar com ação perante o Judiciário, o que afasta o direito ao dano moral postulado.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0005981-90.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010434 - BELINDA RINALDI PEREIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispondo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de

um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, o autor pleiteia o benefício por ser idoso, requisito que restou comprovado pelos documentos que trouxe aos autos, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos em 09/02/2003.

Resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - tendo sido realizado exame minucioso pela assistente social, perita deste Juízo.

Conforme o laudo, foi constatado que a parte autora reside com sua irmã, Isildinha Rinaldi, em imóvel cedido por sua filha, há aproximadamente cinco anos. A residência é composta por dois quartos, sala, cozinha e dois banheiros. Possui piso na cerâmica e teto na laje. A mobília e eletrodomésticos que guarnecem o lar atendem as necessidades da família, encontrando-se em bom estado de uso e conservação. A área onde residem é urbanizada, com serviços públicos de energia elétrica, água, e iluminação pública.

Quanto à renda familiar, a irmã da autora, recebe benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade, auferindo um ganho mensal em torno de R\$ 545,00, (quinhentos e quarenta e cinco reais) de forma que a renda per capita corresponde a R\$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos).

Conclui a perita social como não sendo real sendo real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Conforme parecer elaborado pela contadoria judicial, em pesquisa ao sistema DATAPREV verifica-se que o benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade que a irmã da autora recebe é no valor de um salário mínimo e a autora encontra-se com o benefício de pensão por morte ativo sob NB 21/156.734.878-2, com DIB em 15/12/2011, e benefício de aposentadoria por idade, sob NB 41/169.103.561-8, com DIB em 23/09/2014.

Portanto, não caracterizada a situação de miserabilidade da autora. Ademais, há a vedação legal de percepção de benefício assistencial em conjunto com benefício previdenciário.

Por outro, não há que se falar em restabelecimento do benefício assistencial no período de 01/09/2009 (data da cessação do benefício de Loas - Idoso NB 88/135.837.857-3), até 24/12/2011 (data anterior a implantação do benefício de pensão por morte), pois a própria autora, na data da realização da perícia social, reconheceu que voltou a viver com o marido, que voltou a entregar o grupo familiar, compondo a renda da família, razão pela qual, fez jus a autora a concessão do benefício de pensão por morte.

A ausência de hipossuficiência já é suficiente para afastar o direito ao benefício postulado, motivo pelo qual resta prejudicada a análise do requisito da incapacidade/idade da parte autora.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO, caso ainda não o tenha feito.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0003383-95.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010889 - IRANI SANT ANA DA COSTA (SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do parecer da contadoria judicial e provas anexadas, a parte autora não formulou requerimento administrativo do benefício postulado, essencial para o julgamento da demanda, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social.”

Contudo, “in casu”, levando em consideração a documentação acostada aos autos, não vejo motivo plausível para exigir-se a comprovação de requerimento administrativo que fatalmente será indeferido pela autarquia previdenciária, não havendo razões para protelar o julgamento do feito.

Pretende a parte autora, qualificada na inicial, a concessão de benefício assistencial previsto no art.203, V da Constituição Federal. O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispendo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o artigo 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora, nos termos dos fundamentos acima expostos, não cumpriu o requisito etário, não tendo preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício assistencial.

Com efeito, alega a parte autora, na inicial, diversos fundamentos para concluir que a idade a partir da qual é possível o benefício assistencial é a de 60 anos. Contudo, o próprio estatuto do idoso fixou a idade de 65 anos, de sorte que não há conflito de normas a ser dirimido.

A falta de idade mínima já é suficiente para afastar o direito ao benefício postulado, motivo pelo qual resta prejudicada a análise do requisito da hipossuficiência econômica.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0001332-14.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010533 - LEONOR DE SOUZA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica nas especialidades de ortopedia e clínica geral.

O laudo médico pericial na especialidade de ortopedia é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de tendinite dos ombros. Conclui que a postulante está incapacitada de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Em esclarecimentos, fixa o início da incapacidade em 22/11/2012. Sugere um período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 10/05/2013.

O laudo médico de clínica geral é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de hipertensão arterial e transtornos ortopédicos, mas que não há incapacidade clínica para a atividade que vinha habitualmente exercendo.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial.”

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário à concessão do benefício requerido, a qualidade de segurado, observo que a parte autora não logrou cumpri-lo. Por oportuno, transcrevo o terceiro parecer da Contadoria, que faz parte integrante desta sentença:

“Não foram apresentadas cópias das GPSs dos recolhimentos de nov/10 a fev/11. Salvo melhor juízo, consideramos os recolhimentos em dia, pelo código 1473. Dessa forma, manteve a qualidade de segurado até 15/10/11. Depreende-se que a Autora não mantinha a qualidade de segurado na data do início da incapacidade fixada pelo perito. Diante do exposto, respeitosamente, submetemos à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/01/2016 384/806

consideração superior.”

Assim, na data do início da incapacidade fixada em 22/11/2012 a parte autora não mantinha a qualidade de segurado(a).

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0001922-88.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309011606 - ZILDA MARIA VALLI (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispendo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida

por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, o autor pleiteia o benefício por ser idoso, requisito que restou comprovado pelos documentos que trouxe aos autos, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos em 28/10/2007.

Resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - tendo sido realizado exame minucioso pela assistente social, perita deste Juízo.

Conforme o laudo, foi constatado que a parte autora reside com seu esposo Gilberto Valli, sua filha Sonia Regina Valli, e seu neto Lucas Valli, de 13 anos de idade, em imóvel próprio há aproximadamente trinta e sete anos. A residência é composta por cozinha, quarto, sala e banheiro. Na cozinha possuem uma geladeira, um fogão, e uma mesa. No quarto possuem duas camas de solteiro e uma de casal. Na sala há um sofá de dois lugares e uma TV. O banheiro possui piso em cerâmica e as paredes em azulejos. A mobília e eletrodomésticos que guarnecem o lar atendem as necessidades da família, encontrando-se em bom estado de uso e conservação.

Quanto à renda, o casal sobrevive da aposentadoria por tempo de contribuição que o marido da autora, Gilberto Valli, recebe, no valor mensal de um salário mínimo, informação confirmada pela Contadoria Judicial, após efetuar pesquisa no Sistema DATAPREV. Conclui a perita social que a renda per capita da autora é superior a 1/4 do salário mínimo vigente na data da realização da perícia, mas as condições de vida social estão no nível de pobreza e a situação encontrada é de carência, devendo se dar como real a condição de hipossuficiência econômica da pericianda.

Em que pese o marido da autora ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário mínimo, entende este juízo que, tendo a lei previsto que o benefício de assistência social, igual ao valor de um salário mínimo, não será computado para a concessão de outro benefício assistencial, não há razão para que o benefício recebido, ainda que se trate de uma aposentadoria, seja considerado para cálculo, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Ademais, cuidando-se de benefício de igual valor (salário mínimo), o mesmo não deve ser considerado no cálculo da renda per capita, pela aplicação analógica do disposto no artigo 34 da Lei 10.741/03, de sorte que, no caso dos autos, a renda da família é zero.

Oportuno lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigo 436 do CPC).

Dessa forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que os rendimentos auferidos não são suficientes para que o núcleo familiar tenha uma vida minimamente digna. Outrossim, há que ser dito que a regra matemática trazida pela Lei 8.742/93 no sentido que a renda 'per capita' deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo é apenas de um parâmetro a ser cotejado com a situação concreta.

Acerca desse requisito, transcreve-se o enunciado n. 5 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Seção Judiciária do Estado de São Paulo: “A renda mensal per capita de 1/4 (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial.”

Tendo, portanto, a perícia sócioeconômica concluído pela hipossuficiência da parte, não possuindo meios de manter sua própria manutenção, tenho como preenchido também esse requisito legal para a concessão do benefício almejado, possibilitando, destarte, condição mais digna de sobrevivência.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PARCIAL PROCEDENTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de um salário mínimo, para a competência de outubro de 2015 e DIP em novembro de 2015.

Condeno também a pagar os valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento, em 08/04/2013, no montante de R\$ 26.967,04 (VINTE E SEIS MIL NOVECENTOS E SESENTA E SETE REAIS E QUATRO CENTAVOS), atualizados até o mês de novembro de 2015.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0001382-40.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010708 - JOSEFA DE ALMEIDA SIMPLICIO (SP189764 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispendo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, o autor pleiteia o benefício por ser idoso, requisito que restou comprovado pelos documentos que trouxe aos autos, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos em 09/09/2012.

Resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - tendo sido realizado exame minucioso pela assistente social, perita deste Juízo.

Conforme o laudo, foi constatado que a parte autora reside com sua filha, Geovana Aparecida Simpício, e seu neto talo Simpício, de quatorze anos de idade, em imóvel próprio há aproximadamente quarenta anos. A residência é composta por quatro cômodos. Na cozinha possuem uma geladeira, um fogão, um armário e um liquidificador. No primeiro quarto possuem uma cama de solteiro, um jogo de sofá, um armário e uma televisão. O segundo quarto não está em uso devido a umidade. Na sala há um jogo de sofá, uma televisão, uma geladeira e um colchão de casal onde dormem sua filha e seu neto. O banheiro possui piso em cerâmica, paredes com azulejo, não há vaso sanitário e nem chuveiro. Na lavanderia possuem um tanque. A mobília e eletrodomésticos que guarnecem o lar encontra-se em péssimo estado de uso e conservação. A área onde residem possui asfalto, água e luz elétrica.

Quanto à renda familiar, a filha da autora trabalha informalmente como rebitadeira, auferindo um ganho mensal em torno de R\$ 100,00 (cem reais), de forma que a renda per capita corresponde a R\$ 60,00 (sessenta reais). Há ainda o recebimento benefício social Renda Cidadã, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais).

Conclui a perita social como sendo real sendo real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Ressalva-se, por fim, que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto. Ademais, há a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à Alimentação conhecido como "Fome Zero". Portanto, no caso presente e no momento, entendo estar preenchido esse requisito para a concessão do benefício assistencial.

Dessa forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que o grupo familiar não possui rendimentos para que a autora tenha uma vida minimamente digna, estando presente seu direito ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de um salário mínimo, para a competência de junho de 2015 e DIP em julho de 2015.

Condeno também a pagar os valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento, em 06/03/2013, no montante de R\$ 23.777,13 (VINTE E TRÊS MIL SETECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E TREZE CENTAVOS), atualizados até o mês de julho de 2015.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0012240-91.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010470 - EUCLIDES TORQUATO (SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispendo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, o autor pleiteia o benefício por ser idoso, requisito que restou comprovado pelos documentos que trouxe aos autos, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos em 22/05/2004.

Resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - tendo sido realizado exame minucioso pela assistente social, perita deste Juízo.

Conforme o laudo, foi constatado que o autor reside com sua esposa, em imóvel cedido por seu genro, há aproximadamente oito anos. A residência é composta por três cômodos com piso em cerâmica e o teto com laje. As paredes possuem acabamento em pintura encontrando se em péssimo estado de conservação. Na cozinha possuem um armário, um fogão, uma geladeira, um liquidificador e um micro-ondas. Na sala possuem uma cama de casal, um aparelho de som e uma cama de solteiro. Já no outro quarto possuem uma cama de casal, um armário e um sofá de três lugares. O banheiro possui piso em cerâmica e as paredes com azulejo. Na lavanderia há um tanque. A mobília e eletrodomésticos que guarnecem o lar encontra-se em péssimo estado de uso e conservação. A área onde residem possui asfalto, coleta de lixo, esgoto, água e luz elétrica.

Quanto à renda familiar, o autor recebe benefício previdenciário, no valor mensal de R\$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito reais), e sua esposa trabalha informalmente como diarista, auferindo um ganho mensal de R\$ 100,00 (cem reais), de forma que a renda per capita corresponde a R\$ 174,00 (cento e setenta e quatro reais)

Muito embora, conste no laudo social como não sendo real e urgente a condição de hipossuficiência da família do autor, depreende-se pelo contexto do laudo que a perita social conclui pela necessidade da concessão do benefício, portanto, como sendo real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Ressalva-se, por fim, que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto. Ademais, há a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à Alimentação conhecido como "Fome Zero". Portanto, no caso presente e no momento, entendo estar preenchido esse requisito para a concessão do benefício assistencial.

Dessa forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que o grupo familiar não possui rendimentos para que a autora tenha uma vida minimamente digna, estando presente seu direito ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina.

No mais, conforme se verifica, o autor é beneficiário de um auxílio acidente, sob NB 94/077.433.029-5 com DIB em 01/10/83, no valor mensal de R\$ 209,29 (duzentos reais e vinte e nove centavos) que deverá ser suspenso durante o período em que for pago o benefício assistencial que ora se concede, ante a impossibilidade legal de cumulação, sendo que os atrasados foram calculados já com o desconto dos valores recebidos no período a esse título.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de um salário mínimo, para a competência de setembro de 2015 e e DIP em outubro de 2015.

Condeno também a pagar os valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento, em 30/03/2012, no montante de R\$ 21.101,34 (VINTE E UM MIL CENTO E UM REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) sendo descontados os valores recebidos em decorrência da concessão do NB 94/077.433.029-5, atualizados até o mês de outubro de 2015.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0001993-90.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309011620 - FRANCISCO DA CUNHA (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispendo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o

mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, o autor pleiteia o benefício por ser idoso, requisito que restou comprovado pelos documentos que trouxe aos autos, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos em 06/01/2011.

Resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - tendo sido realizado exame minucioso pela assistente social, perita deste Juízo.

Conforme o laudo, foi constatado que o autor reside com sua esposa, Nair Ferreira dos Santos Cunha, em imóvel próprio. A residência é composta por dois cômodos. Na cozinha possuem uma geladeira, um fogão, um micro-ondas, um forno elétrico, uma televisão, um liquidificador e um armário. No quarto possuem uma cama de casal, uma cama de solteiro, um armário e uma televisão. O banheiro possui piso rústico e as paredes no reboco. Na lavanderia há um tanquinho. A mobília e eletrodomésticos que guarnecem o lar atendem as necessidades da família, encontrando-se em bom estado de uso e conservação. A área onde residem possui asfalto, água e luz elétrica. Quanto à renda familiar, a mãe do autor trabalha informalmente como diarista, auferindo um ganho mensal em torno de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), de forma que a renda per capita corresponde a R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais). Há ainda o recebimento benefício assistencial do programa Bolsa Família, no valor de R\$ 102,00 (cento e dois reais).

Quanto à renda, o casal sobrevive da aposentadoria por tempo de contribuição que a esposa do autor, Nair Ferreira dos Santos Cunha, recebe, no valor mensal de um salário mínimo, informação confirmada pela Contadoria Judicial, após efetuar pesquisa no Sistema DATAPREV. Conclui a perita social como não sendo real a condição de hipossuficiência da parte autora, visto que a renda per capita é superior a ¼ do salário mínimo vigente na data da realização da perícia.

Em que pese a esposa do autor ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário mínimo, entende este juízo que, tendo a lei previsto que o benefício de assistência social, igual ao valor de um salário mínimo, não será computado para a concessão de outro benefício assistencial, não há razão para que o benefício recebido, ainda que se trate de uma aposentadoria, seja considerado para cálculo, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Ademais, cuidando-se de benefício de igual valor (salário mínimo), o mesmo não deve ser considerado no cálculo da renda per capita, pela aplicação analógica do disposto no artigo 34 da Lei 10.741/03, de sorte que, no caso dos autos, a renda da família é zero.

Oportuno lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigo 436 do CPC).

Dessa forma, entendendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que os rendimentos auferidos não são suficientes para que o núcleo familiar tenha uma vida minimamente digna. Outrossim, há que ser dito que a regra matemática trazida pela Lei 8.742/93 no sentido que a renda 'per capita' deve ser inferior a ¼ do salário mínimo é apenas de um parâmetro a ser cotejado com a situação concreta.

Acerca desse requisito, transcreve-se o enunciado n. 5 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Seção Judiciária do Estado de São Paulo: "A renda mensal per capita de ¼ (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial."

Tendo, portanto, a perícia sócioeconômica concluído pela hipossuficiência da parte, não possuindo meios de manter sua própria manutenção, tenho como preenchido também esse requisito legal para a concessão do benefício almejado, possibilitando, destarte, condição mais digna de sobrevivência.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de um salário mínimo, para a competência de junho de 2015 e DIP em julho de 2015.

Condeno também a pagar os valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento, em 10/05/2013, no montante de R\$ 22.689,46 (VINTE E DOIS MIL SEISCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até o mês de julho de 2015.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0000595-74.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010534 - NELSON DE MENEZES PINTO (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispondo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o benefício em razão de alegada incapacidade, tendo sido submetida a perícia médica de clínica geral.

O laudo médico pericial foi conclusivo no sentido de que o autor possui cardiopatia isquêmica e está incapacitado de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em setembro de 2013 e um período de um ano para uma nova reavaliação.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

No mesmo sentido a definição prevista no artigo 1º do Decreto 6.949 de 25.08.2009 que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pela qual “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Cumprido o requisito da incapacidade, resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - mediante exame minucioso do laudo sócio-econômico elaborado pelo perito judicial.

Conforme o laudo, foi constatado que o autor reside sozinho em um imóvel próprio, há aproximadamente quatorze anos. A residência é composta por três cômodos. Na cozinha possui uma geladeira, um fogão, um armário e um micro-ondas. No quarto possui uma cama de casal, uma televisão e um armário. Na sala há um jogo de sofá e uma televisão. O banheiro possui acabamento de piso em cerâmica e as paredes em azulejo. Na lavanderia há um tanque, um tanquinho e uma lavadora. Tanto a construção quanto a mobília estão em regular estado de conservação. A área onde reside possui asfalto, energia elétrica e água.

Quanto à renda familiar, não há. O autor informa receber ajuda de seus filhos para manter sua subsistência. Conclui a perita social como sendo real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Ressalva-se, por fim, que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto. Ademais, há a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à alimentação conhecido como “Fome Zero”. Portanto, no caso presente e no momento, entendo estar preenchido esse requisito para a concessão do benefício assistencial.

Dessa forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que o grupo familiar não possui rendimentos para que a autora tenha uma vida minimamente digna, estando presente seu direito ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e

condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de um salário mínimo, para a competência de julho de 2015 e DIP para agosto de 2015.

Condeno também a pagar os valores atrasados, a partir da data do ajuizamento da ação, em 19/02/2014, no montante de R\$ 14.503,33 (QUATORZE MIL QUINHENTOS E TRÊS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) atualizados até o mês de julho de 2015, conforme parecer da Contadoria deste Juizado.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Providencie o autor a regularização da representação processual, tendo em vista que a procuração anexada não contempla poderes para a presente demanda, mas tão somente para ajuizar ação relativa a expurgos inflacionários do plano verão. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguir o feito sem o patrocínio de advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0004177-19.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309000337 - HIROSHI OSHIE (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispondo:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Por sua vez, o art. 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada assim dispõe:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Inicialmente aponto que o motivo do indeferimento administrativo do benefício foi a condição de estrangeira da parte autora.

Todavia, a jurisprudência já se manifestou, esposando a tese de que a condição de estrangeiro não é impedimento para usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional.

Transcrevo, por oportuno, a seguinte ementa:

“ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).

3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício.

4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional.

5. Agravo Legal a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, v. u. J. 16.05.2011, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002279-82.2006.4.03.6125/SP)

Fixado tal ponto, passo ao exame do preenchimento dos pressupostos legais.

São requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o benefício por ser idoso(a), requisito que restou comprovado pelos documentos que trouxe aos autos, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos em 12/07/1991.

Resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - tendo sido realizado exame minucioso pela assistente social, perita deste Juízo.

Conforme o laudo, foi constatado que o autor reside com sua esposa Yoko Oshie, em imóvel próprio. Conforme as fotos anexadas ao laudo social, verifica-se que mobília e eletrodomésticos que guarnecem o lar atendem as necessidades da família, encontrando-se em bom estado de uso e conservação. Quanto à renda familiar, sobrevivem das economias que adquiriram quando trabalhavam no Japão. As despesas, por sua vez, com alimentação, água e luz, IPTU e telefone somam o valor de R\$ 1.205,00 mensal.

Conclui a perita social como não sendo real a condição de hipossuficiência do autor, tendo em vista que a renda per capita da família é superior a ¼ do salário mínimo vigente na data da realização da perícia.

Afasto as conclusões do laudo social, porque ainda que a renda "per capita" verificada supere o limite legal, entendo que o preceito contido no art. 20, § 3º da Lei 8742/93, não é o único critério válido para comprovar as condições de miserabilidade prevista no art. 203, V, da CF/88, que reclama a análise de caso a caso, levando em consideração a situação concreta de cada pessoa.

Assevere-se que, não se trata de considerar inconstitucional o dispositivo supra mencionado, até porque, a sua constitucionalidade já foi reconhecida, ainda que indiretamente, pelo E. STF, no julgamento da ADIN - nº 1232-1-DF.

O que se pretende, é afastar a utilização exclusiva do critério legal, como parâmetro para o reconhecimento da miserabilidade.

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART.34 DA LEI Nº 10.741/2003. IMTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento.”

(ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 841060. PROCESSO: 200600803718. UF: SP. ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA. DATA DECISÃO: 12/06/2007. DOCUMENTO: STJ000754221. DJ: 25/06/2007. PÁGINA; 319)

Também já se encontra assentado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em reiteradas decisões, que a comprovação do requisito de renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo, não exclui a possibilidade de utilização pelo julgador de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial. Nesse sentido, confira-se:

“PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA, REQUISITOS LEGAIS, ART. 20 § 3º 1. A comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui a possibilidade de utilização de outras provas para aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. Precedentes do STJ. 2. (...)” (TNU, Pedido de Uniformização nº 200543009020535, Relatora. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJU 26.09.2007)

Assim, para a aferição da hipossuficiência, entendendo que, além do requisito objetivo de 1/4 do salário mínimo, é preciso levar em conta o princípio da dignidade humana e os objetivos sociais do benefício em questão.

Na hipótese dos autos, há inclusive a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à alimentação conhecido como “Fome Zero”.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Reclamação nº 4374, reconheceu a inconstitucionalidade superveniente do critério de renda familiar per capita de 1/4 do salário mínimo, previsto no art. 20 da LOAS, por entender que no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com o consequente aumento do valor padrão da renda familiar per capita.

Ora, o benefício de assistência social foi instituído para amparar aquelas pessoas que se encontram em situação de risco social seja em decorrência da sua idade ou da deficiência.

Dessa forma, considerando o laudo sócio-econômico, identifiquei condições de pobreza e miserabilidade da parte autora, restando retratado, no momento, um quadro de reais privações, haja vista os rendimentos da família, que numa análise superficial podem ser considerados razoáveis, na realidade não são suficientes para a manutenção de uma vida digna.

Assim, está provado que a parte autora não desfruta de condições reais e efetivas para prover as próprias necessidades e nem de tê-las providas pela família, fazendo jus, dessa forma, ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina. Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PARCIAL PROCEDENTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de um salário mínimo, para a competência de julho de 2015.

Condeno também a pagar os valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento da ação, em 16/08/2013, no montante de R\$ 19.810,23 (DEZENOVE MIL OITOCENTOS E DEZ REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) atualizados até o mês de julho de 2015.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de

seqüestro.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Oficie-se ao INSS

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0002161-38.2013.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309011016 - MARIA ANUNCIADA DA CONCEICAO COSTA (SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispondo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado

a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, o autor pleiteia o benefício por ser idoso, requisito que restou comprovado pelos documentos que trouxe aos autos, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos em 24/06/2012.

Resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - tendo sido realizado exame minucioso pela assistente social, perita deste Juízo.

Conforme o laudo, foi constatado que a parte autora reside com seu esposo José Rosa Costa. As fotos acostadas ao laudo social demonstram que a residência é simples, composta por três cômodos, sala, cozinha e banheiro encontrando-se em péssimo estado de uso e conservação. A assistente social informa ainda, que além da autora ser idosa, necessita de cuidados devido a seu problema de saúde, não havendo condições para inserir-se no mercado de trabalho, e que se esposo, José Rosa Costa, também se encontra em estado de saúde grave.

Quanto à renda, o casal sobrevive da aposentadoria por idade que o marido da autora, Jose Rosa Costa, recebe, no valor mensal de um salário mínimo, informação confirmada pela Contadoria Judicial, após efetuar pesquisa no Sistema DATAPREV. Conclui a perita social como não sendo real a condição de hipossuficiência da parte autora, tendo em vista que a renda per capita da demandante é superior a ¼ do salário mínimo vigente na data da realização da perícia.

Em que pese o marido da autora ser beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, entende este juízo que, tendo a lei previsto que o benefício de assistência social, igual ao valor de um salário mínimo, não será computado para a concessão de outro benefício assistencial, não há razão para que o benefício recebido, ainda que se trate de uma aposentadoria, seja considerado para cálculo, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Ademais, cuidando-se de benefício de igual valor (salário mínimo), o mesmo não deve ser considerado no cálculo da renda per capita, pela aplicação analógica do disposto no artigo 34 da Lei 10.741/03, de sorte que, no caso dos autos, a renda da família é zero.

Oportuno lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigo 436 do CPC).

Dessa forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que os rendimentos auferidos não são suficientes para que o núcleo familiar tenha uma vida minimamente digna. Outrossim, há que ser dito que a regra matemática trazida pela Lei 8.742/93 no sentido que a renda 'per capita' deve ser inferior a ¼ do salário mínimo é apenas de um parâmetro a ser cotejado com a situação concreta.

Acerca desse requisito, transcreve-se o enunciado n. 5 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Seção Judiciária do Estado de São Paulo: "A renda mensal per capita de ¼ (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial."

Tendo, portanto, a perícia sócioeconômica concluído pela hipossuficiência da parte, não possuindo meios de manter sua própria manutenção, tenho como preenchido também esse requisito legal para a concessão do benefício almejado, possibilitando, destarte, condição mais digna de sobrevivência.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PARCIAL PROCEDENTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de um salário mínimo, para a competência de outubro de 2015 e DIP em novembro de 2015.

Condeno também a pagar os valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento, em 17/07/2013, no montante de R\$ 23.898,36 (VINTE E TRÊS MIL OITOCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) atualizados até o mês de novembro de 2015.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0003521-62.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010535 - JUDISON RIBEIRO PRATES SILVA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA, SP230612 - KATIA VACARELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.” (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica de clínica geral.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de doença renal crônica (em hemodiálise). Conclui que o postulante está incapacitado de forma total e temporária para qualquer atividade. Fixa o início da incapacidade em 2002 e sugere o período de um ano para uma nova realização da perícia médica a contar da data da realização da perícia judicial, em 10/02/2014.

Deste modo, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Assim, tendo a parte autora comprovado que preenchia todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, faz jus ao benefício postulado.

Todavia, considerando que a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez sob NB 32/610.719.673-4, ativo, com DIB em 26/05/15, a condenação ficará restrita ao pagamento das diferenças referentes ao período entre a cessação do NB 31/539.138.767-8, ocorrida em 31/10/2012, até o início do benefício NB 31/601.136.307-9, ocorrido em 15/03/2013 (posteriormente convertido na aposentadoria por invalidez).

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno-o ao pagamento dos valores atrasados, referentes a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/539.138.767-8 até a concessão do 31/601.136.307-9, no montante de R\$ 5.145,72 (CINCO MIL CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) atualizados até outubro de 2015, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0021036-37.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309011015 - LUZIA RAMOS DA CRUZ LINS (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispondo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, o autor pleiteia o benefício por ser idoso, requisito que restou comprovado pelos documentos que trouxe aos autos, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos em 15/06/2003.

Resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - tendo sido realizado exame minucioso pela assistente social, perita deste Juízo.

Conforme o laudo, foi constatado que a parte autora reside com seu esposo Manoel Lins Sobrinho, em imóvel próprio há aproximadamente trinta e três anos. A residência é composta por dois quartos, sala, cozinha e banheiro. Possui piso no cimento e teto em laje. A mobília e eletrodomésticos que guarnecem o lar atendem às necessidades da família, encontrando-se em bom estado de uso e conservação. A área onde residem é urbanizada, com serviços públicos de energia elétrica, água, coleta de lixo, rua asfaltada, e iluminação pública. Os serviços de transporte coletivo, escola e postos de saúde são próximos à residência.

Quanto à renda familiar, o esposo da autora recebe o benefício de aposentadoria por idade auferindo um ganho mensal em torno de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), de forma que a renda per capita corresponde a R\$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais).

Conclui a perita social como sendo real sendo real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Ressalva-se, por fim, que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a

hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto. Ademais, há a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à Alimentação conhecido como “Fome Zero”. Portanto, no caso presente e no momento, entendo estar preenchido esse requisito para a concessão do benefício assistencial.

Dessa forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que o grupo familiar não possui rendimentos para que a autora tenha uma vida minimamente digna, estando presente seu direito ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de um salário mínimo, para a competência de julho de 2015 e DIP em agosto de 2015.

Condeno também a pagar os valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento, em 17/04/2013, no montante de R\$ 23.329,37 (VINTE E TRÊS MIL TREZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), atualizados até o mês de julho de 2015.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0004470-52.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010531 - SOLANGE REGINA AMEMYA (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica nas especialidades de neurologia e clínica geral.

O laudo médico pericial na especialidade de neurologia é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de polineuropatia periférica sensitiva e motora. Conclui que a postulante está incapacitada de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 21/02/2013 e um período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 02/12/2014.

O laudo médico de clínica geral é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes melítus e doença osteoarticular (lombociatalgia e tendinopatia). Porém, conclui que a postulante, do ponto de vista clínico, encontra-se em plena capacidade para o exercício de sua atividade laboral.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício fixo sua data de início/restabelecimento a partir da cessação do NB 31/601.808.769-7, ocorrida em 31/05/2014, conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Por outro lado, o benefício deverá ser mantido pelo menos até 02/12/2015, período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do benefício.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno-o a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/601.808.769-7, desde a data da cessação, em 31/05/2014, com uma renda mensal de R\$ 788,00 para a competência de junho de 2015 e DIP para julho de 2015, sendo que “a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 02/12/2015”.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 11.212,19 atualizados para julho de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0005282-94.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010711 - JOSE DIAS DOS SANTOS (SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as

atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica nas especialidades de ortopedia, neurologia e clínica geral.

O laudo médico pericial na especialidade de ortopedia é conclusivo no sentido de que o autor é portador de artrose do joelho. Porém, conclui que o postulante, do ponto de vista ortopédico, encontra-se em plena capacidade para o exercício de sua atividade laboral.

O laudo médico pericial na especialidade de neurologia é conclusivo no sentido de que o autor sofre de polineuropatia periférica sensitiva e motora e diabetes melitus. Conclui que o postulante está incapacitado de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 17/12/2014 e um período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 27/01/2015.

O laudo médico de clínica geral é conclusivo no sentido de que o autor padece de hipertensão arterial, diabetes e dislipidemia. Porém, conclui que o postulante, do ponto de vista clínico, encontra-se em plena capacidade para o exercício de sua atividade laboral.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício fixo sua data de início/restabelecimento a partir de 27/01/2015, conforme laudo médico pericial na especialidade de neurologia juntado aos autos.

Por outro lado, o benefício deverá ser mantido pelo menos até 27/01/2016, período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do benefício.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno-o a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 27/01/2015 (data do início da incapacidade fixada pelo perito médico judicial na especialidade de neurologia), com uma renda mensal de R\$ 2.527,30 (DOIS MIL QUINHENTOS E VINTE E SETE REAIS E TRINTA CENTAVOS) para a competência de setembro de 2015 e DIP para outubro de 2015, sendo que “a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 27/01/2016”.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 24.460,01 (VINTE E QUATRO MIL QUATROCENTOS E SESENTA REAIS E UM CENTAVO) atualizados para setembro de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0005484-71.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010712 - JEFFERSON DIAS FERREIRA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.” (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de ortopedia.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que o autor tem fratura de perna esquerda em processo de consolidação. Conclui que o postulante está incapacitado de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 12/03/2013 e um período de seis meses para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 14/01/2015.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício fixo sua data de início/restabelecimento a partir da cessação do NB 31/601.082.515-0, ocorrida em 25/07/2014, conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Por outro lado, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno-o a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/601.082.515-0 desde a data da cessação, em 25/07/2014, com uma renda mensal de R\$ 878,90 (OITOCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E NOVENTA CENTAVOS) para a competência de outubro de 2015 e DIP para novembro de 2015, sendo que “o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré”.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 14.624,54 (QUATORZE MIL SEISCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) atualizados para outubro de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000439-32.2014.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6309000150 - ANA MARIA DE JESUS (SP043840 - RENATO PANACE, SP264608 - RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, SP222165 - KARINA FARIA PANACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente em seu artigo 48 a possibilidade de apresentação de embargos de declaração, os quais são previstos também no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

O artigo 49 da Lei 9.099/95 estabelece que os embargos de declaração serão interpostos no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

No caso presente, conforme certificado nos autos, a sentença foi publicada no expediente nº 6309000292/2015 no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 13/11/2015. O prazo para a interposição de embargos de declaração iniciou-se em 16/11/2015, terminando no dia 20/11/2015.

Intempestivos, portanto, os embargos protocolados em 23.11.2015.

Entretanto, compulsando os autos, constatei erro material na sentença, passível de correção nos termos do artigo 423, I, do CPC.

Na sentença constou a condenação do INSS a concessão do benefício de pensão por morte, com renda mensal no valor de R\$ 1.510,75 (UM MIL QUINHENTOS E DEZ REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), tendo em vista os valores constantes do parecer da contadoria. Contudo, o valor coreto da renda mensal é de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), conforme constou nos cálculos respectivos.

Posto isso, afim de corrigir o erro material, conforme exposto, determino que o parágrafo do dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação:

“Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e condeno-o a conceder o benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), para a competência de agosto de 2015 e DIP para setembro de 2015, conforme parecer da contadoria judicial. Condeno também ao pagamento dos valores atrasados, a partir do ajuizamento da ação, no montante de R\$ 16.052,78 (DEZESSEIS MIL CINQUENTA E DOIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até o mês de agosto de 2015, conforme cálculos da contadoria judicial.”

No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000342-52.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309000323 - GRAZIELA MOUSSA CHAMMOU (SP270047 - MARIA IRENE BONANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

De acordo com pesquisa efetuada no sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais (vide “termo de prevenção” anexado), verifica-se que a parte autora propôs, anteriormente ao ajuizamento desta ação, outra ação com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, fato do qual decorre a existência de litispendência ou coisa julgada.

Tendo em vista a ocorrência de litispendência/coisa julgada, não há como prosperar a presente ação, quer por ter sido proposta quando já em transcurso ou já julgada demanda idêntica neste mesmo Juízo.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil.

Por fim, caracteriza litigância de má fé, à luz do disposto no inciso V do artigo 17 do CPC, a reprodução de ações veiculando idêntica pretensão ainda mais porque levada a efeito pelo mesmo advogado que propôs a anterior, em relação à qual identificada a litispendência, motivo pelo qual condeno o (a) autor(a) no pagamento de multa, que fixo em 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 18 do mesmo diploma legal.

No mesmo sentido:

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA LIMINAR INDEFERIDA. REPETIÇÃO DA AÇÃO. INADIMISSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. A identidade de demandas que caracteriza a litispendência, conforme decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, "é a identidade jurídica, quanto idênticos os pedidos, visam o mesmo efeito jurídico".

2. O ajuizamento do novo writ, cuja pretensão encerra em seu bojo o mesmo pedido formulado em mandado de segurança anteriormente impetrado, cuja liminar havia sido indeferida, configura a litigância de má-fé do impetrante, sujeitando-o a pena de multa. (TRF1; 4ª Turma; Rel. Des.Fed.Mário César Ribeiro; julg.15.04.2003; publ.26.04.2004)”

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0000736-93.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010930 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA MALAQUIAS (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

De acordo com pesquisa efetuada no sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais (vide “termo de prevenção” anexado), verifica-se que a parte autora propôs, anteriormente ao ajuizamento desta ação, outra ação com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, fato do qual decorre a existência de litispendência ou coisa julgada.

Tendo em vista a ocorrência de litispendência/coisa julgada, não há como prosperar a presente ação, quer por ter sido proposta quando já em transcurso ou já julgada demanda idêntica neste mesmo Juízo.

A parte autora instruiu a inicial com o mesmo indeferimento administrativo que embasou a ação anteriormente ajuizada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil.

Por fim, caracteriza litigância de má fé, à luz do disposto no inciso V do artigo 17 do CPC, a reprodução de ações veiculando idêntica pretensão ainda mais porque levada a efeito pelo mesmo advogado que propôs a anterior, em relação à qual identificada a litispendência, motivo pelo qual condeno o (a) autor(a) no pagamento de multa, que fixo em 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 18 do mesmo diploma legal.

No mesmo sentido:

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA LIMINAR INDEFERIDA. REPETIÇÃO DA AÇÃO. INADIMISSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. A identidade de demandas que caracteriza a litispendência, conforme decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, "é a identidade jurídica, quanto idênticos os pedidos, visam o mesmo efeito jurídico".
2. O ajuizamento do novo writ, cuja pretensão encerra em seu bojo o mesmo pedido formulado em mandado de segurança anteriormente impetrado, cuja liminar havia sido indeferida, configura a litigância de má-fé do impetrante, sujeitando-o a pena de multa. (TRF1; 4ª Turma; Rel. Des.Fed.Mário César Ribeiro; julg.15.04.2003; publ.26.04.2004)"

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

DESPACHO JEF-5

0057820-52.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309000352 - ALCINETE ALVES DE SOUSA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Reconsidero a parte final da decisão anteriormente proferida (TERMO Nr:6309000102/2016) devendo se lê: "Aguarde-se o pagamento da requisição de pagamento, após arquivem-se os autos.", leia-se: "Cumpra-se a parte final da decisão anterior - TERMO Nr: 6309010617/2015 (Expeça-se a requisição de pagamento, se em termos).

Intimem-se

0007747-23.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309000361 - TAMIE KONNO (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a Ré para que efetue o depósito do valor complementar, em conformidade com o Parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Reconsidero a parte final da decisão anterior (TERMO Nr: 6309011346/2015) que autorizou a parte autora a levantar o valor depositado.

Tendo em vista o recurso interposto pela CEF questionando o anteriormente decidido quanto à multa, por cautela, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que quando da efetivação do depósito pela CEF, fique referido crédito à disposição deste Juízo, até ulterior deliberação.

Após, à conclusão, com urgência, para apreciar a admissibilidade do recurso.

Cumpra-se.

Intimem-se

0002802-90.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309000351 - ELIO JUSTINO DE SOUZA (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Reconsidero a parte final da decisão anteriormente proferida (TERMO Nr: 6309000103/2016) devendo se lê: "Aguarde-se o pagamento da requisição de pagamento, após arquivem-se os autos.", leia-se: "Cumpra-se a parte final da decisão anterior - TERMO Nr: 630900010619 (Expeça-se a requisição de pagamento, se em termos).

Intimem-se.

0003898-67.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309000308 - CECILIA YAMAMOTO TAMURA (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em razão da matéria abordada nestes autos virtuais e petição protocolada sob nº 2015/6309000716 pelo INSS, determino à Secretaria que proceda a alteração do polo passivo da lide, para que conste como ré a União Federal (PFN).

Após, cite-se

0003867-23.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309000362 - GETULIO KOITHI AKIMURA (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a Ré para que efetue o depósito do valor complementar, em conformidade com o Parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Reconsidero a parte final da decisão anterior (TERMO Nr: 6309011673/2015) que autorizou a parte autora a levantar o valor depositado.

Tendo em vista o recurso interposto pela CEF questionando o anteriormente decidido quanto à multa, por cautela, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que quando da efetivação do depósito pela CEF, fique referido crédito à disposição deste Juízo, até ulterior deliberação.

Após, à conclusão, com urgência, para apreciar a admissibilidade do recurso.

Cumpra-se.

Intimem-se

0007874-58.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309000360 - MAKOTO HAGIO - (ESPOLIO) (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a Ré para que efetue o depósito do valor complementar, em conformidade com o Parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Reconsidero a parte final da decisão anterior (TERMO Nr: 6309011344/2015) que autorizou a parte autora a levantar o valor depositado.

Tendo em vista o recurso interposto pela CEF questionando o anteriormente decidido quanto à multa, por cautela, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que quando da efetivação do depósito pela CEF, fique referido crédito à disposição deste Juízo, até ulterior deliberação.

Após, à conclusão, com urgência, para apreciar a admissibilidade do recurso.

Cumpra-se.

Intimem-se

0004162-26.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309000317 - SETUKO YAMASHITA (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o recurso interposto pela CEF questionando o anteriormente decidido quanto à multa, por cautela, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, quando da liberação do crédito ao autor, providencie a retenção da importância de R\$ 581,55 (quinhentos e oitenta e hum reais e cinquenta e cinco centavos) depositado em 05/07/2013, com os acréscimos legais, na conta 5135-0, agência 3096, ficando referido crédito à disposição deste Juízo.

Após, à conclusão, com urgência, para apreciar a admissibilidade do recurso.

Cumpra-se.

Intimem-se

0001755-08.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309010326 - GENILDA DA SILVA INACIO (SP110210 - LOURIVAL ARANTES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a petição juntada aos autos em 17/03/2014, bem como o tempo decorrido, manifeste-se o(a) advogado da parte autora requerendo o quê de direito para o prosseguimento do feito. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se

0004035-88.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309000318 - ROSICLER PALAGI GONZALEZ VICENTE (SP061549 - REGINA MASSARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o recurso interposto pela CEF questionando o anteriormente decidido quanto à multa, por cautela, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, quando da liberação do crédito ao autor, providencie a retenção da importância de R\$ 489,37 (quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) depositado em 19/07/2013, com os acréscimos legais, na conta 5141-4, agência 3096, ficando referido crédito à disposição deste Juízo.

Após, à conclusão, com urgência, para apreciar a admissibilidade do recurso.

Cumpra-se.

Intimem-se

0009034-21.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309000359 - CRISTINA IKUKO TOMITA SAKAMOTO (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) TIAGO YOICHI KINOSHITA (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a Ré para que efetue o depósito do valor complementar, em conformidade com o Parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Reconsidero a parte final da decisão anterior (TERMO Nr: 6309011341/2015) que autorizou a parte autora a levantar o valor depositado.

Tendo em vista o recurso interposto pela CEF questionando o anteriormente decidido quanto à multa, por cautela, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que quando da efetivação do depósito pela CEF, fique referido crédito à disposição deste Juízo, até ulterior deliberação.

Após, à conclusão, com urgência, para apreciar a admissibilidade do recurso.

Cumpra-se.

Intimem-se

0000022-80.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309000364 - OTÁVIO RODRIGUES (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a Ré para que efetue o depósito do valor complementar, em conformidade com o Parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Reconsidero a parte final da decisão anterior (TERMO Nr: 6309011358/2015) que autorizou a parte autora a levantar o valor depositado.

Tendo em vista o recurso interposto pela CEF questionando o anteriormente decidido quanto à multa, por cautela, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que quando da efetivação do depósito pela CEF, fique referido crédito à disposição deste Juízo, até ulterior deliberação.

Após, à conclusão, com urgência, para apreciar a admissibilidade do recurso.

Cumpra-se.

Intimem-se

0003640-96.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309000319 - ORSINO JOSE VIEIRA (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o recurso interposto pela CEF questionando o anteriormente decidido quanto à multa, por cautela, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, quando da liberação do crédito ao autor, providencie a retenção da importância de R\$ 558,81 (quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos) depositado em 19/07/2013, com os acréscimos legais, na conta 5145-7, agência 3096, ficando referido crédito à disposição deste Juízo.

Após, à conclusão, com urgência, para apreciar a admissibilidade do recurso.

Cumpra-se.

Intimem-se

0000044-41.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309000320 - ETSUKO ARAKAWA (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) JOSE CASEMIRO DA MATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o recurso interposto pela CEF questionando o anteriormente decidido quanto à multa, por cautela, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, quando da liberação do crédito ao autor, providencie a retenção da importância de R\$ 616,80 (seiscentos e dezesseis reais e oitenta centavos) depositado em 12/07/2013, com os acréscimos legais, na conta 5195-3, agência 3096, ficando referido crédito à disposição deste Juízo.

Após, à conclusão, com urgência, para apreciar a admissibilidade do recurso.

Cumpra-se.

Intimem-se

0000800-50.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309000363 - MARIA AMÉLIA DA CONCEIÇÃO THOMAZ (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a Ré para que efetue o depósito do valor complementar, em conformidade com o Parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Reconsidero a parte final da decisão anterior (TERMO Nr: 6309011356/2015) que autorizou a parte autora a levantar o valor depositado.

Tendo em vista o recurso interposto pela CEF questionando o anteriormente decidido quanto à multa, por cautela, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que quando da efetivação do depósito pela CEF, fique referido crédito à disposição deste Juízo, até ulterior deliberação.

Após, à conclusão, com urgência, para apreciar a admissibilidade do recurso.

Cumpra-se.

Intimem-se

0007850-30.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309000316 - JOAO BATISTA WIEBECK (SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o recurso interposto pela CEF questionando o anteriormente decidido quanto à multa, por cautela, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, quando da liberação do crédito ao autor, providencie a retenção da importância de R\$ 2.250,89 (dois mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos) depositado em 10/07/2013, com os acréscimos legais, na conta 5969-5, agência 3096, ficando referido crédito à disposição deste Juízo.

Após, à conclusão, com urgência, para apreciar a admissibilidade do recurso.

Cumpra-se.

Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0005257-81.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000325 - BEATRIZ CRISTINA SANTANA DE OLIVEIRA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova

inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

0001886-22.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309000111 - ELISETE MARIA DE SANTANA (SP142753 - SOLANIA FRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispõe o art. 24 da Resolução 168, de 05/12/2011 do CJF que, em caso de destaque de honorários contratuais, deverão ser solicitados na mesma requisição os valores devidos ao credor e ao advogado constituído.

Assim, indefiro o requerido.

Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte autora, para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias

0002319-50.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000184 - JULIO MARQUES DA SILVA FILHO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

0002010-29.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000183 - RICARDO SECARIO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)

0001204-91.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000182 - JOSE ZEFERINO BISPO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ)

0004053-70.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000185 - HIDEKO HILANO SIMOES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

FIM.

0001846-69.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309000181 - JOSE CAVALCANTE SARAIVA (SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL, SP252837 - FERNANDO CARDOSO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, junto a documentação solicitada nos pareceres da Contadoria, datados de 15/01/2013 e 01/10/2015. O não cumprimento poderá causar o INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO. Após, se em termos, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e novo parecer

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 14/01/2016

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
3. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
4. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2016

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000007-90.2016.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ZILDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP370984-MOACIR ALVES BEZERRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000008-75.2016.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURINDA VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP307348-RODOLFO MERGUISO ONHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 410/806

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000009-60.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARA BITTENCOURT DIAS
ADVOGADO: SP307348-RODOLFO MERGUISO ONHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000012-15.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP208309-WILLIAM CALOBRIZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/02/2016 13:40 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000013-97.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA SANTOS MARTINS
ADVOGADO: SP278098-JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000015-67.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASPB ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000016-52.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASPB ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000089-24.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CAROLINA DO REGO PIMENTEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001464-36.2015.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON DA COSTA PINHO
ADVOGADO: SP336520-MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO, Mm. Juiz Federal do Juizado Federal de Americana-SP - 34ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições, na forma da Lei FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tomarem, especialmente a CORRÉ, que por este Juízo tramitam os autos da AÇÃO PREVIDENCIÁRIA que ELIANE CRISTINA CAYRES DO PRADO move em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, Processo nº 0005867-80.2013.4.03.6310. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, maior, capaz, estando a mesma em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADA e INTIMADA nos termos dos arts. 225, II e 285, 2ª parte do código de processo civil, nos termos do r. despacho que determinou a citação cuja transcrição é: “Tendo em vista que a citação da corré restou frustrada, cite-se e intime-se a corré MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (CPF: 152.494.780-3) por edital com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos artigos 232 e 233 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001. Fica redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.08.2016, às 13:45h. Transcorrido in albis o prazo de trinta dias para defesa, nomeie-se curador especial aos co-réus, conforme determina o artigo 9º, incisos I e II do Código de Processo Civil. Int.”, ficando cientificada, desde logo, de que não o fazendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Cientes de que este Juízo Federal funciona na Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana, SP, com expediente das 09 às 17 horas. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da Lei. Nada mais. Eu, Hercules Giglio Natal de Oliveira - Técnico Judiciário- RF 6667, digitei e conferei.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2016

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000001-86.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ MARQUES DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: SP170657-ANTONIO DUARTE JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000002-71.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS VILELA
ADVOGADO: SP256394-AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000003-56.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP142717-ANA CRISTINA ZULIAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2016 13:30:00

PROCESSO: 0000004-41.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 412/806

AUTOR: HELIO PAES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP142717-ANA CRISTINA ZULIAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000005-26.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TELMA MARIA DOS SANTOS LARANDEIRA
ADVOGADO: SP342955-CAROLINA GABRIELA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/01/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000006-11.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE CERVELATI
ADVOGADO: SP258796-MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000007-93.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME DE LUCENA SARAIVA
ADVOGADO: SP258796-MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000008-78.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES ROSA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP258796-MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000009-63.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI JOSELDA SPADA
ADVOGADO: SP258796-MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000010-48.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES ANDREOLI
ADVOGADO: SP258796-MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000011-33.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MAGALHAES LOPES
ADVOGADO: SP258796-MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000012-18.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEILTA DE AQUINO
ADVOGADO: SP258796-MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000013-03.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA FAE LOPES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP258796-MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000014-85.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAIDE DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000015-70.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI ALVES CERVELATI
ADVOGADO: SP258796-MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000016-55.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA MAGALHAES
ADVOGADO: SP258796-MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000017-40.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THALITA FAE GIANNETTI
ADVOGADO: SP258796-MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000018-25.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP258796-MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000019-10.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS LOPES
ADVOGADO: SP142717-ANA CRISTINA ZULIAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000020-92.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO AMARAL
ADVOGADO: SP258796-MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000021-77.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR TOGNIN
ADVOGADO: SP258796-MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000022-62.2016.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO PEREIRA LEITE FAE
ADVOGADO: SP258796-MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000023-47.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AZELY MIRANDA JORGE
ADVOGADO: SP243473-GISELA BERTOGNA TAKEHISA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000024-32.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILDA CEGAL
ADVOGADO: SP258796-MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000025-17.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA BOLDRIN GIMENEZ DOMINGUEZ
ADVOGADO: SP258796-MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000026-02.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO LUIZ BACAN
ADVOGADO: SP258796-MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000028-69.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERMANO
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000029-54.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO DE JESUS PARAGUACU
ADVOGADO: SP262611-DEBORA SILVA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000030-39.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA SALDANHA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000095-34.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DE FATIMA MAZZIERO STOCCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/01/2016 11:45 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000096-19.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA APARECIDA MARQUES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 25/01/2016 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000100-56.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON ZUCOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/02/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000105-78.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LAZARO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/02/2016 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001613-39.2015.4.03.6134
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REQDO: DIRCEU PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP225095-ROGERIO MOREIRA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 34

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000022

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0014536-73.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315000409 - CELIA FRANCO DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente

Publique-se e intime-se

0005927-67.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315000412 - MARIA FERNANDES DA SILVA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se

0004941-16.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315000410 - SANTINA DE MORAES (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X BRUNA MORAES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS a:

i) implantação em favor da autora o benefício de pensão por morte, NB 21/170.275.739-8 com data de início (DIB) em 03/09/2014 (data do óbito), RMI de R\$ 890,17 (OITOCENTOS E NOVENTA REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) e RMA de R\$ 998,20 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E VINTE CENTAVOS) para 12/2015, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença; com DIP em 01.01.2016.

Os atrasados serão devidos desde 30/08/2015 (dia seguinte a cessação do benefício concedido a corré Bruna Moraes da Silva) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se

0002781-18.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315000352 - IZA DA SILVA ALVES (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que averbe os períodos de trabalho rural de 28/12/1968 a 31/12/1979 exceto para fins de carência, ressaltado do disposto no art. 48, §3º da Lei 8.213/91.

Após o trânsito em julgado oficie-se ao INSS a fim de que proceda às anotações necessárias quanto aos períodos reconhecidos nesta ação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0012233-52.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315000499 - LUIZ GOMES SILVA (SP344417 - CRISTIANE HONORATO ALFACE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ GOMES SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao fornecimento da substância FOSFOETANOLAMINA.

Alega ser portador de neoplasia maligna, em tratamento com radioterapia e quimioterapia. Aduz, ainda, que houve recomendação médica para que fosse tratado com a referida substância.

Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a União Federal seja condenada a fornecer a droga durante seu tratamento.

É o breve relatório.

Por primeiro, cumpre consignar que, conforme esclarecimentos junto ao site da ANVISA (Nota Técnica 56/2015/SUMED/ANVISA), a substância fosfoetanolamina não possui qualquer registro concedido ou pedido de registro para medicamentos, e por consequência "não há em curso qualquer avaliação de projetos contendo a fosfoetanolamina para fins de pesquisa clínicas envolvendo seres humanos".

Segundo, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), cabe à União a coordenação e supervisão dos atos relacionados à autoridade sanitária, não lhe competindo, em princípio, o fornecimento direto a particulares de medicamentos disponíveis dentro do território nacional, pendentes ou não de registro, cuja entrega incumbe, em primeira mão, aos Estados e Municípios.

Portanto, uma vez sequer registrada a substância no órgão regulador (autarquia federal), não há conduta a justificar a presença da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da relação processual.

Por fim, registro que o tema é objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (RE 657718).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, IV do CPC.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000023

DESPACHO JEF-5

0012039-52.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000402 - CELSO FAUSTO DE VASCONCELOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação

0011987-56.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000382 - PAULO BENJAMIM SANDOVAL DE OLIVEIRA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial/Perito Contábil.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento.

Intimem-se.

0016815-32.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000470 - VITORIA DOS SANTOS VIANA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000685-30.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000495 - PEDRO CARLOS ADRIANO

RAMOS (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0016975-57.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000474 - MARCIA REGINA CANAVESE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000579-68.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000473 - IOLANDO DE SENE (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002865-19.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000472 - WILSON BATISTA DE SALES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0018278-09.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000493 - MARIA JOSE DE MEDEIROS VIEIRA (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do RG e CPF.

- procuração ad judícia.

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. Após o cumprimento, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0012167-72.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000515 - GUILHERME SOARES BEZERRA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0012045-59.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000406 - RAFAELA APARECIDA ALVES PERIM (SP230186 - EMILIO NASTRI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0014260-42.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000427 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA (PR066824 - HERMES INACIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.

Após, tornem os autos conclusos para sentença

0010977-74.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315029892 - DALTINA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Apesar de concluir que não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista de sua especialidade, o perito psiquiatra recomendou, a critério do Juízo, a realização de perícia na especialidade clínica médica.

Considerando, assim, a recomendação do perito judicial psiquiatra, designo perícia judicial na especialidade clínica geral, a ser realizada neste Juizado, para o dia 17/02/2016, às 17h30min, com o médico perito Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Na ocasião da realização da perícia, a parte autora poderá apresentar exames, atestados ou declarações médicas que comprovem as enfermidades alegadas.

Intimem-se

0009092-35.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000416 - ERASMO ANTONIO DOS SANTOS (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de quarenta e cinco dias, proceda à averbação no sistema da DATAPREV, os períodos reconhecidos, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.

Publique-se. Cumpra-se.

Após, archive-se

0011156-08.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000442 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Apesar de concluir que não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista de sua especialidade, o perito ortopedista recomendou, a critério do Juízo, a realização de perícia na especialidade cardiologia.

Considerando, assim, a recomendação do perito judicial ortopedista, designo perícia judicial na especialidade cardiologia, a ser realizada neste Juizado, para o dia 18/03/2016, às 13h30min, com o médico perito Dr. Pericles Sidnei Salmazo.

Na ocasião da realização da perícia, a parte autora poderá apresentar exames, atestados ou declarações médicas que comprovem as enfermidades alegadas.

Intimem-se

0012041-22.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000403 - ROSARIA DE FATIMA DA SILVA COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pretende a concessão da pensão por morte em decorrência do falecimento de Lourival Araujo da Costa em 02/01/1997.

O INSS indeferiu o benefício por ausência de qualidade de segurado.

Em consulta aos documentos anexados aos processo, verifiquei que o falecido Lourival teve vínculo empregatício até 27/04/1993 (fls. 21).

Dessa forma, intime-se a parte autora a comprovar eventuais recolhimentos no ano de 1996 ou especifique se a incapacidade laborativa persistiu desde o último vínculo empregatício, requerendo portanto, a perícia indireta e acostando eventuais documentos médicos pertinentes, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão

0011050-46.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000440 - VALDECI SILVA DE ARAUJO (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Apesar de concluir que não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista de sua especialidade, o perito ortopedista recomendou, a critério do Juízo, a realização de perícia na especialidade cardiologia.

Considerando, assim, a recomendação do perito judicial ortopedista, designo perícia judicial na especialidade cardiologia, a ser realizada neste Juizado, para o dia 18/03/2016, às 12h00min, com o médico perito Dr. Pericles Sidnei Salmazo.

Na ocasião da realização da perícia, a parte autora poderá apresentar exames, atestados ou declarações médicas que comprovem as enfermidades alegadas.

Intimem-se

0017151-36.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000399 - APARECIDA BENEDITA DE PAULA MIRANDA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O perito clínico-geral concluiu ser a autora portadora de “Pós-operatório de cirurgia no ombro esquerdo (acromioplastia e reparo do manguito rotador esquerdo), hipertensão arterial e depressão”; e fixou a data do início da incapacidade em 28/07/2014.

Considerando as enfermidades ortopédicas, foi designada perícia com perito ortopedista, que diagnosticou “Hipertensão essencial (primária); Tendinopatia no ombro esquerdo e Status pós-operatório tardio de tenoplastia no ombro esquerdo e recente de neurolise no túnel do carpo esquerdo”. Afirmou, com relação à DII, que: “Não há elementos objetivos para fixar a data de início da incapacidade (DII); Entretanto pode-se afirmar que desde a data da cirurgia a que a autora foi submetida em 07/2014, a mesma já apresentava incapacidade laboral (parcial)”.

Ocorre que, de acordo com as informações do CNIS, as últimas contribuições realizadas pela autora, na qualidade de contribuinte individual, foram entre 10/2007 a 01/2008; e 10/2009 a 09/2010.

Tendo em vista o relato do laudo pericial elaborado pelo ortopedista, bem como o documento anexado aos autos em 11/03/2015, em que a autora declara que desde 1995 até setembro/2014 exerceu a atividade de faxineira, fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar carnês ou comprovantes de recolhimentos que comprovem sua condição de segurada na data do início da incapacidade, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Intime-se

0012114-91.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000482 - IVONE HERGESEL DE SOUZA (SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Determino a expedição de carta precatória para a oitiva das seguintes testemunhas:

01. João Batista da Silva, residente a Rua Tenente Tomas Prestes, 701, Angatuba/SP;
02. Jorjina Benedita de Oliveira Fogaça residente a Rua Roque Marques dos Santos, 677, Angatuba/SP;
03. Saustria Antonia Leite, residente no Sítio Santo Antonio, Bairro Batalheira, Angatuba/SP.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Mantenho a audiência designada anteriormente.

0012024-83.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000479 - LEONI ALVES DE MORAES (SP230186 - EMILIO NASTRI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- procuração ad judícia.

- cópia do RG e CPF.

- cópia da CTPS ou extrato do FGTS

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. Após o cumprimento, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento)

0000198-26.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000433 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - 1º JUIZADO - RJ MARIA JOSE MILEZI MOREIRA DE SOUSA (RJ182197 - CARLOS EDUARDO MENEZES) X ASSESSORIA DE COBRANÇA PAULISTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Cumpra-se a deprecata.

Após, devolva-se a carta precatória, preferencialmente por meio eletrônico, com nossas homenagens

0006692-38.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000428 - ENZO RAFAEL DE ANDRADE (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares, fixando como a data final para realização o dia 26.03.2016.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final acima fixada. Intimem-se

0010949-09.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000430 - MARIA JOANA DE CAMPOS MACHADO (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Apesar de concluir que não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista de sua especialidade, o perito psiquiatra recomendou, a critério do Juízo, a realização de perícia na especialidade ortopedia.

Considerando, assim, a recomendação do perito judicial psiquiatra, designo perícia judicial na especialidade ortopedia, a ser realizada neste Juizado, para o dia 04/02/2016, às 08h00min, com o médico perito Dr. Luiz Mário Bellegard.

Na ocasião da realização da perícia, a parte autora poderá apresentar exames, atestados ou declarações médicas que comprovem as enfermidades ortopédicas.

Intimem-se

0010967-30.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000434 - GILDA FERNANDES VERGINIO (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Apesar de concluir que não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista de sua especialidade, o perito ortopedista recomendou, a critério do Juízo, a realização de perícia na especialidade clínica médica.

Considerando, assim, a recomendação do perito judicial ortopedista, designo perícia judicial na especialidade clínica geral, a ser realizada neste Juizado, para o dia 17/02/2016, às 17h00min, com a médica perita Dra. Tânia Mara Ruiz Barbosa.

Na ocasião da realização da perícia, a parte autora poderá apresentar exames, atestados ou declarações médicas que comprovem as enfermidades alegadas.

Intimem-se

0011582-64.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000400 - MANOEL DE OLIVEIRA (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o falecimento da parte autora informado nos autos, suspendo o processo por 30 (trinta) dias para a regularização do polo ativo com a habilitação dos dependentes habilitados perante a Previdência Social (artigo 112, da Lei 8.213/91) ou, em caso de inexistência destes, dos sucessores do autor na forma da legislação civil, devendo estes providenciar a juntada aos autos da cópia do RG, CPF e do comprovante de endereço atual de cada um, bem como da certidão de óbito integral (frente e verso) do falecido ou, ainda, carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu ou carta de concessão da pensão por morte, se for o caso.

Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custos.

Intime-se

0012065-50.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000421 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES FERREIRA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

- comunicação de débito do INSS.

- carta de concessão do benefício em que se pretende a revisão ou outro documento que individualize o benefício

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

0012059-43.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000419 - EFIGENIO MIRANDA DA SILVA (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011995-33.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000396 - MARIA FATIMA DA SILVA CARDOSO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012057-73.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000418 - LOURIVAL ANTUNES DE ALMEIDA (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0012093-18.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000446 - CACILDA FERNANDES DOS SANTOS (SP365006 - GESSIANE COSTA ADRIÃO ROSSANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do RG e CPF.

- extratos bancários.

- procuração ad judícia.

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Após o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar

0012046-44.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000407 - NEUZA BONFIM (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço

indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos

0001931-71.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000408 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA ALBUQUERQUE (SP220187 - HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Tendo em vista que o Recurso de Uniformização da parte ré protocolado em 23/06/2015, foi julgado como Recurso Extraordinário, determino, por cautela, o retorno dos autos à Turma Recursal de São Paulo para análise.

Intimem-se

0006510-52.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315030086 - CACILDA APARECIDA DE FREITAS (PR010831 - HERNANI DUARTE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dado o tempo decorrido, solicitem-se informações, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do andamento da carta precatória expedida nos presentes autos, bem como sua devolução em caso de cumprimento.

Cópia deste servirá como ofício

0011834-23.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000480 - NADJA CRISTINA PEREIRA DA SILVA (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Determino a realização de perícia médica com o Dra. Tania Mara Ruiz Barbosa para o dia 17.02.2016, às 17h30min, nas dependências deste Juizado, situado na Avenida Antônio Carlos Comitre, n. 295, Parque Campolim, Sorocaba.

Designo também a perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares, fixando a data termo para realização o dia 30.04.2016.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo acima fixada.

Intime-se

0012043-89.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000405 - VALDEMIR ALVES DE MORAES (SP230186 - EMILIO NASTRI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do RG e CPF.

- procuração ad judícia .

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. Após o cumprimento, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento)

0012102-77.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000451 - NILTON RODRIGUES DA COSTA (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. Determino que a secretaria retifique o cadastro do processo a fim de constar o Assunto: 40201 e complemento "003".

Após, aguarda-se o cumprimento

0006713-14.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000397 - LUZIA DA COSTA PAULO (SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do comunicado apresentado pela assistente social em 11.11.2016.

Intime-se

0010666-93.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000467 - BENEDITO DOMINGUES DA SILVA (SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dado o tempo decorrido, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se já providenciou o levantamento dos valores depositados nos autos.

Após, conclusos

0008382-49.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000476 - GENTIL SOARES DE CARVALHO (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI, SP192653 - ROSANA GOMES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Indefiro o pedido da(o) advogada(o) da parte autora, vez que tal procedimento deve ser requerido antes da expedição do requisitório, nos termos do artigo 22, §4º da Lei 8.906/94, salientando-se que a petição anexada em 19/07/2011 (documento 44) foi analisado por ocasião do despacho da decisão anexada em 30/08/2011 (documento 48).

Intime-se

0012048-14.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000414 - RICHELE ALVES PERIM (SP230186 - EMILIO NASTRI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia integral do CTPS ou extrato do FGTS.

- procuração ad judícia.

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. Após o cumprimento, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento)

0000617-56.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000424 - HELENA CELESTINA DE PONTES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno do autos da Turma Recursal. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caso em que o valor da sucumbência também ficará limitado, conforme acórdão transitado em julgado. A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.

Caso a parte autora faça opção para recebimento de RPV, deverá certificar-se da necessidade de regularizar a representação processual, devendo possuir poderes para renunciar.

2. Intime-se a Autarquia Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

A fim de agilizar o pagamento dos valores devidos à parte autora, e considerando o disposto na portaria 219/2012 do Ministério da Fazenda determinando a não impugnação de execuções cujo valor seja inferior a R\$ 20.000,00, determino a intimação da parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, memorial descritivo de cálculo com os valores devidos de acordo com o decidido nos autos.

Após, intime-se a União para manifestar-se no prazo de 10 dias sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Intime-se.

0009535-83.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000423 - PAULO QUARTAROLI (SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0011114-03.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000398 - PAULO RODRIGUES BUENO (SP156782 - VANDERLÉIA SIMÕES DE BARROS ANTONELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO

ANTONIO DOS SANTOS)
FIM.

0007857-91.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315030168 - WESLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) ELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) NARCIZO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Retifico o despacho anexado em 15/09/2015, termo nº 6315024627/2015, para retificar o item 2: "Oficie-se ao Banco do Brasil S.A. para a liberação, em proporção igual para cada habilitando, dos valores depositados nesta ação por meio de RPV (nº 20150001152R), conta nº 3100129408553 em favor de NARCIZO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 122.710.408/17; ELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 433.912.418/39; e WESLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 496.418.748/96".

Mantidas as demais disposições.

Instrua-se com as cópias necessárias.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Cópia deste servirá como ofício

0009178-93.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000181 - ANTONIO DA COSTA (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, SP344485 - ISABELLE FERNANDES ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória da Comarca de Cornélio Procopio/PR.

2. Dado o tempo decorrido, solicite-se informações, preferencialmente por meio eletrônico à Comarca de Congonhinhas/PR, acerca do andamento da carta precatória expedida nos presentes autos, bem como sua devolução em caso de cumprimento.

Cópia deste servirá como ofício

0017079-49.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000494 - ELIANA DE OLIVEIRA MOTTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial/Perito Contábil.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que cumpra integralmente a sentença, observando a DIP fixada.

Intimem-se

0000291-62.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000431 - JORGE LUIZ ARAUJO DE ANDRADE (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em complemento ao despacho anexado em 13/01/2016 - documento 57 - concedo o prazo de 05 (cinco) dias às partes para apresentação de eventuais quesitos sob pena de preclusão.

Após a entrega do laudo pericial, dê-se ciência às partes e devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se

0012077-64.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000432 - NADIR APARECIDA ROBERTO (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pretende a emissão de nova certidão de tempo de serviço mediante o reconhecimento como especial de alguns períodos.

Todavia, a parte autora não especificou no pedido os períodos especiais que pretende ver reconhecidos.

Dessa forma, intime-se a parte autora a emendar a inicial, a fim de especificar os períodos especiais que pretende sejam reconhecidos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o(s) recurso(s) no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, ressalvado caso de concessão de tutela, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

(SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) JESSICA CRISTINA MORAIS PEREIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) IGOR JOSE MORAIS PEREIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000841-86.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000381 - RIVELINO COSTA RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008423-06.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000377 - MARISA PAULA ANTAO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0018769-16.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000386 - CARLOS NORBERTO PEREIRA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0011797-30.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000394 - ISAIAS DE ALMEIDA FLORIANO (SP066431 - LEILA APARECIDA MANSUR LADVANSZKY, SP352433 - ADRIANO APARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0014700-38.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000392 - MARIA JOSE VERISSIMO VIEIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0018745-85.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000387 - MATEUS CLETO RODRIGUES (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0016167-52.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000391 - ADELINO SILVEIRA CAMARGO (SP222195 - RODRIGO BARSALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0014554-94.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000369 - SEVERINA FERREIRA GOMES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) FRANCINE GOMES MODOLO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0017837-28.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000390 - GABRIEL TORREBLANCA FURLAN (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0012068-39.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000393 - ROMANA AYRES INACIO (SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0018097-08.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000389 - CELIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0014122-75.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000371 - ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0015310-06.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000368 - NEUSA REGINA SANTIAGO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005462-92.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000378 - IDALINA RODRIGUES TERRIBELLI (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0014311-53.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000370 - CLARICE DOMINGUES OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0013361-44.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000372 - ELISANGELA PEREIRA MACIEL MATIUZZO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0012092-67.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000375 - ROBERTO CARLOS MIRANDA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0012262-39.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000374 - ZILDA RIBEIRO DOS REIS PAULINO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004104-29.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000379 - SERGIO FONSECA RIBEIRO DE LIMA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0011226-59.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000395 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003050-28.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000380 - ODETE PATROCINIO PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0018439-19.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000388 - FRANCIELE DE SOUZA (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0012300-51.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315000373 - AUREO JOAQUIM LOPES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAJANNY CANEDO BARROS, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000024

DECISÃO JEF-7

0012120-98.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000487 - CASSIO ROBERTO PROGIANTI (SP264869 - CAMILA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que o autor acostou uma declaração médica informando que é portador de tetraplegia, por seqüela de ferimento transfixante de projétil de arma de fogo desde 19/09/1999 (fls. 23/25).

Na data do ferimento por arma de fogo, o seu genitor Rubens percebia uma aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi cessada no seu óbito em 2005 (fls. 10).

Inicialmente sua genitora Florinda passou a receber a pensão por morte, a qual foi cessada em decorrência do seu óbito em 27/12/2014 (fls. 11).

Sendo assim, entendo que demonstrada, aparentemente, a incapacidade anterior à data do óbito do Sr. Rubens.

Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada a fim de conceder a pensão por morte em favor da parte autora Cassio Roberto Progianti, no prazo máximo de 45 dias, com DIP em 01/06/2016. Oficie-se.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0011989-26.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000452 - DULCE SIMOES MOHRLE (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de ação proposta contra a União Federal, com pedido de tutela antecipada.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Narra a parte autora que recebeu valores devidos em razão de processo judicial referente a revisão de seu benefício previdenciário em 29/06/2007. No entanto, deixou de apresentar a declaração de imposto de renda exercício 2008.

Informa que a Receita Federal gerou um procedimento fiscal para cobrança do imposto na alíquota máxima de 27,5%, o que entende ser indevido, tendo em vista que o valor recebido corresponde a rendimentos recebidos acumuladamente, o que lhe garante o direito ao recálculo do imposto uma vez que cada prestação mensal do benefício não atinge valor superior ao limite mensal de isenção.

Narra, ainda, que a Receita Federal protestou a dívida gerada.

Requer assim, a concessão da tutela antecipada a fim de que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) se abstenha de incluir seu nome no CADIN, ou exclua caso já tenha havido a inclusão; a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o cancelamento do protesto.

Decido.

Entendo não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela pleiteada.

Com efeito, no caso dos autos, observo que a parte autora não comprovou a verossimilhança das alegações nesta fase processual. De acordo com o acervo probatório inicialmente colhido não se denota, à primeira vista, a relevância do direito invocado, de modo que se faz necessário a apresentação da resposta da ré.

Não há nos autos prova de que os valores indicados na inscrição de Dívida Ativa tenha se originado do imposto incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente. Ademais, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, de modo que a presunção somente poderá ser afastada mediante prova hábil, o que não se demonstra nesta fase inicial. Além disso, a parte autora não demonstrou de plano que o protesto tenha se dado de forma ilegal ou abusiva.

Cumprido registrar que o artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 9.492/1997, com redação da pela lei 12.767/2012 expressamente autoriza o protesto da CDA.

A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, de 16/12/2013 reformou a jurisprudência passando admitir o protesto da CDA. Nesse julgamento ficou consolidado que: a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública". Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal (...).(AgRg no REsp 1450622/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 06/08/2014).

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a União a apresentar contestação, bem como para apresentar o processo administrativo referente ao débito inscrito ora discutido. Intimem-se as partes. Publique-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0012088-93.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000441 - ELZA SALETE DE SOUZA PAES (SP304232 - EDSON ALEIXO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012047-29.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000413 - CLAUDINEI DE ANDRADE (SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0012176-34.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000477 - FERNANDO JOSÉ BELEENSE CABRAL (SP157807 - CARLA CRISTINA PAVANATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial a fim de informar o valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme artigo 284 do CPC.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora.

A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele Tribunal, a determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, em especial a verossimilhança das alegações e a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento)

0012115-76.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000483 - LUCELIA PIRES DE LIMA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

2.A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se

0012125-23.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000491 - ERIKA DANIELA ARAUJO (SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, tendo em vista que o benefício de salário maternidade requerido deveria ter se iniciado em 02.08.15 e, portanto, já teria cessado na presente data. Assim, restam apenas prestações em atraso, que não podem ser objeto de antecipação de tutela.

No mais, é ainda necessária a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de salário maternidade, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita

0012071-57.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000426 - APARECIDA ELAINE AUGUSTO (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que para a concessão de benefício de pensão por morte a (o) companheira(o) é necessária, além da comprovação da qualidade de segurado, a prova da união estável. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007369-68.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000366 - AILTON RAIMUNDO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Deixo de receber o recurso da parte autora vez que intempestivo (artigo 42, Lei nº 9.099/95).

A parte autora foi intimada em 03/12/2015. O prazo recursal terminou em 14/12/2015.

No entanto, protocolou recurso em 11/01/2016.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se

0011984-04.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000363 - EDEZIO GRANDO (SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo.

2. Junte a parte autora, no prazo de dez dias, os documentos que comprovam o exercício da atividade rural.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de nova aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0012079-34.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000435 - CLEUZA MARIA FERREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que para a concessão de benefício de pensão por morte aos pais é necessária, além da comprovação da qualidade de segurado, a prova dependência econômica. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

2. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação

0012116-61.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000484 - JOSE SERGIO ROSA DA SILVA (SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A junta de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se

0012136-52.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000461 - CRISTIANE PEREIRA DA SILVA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

- procuração ad judicium ou cópia de documentos oficiais mais recentes, vez que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora.

A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele Tribunal, a determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, em especial a verossimilhança das alegações e a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3. Após o cumprimento, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento)

0012066-35.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000422 - BENEDITO APARECIDO MORATO DE ANDRADE (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento como especial de alguns períodos.

Todavia, a parte autora não especificou no pedido os períodos especiais que pretende ver reconhecidos, bem como não acostou qualquer documento que comprove a exposição a agentes nocivos.

Dessa forma, intime-se a parte autora a emendar a inicial, a fim de especificar os períodos especiais que pretende ver reconhecidos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Junte a parte autora, no mesmo prazo de dez dias, os formulários PPP e/ou laudo técnico dos períodos alegadamente especiais.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de nova aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora.

A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele Tribunal, a determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, em especial a verossimilhança das alegações e a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3. Após o cumprimento, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0012140-89.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000465 - ESMILDA CORREA DE CAMPOS RAMOS (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0012159-95.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000511 - RODNEI PUPO OLIVEIRA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0012135-67.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000460 - CLAUDIO ROBERTO COSTA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0012153-88.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000505 - MARIA ANTUNES DE LIMA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0012132-15.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000457 - ANA CLAUDIA REZENDE (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) FIM.

0012042-07.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000404 - OLAF PETER WILLI LEONARDO FREDERICO FISCHER (SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do RG e CPF.

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de nova aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta. Caso a parte autora pretenda renunciar,

deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0012091-48.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000444 - MILTON CESAR DO NASCIMENTO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011986-71.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000365 - JOSE NILTON OLIMPIO (SP143325 - VILMA DE CAMARGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012006-62.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000478 - ANTONIO CARLOS LOURENCO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0012117-46.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000485 - MARIA CELIA GOMES DE ALMEIDA (SP366271 - ADA ENDY GONZALES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia da CTPS.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se

0012094-03.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000447 - LEONICE MARIA DA CRUZ AZEVEDO (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de

Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

3. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos

0012123-53.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000490 - LAIRTON WILLAN RIBEIRO (SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de nova aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora.

A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele Tribunal, a determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, em especial a verossimilhança das alegações e a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0012158-13.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000510 - RICARDO DE SOUZA MOREIRA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0012127-90.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000453 - ADAILTON DE NOVAES SANTOS (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0012149-51.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000501 - JORGE BENTO FILHO (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0012134-82.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000459 - CASSIO HENRIQUE CLIVATI JORGE (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0012162-50.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000514 - MAURI FERNANDES (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0012161-65.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000513 - SERGIO CAINELLI (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0012160-80.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000512 - RODRIGO DA SILVA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

- DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0012062-95.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000420 - CLAUDIO LUIS BELLON
(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0012146-96.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000497 - GILSON NUNES (SP326482 -
DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0012133-97.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000458 - ANDREIA LUZIANA
CARVALHO DE OLIVEIRA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 -
MARCO CEZAR CAZALI)
0012151-21.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000503 - JOSE ORLANDO DE OLIVEIRA
(SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0012150-36.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000502 - JOSE ANTONIO NOGUEIRA DA
SILVA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0012138-22.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000463 - EDSON FRANCISCO PRESTES
(SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0012139-07.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000464 - ELIANE KARLA GRUB REIS
(SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0012130-45.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000455 - ALMIR CANDIDO DE OLIVEIRA
(SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0012142-59.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000466 - FELIPE LOPRETO DE SOUZA
DIAS (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0011990-11.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000383 - OSVALDO DE OLIVEIRA
COSTA (SP188689 - CARLA MARCELA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR
CAZALI)
0012147-81.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000498 - ISABELE PIRES CAMARGO E
OLIVEIRA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR
CAZALI)
0012156-43.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000508 - PAULO SERGIO DA SILVA
(SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0012154-73.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000506 - NILTON PEDROSO RODRIGUES
(SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0012148-66.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000500 - JESSICA XAVIER DURAN
(SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0012082-86.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000437 - ABEL NALDI MARTINS
(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0012131-30.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000456 - AMAURI SILVEIRA (SP326482 -
DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0012137-37.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000462 - DEVAIR INACIO DA SILVA
(SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0012152-06.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000504 - LOURIVAL RODRIGUES
PEREIRA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR
CAZALI)
0012145-14.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000492 - GIOVANI MARTINS DE MELO
(SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0012129-60.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000454 - ADAO DE ALMEIDA VIEIRA
(SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0012155-58.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000507 - PAULO MOREIRA DOS REIS
(SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

0012118-31.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000486 - ADRIANO APARECIDO
SILVEIRA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de
Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele
que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico e sócio-econômico, sem o que não
se verifica a presença do requisito da verossimilhança das alegações da parte autora.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro à justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se

0011985-86.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000364 - IVONE APARECIDA
RODRIGUES (SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 435/806

I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que não presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que para a concessão de benefício de pensão por morte a (o) companheira(o) é necessária, além da comprovação da qualidade de segurado, a prova da união estável. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0012157-28.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000509 - REGINALDO ADRIANO FERREIRA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora.

A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele Tribunal, a determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, em especial a verossimilhança das alegações e a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3. Após o cumprimento, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0012098-40.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000450 - VANDERLEI AUGUSTO GOMES (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012096-70.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000448 - SEBASTIAO PAULA DE SOUZA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0012097-55.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000449 - REINALDO APARECIDO FHAL (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se

0012055-06.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000417 - MARIA CECILIA DOS SANTOS MENDES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Junte a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo.

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de nova aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0012080-19.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000436 - PAULO CEZAR BELCHIOR (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012171-12.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000516 - JOAO CARLOS NUNES (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0011960-73.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000342 - MARIA AURELITA DE ALMEIDA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se

0011965-95.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000481 - RAQUEL DE OLIVEIRA HAIN (SP254566 - OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação ajuizada por RAQUEL DE OLIVEIRA HAIN em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pretende a declaração de inexigibilidade de débito e condenação em danos morais.

Relata a parte autora que, “nos meses de setembro e outubro” de 2015, ao solicitar crediário no comércio, tomou conhecimento que a CEF havia incluído seu nome nos órgãos de restrição ao crédito por inadimplemento de parcela do contrato 000307168800020558, no valor de R\$ 116,57, vencida em 09.09.2015.

Alega que passou por situação vexatória perante terceiros que aguardavam na fila para pagamentos e que, após tratar na agência CEF a exclusão de seu nome com brevidade, viu-se, em 27.11.2015, novamente “surpreendida com mais uma negativa de crédito, ficando impossibilitada de levar as mercadorias” em outro estabelecimento comercial.

Requer, antecipadamente, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e, no mérito, a condenação da CEF em danos morais no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ausentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, de acordo com os documentos juntados, infere-se que as parcelas não foram quitadas na data de seu vencimento e, sim, posteriormente, com acréscimos moratórios: a parcela vencida em 09.08.2015 foi quitada somente em 31.08.2015; a parcela vencida em 09.09.2015 foi quitada em 19.09.2015; e a de 09.10.2015 foi quitada em 19.10.2015 (arquivo 002 - Fls. 08/10), aparentemente na mesma época em que ocorreram os supostos fatos danosos.

Ademais, as consultas juntadas sobre suas restrições cadastrais datam de 10.11.2015 e de 27.11.2015 (arquivo 002 - Fls. 07 e 11), bem como a parte autora não juntou o referido contrato e não demonstrou a quantidade total de parcelas e o efetivo pagamento das anteriores, sendo que, conforme instrução destacada pelo cedente, o pagamento do "boleto não quita prestações vencidas".

Portanto, de uma análise inicial dos documentos, não é possível asseverar que a parte estava totalmente adimplente com seu contrato e, por consequência, que houve ilegalidade na conduta da CEF ao incluir seu nome nos órgãos restritivos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, o instrumento do referido contrato de crédito tomado junto à CEF e os comprovantes de pagamento de todas as parcelas vencidas até o momento.

Intimem-se. Cite-s

0012090-63.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000443 - MARIA NEUZA DE MAGALHAES OLIVEIRA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo.

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se

0012053-36.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000415 - LEILA MARIA DO PRADO DE OLIVERA (SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se

0012087-11.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000439 - EDILAINÉ ALVES BARBOSA (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se

0012092-33.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315000445 - REJANE PEREIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O INSS concluiu em perícia médica pela ausência de incapacidade da autora.

Contudo, há nos autos Atestado de Saúde Ocupacional - ASO - p. 15 da inicial - que demonstra que a parte autora foi considerada inapta ao retorno ao trabalho em 15.12.15.

Além disso, a parte autora também preenche os requisitos da carência e qualidade de segurada, tendo em vista que percebeu benefício por incapacidade de 05/2015 a 08/12/2015, consoante informações do CNIS.

Diante disso, entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações da autora.

Também está caracterizado o perigo de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias - DIP em 01/02/2016.

Defiro à justiça gratuita.

Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2016/631600002

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002131-02.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000019 - MIRIAN CRISTINA ANDRADE (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia imposição ao INSS da concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Fez pedido da tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS deixou de apresentar contestação.

Cientificado o Ministério Público dos atos processuais.

Realizada perícia médica.

Houve manifestação acerca dos laudos periciais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de

um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do artigo 20 da LOAS, é “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Com relação à hipossuficiência, o §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93.

Considerou-se, dentre outros fundamentos, que “O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”. Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator:

Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

[...]

Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social.

Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a ¼ (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excluyente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93.

Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência.

Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013)

Acrescente-se que no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011).

Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, evidencia-se razoável a adoção de interpretação mais ampla, por analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03, de modo a desconsiderar, no cômputo da renda per capita, não somente o benefício recebido por pessoa idosa maior de 65 anos como também o amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria, de valor mínimo, percebido por integrante do grupo familiar. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013)

Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

A parte autora nasceu em 25/08/1971, contando hoje 44 (quarenta e quatro) anos de idade.

Foi determinada a realização de perícia médica para aferir se a parte autora atendia ou não o disposto no § 2º, art. 20, da Lei 8.742/93. Por ocasião da perícia médica, o perito judicial concluiu que a parte autora é portadora de moléstia que não prejudica total e permanentemente sua capacidade laboral. Resta não comprovada, assim, a condição de deficiente da parte autora.

Desta feita, não superado o requisito da existência de moléstia incapacitante, não há necessidade de análise do requisito econômico, motivo pelo qual não foi determinada a realização de laudo socioeconômico.

Destarte, não restou demonstrado que a parte autora preenche os requisitos legais previstos para a concessão do benefício assistencial pleiteado, sendo o motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c art. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações legais, ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS. Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora se encontra em situação de saúde deficitária em razão de moléstia que a acomete, porém, segundo o perito de confiança do juízo, não há incapacidade para o trabalho habitual do segurado (questos nº 01, 06, 07, 08, 09 e 10).

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 437 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 424, I, do CPC.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise pericuciente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002052-23.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000003 - PAULO CESAR ROMIO (SP306731 - CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000643-75.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000012 - NATALINA POMAR GOMES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000464-44.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000016 - NEIDE SALVADOR SOBRINHO (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP146057 - ERONDINA DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA, SP256998 - LAURA DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP175590 - MARCELO GONÇALVES PENA, SP262775 - VITOR MAURICE PORTARI, SP139520 - CIDINEY CASTILHO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000462-74.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000017 - LUIZ AQUILES DA SILVA (SP253426 - PRISCILA DA SILVA CHAGAS, SP121505 - ANDREIA REALI DE OLIVEIRA, SP186643 - LUCILA NOGUEIRA DE PAULA CALEGARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000618-62.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000013 - BENEDITA CRUZ RIBEIRO FRANZONI (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP146057 - ERONDINA DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA, SP139520 - CIDINEY CASTILHO BUENO, SP256998 - LAURA DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP175590 - MARCELO GONÇALVES PENA, SP262775 - VITOR MAURICE PORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000650-67.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000011 - WAGNER APARECIDO NOVAIS (SP364572 - MUNIQUE DA SILVA MOREIRA DOS SANTOS, SP146061 - IZABEL

GRECCO DE ALMEIDA, SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000772-80.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000006 - MICHELLE DA SILVA FERREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000856-81.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000005 - GENESIO SEBASTIAO RIBEIRO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000744-15.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000009 - EDUARDO MINUCE MACHADO (SP339444 - JULIANE ULIAN DE LIMA, SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000766-73.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000008 - JUAREZ JOAO DA SILVA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TELXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000534-61.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000015 - DIRCE PEDROSO (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO, SP342993 - GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000860-21.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000004 - APARECIDA DIAS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000548-45.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000014 - VALMIR ALVES PEREIRA (SP175590 - MARCELO GONÇALVES PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000652-37.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000010 - WALTUIR DA SILVA CALDAS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora se encontra em situação de saúde deficitária em razão de moléstia que a acomete, porém, segundo o perito de confiança do juízo, não há incapacidade para o trabalho habitual do segurado (quesitos nº 01, 06, 07, 08, 09 e 10).

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 437 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de

médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 424, I, do CPC. É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise pericuciente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000599-56.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6316005245 - NADIA OLIVEIRA SOUZA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, simultaneamente os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

I. DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Realizada perícia médica judicial em 18/06/2015, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora, acometida pela moléstia artrite reumatoide, encontra-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual de forma total e temporária (evento n. 10 dos autos).

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta

imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, está preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário viabiliza a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria a constatação de incapacidade total e permanente), acaso preenchidos os demais requisitos, o que passo a analisar em sequência.

Avançando, quanto ao início da incapacidade, o perito a fixou em junho de 2015 (quesito n. 11 do laudo). Contudo, em observação aos dados constantes do CNIS, verifico que à época da incapacidade laboral (junho/2015), a autora não mais detinha qualidade de segurada. Isso porque sua última contribuição previdenciária teria sido vertida em maio de 2009, em razão do fim do vínculo empregatício doméstico. Após a referida data, a autora não fez nenhuma nova contribuição, sendo certo que, em junho de 2015, já havia perdido a qualidade de segurada (art. 15, Lei n. 8.213/1991). Tal entendimento está sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula 53 TNU: Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social.

Portanto, haja vista que o acometimento da incapacidade laboral é posterior à data da perda da qualidade de segurada, a improcedência é providência que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito processual, nos termos do art. 269, I do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000645-45.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6316005205 - BIANCA GUIMARAES DE SOUZA - MENOR (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de Benefício de Prestação Continuada de amparo ao deficiente, previsto nos artigos 203, V, CF/1988 e 20, da Lei n. 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Cientificado o Ministério Público Federal dos atos processuais.

Foram produzidas provas documentais e realizadas perícias médica e socioeconômica. Houve manifestação acerca dos laudos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O benefício assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

De início, impende considerar que a Lei n. 12.435/2011 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/1993 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do artigo 20 da LOAS, é “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Quanto à hipossuficiência, o §3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei Nº 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Entretanto, no julgamento da Reclamação n. 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º da Lei n. 8.742/93.

Considerou-se, dentre outros fundamentos, que:

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator:

Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que

razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

[...]

Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social.

Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Excelso Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a ¼ (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93.

Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA. In: DJe de 06/09/2013)

Acrescente-se que no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011. In: DJe 11/10/2011).

Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, evidencia-se razoável a adoção de interpretação mais ampla, por analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03, de modo a desconsiderar, no cômputo da renda per capita, não somente o benefício recebido por pessoa idosa maior de 65 anos como também o amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria, de valor mínimo, percebido por integrante do grupo familiar. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA. In: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013)

Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

A parte autora requereu administrativamente, em 15/12/2014 (evento n. 1, fl. 12), a concessão do benefício de prestação continuada de

assistência social à pessoa deficiente, protocolizado sob o NB 701.329.888-4, que foi indeferida porquanto não preenchido o requisito estabelecido no §3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993. Para tanto, o INSS fundamentou sua decisão no fato de a renda bruta mensal familiar, dividida pelo número de seus integrantes, ser igual ou superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente à época do requerimento.

Em juízo, o médico perito, em 03.08.2015, constatou que a parte autora é acometida por retinopatia da prematuridade bilateralmente, moléstia esta que produz acuidade visual próxima à cegueira, gerando incapacidade à parte autora de realizar atividades independentes como alimentação e higiene (evento n. 11). Testifico, então, que a autora é pessoa com deficiência.

A perícia social (eventos n. 26 e 27), juntada aos autos em 19.10.2015, informou as seguintes situações socioeconômicas: (i) a parte autora reside em ambiente familiar composto por três pessoas (a autora, sua irmã e sua mãe); (ii) a parte autora não é titular de nenhum benefício assistencial ou previdenciário; (iii) o pai da autora reside e labora atualmente em outro país, na Angola, onde aufer mensalmente R\$ 1.300,00; (iv) a moradia, em excelente estado de conservação (evento n. 27), é de propriedade da família, adquirida há três anos; (v) a mãe da autora, atualmente desempregada, possui um veículo Ford Fiesta modelo/ano 2005.

Juntando fotografias ao seu relatório, a assistente social conclui que, através de visita in lócus, a concessão do benefício assistencial serviria para proporcionar condições de sobrevivência digna à parte autora.

Consultando os sistemas CNIS e PLENUS, verifico que o genitor da autora auferiu mensalmente remuneração média de R\$1.600,00 entre os meses de agosto e outubro de 2015. Aritmeticamente, a renda per capita na família, então, seria de R\$400,00.

Como já afirmado anteriormente, no julgamento da Rcl n. 4.374/PE (In: DJe de 04.09.2013), assentou-se como parâmetro razoável de aferição da condição de hipossuficiência a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo. Assim, o magistrado deve analisar as circunstâncias de cada caso concreto para averiguar a presença do requisito da miserabilidade exigido no art. 203, V da Constituição Federal (STJ, REsp n. 1.112.557/MG. Terceira Seção. Min. Relator Napoleão Nunes Maia Filho. In: DJe de 20.11.2009).

Repiso que a assistência social é Política de Segurança Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (art. 1º da Lei n. 8.742/1993). Portanto, tal direito, custeado pelo contribuinte, foi criado fundado num espírito de solidariedade social e deve ter como beneficiárias somente as pessoas acometidas por vulnerabilidade econômico-social manifesta.

Em exame aprofundado dos autos, julgo que não somente em razão da renda familiar comprovada nos autos, mas sobretudo em função de suas condições de vida, tais como casa mobiliada em excelente estado de conservação e automóvel próprios; a autora não preenche o requisito da miserabilidade para a concessão do benefício assistencial do art. 203, V, CF/88; devendo, portanto, o pedido formulado na petição inicial ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001856-53.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6316005204 - KEITH ROVERE NAKAMISHI (SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
VISTOS ETC.

Trata-se de ação contendo pedido de alvará judicial de levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, no valor indicado em extrato acostado aos autos (evento n. 1, fl. 6).

O autor sustenta que foi empregado do Banco do Brasil S.A. de 27/06/2005 a 14/10/2013 e que, nesse período, por estar submetido a regime celetista, o seu empregador verteu contribuições para o FGTS. Conforme termo de rescisão juntado aos autos (evento n. 1, fls. 7 e 8), o autor foi demitido do emprego nos termos dos art. 482 da CLT e, por isso, não pôde sacar o saldo da sua conta vinculada ao FGTS.

Ocorre que, em março de 2014, o autor foi empossado em cargo de provimento efetivo, em virtude da sua nomeação para a função de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas do IBGE, conforme publicação no DOU de 25/03/2014 (evento n. 1, fls. 9 e 10). Assim, em razão de ter ingressado no regime estatutário, o autor pleiteia, arrimado em entendimento jurisprudencial, efetuar o saque da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido alegando que a pretensão do autor não tem enquadramento em nenhuma das hipóteses do art. 20 da Lei n. 8.036/1990 e que a situação do autor difere da hipótese autorizada pela jurisprudência, pois este saiu do regime do FGTS em razão da demissão assentada no art. 482, CLT e não em virtude da posse em cargo público.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Havendo desnecessidade de produção de prova oral e sendo a questão a ser apreciada meramente de direito, percebo tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, CPC.

O direito à movimentação do saldo da conta vinculada ao FGTS está regulamentado pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa,

suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

As hipóteses acima elencadas, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, são meramente exemplificativas, podendo-se autorizar o saque em outras circunstâncias da vida que demandem urgente apoio financeiro:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE DÉBITO ALIMENTAR - PENHORA DENUMÉRARIO CONSTANTE NO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM NOME DO TRABALHADOR/ALIMENTANTE -

COMPETÊNCIA DAS TURMAS DASEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DO FGTS -

ROL LEGAL EXEMPLIFICATIVO - PRECEDENTES - SUBSISTÊNCIA DO ALIMENTANDO - LEVANTAMENTO DO FGTS -

POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A questão jurídica consistente na admissão ou não de penhora de numerário constante do FGTS para quitação de débito, no caso, alimentar, por decorrer da relação jurídica originária afeta à competência desta c. Turma (obrigação alimentar), deve, de igual forma ser conhecida e julgada por qualquer dos órgãos fracionários da Segunda Seção desta a. Corte; II - Da análise das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n.8.036/90, é possível aferir seu caráter

exemplificativo, na medida em que não se afigura razoável compreender que o rol legal abarque todas as situações fáticas, com a mesma razão de ser, qual seja, a proteção do trabalhador e de seus dependentes em determinadas e urgentes circunstâncias da vida que

demandem maior apoio financeiro; III - Irretorquível o entendimento de que a prestação dos alimentos, por envolver a própria subsistência dos dependentes do trabalhador, deve ser necessariamente atendida, ainda que, para tanto, proceda-se ao levantamento do

FGTS do trabalhador; IV - Recurso Especial provido (STJ. REsp n. 1.083.061/RS, Terceira Turma. Ministro Relator Massami Uyeda. In: DJe de 07.04.2010).

Assentadas essas breves premissas, passa-se à análise do caso concreto. O autor, servidor público federal desde 03/2014, foi demitido com fulcro no art. 482, CLT em 10/2013. Portanto, desde 10/2013, cessaram as contribuições patronais para a sua conta vinculada ao FGTS. De forma a fundamentar a sua pretensão, o autor sustenta a aplicabilidade do entendimento assentado na Súmula 178 do extinto TFR: "Servidor público. FGTS. Movimentação. Transferência por lei do regime da CLT para estatutário. 'Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS'" (evento n. 2, fls. 20-22).

A conclusão acima está fundamentada no raciocínio de que a mudança de regime (celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa:

LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido (TRF-3. AC n. 118745 SP 1999.03.99.118745-8. Relator: Juiz Federal convocado Cesar Sabbag. In: D.E. de 08.04.2011).

O caso do autor não se amolda à hipótese geral de que o FGTS pode ser sacado em circunstâncias da vida que demandem urgente apoio financeiro, nem à situação abarcada pela súmula 178 do TFR; pois a parte autora passou a figurar fora do FGTS em virtude de demissão do Banco do Brasil S.A. apoiada no art. 482, CLT, e também porque este ingressou no regime estatutário, não em decorrência de lei (como alude o teor da súmula), mas em razão de posse em cargo público do IBGE resultante de habilitação em concurso público.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001954-38.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000018 - FRANCISCO FLORENCIO DOS SANTOS (SP251911 - ADELINO FONZAR NETO, SP327421 - CARLA ALMEIDA FRANÇA, SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia imposição ao INSS da concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Fez pedido da tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS deixou de apresentar contestação.

Cientificado o Ministério Público dos atos processuais.

Realizada perícia médica.

Houve manifestação acerca dos laudos periciais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do artigo 20 da LOAS, é “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Com relação à hipossuficiência, o §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93.

Considerou-se, dentre outros fundamentos, que “O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”. Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator:

Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um

fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

[...]

Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social.

Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a ¼ (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93.

Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência.

Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013)

Acrescente-se que no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011).

Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, evidencia-se razoável a adoção de interpretação mais ampla, por analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03, de modo a desconsiderar, no cômputo da renda per capita, não somente o benefício recebido por pessoa idosa maior de 65 anos como também o amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria, de valor mínimo, percebido por integrante do grupo familiar. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013)

Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

A parte autora nasceu em 02/09/1969, contando hoje 46 (quarenta e seis) anos de idade.

Foi determinada a realização de perícia médica para aferir se a parte autora atendia ou não o disposto no § 2º, art. 20, da Lei 8.742/93. Por ocasião da perícia médica, o perito judicial concluiu que a parte autora é portadora de moléstia que não prejudica total e permanentemente sua capacidade laboral. Resta não comprovada, assim, a condição de deficiente da parte autora.

Desta feita, não superado o requisito da existência de moléstia incapacitante, não há necessidade de análise do requisito econômico, motivo pelo qual não foi determinada a realização de laudo socioeconômico.

Destarte, não restou demonstrado que a parte autora preenche os requisitos legais previstos para a concessão do benefício assistencial pleiteado, sendo o motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c art. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações legais, ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000362-22.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6316005246 - MARIA MATILDE BUFALO CARDOSO (SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, a presença simultânea dos seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

- DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Administrativamente, a autarquia previdenciária concedeu à autora o benefício de auxílio-doença (NB 607.756.720-9), de 10/09/2014 a 13/11/2014, conforme dados do sistema CNIS; tendo sido negada a prorrogação por ausência de incapacidade laborativa (evento n. 1, fls. 2 e 3).

Realizada a perícia médica judicial (evento n. 17), o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está acometida por doença psiquiátrica, espondilartrose de grau moderado na coluna cervical e lombar, e tendinite de ombros; encontrando-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual (manicure) de forma parcial e temporária.

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este encontra-se suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert na data de 17/09/2015, data em que foi realizada a inspeção médica.

Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado. Deve ser este, assim, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência (arts. 15 e 25 da Lei n. 8.213/1991).

- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS revela que na DII fixada no tópico anterior (09/2015) o segurado implementava ambos esses requisitos, já que ingressou no RGPS em 01/2003, contribuindo de forma regular, na qualidade de contribuinte individual, a partir de então. Sendo assim, constato que, na DII, a autora detinha cobertura securitária e já havia recolhido mais de 12 contribuições mensais (arts. 15 e 25 da Lei n. 8.213/1991).

- DO BENEFÍCIO

Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita parcial e temporariamente para o trabalho, podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença. Registro, ademais, que a parte autora, conforme o laudo pericial, é passível de reabilitação profissional. Fica afastada, portanto, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei n. 8.213/1991).

- DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO ORA DEFERIDO

Em decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP n. 2005.33.00.020219-8 - TRF5), posteriormente regulamentada por instrução normativa da própria autarquia, basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS é obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia.

É o que dispõe o artigo 1º da Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010:

Considerando a necessidade de definir a forma de pagamento dos benefícios de auxílio-doença, conforme determina a sentença nº 263/2009 relativa à Ação Civil Pública - ACP nº 2005.33.00.020219-8, resolve:

Art. 1º Estabelecer que no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial.

Assim, ainda que legítimo o procedimento da "alta programada", não se pode ignorar que se trata de mero juízo de probabilidade de evento futuro e incerto.

Assim, mostra-se imprescindível a constatação de efetiva recuperação da capacidade laboral por meio de nova perícia caso haja o pedido de prorrogação feito pelo segurado antes da cessação, devendo o segurado ser mantido em benefício até a realização da nova perícia. Esta avaliação, porém, não será judicial, e pode ainda o INSS, tão logo lhe aprovar e a qualquer momento, convocar o segurado para nova perícia administrativa.

Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, a incapacidade da parte autora é parcial e temporária.

Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 265 do CPC. Assim, caso se constate, em momento posterior, fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação); cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS.

Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp n. 1.429.976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014. In: DJe de 24.02.2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada.

A parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n. 8.213/1991, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada.

Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.

- DA IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO (ENCONTRO DE CONTAS) COM OS VALORES SALARIAIS RECEBIDOS DURANTE A DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Não é o caso de se determinar o encontro de contas ou abatimento dos valores de auxílio-doença com eventuais valores salariais

recebidos pela parte autora nesse período; é que, como visto pelos laudos, a parte autora fazia jus à concessão do auxílio-doença desde 09/2015. Assim, o fato de ter buscado, eventualmente, uma fonte de renda durante o período em que se viu desprovida do benefício previdenciário a que fazia jus não autoriza, neste momento, que o INSS seja premiado com o pagamento de quantia inferior do que aquela que teria pagado nas épocas próprias, e isso sob pena de enriquecimento sem causa por parte da autarquia, já que o valor eventualmente recebido pelo autor nesse período não pertence ao réu e não há base legal para esse encontro de contas.

Noutro giro, enriquecimento sem causa da parte autora não há, pois tinha direito ao benefício durante o período, mesmo durante aquele que trabalhou, pois só assim procedeu - em contrariedade ao que suas condições de saúde lhe permitiam - em razão da indevida cessação do benefício promovida pelo INSS. Assim, faz jus ao benefício previdenciário - na sua totalidade - e também à remuneração eventualmente auferida oriunda desse labor.

Por sua vez, com o restabelecimento do benefício propiciado pela presente ação, mostra-se, doravante, indevida a cumulação deste simultaneamente à percepção de remuneração por desempenho de atividade laboral, sob pena de cessação do benefício previdenciário. A respeito do retorno ao trabalho do segurado quando pendente análise judicial de pedido de benefício há sólido posicionamento jurisprudencial, como se observa:

Indevido o abatimento do período em que o segurado verteu contribuições, pois, muitas vezes, é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laboral a fim de manter sua subsistência enquanto aguarda à concessão do benefício. - Comprovada a situação de incapacidade total desde a cessação do auxílio-doença. Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado naquela data. - (...) Precedentes desta 9ª Turma. - Agravo provido para, em novo julgamento, negar seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da parte autora. (APELREEX 00051166820104036126, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retornado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito. (...) (TRF-3 - AC: 42309 SP 2002.03.99.042309-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 31/07/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NÃO OBSTA, POR SI SÓ, O DIREITO A PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO. ACÓRDÃO ANULADO PARA ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. (...) 5. É verdade que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para negar incapacidade para o trabalho. Muitas vezes em que o requerimento de auxílio-doença é negado, o segurado sacrifica-se para continuar trabalhando ou voltar ao trabalho, fazendo esforço indevido mesmo sem plenas condições físicas, na tentativa de garantir o seu sustento. 6. Essa questão já está uniformizada na Turma Nacional de Uniformização, conforme Súmula nº 72: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou". O fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para afastar a caracterização da incapacidade para o trabalho. (...) 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF: 05024653220104058201, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 04/06/2014, Data de Publicação: 27/06/2014).

Nessa senda, assenta-se que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para descaracterização da incapacidade para o trabalho.

- DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos, formulou-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a DII fixada em juízo (17/09/2015), DIP em 01/01/2016 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados.

O benefício deverá ser mantido até que perícia ateste o restabelecimento da autora para o desempenho da mesma ou reabilitação para outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência ou, em havendo fixação de data de alta programada, o segurado deixe de requerer a prorrogação do benefício antes da sua cessação; caso seja requerida a prorrogação em tempo hábil, antes da cessação, deverá o benefício ser mantido ativo até a nova perícia, conforme fundamentação supra.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal).

CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei n. 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000157-61.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000001 - DUCINETE BORGES GOMES (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia imposição ao INSS da concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Fez pedido da tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS apresentou contestação padrão.

Cientificado o Ministério Público dos atos processuais.

Realizada perícia médica e socioeconômica.

Não houve manifestação acerca dos laudos periciais pelas partes.

Em consulta aos sistemas CNIS e Plenus houve confirmação quanto à percepção de benefício previdenciário NB 700.781.721-2, com DIB em 21/01/2014, pela parte autora, incompatível com a continuidade do trâmite destes autos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

Considerando que o laudo pericial concluiu pela inexistência de moléstia na data de sua realização (16/05/2013) e o laudo socioeconômico, elaborado em 23/03/2013, concluiu pela existência de vulnerabilidade social agredindo o bem estar da parte autora, a conclusão legal seria a improcedência da ação, entretanto a superveniência de deferimento administrativo do benefício pleiteado induz à conclusão da presença dos requisitos legais aptos à deferir o benefício, segundo análise promovida pela própria Autarquia Previdenciária.

Diante de tal situação é possível tecer as seguintes conclusões:

- a) que desde a data da DIB (31/01/2012) até a realização da perícia médica (16/05/2013), a parte autora não fazia jus ao benefício porquanto ausente um dos requisitos legais, qual seja a existência de moléstia/deficiência;
- b) que desde a data da realização da perícia médica (16/05/2013) até a data anterior à concessão administrativa do benefício (20/01/2014), do mesmo modo a parte autora não fazia jus ao benefício;
- c) que somente a partir de 21/01/2014 (DIB do benefício n. 700.781.721-2) a parte autora fez jus ao recebimento do benefício por reunir a completude dos requisitos legais.

Não é caso de extinguir o processo sem julgamento do mérito em homenagem ao que preconiza a Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser analisadas in status assertionis, à luz das alegações feitas na petição inicial; após a citação do réu e instrução processual, deve-se privilegiar as extinções com resolução de mérito, atendendo-se à finalidade precípua da jurisdição que é a pacificação social, de modo que a parcial procedência da ação é medida que se impõe.

Desta forma, não há suporte para deferir o benefício nesta ação com DIB retroativa ao pedido administrativo protocolado em 2012, sendo apenas possível manter o benefício vigente até que perícia posterior, à cargo da própria autarquia, conclua pela sua manutenção ou cessação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a manter o benefício NB 700.781.721-2, DIB em 21/01/2014, deferido administrativamente em prol da parte autora, até que perícia ateste o restabelecimento da autora para o desempenho da mesma ou reabilitação para outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência.

Não há condenação ao pagamento de valores em atraso.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c art. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995.

CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações legais, ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, a presença simultânea dos seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

- DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Administrativamente, a autarquia previdenciária negou a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 609.704.817-7), porquanto não foi constatada em perícia médica incapacidade laborativa (eventos n. 8 e 1, fl. 5).

Realizada perícia médica judicial (evento n. 12), o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está acometida por episódio depressivo grave, o que afeta seu sistema psíquico, encontrando-se incapaz para o trabalho de forma total, porém temporária.

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este encontra-se suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert em 12/02/2015, data de expedição do relatório médico (evento n. 1, fl. 8).

Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado, ressaltando-se que a mesma não restou impugnada por qualquer das partes. Deve ser este, assim, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência (arts. 15 e 25 da Lei n. 8.213/1991).

- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS revela que na DII fixada no tópico anterior (02/2015) a segurada implementava ambos esses requisitos, já que ingressou no RGPS em 08/1980, contribuindo de forma intercalada a partir de então; porém, ao menos desde 03/2013 a segurada vinha contribuindo com regularidade, pelo que na DII detinha cobertura securitária e já havia recolhido mais de 12 contribuições mensais.

- DO BENEFÍCIO

Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e temporariamente para o trabalho, podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei n. 8213/1991).

- DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO ORA DEFERIDO

Em decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP n. 2005.33.00.020219-8 - TRF5), posteriormente regulamentada por instrução normativa da própria autarquia, basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS é obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia.

É o que dispõe o artigo 1º da Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010:

Considerando a necessidade de definir a forma de pagamento dos benefícios de auxílio-doença, conforme determina a sentença nº 263/2009 relativa à Ação Civil Pública - ACP nº 2005.33.00.020219-8, resolve:

Art. 1º Estabelecer que no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial.

Assim, ainda que legítimo o procedimento da "alta programada", não se pode ignorar que se trata de mero juízo de probabilidade de evento futuro e incerto.

Assim, mostra-se imprescindível a constatação de efetiva recuperação da capacidade laboral por meio de nova perícia caso haja o pedido de prorrogação feito pelo segurado antes da cessação, devendo o segurado ser mantido em benefício até a realização da nova perícia. Esta avaliação, porém, não será judicial, e pode ainda o INSS, tão logo lhe aprovar e a qualquer momento, convocar o segurado para nova perícia administrativa.

Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, a incapacidade da parte autora é total e temporária.

Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 265 do CPC. Assim, caso se constate, em momento posterior, fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação); cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS.

Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp n. 1.429.976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014. In: DJe de 24.02.2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada.

A parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n. 8.213/1991, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada.

Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.

- DA IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO (ENCONTRO DE CONTAS) COM OS VALORES SALARIAIS RECEBIDOS DURANTE A DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Não é o caso de se determinar o encontro de contas ou abatimento dos valores de auxílio-doença com eventuais valores salariais recebidos pela parte autora nesse período; é que, como visto pelos laudos, a parte autora fazia jus à manutenção do seu auxílio-doença, pelo que a cessação do benefício foi indevida, sendo a parte autora lançada - por ato ilegal do INSS - em situação de premência que o forçou a trabalhar para manter a própria subsistência, ainda que desprovido de condições clínicas para exercer o trabalho. Assim, o fato de ter buscado uma fonte de renda durante o período em que se viu desprovido ilegalmente do benefício previdenciário a que fazia jus não autoriza, neste momento, que o INSS seja premiado com o pagamento de quantia inferior do que aquela que teria pagado nas épocas próprias, e isso sob pena de enriquecimento sem causa por parte da autarquia, já que o valor eventualmente recebido pelo autor nesse período não pertence ao réu e não há base legal para esse encontro de contas.

Noutro giro, enriquecimento sem causa da parte autora não há, pois tinha direito ao benefício durante todo o período, mesmo durante aquele que trabalhou, pois só assim procedeu - em contrariedade ao que suas condições de saúde lhe permitiam - em razão da indevida cessação do benefício promovida pelo INSS. Assim, faz jus ao benefício previdenciário - na sua totalidade - e também à remuneração eventualmente auferida oriunda desse labor que só foi realizado em razão da cessação indevida do benefício previdenciário.

Por sua vez, com o restabelecimento do benefício propiciado pela presente ação, mostra-se, doravante, indevida a cumulação deste simultaneamente à percepção de remuneração por desempenho de atividade laboral, sob pena de cessação do benefício previdenciário. A respeito do retorno ao trabalho do segurado quando pendente análise judicial de pedido de benefício há sólido posicionamento jurisprudencial, como se observa:

Indevido o abatimento do período em que o segurado verteu contribuições, pois, muitas vezes, é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laboral a fim de manter sua subsistência enquanto aguarda à concessão do benefício. - Comprovada a situação de incapacidade total desde a cessação do auxílio-doença. Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado naquela data. - (...) Precedentes desta 9ª Turma. - Agravo provido para, em novo julgamento, negar seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar parcial

provimento à apelação da parte autora. (APELREEX 00051166820104036126, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retornado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito. (...) (TRF-3 - AC: 42309 SP 2002.03.99.042309-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 31/07/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NÃO OBSTA, POR SI SÓ, O DIREITO A PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO. ACÓRDÃO ANULADO PARA ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. (...) 5. É verdade que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para negar incapacidade para o trabalho. Muitas vezes em que o requerimento de auxílio-doença é negado, o segurado sacrifica-se para continuar trabalhando ou voltar ao trabalho, fazendo esforço indevido mesmo sem plenas condições físicas, na tentativa de garantir o seu sustento. 6. Essa questão já está uniformizada na Turma Nacional de Uniformização, conforme Súmula nº 72: “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”. O fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para afastar a caracterização da incapacidade para o trabalho. (...) 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF: 05024653220104058201, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 04/06/2014, Data de Publicação: 27/06/2014).

Nessa senda, assenta-se que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para descaracterização da incapacidade para o trabalho.

- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 609.704.817-7), desde a DER (27/02/2015), DIP em 01/01/2016 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados.

O benefício deverá ser mantido até que perícia ateste o restabelecimento da autora para o desempenho da mesma ou reabilitação para outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência ou, em havendo fixação de data de alta programada, o segurado deixe de requerer a prorrogação do benefício antes da sua cessação; caso seja requerida a prorrogação em tempo hábil, antes da cessação, deverá o benefício ser mantido ativo até a nova perícia, conforme fundamentação supra.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal).

CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei n. 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, INTIME-SE o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000833-38.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/631600021 - MARIA ILZA GABRIEL DA SILVA DE LIMA (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, a presença simultânea dos seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

- DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Administrativamente, a autarquia previdenciária negou a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 608.546.040-0; DER em 13/11/2014), porquanto não foi constatada, em perícia médica, incapacidade laborativa (evento n. 12, fl. 3).

Realizada a perícia médica judicial (evento n. 13), o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está acometida por espondilartrose e gonartrose bilateral (doenças adquiridas, crônicas e degenerativas) e encontra-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual (lavradora) de forma total e definitiva.

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este encontra-se suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter definitivo, viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez, passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert em 17/09/2015, data em que foi realizada a perícia médica.

Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado. Deve ser este, assim, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência (arts. 15 e 25 da Lei n. 8.213/1991).

- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS revela que na DII fixada no tópico anterior (09/2015) a segurada implementava ambos esses requisitos, já que ingressou no RGPS em 02/1987, contribuindo de forma intercalada a partir de então; porém, ao menos desde 09/2009 a segurada vinha contribuindo com regularidade, pelo que na DII detinha cobertura securitária e já havia recolhido mais de 12 contribuições mensais.

- DO BENEFÍCIO

Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e definitivamente para o trabalho, não podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez, que perdurará enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei n. 8.213/1991).

- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda

e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a DII fixada pelo expert (17/09/2015), DIP em 01/01/2016 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal).

CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei n. 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000447-42.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000002 - JOELTON SOARES PEREIRA E SILVA (SP110544 - VALDENIR CAVICHIONI) JEFERSON SOARES PEREIRA E SILVA (SP110544 - VALDENIR CAVICHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação pleiteando a concessão de “Alvará Judicial”, proposta pelos autores, JOELTON SOARES PEREIRA E SILVA e JEFERSON SOARES PEREIRA E SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que requerem o levantamento do saldo de Seguro-Desemprego em nome de seu genitor, MANOEL PEREIRA E SILVA SOBRINHO, falecido em 10/10/2011, sendo que o saque, em sede administrativa, foi impedido por oposição da CEF. Requerem também a condenação da ré em danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em resposta afirma a CEF alega sua ilegitimidade passiva e, no mérito, o não pagamento em virtude do decurso do prazo para permanência dos valores na agência local, afirmando inexistência de direito à percepção da parcela nº 4 (quatro), porquanto pertinente à data de 07/11/2011, quando o segurado já seria falecido, tendo o óbito ocorrido em 10/10/2011, pugnano pela inexistência de danos morais, ou diminuição de seu montante.

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra mencionar, de início, que o presente feito, muito embora denominado “Alvará Judicial”, não se trata exatamente de ação de jurisdição voluntária típica, possuindo conotações sui generis que precisam ser sopesadas.

Como se sabe, o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, que, por essência, é mera administração pública de interesses privados, em razão de expressa opção do legislador processual. Caracteriza-se, em síntese, pela inexistência de litígio, cabendo ao Poder Judiciário, por consequência, simplesmente homologar ou autorizar pedido de natureza eminentemente particular.

Quanto à legitimidade passiva da CEF e ilegitimidade da União, não resta qualquer dúvida, posto que já dirimido por uníssona orientação jurisprudencial, como se observa:

AGRAVO LEGAL. SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A concessão do seguro desemprego foi regulamentada pela Lei nº 7.998/90, alterada pela Lei nº 8.900/94, e, posteriormente, pela Lei nº 10.608/02, que em seu artigo 3º dispõe ter direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovar ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses. 3. A União, no entanto, não detém legitimidade passiva ad causam, vez que, por expressa disposição legal, tal legitimidade pertence exclusivamente à Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de banco oficial federal, responsável pelas despesas do seguro-desemprego, apesar de custeado pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. 4. Agravo improvido. (TRF-3 - APELREEX: 32069 SP 0032069-46.1993.4.03.6100, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 27/01/2014, SÉTIMA TURMA,)

Para fins de levantamento de valores de Seguro-Desemprego, é possível o requerimento de alvará, desde que, obviamente, não haja resistência à pretensão. Nessa conjectura, em que a CEF é mera destinatária do pedido, tem-se entendido, inclusive, pela competência da Justiça Estadual para o processamento do feito, consoante se extrai de recente precedente:

PROCESSUAL - ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO : COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O pedido de alvará judicial para levantamento de seguro-desemprego deve ser processado e julgado pela Justiça Estadual, salvo nos casos em que houver manifesta resistência da Caixa Econômica Federal. 2. Conflito de competência suscitado. (TRF-3 - AC: 21931 SP 2001.03.99.021931-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, Data de Julgamento: 29/04/2010, QUARTA TURMA)

Quando se configura o conflito de interesses, ou resistência à pretensão autoral por parte da CEF, é certo que, a teor do art. 109, I da CF/88, bem como da Súmula 82 do STJ, a competência é da Justiça Federal, como se observa neste aresto:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. 3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito. (STJ - CC: 105206 SP 2009/0092756-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/08/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. 1. O pedido de levantamento do seguro-desemprego, em sede de jurisdição voluntária, sem litígio, deve ser apreciado e julgado pela Justiça Estadual. Incidência, por analogia, da Súmula 161/STJ. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Santa Rita do Passa Quatro/SP, o suscitado (STJ - CC: 50503 SP 2005/0088580-8, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 24/08/2005, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 12.09.2005 p. 195)

Nestes autos há componentes caracterizadores da lide qualificada pela pretensão dos autores resistida pela CEF, que, inclusive, requereu o indeferimento do pedido, o que reclama a competência da Justiça Federal para sua elucidação.

No caso concreto, constata-se que o ponto controvertido resume-se à negativa de cumprimento de ordem judicial emanada da Justiça Estadual pela CEF, como se observa pela simples leitura dos documentos insertos na petição inicial, principalmente às fls. 30 (Ofício de 15/12/2011) e fls. 34 (Ofício de 04/09/2012), com a respectiva certidão de fls. 35, bem como às fls. 38 (Ofício de 19/12/2012) e fls. 41 (Ofício de 19/03/2013).

Em sua resposta, a CEF protocolizou o Ofício de fls. 42/43, no qual é possível verificar o fim da validade dos valores da 2ª, 3ª e 4ª parcelas do Seguro-Desemprego, respectivamente, em 13/12/2011, 10/01/2012 e 25/02/2012, ou seja, o primeiro ofício foi emitido apenas dois dias após a perda da validade da 2ª parcela, mas ainda dentro da validade da 3ª e 4ª parcelas, as quais não foram liberadas pela CEF, em flagrante desobediência à comando judicial.

Quanto à alegada impossibilidade de recebimento da 4ª parcela pelos dependentes do segurado, entendo assistir razão à CEF, posto que esta parcela tinha validade entre 09/10/2011 e 07/11/2011 e o segurado faleceu em 10/10/2011, de modo que ela se tornou vencida após o seu óbito, não fazendo jus ao recebimento desta, nos termos da pacífica orientação jurisprudencial à respeito:

TRT-PR-17-07-2009 ALVARÁ JUDICIAL. SEGURO-DESEMPREGO. MORTE DO BENEFICIÁRIO. LIBERAÇÃO DE PARCELAS AOS DEPENDENTES DO SEGURADO. Segundo a legislação vigente - Lei n. 7.998/1990 e Resolução do CODEFAT n. 467/2005 que disciplinam a matéria - os dependentes do segurado falecido recebem apenas as parcelas do seguro-desemprego que, na data do óbito, estiverem vencidas. (...) A primeira parcela do seguro-desemprego será paga trinta dias depois de requerido o aludido benefício. As demais prestações serão liberadas a cada trinta dias a contar da emissão da anterior, não prosperando, por isso, a tese de que, no caso concreto, a segunda parcela do seguro-desemprego prevista para ser resgatada em sete de julho, ou seja, um dia após a ocorrência do falecimento do segurado, estaria acobertada pelo manto do direito adquirido por se referir ao mês anterior (junho). (TRT-9 64582008664907 PR 6458-2008-664-9-0-7, Relator: CELIO HORST WALDRAFF, 1A. TURMA, Data de Publicação: 17/07/2009)

Por fim, acerca do pedido de condenação da CEF em danos morais, entendo ser indevido, visto que não se trata de situação em que os autores foram expostos à situação vexatória ou humilhante, tratando-se tão somente em situação de postergação do pagamento de um débito, para o qual já há soluções legais, consistentes na aplicação de juros e correção monetária às parcelas vencidas, como se observa:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE AS PARCELAS EM ATRASO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. I - Observa-se omissão no julgado a justificar os presentes embargos de declaração, vez que a r. decisão monocrática deixou de se manifestar a respeito da correção monetária e dos juros de mora a serem aplicados nas parcelas devidas. II - Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). III - Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação

que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). IV - Embargos de declaração providos. (TRF-3 - AC: 3293 SP 0003293-75.2003.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 08/04/2014, DÉCIMA TURMA,)

Com tais elementos a parcial procedência da ação é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar o desbloqueio dos valores do seguro desemprego pertinente aos autores, herdeiros do titular original, referentes às parcelas números dois e três, bem como autorizar o levantamento destas pelos mesmos.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>).

Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios.

A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947.

Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

CONCEDO aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Certificado o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE o necessário, nos termos pedidos na inicial, com as cautelas de praxe.

Após, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0000717-32.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6316005241 - JACIR DE PAULA (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.
Houve manifestação acerca do laudo pericial.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, a presença simultânea dos seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

- DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

O autor, pescador artesanal, obteve administrativamente o deferimento do benefício previdenciário auxílio-doença de 08/09/2014 a 20/12/2014 (NB 607.634.871-6; evento n. 1, fl. 20; evento n. 19, fl. 2). Tal benefício foi prorrogado até 20/05/2015 pela autarquia previdenciária, conforme laudos médicos periciais produzidos em 27/01/2015 e 04/05/2015 (evento n. 19, fls. 3 e 4). Em 28/04/2015, o autor requereu novamente a concessão do benefício por incapacidade (NB 610.323.430-5), que foi indeferida porquanto não constatada, pela perícia do INSS realizada em 25/05/2015 (evento n. 19, fl. 5), incapacidade laborativa (evento n. 1, fl. 23 e evento n. 19, fl. 5). Realizada a perícia médica judicial (evento n. 22) em 07/10/2015, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está acometida pela doença de natureza hereditária diabetes mellitus tipo 2 (com amputação de parte do pé direito), da qual decorre prejuízo para os sistemas biológicos físico e circulatório; encontrando-se incapaz para o trabalho de forma total e permanente.

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este encontra-se suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter permanente, viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez, passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert em 2014, ano em que ocorreram as complicações circulatórias. Observo, ainda, acostado aos autos (evento n. 12) laudo de ecocardiograma, datado de 07/10/2014, concluindo que o autor estaria acometido por miocardiopatia dilatada discreta, insuficiência mitral e moderado aumento do ventrículo esquerdo.

Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado, ressaltando-se que a mesma não restou impugnada por qualquer das partes. Deve ser este, assim, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência (arts. 15 e 25 da Lei n. 8.213/1991).

- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS revela que na DII fixada no tópico anterior (2014) o segurado implementava ambos esses requisitos, já que ingressou no RGPS em 2005, na qualidade de segurado especial inscrito no Registro Geral de Atividade Pesqueira sob a categoria de pescador artesanal (RGP SPP07687278; evento n. 1, fl. 14 e evento n. 29). Assim, na DII, o autor inequivocamente detinha cobertura securitária e já havia recolhido mais de 12 contribuições mensais.

- DA IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO (ENCONTRO DE CONTAS) COM OS VALORES SALARIAIS RECEBIDOS DURANTE A DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Não é o caso de se determinar o encontro de contas ou abatimento dos valores de auxílio-doença com eventuais valores salariais recebidos pela parte autora nesse período; é que, como visto pelos laudos, a parte autora fazia jus à manutenção do seu auxílio-doença, pelo que a cessação do benefício foi indevida, sendo a parte autora lançada - por ato ilegal do INSS - em situação de premência que o forçou a trabalhar para manter a própria subsistência, ainda que desprovido de condições clínicas para exercer o trabalho. Assim, o fato

de ter buscado uma fonte de renda durante o período em que se viu desprovido ilegalmente do benefício previdenciário a que fazia jus não autoriza, neste momento, que o INSS seja premiado com o pagamento de quantia inferior do que aquela que teria pagado nas épocas próprias, e isso sob pena de enriquecimento sem causa por parte da autarquia, já que o valor eventualmente recebido pelo autor nesse período não pertence ao réu e não há base legal para esse encontro de contas.

Noutro giro, enriquecimento sem causa da parte autora não há, pois tinha direito ao benefício durante todo o período, mesmo durante aquele que trabalhou, pois só assim procedeu - em contrariedade ao que suas condições de saúde lhe permitiam - em razão da indevida cessação do benefício promovida pelo INSS. Assim, faz jus ao benefício previdenciário - na sua totalidade - e também à remuneração eventualmente auferida oriunda desse labor que só foi realizado em razão da cessação indevida do benefício previdenciário.

Por sua vez, com o restabelecimento do benefício propiciado pela presente ação, mostra-se, doravante, indevida a cumulação deste simultaneamente à percepção de remuneração por desempenho de atividade laboral, sob pena de cessação do benefício previdenciário. A respeito do retorno ao trabalho do segurado quando pendente análise judicial de pedido de benefício há sólido posicionamento jurisprudencial, como se observa:

Indevido o abatimento do período em que o segurado verteu contribuições, pois, muitas vezes, é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laboral a fim de manter sua subsistência enquanto aguarda à concessão do benefício. - Comprovada a situação de incapacidade total desde a cessação do auxílio-doença. Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado naquela data. - (...) Precedentes desta 9ª Turma. - Agravo provido para, em novo julgamento, negar seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da parte autora. (APELREEX 00051166820104036126, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retornado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito. (...) (TRF-3 - AC: 42309 SP 2002.03.99.042309-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 31/07/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NÃO OBSTA, POR SI SÓ, O DIREITO A PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO. ACÓRDÃO ANULADO PARA ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. (...) 5. É verdade que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para negar incapacidade para o trabalho. Muitas vezes em que o requerimento de auxílio-doença é negado, o segurado sacrifica-se para continuar trabalhando ou voltar ao trabalho, fazendo esforço indevido mesmo sem plenas condições físicas, na tentativa de garantir o seu sustento. 6. Essa questão já está uniformizada na Turma Nacional de Uniformização, conforme Súmula nº 72: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou". O fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para afastar a caracterização da incapacidade para o trabalho. (...) 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF: 05024653220104058201, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 04/06/2014, Data de Publicação: 27/06/2014).

Nessa senda, assenta-se que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para a descaracterização da incapacidade para o trabalho.

- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 607.634.871-6), desde a sua cessação indevida em 21/05/2015 (retroação da DIB para a DCB deste benefício), DIP em 01/01/2016 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte

autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal).

CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei n. 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000559-74.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6316005240 - ROGERIO MALVEZZI (SP326248 - KARLA SIMÕES MALVEZZI, SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, a presença simultânea dos seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

- DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

A parte autora usufruiu de auxílio-doença de 05/03/2013 a 25/03/2013 (NB 600.891.408-6), tendo sido negada a prorrogação do benefício por ausência de incapacidade laborativa (evento n. 1, fls. 22-27). Por esta mesma razão, o INSS também negou concessão do benefício por incapacidade apresentado em 03/11/2014 (NB 608.381.166-3).

Realizada perícia médica judicial em 14/10/2015, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora (cuja profissão é a de motorista) está acometida por cegueira no olho direito e visão subnormal no olho esquerdo, encontrando-se incapaz de forma total e permanente (evento n. 13). O perito atesta, ainda, que a parte autora, atualmente com 43 anos de idade, não possui qualquer treino para a vida desprovida do sentido da visão.

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este encontra-se suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter permanente, viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez, passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert na data de 15/05/2013, data em que foi realizado o exame de acuidade visual.

Contudo, não se pode olvidar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436 do CPC), desde que o faça fundamentadamente.

Compulsando o CNIS do demandante, constato que o segurado esteve em benefício por incapacidade deferido administrativamente até 25/03/2013.

Ora, o intervalo exíguo entre as datas de cessação (25/03/2013) e da DII fixada pelo perito (15/05/2013), dada a natureza congênita e progressiva da doença (evento n. 13, fl. 1), autoriza a conclusão de que a incapacidade da segurada é uma só, contínua desde março de 2013, sendo que nada indica ter havido efetiva recuperação do segurado nesse intervalo.

Ressalto que o próprio Regulamento da Previdência Social reconhece essa realidade e dispõe, em seu art. 75, §3º, que "Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso".

Nesse sentido, julgo que andou mal o INSS quando indeferiu o benefício previdenciário por incapacidade em 25/03/2013. Andou mal também quando indeferiu o auxílio-doença NB 608.381.166-3. Por isso, faz o autor jus ao recebimento dos atrasados desde 26/03/2013.

- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS revela que na DII fixada no tópico anterior (03/2013) o segurado implementava ambos esses requisitos, já que ingressou no RGPS em 02/1987, contribuindo de forma razoavelmente contínua até 1996. De 03/1996 a 10/2001, não verteu contribuições. A partir de 11/2001, contribuiu de forma intercalada; porém, ao menos desde 2007, o segurado vem contribuindo com certa regularidade, pelo que na DII detinha cobertura securitária e já havia recolhido mais de 12 contribuições mensais.

- DO BENEFÍCIO

Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e permanentemente para o trabalho, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez. Registra-se, em adendo, que o perito constatou improvável êxito da reabilitação profissional, pois a parte autora, atualmente com 43 (quarente e três) anos de idade, não possui nenhum treino para a vida sem poder enxergar.

- DA IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO (ENCONTRO DE CONTAS) COM OS VALORES SALARIAIS RECEBIDOS DURANTE A DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Não é o caso de se determinar o encontro de contas ou abatimento dos valores da aposentadoria por invalidez com eventuais valores salariais recebidos pela parte autora nesse período; é que, como visto pelos laudos, a parte autora fazia jus à manutenção do seu auxílio-doença (ou já a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez), pelo que a cessação do benefício foi indevida, sendo a parte autora lançada - por ato ilegal do INSS - em situação de premência que o forçou a trabalhar para manter a própria subsistência, ainda que desprovido de condições clínicas para exercer o trabalho. Assim, o fato de ter buscado uma fonte de renda durante o período em que se viu desprovido ilegalmente do benefício previdenciário a que fazia jus não autoriza, neste momento, que o INSS seja premiado com o pagamento de quantia inferior do que aquela que teria pago nas épocas próprias, e isso sob pena de enriquecimento sem causa por parte da autarquia, já que o valor eventualmente recebido pelo autor nesse período não pertence ao réu e não há base legal para esse encontro de contas.

Noutro giro, enriquecimento sem causa da parte autora não há, pois tinha direito ao benefício durante todo o período, mesmo durante aquele que trabalhou, pois só assim procedeu - em contrariedade ao que suas condições de saúde lhe permitiam - em razão da indevida cessação do benefício promovida pelo INSS. Assim, faz jus ao benefício previdenciário - na sua totalidade - e também à remuneração eventualmente auferida oriunda desse labor que só foi realizado em razão da cessação indevida do benefício previdenciário.

Por sua vez, com o restabelecimento do benefício propiciado pela presente ação, mostra-se, doravante, indevida a cumulação deste simultaneamente à percepção de remuneração por desempenho de atividade laboral, sob pena de cessação do benefício previdenciário. A respeito do retorno ao trabalho do segurado quando pendente análise judicial de pedido de benefício há sólido posicionamento jurisprudencial, como se observa:

Indevido o abatimento do período em que o segurado verteu contribuições, pois, muitas vezes, é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laboral a fim de manter sua subsistência enquanto aguarda à concessão do benefício. - Comprovada a situação de incapacidade total desde a cessação do auxílio-doença. Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado naquela data. - (...) Precedentes desta 9ª Turma. - Agravo provido para, em novo julgamento, negar seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da parte autora. (APELREEX 00051166820104036126, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retornado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito. (...) (TRF-3 - AC: 42309 SP 2002.03.99.042309-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 31/07/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NÃO OBSTA, POR SI SÓ, O DIREITO A PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO. ACÓRDÃO ANULADO PARA ANÁLISE DOS

ASPECTOS FÁTICOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. (...) 5. É verdade que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para negar incapacidade para o trabalho. Muitas vezes em que o requerimento de auxílio-doença é negado, o segurado sacrifica-se para continuar trabalhando ou voltar ao trabalho, fazendo esforço indevido mesmo sem plenas condições físicas, na tentativa de garantir o seu sustento. 6. Essa questão já está uniformizada na Turma Nacional de Uniformização, conforme Súmula nº 72: “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”. O fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para afastar a caracterização da incapacidade para o trabalho. (...) 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF: 05024653220104058201, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 04/06/2014, Data de Publicação: 27/06/2014).

Nessa senda, assenta-se que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para a descaracterização da incapacidade para o trabalho.

- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 600.891.408-6), desde a sua cessação indevida em 26/03/2013 (retroação da DIB para a DCB deste benefício), DIP em 01/01/2016 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal).

CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei n. 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000803-03.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6316005257 - ANTONIO ANTUNES DE SOUZA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, a presença simultânea dos seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

- DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

O autor usufruiu de benefício por incapacidade, (NB 608.532.909-5) de 13/01/2014 a 30/06/2015, tendo sido a sua prorrogação indeferida porquanto não constatada a incapacidade laborativa (evento n. 1, fl. 27).

Realizada a perícia médica judicial (evento n. 12), o perito nomeado pelo Juízo atestou que o autor está acometido por artrose generalizada com limitações aos movimentos de membros superiores, afetando seu sistema osteoarticular, edemas nas mãos e nos membros inferiores, e hipertensão, fazendo uso ostensivo de medicação. Diante disto, o perito conclui que o autor se encontra incapaz para o exercício de seu trabalho habitual (ajudante de pedreiro) de forma total e permanente.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Em reforço, registro que a jurisprudência é tranquila quanto à necessidade de pautar a análise da extensão da incapacidade segundo aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, a fim de examinar se será possível, ou não, seu retorno efetivo a um trabalho apto a lhe gerar renda suficiente para sua manutenção, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, e sim uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Nesse sentido está a Súmula nº 47 da TNU, que dispõe: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

Nessa toada, ponderando a idade já avançada do autor (55 anos de idade), o baixo grau de instrução e seu histórico laboral, que notadamente exige esforços manuais repetitivos, concluo pela inviabilidade de reabilitação em atividade profissional, estando configurada nos autos a hipótese nomeada por doutrina e jurisprudência de incapacidade social permanente, uma vez que suas condições pessoais nulificam qualquer possibilidade concreta da sua efetiva reinserção no mercado de trabalho e, por conseguinte, a manutenção da sua subsistência.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter permanente, viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez, passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert na data de setembro/2015, data em que foi realizada a inspeção médica judicial.

Contudo, não se pode olvidar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436 do CPC), desde que o faça fundamentadamente. Compulsando o CNIS do demandante, constato que o segurado esteve em benefício por incapacidade deferido administrativamente até 30/06/2015.

Assim, dada a proximidade entre essas datas (cessação em 07/2015 e DII fixada pelo perito em 09/2015), bem como o caráter crônico e degenerativo da moléstia diagnosticada, entendo que esta (07/2015) deve ser a DII, sendo evidente que o demandante se manteve incapacitado durante todo esse período, pelo que indevida a cessação promovida pela autarquia em 07/2015.

Ressalto que o próprio Regulamento da Previdência Social reconhece essa realidade e dispõe, em seu art. 75, §3º, que "Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso".

- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS revela que na DII fixada no tópico anterior (09/2015) o segurado implementava ambos esses requisitos, já que ingressou no RGPS em 05/1988, contribuindo de forma razoavelmente regular desde então. Conclui-se, assim, que, na DII, o autor detinha cobertura securitária e já havia recolhido mais de 12 contribuições mensais (arts. 15 e 25, Lei n. 8.213/1991).

- DA IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO (ENCONTRO DE CONTAS) COM OS VALORES SALARIAIS RECEBIDOS DURANTE A DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Não é o caso de se determinar o encontro de contas ou abatimento dos valores de auxílio-doença com eventuais valores salariais recebidos pela parte autora nesse período; é que, como visto pelos laudos, a parte autora fazia jus à manutenção do seu auxílio-doença, pelo que a cessação do benefício foi indevida, sendo a parte autora lançada - por ato ilegal do INSS - em situação de premência que o forçou a trabalhar para manter a própria subsistência, ainda que desprovido de condições clínicas para exercer o trabalho. Assim, o fato de ter buscado uma fonte de renda durante o período em que se viu desprovido ilegalmente do benefício previdenciário a que fazia jus não autoriza, neste momento, que o INSS seja premiado com o pagamento de quantia inferior do que aquela que teria pago nas épocas próprias, e isso sob pena de enriquecimento sem causa por parte da autarquia, já que o valor eventualmente recebido pelo autor nesse

período não pertence ao réu e não há base legal para esse encontro de contas.

Noutro giro, enriquecimento sem causa da parte autora não há, pois tinha direito ao benefício durante todo o período, mesmo durante aquele que trabalhou, pois só assim procedeu - em contrariedade ao que suas condições de saúde lhe permitiam - em razão da indevida cessação do benefício promovida pelo INSS. Assim, faz jus ao benefício previdenciário - na sua totalidade - e também à remuneração eventualmente auferida oriunda desse labor que só foi realizado em razão da cessação indevida do benefício previdenciário.

Por sua vez, com o restabelecimento do benefício propiciado pela presente ação, mostra-se, doravante, indevida a cumulação deste simultaneamente à percepção de remuneração por desempenho de atividade laboral, sob pena de cessação do benefício previdenciário. A respeito do retorno ao trabalho do segurado quando pendente análise judicial de pedido de benefício há sólido posicionamento jurisprudencial, como se observa:

Indevido o abatimento do período em que o segurado verteu contribuições, pois, muitas vezes, é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laboral a fim de manter sua subsistência enquanto aguarda à concessão do benefício. - Comprovada a situação de incapacidade total desde a cessação do auxílio-doença. Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado naquela data. - (...) Precedentes desta 9ª Turma. - Agravo provido para, em novo julgamento, negar seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da parte autora. (APELREEX 00051166820104036126, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retornado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito. (...) (TRF-3 - AC: 42309 SP 2002.03.99.042309-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 31/07/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NÃO OBSTA, POR SI SÓ, O DIREITO A PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO. ACÓRDÃO ANULADO PARA ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. (...) 5. É verdade que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para negar incapacidade para o trabalho. Muitas vezes em que o requerimento de auxílio-doença é negado, o segurado sacrifica-se para continuar trabalhando ou voltar ao trabalho, fazendo esforço indevido mesmo sem plenas condições físicas, na tentativa de garantir o seu sustento. 6. Essa questão já está uniformizada na Turma Nacional de Uniformização, conforme Súmula nº 72: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou". O fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para afastar a caracterização da incapacidade para o trabalho. (...) 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF: 05024653220104058201, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 04/06/2014, Data de Publicação: 27/06/2014).

Nessa senda, assenta-se que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para a descaracterização da incapacidade para o trabalho.

- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos, formulou-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 608.532.909-5), desde sua cessação indevida em 01/07/2015 (retroação da DIB para a DCB deste benefício), DIP em 01/01/2016 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça

Federal).

CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei n. 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

DECISÃO JEF-7

0001215-31.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005263 - HELIO PIRES DOS SANTOS (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Quanto ao pedido de prioridade de tramitação do feito em conformidade com o artigo 70 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, não merece acolhida, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º). Vale ressaltar que, as matérias de competência dos Juizados Especiais Federais (v.g. benefícios de aposentadoria, de assistência social e de auxílio-doença), na quase totalidade dos feitos em trâmite, possuem no pólo ativo pessoas maiores de 60 anos, em estado de miserabilidade e portadoras de patologias graves, que, portanto, encontram-se em condições semelhantes às da parte autora.

Nomeio o Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 12/02/2016, às 11h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.
16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
- () b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
- () c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
- () d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?
29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Junte a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, os documentos que se apresentaram ilegíveis.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001186-78.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005259 - ALCIANE MARY CAVICHIONI (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 12/02/2016, às 10h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001187-63.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005211 - DELMA CARDOSO DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da prevenção tendo em vista que se trata de fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arpejo da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão *in limine* da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Por oportuno, analisando a presente ação e os documentos trazidos aos autos, por ocasião de sua propositura, verifico que não foi juntado o comprovante de endereço em nome da parte autora.

Assim, junte a parte autora, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, o comprovante de endereço (fatura de água e esgoto, IPTU, energia ou telefonia residencial) em seu nome. Estando este em nome de terceiros, justificar.

O referido comprovante deverá ser recente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001204-02.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005261 - DIVA MARQUES DA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o *periculum in mora*.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão *in limine* da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Quanto ao pedido de prioridade de tramitação do feito em conformidade com o artigo 70 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, não merece acolhida, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei

10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º). Vale ressaltar que, as matérias de competência dos Juizados Especiais Federais (v.g. benefícios de aposentadoria, de assistência social e de auxílio-doença), na quase totalidade dos feitos em trâmite, possuem no pólo ativo pessoas maiores de 60 anos, em estado de miserabilidade e portadoras de patologias graves, que, portanto, encontram-se em condições semelhantes às da parte autora.

Nomeio o Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 12/02/2016, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do

trabalho ou acidente de trabalho ?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000152-68.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005256 - JOAO FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO, SP342993 - GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Chamo o feito à ordem

Após prolação de sentença verificou-se a ocorrência de erro material, porquanto determinada em audiência a emenda à inicial com prazo, sob pena de extinção (evento 17), e, após certificação de publicação do termo, não houve protocolo de tal peça, contudo é fato que ela se encontra em evento anterior à publicação do termo de audiência (evento 19), sendo indevida a extinção do feito na forma como realizada.

A sentença, independentemente de interposição de recurso, pode ser alterada para fins de correção de erro material, nos termos do art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

Nestes termos, apontada existência de inexactidão material, cabível a correção ex officio, independente dos possíveis efeitos infringentes gerados.

Diante deste quadro, torno sem efeito a sentença de extinção prolatada em 06/12/2015 (evento 22).

Em decorrência, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/03/2016 às 14:00h neste juízo sito a Rua Santa Terezinha, 787 - Centro - Andradina/SP.

INTIME-SE o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Ciência ao INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001529-11.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005214 - CELIA CACES BISPO DOS SANTOS (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos Etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário auxílio-maternidade, em virtude do nascimento da sua filha Gabrielly Ribeiro dos Santos, em 03/10/2010, porquanto o INSS teria indeferido a concessão de tal benefício (NB 161.228.374-5; DER 14/02/2014) sob o fundamento de que não foi comprovado o desempenho de atividade rural anteriormente à data do nascimento da criança.

À inicial, a autora, no intuito de produzir início razoável de prova material, juntou aos autos os seguintes documentos: (a) termo de compromisso entre a madrastra da autora e o INCRA, de 06/12/2010, por meio do qual a senhora Maria Abadia dos Santos adere à elaboração do Plano de Assentamento Rio Paraná (evento n. 1, fl. 17); (b) Declarações de ITR, dos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011, relativas ao Sítio Três Crianças, propriedade rural integrante do Assentamento Rio Paraná registrada em nome da senhora Maria Abadia dos Santos (evento n. 1, fls. 19-32 e 34-36); (c) Atestado fornecido pela Superintendência Regional de São Paulo do INCRA, de 31/01/2014, informando que a parte autora reside na propriedade rural integrante do Assentamento Rio Paraná registrada em nome da senhora Maria Abadia dos Santos (evento n. 1, fl. 33); (d) duas notas fiscais dos anos de 2008, referentes à alienação de gado e eucalipto (evento n. 1, fls. 40-43).

Verifico, então, que a parte autora não comprovou o cumprimento do período de carência (art. 25, III, Lei n. 8.213/1991) e nem a data do início da atividade rural, fatos estes cujo conhecimento é indispensável para a concessão do benefício previdenciário pleiteado. Considerando a exigência legal de início razoável de prova material para o reconhecimento de tempo rural (arts. 55, §3º e 106 da Lei n. 8.213/1991), confirmada como válida pela jurisprudência (súmula 149 do STJ); CONVERTO o julgamento em diligência, nos termos do art. 130 do CPC, a fim de averiguar as alegações da parte autora no sentido de ser produtora rural.

Para tanto, INTIME-SE desde já a parte autora para que, no prazo de dez dias, caso haja interesse, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da qualidade de segurada especial, seguindo o rol exemplificativo abaixo, quando pertinentes ao período sob prova:

a) Declaração da Justiça Eleitoral de que a parte se declarou lavrador na data de seu alistamento eleitoral, indicando o ano em que isso

ocorreu;

- b) Declaração do Instituto de Identificação de que a parte autora se declarou lavrador quando do requerimento da cédula de identidade, indicando o ano em que isso ocorreu, se houver;
- c) Carteira/Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- d) Comprovante de Cadastro do Instituto Territorial - ITR, ou Certificado de Cadastro do Imóvel Rural - CCIR;
- e) Comprovantes de Cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (em nome do requerente obrigatoriamente);
- f) Blocos de Notas do produtor rural e/ou notas fiscais de venda realizada por produtor rural;
- g) Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural da época do exercício da atividade, se houver;
- h) Escritura de compra e venda de imóvel rural, caso exista;
- i) Comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural, se houver;
- j) Documento escolar (requerimento de matrícula etc.) próprio ou dos filhos em escolas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares, ou residência em zona rural, ou a natureza rural da escola;
- k) Escritura pública de imóvel ou matrícula, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- l) Ficha de crediário em estabelecimentos comerciais indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- m) Ficha de inscrição ou registro sindical junto ao Sindicato de Trabalhadores Rurais;
- n) Fichas ou registros em livros de casas de saúde, hospitais ou postos de saúde, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- o) Recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas;
- p) Recibo de pagamento de contribuição confederativa;
- q) Registro em documentos de Associações de Produtores Rurais, Comunitárias, Recreativas, Desportivas ou Religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- r) Registro em livros de Entidades Religiosas, quando da participação em sacramentos, tais como: batismo, crisma, casamento e outras atividades religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- s) Registro em processos administrativos ou judiciais inclusive inquéritos (testemunha, autor ou réu), indicando a profissão de lavrador;
- t) Quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Deverá a parte autora também juntar cópia integralmente legível do documento acostado no evento n. 1, fl. 33 (Atestado de Residência fornecido pela Superintendência Regional do INCRA-SP), indicando neste também desde quando a parte autora reside no estabelecimento rural de propriedade da sua madrastra e se labora juntamente desta desempenhando atividade agrícola.

Após o cumprimento da diligência, abra-se vista à parte ré. Em sequência, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se

0001176-34.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005258 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 12/02/2016, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?
5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?
6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?
7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especificar em detalhes quais são as restrições.
8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.
9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?
10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?
11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?
13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.
14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.
16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
 - () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
 - () b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
 - () c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
 - () d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?
29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001189-33.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005199 - MARCOS RENE DE FARIA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do

contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/03/2016 às 13:30 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerida com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo).

Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, até a data da audiência designada, caso haja interesse, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade rurícola alegada, caso estes ainda não estejam presentes nos autos, seguindo o rol exemplificativo abaixo, quando pertinentes ao período sob prova:

- . Certidão de nascimento própria, dos irmãos e dos filhos;
- . Certidão de casamento própria, dos irmãos e dos filhos;
- . Certidão de casamento dos pais;
- . Declaração da Justiça Eleitoral de que a parte se declarou lavrador na data de seu alistamento eleitoral, indicando o ano em que isso ocorreu;
- . Declaração do Instituto de Identificação de que a parte autora se declarou lavrador quando do requerimento da cédula de identidade, indicando o ano em que isso ocorreu;
- . Declaração do Ministério do Exército de que na data de seu alistamento militar o autor declarou-se como lavrador;
- . Carteira/Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- . Comprovante de Cadastro do Instituto Territorial - ITR, ou Certificado de Cadastro do Imóvel Rural - CCIR;
- . Comprovações de Cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (em nome do requerente);
- . Blocos de Notas do produtor rural e/ou notas fiscais de venda realizada por produtor rural;
- . Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural da época do exercício da atividade;
- . Escritura de compra e venda de imóvel rural;
- . Comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;
- . Documento escolar (requerimento de matrícula, etc) próprio ou dos filhos em escolas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares, ou residência em zona rural, ou a natureza rural da escola;
- . Escritura pública de imóvel ou matrícula, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- . Ficha de crediário em estabelecimentos comerciais indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- . Ficha de inscrição ou registro sindical junto ao Sindicato de Trabalhadores Rurais;
- . Fichas ou registros em livros de casas de saúde, hospitais ou postos de saúde, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- . Recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas;
- . Recibo de pagamento de contribuição confederativa;
- . Registro em documentos de Associações de Produtores Rurais, Comunitárias, Recreativas, Desportivas ou Religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- . Registro em livros de Entidades Religiosas, quando da participação em sacramentos, tais como: batismo, crisma, casamento e outras atividades religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- . Registro em processos administrativos ou judiciais inclusive inquéritos (testemunha, autor ou réu), indicando a profissão de lavrador;
- . Quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001188-48.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005260 - JOSE LEITE (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tomando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 12/02/2016, às 10h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho)?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias

administrativas realizadas pelo segurado.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000751-12.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005141 - ANTONIO DE SOUZA GOMES (SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA, SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos Etc.

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora busca a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo, para tanto, contabilização de tempo de serviço rural.

O autor, nascido em 1955, alega ter laborado em regime de economia familiar de 15/10/1967 a 31/07/1983.

Acostados à inicial, o autor, no intuito de produzir início razoável de prova material, alegou ter juntado aos autos os seguintes documentos: (a) cópia do livro escolar (1961 a 1965), informando a profissão do genitor do autor como lavrador; (b) ficha cadastral, de 16/11/1982, em sindicato de trabalhadores rurais; (c) cópia de certidão de nascimento da filha do autor, de 12/11/1982, indicando a profissão deste como lavrador.

Percebo, então, existência de longo lapso temporal entre os anos apontados como de início de exercício da atividade rural (1967), da certidão de nascimento da filha (1982) e da filiação em sindicato (1982). Considerando a exigência legal de início razoável de prova material para a averbação de tempo rural (arts. 55, §3º e 106 da Lei n. 8.213/1991), confirmada como válida pela jurisprudência (súmula 149 do STJ); CONVERTO o julgamento em diligência a fim de averiguar as alegações da parte autora no sentido de ser produtor rural.

Para tanto, INTIME-SE desde já a parte autora para que, no prazo de dez dias, caso haja interesse, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade rurícola alegada, seguindo o rol exemplificativo abaixo, quando pertinentes ao período sob prova:

- a) Declaração da Justiça Eleitoral de que a parte se declarou lavrador na data de seu alistamento eleitoral, indicando o ano em que isso ocorreu;
- b) Declaração do Instituto de Identificação de que a parte autora se declarou lavrador quando do requerimento da cédula de identidade, indicando o ano em que isso ocorreu, se houver;
- c) Carteira/Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- d) Comprovante de Cadastro do Instituto Territorial - ITR, ou Certificado de Cadastro do Imóvel Rural - CCIR;
- e) Comprovações de Cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (em nome do requerente obrigatoriamente);
- f) Blocos de Notas do produtor rural e/ou notas fiscais de venda realizada por produtor rural;
- g) Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural da época do exercício da atividade, se houver;
- h) Escritura de compra e venda de imóvel rural, caso exista;
- i) Comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural, se houver;
- j) Documento escolar (requerimento de matrícula etc.) próprio ou dos filhos em escolas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares, ou residência em zona rural, ou a natureza rural da escola;
- k) Escritura pública de imóvel ou matrícula, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- l) Ficha de crediário em estabelecimentos comerciais indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- m) Ficha de inscrição ou registro sindical junto ao Sindicato de Trabalhadores Rurais;
- n) Fichas ou registros em livros de casas de saúde, hospitais ou postos de saúde, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- o) Recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas;
- p) Recibo de pagamento de contribuição confederativa;
- q) Registro em documentos de Associações de Produtores Rurais, Comunitárias, Recreativas, Desportivas ou Religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- r) Registro em livros de Entidades Religiosas, quando da participação em sacramentos, tais como: batismo, crisma, casamento e outras atividades religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- s) Registro em processos administrativos ou judiciais inclusive inquéritos (testemunha, autor ou réu), indicando a profissão de lavrador;
- t) Quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Concomitantemente, fica o autor intimado a providenciar nova digitalização legível de todos os documentos que apresentou por ocasião da distribuição da petição inicial e, conseqüentemente, realizar a juntada destes aos autos. Após o cumprimento da diligência, abra-se vista à parte ré. Em seqüência, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se

0001199-77.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005210 - EDNA APARECIDA LOPES (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da prevenção tendo em vista que se trata de fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da

parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatarem doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arpejo da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Proceda a Secretaria o agendamento de perícia.

Dê-se ciência ao INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001217-98.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005269 - ALAIDE FEITOSA DE SOUZA (SP280322 - LUCIANA NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 21/01/2016, às 15h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arpejo da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão *in limine* da tutela ora pleiteada. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Proceda a Secretaria o agendamento de perícia.

Dê-se ciência ao INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001193-70.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005207 - DINALVA ROSA MIRANDA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001205-84.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005206 - IRANI ALVES DA SILVA (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001185-93.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005209 - MAURISA DOS SANTOS LIMA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001191-03.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005208 - NOEMIA ROSANA CORREIA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001168-57.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005252 - JOSE FLORENCIO DOS SANTOS (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial do(s) referido(s) processos e demais peças decisórias, se houver, tais como, medida cautelar ou antecipação da tutela deferida, sentença, córdão, entre outros, e esclarecer se há diferença entre as ações apontadas no Termo de Prevenção destes autos virtuais ou se há relação de dependência entre elas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001190-18.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005265 - ITAMAR DE ALCANTARA JUNIOR (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 21/01/2016, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho)?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001203-17.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005255 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial do(s) referido(s) processos e demais peças decisórias, se houver, tais como, medida cautelar ou antecipação da tutela deferida, sentença, córdão, entre outros, e esclarecer se há diferença entre as ações apontadas no Termo de Prevenção destes autos virtuais ou se há relação de dependência entre elas. Junte ainda, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos pessoais da parte autora, por estarem ilegíveis e o comprovante de endereço (IPTU, energia elétrica, água/esgoto, telefone fixo) em nome da parte autora. Estando este documento em nome de terceiros, justificar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001216-16.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005268 - ILIDIA GOMES DOS SANTOS (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 21/01/2016, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Junte novamente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o documento constante à página 13 da petição inicial, por estar ilegível. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001207-54.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005262 - SUELI BATISTA DA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Quanto ao pedido de prioridade de tramitação do feito em conformidade com o artigo 70 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, não merece acolhida, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º). Vale ressaltar que, as matérias de competência dos Juizados Especiais Federais (v.g. benefícios de aposentadoria, de assistência social e de auxílio-doença), na quase totalidade dos feitos em trâmite, possuem no pólo ativo pessoas maiores de 60 anos, em estado de miserabilidade e portadoras de patologias graves, que, portanto, encontram-se em condições semelhantes às da parte autora.

Nomeio o Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 12/02/2016, às 11h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?
13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.
14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.
16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
- b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
- c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
- d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?
29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001218-83.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005270 - EDVAL RODRIGUES DOS SANTOS (SP355440 - VANESSA YURY WATANABE, SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 12/02/2016, às 12h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001212-76.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005267 - JOAO DE OLIVEIRA SILVA (SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 21/01/2016, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?
29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001200-62.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005266 - JOSE CARLOS SPERANDIO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 21/01/2016, às 14h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?
11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?
13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.
14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.
16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
- () b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
- () c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
- () d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?
29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001213-61.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005264 - ROSANA MARA ALVES (SP065753 - FATIMA REGINA MARQUES FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Quanto ao pedido de prioridade de tramitação do feito em conformidade com o artigo 70 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, não merece acolhida, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º). Vale ressaltar que, as matérias de competência dos Juizados Especiais Federais (v.g. benefícios de aposentadoria, de assistência social e de auxílio-doença), na quase totalidade dos feitos em trâmite, possuem no pólo ativo

pessoas maiores de 60 anos, em estado de miserabilidade e portadoras de patologias graves, que, portanto, encontram-se em condições semelhantes às da parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 21/01/2016, às 14h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001184-11.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005247 - PEDRO CARLOS ZANINETE (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 30 (trinta) dias.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0001152-79.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000022 - JOAO BETETE (SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do não comparecimento na audiência

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório; Intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial, bem como para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, eventual questionamento vir acompanhado de planilha contábil que demonstre o que porventura vier a ser alegado. Fica desde já ciente a parte que, por ocasião de sua manifestação, deverá informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor de seu advogado, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial, e ainda, Requisição Pequeno Valor - RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas com a(s) perícia(s) realizada(s). Havendo deduções ou discordância acerca dos cálculos, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito.

0001843-35.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000078 - RITA DE CASSIA SILVA (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000362-32.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000039 - JOSE CICERO LOURENCO (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002039-24.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000089 - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001495-36.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000071 - DOMINGOS PRATES DO NASCIMENTO (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP146057 - ERONDINA DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000875-63.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000058 - MARIA DE LOURDES ALVES (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA, SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000782-32.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000053 - FATIMA LIMA RODRIGUES (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 -

ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000636-93.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000051 - LEONILDO PONZANI (SP171714 - JOICE ELISA MARQUES, SP159860 - REGIANE RITA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000445-09.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000043 - FRANCISCA SOARES DE SOUZA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000201-12.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000030 - MARCELO DOS SANTOS LYRA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA, SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000322-16.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000037 - MATILDE PEREIRA DA SILVA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000307-13.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000036 - MARIA NERES BONFIM (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000064-06.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000026 - JOSEFA TEIXEIRA MACEDO (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000433-24.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000041 - SEBASTIAO BAPTISTA BEZERRA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000401-34.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000040 - CLARA GON CUSTODIO (SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000078-48.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000027 - MITUKO TANAKA (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002036-69.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000087 - SUZANA MARIA BALBINO (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001761-28.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000074 - TEREZA CAMPOS CASEMIRO (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001354-27.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000065 - VALDEMAR PEREIRA (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA, SP263670 - MILENA DOURADO MUNHOZ, SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS, SP229016 - CARLA BARROS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000994-82.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000062 - ANDREW LUIZ DA SILVA SALES (SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000807-16.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000054 - MARIA ELISABETE SOARES DOS REIS (SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI, SP205251 - ANTONIO PEDROTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000732-40.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000052 - IRACY BENEDITA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI, SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO, SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000204-64.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000031 - MARIA DE FATIMA SILVA (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000963-67.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000061 - OSVALDO MOREIRA MOTA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001273-10.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000096 - RAFAEL VISCARDI ZEFERINO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001653-91.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000072 - HELOIDES CARVALHO SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001455-25.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000068 - ANDREA DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) BEATRIZ RIBEIRO DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) MATEUS RIBEIRO DOS SANTOS (SP313194

- LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000351-95.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000038 - ANTONIA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000846-42.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000056 - SANITO DE ARAUJO (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000442-59.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000042 - GENIVALDO ETELVINO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0001994-98.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000086 - JOAO ERRERA MENDES (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0001483-90.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000070 - HELIO DE JESUS (SP181813 - RONALDO TOLEDO, SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000879-37.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000059 - NEUZA JOSE DARROZ (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000594-30.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000049 - APARECIDA ESPERANCA ROMAN (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000592-98.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000048 - NILDA BISPO DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000473-16.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000095 - MARIA DOLORES GALDINO DE SOUSA (SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE, SP138249 - JOSE RICARDO CORSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0002038-44.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000088 - MANOEL DE SOUZA (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000268-50.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000033 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000857-03.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000057 - MARIA IZABELA SANTOS (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0001277-76.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000064 - NORIKO SUGUIURA (SP319228 - DANIELLE KARINE FERNANDES CASACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0001454-40.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000067 - JOSE HOSTARTE DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0001801-83.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000076 - RAULINDA CABRAL DE LIMA SILVA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000467-43.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000046 - INEZ ROQUE DA SILVA (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000272-92.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000034 - JOAQUIM PEREIRA LIMA FILHO (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000281-49.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000035 - LUIZ CARLOS DE LIMA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000543-19.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000047 - RAIMUNDO OLIVEIRA DE MELLO (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001241-05.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000063 - JOSEFINA PERPETUA DE CARVALHO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000165-67.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000029 - ROSEMARY DA SILVA

GONDIM (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000101-28.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000028 - CLEZIO TABARELLI (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001420-94.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000066 - LEONOR DANTAS ALVES (SP339444 - JULIANE ULIAN DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001991-12.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000084 - ANASIA MARIA DE JESUS DA SILVA (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA, SP263670 - MILENA DOURADO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000843-19.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000055 - MATHEUS HENRIQUE PEREIRA DE AQUINO (SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0005614-56.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000094 - SUELI SANTA DE SOUSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001992-94.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000085 - BENEDITA AUGUSTA ROSA (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA, SP263670 - MILENA DOURADO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0003074-29.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000093 - ADMAR JOSE CORREA (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000614-59.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000050 - EMILIA SPASAPAM SUF (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002051-38.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000091 - ANTONIO MARCOS GONCALVES (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001853-98.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000080 - MILTON PINTO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001845-63.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000079 - PAULO ZEFERINO DA COSTA (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001775-12.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000075 - AIRTON CARLOS CARDOSO (SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001692-35.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000073 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001461-32.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000069 - ELISMAR SIQUEIRA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001885-84.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000082 - MARIA DA CONCEICAO DIAS (SP090642 - AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001821-69.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000077 - ANDRE LUIS ROMAO (SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001865-93.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000081 - ERMINIA MARIA DO CARMO PEREIRA (SP103037 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001958-51.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000083 - MARIA IVANETE MATIAS (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI, SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002043-61.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000090 - MARIA SANTA DE OLIVEIRA MIESSI (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000962-82.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000060 - MARIA BARBOSA MOTA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000446-57.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000044 - JOAO XAVIER PEREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000465-34.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000045 - ANA MARIA ANDRADE MANTOVANI (SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000253-08.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000032 - SONIA LEAL MOURA GOMES (SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000073-89.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000097 - COSME VICENTE TAVARES (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório:Tendo em vista a juntada dos novos exames médicos pela parte autora, fica designada a perícia médica com o perito judicial Dr. João Miguel Amorim Junior para o dia 18/02/2016, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.Ficam mantidas todas as determinações do último despacho, exceto os quesitos que passaram a ser substituídos pela nova versão abaixo transcrita, válidas a partir do dia 23/11/2015.Portanto, segue os novos quesitos válidos para a perícia médica e em substituição aos quesitos anteriormente publicados nestes autos.QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015PROCESSO Nº:PARTE AUTORA: 1. Dados da parte autora:- Idade:- Sexo:- Escolaridade:- Exame (anamnese):1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.2. Quais são as queixas da parte autora?3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?4. O que foi apurado no exame físico/clínico?5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR

0001064-65.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000003 - ELINETE LACERDA DOS SANTOS (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório:Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerimento de habilitação anexado ao processo.Após, retornem os autos conclusos para análise do referido requerimento

0001072-42.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000004 - OLIVIA MARIA VERRI FERREIRA (SP291345 - PEDRO RODOLPHO GONÇALVES MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do "Ofício de Cumprimento" juntado a estes autos pelo INSS em 08/12/2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Analisando os presentes autos virtuais e documentos a ele trazidos, por ocasião de sua propositura, verifico que não foi juntado o comprovante de endereço em nome da parte autora. Portanto, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de endereço (Água/Esgoto, IPTU, Telefone Fixo e Energia Elétrica), recente. Estando o comprovante em nome de terceiros, justificar.

0001010-02.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000002 - ESTEVAM ADIMIR FERREIRA DA SILVA (SP283836 - VANIA DA SILVA VIEIRA)
0001008-32.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000001 - EDSON OLIVEIRA GONCALVES (SP283836 - VANIA DA SILVA VIEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s). Fica ainda o INSS intimado a apresentar Proposta de Acordo, caso queira.

0000857-66.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000014 - IVANI ALVES DO NASCIMENTO (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA, SP289714 - ELLEN JUHAS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000446-23.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000012 - OLIVIO BAESSO (SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS, SP326248 - KARLA SIMÕES MALVEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0001106-17.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000024 - ZILDA BERTOLDI PEREIRA (SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0001033-45.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000016 - IRACI CARDOSO DA CRUZ (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO, SP342993 - GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0001118-31.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000019 - ARAHY DOMINGUES ANDRADE (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA, SP067029 - NOEMIA MATEUSSI JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0001082-86.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000008 - ELITA DOS SANTOS COHL (SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0001147-81.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000020 - JOAO DE DEUS CAIRES (SP280322 - LUCIANA NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000917-39.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000015 - NEUSA MACENA DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0001105-32.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000018 - EUCILENE RODRIGUES (SP175590 - MARCELO GONÇALVES PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0001138-22.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000011 - MICHELY JANAYNA PREVELATO DOS SANTOS (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0001181-56.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000021 - GERALDA OLIVEIRA DE SOUZA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000809-10.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000013 - EUNICE RIBEIRO (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0001023-98.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000007 - ANTONIO ANJOS DOS SANTOS (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0001058-58.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000023 - EDITH FERREIRA

VERGA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0001095-85.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000009 - VILMA GOMES DE LIMA (SP175590 - MARCELO GONÇALVES PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0001060-28.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000017 - HELIO DOS SANTOS LIMA (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0001132-15.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316000010 - FERNANDO RANGEL DE QUADROS (SP355440 - VANESSA YURY WATANABE, SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº.018/2016

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2016
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultase a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000111-64.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE MARTINS DILLEU
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000112-49.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR CAMARA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000116-86.2016.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO MACHADO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000117-71.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OURIVALTER LANZONI
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000121-11.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERMANO MORETTO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000126-33.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACY VICOSO DE MOURA
ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/06/2016 14:15:00

PROCESSO: 0000127-18.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DONIZETI GONCALVES FERRAREZI
ADVOGADO: SP192291-PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/06/2016 16:15:00

PROCESSO: 0000128-03.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE PELLEGRINO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000129-85.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA BARBOZA
ADVOGADO: SP329803-MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000130-70.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN COSTA SANTANA
REPRESENTADO POR: MARCIA MARIA COSTA DE SANTANA
ADVOGADO: SP245485-MARCIA LEA MANDAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/06/2016 15:45:00
SERVIÇO SOCIAL - 16/02/2016 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000131-55.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORENTINA VICENTE COSTA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000134-10.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAELSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP321152-NATALIA DOS REIS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 01/06/2016 14:45:00

PROCESSO: 0000136-77.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODOLFO TADEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000137-62.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO ALBERTO ALVES
ADVOGADO: SP255118-ELIANA AGUADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000138-47.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR PEREIRA SOARES
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000139-32.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILSON RIBEIRO GASPAROTTI
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000140-17.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILSON RIBEIRO GASPAROTTI
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000141-02.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERCILIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP179157-JOSÉ DA SILVA LEMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/06/2016 16:00:00

PROCESSO: 0000142-84.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME PRATES DE SOUSA
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/06/2016 15:30:00

PROCESSO: 0000143-69.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ORLANDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP295990-WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 30/05/2016 13:45:00

PROCESSO: 0000144-54.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA COELI DE LIMA HONORATO
ADVOGADO: SP231498-BRENO BORGES DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000145-39.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILANI SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP245167-AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 31/05/2016 14:00:00

PROCESSO: 0000146-24.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELCIO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP154488-MARCELO TAVARES CERDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 30/05/2016 13:30:00

PROCESSO: 0000147-09.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RHYANNA VITORIA ANANIAS DE ARAUJO
REPRESENTADO POR: ROSELEINE PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/06/2016 15:15:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/02/2016 13:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 16/02/2016 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000148-91.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELFIM DELBEN LEPORATI
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000149-76.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO CORREA FRANCISCO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000151-46.2016.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/06/2016 14:45:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000442-94.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURICIO DE PAULA
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 31/05/2016 13:45:00

PROCESSO: 0002573-42.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BUENO COSTA
ADVOGADO: SP303899A-CLAYTON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003203-98.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILIA STERZECK
ADVOGADO: SP303899A-CLAYTON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010456-40.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO GIMENES
ADVOGADO: SP341777-DANIELA SANCHEZ GON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 31

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000019

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0007939-48.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317000283 - WILSON GONÇALVES GODOI (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA, SP194908 - AILTON CAPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0007940-33.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317000281 - ALVARINO BARIONI (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício do autor e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença

registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0007947-25.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317000284 - OZIA LORENÇO DE SOUSA (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA, SP194908 - AILTON CAPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0007941-18.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317000282 - WILSON ROBERTO SILVA (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0005531-84.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317000271 - ELAINE SUSANA ANTAO NIERI (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos autores e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0005277-14.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317000249 - ANNA LARISSA MOREIRA FEITOSA X UNIVERSIDADE METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE BANCO DO BRASIL SA (SP251587 - GRAZIELA ANGELO MARQUES, SP317255 - THIAGO SANTOS ROSA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil. Comunique-se a parte autora de que seu prazo para recorrer é de 05 (cinco) ou de 10 (dez) dias a contar da intimação, dependendo do recurso cabível. Para recorrer é necessário constituir advogado ou contar com o serviço da Defensoria Pública da União, desde que comprovada a renda familiar e o número de seus integrantes (até 5 membros: inferior a 3 salários-mínimos; no caso de 6 componentes ou mais: 4 vezes o salário-mínimo nacional), como forma de demonstrar a hipossuficiência econômica - requisito mínimo para patrocínio da causa por aquele órgão (RÉS. CSDPU N. 85, de 11/02/2014), devendo se dirigir em 02 (dois) dias à Avenida Senador Vergueiro, nº 3597, 5º andar - Bairro Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP, entre 8h30min e 11h ou 13h e 16h (por ser atendimento inicial).

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0001780-89.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317000278 - SEVERINO BATISTA DO NASCIMENTO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0001356-47.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317000277 - AMARA TERTULINA CHAVES DA SILVA (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005081-44.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317000273 - GILBERTO LOURENCO DE SOUSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004899-58.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317000275 - ROSALINA DE JESUS DURAES (SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004938-55.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317000313 - PATRICIA LUANA SGARBI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSS à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, mediante cômputo das contribuições vertidas após a primeira jubilação, com DIB na citação e desde que mais vantajosa, e declarar a desnecessidade de devolução das prestações da aposentadoria renunciada.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução nº 267/13 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora.

No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007834-71.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317000337 - ANTONIO GARCIA SAURA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006122-46.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317000336 - ANESIA RODRIGUES TORRES (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007800-96.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317000335 - MAURILIO DERMINDO (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0007517-73.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317000190 - CELIO ROSA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a computar o tempo laborado após a jubilação, nos termos da fundamentação, transformando-se a aposentadoria B57 em B41, fixada a nova DIB na citação, observada a Súmula 5 do CRPS, resolvendo o mérito (art 269, I, CPC), independente da devolução dos valores recebidos do benefício anterior, consoante fundamentação.

Sem antecipação de tutela, à minguia de periculum in mora; o segurado já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora. No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0004137-42.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317000162 - ANA LUCIA PIRES FOURNIER (SP213710 - IVAN MATHEOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação proposta por ANA LUCIA PIRES FOURNIER contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a condenação ao ressarcimento de danos morais, em razão de cobrança por gastos gerados em cartão de crédito que alega não possuir, bem como requer a exclusão de seu nome dos bancos de devedores.

Diz a autora que foi negativada junto a cadastro de devedores em razão de gastos gerados em cartão de crédito adicional final 4759, que jamais solicitou e sequer ela ou a irmã (titular do cartão adicional) possuiu.

Em contestação, a Caixa Econômica refutou as alegações da inicial, e pugnou pela improcedência.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Entendo indiscutível que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ADIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ. Aplica-se também a essa relação o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”.

Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva - prescinde, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Assim, responde a instituição bancária pelo dano sofrido por seu cliente no recebimento do serviço, independentemente da existência de culpa do prestador.

Essa é a regra de responsabilização civil consumerista. O consumidor prova o dano e o nexo de sua causalidade entre esse dano e a conduta (ou omissão) do fornecedor; este, por seu eito, defende-se invocando uma das causas de formação da responsabilidade objetiva (conduta, dano e nexo) ou uma de suas causas excludentes (caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva do prejudicado) ou relativizadoras (culpa concorrente do prejudicado).

Desta forma, o prestador de serviço, mormente aquele que atua em ramo em que há maior risco de danos e fraudes de seus consumidores, deve-se precaver de instrumentos aptos a fazer prova de uma das causas excludentes de sua responsabilidade civil objetiva.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, VIII, prevê a possibilidade de inversão do ônus probatório quando, dada as circunstâncias do fato posto em julgamento, tornar-se bastante difícil ou mesmo impossível ao consumidor provar as suas alegações. Por outro lado, ao fornecedor do bem ou serviço, por ser o detentor dos elementos de controle da atividade, presume-se ser ele dotado de maiores possibilidade de impugnar, por meio de provas, as alegações apresentadas pelo consumidor.

No que tange ao gastos efetivados em referido cartão de crédito Mastercard 5187xxxxxxxx4759, destaco que à parte autora é praticamente impossível comprovar que não foi ela quem efetivou as compras impugnadas, especialmente quando se leva em consideração as fraudes que são constantemente praticadas em detrimento dos correntistas dos bancos, o que torna verossímil as alegações por ela apresentadas.

À Caixa Econômica Federal, por outro lado, poderia, por meio de recursos tecnológicos, desconstituir a versão da demandante. No entanto, se não dispõe de tal instrumento de prova, deve assumir o risco de sua atividade, razão pela qual considero como verdadeiras as alegações da parte autora, no sentido de que não efetivou as compras verificadas no cartão de crédito emitido em seu nome.

Destarte, intimada a CEF para comprovar o envio dos cartões à autora, bem como a situação da dívida perante o banco (item 20 das provas), não trouxe qualquer argumento ou provas capazes de demonstrar o nexo entre os gastos realizados e conduta da autora; não há, da mesma forma, demonstração pela Ré de solicitação do cartão pela autora, no que reputo inexigível a dívida sub judice.

Do dano moral

No caso dos autos, ainda que aplicada a inversão do ônus da prova, determinei a intimação da autora para comprovar a alegada negativação em seu nome, em razão dos gastos efetivados com o cartão Mastercard 5187xxxxx4759 (decisão item 20 das provas). Contudo, a mesma não apresentara qualquer apontamento, não comprovando, dessa forma, o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), a ensejar indenização por danos morais.

No ponto, destaco que a cobrança efetuada (item 26 das provas), sem qualquer negativação, regra geral, não é capaz de gerar indenização moral, já que mero transtorno ou dissabor, segundo tranquila jurisprudência, não possui o condão de se elevar à categoria do dano moral. Por todos:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE DANO APTO A ENSEJAR A REPARAÇÃO PRETENDIDA. APELO DESPROVIDO. 1- O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, em seu parágrafo único, prevê que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". Acerca desta previsão legal, a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que a repetição em dobro do valor indevidamente cobrado somente deve ser imposta nas hipóteses em que reste comprovada a má-fé do credor. 2- Não restou comprovada a má-fé dos requeridos, de maneira que a sentença prolatada em primeiro grau não merece reparos. 3- Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos prestadores de serviços, inclusive no caso dos bancos, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. 4- O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu: 5- Cristalino, assim, que, nos casos de responsabilidade objetiva, como ocorre no âmbito das relações de consumo, não há necessidade de existência do elemento subjetivo na conduta (culpa ou dolo), remanescendo o ônus processual da requerente de demonstrar a conduta (ação ou omissão), o dano e o nexo causal. 6- A cobrança que ensejou os danos materiais não resultou na inclusão indevida da parte autora no rol de inadimplentes, sendo que as demais consequências da cobrança irregular configuram mero dissabor, de maneira que estão fora da órbita do dano moral. 7- Apelo desprovido. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1946354, 1a T, rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 24.06.2014).

Destaco ainda que o extrato de fls. 05 das provas iniciais sequer resta em nome da autora, qual, inclusive, sustenta não constar qualquer negativação em seu nome (petição item 23 das provas), deixando de demonstrar, in concreto, negativação anterior.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar inexigíveis os gastos gerados com o cartão 5187xxxxxxxxx4759 em nome da autora, antecipando os efeitos da sentença para determinar à CEF, ex vi art 4º Lei 10.259/01, abstenha-se da cobrança de quaisquer valores referentes ao cartão em tela, até ulterior decisão, sob pena de multa diária (art 461, § 4º, CPC) a ser oportunamente arbitrada em caso de descumprimento do preceito. Oficie-se

Resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0005775-13.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317000293 - CACILDA SANTOS DA SILVA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS no enquadramento do período especial, de 08/10/1991 a 02/12/1998 (Sociedade Portuguesa de Beneficência de São Caetano do Sul) e na concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição à parte autora, CACILDA SANTOS DA SILVA, com DIB em 14/09/2015 (citação), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.005,49 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.005,49 (UM MIL CINCO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) , em dezembro/2015.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso a partir da citação, no montante de R\$ 3.989,36 (TRÊS MIL NOVECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) , em dezembro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução nº 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais

0004911-72.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317000274 - ROSA CICERO DE CARVALHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder:

- o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a ROSA CICERO DE CARVALHO, DIB em 18/08/2015 (visita social), RMI no valor de um salário mínimo, e RMA, no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) (dezembro/2015);

MANTENHO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 357,58 (TREZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), em dezembro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF. Destaco que dos valores em atraso foram descontadas as parcelas percebidas a título de antecipação de tutela.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0005238-17.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317000094 - MAURO LIMONI CRISTOVAO (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à conversão dos períodos especiais em comuns, de 04/09/1978 a 27/09/1988 (Volkswagen do Brasil) e de 25/04/1989 a 05/03/1997 (General Motors do Brasil), e revisão do benefício do autor MAURO LIMONI CRISTÓVÃO, NB 42/168.762.703-4, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 3.230,90, em 30/03/2014 (DIB) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.388,89 (TRÊS MIL TREZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), para a competência de dezembro de 2015 - 100% do salário-de-benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 13.965,83 (TREZE MIL NOVECENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), em dezembro de 2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0005344-76.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317000290 - DANIEL DOS SANTOS (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais de 03/12/1998 a 11/10/2001, 04/04/2008 a 31/12/2009 e 01/01/2011 a 26/09/2014 (General Motors do Brasil Ltda), exercidos pelo autor, DANIEL DOS SANTOS, com o acréscimo de 40%, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e dê-se baixa no sistema. Nada mais

0016460-16.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317000158 - OSNI RODRIGUES DE ALMEIDA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- restabelecer o NB 610.085.913-4 com conversão em aposentadoria por invalidez, desde 24/09/2015, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.086,46 (UM MIL OITENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência de dezembro/2015, restando mantida a tutela concedida.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 3.576,20 (TRÊS MIL QUINHENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E VINTE CENTAVOS), em dezembro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e

correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título de antecipação de tutela.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0005244-24.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317000373 - MARCIO ALVES BONFIM (SP166686 - WILLIAN PETINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF na obrigação de fazer consistente na liberação do saldo de FGTS, relativamente aos depósitos efetuados pela empresa Concreta Serviços de Vigilância Ltda, em favor do autor, MARCIO ALVES BONFIM. Expeça a Secretaria o necessário. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0007449-26.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317000191 - WALTER NOVELLI (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a computar o tempo laborado após a jubilação, concedendo nova aposentadoria (mesma espécie) com DIB na citação, observada a Súmula nº 5 do CRPS, resolvendo o mérito (art 269, I, CPC), independente da devolução dos valores recebidos do benefício anterior. Sem antecipação de tutela, à minguia de periculum in mora; o segurado já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

- a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;
- b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora. No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.
- c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0005408-86.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317000401 - ALOISIO LEITE FREIRE (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à conversão do período especial em comum, de 18/11/1976 a 27/06/1984 (Solvay Indupa do Brasil S/A), e revisão do benefício do autor ALOISIO LEITE FREIRE, NB 42/146.665.926-0, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.640,45, em 19/05/2009 (DIB) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.785,14 (TRÊS MIL SETECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E QUATORZE CENTAVOS), para a competência de dezembro de 2015 - 100% do salário-de-benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 20.732,63 (VINTE MIL SETECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), em dezembro de 2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Sem antecipação de tutela, à minguia de periculum in mora, vez que o segurado recebe benefício de aposentadoria B42.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0005246-91.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317000272 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 510/806

ISABEL MACIEL GOMES MATOS (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) NATHAN GOMES MATOS (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder aos autores a pensão por morte de Carlos Roberto Alves Matos, com DIB e DIP em 05/04/2015 (data do óbito), RMI e renda mensal atual de R\$ 2.732,83 (DOIS MIL SETECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) (dezembro/2015).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 27.186,38 (VINTE E SETE MIL CENTO E OITENTA E SEIS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), em dezembro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0007276-02.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317000199 - EDIMILSON VIEIRA DOS SANTOS (SP289143 - ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que seja pago em parcela única as prestações retroativas referentes à Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, pelo que condeno o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença a informar, por meio de ofício a esse Juízo, o valor das diferenças advindas da revisão administrativa procedida nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8213/91, atualizado até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, em conformidade com a Resolução 267/13 - CJF, ressalvado o disposto no artigo 198 do Código Civil, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora;

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. O silêncio será considerado como opção pelo pagamento via precatório.

Nada sendo requerido, deverá a serventia expedir o competente ofício de pagamento, considerando-se satisfeita a obrigação.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0004520-20.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317000161 - MARIA MARUCCI BANDEIRA (SP224895 - ELIANE SANTOS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a MARIA MARUCCI BANDEIRA o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do cônjuge, Ângelo Bandeira Victorosso, com DIB em 03/03/2015 (data do óbito), DIP em 15/03/2015 (DER), conforme pedido inicial, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.636,62 (UM MIL SEISCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), para a competência de dezembro/2015.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a implantação deverá ser imediatamente cessado o benefício assistencial de que é titular a autora - NB 570.106.142-2. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 9.834,95 (NOVE MIL OITOCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), em dezembro/2015, descontando-se as prestações recebidas pela autora a título de benefício assistencial - NB 570.106.142-2, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Ao Ministério Público Federal para apuração dos fatos. O ofício deverá ser instruído com cópia integral dos autos.

0005418-33.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317000417 - JOSE MARIA LINO DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à conversão do período especial em comum, de 01/06/2007 a 31/12/2009 (Volkswagen do Brasil), e revisão do benefício do autor JOSÉ MARIA LINO DA SILVA, NB 42/168.299.768-2, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.305,07, em 20/01/2014 (DIB) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.448,67 (DOIS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) , para a competência de dezembro de 2015 - 100% do salário-de-benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 2.011,71 (DOIS MIL ONZE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) , em dezembro de 2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Sem antecipação de tutela, à míngua de periculum in mora, vez que o segurado recebe benefício de aposentadoria B42.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004041-27.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6317000308 - CAIO HENRIQUE BRITO LUCENA (SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

I - Embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

II - Insurgência em face da sentença ao argumento de que houve contradição na apreciação do pedido inicial, já que o autor não requereu a concessão de auxílio-acidente.

III - Inexistência de qualquer dos vícios do art. 49 Lei 9099/95. No ponto, atente-se o jurisdicionado ao item 09 das provas (aditamento à inicial), onde consta a postulação de "auxílio-acidente".

IV - Embargos de declaração com natureza infringente que não se admite, ressalvada a via recursal prevista em lei.

V - Rejeição dos embargos que se impõe. PRI

0002280-29.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6317000165 - MARLENE SANTOS NAJAR (SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

I - Embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

II - Insurgência em face da sentença ao argumento de que houve omissão/contradição na apreciação do pedido inicial, já que não analisada a incapacidade em razão da alergia crônica, bem como não agendada audiência de instrução, além de não ter sido apreciada a incapacidade para a atividade de Empregada Doméstica.

III - Inexistência de qualquer dos vícios do art. 49 Lei 9099/95, já que a decisão item 79 das provas, bem como sentença proferida analisaram suficientemente as alegações da autora; no ponto, destaco que os peritos clínico e ortopedista não reconheceram qualquer limitação para o exercício de atividade laborativa, seja na condição de doméstica, seja na condição de dona de casa.

IV - A alergia crônica restou analisada, não se determinando incapacidade, ante ausência de prova (art 333, I, CPC).

V - A anulação do julgado pela Turma Recursal deveu-se ao fato de inexistir exame de todas as moléstias elencadas pela parte; não se determinou instalação de audiência presencial, em sede de benefício por incapacidade, pelo que eventual designação ficou a cargo deste

Juiz, qual entendeu-a impertinente, considerando a matéria sub judice.

VI - Quesitos complementares, em número de 3 (arquivo 77), relativos à alergia crônica, devidamente respondidos pelo Dr. Del Vage (arquivo 88).

VII - Embargos de declaração com natureza infringente que não se admite, ressalvada a via recursal prevista em lei.

VIII - Embargos rejeitados. PRI

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0006808-38.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317000442 - TEREZINHA TOSIE SENZAKI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

No despacho proferido em 23/10/15 foi determinada à parte autora a apresentação do comprovante de residência no prazo de 10 (dez) dias. Desde então, já foi deferida uma dilação de prazo.

Em 30/11/15, requereu a parte autora, pela segunda vez, a dilação de prazo, sob a alegação de que não foi possível o cumprimento do despacho dentro do prazo concedido.

Não foi comprovado, em nenhum dos requerimentos de dilação, qualquer impedimento que justificasse a demora de 2 (dois) meses para juntada do comprovante de residência.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0000003-35.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317000203 - KATIA OLIVEIRA DE CAMPOS (SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENEZHINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a retroação da data do início do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento de atrasados referente ao período de 17.3.2014 a 29.5.2015.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº. 0004281-16.2015.4.03.6317, distribuída em 18.6.2015 perante este Juizado, tratou de pedido de aposentadoria por invalidez com o adicional de 25%. Realizada perícia médica em 4.8.2015 concluindo pela incapacidade laboral total e definitiva, com necessidade de assistência permanente. Naqueles autos realizou-se, em 29.9.2015, audiência de conciliação. Em síntese, propôs a Autarquia Ré: a) concessão da aposentadoria por invalidez, acrescida do adicional de 25%, com a data do início do benefício DIB em 29.5.2015; b) pagamento a título de atrasados no montante de R\$ 2.445,50; c) renúncia expressa da parte autora a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou Fundamento jurídico que deram origem à demanda, acordo este aceito pela parte autora.

Em 1.10.2015 foi prolatada sentença homologatória, com trânsito em julgado na mesma data (artigo 41, da Lei nº. 9099/95).

Dessa maneira, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada, já que a parte autora pretende rediscutir o teor da conciliação judicial anterior, com evidente pretensão de vulneração à res judicata.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0000118-90.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317000433 - SARA PRISCILA DIAS DOS REIS X BANCO DO BRASIL SA (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/01/2016 513/806

Diante do exposto, extingo o feito sem análise de mérito por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se a parte autora de que seu prazo para recorrer é de 05 (cinco) ou de 10 (dez) dias a contar da intimação, dependendo do recurso cabível. Para recorrer é necessário constituir advogado ou contar com o serviço da Defensoria Pública da União, desde que comprovada a renda familiar e o número de seus integrantes (até 5 membros: inferior a 3 salários-mínimos; no caso de 6 componentes ou mais: 4 vezes o salário-mínimo nacional), como forma de demonstrar a hipossuficiência econômica - requisito mínimo para patrocínio da causa por aquele órgão (RÉS. CSDPU N. 85, de 11/02/2014), devendo se dirigir em 02 (dois) dias à Avenida Senador Vergueiro, nº 3597, 5º andar - Bairro Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP, entre 8h30min e 11h ou 13h e 16h (por ser atendimento inicial).

Transitada em julgado, arquivem-se. Nada mais

0007130-58.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317000441 - ANTONIO MANOEL SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

No despacho proferido em 27/10/15 foi determinada à parte autora a apresentação do comprovante de residência no prazo de 10 (dez) dias. Desde então, já foi deferida uma dilação de prazo.

Em 26/11/15, requereu a parte autora, pela segunda vez, a dilação de prazo, sob a alegação de que não foi possível o cumprimento do despacho dentro do prazo concedido.

Não foi comprovado, em nenhum dos requerimentos de dilação, qualquer impedimento que justificasse a demora de 2 (dois) meses para juntada do comprovante de residência.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0006378-86.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317000296 - JOSE RAIMUNDO DE SOUSA (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA, SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que José Raimundo de Souza pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 517.215.984-0, cessado em dezembro/2013.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação na 1ª Vara Federal de Santo André, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Da análise do processo administrativo juntado aos autos (anexo nº 22), verifica-se que, diante da iminente cessação administrativa do benefício restabelecido judicialmente, a parte autora ajuizou a ação nº 00022216620124036126, na qual postulou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 517.215.984-0 (fls. 118-127).

Desta forma, o pedido de restabelecimento do benefício nº 517.215.984-0 já analisado na ação anterior não há de ser rediscutido, posto que a improcedência resta acobertada pela coisa julgada.

A despeito do novo requerimento administrativo, a parte autora ressaltou na petição inicial que as enfermidades que a acometem "permanecem inalteradas" desde a data da realização da perícia judicial.

Não havendo nenhuma alteração no quadro clínico da parte autora após o ajuizamento da ação preventiva, extraio que a pretensão do mesmo é tão só submeter a mesma situação clínica a 2 (dois) Juízos distintos.

Assim, noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante outro Juízo (processo nº 00022216620124036126), fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Diante da certidão retro, proceda a Secretaria à exclusão do anexo nº 20

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/01/2016

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000062-20.2016.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DA SILVA MARCELINO
ADVOGADO: SP238690-NELSON CROSCATI SARRI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004810-32.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILEY JUSTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP255976-LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004811-17.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM GOMES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP255976-LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004812-02.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP255976-LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 01/02/2016 às 09:00 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004813-84.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSE MARA APARECIDA SECCO
ADVOGADO: SP152197-EDERSON RICARDO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004815-54.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CANDIDA CINTRA
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004816-39.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE DOS REIS GOMES
ADVOGADO: SP307006-WISNER RODRIGO CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 03/02/2016 às 15:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004817-24.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GORETE DE LIMA SANTOS
ADVOGADO: SP307006-WISNER RODRIGO CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 01/02/2016 às 09:30 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004818-09.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO ZAMPRONI OLIVEIRA
ADVOGADO: SP322796-JEAN NOGUEIRA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004820-76.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA GONCALVES MOURA
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004821-61.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 11

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco), contados da intimação para realização da perícia, nos termos das Portaria n 31/2015, desta Subseção. Nos casos de perícia médica a parte autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames que tiver.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/01/2016

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000007-66.2016.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR PIRES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000008-51.2016.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO: SP353673-MARCELO CESAR ANGELO MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000009-36.2016.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP318210-TCHELID LUIZA DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000010-21.2016.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACY JOSUE DE MAGALHAES
ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2016 15:30:00
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 517/806

PROCESSO: 0000011-06.2016.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVO BARRACHI JUNIOR

ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 29/02/2016 10:20 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 460 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000012-88.2016.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENI SANTA NERVA MUNUERA

ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000013-73.2016.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINALVA FORTUNATO DE SOUZA

ADVOGADO: SP275674-FABIO JUNIOR APARECIDO PIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2016 14:50:00

PROCESSO: 0000014-58.2016.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA LOPRETO

ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000017-13.2016.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAQUEL DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/02/2016 14:15 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 460 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 9

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2016/620100007

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006858-58.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000682 - JANDIRA MARTINS DE BRITO (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0007202-05.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000713 - JAQUELINE ARAUJO CACERES (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento nos artigos 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I

0003833-71.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000702 - AGENOR AURELIANO DA SILVA (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO, MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I

0005275-38.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000742 - SANDRA GOMES MOURA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde o requerimento em 09/06/2014, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas desde a DIB, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010 do E. Conselho da Justiça Federal.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso. CONCEDIDA EX-OFFÍCIO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I

0000133-53.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000684 -

THIAGO REZENDE LOPES DE FARIA (MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO, MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. Dispositivo

Diante do exposto, PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) no pagamento de indenização por danos morais ao autor no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cujo montante deverá ser acrescido de juros de mora e correção monetária a partir da publicação da sentença, conforme o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, intime-se a ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-J, do CPC. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I

0006932-15.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000672 - OURIVALDO VIEIRA PINHO (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II, do CPC, condenar o réu na obrigação de revisar os benefícios de auxílio-doença (NB 514.011.998-2) e aposentadoria por invalidez (NB 514.432.614-1), com base no art. 29, II, da LB, bem como a pagar as diferenças decorrentes dessa revisão, reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 15/4/2005 quanto ao primeiro benefício, corrigidas até a data da expedição da RPV e juros de mora a partir da citação, conforme o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes até a data do trânsito em julgado.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I

0006933-97.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000673 - CLAUDIA ANTONIETA MENEZES CRUZ (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II, do CPC, condenar o réu na obrigação de revisar os benefícios de auxílio-doença (NB 506.866.991-8) e aposentadoria por invalidez (NB 544.725.245-4), com base no art. 29, II, da LB, bem como a pagar as diferenças decorrentes dessa revisão, descontadas as parcelas prescritas anteriores a 15/4/2005, corrigidas até a data da expedição da RPV e juros de mora a partir da citação, conforme o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes até a data do trânsito em julgado.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I

0000901-42.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000653 - QUINTINO LEAO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de repetição da contribuição social sobre juros de mora; e, com fulcro no art. 269, I, do CPC JULGO PROCEDENTE o pedido principal, extinguindo o processo com resolução do mérito, para condenar a ré na repetição dos valores recolhidos àquele título, bem assim da diferença de 5% da alíquota paga no período

de 1993 a 23/10/94, corrigido pela Taxa Selic desde 5/2/2010 (data do pagamento indevido).

Defiro a gratuidade de justiça.

IV - Condeno a parte ré a proceder à elaboração dos cálculos dos valores devidos corrigidos, fornecendo-os, a este Juizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

V - Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, será imediatamente expedido ofício requisitório na forma prevista pela lei. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I

0006930-45.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000670 - ALLAN MENDES DA SILVA (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II, do CPC, condenar o réu na obrigação de revisar os benefícios de auxílio-doença (NB 519.745.474-8 e 524.739.565-0) e aposentadoria por invalidez (NB 551.928.945-6), com base no art. 29, II, da LB, bem como a pagar as diferenças decorrentes dessa revisão, sem a incidência de qualquer prescrição, corrigidas até a data da expedição da RPV e juros de mora a partir da citação, conforme o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes até a data do trânsito em julgado.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I

0000564-97.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000728 - IDALINA DE SIMOES LEAO (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir da data da entrega do requerimento administrativo, em 18.09.2007.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Conta nos autos mandado de penhora nº 2008.62.01.000564-1, que será cumprida na fase de execução.

MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

P.R.I

0002804-49.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201020904 - JOSE MARRA DE FREITAS NETO (MS019038 - ADILSON DENIOZEVICZ, MS018651 - EDSON DENIOZEVICZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/01/2016 521/806

trabalho em jornada extraordinária pela parte autora, no período de fevereiro de 2014, que exceder 40 horas semanais, nos termos da fundamentação, bem como para condenar a União a pagar à parte autora a remuneração correspondente à jornada extraordinária ora reconhecida, acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

Os valores em atraso deverão ser devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e sem honorários nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório, na forma prevista pela Resolução nº 122/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002314-95.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000699 - LUIZ FELIPE PEREIRA DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) LUIZ FERNANDO PEREIRA DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) LUIZ FELIPE PEREIRA DA SILVA (MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) LUIZ FERNANDO PEREIRA DA SILVA (MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora, em cotas iguais, o benefício previdenciário de auxílio-reclusão desde 14/6/2011, nos termos da fundamentação.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, e com juros de mora a partir de 21/3/2012, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da autarquia.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0006227-17.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000668 - ARIANY DA SILVA ALVES (MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO) X JACKSON AYALA GRANCINE CHAVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte desde 28/7/2013, em cota parte de 50%, nos termos da fundamentação.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e com juros de mora, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de pensão por morte, em cota parte de 50%, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da autarquia.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004430-40.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201000727 - JORGE OCAMPOS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, na forma do art. 51, V e § 1º, da Lei 9.099/95. Sem custas. Sem honorários.
Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.
P. R. I

DESPACHO JEF-5

0003430-68.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201000678 - ESTER VEGA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X SILVONEY VEJA SIMOES LUCIENE APARECIDA VEGA SIMOES ANDREIA FABIANA VEGA SIMOES ALESSANDRA CRISTINA VEGA SIMOES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o julgamento em diligência.

A autora pleiteia a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento do seu alegado companheiro, Sironey Reis Simões. Há dois pontos controversos na lide: a qualidade de dependente da autora e a qualidade de segurado do de cujus no momento do óbito. Relata a autora que o falecido ingressou com ação perante a Justiça do Trabalho para ver reconhecido vínculo de emprego com a Construtora Rio Negro Ltda. Juntou petição inicial, termo de audiência e acórdão. Contudo, não anexou a sentença, tampouco a certidão de trânsito em julgado.

II - Assim, intime-se a autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos a sentença e a certidão de trânsito em julgado.

III - Após, intuem-se os réus para manifestação em cinco dias.

IV - Em seguida, retornem os autos conclusos para julgamento

DECISÃO JEF-7

0008474-60.2012.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000723 - NIWTON SILVA (MS013000 - SERIBERTO HENRIQUE DE ALMEIDA, MS015991 - TULIO JEFERSON FERREIRA ANZILIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS alega a impossibilidade de cumprimento da sentença. Aduz que a sentença judicial constante nos autos determina a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício para alteração dos salários de contribuição ao considerar as horas extras relativas a Fevereiro de 1994, reconhecidas em ação trabalhista. Sustenta que os valores do Período Básico de Cálculo abrangem somente os períodos a partir de JULHO de 1994, gerando assim desconhecimento quanto ao valor a ser acrescentado na revisão.

À Contadoria para parecer.

Com o parecer, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intuem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

1.- Juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da parte autora, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

Decorrido o prazo para regularização, se em termos, cite-se e intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para, no prazo da contestação, manifestar se tem interesse em promover conciliação, e em sendo o caso, apresentar a proposta.

0007162-23.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000731 - BRUNO CELSO GENOVA POLI (MS018282 - PERICLES DUARTE GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007154-46.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000730 - GABRIEL ROSEMBERGUE FRONHO (MS014944 - JIORGE ANTONIO GONÇALVES TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0007161-38.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000732 - ALYNE ALMEIDA FERREIRA DA FONSECA (MS018282 - PERICLES DUARTE GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0007212-49.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000755 - SOFIA WILKEN RODRIGUES DE ARRUDA (MS019102 - RENATA ALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

III - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:
1 - atribuir valor correto à causa, calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação, nos termos, também, dos arts. 259 e 260, ambos do CPC.

IV - Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº 031/2013/JEF2/SEJF, designando-se a(s) perícia (s) requerida (s)

0007220-26.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000750 - MARLI ROMERO GARCIA (MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

III - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1 - juntar cópia legível do CPF;

2 - atribuir valor correto à causa, calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação, nos termos, também, dos arts. 259 e 260, ambos do CPC.

IV - Quanto aos demais documentos ilegíveis, tendo em vista o aceite da petição inicial contendo cópia de documentos ilegíveis, intime-se a (o) peticionante para, no mesmo prazo, juntar aos autos, através do sistema de peticionamento eletrônico, cópia legível desses documentos, sob pena de preclusão.

V - Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº 031/2013/JEF2/SEJF, designando-se a(s) perícia (s) requerida (s)

0002251-36.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000726 - ALVANEZ CUSTODIO DOS SANTOS (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora, pela petição anexada em 13/10/2015, informa que a revisão promovida pelo INSS acabou reduzindo o valor do benefício de R\$ 2.621,83 para R\$ 2.496,09 e que ainda foi consignada a quantia de R\$ 414,45, sob alegação de débito com o INSS, decorrente da revisão judicial. Aduz, todavia, que, conforme consta na informação da contadoria anexa aos autos, há crédito em favor do segurado e não a favor da autarquia, isso porque, conforme bem informado pelo magistrado na sentença transitada em julgado, “apesar de ter sido revista a RMI do benefício de auxílio doença, não houve o reflexo no benefício de aposentadoria por Invalidez, concedido por transformação daquele”. Requer, tendo em vista o erro manifesto da autarquia, bem como a sua omissão em apresentar os cálculos na via judicial, o envio dos autos a contadoria do juízo, bem como a intimação da autarquia para efetuar a devolução administrativa da quantia consignada indevidamente.

DECIDO.

À Contadoria para parecer.

Com o parecer, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0007215-04.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000709 - FRANCISCO INES DA SILVA FILHO (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa em 15.09.2015.

II - Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

IV - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

V - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo

0003507-77.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000686 - ORLIANA DE MENEZES BISPO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A parte ré requer expedição de Ofício à instituição Banco do Brasil S/A, depositária anterior, para que esta apresente os extratos que entende necessários ao integral cumprimento da sentença, de forma a aplicar a taxa progressiva de juros à conta do FGTS do requerente. Ressalta, posteriormente, que, analisando os documentos juntados aos autos, considerando o exposto na sentença, verificou que a parte autora não comprovou possuir direito à Progressividade de Taxa de Juros, em razão de os contratos de trabalho anexados não seguirem os critérios necessários. Requer, então, a intimação da parte autora para que se manifeste sobre os documentos.

DECIDO.

Indefiro o pedido da expedição de Ofício à instituição bancária.

No caso, a própria parte pode oficiar ou manter contato com a instituição para obtenção dos extratos devidos.

Indefiro o pedido de intimação da parte autora para se manifestar acerca dos documentos anexados pela ré, pois não cabe na fase executiva rediscutir o mérito de sentença já transitada em julgado.

Assim, intime-se a parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença transitada em julgado, assumindo o ônus de eventual omissão, apresentando o cálculo devido.

Com o cálculo, vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, informando se a sentença foi cumprida conforme determinado.

No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0007223-78.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000700 - LUCIMAR VIEIRA VILANOVA (MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca a parte autora a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Pugna, em sede de antecipação de tutela, pela manutenção do benefício de auxílio-doença até o trânsito em julgado da sentença.

II - Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto reputo ausente o risco de dano irreparável. Com efeito, o benefício de auxílio-doença, ainda que com data programada para alta (28/02/2016), pode ser prorrogado na via administrativa, mediante requerimento da parte autora. Assim, ausente os requisitos para concessão da tutela pleiteada nesta oportunidade.

VI - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

V - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo

0007195-13.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000704 - NEUSA DE FATIMA LYRA PASTORELLO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativo em 30.09.2015.

II - Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

IV - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

V - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo

0004059-08.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000721 - ANGELA MARIA MENEZES DOS SANTOS (MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO, MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS, MS009559 - DANIELLY GONÇALVES VIEIRA DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O pedido de habilitação formulado pelo advogado Vinicius Menezes dos Santos OAB/MS 14.977 e pela advogada Danielly G. Vieira de Pinho OAB/MS 9559 OAB/MS 13.628-B, não restou suficientemente instruído, pois não foram acostados aos autos comprovantes de residência, bem como sua representação processual.

Dessa forma intime-se os advogados acima mencionados para no prazo de 10 (dez) dias, complemente o pedido de habilitação, juntando comprovante de residência e regularizando da representação processual. Cadastre-se no sistema do JEF o nome dos signatários da referida petição. Cancele-se a perícia anteriormente agendada.

Intimem-se

0003853-09.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000711 - JOEL FERREIRA SANTANA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) GERSON FERREIRA SANTANA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) JOSE ANTONIO FERREIRA SANTANA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) JOAO FERREIRA SANTANA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Na decisão de 15/09/2015, determinei a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, tendo em vista evidências de fraude no levantamento efetuado em 12/11/2013.

Antes do cumprimento da decisão, a parte autora peticionou nos autos, informando que não há indício de fraude, pois o valor da RPV expedida foi realmente levantamento pela parte autora. Houve apenas equívoco quanto ao pedido dos requerentes, que se referiam, na verdade, ao complemento positivo a ser pago pelo INSS, a partir da prolação da sentença.

DECIDO.

Diante da petição da parte autora, revogo a decisão proferida em 15/09/2015.

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, dar integral cumprimento à sentença proferida, informando os valores devidos a título de complemento positivo.

Juntados os cálculos, intime-se a parte autora, para manifestação.

Cumpra-se. Intimem-se

0007266-15.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000756 - FERNANDA BEATRIZ

GUIMARAES DOMINGUES (MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1 - juntar cópia legível do CPF;

2 - juntar cópia legível de comprovante de residência recente, com até um ano de sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador.

Registre-se que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é imprescindível, na medida em que constitui critérios para a fixação da competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01).

II - Com a emenda, conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

III - Intime-se

0006079-69.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000680 - GRAZIELLE THAYS RIBEIRO (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a baixa da negativação em nome da autora, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se

0003479-51.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000705 - JOSE DA ANUNCIACAO COSTA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Reveja a decisão anteriormente proferida tendo em vista que o valor devido à parte autora ultrapassa do limite da alçada para expedição de RPV.

A parte autora manifestou sua opção em não renunciar ao valor que excede a alçada para expedição de RPV.

Em face do julgamento da ADI nº4357, ocorrido em 13/03/2013, que tratava do regime de pagamento de precatórios após a Emenda Constitucional nº 62/09, o Supremo Tribunal Federal considerou, dentre outras questões, ilegal a permissão para que o poder público compensasse os débitos existentes dos credores para quitar o precatório (§ 9º do art. 100 da CF).

Dispensou, portanto, a intimação da parte ré, para informar a existência de débitos da parte autora.

Expeça-se o ofício requisitório, para pagamento do valor devido.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0006957-91.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000754 - KLEBERSON HENRIQUE CANO DE ANDRADE (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art.12 da Lei 1.060/50.

Designo a realização da perícia consoante disponibilizado no andamento processual.

Depreque-se a realização do levantamento das condições sócio-econômicas, na residência da parte autora.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do julgamento da ADI nº4357, ocorrido em 13/03/2013, que tratava do regime de pagamento de precatórios após a Emenda Constitucional nº 62/09, o Supremo Tribunal Federal considerou, dentre outras questões, ilegal a permissão para que o poder público compensasse os débitos existentes dos credores para quitar o precatório (§ 9º do art. 100 da CF).

Dispensou, portanto, a intimação da parte ré, para informar a existência de débitos da parte autora.

Expeça-se o ofício requisitório, para levantamento do valor devido.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000907-20.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000746 - DIOGO GIL MAIDANA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003546-84.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000743 - NEURA REGINA NAZARE SIMPLICIO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002967-97.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000744 - EDVAR DE SOUZA SANTOS (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002256-97.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000745 - JOSE VIEIRA NETO (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000981-74.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000701 - RONI CLEI HOFF ME (MS015975 - NUNILA ROMERO SAVARY, MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Considerando a divergência entre as partes quanto aos valores devidos em razão da coisa julgada, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juízo, para parecer.

Intimem-se

0005197-10.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000683 - CLEUZA PORTO DIAS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro pedido da parte da parte autora. Redesigno perícia médica conforme consta no andamento processual. Manifestem-se as partes e o MPF no prazo de 05 (cinco) sobre o levantamento social anexado aos autos.

Intimem-se

0000351-18.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000687 - NELSON GARCIA ALVES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A CEF manifestou-se, pela petição anexada em 12/08/2015, afirmando que restaram infrutíferas as tentativas de obtenção dos extratos necessários ao cálculo com o banco depositário anterior. Sustenta que “o autor NÃO comprovou possuir direito à Progressividade de Taxa de Juros FGTS por NÃO demonstrar ter exercido opção retroativa à data anterior à 22/09/1971 e, portanto, não faz jus à reconstituição de seus contas vinculadas FGTS à taxa progressiva de juros”. Conclui que sem os extratos do banco depositário anterior, não é possível o cumprimento da sentença.

A parte autora juntou contrato de honorários.

DECIDO.

Conforme fundamentação constante da sentença, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora foi admitida na Rede Ferroviária em 26/10/1955, demonstrou ter optado pelo FGTS em 12/05/1975 (p. 15 docs.inicial.pdf), e encerramento do vínculo em 01/03/1986. Concluiu o juízo que “o autor trabalhou na rede ferroviária de 26/10/1955 a 01/03/1986, a opção ocorreu em 12/05/1975, a admissão no emprego ocorreu em 1955 (ele não foi contratado após 22 de setembro de 1971, mas em data anterior), sendo assim, faz jus à aplicação dos juros progressivos”.

Assim, foi reconhecido na sentença o direito da parte autora à progressividade de juros, tendo ocorrido a regular intimação das partes, que poderiam ter recorrido.

Não cabe na fase executiva rediscutir o mérito de sentença já transitada em julgado.

A CEF intimada a cumprir voluntariamente a obrigação a qual foi condenada (aplicação dos juros progressivos sobre os saldos da conta de FGTS da parte autora sob a vigência da Lei 5.107/66), comprova que não foi possível localizar os extratos da conta no período solicitado.

Demonstrado o esforço da executada no sentido de obter os extratos dessa conta, tenho como justificada a impossibilidade de a executada apresentar referidos documentos.

Assim, com fundamento nos artigos 633, 644 e 461, I, todos do Código de Processo Civil, admito a conversão da obrigação em perdas e danos, ante a impossibilidade de localização dos extratos referentes à conta vinculada da parte autora. Nesse sentido, decidindo caso semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A MAIO DE 1992. ÔNUS DA PROVA.

1. A "apresentação dos extratos anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, é responsabilidade da Caixa Econômica Federal-CEF, na condição de gestora do Fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requirite aos bancos depositários" (REsp 581.363/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 1º.12.03).

2. Caso realmente venha a constatar-se a impossibilidade de juntada dos extratos, poderá ocorrer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos dos artigos 461, § 1º, e 644 do CPC, mas nunca a extinção dessa obrigação.

3. Agravo regimental improvido. (g.n.)

(AgrRg no REsp 672022/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 14/02/2005, p. 191) Diante do exposto, nos termos do artigo art. 52, V, da Lei nº 9.099/95 c/c os artigos 633, 644 e 461, § 1º, do Código de Processo Civil, converto a obrigação de fazer em perdas e danos e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento em favor da parte autora, do valor que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando-o razoável e proporcional em relação à obrigação, bem como compatível com a condição econômica da requerida e incapaz de enriquecer ilícitamente a parte autora, valor que reputo justo e equânime (artigo 6º da Lei 9.099/95), para a compensação pelas perdas e danos do caso em discussão.

A CEF deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, efetuando o depósito do valor devido.

Comprovado o depósito, oficie-se à instituição bancária autorizando a parte autora a efetuar o levantamento.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0007187-36.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000697 - SONER DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca a parte autora a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Pugna, em sede de antecipação de tutela, pela manutenção do benefício de auxílio-doença até o trânsito em julgado da sentença.

II - Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto reputo ausente o risco de dano irreparável. Com efeito, o benefício de auxílio-doença, ainda que com data programada para alta (31/01/2016), pode ser prorrogado na via administrativa, mediante requerimento da parte autora. Assim, ausente os requisitos para concessão da tutela pleiteada nesta oportunidade.

VI - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

V - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo

0000912-08.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000733 - NOELIA JACINTO DE LIMA DANTAS (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA, MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticiado o óbito da autora, seu esposo e filha compareceram nos autos requerendo sua habilitação.

DECIDO.

Do pedido de habilitação

Conforme dispõe o art. 139 do do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federal da 3ª Região, “Os pedidos de habilitação realizados na fase de cumprimento de sentença ou acórdão, ou mesmo após a liberação dos valores para levantamento, serão analisados de acordo com a legislação previdenciária (artigo 112 da Lei n. 8.213/91) nos processos de natureza previdenciária ou relativos a créditos de FGTS (artigo 20, inciso IV, da Lei n. 8.036/1990), e com a lei civil comum nos demais casos”.

No caso, trata-se de processo com natureza previdenciária, razão pela qual deve-se aplicar o art. 112 da Lei n. 8.213/91.

O esposo e filha da autora compareceram nos autos e juntaram os documentos necessários à instruir o pedido de habilitação, comprovando o óbito e a condição de herdeiros (petições anexadas em 4/2/2015, 15/04/2015 e 6/08/2015).

Dessa forma, comprovado o óbito e a qualidade de herdeiros cabível a habilitação da filha e do esposa da autora.

Assim, defiro o pedido de habilitação dos pensionistas da autora, Sr. AILTON MAURICIO DANTAS, CPF n. 392.721.764-68 e Sra. NATALIA LIMA DANTAS, CPF n. 055.126.271-04, devendo a Secretaria proceder as anotações devidas.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo nos termos da sentença proferida nestes autos.

Com o cálculo, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, e não havendo impugnação ao cálculo da Contadoria, expeça-se RPV no nome dos herdeiros habilitados para levantamento dos valores devidos.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se

0003548-78.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000706 - MARINETE BISPO PORTILHO DOS SANTOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O recurso adesivo apresentado pela parte autora não pode ser conhecido. Não se admite o recurso adesivo no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, em virtude de ausência de previsão legal e por contrariar o critério da simplicidade que deve nortear os processos de sua competência, nos termos do art. 2º, da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, não recebo o Recurso Adesivo, por sua inadmissibilidade.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a implantação do benefício determinada na sentença.

Tendo em vista que já fora juntadas as contrarrazões ao recurso interposto, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se

0000710-02.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000719 - ADENIRA DA SILVA VILLAMAJOR (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora discordou da revisão efetuada pelo réu, conforme ofício de cumprimento anexado aos autos. Aduz que o réu não apresentou qualquer planilha de cálculos referentes aos valores atrasados a que faz jus a parte autora, e do valor atualizado do denominado complemento positivo. Requer a intimação do réu para que traga aos autos as Cartas de Concessão revisadas dos benefícios da parte autora, nos termos da sentença prolatada, bem como as planilhas discriminadas de cálculos referentes aos valores em atraso e do complemento positivo e, após a apresentação, requer a intimação da parte autora para manifestação dos cálculos. Requer ainda, caso o réu não cumpra com a determinação exposta, sejam os autos remetidos a Contadoria do Juízo para a apuração dos valores devidos.

DECIDO.

Quanto ao complemento positivo, observo que o valor devido foi depositado no BANCO BRADESCO, sendo que o não recebimento dos valores dentro do prazo de 60 dias implica a suspensão do benefício, hipótese na qual a parte autora deverá dirigir-se a Agência da Previdência Social mais próxima para regularizar a situação.

Em relação aos atrasados, defiro o pedido formulado pela parte autora.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10(dez) dias, dar integral cumprimento a sentença, apresentando os cálculos, assumindo o ônus de eventual omissão.

Com o cálculo, vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV para levantamento dos valores devidos.

Liberado o pagamento, intime-se o exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme o determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0003057-18.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000685 - MARIA FRANCISCA RODRIGUES ALMEIDA (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticiado o óbito da autora, suas filhas compareceram nos autos requerendo sua habilitação.

Como mencionado na decisão anterior, foi informada a existência de 02 (dois) filhos falecidos, cujas certidões de óbito foram anexadas em 14/04/2015 e 15/04/2015.

Do pedido de habilitação

No caso, a certidão de óbito informa que a autora era casada, deixou 03 (três) filhas vivas e 02 (dois) filhos falecidos.

Anexadas certidões de óbito do marido da falecida, Aluizio Rocha de Almeida, bem como dos filhos Marcos Antonio Rodrigues e Emerson Rodrigues de Almeida.

Inicialmente, observo que o marido da autora faleceu em 27/05/2006, na cidade de Corumbá/MS (v. fl. 06 do documento 77). Contudo, na certidão do óbito da autora, ocorrido em 06/12/2013, consta que ela ainda era casada (v. fl. 05 do documento 77).

Verifico, ainda, que o filho da autora, já falecido, Marcos Antonio Rodrigues, conforme consta de sua certidão de óbito, deixou 04 (quatro) filhos, de forma que devem ser habilitados nos autos os seus sucessores.

Enfim, as habilitandas Lilian Rodrigues Almeida, Luciana Rodrigues Almeida e Elisangela Rodrigues Almeida comprovaram ser as sucessoras da autora falecida, contudo não trouxeram os comprovantes de residência.

Dessa forma, intímem-se as requerentes para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) esclarecerem o motivo de não constar na certidão de óbito da autora o falecimento de seu marido (o estado civil de casada);
- b) anexarem aos autos comprovante de residência com até 01 (um) ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.
- b) promoverem a habilitação nos autos dos filhos do falecido Marcos Antonio Rodrigues, também sucessores da parte autora, nos termos da lei.

Cumpridas as diligências, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos

0006889-78.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000712 - JUVENAL GOMES DE ABREU (MS009486 - BERNARDO GROSS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS016988 - RAFAELA GOBBO MARCONDES CARMELLO) X BANCO BMG S/A (MS016125A - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) BANCO BMG S/A (MG111110 - LUIZ OTAVIO PIRES GUERRA, MG084400 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO, MG129651 - LUCAS QUINTINO DE ALMEIDA LACERDA, MS017290 - AMANDA PINTO VEDOVATO)

O réu juntou comprovante de recolhimento da importância pleiteada pela parte autora a título de multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte exequente para informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Oportunamente, archive-se

0007240-17.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000752 - LUIZ ANTONIO MARQUES (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca a parte autora a concessão do auxílio-doença desde 08.05.2015 (época que os servidores do requerido estavam em greve), bem como a conversão em aposentadoria por invalidez.

II - Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto reputo ausente o risco de dano irreparável. Com efeito, o benefício de auxílio-doença, ainda que com data programada para alta (31/01/2016), pode ser prorrogado na via administrativa, mediante requerimento da parte autora. Assim, ausente os requisitos para concessão da tutela pleiteada nesta oportunidade.

VI - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

V - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo

0004287-51.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000708 - MARIA DE LOURDES TAVARES MENEZES (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O recurso adesivo apresentado pela parte autora não pode ser conhecido. Não se admite o recurso adesivo no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, em virtude de ausência de previsão legal e por contrariar o critério da

simplicidade que deve nortear os processos de sua competência, nos termos do art. 2º, da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, não recebo o Recurso Adesivo, por sua inadmissibilidade.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a implantação do benefício determinada na sentença.

Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões ao recurso interposto, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se

0007194-28.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000707 - LUCIENE MOLINA RIBEIRO (MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo em 26.06.2014.

II - Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

IV - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

V - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo

0003174-28.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000688 - CARLOS ALBERTO GOMES RIBEIRO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A CEF manifestou-se, pela petição anexada em 04/11/2015, afirmando que restaram infrutíferas as tentativas de obtenção dos extratos necessários ao cálculo com o banco depositário anterior, sem os quais, conclui, não é possível o cumprimento da sentença. Sustenta que oficiou o Banco HSBC, e que este respondeu que não foram localizados os extratos FGTS do empregador, sendo necessário informar a agência depositária em que foram realizados os recolhimentos à época.

Requer a intimação do requerente para que comprove a informação solicitada.

A parte autora juntou contrato de honorários.

DECIDO.

Defiro o pedido da requerida.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a agência depositária em que foram realizados os recolhimentos à época.

Com a informação, intime-se a ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar integral cumprimento à sentença, apresentando o cálculo devido, assumindo o ônus de eventual omissão.

Intimem-se

0002728-06.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000725 - ELVIN SALVATERRA (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) WALTER LUIZ DO NASCIMENTO SALVATERRA (MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE) ELVIN SALVATERRA (MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição da CEF, anexada em 28/08/2015.

Juntada a manifestação, intime-se a ré para cumprir a coisa julgada, em 10 (dez) dias.

Cumpra-se

0007260-08.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000757 - ELIZABETH PERES MAIER (MS010907 - JOÃO LUIZ ROSA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca a parte autora o reconhecimento de tempo trabalhado para JORGE LIBRELOTO STEFANELLO, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, desde o requerimento administrativo (13.07.12).

II - Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ausente a verossimilhança.

IV - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1 - juntar cópia legível do CPF;

2 - juntar cópia legível de comprovante de residência recente, com até um ano de sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador.

Registre-se que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é imprescindível, na medida em que constitui critérios para a fixação da competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01).

V - Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e intime-se o INSS para carrear aos autos o processo administrativo

0007527-92.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000681 - TEREZA XAVIER DIAS (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201000075/2016/JEF2-SEJF

Conforme Guia de depósito anexado aos autos em 13/10/2015, encontra-se depositado o valor devido à parte autora.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). No caso dos autos, não incide o imposto de renda em razão de a verba possuir natureza indenizatória, porquanto se trata de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ).

Assim, Autorizo TEREZA XAVIER DIAS (CPF 781.252.358-68) a efetuar o levantamento do depósito judicial constante da conta 312679-0, operação 005, na agência 3953, CEF Pab Justiça Federal.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia da guia de depósito anexada em 13/10/2015.

Juntado o comprovante, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

0004056-24.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000716 - DARVIL PIVATTO (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA, MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Decisão/Ofício/ nº 6201000079/2016

Tendo em vista o ofício oriundo da 2ª Vara Federal de Bento Gonçalves/RS, comunique-se àquele Juízo a impossibilidade de realização da audiência deprecada, por meio de videoconferência.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

Cumpra-se

0000783-71.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000739 - SALATIE GOMES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do Ofício de cumprimento da sentença anexado aos autos pelo requerido.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se

0006837-82.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000722 - SERGIO AGUIRRE (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Tendo em vista as petições da parte autora, intimem-se as rés para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem o cumprimento da sentença.

Cumprida da determinação, intime-se o autor para manifestação.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0007196-95.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000747 - LUCI DO CARMO FERREIRA (MS014128 - DAVI GALVÃO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

III - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1 - juntar cópia legível do CPF;

2 - juntar cópia legível de comprovante de residência recente, com até um ano de sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador.

Registre-se que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é imprescindível, na medida em que constitui critérios para a fixação da competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01).

IV- Quanto aos demais documentos ilegíveis, tendo em vista o aceite da petição inicial contendo cópia de documentos ilegíveis, intime-se a (o) peticionante para, no mesmo prazo, juntar aos autos, através do sistema de peticionamento eletrônico, cópia legível desses documentos, sob pena de preclusão.

V - Decorrido o prazo, se em termos, citem-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº 031/2013/JEF2/SEJF, designando-se a(s) perícia (s) requerida (s)

0001591-76.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000740 - EDNA SAMULHA ROMUALDO DA CUNHA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme petição anexada em 16/07/2015, foi informado o óbito de uma das filhas da autora falecida - Srta. LAIDA ANDREIA

SAMULHA ROMUALDO que, por sua vez, deixou 6(seis) filhos, consoante registra a certidão de óbito anexada aos autos. O INSS, intimado a se manifestar acerca do pedido de habilitação, ficou-se inerte.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido de habilitação não restou suficientemente instruído. Consoante registra a certidão de óbito anexada, a Sra. Laida deixou 06 (seis filhos), sendo que não foi juntado nenhum documento para habilitação destes.

Face ao exposto, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para que o pedido de habilitação seja devidamente instruído.

Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Não sendo cumprida a diligência determinada pela parte interessada, arquivem-se os autos.

Intimem-se

0003563-18.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000698 - LILIANE MARCOS (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista tratar-se de pessoa incapaz, expeça-se RPV com levantamento por ordem do juízo.

Tais valores só poderão ser movimentados por ordem do Juízo Cível competente.

Disponibilizado o valor referente à RPV expedida nestes autos, intime-se a parte autora, por intermédio de seu curador, que se encontra depositado em seu nome valores que lhe são devidos em razão da sentença proferida nestes autos, que poderão ser movimentados somente mediante ordem do Juízo Cível competente e para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo até ulterior requerimento da parte.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se

0014200-38.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000751 - MIRGON EBERHARDT (MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Reveja a decisão anterior.

Diante da concordância integral da parte autora com o valor apresentado (anexado em 01/12/2015), intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito devido em razão da coisa julgada.

Atendida a determinação, autorizo a parte autora a levantar os valores depositados, conforme extrato a ser anexado pela ré.

Oficie-se para cumprimento, instruindo o expediente com os documentos necessários.

Cumpra-se. Intimem-se

0007244-54.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000720 - ODAIR BORGES DA SILVA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

1.- Tendo em vista o aceite da petição inicial contendo cópia de documentos ilegíveis, intime-se a (o) peticionante para, no mesmo prazo, juntar aos autos, através do sistema de peticionamento eletrônico, cópia legível dos documentos que instruem a inicial, sob pena de preclusão.

2.- Juntar cópia do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF

0006714-26.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000012 - EROTILDE SILVA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo réu, tendo em vista não ser razoável a dilação pretendida, em virtude do prazo já transcorrido (desde maio de 2015).

Homologo o cálculo apresentado pela parte autora. Expeça-se RPV para levantamento dos valores devidos.

Liberado o pagamento, intime-se o exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme o determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0007245-39.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000753 - ADMILSON SANTOS DA SILVA (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca a parte autora a concessão do benefício por incapacidade.

II - Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

III - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

IV - Tendo em vista o aceite da petição inicial contendo cópia de documentos ilegíveis, intime-se a (o) peticionante para, no prazo de 10

(dez) dias, juntar aos autos, através do sistema de peticionamento eletrônico, cópia legível dos documentos que instruem a inicial, sob pena de preclusão.

V - Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo

0002088-90.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000738 - LUCIA HELENA XIMENES FRANCISCO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS impugnou o cálculo juntado pela parte autora, apresentado o valor que entende devido.

Vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV para levantamento do valor devido.

Em caso de discordância fundamentada, remetam-se os autos à Contadoria.

Intimem-se

0005342-47.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000693 - ZILDA DE AZEVEDO ROLON (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A Subsecretaria dos Feitos da Presidência informa o cancelamento da RPV expedida nestes autos, em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob n.º 20110165832, em favor do(a) mesmo(a) requerente, referente ao processo originário n.º 1000021396, expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Ribas do Rio Pardo MS.

DECIDO.

A sentença proferida no presente feito condenou o INSS a pagar os valores relativos ao Benefício Assistencial, de 30/09/2006 até 10/03/2008 (data imediatamente anterior à concessão do benefício de pensão por morte).

Conforme informações carreadas aos autos (fl. 06 - ofício anexado em 30.09.2015), verifico que em razão da sentença homologatória de acordo proferida nos autos nº 0002139-40.2010.8.12.0041, que tramitou na Vara Única de Ribas do Rio Pardo MS, foi concedido o benefício aposentadoria por idade, com DIB em 14.01.2011 e DIP em 27.07.2011.

Desta forma, retornem os autos ao setor de execução para as providências cabíveis, a fim de reexpedir a RPV devida ao autor, registrando no cadastro a observação que não há óbice ao pagamento da RPV em razão dos valores pagos nos autos 0002139-40.2010.8.12.0041, que tramitou na Vara Única de Ribas do Rio Pardo/MS.

Liberado o pagamento, intime-se o exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0005145-53.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000691 - CARLOS EDUARDO SOARES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Vista à parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos anexados pela autora em 20/08/2015.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0007226-33.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000710 - ANA GAVILAN LEITE (MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo.

II - Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

IV - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

V - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo

0004461-94.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000724 - BENITO DELVALHE NETO (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10(dez) dias, dar integral cumprimento a sentença, apresentando os cálculos, assumindo o ônus de eventual omissão.

Com o cálculo, vistas à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV para levantamento dos valores devidos.

Liberado o pagamento, intime-se o exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi

cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.
Intimem-se

0007261-90.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000741 - DINA PEREIRA DA SILVA (MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

III - A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é imprescindível, na medida em que constitui critérios para a fixação da competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01).

Por essa razão, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de residência recente, com até um ano de sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

IV - Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº 031/2013/JEF2/SEJF, designando-se a(s) perícia (s) requerida (s).

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Busca a parte autora a concessão do benefício assistencial ao idoso.

II - Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia socioeconômica, por não haver prova inequívoca acerca da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

IV - Designo a perícia, conforme data e hora constantes do andamento processual.

V - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0007262-75.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000717 - MARIA DE LOURDES DA FONSECA MARTINS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007216-86.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000715 - ISAURA CARNAUBA GUIMARAES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001427-14.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201000690 - HÉLIO ESBIZARO JUNIOR (MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS) JULIETA ESCOBAR PIAZZA ESBIZARO (MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL (MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Intime-se a ré para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença transitada em julgado, apresentando o cálculo devido, assumindo o ônus de eventual omissão.

Com a manifestação, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório.

Intimem-se as partes

ATO ORDINATÓRIO-29

0007482-10.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000946 - JUNIOR BRITES DA SILVA (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA SUZUKI)

(...) intime-se o autor para manifestação. (conforme despacho/decisão anteriormente proferida)

0003424-37.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000927 - NEIVA RODRIGUES QUINTANA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

Fica intimado o advogado da parte autora, para juntar o contrato de honorários. (petição anexada em 11.12.15). (art. 1º, inc. XXXIV da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF)

0006374-87.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000923 - ESPEDITO FERREIRA DA SILVA (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS)

(...) intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. (conforme despacho/decisão anteriormente proferida)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 1º, inc. XV, “a” da Portaria 031/2013-JEF2/SEJF, com redação dada pela Portaria 0705758 de

10/10/2014, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte comprovante de residência com até um ano de sua

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 534/806

expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

0007137-10.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000930 - EDES RIBEIRO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA)

0000003-92.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000942 - MARIA DE LOURDES ALVES LEMOS (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)
FIM.

0004065-30.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000922 - ADRIANO ALBERTO DE OLIVEIRA (MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO)

(...) vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (conforme despacho/decisão anteriormente proferida)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

(...) vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias. (conforme despacho/decisão anteriormente proferida).

0004168-56.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000937 - CHRISTIANY APARECIDA OURIVES ASSUMPCAO (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0006719-09.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000943 - JOSE ALZIRO ACOSTA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 1º, inc. XV, “a” da Portaria 031/2013-JEF2/SEJF, com redação dada pela Portaria 0705758 de 10/10/2014, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte comprovante de residência legível com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

0007123-26.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000935 - NEUZA NUNES DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

0007203-87.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000932 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
FIM.

0003688-88.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000925 - CARLOS APARECIDO DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS009232 - DORA WALDOW)

I - (...) dê-se vista ao autor, por 10 (dez) dias, para manifestar. (conforme despacho/decisão anteriormente proferida).II- para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse de receber o valor da execução pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. VI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 301, bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação. (art. 1º, inc. XVIII da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF).

0006415-73.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000816 - MIRIA COELHO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

0003860-83.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000799 - ELOIZA DINIZ DE OLIVEIRA TEIXEIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0005538-36.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000809 - IVAN FERREIRA GONZAGA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0006452-03.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000817 - NILZA FERNANDES DE OLIVEIRA (MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS, MS019319 - ANA CAROLYNA AMARAL SOARES DE ALMEIDA)

0004425-47.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000802 - JOAO GOMES DA SILVA (MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO)

0006720-57.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000819 - JORGE CARLOS DE OLIVEIRA (MS003533 - PAULO TADEU DE B. M. NAGATA)

0006778-60.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000821 - MARCOS VINICIUS ALMEIDA ANSELMO (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

0005857-04.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000811 - LEILA POMPEU DE CARVALHO (MS016828 - LEILA POMPEU DE CARVALHO)

0006539-56.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000818 - WALDIR JORGE DE ARAUJO (MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA)

0003574-08.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000797 - EURICO CANDIDO REZENDE (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)
0006388-90.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000815 - PEDRO MARCOS YULE (MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS, MS014498 - ARLETE TERESINHA HOFFMANN S. PEREIRA, MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES)
0004850-74.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000804 - GILDETE DE OLIVEIRA ARRAES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
0005369-49.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000807 - AMANDA SALLES MARZOLA KUIBIDA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
0003565-46.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000796 - FRANCISCA CAMARGO RAMAO (MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA)
0005975-77.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000813 - ANTONIO AMARO SILVEIRA (MS019077 - ELZA PAIAO BRUNETA)
0004386-50.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000801 - JOSIRENE MARIA GUIA DA COSTA (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
0004528-54.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000803 - MARIA FERREIRA VIANA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
0006318-73.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000814 - RUBENS RICARDO NUNES (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)
0005936-80.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000812 - DENILSON DOS SANTOS CONDE (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA, MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA)
0003694-51.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000798 - CELIA KAMIYA ABDALA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)
0005366-94.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000806 - ELAINE DAS GRAÇAS GONÇALVES DE ALMEIDA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
0006764-76.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000820 - LUIZ FERNANDO MORAES RODRIGUES (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
0004021-93.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000800 - LUSIA DA SILVA SANT'ANNA (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI)
0005468-19.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000808 - FLOILDO GOMES TEIXEIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

0004907-29.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000941 - MARIA ESTELA RODRIGUES DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
0002063-09.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000933 - CRISTINA DA SILVA CAMPOS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo estes autos ao arquivo. (inc. XXIV, art. 1º, Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0000264-67.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000827 - ZULEIDE DE OLIVEIRA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)
0013577-71.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000912 - SANDRA ELENA VITORATTO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) ALANA VITORATTO FIGUEIREDO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) NAYLA VITORATTO FIGUEIREDO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
0013775-11.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000913 - FABRIZIO DUARTE CHAVES (MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL) CLAUDIONIR CARVALHO CHAVES (MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL)
0013905-41.2013.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000915 - JERUSA GABRIELA FERREIRA (MS014114 - TANIA REGINA NORONHA CUNHA, MS013941 - ALDO RAMOS SOARES)
0013965-71.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000916 - DOMINGAS NUNES FERREIRA (MS012785 - ABADIO BAIRD, MS003013 - ABADIO QUEIROZ BAIRD)
0003459-55.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000874 - LIDIA ROSA DE ALMEIDA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

0001351-97.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000841 - TEREZINHA MARINA DE MORAIS (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI)

0005546-23.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000901 - HELENA FELIX DA ROCHA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0001847-29.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000850 - MARIA ANA SANGALLI (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF)

0001439-28.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000844 - JOHN WILKER FERREIRA DE CARVALHO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

0001212-77.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000840 - PEDRA DA SILVA FERREIRA (MS012249 - ANTONIO CARLOS DE NOVAES FILHO, MS012538 - LOESTER BORBES)

0001756-36.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000847 - ODAIR JOSE DOS SANTOS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) JOSE CARLOS DOS SANTOS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) ADAO VICENTE DOS SANTOS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) ROSANGELA MARIA DOS SANTOS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) JOSE CARLOS DOS SANTOS (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) ODAIR JOSE DOS SANTOS (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) ROSANGELA MARIA DOS SANTOS (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) ADAO VICENTE DOS SANTOS (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

0003925-88.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000881 - DEOLINDO CARVALHO DA CRUZ (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

0001864-21.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000851 - CARMEN RISALDES RODRIGUES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

0000294-34.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000829 - JOSE MIRANDA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0002395-10.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000861 - JOAO BATISTA PAIS (MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA)

0015952-45.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000920 - SONIA MARIA DA COSTA NOGUEIRA (MS007963 - JOSE CARLOS VINHA, MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES)

0015276-97.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000919 - LUCAS MAGNO NASCIMENTO DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF)

0014751-18.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000917 - ELVIRA GONCALVES DE OLIVEIRA RIUTO (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) KATUHIOSHI RIUTO (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA)

0002250-66.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000856 - EDIGAR RODRIGUES DOS SANTOS (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) MARIA APARECIDA OLIVEIRA MARTINS (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) PRUDENCIA DOS SANTOS SOUZA (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) TANIA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) EDISON OLIVEIRA DOS SANTOS (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) PRUDENCIA DOS SANTOS SOUZA (SC003340 - WILSON JOSE LOPES DARELLA) TANIA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SC003340 - WILSON JOSE LOPES DARELLA) SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS (SC003340 - WILSON JOSE LOPES DARELLA) EDISON OLIVEIRA DOS SANTOS (SC003340 - WILSON JOSE LOPES DARELLA) MARIA APARECIDA OLIVEIRA MARTINS (SC003340 - WILSON JOSE LOPES DARELLA)

0000556-23.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000831 - ANTONIA ASSIS DE MENEZES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) FIRMINO RODRIGUES DE MENEZES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0001603-56.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000845 - ADEMARIO EDUARDO SANTOS (MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA)

0002379-08.2003.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000859 - FRANCISCO ANTONIO ELOI (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

0005391-25.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000899 - MARIA MARTINS DE LIMA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0014765-02.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000918 - WILSON JOSE (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)

0000282-20.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000828 - DJONATAN DOS REIS BENITE (MS011003 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA, MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)

0000186-34.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000826 - APARECIDO DE LIMA SILVA (MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ, MS012810 - LEONARDO DIAS MARCELLO)

0000972-78.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000836 - MARIA LOURDES DA SILVA LOPES (MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI)

0000135-23.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000823 - FRANCISCO ANTONIO GUIMARAES FILHO (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA)

0003638-23.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000877 - JOANITA ALVES

PEREIRA OLIVEIRA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
0001129-85.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000838 - NATALIA PINTO LOPES BATISTA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
0003179-60.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000871 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (MS012287 - JOÃO GABRIEL MERLIN, MS012071 - EDUARDO DALPASQUALE)
0003205-29.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000872 - FELIPE ALISON MARTINEZ DOS SANTOS (MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES)
0004304-29.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000889 - MARIA CINIRA DE SOUZA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)
0004151-30.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000885 - CREUZA MENDES DA SILVA (MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
0000604-69.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000833 - MARIA CONCEICAO DA COSTA (MS010250 - FLAVIO AFFONSO BARBOSA, MS016550 - FABIO HUMBERTO BARBOSA)
0002090-60.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000854 - MARIA JORGE DE OLIVEIRA PINHEIRO (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
0002040-44.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000853 - CRISTIANE MORAIS ARGUELHO (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)
0002869-15.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000868 - MARIA HELENA DOS SANTOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)
0002936-43.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000870 - WILSON TAVEIRA DA SILVA (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA)
0013793-32.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000914 - MARIA CELIA NOGUEIRA DA ROSA (MS008698 - LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA)
0011611-73.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000911 - GERALDO SOARES DA SILVA (MS003335 - MARIA ENIR NUNES)
0004135-13.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000884 - IRACEMA PEREIRA DE OLIVEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
0004664-22.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000895 - DANYELLE PEREIRA MACHADO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
0004341-17.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000891 - SONIA MARIA MATOS LEITE (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)
0002625-18.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000865 - PAULO EDUARDO PEREIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
0007459-16.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000909 - AMBROZIO BATISTA PRAXEDES (PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) TEREZINHA MARIA PRAXEDES (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA, PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)
0002283-85.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000857 - MAMERTO VILHAGRA DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO, MS015248 - TAMYRIS OLIVEIRA GONÇALVES)
0002932-45.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000869 - GASPARINA DE FREITAS RIBEIRO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)
0003234-45.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000873 - VERGILIO MARTINEZ ARGUELHO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
0006131-02.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000904 - ANASTACIO LOPES (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)
0001731-42.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000846 - SERGIO PIRES DE ARAUJO (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
0005117-56.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000897 - CEVERIANO FERREIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
0005678-12.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000902 - DIMAS BATISTA DE SOUZA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
0003729-16.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000880 - HILDA DA SILVA FREITAS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
0003665-45.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000878 - PATRICIA DA SILVA GONCALVES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) ANA PAULA GONCALVES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) MARLEDE DA SILVA GONCALVES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) PATRICIA DA SILVA GONCALVES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) ANA PAULA GONCALVES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)
0003616-62.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000876 - ISMAEL MELO DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
0002608-89.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000864 - ZULEIDE DA SILVA RODRIGUES (MS011768 - ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO)

0001389-65.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000842 - ROSALINA DE OLIVEIRA LIMA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0001413-93.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000843 - MARIO CESAR DOS SANTOS (MS011109 - ROBERTO ALBUQUERQUE BERTONI)

0003507-29.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000875 - GERALDA VALDEIS (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE)

0000184-35.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000825 - DENISE APARECIDA DE SOUZA NANTES (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)

0004727-18.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000896 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA (MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

0002027-64.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000852 - MANOEL RIBEIRO DA SILVA (MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA)

0002851-91.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000867 - MANOEL FRANCA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

0002389-03.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000860 - ALICE MACHADO DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0007834-17.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000910 - MARIA CILDA DO NASCIMENTO DE ASSIS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

0000708-95.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000835 - MARCIA DA SILVA DE GODEZ (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

0004185-63.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000886 - ALVARO ANTONIO DOS SANTOS JESUS (MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA, SC023056 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0000025-24.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000822 - GILSON MUNIN (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

0004080-86.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000883 - VALTER VICENTE RIBEIRO (MS014440 - CLAUDEMIR DE LIMA SILVA, MS014832 - FLAVIO FERREIRA ARATANI)

0003940-86.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000882 - JOSIAS DOS SANTOS ROSA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA)

0006377-42.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000907 - MARIA ALVES DA CRUZ (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

0006533-30.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000908 - CICERO ALVES DOS SANTOS (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS)

0004261-87.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000887 - MARIA CORREIA DE ARAUJO SANTOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0004414-96.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000892 - MARIA ELIAS CORREIA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

0002657-96.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000866 - ISMENIA BASILIA RUFINO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

0004490-47.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000893 - MARIO RUEDA FUDA (MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA, MS012667 - WALERIA FERREIRA GOULART)

0002155-55.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000855 - SUELY EFONCIO FARIAS TORRES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) SUSANY EFONCIO TORRES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) SUZIELY EFONCIO TORRES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0002305-65.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000858 - NATHANAEL ULIAN (MS001310 - WALTER FERREIRA, MS014878 - GUILHERME BACHIM MIGLIORINI, MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI)

0005463-75.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000900 - SILVIA VARANIS AYALA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

0003683-42.2003.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000879 - GENESY ONORATO PEREIRA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

0000597-14.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000832 - JOSE BARBOSA DE SOUZA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)

0000668-79.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000834 - NEIDE CARDOSO REMICIO (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

0000353-27.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000830 - FATIMA REGINA DA SILVA (MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO)

0016517-09.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000921 - JUSSARA SOARES DE

CARVALHO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)

0006356-03.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000906 - IRIO JOSE EICH (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)

0001101-20.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000837 - DIONIZIO MARCELINO SILVESTRE (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0006103-10.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000903 - MARGARIDA MACIEL (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0001833-98.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000849 - ELIVANDO ALBUQUERQUE VARGAS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

FIM.

0007121-56.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000950 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA)

Nos termos do art. 1º, inc. XV, “c” da Portaria 031/2013-JEF2/SEJF, com redação dada pela Portaria 0705758 de 10/10/2014, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte procuração por instrumento público ou compareça pessoalmente para declarar a sua vontade de ajuizar a presente ação e de outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC

0007235-92.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000945 - LUIZ CARLOS VAZ (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

Nos termos do art. 1º, inc. XV, “b” da Portaria 031/2013-JEF2/SEJF, com redação dada pela Portaria 0705758 de 10/10/2014, intime-se a parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. XXX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0002949-71.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000792 - MARCELINO RODRIGUES DE ABREU (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002266-34.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000940 - MARCELO LUIZ BARRETO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003499-66.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000793 - SAMUEL FERREIRA DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0007229-85.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000947 - SILVIO PEREIRA ROSA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

Nos termos do art. 1º, inc. XV, “b” e “a” da Portaria 031/2013-JEF2/SEJF, com redação dada pela Portaria 0705758 de 10/10/2014, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro bem como, junte comprovante de residência legível com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei

0000918-83.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201000931 - MILTON MOREIRA ALVES (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

Fica intimado o patrono da parte autora para apresentar o número do seu CPF, para fins de Cadastro da RPV de Sucumbência. (inc. XXXIII, art. 1º, Portaria 31/2013 - JEF2/SEJF)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 14/01/2016.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000067-33.2016.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TANIA BORBA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2016/6321000008

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001502-76.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321000467 - PRISCYLA GERKE FRANCELINO (SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de

acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito à conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Com efeito, a teor do laudo médico anexado aos presentes autos - elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a parte autora está incapacitada, total e permanentemente, para o exercício de sua atividade laborativa, susceptível de reabilitação profissional. Embora o Sr. Perito não tenha precisado a data de início de incapacidade da autora, levando-se em conta a entrevista e exame clínico, bem como os documentos médicos que instruem o feito, afirma que a autora encontrava-se incapaz em 26/09/2012.

Conforme se nota da leitura dos documentos que instruem a presente ação, consta na consulta realizada ao CNIS que a autora percebe auxílio doença sob nº 553.627.726-6, desde 28/09/2012.

Assim, é lícito concluir que a despeito da incapacidade da autora de forma total e permanente, não faz jus à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, objeto jurídico destes autos, haja vista a possibilidade de reabilitação, para outra atividade laborativa.

No ponto, a conclusão do laudo pericial, indicando a viabilidade de reabilitação, é reforçada pelos aspectos pessoais da parte autora, com idade relativamente jovem (37 anos) e formação em curso superior, circunstâncias que confirmam essa viabilidade.

No que tange às parcelas em atraso, por outro lado, observa-se que não há valores a serem fixados nos presentes autos, uma vez que a data de incapacidade da autora foi fixada em 26/09/2012, coincidindo com a data de início do benefício previdenciário nº 553.627.726-6.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

0001906-30.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321000508 - MARILENE VIEIRA GONCALVES (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier

por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Quanto ao mais, rejeito a impugnação ao(s) laudo(s) pela parte autora. A conclusão do(s) laudo(s), com a devida fundamentação técnica, reconhece o quadro mórbido, mas demonstra que não caracteriza incapacidade atual. A essa conclusão, a parte autora não opôs elementos técnicos, conclusivos e fundamentados, refutando a argumentação do(s) perito(s). No mais, a produção da prova e a quesitação estão preclusas e a parte autora não justifica, concretamente, a necessidade de outras diligências. As circunstâncias pessoais da parte autora, a exemplo de idade, histórico profissional e grau de formação, não autorizam presunção de incapacidade, dependente de demonstração concreta. Enfim, prevalece a conclusão do(s) laudo(s) do(s) perito(s), porque, ao contrário dos documentos médicos produzidos por profissional de confiança pessoal da parte autora, encontra-se devidamente fundamentada e foi produzida por profissional isento, porque independente e equidistante das partes, sob controle judicial e o crivo de contraditório.

Em relação à prova emprestada, invocada na impugnação da parte autora, anoto que o laudo anexado com a inicial indicou o prazo de 12 meses de incapacidade, a partir de julho de 2013, prazo já decorrido por ocasião do ajuizamento. Tendo, nestes autos, sido produzida perícia válida, retratando o quadro atual da parte autora, não há motivos para afastá-la aplicando perícia realizada em outros autos, já tendo decorrido largo lapso temporal, em que as condições de fato naturalmente podem ter mudado.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

0002136-72.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321026149 - JANDER RODRIGUES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier

por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Conforme se nota da leitura dos documentos que instruem a presente ação, em especial da consulta ao CNIS e recolhimentos efetuados, o autor manteve vínculo empregatício no período de 16/11/1999 a 01/2000. Posteriormente, verteu contribuições ao RGPS em 16/07/2008, referente às competências de 04/2007 a 09/2007 e, por fim, em 24/10/2011, referente às competências de 03/2011 a 05/2011.

Verifica-se, portanto, que ele perdeu a qualidade de segurado em 2001. Os recolhimentos efetuados em 2008 foram extemporâneos às respectivas competências.

Saliente-se que o laudo pericial apontou que o autor está total e temporariamente incapaz desde 05/2008, dois meses anteriores à retomada das contribuições.

Assim, é lícito concluir que o autor não detinha a qualidade de segurado para a percepção do benefício quando da data de início de sua incapacidade, haja vista a extemporaneidade de suas contribuições.

Registro, nesse ponto, que a concessão de auxílio-doença à parte autora pelo INSS, em 05.2008, foi irregular, porque naquele momento a parte autora não mais detinha qualidade de segurado. Por essa razão, não pode ser invocada essa concessão para reconhecer a qualidade de segurado à parte autora.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, reconhecendo a perda da qualidade de segurado antes da DII.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

0001712-30.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321000583 - CARLOS MAGNO DE ALMEIDA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o acréscimo de 25% sobre o benefício da aposentadoria por invalidez que atualmente recebe, nos termos do art. 45, da Lei nº 8.213/91, ao argumento de que necessita da assistência permanente de terceiro.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do art. 45 da Lei n. 8.213/91, "o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)".

Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, "as situações em que o aposentado terá direito a essa majoração estão relacionadas no Anexo I do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), quais sejam: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária" (Manual de Direito Previdenciário. 15 ed. p. 745).

No caso dos autos, sobre a condição atual do autor, apontou o laudo pericial o que segue:

"Discussão e Conclusão:

O periciando apresenta quadro de transtorno, pela CID10, F19 (transtorno mental por uso de drogas).

Trata-se de quadro desencadeado pelo uso de drogas desde os 14 anos de idade. O periciando apresenta exame psíquico inalterado, o que evidencia quadro compensado, mesmo fazendo uso esporádico de drogas. O periciando encontra-se, do ponto de vista psiquiátrico, apto para seu trabalho e atividades habituais. A medicação utilizada não interfere em seu desenvolvimento no trabalho.

DID- aos 14 anos de idade, quando iniciou uso de drogas.

III- RESPOSTAS AOS QUESITOS DO JUÍZO:

Quesitos do juízo referentes a auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

(...)

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Resposta: Não há incapacidade do ponto de vista psiquiátrico.

3 - Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Resposta: Não há incapacidade do ponto de vista psiquiátrico.

(...)

9 - Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.

Resposta: Prejudicado."

Diante disso não é viável acolher o pedido, haja vista que o autor não está incapaz para o exercício de suas atividades laborativas, conforme descrito no laudo anexado ao feito.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista o teor do laudo pericial, oficie-se ao INSS, remetendo-lhe cópia integral do laudo, para as providências que entender cabíveis, com vistas à avaliação da regularidade da manutenção do benefício.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

0003637-61.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321000582 - COSME NERES DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o acréscimo de 25% sobre o benefício da aposentadoria por invalidez que atualmente recebe, nos termos do art. 45, da Lei nº 8.213/91, ao argumento de que necessita da assistência permanente de terceiro.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do art. 45 da Lei n. 8.213/91, "o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)".

Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, "as situações em que o aposentado terá direito a essa majoração estão relacionadas no Anexo I do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), quais sejam: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária" (Manual de Direito Previdenciário. 15 ed. p. 745).

No caso dos autos, sobre a condição atual do autor, apontou o laudo pericial o que segue:

"Discussão e Conclusão:

O periciando apresentou quadro de transtorno, pela CID10, F06 (transtorno mental orgânico).

Trata-se de possível quadro psicótico , com delírios e alucinações ,após quadro de AVC, totalmente remitido com medicação , não faz uso de

antidepressivo e sua medicação é de função sedativa. O periciando apresenta exame psíquico inalterado , sem qualquer sinal ou sintoma de

transtorno psicótico ou alteração de humor .O periciando encontra-se , do ponto de vista psiquiátrico , apto para seu trabalho e atividades habituais.

(...)

III- RESPOSTAS AOS QUESITOS DO JUÍZO:

Quesitos do juízo referentes a auxílio-doença e aposentadoria por invalidez

(...)

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante

tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Resposta: Não há incapacidade do ponto de vista psiquiátrico.

(...)

9 - Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.

Resposta: Prejudicado."

Diante disso não é viável acolher o pedido, haja vista que o autor não está incapaz para o exercício de atividade laborativa, conforme descrito no laudo anexado ao feito.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista o teor do laudo pericial, oficie-se ao INSS, remetendo-lhe cópia integral do laudo, para as providências que entender cabíveis, com vistas à avaliação da regularidade da manutenção do benefício.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

0003865-36.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321000579 - GEOVA FRANCISCO DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o acréscimo de 25% sobre o benefício da aposentadoria por invalidez que atualmente recebe, nos termos do art. 45, da Lei nº 8.213/91, ao argumento de que necessita da assistência permanente de terceiro.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do art. 45 da Lei n. 8.213/91, "o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)".

Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, "as situações em que o aposentado terá direito a essa majoração estão relacionadas no Anexo I do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), quais sejam: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária" (Manual de Direito Previdenciário. 15 ed. p. 745).

No caso dos autos, sobre a condição atual do autor, apontou o laudo pericial o que segue:

"Discussão e Conclusão:

O periciando apresenta quadro de transtorno, pela CID10, F29 (psicose não especificada).

Trata-se de quadro psicótico , com delírios e alucinações , totalmente remitido com o tratamento. O periciando apresenta exame psíquico inalterado , sem qualquer sinal ou sintoma de quadro psicótico ativo. O periciando encontra-se , do ponto de vista psiquiátrico , apto para seu

trabalho e atividades habituais.Não depende de terceiros para auto cuidados.

(...)

III- RESPOSTAS AOS QUESITOS DO JUÍZO:

Quesitos do juízo referentes a auxílio-doença e aposentadoria por invalidez

(...)

3 - Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Resposta: Não há incapacidade do ponto de vista psiquiátrico.

(...)

9 - Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.

Resposta: Prejudicado."

Diante disso não é viável acolher o pedido, haja vista que o autor não necessita do auxílio de terceiros, conforme descrito no laudo anexado ao feito.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Quanto ao mais, rejeito a impugnação ao(s) laudo(s) pela parte autora. A conclusão do(s) laudo(s), com a devida fundamentação técnica, reconhece o quadro mórbido, mas demonstra que não caracteriza incapacidade atual. A essa conclusão, a parte autora não opôs elementos técnicos, conclusivos e fundamentados, refutando a argumentação do(s) perito(s). No mais, a produção da prova e a

quesitação estão preclusas e a parte autora não justifica, concretamente, a necessidade de outras diligências. As circunstâncias pessoais da parte autora, a exemplo de idade, histórico profissional e grau de formação, não autorizam presunção de incapacidade, dependente de demonstração concreta. Enfim, prevalece a conclusão do(s) laudo(s) do(s) perito(s), porque, ao contrário dos documentos médicos produzidos por profissional de confiança pessoal da parte autora, encontra-se devidamente fundamentada e foi produzida por profissional isento, porque independente e equidistante das partes, sob controle judicial e o crivo de contraditório.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista o teor do laudo pericial, oficie-se ao INSS, remetendo-lhe cópia integral do laudo, para as providências que entender cabíveis, com vistas à avaliação da regularidade da manutenção do benefício.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

0001107-84.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321000189 - MARTHA DIAS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de aposentadoria por invalidez.

Está comprovada nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que manteve vínculos empregatícios de 01/08/2005 a 31/10/2008 e de 01/05/2009 a 07/2009, bem como percebeu benefício previdenciário de 22/01/2014 a 15/05/2014, e o laudo médico refere a data de início de sua incapacidade em 12/08/2009. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o perito judicial que ele(a) está total e permanentemente incapaz, em virtude de CID10, F62 (Modificações duradouras da personalidade não atribuíveis a lesão ou doença cerebral). Consoante o laudo, não é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser deferida. O benefício é devido desde a data de cessação do benefício previdenciário nº 604.643.254-9, ocorrida em 15/05/2014. O INSS deverá calcular a RMI da aposentadoria.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, a contar de 15/05/2014.

"(...) A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357.8. Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao

mês, observadas as alterações introduzidas no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0041886-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 15/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2015).

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias.

Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I

0004299-59.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321000199 - WAGNER PEREIRA BORRUEQUE (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Assim, resta comprovada nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que manteve vínculos empregatícios de 18/10/2010 a 25/01/2011, de 21/05/2012 a 28/06/2012 e de 02/05/2013 a 12/07/2013, bem como percebeu benefício previdenciário de 14/09/2013 a 10/06/2014 e o laudo judicial refere que ele está incapaz desde 10/05/2014. Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do autor, apontou o Sr. Perito que ele está total e temporariamente incapaz, em virtude de Alterações comportamentais, cognitivas e fisiológicas devido ao uso repetido de substâncias psicoativas. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação no período de doze meses contados da data da perícia judicial, realizada em 18/12/2014.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, seu restabelecimento deve ser deferido. O auxílio-doença é devido desde a data de cessação do benefício previdenciário nº 603.451.563-0, ocorrida em 10/06/2014.

Considerando que já decorreu mais de doze meses desde a realização da perícia judicial, que descreveu prazo de doze meses de recuperação, o INSS poderá, a partir da data desta sentença, proceder ao agendamento e exame pericial administrativo, a fim de auferir se a incapacidade do autor ainda persiste.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde 10/06/2014. O INSS poderá, a partir da data desta sentença, proceder ao exame pericial administrativo, a fim de auferir se a incapacidade do autor ainda persiste.

"(...) A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de

Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357.8. Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0041886-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 15/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2015).

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, mantenho os efeitos da tutela, nos termos da decisão proferida no dia 06/08/2015. Oficie-se. Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I

0000813-32.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321000231 - YARA SOARES VIEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei

8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheçam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de 1/4 do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Do requisito relacionado à deficiência

No caso em tela, o laudo pericial aponta que a autora apresenta incapacidade para atividades que necessitem ortostatismo ou deambulação prolongada, concluindo pela demonstração de deficiência. É o que se depreende do trecho transcrito a seguir:

"CONCLUSÃO:

A requerente apresenta, nesse momento, incapacidade para as atividades que necessitem ortostatismo ou deambulação prolongada.

QUESITOS DO JUÍZO - JEF SÃO PAULO

(...)

1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física?

Resposta: Sim

(...)

6. O periciando é portador de doença incapacitante?

Resposta: Sim

(...)

9.1. Essa moléstia o incapacita para o trabalho?

Resposta: A moléstia incapacita parcialmente para as atividades.

(...)

10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial?

Resposta: A incapacidade é parcial e temporária.

11. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique.

Resposta: A doença se iniciou ao nascimento da autora, por ser uma moléstia congênita.

(...)

14. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

Resposta: A autora deverá ser reavaliada no prazo máximo de 12 (doze) meses."

Desse modo, na conformidade do laudo, resta demonstrado impedimento de longo prazo de natureza física, o qual pode obstruir a participação plena e efetiva da autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, tal como alude o art. 20, §2º, da Lei n. 8742/93.

No que tange à renda familiar, tem-se que há situação de vulnerabilidade social a ser tutelada pela concessão do benefício. É o que se nota do laudo social transcrito abaixo:

"Breve Histórico Familiar

A família da autora é composta por 5 integrantes: a jovem Yara, a autora, 14 anos, seu genitor Sr. Manoel das Neves Vieira 58 anos, sua genitora Sra. Elizangela Soares Lopes 34 anos e suas irmãs

Daiane Soares Vieira 9 anos e Julia Aparecida Soares Vieira 3 anos. A autora é menor e quem respondeu aos quesitos foi sua genitora Sra. Elizangela, que informa residir nesta casa há pelo menos 10

anos, vindos de Minas Gerais para buscar melhores condições de vida, após residirem em São Paulo por 5 anos vieram para Itanhaem convidados a morar como caseiros, até que receberam a doação

de um terreno e o Sr. Manoel construiu esta casa para família. A Sra. Elizangela refere que há 2 anos seu esposo, Sr. Manoel, sofreu um acidente automobilístico (moto), com fraturas graves passou por 2

cirurgias colocando placas na tíbia e fêmur, mas quando tentou voltar a atividade de trabalho sofreu um deslocamento desta placa e deve passar por nova cirurgia, o Sr. Manoel recebeu parte do seguro

DPVAT e aguarda decisão judicial para receber o restante, desde o acidente o Sr. Manoel não consegue trabalhar e após realizar essa última cirurgia o médico informou que ele deverá ficar com

sequelas, o joelho esquerdo não possui mais movimento. A família está sobrevivendo com os recursos recebidos pelo Programa Bolsa Família no valor de R\$240,00 e de algumas faxinas que a Sra.

Elizangela faz.

Escolaridade e Qualificação Profissional

A autora frequenta a primeira série do ensino médio, a Sra. Elizangela possui apenas a primeira série do ensino fundamental e o Sr. Manoel estudou até a segunda série do ensino fundamental e Daiane

está na quarta série do ensino fundamental, a criança Julia não frequenta escola. A Sra. Elizangela refere que a família passa por dificuldades desde que seu esposo, que era o responsável pelo

sustento da família, parou de trabalhar por consequência de problemas de saúde causados pelo acidente, ambos não possui qualificação profissional nem escolaridade. Condições de Habitabilidade

trata-se de um casa constituída de alvenaria, composta por 1 sala, 1 cozinha, 2 quarto e banheiro. O estado de conservação do imóvel é ruim necessitando reforma, bem como o estado de conservação

das mobílias. A higiene é boa. A moradia da autora é situada em bairro periférico do município de Itanhaem. Comércio e facilidade de transporte não são próximos à residência. Sala 01 rack, 01

aparelho de som, 01 conjunto de sofá e 01 televisão pequena. Cozinha: 01 fogão, 01 geladeira e utensílios domésticos. Quarto1: 01 cama de casal, 01 guarda roupas; 01 ventilador e 01 cama de solteiro.

Quarto 2: 01 beliche, 01 cama de solteiro, 01 ventilador, 01 guarda roupa e 01 ventilador. Condições de Saúde e Tratamento o Sr. Manoel aguarda cirurgia reparadora por deslocamento da placa colocada

em seu membro inferior esquerdo e no momento faz uso de medicação captopril para tratar a hipertensão,, a autora possui deficiência no membro inferior esquerdo há 5 anos passou por dois

procedimentos cirúrgicos, mas não foi possível reverter a má formação, a autora faz tratamento na Santa Casa de Santos e o Sr. Manoel no Hospital irmã Dulce.

(...)

Parecer Técnico Conclusivo

A família da autora relata ter dificuldades para suprir as necessidades básicas, uma vez que as despesas declaradas (algumas sem comprovantes) ultrapassam a receita familiar. Aparentemente vivem

em situação de vulnerabilidade social.

Respostas aos Quesitos Sócio - Econômicos do Juízo

ESTUDO SOCIAL

(...)

3) Qual a profissão, qual o último emprego e quais as razões da cessação do vínculo empregatício das pessoas do grupo familiar em sentido legal que moram sob o mesmo teto que a Parte Autora,

no caso de alegado desemprego?

Resposta: o casal tem dificuldades para inserção no mercado de trabalho devido a problemas de saúde e baixa escolaridade, a falta de qualificação profissional reduz as possibilidades de melhorar a

situação.

(...)

14) De acordo com os critérios estipulados pela Organização das Nações Unidas - ONU, a família vive abaixo da chamada "linha da miséria"?

Resposta: Sim."

Saliente-se que a TNU assentou ser possível a concessão do benefício em casos como o presente, no qual há incapacidade total e temporária, como se vê abaixo:

TNU AFIRMA QUE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DÁ DIREITO A BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

Na sessão realizada nesta quarta-feira, dia 11 de março, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reafirmou a tese, já consolidada por meio da Súmula 29, de que incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as

atividades cotidianas e básicas da pessoa, mas também a que impossibilita sua participação na sociedade, principalmente na forma de exercício de atividade para prover o próprio sustento.

O entendimento voltou a prevalecer em julgamento de pedido de uniformização no qual um usuário de drogas, de baixa renda, requereu a revisão do acórdão da Turma Recursal do Ceará, que reformou a sentença de 1º grau e julgou improcedente o seu pedido de concessão de benefício assistencial (LOAS). Segundo os autos, a Turma Cearense negou o pedido de benefício porque entendeu que a parte autora não se enquadra no conceito legal de portadora de deficiência e apresenta apenas incapacidade temporária para trabalhar.

No pedido de uniformização, o requerente do processo argumenta que a tese do acórdão recorrido contraria a Súmula 29 da TNU, bem como o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo os quais a incapacidade para os atos da vida independente também é aquela que impossibilita a pessoa de prover o próprio sustento. Afirmou ainda que o perito judicial já constatou que o uso de drogas ilícitas lhe causaram sequelas psíquicas que no momento o impedem de prover sua subsistência.

Ao analisar o mérito da questão, o juiz federal Wilson José Witzel, relator do processo na TNU, deu razão ao autor. Ele afirmou que o magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, e deparando-se com laudos que atestem incapacidade temporária, deve levar em consideração as condições pessoais do indivíduo para a concessão de benefício assistencial. “Apesar de não ser uma incapacidade total e definitiva, pode ser considerada como tal, ainda mais quando a situação econômica do requerente não permite custear tratamento especializado”, assegurou o magistrado.

De acordo com Witzel, a jurisprudência da Turma Nacional admite que a incapacidade para a vida independente está relacionada com a incapacidade produtiva, entendimento que, segundo o magistrado, já está consolidado no enunciado da Súmula 29 da TNU. Ele afirmou, contudo, que se no futuro o requerente tiver a possibilidade de voltar ao mercado de trabalho e, com isso, se sustentar, o benefício deverá ser cancelado. “As circunstâncias deverão ser verificadas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), periodicamente, nos termos da lei, devendo eventual deferimento ou cancelamento do benefício observar o devido processo legal, assegurando ao beneficiário o contraditório e a ampla defesa”, esclareceu.

Diante dos fatos, o colegiado solicitou o restabelecimento da sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder o amparo assistencial à parte autora desde a data de entrada do requerimento, haja vista que cabe a autarquia aplicar o entendimento já pacificado pela TNU, bem como juros e correção monetária de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Processo 0505792-88.2010.4.05.8102

Assessoria de Comunicação Social

(Fonte: CJF) Disponível, conforme consulta de 13.03.2015, às 11 horas, em <http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/324708> Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar benefício assistencial à autora, a contar da data do requerimento administrativo, ocorrido em 02/07/2014.

“(…) A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357.8. Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0041886-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 15/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2015).

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias.

Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I

0002221-58.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321000507 - MARGARETHE HORWATH (SP299764 - WILSON CAPATTO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar...”), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheciam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar...”), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJE-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma

sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

No caso, tratando-se de parte com idade superior a 65 anos, cumpre analisar o requisito objetivo estabelecido pela legislação.

Do requisito relacionado à renda familiar

Do exame do estudo socioeconômico elaborado por assistente social que atua neste Juizado, constata-se que há situação de extrema vulnerabilidade social a ser tutelada pela concessão do benefício. Destaco os seguintes trechos:

"Breve Histórico Familiar

A família da autora é composta por 2 integrantes: Sra. Margarethe, a autora, 66 anos, seu companheiro Sr. Lindolfo Peres da Silva 74 anos e seu neto Jackson da Silva Araujo 10 anos. A autora informou que reside no município de Mongaguá há 30 anos de favor, vindos da cidade de Itanhaém a convite do Sr. Modesto de Carvalho amigo da família, para que pudessem ter onde morar e cuidar da chácara, a autora referiu que gosta de viver junto a natureza. A autora teve seis filhos e apenas 5 estão vivos: Sueli Peres da Silva, Sonia Peres da Silva, Solange Peres da Silva, Roberto Peres da Silva e Soniele Peres da Silva, todos residem no município de Mongaguá, mas com família constituída e com poucas condições de auxiliar o casal de idosos, a autora refere que sua filha Soniele se separou e constituiu outra família, seu neto não aceita a separação por este motivo convive com o casal de idosos, sobrevivem com recursos obtidos da aposentadoria do Sr. Lindolfo que recebe 788,00 reais e por isso passam por dificuldades quanto a manter uma nutrição mais saudável e ou adquirir qualquer bem e ou melhoria na casa.

Escolaridade e Qualificação Profissional

A autora refere que sabe ler e escrever estudou até a primeira série do ensino fundamental e nunca trabalhou o Sr Lindolfo também possui ensino fundamental incompleto e o neto está frequentando a terceira série do ensino fundamental. Condições de Habitabilidade trata-se de uma casa constituída de alvenaria, composta por 1 sala, cozinha, 3 quartos, 2 banheiros e 01 varanda. O estado de conservação do imóvel é péssimo necessitando reforma, bem como o estado de conservação das mobílias. A higiene deixa a desejar. A moradia da autora é situada em área rural do município de Mongaguá. Comércio e facilidade de transporte não são próximos à residência. Sala: 01 sofá, 01 poltrona, 01 rack, 01 televisão, 01 aparelho de som e 01 cadeira. Cozinha Pia, 01 fogão, 01 geladeira, 01 mesa com 4 cadeiras, armários e utensílios domésticos. Quarto 1: 01 cama de casal, 01 rack, 01 ventilador; Quarto 2: 01 cama de solteiro, 01 beliche, 01 guarda roupas, 01 cômoda e 01 televisão. Quarto 3: 02 camas de solteiro, 01 televisão, 01 ventilador e 01 rack pequeno e varanda com 01 conjunto de sofá, 01 fogão e 01 freezer. Condições de Saúde e Tratamento a autora informou que sofre com problemas auditivos e problemas renais, além de ter adquirido um tumor de face sendo necessário realizar cirurgia em 2012, para retirada de parte do nariz, ainda aguarda nova cirurgia para tratar o tumor, faz tratamento no Hospital das Clínicas da Cidade de São Paulo não faz uso de medicação no momento por estar em investigação. O Sr. Lindolfo é cardiopata e é hipertenso faz tratamento no AME Praia Grande e unidade básica de saúde faz uso da seguinte medicação nifedipino, AAS, captopril e propranolol. A criança Jackson enfrenta problemas psicológicos por consequência da separação dos pais e faz acompanhamento e uso da seguinte medicação Levozine.

(...)

Parecer Técnico Conclusivo

A autora relata ter dificuldades para suprir as necessidades básicas, uma vez que as despesas declaradas (algumas sem comprovantes) quase se igualam a receita familiar. Aparentemente vivem em situação de extrema vulnerabilidade social.

(...)

Respostas aos Quesitos Sócio - Econômicos do Juízo

ESTUDO SOCIAL

(...)

9) As condições do imóvel habitado pela Parte Autora, comparadas com a média dos imóveis dos bairros periféricos da cidade onde ela reside, são consideradas melhores, piores ou equivalentes?

Resposta: As condições da moradia habitada são consideradas piores aos imóveis existentes nos bairros periféricos da cidade onde o autor reside.

(...)

14) De acordo com os critérios estipulados pela Organização das Nações Unidas - ONU, a família vive abaixo da chamada "linha da miséria"?

Resposta: sim."

Ressalte-se que o fato de o cônjuge da autora perceber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não impede o acolhimento do pedido, pois há efetiva situação de vulnerabilidade social. Sobre o tema importa recordar os precedentes referidos na decisão a seguir:

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS NECESSÁRIOS CONFIGURADOS. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
3. Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93, na sua redação original, era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 01.10.2003) a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34), idade esta constante do caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011.
4. No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a redação original da Lei nº 8.742/93 trazia como requisito a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.
5. Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.
6. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, ao apreciar o REsp nº 1.112.557/MG, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o critério objetivo de renda per capita mensal inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo - previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 - não é o único parâmetro para se aferir a hipossuficiência da pessoa, podendo tal condição ser constatada por outros meios de prova. Outrossim, ainda na aferição da hipossuficiência a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do incidente de uniformização de jurisprudência na Petição nº 7.203, firmou compreensão de que, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.
7. Nesse sentido aponta o recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs. 580.963/PR e 567.985/MT, nos quais prevaleceu o entendimento acerca da inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS) e do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao fundamento de que o critério de ¼ do salário mínimo não esgota a aferição da miserabilidade, bem como que benefícios previdenciários de valor mínimo concedido a idosos ou benefício assistencial titularizados por pessoas com deficiência devem ser excluídos do cálculo da renda per capita familiar.
8. Quanto ao termo inicial do benefício, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o benefício deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação (v.g. AgRg no AREsp nº 298.910/PB, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 23.04.2013, DJe 02.05.2013).
9. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009, a partir da sua vigência (STJ, REsp nº 1.205.946/SP). Os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR nº 713.551/PR; STJ - Resp 1.143.677/RS).
10. No que se refere à verba honorária, esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil (v.g. AgRg no Ag nº 1409885/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. 27.03.2012, DJe 30.03.2012; EDcl no AgRg no REsp nº 1334414/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 28.05.2013, DJe 05.06.2013).
11. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557 do CPC, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
12. Agravos legais não providos. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000689-32.2003.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)

Por fim, registro que, consoante fl. 17, documentos que instruem a inicial, o indeferimento administrativo fundamentou-se também na condição de estrangeira da parte autora.

Afasto o alegado impedimento, salientando que a Constituição Federal não estabelece esse critério discriminatório em relação ao gozo do benefício. Conforme o disposto no art. 5º, caput, CF, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3ª Região:

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ESTRANGEIRO. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. A condição de estrangeiro da Autora não a impede de usufruir os benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/01/2016 555/806

portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. Os juros moratórios são devidos a partir da data da citação, sendo até junho/2009 de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5. Agravo Legal a que se nega provimento.

(AC 00027149720124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO (ART. 557, §1º DO CPC). MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, CF. ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MATÉRIA REPISADA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Não há óbice à concessão do benefício assistencial para estrangeiros, vez que os art. 3º, IV e 5º, caput, da Constituição da República, garantem a igualdade entre todos, independentemente de cor, raça, sexo, bem como assegura aos estrangeiros residentes no país as mesmas garantias dadas aos nacionais. III - A Constituição da República, bem como a Lei 8.742/93, garantem o pagamento de um salário-mínimo como benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não tenham como prover seu sustento nem tê-lo provido por sua família, sem fazer distinção para tal entre nacionais e estrangeiros residentes no país. IV - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VI - Embargos de Declaração do INSS rejeitados.

(AMS 00048292320144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ESTRANGEIRO. ANÁLISE DO PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, para manter a sentença que concedeu a segurança, determinando ao INSS que analise o benefício assistencial formulado na via administrativa pelo ora impetrante, desconsiderando o fato de possuir nacionalidade estrangeira, devendo analisar os demais requisitos legais para a concessão do amparo. - O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX, e disciplinado pela Lei 12.016/2009, busca a proteção de direito "líquido e certo", não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. - O impetrante pretende que o INSS analise o pedido formulado perante a Autarquia, com vistas a obter benefício assistencial, indeferido naquela esfera por tratar-se de estrangeiro. - O benefício assistencial previsto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993, garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possua meios de prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares. - Nos termos do disposto no caput do art. 203, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuições à seguridade social, não existindo qualquer impedimento à concessão do benefício ao estrangeiro residente no Brasil. - É posicionamento assente nesta E. Corte que o artigo 5º da Constituição Federal, assegura ao estrangeiro residente no país os mesmos direitos e garantias individuais previstos para o brasileiro nato ou naturalizado. - Plenamente possível a concessão do amparo social ao idoso ou deficiente ao estrangeiro residente no país, desde que presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. - O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, decidiu em sessão plenária, de 26/06/2009, dar provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 587970, com repercussão geral reconhecida sobre a possibilidade de conceder a estrangeiros residentes no país o benefício assistencial. - Caberá ao INSS a análise dos requisitos necessários à concessão do amparo ao impetrante, independentemente de sua nacionalidade estrangeira. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. - Agravo improvido.

(AMS 00004360720134036103, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE. IGUALDADE DE CONDIÇÕES PREVISTA NO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. IDADE AVANÇADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). II - O fato de a parte autora ostentar a condição de estrangeiro não constitui óbice à concessão do benefício, desde que presentes os requisitos legais autorizadores, uma vez que a Constituição Federal não promove a distinção entre estrangeiros residentes no país e brasileiros, sendo o benefício assistencial de prestação continuada devido "a quem dela necessitar", inexistindo restrição à sua concessão ao estrangeiro aqui residente. III - Ademais, o artigo 5º da Constituição Federal assegura ao estrangeiro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/01/2016 556/806

residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. IV - Agravo a que se nega provimento.

(REO 00033524120084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial previsto na Lei n. 8.742/93, a contar da data do requerimento administrativo, formulado em 26/02/2015.

"(...) A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357.8. Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0041886-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 15/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2015).

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue o cálculo das parcelas atrasadas.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0004716-75.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321000567 - JOSE ROQUE DOS SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 25/01/2016, às 16h, na especialidade - clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0004982-62.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321000028 - MARCOS ANTONIO DA SILVA DOMINGUES (SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0005457-18.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321000560 - MARCIA TELMA LUCIA LIMA (SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
Cumpra integralmente a parte autora a decisão anteriormente proferida, apresentando a declaração em nome do terceiro (titular do comprovante de residência) de que a parte autora reside no imóvel indicado ou comprovando documentalmente a relação de parentesco.

Prazo: 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0004519-23.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321000569 - ALCIDES MEDEIROS DUARTE (SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 25/01/2016, às 15h20min, na especialidade - clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0003064-28.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321000110 - ROSEMARY PEREIRA DE OLIVEIRA (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO) X HEITOR RODRIGUES DE OLIVEIRA HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Ante a manifestação da curadora Dra. Amanda Reny Ribeiro do não interesse em atuar no presente feito face a inexistência de convênio deste Justiça Federal com a Defensoria Pública do Estado, e o requerido pela parte autora em 07/12/2015, redesigno a audiência de conciliação e instrução para o dia 16/03/2016, às 16:00 horas.

Considerando haver nos autos interesse de menores, potencialmente colidentes, nomeio o i. representante da DPU como curador dos menores Heitor Rodrigues de Oliveira e Henrique Rodrigues de Oliveira.

Cientifique-se o MPF. Intimem-se.

No mais, determino a intimação pessoal das testemunhas arroladas pela parte autora para o comparecimento na audiência designada.

Cumpra-se

0004879-55.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321000553 - PAULO LUCIO DE OLIVEIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o ajuizamento da presente ação, tendo em vista a coisa julgada formada no processo indicado no termo de prevenção:

- indicando os documentos do autos que comprovam agravamento superveniente (Enunciado n. 02, Grupo 06, XII FONAJEF/2015);
- juntando o indeferimento administrativo posterior à sentença

0004978-25.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321000039 - MARISTELA CORDEIRO DA SILVA (SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) em prazo recente.

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 558/806

de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0004347-81.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321000563 - ROBERTO DA SILVA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 25/01/2016, às 15h, na especialidade - clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se

0002283-06.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321000562 - SANDRA REGINA BARBOZA FRANCO DA ROCHA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) MARINA FRANCO DA ROCHA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) MARIANA FRANCO DA ROCHA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região.

Dando prosseguimento ao feito, designo perícia judicial indireta, especialidade - Clínica Geral, para o dia 18/02/2016, às 14:00 horas. Saliento que referida perícia judicial será realizada nas dependências deste Juizado.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito, que ainda não estejam acostados aos autos.

Intimem-se

0003346-19.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321000571 - CLEIDE APARECIDA RODRIGUES SANCHES (SP229379 - ANDERSON MAGALHÃES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dou por justificada a ausência do autor na perícia agendada para o dia 09/11/2015.

Tendo em vista a agenda do perito, designo perícia médica para o dia 25/01/2016, às 16h20min, na especialidade - clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se

0004530-52.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321000568 - SONIA FILOMENA CHECHETTI (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova

provação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 25/01/2016, às 15h40min, na especialidade - clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0001211-76.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321000578 - ELIZANGELA DA SILVA (SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) MARIANA TAYANE DA SILVA SANTOS (SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) TYCIANE DA SILVA SANTOS (SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) TALITA DA SILVA SANTOS (SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) THAISSA DA SILVA SANTOS (SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela patrona em petição protocolizada em 14/12/2015, para redesignar a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2016 às 16:00hs.

No mais, determino a intimação pessoal da Sra. Silmara Gonzalez Rondo, para o comparecimento neste Juízo, na audiência designada, sendo que para tanto, o Sr. Oficial de Justiça deverá diligenciar nos endereços: Rua C, Quadra J, Chácara Iporanga, Peruíbe-SP e na Rua José Clemente Pereira, 12, apto. 22, Campo Grande, Santos/SP.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia.

Intimem-se.

0004532-22.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321000558 - JOSE ALOISIO DE ALMEIDA (SP054260 - JOAO DEPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005413-96.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321000556 - MARCOS LIMA OLIVEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004675-11.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321000557 - RUBENS GHIOTTO (SP238961 - CARLOS ANTONIO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001890-76.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321000544 - DERNEVAL ANTONIO CARDOSO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os dados qualificativos de sua esposa e seus filhos, especialmente, nome completo, RG e CPF.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de todo o processado neste feito

0003869-73.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321000565 - CLEONILSE GUIMARAES DOS SANTOS (SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 25/01/2016, às 14h20min, na especialidade - clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos

após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se

0004575-56.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321000554 - WALDIR MANOEL LOPES JUNIOR (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja deferido, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

No mais, designo perícia médica para o dia 02/03/2016, às 09:00 horas, especialidade psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará em preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se

0007316-41.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321000570 - DURVAL EVARISTO DE FRANÇA (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO, SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como sobre o interesse de produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int

0003989-19.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321000564 - ZENAIDE MARIA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 25/01/2016, às 14h40min, na especialidade - clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se

0004569-49.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321000584 - MONICA GATTI (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Designo perícia judicial, especialidade - Clínica Geral, para o dia 15/02/2016, às 14 horas. Saliento que referida perícia judicial será realizada nas dependências deste Juizado.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC).

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0005302-15.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321000024 - MARCOS ANTONIO VEGH (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0005462-40.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321000023 - JOHN ARISTIDES HAYFORD (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0004976-55.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321000025 - MARCIO AZEVEDO DOS SANTOS (SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
FIM.

0005494-45.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321000030 - CICERO MARQUES DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003684-35.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321000566 - PATRICIA LOPES DA CRUZ (SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 25/01/2016, às 14h, na especialidade - clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, intime-se a parte autora para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos, comunicando-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, quando da liberação do valor. Intime-se. Cumpra-se.

0000997-85.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000236 - JOELICE DIAS SANTOS (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)
0004688-44.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000253 - MARCOS MENDES DE LIMA (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA, SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO)
0002890-19.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000251 - NAILTON JOSÉ SANTOS (SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUELJO DOS SANTOS, SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS)
0000537-98.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000233 - AUREA VIZOTTO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA)
0001301-21.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000249 - JOSE WILSON CHAGAS (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)
0000750-07.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000235 - RICARDO MECEIROS (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA)
0004121-13.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000252 - CICERO RODRIGUES WANDERLEY (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR, SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS)
0000110-04.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000231 - ELDEMAR CORDEIRO DOS SANTOS (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)
0000299-79.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000232 - ELISANGELA TIRIBA SANTIAGO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, para dar ciência à parte autora da expedição da certidão solicitada.

0005354-45.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000213 - TEODORA AMANCIO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
0003204-28.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000209 - JOAQUIM DOS SANTOS (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
0001721-89.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000206 - JORGE DE PAULA MACHADO FILHO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
0002109-60.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000207 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)
0005433-24.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000214 - EDNALDO DE JESUS SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
0003736-02.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000210 - JOSIANE IGNACIO DE SOUZA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
0004433-23.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000212 - MARCOS DE OLIVEIRA DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES)
0003888-16.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000211 - ADAILTON DO NASCIMENTO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
0002421-02.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321000208 - RITA MATOS DO NASCIMENTO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000012

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0001013-08.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000091 - CLEUZA SUTIL (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)

0001266-93.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000096 - OLENICE FERREIRA GALDEIA (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS)

0002259-39.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000102 - FATIMA FERREIRA DE AGILAR (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)

0001030-44.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000092 - FATIMA DA LUZ BERETA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN, MS009433 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

0001235-73.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000095 - WANDER MARCONDES (MS006618 - SOLANGE SARUWATARI)

0001350-94.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000098 - JACIR FREITAS (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)

0001985-75.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000101 - MARIA MADALENA DE ALMEIDA (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO)

0002071-46.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000087 - LUIZ MARTINHAGO (PR065411 - SIRLENE DA COSTA OLIVEIRA)

0005553-36.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000103 - VENITA SARATI BENITES COELHO (MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, MS018696 - ANA KAROLINA TARGAS DE OLIVEIRA)

0000457-40.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000086 - BRAULINO NONATO MARQUES PRIMO (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)

0001155-12.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000094 - JOSE ALVES DA SILVA (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES, MS017053 - ALINE SILVA MIZUGUCHI, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS, MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO)

0001535-35.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000099 - RAMONA FATIMA NAZARETH (MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA, MS019240 - JORGE ASSIS KERSTING FILHO)

0000357-51.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000085 - JANICE CARDOZO DE ALMEIDA (MS013261 - DANILO JORGE DA SILVA)

0001043-43.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000093 - NATALICIO DE ALMEIDA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO)

0001330-06.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000097 - GILMAR DOLOVET (MS010563 - ALESSANDRO SILVA SANTOS LIBERATO DA ROCHA)

FIM.

0000566-20.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202000088 - MARIA LUCIA LIMA CARDOSO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM

COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2016

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000041-04.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEILDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS006447-JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000042-86.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA GONCALVES FREITAS
ADVOGADO: MS014572-LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000043-71.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE AJALA DA SILVA
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000044-56.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: STEFHANY GABRIELY FARIAS DA SILVA
REPRESENTADO POR: PRISCILA SILVA SOUZA
ADVOGADO: MS019449-ROSE RIZZO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000046-26.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000047-11.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFERSON RAMOS GOUVEIA
ADVOGADO: MS016405-ANA ROSA AMARAL
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000048-93.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVETE DA SILVA LOPES
ADVOGADO: MS005180-INDIANARA A N DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000049-78.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS RIBEIRO CINTRA NETO
ADVOGADO: MS016405-ANA ROSA AMARAL
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000050-63.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIRA BENANTE CRACCO LOPES
ADVOGADO: MS014754A-STENIO FERREIRA PARRON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000051-48.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINA MARTINS
ADVOGADO: MS014572-LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000052-33.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO HENRIQUE CAETANO DE SOUSA
ADVOGADO: MS016405-ANA ROSA AMARAL
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000053-18.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO MARCIO MENDES
ADVOGADO: MS016405-ANA ROSA AMARAL
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000054-03.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIZ CRUZ DE FREITAS
ADVOGADO: MS016405-ANA ROSA AMARAL
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000057-55.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FLAVIO FERREIRA DA SILVEIRA SOBREIRA
ADVOGADO: MS014895-JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000058-40.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIO FERNANDES
ADVOGADO: MS014572-LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000059-25.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GILSON MARTINS
ADVOGADO: MS014876-GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000060-10.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE DA COSTA VIANA
ADVOGADO: MS016932-FERNANDA MELLO CORDIERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000062-77.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSARIA CHAMORRO
ADVOGADO: MS014572-LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004581-50.2015.4.03.6002
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA ORELLANA CASTRO
ADVOGADO: MS008446-WANDER MEDEIROS A. DA COSTA
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 19

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000013

DECISÃO JEF-7

0003255-37.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202000018 - AIDES ALVES SUTIL (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);
- 2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível dos documentos de fls. 4 e 14 do evento 2;
- 2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliente que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;
- 3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0003285-72.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202000050 - SANDRA SILVEIRA MARQUES (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção em relação a processo ajuizado na Justiça Federal (autos nº 0002366-58.2002.403.6002), conforme evento n. 5 (cinco) dos documentos anexos, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do(s) processo(s) apontado(s) como possivelmente prevento(s) - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado ou certidão de objeto e pé.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

2) Juntar cópia legível do documento de f. 10 do evento 2

3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0003263-14.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202000041 - ORAIDES VIEIRA FERNANDES (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Em consulta ao processo n. 0001309-30.2015.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Caberá à parte autora no prazo de 10 (dez) dias:

1) Juntar cópia legível dos documentos de fls. 27/31 do evento 2;

2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0000015-06.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202000110 - NEIDE DAMAS DA SILVA (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Em consulta ao processo n. 0002106-06.2015.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço (o comprovante apresentado está parcialmente ilegível e foi emitido em 29/06/2015, ou seja, há mais de 180 da data da propositura da ação. A declaração de residência apresentada não possui ciência por parte do declarante da incidência do art. 299 do Código Penal em caso de declaração falsa).

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento

de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível dos carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade;
- 3) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliente que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;
- 4) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Exclua-se a contestação padrão anexada aos autos em razão de constar, na petição inicial, pedido de indenização por danos morais, o qual não é abrangido na referida contestação.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0003247-60.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202000017 - NATHALIA CRISTINA JORGE PEREIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço (o comprovante apresentado foi emitido há mais de 180 dias da data do ajuizamento da ação).

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);

3) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

1) Juntar cópia legível do documento de f. 8 do evento 2;

2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0003257-07.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202000024 - ZELIA DE BARROS BORGES (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço (o comprovante apresentado foi emitido há mais de 180 dias da data da propositura da ação).

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam

emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível do documento de f. 48 do evento 2;
- 2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliente que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;
- 3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

000012-51.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202000105 - FRANCISCO DA SILVA MOTA (MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Em consulta aos processos n. 0001380-32.2015.4.03.6202 e 0000560-13.2015.4.03.6202, indicados no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que os feitos foram extintos sem resolução de mérito.

Caberá à parte autora prazo de 10 (dez) dias:

- 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0003243-23.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202000040 - MARIA SOCORRO DOS SANTOS (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos

necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção em relação a processo ajuizado na Justiça Federal (autos nº 0004825-86.2009.4.03.6002), conforme evento n. 6 (seis) dos documentos anexos, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do(s) processo(s) apontado(s) como possivelmente preventivo(s) - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado ou certidão de objeto e pé.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;
- 3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0003269-21.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202000042 - MARIA NAZARE DE LIMA SILVA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Em consulta ao processo n. 0005780-26.2014.403.6202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço (foi apresentada apenas declaração de residência).

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único

do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível do documento de f. 2 do evento 2;
- 2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;
- 3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0003280-50.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202000071 - ELVIS DE ASSIS AMARAL (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Caberá à parte autora no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0003251-97.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202000021 - ALCIDES GARCIA MARTINS (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN, MS011655B - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Caberá à parte autora no prazo de 10(dez) dias:

- 1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

- 2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar

para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0003293-49.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202000104 - NAIR CORDEIRO TEIXEIRA (MS018611 - MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Em consulta ao processo n. 0005825-30.2014.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito (f. 9 do evento 2).

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Esclarecer se o pedido abrange a concessão de benefício assistencial ao deficiente, considerando o indeferimento administrativo anexado aos autos;
- 2) Juntar procuração “ad judicium” por instrumento público legível, no caso de pessoa não alfabetizada ou comparecer a parte autora na Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal, munida de seus documentos pessoais (CPF e RG), para ratificar a outorga de procuração por instrumento particular;
- 3) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores de incapacidade (caso o pedido abranja o benefício assistencial ao deficiente) ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 3) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;
- 4) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0003240-68.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202000025 - JOAQUIM BORCK (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES, MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Caberá à parte autora no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) Juntar cópia legível e integral da 2ª via da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0003225-02.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202000037 - FLORIANO RIBEIRO MORALES (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0003236-31.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202000014 - OSVALDO DE SOUZA COUTINHO (MS009430 - ROGERIO BRAMBILLA MACHADO DE SOUZA, MS019820 - LUCAS DE CASTRO GARCETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de

locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

- 2) Juntar procuração “ad judicium” legível, datada e assinada;
- 3) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Juntar cópia legível dos documentos de fls. 9 e 12/14 do evento 2;
- 3) Juntar declaração de hipossuficiência legível datada e assinada;
- 4) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;
- 5) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0003271-88.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202000022 - MAURICIO JOSE CUNHA DA SILVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Caberá à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0003277-95.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202000067 - IRACI LOPES MIZUGUCHI (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS018434 - LUAN AUGUSTO RAMOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003287-42.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202000069 - ALEXANDRE CARBONARO (MS011355 - SAMIRA ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0003262-29.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202000013 - EUSEBIA CABANAS GIMENEZ (MS018634 - HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;
- 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);
- 3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;
- 4) Juntar cópia legível do comprovante de prévio requerimento administrativo;
- 5) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vencidas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível e integralda carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 3) Juntar declaração de hipossuficiência legível datada e assinada;
- 4) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;
- 5) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Exclua-se a contestação padrão anexada aos autos uma vez que, além do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, há pedido de concessão de auxílio-acidente o qual não é abordado na referida contestação.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0003232-91.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202000039 - IZABELINO FARINHA (MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES, MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Em consulta ao processo n. 0000481-05.2013.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão,

contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

- 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);
- 3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;
- 4) Juntar procuração "ad judicium" legível, datada e assinada;
- 5) Juntar cópia legível do comprovante de prévio requerimento administrativo.

Caberá à parte autora, o mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Juntar declaração de hipossuficiência legível datada e assinada;
- 3) Juntar demais documentos mencionados na petição inicial que não foram anexados aos autos;
- 4) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais";
- 5) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0003286-57.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202000070 - EROTILDES PEREIRA DA SILVA (MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGOEL, MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Caberá à parte autora no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) Juntar cópia legível dos documentos de fls. 14/17 do evento 4;
- 2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais";
- 3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0003284-87.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202000072 - EDNA DE ANDRADE DA SILVA (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Juntar cópia legível do documento de f. 19 do evento;
- 3) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliente que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0000018-58.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202000075 - EDILSON VILHALVA CASCO (MS019237 - EDGAR AMADOR GONÇALVES FERNANDES, MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo

273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Caberá à parte autora no prazo 10 (dez) dias:

- 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Juntar cópia legível dos documentos de fls. 20/21 e 26 do evento 2.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0000337-78.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202000113 - TEREZA ALVES (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Em análise à consulta referente ao processo n. 0001990-57.2011.403.6002, indicado no termo de prevenção, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 3) Juntar cópia legível dos documentos de fls. 42/45 do evento 1;
- 4) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliente que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;
- 5) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0003026-77.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202000102 - FERNANDO MOREIRA DA SILVA (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 582/806

SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA)
Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da FEDERAL SEGUROS, tendo por objeto o pagamento de indenização securitária, acrescida de correção monetária e juros moratórios.

Foi suscitado conflito negativo de competência junto a uma das Varas da Justiça Comum Estadual de Dourados.

A requerida Federal Seguros opôs embargos de declaração, ao argumento de que a decisão apresenta omissão por não ter apreciado o benefício da assistência judiciária gratuita, para isentá-lo do pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios. Assevera ainda que não houve manifestação quanto ao fato de a requerida se encontrar em liquidação extrajudicial. Por fim, postula manifestação sobre os efeitos da Lei n. 13.000/2014.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez presentes os seus pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade.

Porém, no mérito, os embargos declaratórios não merecem provimento.

Inicialmente, se não há fixação de custas e honorários sucumbenciais na primeira instância na sistemática dos Juizados Especiais Federais, desnecessário apreciar pedido de assistência judiciária gratuita.

Portanto, não houve qualquer omissão quanto à isenção da parte de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sendo, conseqüentemente, despicendo, no primeiro grau, o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, o que não obsta a concessão de tal benesse em sede recursal, caso a parte autora interponha recurso em face da sentença de improcedência.

Por outro lado, nas demandas referentes a seguro de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), a CEF detém interesse para ingressar na lide somente nos contratos celebrados de 02.12.1998 a 29.12.2009, bem como nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Com efeito, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na presente ação, retirando a presente ação do âmbito de competência da Justiça Federal.

Assim, como não há risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, não há falar em aplicação da Lei n. 13.000/2014.

Lei 13.000/2014

Art. 3º A Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12409.htm" \\l "art1a." "Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

(...)

§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual”.

Por fim, quanto ao pedido de suspensão desta ação em razão da ora requerida se encontrar em liquidação extrajudicial, tal pleito resta prejudicado, eis que o processo em questão está sobrestado até a apreciação do conflito de competência.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se

0003182-65.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202000052 - HELY DE OLIVEIRA FREITAS (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/01/2016 583/806

273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Em consulta ao processo n. 0000632-68.2013.403.6202, indicado no termo de prevenção, através do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novos novos atestados e exames médicos (fls. 14/19 do evento 2).

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0003326-57.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202000111 - CLAUDINA VALHEJO VELASQUES (MS005916 - MARCIA ALVES ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção em relação a processo em trâmite na Justiça Federal de Ponta Porã (autos nº 0000075-22.2015.4.03.6005), conforme evento n. 5 (cinco) dos documentos anexos, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do(s) processo(s) apontado(s) como possivelmente prevento(s) - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado ou certidão de objeto e pé.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço (o comprovante apresentado está parcialmente ilegível).

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.).

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;
- 3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0003281-35.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202000045 - ANDRE DUARTE (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Em análise à consulta referente ao processo n. 0000938-12.2014.403.6005, indicado no termo de prevenção, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0003270-06.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202000015 - VALENTINA GUIMARAES AZAMBUJA DOS SANTOS (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço (o comprovante apresentado está em nome de terceiro).

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar cópia legível do atestado de permanência carcerária atualizado.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver) do instituidor do benefício, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000014

DESPACHO JEF-5

0001544-94.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202000093 - ZENAIDE DE LIMA CAVALHEIRO (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Chamo o feito à ordem.

Analisando o rol de testemunhas apresentado com a exordial, verifico que os endereços das pessoas arroladas vieram de forma incompleta, muito provavelmente insuficientes para que elas sejam localizadas para intimação.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias a fim de que complemente os endereços das suas testemunhas, devendo, se possível, indicar os números de telefone pelos quais elas possam ser contatadas. A indicação completa e correta do endereço das testemunhas é do interesse da parte, sob risco de tais pessoas não serem localizadas pelo Juízo Deprecado.

Com o transcurso do prazo acima, e uma vez que já apresentada contestação (evento 33), expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas, conforme já determinado no despacho do evento 31.

Intime-se e, após, cumpra-se

0003166-14.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202000078 - CHRISTIAN GONCALVES MENDONCA ESTADULHO (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente as determinações do Juízo.

Não foi cumprido o item 4 do despacho do evento 8 (“esclarecer o valor atribuído à causa, conforme proveito econômico pretendido pelo autor”) ou noticiada renúncia quanto ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, observado pelo Juízo que, aparentemente, se trata de pretensão de razoável monta, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação). Caso o valor da causa ultrapasse a alçada do Juizado Especial Federal, deverá a parte autora se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas referem-se a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

Intime-se

0003145-38.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202000053 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA (SP037475 - LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente as determinações do Juízo.

Inicialmente, com relação à petição do anexo 8, importante salientar que cabe ao demandante buscar as provas que pretende ver utilizadas para embasar a sua tese (no caso, o comprovante de recolhimento contributivo de maio de 2014, documento cujo acesso administrativo não pode ser negado ao interessado). Em caso de comprovada negativa, aí sim o Juízo atuaria de forma subsidiária.

Já com relação à dúvida do autor (anexo 9) sobre quais documentos estariam “faltando” completamente e quais documentos estariam apenas “illegíveis”, bastava ele acessar os autos eletrônicos para verificar, sendo desnecessário perguntar ao Juiz.

De qualquer forma, esclareço ao autor que, como se pode ver no anexo 2 (Anexos da Petição Inicial), somente foi colacionado um único

documento com a exordial - uma guia da Previdência Social. Portanto, os demais documentos requisitados pelo Juízo estão todos faltando, ao contrário do alegado pelo autor de que “instruiu a inicial com vários documentos”.

Ainda, em decorrência do pedido do anexo 10, explico ao autor que a publicação do dia 14/12/15 se refere à Ata de Distribuição do Juízo, em cuja relação constava o seu processo. Tal ata é disponibilizada no diário em modelo padrão, com advertências gerais, não significando que a realização de audiências ou perícias se apliquem, obrigatoriamente, a todos os processos que nela constam. A designação de eventuais audiências ou perícias depende de posterior despacho específico em cada processo.

Por fim, verifico que, à exceção do comprovante de endereço, não foram anexados os documentos mencionados pelo autor na petição do evento 12.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

- 1) Regularizar a sua representação processual, apresentando procuração, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado seja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado.
- 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade da parte e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública, tais como Cédula de Identidade (RG), Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM), bem como Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI.
- 3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.
- 4) Juntar cópia legível da carta de concessão do benefício previdenciário.

Intime-se

0002525-78.2014.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202000092 - JOSÉ PATROCÍNIO BONFIM DA CUNHA (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA, MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Campo Grande, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que implante o benefício à parte autora, nos prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação, nos termos da sentença proferida.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores atrasados mediante cálculo, corrigidos segundo índices fixados no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução n. 134/2010 do CJF, descontando-se valores inacumuláveis eventualmente recebidos no período.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se as RPV's.

Intimem-se

0003060-52.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202000044 - MARIA LURDES DUARTE DE OLIVEIRA CARNEVALI (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente as determinações do Juízo.

A conta de luz apresentada é antiga e não há comprovação do vínculo entre o seu titular e a autora da presente ação. Ademais, o endereço informado na mencionada conta de luz não coincide com aquele que a autora declina ser o seu (conforme petição inicial).

Também, não foi retificado o valor atribuído à causa.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

- 1) Esclarecer se reside no número 291 ou no 690 da Rua Marechal Rondon e juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da

ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

2) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação). Caso o valor da causa ultrapasse a alçada do Juizado Especial Federal, deverá a parte autora se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas referem-se a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

Intime-se

0000925-67.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202000006 - MARIA ELIZA LUNA CABRERA (MS017794 - TATYANE KAROLYNE GONZALEZ DA SILVA, MS016852 - JACQUELINE COELHO DE SOUZA, MS018539 - GABRIELLE LUNA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES) UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) Considerando o disposto no art. 1º da Lei n. 10.259/2001, combinado com o art. 42 da Lei n. 9.099/1995, e diante da certidão de intempestividade do recurso apresentado pela parte autora, deixo de recebê-lo.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se

0002736-62.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202000061 - HUILZA FATIMA FERNANDES VIEIRA (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES) Em análise aos documentos juntados pela parte autora referente ao processo n. 0800561-18.2015.8.12.0046, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos. Nos presentes autos, a parte requer a conversão do benefício previdenciário concedido pelo INSS (NB 154.318.712-6) espécie B42 (aposentadoria por tempo de contribuição) para o benefício previdenciário espécie B57 (aposentadoria por tempo de serviço de professor), enquanto que no processo 0800561-18.2015.8.12.0046, a parte requereu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que a autarquia não teria considerado, quando da concessão do benefício, o período entre a data do pedido e a efetiva concessão, período em que a parte autora continuou trabalhando e contribuindo, além de indenização por danos materiais e morais. No mesmo processo, a parte autora requereu ainda, alternativamente, a desaposentação.

Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito.

Registrada eletronicamente.

Intimem-s

0002993-87.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202000056 - WILSON CONTE CORSO (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/04/2016, às 15h30min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), devendo trazê-las na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de intimação das testemunhas, as partes deverão formular requerimento com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data designada para audiência, indicando o nome e endereço completo da(s) testemunha(s) a serem intimadas e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

Intimem-se

0000065-89.2012.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202000117 - CICERA ALVES DE LIMA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Ciência às partes do retorno dos autos à esta instância.

Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Campo Grande, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores atrasados mediante cálculo, corrigidos segundo índices fixados no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução n. 134/2010 do CJF, descontando-se valores inacumuláveis eventualmente recebidos no período.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se as RPV's.

Intimem-se

0002470-93.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202000043 - ALCEBIADES DUTRA DE AGUIAR (MS012702 - DAIANY DE OLIVEIRA MORAES GASPAR, MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Verifico que a parte autora não cumpriu adequadamente as determinações do Juízo.

Não é o próprio autor, por óbvio, quem deve fazer a declaração de que reside em determinado endereço, mas sim o terceiro responsável pelo imóvel. Devem, ainda, ser observadas as formalidades legais, como a assinatura com reconhecimento de firma.

Ademais, o endereço informado na conta de luz apresentada não coincide com aquele que o autor declina ser o seu (conforme petição inicial e os recentes documentos de procuração e contrato de honorários do anexo 10).

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Esclarecer se reside no número 490 ou no 2280 da Rua Tito Mello e juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ciência às partes do retorno dos autos à esta instância.

Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Campo Grande, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores atrasados mediante cálculo, corrigidos segundo índices fixados no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução n. 134/2010 do CJF, descontando-se valores inacumuláveis eventualmente recebidos no período.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se a RPV.

Intimem-se.

0005456-44.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202000082 - JOSE AGRICIO LUCIANO DE LIMA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004463-90.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202000083 - SIMONE DA SILVA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001359-61.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202000085 - GILVAN SEBASTIÃO DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001241-85.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202000086 - ALEX SANDRO VIEIRA DOS REIS (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004307-05.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202000084 - EVANICE ROCHA DA SILVA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Ante a manutenção da sentença de improcedência, após a intimação das partes, proceda-se à baixa dos presentes autos.

Intimem-se.

0005101-49.2011.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202000088 - NADIR BLANCO DE LIMA OLIVEIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000170-48.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202000091 - LUIZA CONCEICAO ALVES (MS016529 - JOSÉ JORGE CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000446-45.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202000089 - ENEIDA RAMOS DOS SANTOS COSTA (MS012183 - ELIZÂNGELA MENDES BARBOSA, MS006211 - SONIA MASCARENHAS VEIGA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0003163-59.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202000077 - FLORISMA BEZERRA DO NASCIMENTO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente as determinações do Juízo.

Não foram especificados os períodos que a demandante pretende ver reconhecidos como de efetivo exercício na seara rural.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

Indicar o(s) período(s) em que alega ter exercido atividade como trabalhadora rurícola.

Intime-se

0003095-12.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202000057 - SILVANIO SELZLER (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS019891 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, MS004792 - MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 591/806

SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/04/2016, às 16h00min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo à parte ré o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), devendo trazê-las na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de intimação das testemunhas, as partes deverão formular requerimento com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data designada para audiência, indicando o nome e endereço completo da(s) testemunha(s) a serem intimadas e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

Intimem-se

0003200-86.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202000054 - SOLANGE APARECIDA DA SILVA GARCIA (MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente as determinações do Juízo.

Não foi apresentado comprovante de inscrição no CPF.

O advogado Anderson Macohin não exibiu comprovante de inscrição suplementar na OAB/MS. E o substabelecimento apresentado (anexo 11) não regulariza a representação processual, uma vez que o substabelecido reserva poderes para si, mesmo sem comprovar que pode atuar no âmbito da seccional do Mato Grosso do Sul.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

- 1) Regularizar a sua representação processual, apresentando procuração, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, em razão de o registro do advogado ser vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado.
- 2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Uma vez que foi apresentada (no anexo 11) certidão de casamento da autora com o titular da fatura de energia elétrica da folha 3 do anexo 2, retifique-se o endereço da demandante nos registros do feito.

Intime-se

0003149-12.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202000097 - ITACIR SORGATO (MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI, MS003742 - NELSON DE OLIVEIRA BRAIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o valor da causa extrapola a alçada deste Juizado, conforme se observa no cálculo apresentado pela Seção de Cálculos do Juízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia ao excedente.

Em sua manifestação, a parte autora poderá se utilizar da procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (folha 14 do anexo 3) ou apresentar termo de renúncia assinado pela própria parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".

Após, voltem conclusos.

Intime-se

0003080-43.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202000051 - SANTA VERONICA LOPES (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO, MS017459 - RAISSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente as determinações do Juízo.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem

resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Intime-se

0003034-54.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202000049 - ATAIDE ELPIDIO BRANDAO (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Verifico que a parte autora não cumpriu adequadamente as determinações do Juízo.

Foi apresentado apenas o “comprovante de situação cadastral”, o qual, como nele mesmo se consigna, não substitui o “comprovante de inscrição no CPF”.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Intime-se

0000854-36.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202000114 - CELIO DIAS BARRIOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Campo Grande, intime-se a parte requerida, incumbindo-lhe apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos do Título Executivo Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos cálculos, conforme artigo 9º, XVII, a, b, c, d, e da Resolução 168/2011, deverá ser especificado:

- a) número de meses (NM) do exercício corrente;
- b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;
- c) valor das deduções da base de cálculo (art. 34, § 3º);
- d) valor do exercício corrente;
- e) valor de exercícios anteriores.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se a RPV.

Intime-se e, após, cumpra-se

0002997-27.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202000048 - CLEIDE ALVES LEITE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 593/806

(MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS) X FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANÇA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO)

Verifico que a parte autora não cumpriu adequadamente as determinações do Juízo.

Não foi apresentada nova procuração.

A “renúncia” não foi feita pelos próprios renunciantes.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Regularizar a sua representação processual, apresentando nova procuração, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, em razão de o registro de dois advogados ser vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado.

Intime-se

0003072-66.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202000076 - ANTONIO JOSE LIMOLI FAVARO (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS, MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a declaração de hipossuficiência carreada aos autos, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante da petição apresentada pela parte autora, cancelo, por ora, a audiência designada.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os endereços completos de todas as suas testemunhas, sob risco de não serem encontradas no Juízo Deprecado.

Concedo ao(s) réu(s) o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar contestação, instruindo-a com a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa.

Com o transcurso dos prazos acima, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas, conforme requerido.

Intimem-se e, após, cumpra-se

0003268-36.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202000066 - KEITY SILMARA SOARES LOPES (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS014032 - MAYRA RIBEIRO GOMES, MS014397 - CLERISTON YOSHIKAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio a Drª. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 08/03/2016, às 10h10min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002991-20.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202000016 - IRACI MARIA TREVIZAN (MS009039 - ADEMIR MOREIRA, MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Com a apresentação do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (anexo 16), está regularizada a situação processual da demandante.

Com relação às ponderações lançadas na petição do anexo 15, atente-se o advogado da autora para os termos da Instrução Normativa RFB 1548/15, notadamente quanto ao artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III; principalmente observando, a fim de evitar futuros equívocos, a diferença entre “comprovante de inscrição no CPF” e “comprovante de situação cadastral no CPF”, ambos mencionados na instrução em comento, mas com utilização legal definida para fins diferentes.

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 03/03/2016, às 15h35min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0003136-76.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202000065 - GILMAR NETTO DOS SANTOS (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Nomeio a Drª. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 08/03/2016, às 09h45min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002075-04.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202000011 - OLIVIA CARVALHO DA TRINDADE (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 03/03/2016, às 14h45min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0003078-73.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202000095 - CELIA CRISTINA CAETANO DA SILVA (MS016321 - SIMONE ANGELA RADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio a Drª. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 08/03/2016, às 10h35min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Altere-se o endereço da parte autora nos registros do feito, conforme fatura de energia elétrica do anexo 12.

Intimem-se. Cumpra-se

0003223-32.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202000028 - SEBASTIAO PELISON DE LIMA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 03/03/2016, às 16h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002988-65.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202000060 - AFONSO PEREIRA DA SILVA (MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 03/03/2016, às 16h25min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002559-98.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202000012 - GEOVANI BANDEIRA MACHADO (MS017358 - JOYCE NUNES DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 03/03/2016, às 15h10min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0003215-55.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202000027 - MARLENE VERA DE OLIVEIRA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Residência nesta urbe comprovada pelo documento do anexo 15, folha 2. Regularizada a situação processual da parte autora, portanto.

Dê-se vista ao réu da inovação da lide contida na petição dos anexos 8, 10, 12 e 14 (tópico “Do Juízo Diligente” e letra “a” dos pedidos), pela qual a autora modifica a causa de pedir, acrescentando ao presente requerimento os problemas de saúde que, conforme expressa menção na decisão anterior (anexo 7), já haviam sido objeto da sentença de improcedência prolatada nos autos 0001043-48.2012.4.03.6202.

Ainda, cumpre lembrar à demandante que não cabe ao Magistrado diligenciar para obter documentos que embasem a tese da parte autora, conforme requerido, devendo ela própria envidar esforços para conseguir as cópias desejadas. Como se sabe, os processos judiciais são, em regra, públicos, além do que o advogado da suplicante é cadastrado no sistema informatizado do Juizado Especial.

Prazo para manifestação do INSS: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se

0003117-70.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202000064 - CLAUDIO CABANHA VERA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio a Drª. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 08/03/2016, às 09h20min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0003146-23.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202000020 - LEONARDO MACENA BRITO ALVES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 03/03/2016, às 13h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0001090-17.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202000010 - WILSON JOSE DE ASSIS (MS012984 - THEODORO HUBER SILVA, MS017127 - JOSÉ PAULO BORGES DE ASSIS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 03/03/2016, às 14h20min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002990-35.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202000062 - ANASTACIO SARACHO (MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio a Drª. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 08/03/2016, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2016

UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000026-60.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000027-45.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000028-30.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR APARECIDO DE VIVEIROS
REPRESENTADO POR: ROSALINA DE SOUZA VIVEIROS
ADVOGADO: SP169885-ANTONIO MARCOS GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000030-97.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA DE BASTIANI SILVA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000025

DECISÃO JEF-7

0003533-57.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325000353 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para o deslinde da questão controvertida, entendo por bem designar perícia médica ortopédica para o dia 22/03/2016, às 16:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde ortopédico, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Após a perícia e com a vinda do laudo, dê-se ciência às partes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que os autos permaneçam acautelados em pasta virtual própria, aguardando-se a vinda da contestação.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000098-41.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325000446 - MANOEL LIMA DE OLIVEIRA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000096-71.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325000448 - SANDRA REGINA DA SILVA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003886-97.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325000356 - DANIEL ISAAC (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Requisite-se cópia integral dos procedimentos administrativos NB-31/546.527.016-7 e NB-31/608.323.596-4 junto à Agência da Previdência Social local.

Sem prejuízo, expeça-se ofício dirigido ao Diretor-Executivo do Hospital Estadual de Bauru/SP, requisitando-se cópia integral de todos os prontuários médicos e hospitalares existentes em nome do paciente Daniel Isaac, portador do RG 18.816.339-6 SSP/SP, CPF 015.132.808-05, anteriormente ao ano de 2013.

Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias.

Com a vinda da documentação requisitada, abra-se nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001893-19.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325000422 - WILSON ROBERTO SEMISSATTO (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Considerando a alegação do autor, de padecer de doença grave, elencada entre as enfermidades do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, passíveis de gerar a isenção quanto ao pagamento de imposto de renda-pessoa física, determino seja designada, com urgência, perícia médica, a que seja submetido o demandante.

Com efeito, comprova o autor estar vinculado ao Regime Geral da Previdência Social ("Carta de Concessão", pertinente à aposentadoria por tempo de contribuição, de que é beneficiário, com pagamento iniciado para a competência de dezembro de 2013 - DIB 10/12/2013 -, e "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte", pertinente ao ano-base de 2014, anexados às páginas 05 e 10 do arquivo eletrônico de provas, com a petição inicial), apresenta atestado de profissional médico que o assiste, em que relatada a presença da enfermidade e a realização inclusive de cirurgia, e requer o reconhecimento judicial de isenção do pagamento do IRPF, em virtude de, segundo assevera, ser portador de uma das moléstias de que cuida o preceptivo mencionado, tendo demonstrado, ainda, a negativa da autarquia quanto à concessão da desoneração fiscal (requerimento protocolizado em 26/06/2014 e indeferido,

páginas 11 e 12 do arquivo eletrônico mencionado).

Para apresentação de requerimento, administrativamente, nota-se ser disponibilizado ao segurado formulário confeccionado pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sem campo para preenchimento com anotação de data retroativa, constando ainda observação aposta pela autarquia, ao indeferir o pleito, além da afirmativa de que “não comprovada doença ativa atual”, que “Quanto a períodos anteriores, não cabe manifestação do INSS.”, o que será avaliado no momento da prolação de sentença.

Desse modo, é imperiosa a realização de perícia médica, a fim de que se verifique não apenas a existência ou não da moléstia, mas também a data de seu surgimento.

Por isso, determino que a Secretaria agende perícia médica, na modalidade correspondente, com a maior brevidade possível, haja vista a natureza da moléstia aduzida na inicial e, também, a idade do autor.

O demandante será intimado do dia e horário, por publicação, visto encontrar-se representado por profissional da advocacia, para comparecer ao Juizado Especial Federal, e deverá trazer consigo, além do documento médico já anexado aos autos virtuais, toda a documentação médica de que dispuser, inclusive prontuário. Caso tal documentação esteja em poder de médico ou de entidade hospitalar ou similar, é direito da parte obtê-la, nos termos do artigo 88 da Resolução CFM n.º 1.931, de 17/09/2009, do Conselho Federal de Medicina, que aprovou o atual Código de Ética Médica, e também da Lei Estadual n.º 10.241/1999, a qual dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado de São Paulo, prescrevendo, em seu artigo 1º, inciso VIII, ser direito do paciente “acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995”. Esta decisão valerá como mandado para obtenção desses documentos, que deverão ser fornecidos diretamente à parte autora ou a seu(sua) advogado(a), sob pena de crime de desobediência (CP, artigo 330).

Realizada a perícia, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0003606-29.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325000371 - LAISE HELENA FERNANDES (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de demanda ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa com deficiência, tendo como fundamento os ditames da Lei Complementar n.º 142/2013.

Para o deslinde da questão, entendo indispensável submeter a parte autora a exame médico pericial por profissional credenciado junto a este Juizado Especial, o qual observará as informações preliminares a seguir e responderá aos quesitos subsequentes.

Preâmbulo. Nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei Complementar n.º 142/2013, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considerando os elementos obtidos na perícia médica:

- 1) As limitações constatadas na parte autora sugerem um quadro de “deficiência”, “incapacidade” ou “limitação”? Fundamente.
- 2) Informe o tipo de “deficiência”, se acaso constatada, bem como as funções corporais acometidas.
- 3) Qual a data provável do início da deficiência, se acaso constatada, tendo em conta a prova documental apresentada?
- 4) Qual a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
- 5) Qual a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência, se acaso constatada, interferiu no aproveitamento escolar, na qualificação e no desenvolvimento das atividades profissionais?
- 6) Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:
Sensorial: 100 pontos.
Comunicação: 100 pontos.
Mobilidade: 75 pontos.
Cuidados pessoais: 75 pontos.
Educação: 75 pontos.
Vida doméstica: 75 pontos.
Socialização e vida comunitária: 100 pontos.
- 7) Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:
 - 7.1) Para deficiência auditiva:
 - 7.2) Para deficiência intelectual/cognitiva mental:
 - 7.3) Deficiência motora:
 - 7.4) Deficiência visual:

- 8) Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência, se acaso constatada, é LEVE, MODERADO

ou GRAVE? Fundamente.

9) Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência, caso esta se faça presente? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

A perícia médica será realizada no dia 29/03/2016, às 13:30 horas, na sede do Juizado Especial Federal de Bauru, localizada na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Jardim Europa, neste município de Bauru/SP, CEP 17017-383.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida. É imprescindível que os documentos atestem a deficiência em períodos remotos (desde o nascimento, infância, adolescência, etc), ou então, o momento exato da sua eclosão (por exemplo, prontuário médico ou outro documento indicando a data do acidente de qualquer natureza ou causa, do acidente automobilístico, da ocorrência do AVC, etc).

Após a perícia e com a vinda do laudo, dê-se ciência às partes.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001088-03.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325000363 - MARISA DE LOURDES DE FARIA (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a autora para, em até 20 (vinte) dias, manifestar-se sobre a alegação contida na contestação dos corréus, de que ela teria omitido a existência da ação proposta perante a Justiça Estadual visando ao reconhecimento da união estável, e que, ao que consta, é patrocinada pelos mesmos advogados que atuam neste feito.

Após a vinda dos esclarecimentos, fica desde já determinado o sobrestamento do presente feito por mais 180 (cento e oitenta) dias, com fundamento no artigo 265, inciso IV, alínea "a" e § 5º do Código de Processo Civil, ou até que haja notícia de sentença naquele processo (o que ocorrer primeiro), tendo em conta que, pelas provas existentes na ação cível de reconhecimento de união estável, há séria oposição dos familiares do falecido quanto à existência do alegado relacionamento "more uxorio".

Publique-se. Providencie-se o necessário.

0000749-50.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325000336 - PAULO MARQUES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) APARECIDA RIBEIRO ARAUJO DE ABREU (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) LUIZ CARLOS MARTINS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ADEMILSON MADUREIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) LAERCIO DONIZETE SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) MANOEL DIAS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) PAULO SERGIO BOGNAR (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) APARECIDA DE OLIVEIRA PRATA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) WILSON APARECIDO DOS SANTOS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) MARIA DE LOURDES TORRES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) SIDNEI CARDOSO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) RIVALDA VIEIRA DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ROSANGELA DE ARAUJO CORREIA CARVALHO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) APARECIDA LUZIA DE MORAES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) LEILA APARECIDA SANCANI DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) GLORIA MARIA VICENTE (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) JOCIMARA PORTELLA LOPES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) RENATO DOS SANTOS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ROZELI PAVARINI DE ANDRADE (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) VALERIA ADRIANA DIAS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) NADIA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) LOURIVAL RIBEIRO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ANGELA MARIA DOMINGUES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ANDREY IAGO TAVARES LOPES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) GILSIMAR THIAGO TAVARES LOPES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ELIZABETI MARANHO BAPTISTA BENTO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) APARECIDA VALERIA DE SOUZA LEAL (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO, PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS)

Cuida-se de recurso inominado interposto pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS em face de decisão declinatória de competência deste Juizado Especial Federal de Bauru para processar a lide, determinando o retorno dos autos para a Vara Cível da Justiça Estadual de de Duartina.

Argumentou a corré que os contratos de mútuo foram lavrados pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sendo que posteriormente o saldo residual do débito foi refinanciado através de incentivos concedidos pelo Governo Estadual, migrando-se as operações habitacionais para o SFI - Sistema Financeiro Imobiliário.

Ponderou que à época em que os contratos foram firmados com a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo, entre 1996 e 1997, apenas existia a Apólice Pública do ramo 66, cuja responsabilidade pela cobertura securitária é do FCVS- Fundo de Compensação das Variações Salariais, administrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA. Daí porque a CAIXA não poderia eximir-se de sua responsabilidade.

Argumentou também que os termos da Resolução nº 364 do Conselho Curador do FCVS, de 01.04.2014, pôs uma pá de cal na discussão a respeito das apólices migradas quando do ajuizamento da ação. O artigo 2º, § 1º, III, da referida resolução depurou que o

FCVS é o responsável pelos contratos/imóveis originalmente garantidos pela Apólice Pública que apresentem vícios de construção, ainda que posteriormente tenham sido renegociados/novados com a alteração da Apólice Pública para a Apólice de Mercado, de natureza privada. Contudo, é de se registrar que a Cia Seguradora ora recorrente não logrou demonstrar na oportunidade o enquadramento inicial da operação de financiamento na Apólice Pública por meio da FIF3 - Ficha de Inclusão do Financiamento ou da RIE - Relação de Inclusão de Exclusão, documentos comprobatórios da averbação da operação de financiamento contratada perante a extinta Apólice de Seguros do SH/SFH.

Novamente questionada por este Juízo a CDHU, na condição de agente financeiro e Estipulante da Apólice, a respeito do enquadramento original dos contratos envolvidos na lide (Ofício CDHU anexado aos autos digitais em 03.08.2015), a Cia de Habitação se manifestou no sentido de que todos os contratos habitacionais em discussão na demanda estão vinculados à apólice do ramo 68, de natureza privada, conforme arquivo digital anexado em 07.01.2016. Trata-se de uma Apólice sob nº 261000001-0, produto 20, conforme relação cadastral simplificada apensada aos autos.

Observe que a própria CAIXA já havia manifestado desinteresse jurídico na lide porque a Apólice de Seguros atrelada aos imóveis financiados pela CDHU relativos ao Núcleo Habitacional José Sebastião Pupo em Duartina não contavam com a cobertura securitária do FCVS, consoante o teor da contestação às folhas 940-945 do arquivo digital anexado em 03.03.2015.

Além disso, é de se ressaltar que não houve impugnação dos termos da decisão judicial deste JEF que declinou a competência para processamento da lide na Justiça Estadual de Duartina pela CAIXA, Administradora do FCVS. Ante o exposto, fica ratificado seu desinteresse jurídico na demanda e a incompetência da Justiça Federal para apreciação dos termos da lide, com fulcro no artigo 109, I, da Constituição Federal.

Feitas essas considerações a respeito da decisão enfrentada, passo a analisar a admissibilidade e cabimento do recurso inominado interposto pela ré.

Embora tempestivo e com preparo adequado, o recurso inominado foi interposto contra decisão de natureza eminentemente interlocutória. De acordo com o Professor Cândido Rangel Dinamarco, em Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros Editores, 4ª Edição, 2004, pág. 607, “o ato do juiz, reconhecendo a incompetência absoluta, é sempre uma decisão interlocutória”. Ao reconhecê-la, ele declina de prosseguir na direção do processo e determina a remessa dos autos ao órgão ou Justiça competente (artigo 113, § 2º). Não põe fim ao processo e por isso não se trata de sentença (...).

Assim sendo, se a decisão não é terminativa, pois não põe termo ao processo, só pode ser interlocutória, e não desafia recurso inominado, de acordo com o artigo 5º da Lei n.º 10.259/2001.

Com efeito, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu taxativamente (numerus clausus) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 05 (cinco) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14); d) recurso contra decisão da TNU que contraria súmula ou jurisprudência dominante no STJ (parágrafo quarto do artigo 14), e e) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Assim, considerando-se que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal é de natureza interlocutória (stricto sensu), que não defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º da Lei n.º 10.259/2001) e que não resolve o mérito (artigos 267 ou 269 do Código de Processo Civil), o recurso inominado interposto é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, DEIXO DE RECEBER O RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA CAIXA EM FACE DO SEU DESCABIMENTO e determino o integral cumprimento da decisão declinatoria de competência deste Juizado Especial Federal com o encaminhamento dos autos físicos à Vara Única da Justiça Estadual da Comarca de Duartina, a fim de proporcionar o regular processamento e julgamento do feito.

Antes, porém, providencie a Secretaria a impressão de todos os documentos eletronicamente armazenados no sistema informatizado, corporificando-os aos autos físicos (artigo 12, §§ 2º e 3º da Lei n.º 11.419/2006).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o que for necessário

0003693-82.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325000362 - SERGIO ZULIAN CARDOSO (SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para o deslinde da questão, entendo necessária a expedição de ofício dirigido à APSDJ/Bauru-SP a fim de que seja esclarecido a este Juízo, de forma pormenorizada, se os descontos mensais de 22,6%, no benefício de aposentadoria do autor, a título de pensão alimentícia devida a MARIA GILDA DA SILVA CARDOSO, foram feitos:

- sobre o valor líquido (assim considerado o valor bruto da aposentadoria do autor, subtraído o imposto de renda, como consta do ofício enviado pela 2ª Vara da Família e Sucessões de Bauru); ou
- se incidiram sobre o valor bruto da aposentadoria, sem quaisquer deduções.

O ofício será instruído com cópia da petição inicial e dos documentos de páginas 08/20 que a acompanham, assim como das páginas 01/08 da planilha de cálculos anexada aos autos em 14/10/2015 (arquivo virtual “PLANILHA DE CALCULO.pdf”).

Sem prejuízo, intime-se também o advogado do autor para que este apresente cópia integral (capa a capa) dos autos processuais n.º 1.765/2006, que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões de Bauru/SP.

Prazo para atendimento: 30 (trinta) dias, comum

Em seguida, vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000095-86.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325000447 - JULIA APARECIDA SITTA CHIES (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, sendo recomendável oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, daí porque fica postergada a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do procedimento administrativo protocolizado junto à Autarquia Previdenciária (NB-41/155.568.298-4).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0006306-12.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325000345 - HELIO ALVES DO AMARAL (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Expeça-se nova carta precatória dirigida ao Juízo Estadual de São Miguel dos Campos/AL, com vistas à colheita do depoimento da testemunha Hideto Matsubara, consignando-se as observações e os documentos colacionados pela parte autora, por meio das petições anexadas aos autos virtuais em 23/11 e 09/12/2015.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001262-75.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325000339 - MARIA DE LOURDES COUTINHO ROQUE (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Este Juízo, por decisão proferida em 20/10/2015 (termo 6325015723/2015), determinou a expedição de ofício dirigido à Chefia da Agência da Previdência Social da Vila Prudente, São Paulo, Capital, a fim de que fossem adotadas todas as providências necessárias à localização e envio, a este Juizado Especial Federal de Bauru/SP, de cópia integral das peças que instruem o processo administrativo n.º 570.595.373-5, relacionado com a concessão de benefício assistencial (idoso) a MARIA DE LOURDES COUTINHO (ou MARIA DE LOURDES COUTINHO ROQUE), CPF n.º 307.290.278-05, nascida em 01/02/1939, filha de Nair Alves Matheus.

Cabia à Chefia daquela Agência da Previdência Social, portanto, cumpri-la, valendo salientar que, de acordo com disposto no artigo 399 do Código de Processo Civil, o juiz deve requisitar, às repartições públicas, os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessadas a União ou as respectivas entidades da administração indireta.

Sob outro prisma, o descumprimento das decisões judiciais, por parte da Chefia da Agência da Previdência Social (“ex vi” da certidão anexada aos autos em 02/12/2015), é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil. Justamente tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único, do Código de Processo Civil caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a ser imputado à autoridade que descumpriu a determinação do Juízo. Dessa forma, tendo por base as ponderações acima delineadas, determino a expedição de carta precatória dirigida ao Juizado Especial de São Paulo a fim de que seja efetivada a BUSCA E APREENSÃO do processo administrativo n.º 570.595.373-5, relacionado com a concessão de benefício assistencial (idoso) a MARIA DE LOURDES COUTINHO (ou MARIA DE LOURDES COUTINHO ROQUE), CPF n.º 307.290.278-05, nascida em 01/02/1939, filha de Nair Alves Matheus, o qual será cumprido na Agência da Previdência Social da Vila Prudente, na cidade de São Paulo/SP.

A ordem será cumprida no prazo de 02 (duas) horas, a partir da sua comunicação à Chefia da Agência da Previdência Social da Vila Prudente, São Paulo, Capital, podendo o Sr. Oficial de Justiça Executante de Mandados, se for o caso, requisitar o concurso de força policial, se necessário para o atendimento da ordem.

O procedimento administrativo será integralmente digitalizado e as cópias dele anexadas aos presentes autos virtuais. Em seguida, será devolvido àquela Agência da Previdência Social, no mesmo endereço.

Ato contínuo, com fundamento no artigo 40 do Código de Processo Penal, e caso haja recusa ao cumprimento de ordem judicial, fica desde já determinada a extração de cópias da decisão descumprida, do mandado de intimação pessoal e da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça Executante de Mandados, da certidão de decurso de prazo para cumprimento da determinação, assim como da presente decisão, remetendo-se tudo ao Ministério Público Federal, para as providências que julgar pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se a expedição do necessário.

0000998-58.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325000444 - ROSEMEIRE SILBERCHMIDT EMPKE (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 604/806

(PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial.

De acordo com o estudo social, a autora residia com sua genitora e, após o falecimento desta, foi acolhida por seus familiares mais próximos (primos), tendo em conta a sua situação de miserabilidade, aliado a seu estado de saúde precário.

Afirma, a assistente social, que a autora é separada de fato, como também que possui outros dois filhos, os quais se encontram desempregados e vivendo em condições de miserabilidade.

Dessa forma, a fim de melhor subsidiar a decisão a ser tomada por este Juízo, reputo insusceptível que a autora cumpra as seguintes diligências, no prazo de até 20 (vinte) dias: a) apresentar cópia da certidão de casamento e a qualificação completa (informar nome, número do RG e CPF, endereço residencial) do cônjuge varão, de quem alega estar separada de fato; b) nome e qualificação completa de seus filhos (informar nome, número do RG e CPF, estado civil, endereço residencial).

Sem prejuízo, entendo por bem designar perícia médica neurológica para o dia 22/02/2016, às 08:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

O perito judicial também deverá responder aos seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física?
2. O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 3000 Hz?
3. O periciando possui deficiência visual, consubstanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores?
4. O periciando é possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?
5. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, explicar, justificando a resposta.
6. O periciando é portador de doença incapacitante?
7. Trata-se de doença ligada ao grupo etário?
8. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
9. Admitindo-se que o periciando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:
 - 9.1. Essa moléstia o incapacita para o trabalho?
 - 9.2. Essa moléstia o incapacita para os atos da vida civil?
 - 9.3. Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?
10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial?
11. Qual a data do início da doença? Justifique.
12. Qual a data do início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo periciando quando examinado, em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade, e as razões pelas quais assim agiu. Considera-se incapacidade, para os fins visados, o fenômeno multidimensional que impeça o periciando de desempenhar, permanentemente, qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.
13. Qual a data do início da deficiência? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo periciando quando examinado, em quais exames baseou-se para concluir pela deficiência, e as razões pelas quais assim agiu. Considera-se deficiência, para os fins visados, o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do periciando na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
14. A deficiência, se constatada, gera impedimento de longo prazo? Considera-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos.
15. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?
16. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

Na data da perícia, a autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Após a perícia e com a vinda do laudo, dê-se ciência às partes.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0003853-50.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325000372 - WILSON BRASIL DE ARRUDA (SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Considerando a necessidade de melhor instrução do feito, e também de que o autor cumpra, para esse fim, as determinações antes exaradas (entre outras, esclarecer quanto à alegação pertinente às despesas lançadas em Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física/DIRPF e relacionadas à ex-esposa e à companheira, esclarecer e comprovar a qualidade de dependente ou

alimentando do progénito maior, o qual assevera ser incapaz - o autor meramente juntou cópias de duas DIRPF's, nas quais o declara como dependente), o que será levado em conta no momento do proferimento da sentença, bem como que não demonstrado no feito a existência de qualquer interdição, tutela ou curatela, ou mesmo aplicação de medida de segurança, na esfera penal, em relação ao descendente, porém, em homenagem ao princípio da economia processual, intime-se o demandante, como última oportunidade, para que no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogáveis, comprove documentalmente que o filho está preso em regime fechado e, por isso, impossibilitado de comparecer à perícia, devendo, ainda, informar o final do cumprimento da pena, mediante documentação correspondente.

No silêncio, ou diante de mera alegação, desacompanhada da documentação pertinente, venham os autos conclusos para extinção do processo, sem julgamento do mérito.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000026

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) emendar a petição inicial a fim de qualificar as partes envolvidas na demanda (autor e réus), nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil;**
- 2) juntar procuração com data recente.**

0000087-12.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325000430 - VALDECIR FERREIRA DE ALMEIDA (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) CLEONICE APARECIDA COLONISI (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

0000084-57.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325000432 - DENILSON APARECIDO LEDA (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) JULIANA XAVIER FRIAS (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

0000085-42.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325000431 - MARCELA APARECIDA DE ABREU (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

0000088-94.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325000434 - CRISTINA BATISTA BENJAMIM (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

0000074-13.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325000436 - ARNALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) ANGELA MARIA ZAMBONI (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

0000083-72.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325000433 - REGINALDO LEITE RODRIGUES (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) LAURA JOSE DOS SANTOS RODRIGUES (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

0000082-87.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325000435 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) SILVANA EMIDIO (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

FIM.

0001026-49.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325000347 - FABIANA MARIA NARCIZO PIRES DE CARVALHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) BEATRIZ NARCIZO VIANA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) EDUARDA NARCIZO VIANA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se novamente o advogado da parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de retirar ofício autorizando o levantamento dos valores depositados para pagamento dos honorários advocatícios contratuais ou informe se

já promoveu o levantamento da quantia.

Saliente-se que o levantamento dos valores somente será possível dentro do horário de funcionamento bancário.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-s

0000763-91.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325000368 - JOAO ANTUNES BATISTA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Remetam-se os autos virtuais à Contadoria do Juizado para que esta efetue nova simulação de cálculos, os quais deverão considerar como reconhecido o período de 30.04.1973 a 31.12.1979 laborado pelo autor em atividades rurícolas, conforme alegado na inicial, para fins de instrução de eventual sentença de procedência a ser prolatada no presente feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a vinda o parecer contábil, abra-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int

0000072-43.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325000437 - CREUBER ALEXANDRO CORREA BAPTISTA (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) IVONE DE FATIMA CASSARO CORREA (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) emendar a petição inicial a fim de qualificar as partes envolvidas na demanda (autor e réus), nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil;

2) juntar cópia legível do RG e CPF dos autores

0003132-58.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325000352 - JESSICA ALVES DA SILVA (SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A partir da análise dos extratos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), anexado aos autos em 13/01/2016, reputo indispensável (CPC, artigos 283 e 284) a juntada das cópias da sentença (tópico que contenha a data em que foi proferida), acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado, relativas à reclamação trabalhista movida em face de “MS Fioravanti Semi Jóias ME”.

Para esse fim, reitero os termos do despacho 6325016958/2015, datado de 10/11/2015, e consigno o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação da documentação acima elencada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

0002298-26.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325000384 - CARLOS ALBERTO SODRE (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de pedido de liberação da importância de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), para utilização na compra de roupas, computador, móveis para quarto e reforma do quarto do autor.

A curadora do autor apresentou orçamentos e fotos dos itens que pretende comprar, com os respectivos valores.

Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal alegou que a soma dos valores apresentados pelo autor resulta quantia inferior a R\$ 9.000,00, pugnano pelo levantamento de apenas R\$ 8.200,00, com posterior prestação de contas.

Verifico que a soma dos valores apresentados perfaz o montante de R\$ 8.173,53 (oito mil, cento e setenta e três reais e três centavos).

Diante disso, defiro a liberação de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais) para as despesas indicadas.

No entanto, como condição para a liberação dos valores depositados, a representante legal/curadora da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, deverá comparecer em Secretaria, a fim de assinar o competente termo de responsabilidade, munida de seus documentos pessoais, que serão digitalizados e anexados aos autos virtuais.

Após a assinatura do referido termo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para autorizar o levantamento dos valores pela curadora do autor.

Efetivado o levantamento, a curadora deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, apresentar documentos que demonstrem que o valor liberado foi utilizado para a finalidade alegada (notas fiscais, recibos, etc), sob pena de responder por delito criminal. Eventual falta de prestação de contas será apurada pelo Ministério Público Federal.

Intimem-se as partes. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário

0001281-24.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325000367 - MONICA HELENA DINIZ ORTEGA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) CLAUDIO CANDIDO MADEIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) WANDERLEA SANCHES BUENO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) LUZIA BASSO COPI (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) LAUDIR ANTONIO MATIAS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) JOSE ROMILDO ALVES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) LEVY MANCUZO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) FRANCISCO LUIZ PONCHI (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) NEUZA APARECIDA INACIO FERRARI (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI)

CARLOS CESAR MILHORIM (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) SUELI MARIA CRAVEIRO BRANDAO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) CIBELE APARECIDA LEAL MOREIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) NATALICIA PEREIRA DA SILVA HIPOLITO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ANTONIA DE SANTANA CESAR (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) JOSE GOMES DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ELIZABETH REGONI MATIAS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) VALDIR RAMOS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Cuida-se de ação de indenização securitária proposta originalmente na Justiça Estadual de Bauru por litisconsortes facultativos em face da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS.

É o relatório do essencial.

Não verifico prevenção entre os feitos apontados no arquivo digital anexado em 17.06.2015, considerando a informação prestada pelas partes envolvidas em 11.01.2016.

Compulsando minuciosamente os autos verifico que a ausência da Declaração da DELPHOS - Serviços Técnicos S/A e a tela do CADMUT em nome do mutuário DANIEL FERREIRA SANTANA, CPF 825.038.698-15 (parte autora Natália Pereira da Silva), conforme Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Unidade Residencial às folhas 169-175 do arquivo digital anexado em 15.06.2015.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, na qualidade de administradora do FCVS, Fundo garantidor da extinta Apólice de Seguros do SH/SFH, para providenciar a juntada aos autos da documentação faltante a fim de que o Juízo possa concluir a análise de seu interesse jurídico na demanda. Prazo de 10 (dez) dias.

Não verifico prevenção entre os feitos apontados no arquivo digital anexado em 17.06.2015, considerando a informação prestada pelas partes envolvidas em 11.01.2016.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, providenciando-se o que for necessário

0001356-23.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325000390 - ADENILSON DA SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Visando um melhor enfrentamento da questão posta ao crivo do Judiciário, entendo por bem determinar que o autor junte, em até 20 (vinte) dias, cópias de sua carteira profissional (CTPS), notadamente as páginas que contenham as anotações de todos os vínculos empregatícios havidos ao longo da sua vida laboral.

Com a vinda da documentação, abra-se vista à Autarquia-ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, venham os autos novamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004271-45.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325000391 - CLODOALDO DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que se pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Em juízo perfunctório, constato que o termo de prevenção indica que houve a anterior propositura da ação judicial 0007202-32.2011.4.03.6108, visando à concessão do mesmo benefício que ora é requerido, fato este que reclama maiores esclarecimentos pela parte autora.

É certo que a coisa julgada e a litispendência devem ser vistas com cuidado quando se trata de benefício por incapacidade, pois, conforme ensina Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, 10ª Edição, ESMAFE, 2011, página 192), “é perfeitamente possível que uma pessoa capacitada para o trabalho, em determinado momento, venha a apresentar incapacidade laborativa parcial ou total algum tempo depois, seja pela mesma moléstia que foi examinada na ação anterior, ou por causa diversa. Assim, a existência de uma decisão judicial, já transitada em julgado, que reconhece a improcedência de pedido de concessão de benefício por incapacidade, não impede o ajuizamento de nova ação, quando houver modificação do quadro clínico do segurado, pois, neste caso, estar-se-ão examinando fatos novos. (...)”. Portanto, na esfera da coisa julgada em causas de benefícios previdenciários deve-se analisar a decorrência lógica entre a situação fática e o pedido o que impõe a eficácia da sentença enquanto perdurar a incapacidade ou capacidade, decorrendo que a coisa julgada estaria limitada pela manutenção da situação fática. A alteração da situação clínica da parte permitiria a cessação do benefício, após a comprovação por perícia técnica na própria esfera administrativa, assim como permitiria o ajuizamento de nova demanda sem que ocorresse litispendência (“ex vi”, TR-JEF-SP, 1ªT., Processo 0010924-16.2007.4.03.6302, Rel. Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, j. 30/07/2012, e-DJF3 28/08/2012).

Não basta a afirmação de que houve novo requerimento administrativo, mas sim a comprovação documental de que sobreveio uma causa nova (advento ou agravamento do mal incapacitante) apta a ensejar o direito à concessão do benefício.

É preciso demonstrar que houve modificação no estado de fato (CPC, artigo 471), para que a nova propositura do pedido não seja entendida como ofensa à coisa julgada, como já decidiu a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, “verbis”: “PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL - COISA JULGADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DA PARTE AUTORA - NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.” (TR-JEF-SP, 1ªT., Processo 0018883-72.2006.4.03.6302, Rel. Juíza Federal Nilce Cristina Petris, j. 11/03/2013, e-DJF3 22/03/2013).

Dessa forma, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente documentação idônea recente (prontuários,

receituários, exames laboratoriais, exames de imagem acompanhados do respectivo laudo, etc) que comprove o advento ou agravamento dos males incapacitantes após a cessação do benefício concedido pela via judicial.

No silêncio ou, em caso de nova manifestação genérica, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001280-39.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325000340 - JOAO BATISTA CARVAS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ALDEVINA PEREIRA CAMARGO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ODILA MARIA FERNANDES SIQUEIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) IRENE POLI DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) IVONE ALVES DA SILVA GIMENES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) MAURA CANDIDA DE JESUS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ENEDINA ALVES FERNANDES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) MARIA DE LOURDES ORTIZ ALVES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) MARLENE APARECIDA FREITAS DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) AUGUSTO DE OLIVEIRA LEME (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) IVALDO QUIRINO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ISAIAS PEREIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) JOAQUIM AMERICO RIBEIRO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) CRISTIANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) JOEL CANUTO BEZERRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) INES APARECIDA NUNES VIEIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) MARIA APARECIDA DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) EUCLELIA DE FATIMA BELLATO PERRONI (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) MARIA LUIZA ALVES MORAES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) SANDRA HELENA BELTRAMI (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) MARIA DA CONCEICAO DA SILVA FERREIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ANA LUCIA APARECIDO DA SILVA TELES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) MARLENE LEME DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) JOSE RAUL ALARCON BAUMAN (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ALVENTINA NONATO RODRIGUES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação de indenização securitária proposta por litisconsortes facultativos em face da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS.

A fim de concluir a análise do interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA na lide, intime-se novamente a Administradora do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS para carrear aos autos em 10 (dez) dias:

A) TELA DO CADMUT

Mutuário Ivaldo Quirino, CPF 076.925.668-60

B) DECLARAÇÃO DA DELPHOS - SERVIÇOS TÉCNICOS S/A

Mutuária Nair Nunes, CPF 067.960.998-93.

Após, tornem os autos conclusos ao Juízo.

Ante a manifestação da parte autora (arquivo digital anexado aos autos virtuais em 11.01.2016), afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais em 17.06.2015.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, providenciando-se o que for necessário

0004107-80.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325000358 - ATAIDE JOAQUIM FERNANDES (SP149649 - MARCO AURÉLIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nomeio o(a) Dr.(a) MARCO AURÉLIO UCHIDA, OAB/SP 149.649, como advogado(a) dativo(a) à parte autora, com a finalidade específica de interpor recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

O acesso aos autos será efetuada pelo "site" do Juizado Especial Federal (<http://www.trf3.jus.br/jef/>). O recurso deverá ser protocolado exclusivamente pelo sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados (<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Login>).

Se necessário, expeça-se mandado ou carta de intimação ao advogado

0003590-71.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325000354 - TYANE KEROLAYAINÉ DA SILVA CARMO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal.

Designo perícia social para o dia 29/01/2016, às 9 horas, a ser realizada pela assistente social Rivanésia de Souza Diniz, para verificar se estão presentes os problemas de saúde e as necessidades alegadas pela parte autora na petição de 11/12/2015.

Com a vinda do laudo, abra-se nova vista ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se

0001411-71.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325000343 - ANA PAULA GASOLLA FARIAS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP101884 - EDSON DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 609/806

MAROTTI)

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as seguintes providências: 1) manifeste-se sobre as contestações apresentadas; 2) informe sua situação acadêmica e financeira perante a instituição de ensino. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua utilidade. Int

0003302-30.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325000359 - SUSANA MARCONDES (SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nomeio o(a) Dr.(a) MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO, OAB/SP 321.972, como advogado(a) dativo(a) à parte autora, com a finalidade específica de interpor recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

O acesso aos autos será efetuada pelo "site" do Juizado Especial Federal (<http://www.trf3.jus.br/jef/>). O recurso deverá ser protocolo exclusivamente pelo sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados (<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Login>).

Se necessário, expeça-se mandado ou carta de intimação ao advogado

0004384-96.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325000410 - WILSON ALVES CORREIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, bem como o pagamento dos reflexos monetários.

Em análise perfunctória dos autos, constato que o benefício em questão já sofreu a revisão atinente ao IRSM de 02/1994 e, nesse contexto, é provável que os sistemas eletrônicos da autarquia não tenham detectado a possibilidade de revisão da renda mensal atual, já que não constam os correspondentes índices de reposição do teto.

No caso específico, a experiência demonstra a grande probabilidade do direito à revisão pelo teto das Emendas mencionadas, daí porque é indispensável a remessa dos autos à contadoria deste Juizado Especial para a simulação dos cálculos de liquidação, considerando a hipótese de procedência do pedido.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001919-17.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325000366 - DORACI SOUZA DOS SANTOS (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pretende o reconhecimento de período rural para fins de concessão de benefício por incapacidade.

No entanto, o feito não se encontra suficientemente instruído.

De acordo com o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Além disso, o entendimento consolidado por meio da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Não bastasse isso, a jurisprudência também sedimentou o entendimento de que os documentos apresentados com vistas à comprovação de labor rural devem ser contemporâneos aos fatos a comprovar. Há incontáveis decisões nesse sentido, estando o entendimento sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

Por fim, destaco que a qualidade de segurado, nos casos em que se pleiteia a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, deve estar presente quando do início da incapacidade laborativa, nos termos da Súmula n.º 18 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que assim dispõe: "A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade."

Entretanto, a um primeiro olhar, os documentos colacionados aos autos não comprovam "o efetivo desempenho da atividade rural" (isto é, que a autora exerceu, "manu propria", a exploração de atividade agro-silvo-pastoril, tal como é definido na Lei n.º 5.889/1973 e no subitem 1.1.2 da Ordem de Serviço INSS/DAF n.º 159/1997) nos 12 (doze) meses que antecederam ao início da incapacidade laborativa fixado pelo perito judicial. O contrato de comodato firmado entre o comodante (genitora da autora) e os comodatários (autora e seu cônjuge) comprova o empréstimo gratuito de determinado imóvel rural localizado no município de Avaí/SP, mas não o desempenho da alegada atividade rural. É necessário que sejam trazidos elementos probatórios suficientes, que não apenas liguem efetivamente a parte ao trabalho no campo, mas ainda permitam a formação do convencimento de que a parte teria, realmente, trabalhado na atividade rural todo o período vindicado (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR, dentre outros).

Dessa maneira, considerando que haverá a necessidade de designação de futura audiência de instrução e julgamento, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente novos documentos, hábeis, idôneos e contemporâneos aos fatos a comprovar, que possam melhor cobrir o período pleiteado, a fim de que possam ser examinados pela parte adversa e pela contadoria deste Juizado, a quem cumpre elaborar o parecer contábil.

A colheita dos depoimentos testemunhais será feita especificamente com base no período coberto pela documentação que for apresentada pela parte.

Na audiência a ser oportunamente designada, a parte apresentará, caso solicitados pelo Juízo ou pela parte adversa, os originais dos

documentos que embasam seu pedido.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003548-26.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325000341 - THEREZA ZANELLA MANOEL (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se o advogado que patrocina a causa para, em até 10 (dez) dias, informar se a parte autora ainda se encontra internada no Hospital Amarel Carvalho de Jaú/SP.

Caso já tenha ocorrido a alta hospitalar, fica desde já determinado o agendamento de perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial de Bauru/SP.

Publique-se. Providencie-se o necessário.

0002014-47.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325000382 - INGRID ALINE CRISTINA CRUZ ROSA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA)

Abra-se vista à parte autora acerca do alegado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio da petição anexada aos autos em 17/12/2015, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0002662-86.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325000351 - EDNAR PEREIRA MONTALVAO (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que a determinação anterior não foi atendida (despacho de 10/11/2015 - termo n.º 6325016883/2015), concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste sobre o cancelamento da RPV expedida nos autos, conforme ofício anexado em 09/11/2015, comprovando documentalmente a não coincidência entre as ações.

Intimem-se

0003925-94.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325000373 - ELEUSA MARCIA DE LIMA ROCHA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Em juízo perfunctório, constato que o termo de prevenção indica que houve a anterior propositura de ações judiciais 0007028-23.2011.4.03.6108 e 0000830-27.2013.4.03.6325, ambas visando à concessão do mesmo benefício que ora é requerido, fato este que reclama maiores esclarecimentos pela parte autora.

É certo que a coisa julgada e a litispendência devem ser vistas com cuidado quando se trata de benefício por incapacidade, pois, conforme ensina Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, 10ª Edição, ESMAFE, 2011, página 192), “é perfeitamente possível que uma pessoa capacitada para o trabalho, em determinado momento, venha a apresentar incapacidade laborativa parcial ou total algum tempo depois, seja pela mesma moléstia que foi examinada na ação anterior, ou por causa diversa. Assim, a existência de uma decisão judicial, já transitada em julgado, que reconhece a improcedência de pedido de concessão de benefício por incapacidade, não impede o ajuizamento de nova ação, quando houver modificação do quadro clínico do segurado, pois, neste caso, estar-se-ão examinando fatos novos. (...)”. Portanto, na esfera da coisa julgada em causas de benefícios previdenciários deve-se analisar a decorrência lógica entre a situação fática e o pedido o que impõe a eficácia da sentença enquanto perdurar a incapacidade ou capacidade, decorrendo que a coisa julgada estaria limitada pela manutenção da situação fática. A alteração da situação clínica da parte permitiria a cessação do benefício, após a comprovação por perícia técnica na própria esfera administrativa, assim como permitiria o ajuizamento de nova demanda sem que ocorresse litispendência (“ex vi”, TR-JEF-SP, 1ªT., Processo 0010924-16.2007.4.03.6302, Rel. Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, j. 30/07/2012, e-DJF3 28/08/2012).

Não basta a afirmação acerca da persistência dos males incapacitantes constatados nas ações anteriores, mas sim a comprovação documental de tais fatos a ponto de ensejar o direito ao restabelecimento do benefício.

É preciso demonstrar que houve modificação no estado de fato (CPC, artigo 471), para que a nova propositura do pedido não seja entendida como ofensa à coisa julgada, como já decidiu a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, “verbis”: “PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL - COISA JULGADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DA PARTE AUTORA - NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.” (TR-JEF-SP, 1ªT., Processo 0018883-72.2006.4.03.6302, Rel. Juíza Federal Nilce Cristina Petris, j. 11/03/2013, e-DJF3 22/03/2013).

Dessa forma, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora esclareça os motivos que a levaram à propositura da presente demanda, bem como para que apresente documentação idônea (prontuários, receituários, exames laboratoriais, exames de imagem acompanhados do respectivo laudo, etc) que comprove o agravamento dos males incapacitantes já diagnosticados nas ações antecedentes.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001245-35.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325000346 - VALERIA MANOEL DA SILVA (SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/01/2016 611/806

ZAITUN JUNIOR)

Intime-se novamente o advogado da parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de retirar ofício autorizando o levantamento dos valores depositados para pagamento dos honorários advocatícios contratuais ou informe se já promoveu o levantamento da quantia.

Saliente-se que o levantamento dos valores somente será possível dentro do horário de funcionamento bancário.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos

0004057-54.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325000427 - IVONE CAVALCANTI ALVES DA SILVA (SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO, SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO, SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI, SP193885 - FRANCO GENOVÊS GOMES, SP039469 - LICIO ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora foi intimada a juntar documentos médicos e não atendeu à determinação. Assim, a prova será avaliada de acordo com os documentos juntados com a petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 29/03/2016, às 13:50 horas, em nome do Dr. ALEXANDRE DE PAULA MACHADO BAZZO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

Intimem-se

0004353-76.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325000424 - FABIO SCUTERI GARCIA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 29/03/2016, às 14:10 horas, em nome do Dr. ALEXANDRE DE PAULA MACHADO BAZZO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0004373-67.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325000423 - GILLIES ROGERIO CASSIMIRO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 29/03/2016, às 14:30 horas, em nome do Dr. ALEXANDRE DE PAULA MACHADO BAZZO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0004311-27.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325000357 - LAUDICEIA DE JESUS COSTA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia para o dia 14/03/2016, às 09 horas, em nome do Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Intimem-se

0004095-66.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325000428 - GENI GARCIA ALVES (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora foi intimada a juntar documentos médicos e não atendeu à determinação. Assim, a prova será avaliada de acordo com os documentos juntados com a petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 03/02/2016, às 08:40 horas, em nome do Dr. JOÃO URIAS BROSCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000027

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos mencionados na petição de 14/01/2016.

0004481-96.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325000221 - MAGDA GERALDO LUZ (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

0004505-27.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325000222 - MARCUS VINICIUS DE SA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

FIM.

0002847-65.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325000219 - EDISON FERMINO (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para que compareça na Secretaria deste Juizado, a fim de retirar ofício autorizando o levantamento dos valores depositados. Saliente-se que o levantamento dos valores somente será possível dentro do horário de funcionamento bancário.

0001695-73.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325000230 - MARIA APARECIDA ANANIAS (SP139271 - ADRIANO BONAMETTI) LUIZ ANTONIO ANANIAS AGUINALDO ANANIAS MARIA APARECIDA ANANIAS (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)

0001483-92.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325000229 - JOSELENE DE OLIVEIRA VIRGILIO (SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI)

0002010-16.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325000231 - CICERO PEDRO JOVINO - ESPÓLIO (SP312457 - WELINTON JOSÉ BENJAMIM DOS SANTOS)

0000486-12.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325000228 - THAIS VIEIRA MESSIAS (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES) THALES SIMOES TORRES (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES) THAIS VIEIRA MESSIAS (SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE) THALES SIMOES TORRES (SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE)

FIM.

0004425-63.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325000216 - ALVARO EDUARDO DE JESUS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Este comprovante (fatura de consumo de água, luz, telefone) deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). A parte poderá, ainda, apresentar o documento em nome de terceiro, desde que acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local ou documento que comprove o prestesco

0004528-70.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325000215 - MARLI APARECIDA AZENHA MOREIRA (SP147244 - ELANE MARIA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar:1) Comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Este comprovante (fatura de consumo de água, luz, telefone) deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). A parte poderá, ainda, apresentar o documento em nome de terceiro, desde que acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local ou documento que comprove o prestesco.2) Cópia legível do seu CPF ou de outro documento público que contenha este número de cadastro

0000002-26.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325000211 - ROSILENE DE REZENDE (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar:1) Os prontuários médicos referentes ao benefício pleiteado.2) Comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na

petição inicial. Este comprovante (fatura de consumo de água, luz, telefone) deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses).A parte poderá, ainda, apresentar o documento em nome de terceiro, desde que acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local ou documento que comprove o parastesco.3) Declaração de hipossuficiência, com data recente, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa

0004533-92.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325000213 - LÉLIA LOURENÇO PINTO (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar:1) Comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Este comprovante (fatura de consumo de água, luz, telefone) deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses).A parte poderá, ainda, apresentar o documento em nome de terceiro, desde que acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local ou documento que comprove o parastesco.2) Cópia legível do seu CPF, ou de outro documento público que contenha este número de cadastro.3) Procuração, sem rasura e com data recente, outorgada há, no máximo, 01 (um) ano

0004179-67.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325000220 - MARCIA REGINA TEIXEIRA MARTINS (SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada em 14/01/2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0003960-54.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325000224 - WALDOMIRO VIEIRA DOS SANTOS (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)

0004457-68.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325000223 - SEBASTIAO GONCALVES DE JESUS (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

0004269-75.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325000225 - ANDRESSA DA SILVA AGUIAR (SP279592 - KELY DA SILVA ALVES)

0004237-70.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325000227 - MARIA SENHORA SOUSA VIEIRA (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

0004159-76.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325000226 - LUCIANO NAPOLEAO (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000028

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004415-19.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325000445 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a revisão de benefício previdenciário alegando, em síntese: a) ilegalidade da limitação do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício ao teto previdenciário; b) que os reajustes posteriores à sua concessão incidam sobre o salário-de-benefício sem a limitação do teto; c) a aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social; d) o pagamento dos reflexos monetários.

É o sucinto relatório. Decido.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição e ao salário-de-benefício (primeira e segunda tese defendida) é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

Para melhor elucidação do tema, convém transcrever a lição de Daniel Machado da Rocha, na obra "Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais", Editora Livraria do Advogado, 1999, páginas 88/89, 'in verbis':

“Como já tivemos oportunidade de esclarecer, os termos salário-de-contribuição, salário-de-benefício e renda mensal inicial do benefício são coisas distintas, conquanto relacionadas de maneira íntima e interdependente. Por força de disposição legal, cada um destes está submetido a um determinado limite, norteado pela preocupação de manter a higidez financeira do sistema atuarial. Os salários-de-contribuição, ou seja, cada uma das parcelas consideradas no período básico de cálculo, são limitados pelo § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, (...)”

E, em outra passagem:

“O limite máximo acompanha os benefícios de prestação continuada, sendo reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices que estes. O seu valor máximo foi disposto pela Lei nº 8.212/91, art. 28, § 5ª, regra seguida pelos demais salários-de-contribuição previstos na escala de salário-base do §1º do art. 29. Evidentemente, a limitação das contribuições acarreta uma limitação na renda mensal inicial, pois como vimos, a média atualizada dos salários-de-contribuição é que determinará o salário-de-benefício.” (opus cit., página 77). Por sua vez, da correta interpretação do disposto nos artigos 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício.

Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa.

E, considerando-se que a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa do montante final parte do valor inicialmente apurado, que jamais será aproveitada (salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei nº 8.880/1994 e artigo 35, § 2º, do Decreto nº 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994).

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-contribuição, para o salário-de-benefício e para a renda mensal inicial não contraria quaisquer dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o seu reajustamento para lhe preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Note-se que a própria Constituição Federal fixa apenas um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”, não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo, o que afasta qualquer alegação de vício de inconstitucionalidade.

Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, 'in verbis':

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 202 DA CF/88. LEI 8.213/91. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI 8.213/91. (...) - A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88. (...) - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que “o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. - Precedentes. - Recurso conhecido e provido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 189.949/SP, Relator Ministro Félix Fischer, julgado em 17/11/1998, votação unânime, DJ de 22/02/1999, grifos nossos).

O artigo 136, da Lei nº 8.213/1991, não extinguiu qualquer teto aplicável aos benefícios previdenciários, mas apenas determinou a não aplicação de critério previsto na legislação anterior, que previa, para o cálculo da renda mensal inicial, o menor e o maior valor teto.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ARTS. 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. 2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.” (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 644.706/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 05/12/2006, votação unânime, DJ de 05/02/2007, grifos nossos).

Há de ser observado que o segurado, no caso de auferir renda em valores superiores ao teto, não contribui sobre o valor que recebeu efetivamente a título de remuneração, mas sim sobre o teto (artigo 28, § 5º, da Lei nº 8.212/1991), o que se coaduna perfeitamente com o sistema contributivo que é o Regime Geral de Previdência Social; daí porque este primeiro pedido deve ser julgado improcedente. Por sua vez, em relação à terceira tese defendida pela parte autora, assinalo que a legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, § 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei nº 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício.

Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa.

E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei nº 8.880/1994 e artigo 35, § 2º, do Decreto nº 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994.

Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir

do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991.

Nos casos em que, o cálculo do salário-de-benefício, atinente a segurados inativados a partir de 05/04/1991, resultar em valor superior ao teto em vigor na data de início de benefício, a renda mensal inicial fica limitada nesse montante apenas para fins de pagamento. A mesma limitação incide sobre a renda mensal anualmente atualizada, uma vez que a legislação previdenciária veda qualquer pagamento de prestação previdenciária em patamar superior ao teto.

O que a parte autora pretende é a mera aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social.

Quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o teto do valor dos benefícios previdenciários era de R\$ 1.081,50 (valor estabelecido em junho de 1998). Por sua vez, o referido teto, quando do advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003 estava estipulado em R\$ 1.869,34 (valor estabelecido em junho de 2003).

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, em seu artigo 14, estabeleceu que: “O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

O Ministério da Previdência Social, ao editar a portaria que tratou da implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional n.º 20/1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estabeleceu que o novo limite do valor dos proventos, seria aplicado apenas aos benefícios concedidos a partir de 16/12/1998.

A situação se repetiu quando da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (artigo 5º) que elevou o teto para R\$ 2.400,00. O Ministério da Previdência Social novamente disciplinou a matéria na via administrativa para aplicar o novo valor apenas para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004.

A interpretação restritiva do texto das reformas da previdência produziu uma situação inusitada, qual seja, a existência de vários tetos de benefícios dentro do mesmo regime.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que o disposto no seu artigo 14, alcança também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que, na data de início, tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época.

O referido julgado restou assim ementado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (STF, Tribunal Pleno, RE 564.354/SE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010, votação por maioria, DJe de 15/02/2011).

O mesmo entendimento é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto determinada pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Assim, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e que esta esteja dentro desse patamar.

Por razões óbvias, esta sistemática não implica adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Portanto, para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo por base o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data

da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

No presente caso, considerando o estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, que identificam os valores relativos à renda mensal atual a partir dos quais há indicativo de eventual limitação quando das alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação, motivo este pelo qual o pedido não comporta acolhimento.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004015-05.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325000337 - NEUZA PERAL (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte autora requereu a revisão de pensão por morte.

Alegou que, por ser pensionista de ex-ferroviário admitido nos quadros da Rede Ferroviária Federal - RFFSA até 31/10/1969, possui o direito à complementação da pensão, nos termos do artigo 2º, § único c/c o artigo 5º, ambos da Lei n.º 8.186/1991 (editado sob a égide da redação originária do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988), que assegurava a paridade de valores relativos à aposentadoria com o vencimento dos servidores da ativa (no caso, a VALEC).

A UNIÃO contestou. Suscita ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição. No mérito, argumenta que a complementação de aposentadoria não é devida ao autor, por não preencher ele os requisitos estabelecidos na Lei n.º 10.478/2002. Diz ainda que não há amparo legal para a pretendida incorporação de verbas salariais no valor da complementação e pugna, em caso de procedência do pedido, pela aplicação dos juros de mora com base na Lei n.º 9.494/1997, artigo 1º-F, bem assim pela não incidência de honorários advocatícios.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS também respondeu à demanda. Argumenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide. Diz estarem prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que precede a propositura do pedido. No mérito, defende a posição de que o pedido de complementação nada diz com o benefício pago ao autor pelo Instituto, uma vez que este não é o responsável pelo pagamento da vantagem ora pleiteada.

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia restringe-se a determinar se a autora, beneficiária da pensão por morte deixada pelo falecido marido, ferroviário aposentado pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, faz jus à complementação do benefício de modo que o valor por ela percebido seja equivalente a 100% da remuneração paga aos servidores da autarquia ainda em atividade.

A autora não objetiva alterar a forma de cálculo da pensão paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mas, tão somente, obter o complemento previsto pela Lei n.º 8.186/1991; logo seria manifestamente equivocada qualquer decisão reconhecendo a decadência com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que não se discute a legalidade do ato concessório de benefício.

A preliminar ventilada com fulcro no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/1932 não comporta acolhimento, uma vez que, em se tratando de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede à propositura da ação. (Súmula n.º 85/STJ).

A preliminar de ilegitimidade passiva também há de ser refutada.

A Lei n.º 3.115/1957, ao determinar a transformação das empresas ferroviárias da União em sociedades por ações, autorizou a constituição da Rede Ferroviária S/A e dispôs, em seu artigo 15, sobre os direitos, prerrogativas e vantagens dos servidores, qualquer que fosse sua qualidade, funcionários públicos e servidores autárquicos ou extranumerários.

O Decreto-Lei n.º 956/1969, por sua vez, ao dispor acerca da aposentadoria dos servidores públicos e autárquicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S/A, estabeleceu que o pagamento de diferenças ou complementações, gratificações e outras vantagens, seriam mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional e reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social.

Já a Lei n.º 8.186/1991 assegurou que o pagamento da complementação seria realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a observância das normas de concessão de benefícios previdenciários (STJ, REsp 931.941/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 16/10/2008; AgRg no REsp 1.120.225/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 09/03/2010; TRF-3ªR, AC 0001605-67.2006.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18/09/2012; CC 0017179-44.2008.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 14/10/2009; ApelReex 0761096-77.1986.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 10/12/2007).

É de se ponderar a eventual submissão dos ex-ferroviários às disposições do Regime Geral de Previdência, em razão da extinção da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, implica legitimidade passiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão de ser, a autarquia, também responsável pelos pagamentos de pensão por morte daqueles servidores.

Para além das disposições legais à época do óbito, sendo o instituidor da pensão ex-ferroviário, entendo necessária a manutenção da UNIÃO FEDERAL (AGU) e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para comporem o pólo passivo da presente ação, a teor do disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil.

Superadas as questões, passo à análise do mérito propriamente dito.

O tema em questão foi apreciado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando julgou o Recurso Especial 1.211.676/RN, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 617/806

submetido à sistemática de recursos representativos da controvérsia, ocasião em que ficou decidido que "o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos".

Eis a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO RECONHECIDO NA FORMA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.186/91. DEMANDA QUE NÃO CORRESPONDE AO TEMA DE MAJORAÇÃO DE PENSÃO NA FORMA DA LEI 9.032/95, APRECIADOS PELO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 415.454/SC E 416.827/SC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Controvérsia que se cinge ao reconhecimento, ou não, do direito à complementação da pensão paga aos dependentes do ex-ferroviário, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade. 2. Defende a recorrente que as pensões sejam pagas na forma dos benefícios previdenciários concedidos na vigência do art. 41 do Decreto 83.080/79, ou seja, na proporção de 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, se na data do seu falecimento fosse aposentado, acrescida de tantas parcelas de 10% (dez por cento) para cada dependente segurado. 3. A jurisprudência desta Casa tem reiteradamente adotado o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. 4. Entendimento da Corte que se coaduna com o direito dos dependentes do servidor falecido assegurado pelo art. 40, § 5º, da CF/88, em sua redação original, em vigor à época da edição da Lei 8.186/91, segundo o qual 'O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior'. 5. A Lei 8.186/91, destinada a disciplinar a complementação dos proventos dos ferroviários aposentados e das pensões devidas aos seus dependentes, por ser norma específica, em nada interfere na regra de concessão da renda mensal devida a cargo do INSS, a qual permanece sendo regida pela legislação previdenciária. 6. Ressalva de que o caso concreto não corresponde àqueles apreciados pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, ou ainda, no julgado proferido, com repercussão geral, na Questão de Ordem no RE 597.389/SP. Em tais assentadas, o STF decidiu ser indevida a majoração das pensões concedidas antes da edição da Lei 9.032/95, contudo, a inicial não veiculou pleito relativo a sua aplicação. 7. A Suprema Corte não tem conhecido dos recursos interpostos em ações análogas aos autos, acerca da complementação da pensão aos beneficiários de ex-ferroviários da extinta RFFSA, por considerar que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa. 8. Recurso especial conhecido e não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (STJ, 1ª Seção, REsp 1.211.676/RN, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 08/08/2012, DJe de 17/08/2012).

Portanto, também é assegurado aos pensionistas dos ex-ferroviários o direito a complementação do benefício até atingir a integralidade dos vencimentos percebidos pelos servidores ativos, conforme precedentes jurisprudenciais abaixo colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. PENSÃO. LEI N.º 8.186/91. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que a Lei n.º 8.186/91 assegura aos pensionistas dos ex-ferroviários o direito à complementação do respectivo benefício, de modo a preservar a equiparação com os ferroviários da ativa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.074.595/SC, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 20/08/2009, DJe de 21/09/2009).

"ADMINISTRATIVO. BENEFICIÁRIOS DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. CABIMENTO. ARTS. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 5º DA LEI N.º 8.186/91 C.C O ART. 40, §§ 4.º E 5.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APLICABILIDADE RETROATIVA DA LEI N.º 8.186/91. INEXISTÊNCIA. LEI COM OBJETO E DESTINATÁRIOS CERTOS. NATUREZA DE ATO ADMINISTRATIVO EM SENTIDO MATERIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. 1. Possuindo a Lei n.º 8.186/91 objeto determinado e destinatário certo - complementação da aposentadoria a ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S.A - sem generalidade abstrata e impessoalidade, configura-se a natureza de ato administrativo em sentido material, consistente na concessão de aumento dos benefícios previdenciários para um grupo específico. 2. Tal como ocorre com a aposentadoria, a complementação da pensão por morte, prevista na Lei n.º 8.186/91, independe do fato de o benefício já ter sido concedido anteriormente. Acrescente-se que o aumento concedido aos proventos, por imposição constitucional, deveria ser estendido às pensões por morte, conforme se extrai da interpretação do art. 5º da Lei n.º 8.186/91 c.c o art. 40, §§ 4.º e 5.º, da Constituição Federal, vigente à época da edição da mencionada lei, o qual expressamente determinava a paridade entre os vencimentos ou proventos e a pensão por morte. 3. Segundo o art. 5º da Lei n.º 8.186/91, à União cabe a complementação do valor de pensão por morte até atingir a integralidade dos vencimentos percebidos pelos servidores ativos, permanecendo o INSS responsável pelo pagamento do benefício de acordo com "as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária" vigentes à época do óbito do instituidor do benefício. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a regra inserta no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, é da espécie de norma instrumental material, na medida em que originam direitos patrimoniais para as partes, razão pela qual não devem incidir nos processos em andamento. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.096.779/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 16/04/2009, DJe de 11/05/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ENUNCIADO N.º 284/STF. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. VIÚVA. FERROVIÁRIO. RFFSA. LEI N.º 8.186/1991. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. MATÉRIA NÃO ALEGADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. 1. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado. 2. Segundo a compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, 'os pensionistas dos ex-ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A até 31/10/1969 têm direito

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/01/2016 618/806

à complementação de pensão, de acordo com as disposições do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991, que expressamente assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.' (AgRg no REsp nº 841.716/MG, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 15/9/2006). 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial, matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário. 4. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto do recurso especial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.108.665/SC, Relator Ministro Paulo Gallotti, julgado em 23/06/2009, DJe de 10/08/2009).

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no Código de Processo Civil (artigo 557) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigo 14, § 9º e 15, ambos da Lei nº 10.259/2001).

Ante todo o exposto:

- a) reconheço a legitimidade "ad causam" da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a teor do disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil;
- b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar as rés ao reconhecimento do direito à complementação do benefício de pensão por morte de modo que o valor percebido pela parte autora seja equivalente a 100% da remuneração paga aos servidores da autarquia ainda em atividade.

As diferenças monetárias atrasadas serão calculadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF nº 267/2013, respeitada a prescrição quinquenal (Decreto nº 20.910/1932, artigo 1º). Os juros de mora incidirão desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Consigno que a sentença que contenha os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação não é ilícida, por atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, nos termos do Enunciado nº 32 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF e da Súmula nº 318 do Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, a UNIÃO FEDERAL cumprirá obrigação de fazer, consistente na implantação do valor da complementação, incluindo-o em folha, e em apresentar a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias após intimada, os correspondentes cálculos dos atrasados, elaborados consoante os parâmetros acima definidos, obedecida a prescrição quinquenal, tudo sob pena de multa diária que, com fundamento no artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respondendo por ela a ré, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial (Lei nº 8.112/1990, artigos 46 e 122).

Quanto ao cabimento da imposição de multa diária contra a Fazenda Pública, há respeitáveis precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as "astreintes" podem ser fixadas pelo juiz de ofício, mesmo sendo contra pessoa jurídica de direito público, que ficará obrigada a suportá-las caso não cumpra a obrigação de fazer no prazo estipulado (STJ-RF 370/297: 6ª Turma, REsp 201.378). Nesse mesmo diapasão: STJ, 5ª Turma, REsp 267.446-SP, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 03/10/2000, deram provimento, votação unânime, DJU de 23/10/2000, página 174; STJ, 1ª Turma, REsp 690.483-AgRg, Relator Ministro José Delgado, julgado em 19/04/2005, negaram provimento, votação unânime, DJU de 06/06/2005, página 208; STJ, 2ª Turma, REsp 810.017, Relator Ministro Peçanha Martins, julgado em 07/03/2006, deram provimento, votação unânime, DJU de 11/04/2006, página 248; RT 808/253 (Theotônio Negrão, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 39ª Edição, Editora Saraiva, 2007, Nota 7-B ao artigo 461, do CPC).

Apresentado o cálculo, a parte autora será intimada a manifestar-se. Caso haja concordância, ou na falta de manifestação da parte autora, expeça-se requisitório. Efetuado o levantamento, proceda-se à baixa dos autos no sistema, independentemente de nova deliberação. Será liminarmente rejeitada impugnação sem apresentação de cálculo contraposto, o qual conterá referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei nº 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ATA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irrevogável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso a parte autora não pretenda renunciar ao valor excedente, deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha que demonstre que sua pretensão ultrapassa a quantia correspondente a 60 salários mínimos.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

5) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

6) Nos casos em que se discute matéria tributária, apresentar cópia(s) da(s) Declaração(ões) de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física (DIRPF) implicada(s), na hipótese de tratar-se de Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF), caso não tenham sido trazidas com a petição inicial, cópias essas que podem ser obtidas diretamente pela parte autora junto ao portal eletrônico e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte) da Secretaria da Receita Federal, disponível no endereço eletrônico <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>.

Caso o crédito tributário esteja sendo discutido em sede administrativa, apresentar também cópia integral do respectivo procedimento administrativo-fiscal, caso estas não tenham sido trazidas com a petição inicial.
Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/01/2016

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000082-87.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP160689-ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000083-72.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA JOSE DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP160689-ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000084-57.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENILSON APARECIDO LEDA
ADVOGADO: SP160689-ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000085-42.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELA APARECIDA DE ABREU
ADVOGADO: SP160689-ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000087-12.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE APARECIDA COLONISI
ADVOGADO: SP160689-ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000088-94.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA BATISTA BENJAMIM
ADVOGADO: SP160689-ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000089-79.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE MARIANO MACHADO
ADVOGADO: SP205294-JOAO POPOLO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000090-64.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE ANTUNES
ADVOGADO: SP224167-EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000091-49.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETH DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO: SP205294-JOAO POPOLO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000092-34.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL MELONI DA SILVA
ADVOGADO: SP298975-JULIANA DE OLIVEIRA PONCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000095-86.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA APARECIDA SITTA CHIES
ADVOGADO: SP107813-EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000096-71.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA
ADVOGADO: SP354609-MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000097-56.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KETHLIN WINNE DIAS OCTAVIANO
ADVOGADO: SP292781-JANETE DA SILVA SALVESTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000098-41.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP044054-JOSE ANTONIO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE GUARATINGUETÁ -

Expediente 13/2016

Nos termos da Portaria n.º 1192865, de 07 de julho de 2015, deste Juizado Especial Federal Cível, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, nos processos abaixo relacionados ficam as partes autoras intimadas, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (www.trf3.jus.br/diario/).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultar-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2016

UNIDADE: GUARATINGUETÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000045-15.2016.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313350-MARIANA REIS CALDAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000046-97.2016.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 622/806

AUTOR: MATHEUS GUIMARÃES MARQUES (REP.DILMA APARECIDA GUIMARÃES)
ADVOGADO: SP339655-ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000047-82.2016.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIRENE DA SILVA
ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000048-67.2016.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO REZENDE
ADVOGADO: SP257712-MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000049-52.2016.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONDINA SOUSA DE LIMA
ADVOGADO: SP257712-MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6340000014

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001033-70.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340000081 - TEREZINHA APARECIDA LOPES (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000016-62.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340000077 - JOAS GONCALVES SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários.
Publique-se. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0000723-64.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340000087 - MARIA LUZIA MEDEIROS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a relação das pessoas associadas ao SINSPREV, para fins de destaque dos honorários contratuais.

Após, façam os autos conclusos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

No silêncio, arquivem-se.

0000332-12.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340000092 - DIOGENES MARTINS DA SILVA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0000234-27.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340000095 - LUIZ CARLOS AFFONSO (SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

0000196-15.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340000094 - JOAO DE OLIVEIRA FILHO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000308-81.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340000096 - MARIA TERESA DE SOUSA RODRIGUES DOS SANTOS (SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

FIM.

0001526-47.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340000100 - LUIZ ANTONIO MOREIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para apresentação de:

- a) extratos das contas vinculadas ao FGTS relativos a todos os períodos em que pretende ver reconhecido o direito à alegada revisão, sob pena de lhe serem aplicadas as regras processuais atinentes ao ônus da prova;
- b) planilha de cálculos contendo a evolução e justificativa para o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito;
- c) cópias digitalizadas legíveis do documento de identidade oficial, CPF e de comprovante de residência recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio; e, estando o comprovante em nome de terceiro, do respectivo documento acompanhado de declaração de residência em conjunto subscrita por seu titular, além de cópia do RG e CPF deste último.

2. Int

0001554-15.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340000079 - ENIR DO NASCIMENTO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/03/2016, às 14h.

Intime-se a parte autora acerca da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei n.º 9099/95, as testemunhas, no máximo de três, deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação, munidas de documento pessoal com foto (cédula de identidade (RG), CTPS ou CNH).

2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

3. Em nome dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001), promova a Secretaria a retificação no sistema do campo referente à matéria do feito, onde consta “Civil” (correto: “Consumidor”), ao assunto do feito, onde consta “Indenização por dano moral - responsabilidade civil” (correto: Bancários - contrato de consumo).

4. Cite-se

0001206-94.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340000084 - ISAIAS VAZ DOS SANTOS (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Considerando os princípios que norteiam os Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001), e nos termos do art. 130 e 339 do CPC, que se aplica subsidiariamente, defiro a juntada do vídeo, devendo a parte autora comparecer em secretaria para proceder nos termos do art. 34 da Resolução 1344254/2015 do TRF 3ª Região.

2. Com a juntada do vídeo, de ciência a parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

3. Int

0001667-66.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340000105 - ANTONIO RAIMUNDO DA FONSECA (SP332128 - CAIO GRACO PINHEIRO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente documento que comprove a autorização dos representantes das pessoas jurídicas para assinarem os PPP's apresentados.
2. Após, tornem os autos novamente conclusos.
3. Defiro o benefício da justiça gratuita.
3. Int

0000919-34.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340000097 - DUILIO DOMINGUES DOS SANTOS (SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Sem prejuízo, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, comunicando-a do trânsito em julgado do acórdão, para providências, se o caso.

Após, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo da nova RMI, RMA e de eventuais atrasados.

Intimem-se

0000022-69.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340000099 - JOSE CARLOS PAULO DE MORAIS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Retificando a decisão anterior (arquivo nº 8) "6. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de benefício assistencial NB 87/701810856-0."
2. Intimem-se

0000968-75.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340000078 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO (SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Recebo o recurso da sentença interposto pela parte autora no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado n.º 61 do FONAJEF.
2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
4. Intime-se

DECISÃO JEF-7

0000020-02.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340000088 - TEREZA DE LOURDES DA SILVA SOUSA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. A divergência entre a pretensão da parte autora e o ato administrativo de indeferimento do pedido formulado ao INSS, que goza de presunção de legalidade, afasta a prova inequívoca de verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Além disso, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade laborativa e a qualidade de segurada da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.
2. Posto isso, determino a realização de perícia médica pela Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672, no dia 23/02/2016, às 14:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP. Indefiro os quesitos da parte autora, ficando o sr(a). perito(a) dispensado de respondê-los. Os quesitos referentes à idade do periciando, sua formação escolar e profissional (números 1, 2, 3 e 4) são questões que se provam mediante documentos e não por perícia. Os quesitos 5 a 23 estão abrangidos pelos constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP e tais indagações também serão enfrentadas na anamnese e na conclusão do laudo. As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
5. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo anexo (arquivo nº 5) em relação a este feito e ao processo ns.º 0001878-26.2014.403.6118, em razão deste ter sido extinto, sem julgamento do mérito, e já com trânsito em julgado.
6. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio-doença NB 31/611.960.548-0.
7. Int

0000012-25.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340000049 - MARIO RAYMUNDO (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. A divergência entre a pretensão da parte autora e o ato administrativo de indeferimento do pedido formulado ao INSS, que goza de presunção de legalidade, afasta a prova inequívoca de verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Além disso, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade laborativa e a qualidade de segurada da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

2. Posto isso, determino a realização de perícia médica pela DRA. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672, no dia 23/02/2016, às 14:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

5. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo anexo (arquivo nº 5) em relação a este feito e ao processo n.º 0001446-12.2011.403.6118, em razão de possuírem causas de pedir distintas.

6. Tendo em vista a impossibilidade de localização de informações sobre o benefício pretendido pelo autor em consulta realizada por este Juízo nos sistemas PLENUS/CNIS, oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio-doença NB 21/170.838.285-0.

7. Int

0001126-33.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340000098 - ISABEL CRISTINA PEREIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela demanda o preenchimento de dois requisitos: verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273 do CPC).

Conforme decidido alhures, diante da negativa do INSS em conceder o benefício sob a alegação de ausência de incapacidade, a concessão da benesse depende da produção de prova pericial, pelo que, pendente a produção desta, não resta preenchido um dos requisitos cumulativos necessários à concessão da antecipação da tutela pretendida, qual seja, a verossimilhança das alegações, motivo pelo qual MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela.

2. Aguarde-se a entrega do laudo médico pelo perito.

3. Intime(m)-se

0000017-47.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340000066 - JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. A divergência entre a pretensão da parte autora e o ato administrativo de indeferimento do pedido formulado ao INSS, que goza de presunção de legalidade, afasta a prova inequívoca de verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Além disso, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade laborativa e a qualidade de segurada da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

2. Posto isso, determino a realização de perícia médica pela DRA. ISABEL CHRISTINA BORGES DA SILVA - CRM 76272, no dia 22/02/2016, às 14:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.

Indefiro os quesitos da parte autora, ficando o sr(a). perito(a) dispensado de respondê-los. Os quesitos referentes à idade do periciando, sua formação escolar e profissional (números 1, 2, 3 e 4) são questões que se provam mediante documentos e não por perícia. Os quesitos 5 a 19 estão abrangidos pelos constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP e tais indagações também serão enfrentadas na anamnese e na conclusão do laudo. Por sua vez, não cabe ao perito definir qual o benefício a ser concedido em favor da parte autora (quesitos 20 e 21), porque tal incumbência é do juiz, de acordo com a valoração das provas e argumentos das partes. Por fim, reputo supérfluo o quesito 22 autoral, porque a resposta pertinente decorre da conclusão do laudo.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
5. Sem prejuízo, tendo em vista a possibilidade de prevenção apontada no termo anexo (arquivo nº 5) em relação a este feito e ao processo n.º 0000453-95.2013.403.6118, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora colacione aos autos cópia integral da referida demanda.
6. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio-doença NB 31/611.005.453-8.
7. Int

0000010-55.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340000069 - SUELI APARECIDA DA SILVA CRUZ (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente e imediato perigo de ser lesionado ou aniquilado.

No caso dos autos, o INSS indeferiu a concessão do benefício de pensão por morte alegando que há a “falta de qualidade de dependente para tutelado, enteado, pais e irmãos”, o que impossibilitaria a concessão do benefício de pensão por morte. Referida conclusão afasta, em sede de cognição sumária, a verossimilhança da alegação necessária para a concessão da antecipação de tutela.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova apreciação desta em momento posterior.

2. Tendo em vista a certidão de irregularidades anexada aos autos (arquivo nº 5), traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:
 - a) cópia digitalizada e legível de documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação, etc);
 - b) comprovante legível e atualizado de endereço, em nome próprio, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, ou, estando o comprovante apresentado em nome de terceiro, declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida e acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.
3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o Procedimento Administrativo referente ao benefício pleiteado (NB 21/170.036.287-6).
4. Tendo em vista a menção de possível corréu Paulo Sérgio da Cruz, justifique a parte autora interesse em sua inclusão no polo passivo da demanda, bem como esclareça se o mesmo percebe pensão por morte referente ao falecimento de seu filho.
5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
6. Intime(m)-se

0000037-38.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340000104 - LUIZ DE ALMEIDA FILHO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente e imediato perigo de ser lesionado ou aniquilado. Ademais, conforme extrato de consulta ao PLENUS acostado aos autos, e também afirmado na própria petição inicial, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor do que o pretendido.

Assim, INDEFIRO, o pedido de antecipação de tutela.

2. Defiro o benefício da justiça gratuita.
3. Tornem os autos conclusos para sentença.
4. Int

0000022-69.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340000090 - JOSE CARLOS PAULO DE MORAIS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. A divergência entre a pretensão da parte autora e o ato administrativo de indeferimento do pedido formulado ao INSS, que goza de presunção de legalidade, afasta a prova inequívoca de verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Além disso, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo(s) pericial(ais) por esse juizado especial para aferir a hipossuficiência e/ou deficiência da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

2. Ante a certidão de irregularidades acostada aos autos, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante legível e atualizado de endereço, em nome próprio, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, ou, estando o comprovante apresentado em nome de terceiro, declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida e acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

3. Nos termos do art. 130 e 339 do CPC, determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, o nome completo o número do CPF e a data de nascimento de todos os membros da família que residam no mesmo endereço do(a) requerente do benefício assistencial (conforme Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto).

Determino, outrossim, que sejam fornecidas pela parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, cópias digitalizadas integrais das três

últimas contas de energia e água relativas ao imóvel que reside, sob pena de extinção do feito.

Com a juntada das informações requisitadas, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

5. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo anexo (arquivo nº 6) em relação a este feito e ao processo n.º 0000337-89.2013.403.6118, em razão deste ter sido extinto, sem julgamento do mérito, e já com trânsito em julgado.

6. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de benefício assistencial NB 87/xxx.xxx.xxx-x.

7. Intimem-se

0000031-31.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340000103 - ALICE DE OLIVEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. A divergência entre a pretensão da parte autora e o ato administrativo de indeferimento do pedido formulado ao INSS, que goza de presunção de legalidade, afasta a prova inequívoca de verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Além disso, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo(s) pericial(ais) por esse juizado especial para aferir a hipossuficiência e/ou deficiência da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

2. Ante a certidão de irregularidades acostada aos autos, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante legível e atualizado de endereço, em nome próprio, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, ou, estando o comprovante apresentado em nome de terceiro, declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida e acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

3. Nos termos do art. 130 e 339 do CPC, determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, o nome completo o número do CPF e a data de nascimento de todos os membros da família que residam no mesmo endereço do(a) requerente do benefício assistencial (conforme Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto).

Determino, outrossim, que sejam fornecidas pela parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, cópias digitalizadas integrais das três últimas contas de energia e água relativas ao imóvel que reside, sob pena de extinção do feito.

Com a juntada das informações requisitadas, tornem os autos conclusos.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

5. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de benefício assistencial NB 87/701579285-1.

6. Intimem-se

0000041-75.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340000102 - YARA DE MOURA SANTOS DE BRITO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) JULIANA HELENA SANTOS DE BRITO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente e imediato perigo de ser lesionado ou aniquilado.

No caso dos autos, o INSS indeferiu a concessão do benefício de pensão por morte alegando que o de cujus não mantinha a qualidade de segurado quando de seu falecimento (cf. página 07 do arquivo de nº 02), o que impossibilitaria a concessão do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Referida conclusão afasta, em sede de cognição sumária, a verossimilhança da alegação necessária para a concessão da antecipação de tutela.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova apreciação desta em momento posterior.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, regularize a situação processual da menor Juliana Helena Santos de Brito, acostando aos autos cópia da certidão de nascimento, de documento de identidade oficial, CPF, procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência referentes a esta.

3. Sem prejuízo, determino à parte autora ainda que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo 0000131-41.2014.403.6118, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, referente a pedido de auxílio-doença formulado pelo de cujus.

4. Igualmente sem prejuízo, oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o Procedimento Administrativo referente ao benefício pleiteado (NB 21/170.838.336-8).

5. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos novamente conclusos para verificação da conveniência de realização de audiência de instrução e julgamento.

6. Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito.

7. Ciência ao MPF.

8. Intime-se

0000331-27.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340000085 - SUELY APARECIDA AZEVEDO DE FRANCA GUIMARAES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Intimado para o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na apresentação dos cálculos de liquidação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ficou inerte.

Posto isto, intime-se a parte autora para que apresente os cálculos de liquidação das diferenças devidas, em conformidade com os parâmetros fixados na sentença (arquivo 31) e decisão (arquivo 37), no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que eventuais custos em decorrência da elaboração dos cálculos serão suportados pelo INSS, a serem incluídos no ofício requisitório.

Sem prejuízo, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, comunicando-a do trânsito em julgado da sentença, para as devidas providências, se o caso.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, entendo por ora não restar possível a concessão da antecipação da tutela pretendida sem oportunizar à parte contrária manifestar-se quanto à prova pericial produzida.

Sendo assim, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, no momento da prolação da sentença.

2. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS acerca do laudo médico pericial.

3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Intime(m)-se.

0001177-44.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340000071 - MANOLO ALVES TOURON MARTINEZ (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0000871-75.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340000070 - ELZA MARIA MAFRA LARA (SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

FIM.

0000030-46.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340000101 - ERIKA CRISTINA GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. A divergência entre a pretensão da parte autora e o ato administrativo de indeferimento do pedido formulado ao INSS, que goza de presunção de legalidade, afasta a prova inequívoca de verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Além disso, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo(s) pericial(ais) por esse juizado especial para aferir a hipossuficiência e/ou deficiência da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

2. Ante a certidão de irregularidades acostada aos autos, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante legível e atualizado de endereço, em nome próprio, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, ou, estando o comprovante apresentado em nome de terceiro, declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida e acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

3. Nos termos do art. 130 e 339 do CPC, determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, o nome completo o número do CPF e a data de nascimento de todos os membros da família que residam no mesmo endereço do(a) requerente do benefício assistencial (conforme Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto).

Determino, outrossim, que sejam fornecidas pela parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, cópias digitalizadas integrais das três últimas contas de energia e água relativas ao imóvel que reside, sob pena de extinção do feito.

Com a juntada das informações requisitadas, tornem os autos conclusos.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

5. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de benefício assistencial NB 87/701396968-1.

6. Intimem-se

0000011-40.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340000080 - SEBASTIANA NAZARE DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. A divergência entre a pretensão da parte autora e o ato administrativo de indeferimento do pedido formulado ao INSS, que goza de presunção de legalidade, afasta a prova inequívoca de verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Além disso, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade laborativa e a qualidade de segurada da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

2. Verifico que o sistema apontou a ocorrência de prevenção (arquivo nº 05) em relação ao processo 0001147-09.2015.4.03.6340, que tramitou perante este Juizado Especial Federal, já tendo sido prolatada sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da inércia da parte autora na juntada de documentos. Tendo em vista tratar este processo aparentemente sobre o mesmo assunto

- da presente ação, com base nos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001), determino a suspensão do presente feito para que se guarde o trânsito em julgado do processo apontado como preventivo.
3. Sem prejuízo, ante a certidão de irregularidades acostada aos autos, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante legível e atualizado de endereço, em nome próprio, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, ou, estando o comprovante apresentado em nome de terceiro, declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida e acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.
 4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
 5. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio-doença NB 31/604.589.847-1.
 6. Int

0000008-85.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340000089 - REGINALDO JOSE DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente e imediato perigo de ser lesionado ou aniquilado.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Assim, INDEFIRO, o pedido de antecipação de tutela.

2. Ante a certidão de irregularidade acostada aos autos (arquivo nº 05), traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante legível e atualizado de endereço, em nome próprio, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, ou, estando o comprovante apresentado em nome de terceiro, declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida e acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.
3. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo anexo (arquivo nº 06) em relação a este feito e ao processo n.º 0001829-92.2008.403.6118 pois esse foi extinto sem resolução do mérito cuja sentença já transitou em julgado.
4. Supridas as irregularidades apontadas, oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias o Procedimento Administrativo referente ao benefício pretendido pela parte autora (NB 42/147281505-7).
5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
6. Intime(m)-se

0001335-02.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340000068 - LUCIA HELENA LEMES DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente e imediato perigo de ser lesionado ou aniquilado.

O benefício assistencial é devido à pessoa idosa (65 anos ou mais) ou à pessoa com deficiência (aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas), desde que o(a) beneficiário(a) comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203, V, da CF).

No caso em tela, ainda não foi realizada no presente feito perícia socioeconômica destinada a apurar as condições financeiras da parte autora, não havendo nos autos nenhum documento apto a demonstrar a situação de miserabilidade alegada pela requerente. Sendo assim, não resta preenchido um dos requisitos cumulativos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida, qual seja, a verossimilhança da alegação, motivo pelo qual MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela.

2. Aguarde-se a vinda dos laudos socioeconômicos, conforme já determinado no feito.
3. Após, vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias.
4. Intime(m)-se

0000013-10.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340000086 - ROBSON DE CASTRO CARVALHO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

1. Trata-se de ação em que a parte autora requer, em sede de antecipação de tutela, seja determinada a suspensão de processo administrativo de cobrança referente a um débito de Arrecadação do Simples Nacional. Alega ser microempresário individual (MEI), estando porém impossibilitado de trabalhar, em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, pelo que não permanece a obrigação de recolhimento do Simples Nacional.

2. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em

evidente e imediato perigo de ser lesionado ou aniquilado.

No caso em tela, a parte autora trouxe aos autos somente comprovante de percepção de benefício previdenciário de auxílio-doença, guias de arrecadação do simples nacional e uma certidão negativa de débito, insuficientes, *prima facie*, a demonstrar a ilegalidade do alegado ato administrativo de cobrança, ou da urgência na concessão do provimento jurisdicional, pelo que INDEFIRO a medida cautelar postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

3. Ante a certidão de irregularidade acostada aos autos, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante legível atualizado de endereço, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, ou, caso esteja o comprovante apresentado nos autos em nome de terceiro, declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel.

4. Suprida a irregularidade apontada acima, cite-se.

5. Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral de eventual processo administrativo referente à cobrança de débitos relativos à Arrecadação do Simples Nacional em nome da parte autora, Robson de Castro Carvalho, CNPJ 12.933.882/0001-27.

6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

7. Int

0001145-39.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340000064 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Com o advento do laudo pericial judicial, passo à reanálise do pedido de antecipação de tutela.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela demanda o preenchimento de dois requisitos: verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273 do CPC).

O laudo médico pericial acostado aos autos (arquivo nº 27) revela que a parte autora, embora seja portadora de cirrose hepática (CID70.3), não está incapacitada para o seu trabalho e suas atividades habituais.

Ademais, quanto aos documentos médicos acostados aos autos, estes apenas demonstram a existência da doença, mas não da incapacidade dela decorrente.

Sendo assim, reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, se o caso com a aplicação do disposto no art. 436 do CPC, por ora não resta preenchido um dos requisitos cumulativos necessários à concessão da antecipação da tutela pretendida, qual seja, a verossimilhança da alegação, motivo pelo qual MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela.

2. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS acerca do laudo médico pericial.

3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Intime(m)-se

0001143-69.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340000065 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS BRESOLIN (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Com o advento do laudo pericial judicial, passo à reanálise do pedido de antecipação de tutela.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela demanda o preenchimento de dois requisitos: verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273 do CPC).

O laudo médico pericial acostado aos autos (arquivo nº 26) revela que a parte autora, embora seja portadora de sequelas de fraturas no punho e antebraço esquerdos (CID S52), não está incapacitada para o seu trabalho e suas atividades habituais.

Ademais, quanto aos documentos médicos acostados aos autos, estes apenas demonstram a existência da doença, mas não da incapacidade dela decorrente.

Sendo assim, reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, se o caso com a aplicação do disposto no art. 436 do CPC, por ora não resta preenchido um dos requisitos cumulativos necessários à concessão da antecipação da tutela pretendida, qual seja, a verossimilhança da alegação, motivo pelo qual MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela.

2. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS acerca do laudo médico pericial.

3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Intime(m)-se

0000015-77.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340000091 - FABIO M. MARTINHO LANCHONETE - ME (SP244658 - MARIA APARECIDA ANSELMO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora requer, em suma, a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais, bem como a receber, mediante recibo formal, a mercadoria enviada indevidamente a seu estabelecimento comercial, qual seja, uma máquina destinada a efetuar pagamentos com cartão de crédito.

2. Ante a certidão de irregularidade acostada aos autos, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, TODOS os seguintes documentos:

a) tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica, cópias de (1) cartão de CNPJ com numeração visível; (2) documento que comprove a condição de microempresa / empresa de pequeno porte, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001, (3) bem como documentos que demonstrem a regularidade de sua representação, tais como instrumentos constitutivos, procurações ou equivalentes;

b) procuração ad judicium atualizada, datada de até um ano anterior à propositura da ação.

3. Sem prejuízo, consigo, também, o prazo de 10 (dez) para que a parte traga declaração de hipossuficiência, datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, contendo sua qualificação completa, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

4. Por fim, igualmente sem prejuízo, determino à parte autora que traga, no prazo de 10(dez) dias, comprovante da alegada negativação junto aos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova.

5. Int

ATO ORDINATÓRIO-29

0001369-74.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000044 - JOSE ISAIAS RIBEIRO (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, fica, ainda, a parte autora intimada, para no mesmo prazo, manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo nº 13) anexa aos autos"

0000023-54.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000043 - INES BIANCHI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito;

0001300-42.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000045 - MADALENA GONCALVES EDUARDO NEVES (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, fica, ainda, a parte autora intimada, para no mesmo prazo, manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo nº 23) anexa aos autos"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2016

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - EXPEDIENTE 6327000015/2016

"Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida

adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

3.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

3.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

3.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000043-84.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: SP342140-ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000049-91.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP206189-GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000050-76.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CAETANO DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP236382-GREGORIO VICENTE FERNANDEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000051-61.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA GRANDE
ADVOGADO: SP218910-LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000052-46.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000053-31.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELTON VINICIUS DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP291552-JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000054-16.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000055-98.2016.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIANO MORCIANI

ADVOGADO: SP192545-ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/01/2016 (* republicado por incorreção)

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - EXPEDIENTE 6327000013/2016

“Intimação das partes autoras, no que couber:

1) o comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

3.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

3.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

3.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000033-40.2016.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERMANIA CONCRET ALVES

ADVOGADO: SP208665-LINDA EMIKO TATIMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000034-25.2016.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEANE KELLY DA SILVA
ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/01/2017 09:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000035-10.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCRECIA DE JESUS NOGUEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000036-92.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MOACIR BONIFACIO
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000037-77.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO ROGEL GABRY
ADVOGADO: SP322469-LAÍS OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/02/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000038-62.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO GILBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP186603-RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/02/2016 15:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000039-47.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO VIEIRA DAS NEVES
ADVOGADO: SP284318-SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/02/2016 11:40 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000040-32.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA DE JESUS BARROSO
ADVOGADO: SP128945-NEUSA LEONORA DO CARMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2016 16:30:00

PROCESSO: 0000041-17.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA GENEROSO
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000042-02.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TALITA CAROLINA DE SIQUEIRA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000044-69.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACINTO SIQUEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/02/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000045-54.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIVELTON RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000046-39.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELE DOS REIS ANAYA
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000047-24.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE TOLEDO
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000048-09.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS DE PAULA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0006298-85.2015.4.03.6103
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HORTENCIO MARTINS FILHO
ADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2016/632700016

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000120-30.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327000268 - JOSE BENEDITO DE BARROS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

P.R.I

0002357-37.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327000274 - JOAO GABRYEL SILVA DO ESPIRITO SANTO PAULA (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0004446-33.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327000269 - ANDREZA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004027-13.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327000270 - TERESA PIM (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002936-82.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327000234 - ANTONIA GRACIEMA CASAL DOS SANTOS (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0001515-57.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327000222 - VANIL CANDIDO DA SILVA (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de

Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data do início da incapacidade fixada pelo sr. perito especialista em ortopedia, em 21/10/2014. Pode ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
 2. manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
 3. proceder a seu cargo a reavaliação médica no prazo de cento e oitenta dias, contados da sentença;
 4. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.
 - 4.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.
 - 4.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.
 - 4.3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.
 5. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.
- Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.
Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0002043-91.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327000235 - ROSEMARY BARROS YANO (SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a pagar o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio-doença entre 20/03/2015 (cessação) e 30/11/2015 (data final da incapacidade fixada pelo sr. perito), com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.
2. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.
3. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.
4. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004116-36.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327000207 - ROGERIO JACINTO CRUZ (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA, SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA, SP243833 - ANA CAROLINA REGLY ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. extingo o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de restabelecimento do auxílio doença;
2. julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:
 - a. a pagar o valor da parcela atrasada referente ao benefício de auxílio-doença entre 07/07/2015 e 08/10/2015, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.
 - b. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.
 - c. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.
 - d. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004158-85.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327000237 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 638/806

ADEMIR DE OLIVEIRA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 17/12/2014 (DER);
2. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.
3. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.
- 3.1. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.
- 3.2. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.
4. o benefício ora concedido deve ser revisto por perícia médica a cargo da autarquia no prazo de dois anos a contar desta sentença para o fim de constatar a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justificar a manutenção da aposentadoria por invalidez;
5. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.
6. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0003856-56.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327000277 - OSVALDO TIBURCIO DE SOUSA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da DER em 21/08/2015;
2. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.
- 3.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.
- 3.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.
- 3.3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.
4. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.
5. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0002715-02.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327000229 - RENATO LANCELLOTTI DI LUCCIO (SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício (em 21/01/2015). Pode ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
2. manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
3. proceder a seu cargo a reavaliação médica no prazo de cento e oitenta dias, contados da sentença;
4. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.
- 4.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.
- 4.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo

de 45 dias do trânsito em julgado.

4.3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

5. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

6. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

]Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0003912-89.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327000265 - JOSE BELLOTTO FILHO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 21/05/2015;

2. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

2.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

2.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

2.3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

3. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

4. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0003777-77.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327000246 - EVELYN PARDAL DE OLIVEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação em 13/05/2015. Pode ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

2. manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

3. proceder a seu cargo a reavaliação médica no prazo de cento e oitenta dias, contados da sentença;

4. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

4.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

4.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

4.3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

5. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

6. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0005261-30.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327000275 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 640/806

FRANCISCO VIEIRA RODRIGUES (SP303370 - NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente (autos nº 0005260-45.2015.403.6327), com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite.

A hipótese é de litispendência, pois a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário, não importa se o fez em outro juízo ou Juizado, ou até mesmo neste, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência.

P.R.I

0005049-09.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327000046 - JOEL CANDIDO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência e
2. condeno a parte autora a pagar à ré multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, pelos índices das ações condenatórias em geral, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Esta multa não está acobertada pelas isenções legais da assistência judiciária (Lei 1.060/1950, artigo 3.º), de modo que pode ser executada pela ré. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para esclarecer seu pedido, devendo informar qual(is) índice(s) pretende ver aplicados na conta vinculada ao FGTS.

Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, após a regularização, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal. Intime-se.

0005270-89.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327000337 - SEBASTIAO DA LUZ BARBOSA (SP303370 - NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0005280-36.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327000331 - MARCO AURELIO DOS SANTOS (SP303370 - NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0005276-96.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327000334 - KENY ROGERS LEANDRO TAVARES (SP303370 - NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0005266-52.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327000340 - ALESSANDRO PRUDENCIANO DA SILVA (SP303370 - NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0005269-07.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327000338 - JOSE MARIO GOMES (SP303370 - NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0005278-66.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327000333 - PAULO EDUARDO VIEIRA (SP303370 - NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0005275-14.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327000335 - RICARDO MONJON (SP303370 - NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0005279-51.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327000332 - BENEDITO MARQUES DE SANTANA (SP303370 - NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0005271-74.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327000336 - GERSON JOSE SARAIVA CORREA (SP303370 - NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0005267-37.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327000339 - EDVALDO HUNGARO (SP303370 - NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001312-66.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327000287 - EDMIRSON APPARECIDO FRANCESCHINI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
Concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que esclareça a divergência de cálculo apontado no Parecer apresentado pelo Contador Judicial, anexado ao feito em 13/01/2016.

0003400-09.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327000224 - MARIA DUCINETE ARAUJO SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X MARIANE ARAUJO ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

A parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita (fl. 1 do arquivo PETIÇÃO INICIAL PREV.pdf) e juntou a declaração de hipossuficiência financeira, após ser-lhe determinado, sob pena de não concessão (item 3 da decisão de 21/08/2015 e arquivo DECLARAÇÃO DE CARENÇA.pdf, de 31/08/2015). Contudo, o referido pedido não foi analisado. Não obstante a prolação da sentença, esse pode ser analisado, pois não implica em modificação do julgado. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC.

1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da sentença, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação.

2. O princípio da "invariabilidade da sentença pelo juiz que a proferiu", veda a modificação da decisão pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na sentença.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 904.289 - MS (2006/0257290-2) - DJ 03/05/2011 - Relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO-DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Registrada e publicada nesse ato. Intime-se

0003228-67.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327000225 - RALPH ANGELI DOS SANTOS TEIXEIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o Sr. Perito judicial respondeu aos quesitos referentes ao pedido de auxílio doença.

Em razão da matéria versada nos autos se tratar de auxílio acidente, retornem os autos ao Sr Perito, para que responda os quesitos, conforme estabelecidos na Portaria 0867797, de 15/01/2015, artigo 3º.

Com o retorno, abra-se nova vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido da parte autora, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização do feito, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

0004755-54.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327000281 - PAULO ADRIANO DE ALCANTARA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004858-61.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327000279 - VALERIA CRISTINA CANDIDO (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004855-09.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327000280 - CLAUDIA MARIA VIANA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
FIM.

0005853-67.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327000141 - ELENE MARIA DE SOUZA (SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias:

1.1 sob pena de extinção do feito:

1.1.1 emende a inicial, esclarecendo seu pedido quanto ao valor da indenização pretendida, nos termos dos arts. 282 e 286 do Código de Processo Civil e tendo em vista o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

1.1.2 junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias

anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

1.1.3 atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido.

1.2 sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta, apresente comprovante legível do recibo de pagamento do débito (fl. 12 do arquivo 00058536720154036103.pdf).

1.3 sob pena de indeferimento da gratuidade processual, junte declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora.

2. Designo audiência de conciliação prévia para as 15h do dia 14/03/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.)

3. Intimem-se as partes. Os procuradores devem providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).

4. Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.

5. Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

6. Intimem-se

0005404-46.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327000344 - MARIA APARECIDA SERAFIM DE CASTRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face do teor do Ofício anexado aos autos em 04/01/2016, concedo a parte ré o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que proceda à reconstituição do processo administrativo objeto do presente feito.

Deverá a parte autora apresentar toda a documentação de que possui hábil a auxiliar referida reconstituição.

Int.

0003032-27.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327000347 - GERALDO FERREIRA DA SILVA (SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA, SP096126 - FLAVIO ANTONIO DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1 - Converto o julgamento em diligência.

2 - Recebo a petição anexada aos autos em 22/07/2015 como emenda à inicial.

3 - Conforme constam da petição inicial, da consulta ao sistema Plenus/Dataprev (arquivo Conbas 1458176140.PNG), bem como da consulta processual anexada aos autos em 14/01/2016, o benefício de aposentadoria do autor foi concedido por força da decisão proferida nos autos nº 00069199720064036103, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

4 - Assim, concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresente:

a) cópia da contagem de tempo de contribuição elaborada nos autos da ação nº 00069199720064036103 e que embasou a implantação do benefício pelo INSS;

b) cópia integral e legível da CTPS, inclusive das páginas sem anotação, a fim de que seja possível verificar a regularidade dos vínculos pleiteados neste feito.

5 - Cumpridas as determinações supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

6 - Após, abra-se conclusão.

Intime-se.

0002730-68.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327000259 - FRANCISCO SAVIO DE ALMEIDA (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição anexada em 15/12/2015 (arquivo "00027306820154036327-141-15909.pdf"): diante da concordância da parte autora com os valores apresentados pelo réu em 25/11/2015, expeça-se RPV.

Intime-se

0005127-03.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327000136 - RUBIA MARCIA RAVACHE MARIALVA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Com relação ao feito nº 0003253-80.2015.403.6327, o mesmo foi extinto sem resolução de mérito, motivo pelo qual não está configurada a litispendência ou a coisa julgada.

3. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

4. Intime-se

0005192-95.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327000292 - ENIVALDO AMARAL DE SOUZA (SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois o feito nº 0003136-89.2015.403.6327 foi extinto sem resolução de mérito, motivo pelo qual não está configurada a litispendência ou a coisa julgada.

3. Designo audiência de conciliação prévia para as 14h00 do dia 14/03/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.)

4. Intimem-se as partes. Os procuradores devem providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).

5. Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.

6. Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

7. Intimem-se

0002682-80.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327000100 - ANTONIO MARIA ADMIS (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do Expediente nº 1546977/2015 (arquivo "00026828020134036327_cetidão.PDF") verifico que não há hipótese de pagamento em duplicidade em favor da parte autora. A possibilidade de prevenção apontada foi afastada por ocasião da prolação da sentença, não havendo identidade de objetos entre esta ação com a ação nº 0009109-38.2003.403.6103 que tramitou na 3ª Vara desta Subseção.

Assim, determino a expedição de novo ofício requisitório.

Intime-se

0000150-65.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327000230 - MARGARETE DE PADUA SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que consta do laudo juntado em 01/12/2015 que a parte autora passou por cirurgia na coluna em 01/07/2013 e não houve análise da incapacidade desde aquela data, intime-se o sr. perito ortopedista para que informe se a partir da data da DER em 01/07/2013 a autora apresentou incapacidade e qual o período, no prazo de dez dias.

Após, dê-se vista às partes e abra-se conclusão

0004832-63.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327000341 - ADRIANA BARBOSA DE LIMA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito os Atos Ordinatórios nº 2015/6327008259 de 18/12/2015, e nº 2016/6327000065 de 11/01/2016, tendo em vista que a perícia médica não foi realizada.

2. Petição 00048326320154036327-141-17747.pdf: Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, o alegado na petição anexada aos autos em 04/12/2015.

Cumprido, redesigne-se perícia médica. Caso contrário, abra-se conclusão.

Intime-se

0005023-11.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327000278 - EMILIO SANCHES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 644/806

LOURENCO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS, SP268693 - SAMIRA GABRIELLE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize seu instrumento de representação processual, uma vez que a Dra. Samira Gabrielle Moreira - OAB/SP 268.693, subscriptora da petição inicial, não tem poderes para representar o autor, de acordo com a procuração anexada aos autos (fl.1 do arquivo DOCUMENTOS.pdf). Se não houver o cumprimento pela parte autora, exclua-se do cadastro eletrônico deste processo o nome da mencionada advogada, antes da extinção do feito. Caso contrário, suspenda-se o mesmo, conforme disposto na parte final do despacho de 04/12/2015.

3. Torno sem efeito o item "1" do despacho de 04/12/2015, uma vez que não houve pedido de antecipação de tutela (arquivo despacho jef.pdf).

4. Int

DECISÃO JEF-7

0006395-29.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327000293 - ADILSON CESAR DE MELO (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Chamo o feito à ordem.

Verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da decisão proferida em 03/12/2015, que determinou a remessa dos autos ao 'Juízo Federal Cível'.

Diante do exposto, retifico o dispositivo da decisão para que dela conste:

'Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa dos autos para uma das varas da Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se com as homenagens de estilo.'

Publique-se

0000760-33.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327000272 - MARCELO FELIPE MONTEIRO DE ALMEIDA (SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) WILIANE APARECIDA MONTEIRO DE ALMEIDA (SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) JOSEANE MARCELA MONTEIRO DE ALMEIDA (SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o feito em diligência.

Trata-se de pedido de habilitação formulado pela viúva e filhos da parte autora em razão de seu falecimento.

Intimada para responder aos termos do requerimento de habilitação, a autarquia ré manifestou-se contrariamente ao pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Conforme o disposto no artigo 1.055 do Código de Processo Civil, a habilitação tem lugar quando, ocorrido o falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Ainda, nos termos do artigo 1.060, inciso I do mesmo diploma processual:

Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando:

I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade;

Destaco, outrossim, a norma constante do artigo 112 da Lei nº 8.213/91:

Art 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifos nossos).

Conforme se verifica pela leitura atenta do dispositivo, o levantamento de valores não percebidos em vida pelo segurado, seja em decorrência da data do seu falecimento, ou os valores devidos em ação judicial, devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte, ou na ausência desses aos sucessores do falecido observada a legislação civil no tocante à sucessão. O dispositivo ainda prevê a desnecessidade de inventário ou arrolamento.

Não há como negar que o intuito do legislador foi facilitar o recebimento desses valores de forma a afastar a competência do Juízo de Família e Sucessões. Inclusive:

“Não se trata de mero direito aos valores, os quais já estariam assegurados pela lei civil. A ideia retratada no dispositivo foi a de excluir os

valores do ingresso no espólio, introduzindo uma regra procedimental específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, para legitimar os dependentes a terem acesso aos valores decorrentes de ação judicial proposta em vida pelo segurado.” (ROCHA, Daniel Machado. JUNIOR, José Paulo Baltazar. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 12ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 475).

Nesse sentido também os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUCESSORES. RECEBIMENTO PELOS HERDEIROS DE SUAS QUOTAS-PARTES INDEPENDENTEMENTE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. PROVIMENTO.

I - De acordo com o art. 112 da Lei nº 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

II - É importante ressaltar que os documentos carreados aos autos notificam que os sucessores processuais firmaram declaração nos autos do processo no sentido de que são os únicos herdeiros necessários.

III - Por derradeiro, a decisão fugida privilegia em especial a formalidade da norma em detrimento dos benefícios que desta podem advir, tendo os agravantes logrado êxito em ilidir os argumentos invocados pelo juiz a quo, uma vez que se mostra possível que os herdeiros recebam suas quotas-partes dos créditos independentemente de inventário ou arrolamento.

IV - Agravo de instrumento provido para autorizar que os agravantes possam receber as quantias que lhes forem devidas, independentemente da abertura de inventário ou arrolamento, devendo ser procedida, pelo juízo da execução, a comprovação de idônea habilitação dos mesmos na qualidade de sucessores.

(AG 00060045720124050000, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:19/07/2012 - Página:663.)

PREVIDENCIÁRIO. AGTR. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. HOMOLOGAÇÃO. DIREITO DOS SUCESSORES A VALORES NÃO RECEBIDOS PELO SEGURADO FALECIDO. APLICAÇÃO DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGTR PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do juízo a quo que, mesmo homologando a habilitação dos herdeiros da segurada falecida, não conferiu aos habilitandos o direito de levantar as quantias perseguidas, decorrentes de ação de revisão de benefício previdenciário, por considerar o Juízo das Sucessões (Justiça Estadual) competente para autorizar o dito levantamento.

2. Tem-se como competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, uma vez que inexistente qualquer óbice a que o herdeiro do falecido segurado requeira o valor a que o de cujus tinha direito à título de complementação do benefício previdenciário, tendo em vista a aplicação do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário. Precedentes desta Corte.

3. AGTR provido.

(AG 200305000165570, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data:03/04/2008 - Página:650 - Nº:64.)

Por fim, os Juizados Especiais Federais são competentes para a análise do presente pedido, pois não há vedação legal no ordenamento jurídico (Leis n.º 10.259/2009 e 9.099/95).

Além disso, o referido entendimento encontra-se consolidado no Enunciado n.º 70 do FONAJEF (“É compatível com o rito dos Juizados Especiais Federais a aplicação do art. 112 da Lei n.º 8.213-91, para fins de habilitação processual e pagamento.”).

Por derradeiro, qualquer questão de responsabilidade do espólio por pagamentos devidos pelo falecido podem ser questionados em ação própria perante o Juízo competente.

No caso dos autos, houve o requerimento de habilitação instruído com cópias da certidão de óbito da parte autora, RG e a procurações ad judicium conferidas ao patrono (fls. 01 a 15, arquivo “DOCUMENTOS.PDF”).

Foi juntada a certidão de habilitação de herdeiros a pensão por (fl. 02, arquivo “DOCUMENTOS.PDF”).

Diante dessa documentação, verifico devidamente comprovado o óbito do autor e a condição de dependentes habilitados à pensão, demonstrando, pois, a satisfação dos requisitos constantes do artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 112, da Lei nº 8.213/1991, necessários ao deferimento do requerimento de habilitação nos próprios autos independentemente de sentença.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil combinado com o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro o requerimento de habilitação, razão pela qual ratifico a alteração do pólo ativo já realizada, para constar como autores Wiliane Aparecida Monteiro de Almeida, Joseane Marcela Monteiro de Almeida e Marcelo Felipe Monteiro de Almeida, representado por sua genitora.

Atente a serventia que as alterações do polo do feito apenas podem ser procedidas mediante decisão judicial, excetuando-se as hipóteses de erro grosseiro no cadastro do feito.

Intimem-se. Após, abra-se conclusão para sentença.

Em face da presença de menor no feito, intime-se o Ministério Público Federa

0000031-70.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327000330 - LEIDE DAIANE RODRIGUES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro os quesitos nºs 1, 2, 5 e 7, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-s

0005310-71.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327000260 - JESSICA DE SOUSA CARDOSO (SP311524 - SHIRLEY ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- DNIT

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Indefiro o pedido de exibição de documentos pela parte ré. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte.

Além disso, não está comprovado nos autos a recusa da ré em fornecer a documentação.

3. Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

a) regularize a representação processual, tendo em vista que a procuração juntada aos autos é do ano de 2014 e refere-se a outro processo;

b) junte cópia do comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal;

c) apresente planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

4. Em igual prazo, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência atual, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

5. Apresente certidão de objeto e pé do feito referente a sua guarda.

6. Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão, oportunidade em que será analisada a necessidade de realização de perícia médica e determinada a citação dos réus.

Intime-se.

0000017-86.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327000283 - BENEDITA ROSA MOREIRA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

4. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, para:

A - Apresentar relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco;

B - Juntar relação de filhos, acompanhada dos mesmos dados acima especificados.

C - Apresentar comprovante de residência em seu nome, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial e legível. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

D - Juntar cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

E - Comprovar requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”. No caso concreto, a autora requereu o benefício administrativamente em 21/11/2012, sendo o mesmo indeferido. A presente demanda foi proposta em 11/01/2016, ou seja, passados mais de três anos, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram

devidamente avaliadas pelo instituto réu, ou da sua situação de miserabilidade.

Intime-s

0000027-33.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327000289 - MARIA ONETE GUSMAO DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
4. Indefiro os quesitos para a perícia social nº 2, 4, 5 e 6, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área social.

Intime-s

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 1426740, de 26 de outubro de 2015, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes científicas acerca dos cálculos (parecer da Contadoria) anexados aos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.”

0004645-89.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327000209 - GIOVANI DA SILVA RODRIGUES (SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000572-11.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327000207 - JULIO CESAR RODRIGUES (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA, SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005391-54.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327000211 - ABRAO GASSUL (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000933-91.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327000208 - JOSE CARNEVALI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0000630-77.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327000219 - AROLDO ANTONIO DOS SANTOS FILHO (SP097313 - JOSE LAURO PORTO FERREIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 1426740, de 26 de outubro de 2015, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Petição e documento anexados em 07/12/2015: fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 1426740, de 26 de outubro de 2015, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de obrigação de fazer.”

0000656-41.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327000201 - LUIZ NETO DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

0001536-33.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327000202 - JOAO FRANCISCO SOBRINHO (SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO, SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA)

0001552-84.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327000203 - AMAURI MOREIRA COELHO (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES)

0006292-22.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327000205 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES)

0002541-61.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327000213 - JOB APARECIDO PEREIRA BRANDAO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE)

0000033-74.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327000199 - TEOFILLO JOSE RAMOS (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO)

0002991-33.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327000204 - NADIR DA SILVA MARQUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0000652-04.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327000200 - ALBINO CUSTODIO

NAZARIO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO, SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES)
0006335-56.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327000206 - MARCOS ANTONIO MARTINS (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2016

UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000071-49.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GESSICA CRISTINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP360098-ANDREIA PAGUE BERTASSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000072-34.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANDETE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP306915-NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000073-19.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIL PEREIRA COSTA
ADVOGADO: SP306915-NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000074-04.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIRBAR BIANCHI DA TRINDADE
ADVOGADO: SP304234-ELIAS SALES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000075-86.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO VINICIUS DE MELO
ADVOGADO: SP306915-NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000076-71.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP306915-NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000077-56.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAUR MORE
ADVOGADO: SP306915-NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000078-41.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO POLIDORIO PEREIRA
ADVOGADO: SP306915-NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000079-26.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP306915-NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000080-11.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP306915-NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000081-93.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDINEI DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO: SP306915-NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000082-78.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP306915-NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000083-63.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP306915-NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000084-48.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEUSDETE RODRIGUES DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP306915-NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000085-33.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI DE SOUZA
ADVOGADO: SP306915-NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000086-18.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR MESQUITA FONSECA

ADVOGADO: SP306915-NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000087-03.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO MITSUAKI KAMOGAWA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000088-85.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIVINO DE LIMA
ADVOGADO: SP306915-NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000089-70.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON CARLOS PINHEIRO
ADVOGADO: SP306915-NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000090-55.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEI FAGUNDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP306915-NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000091-40.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP092512-JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000092-25.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO FURTUNATO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP322751-DIOMARA TEXEIRA LIMA ALECRIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000093-10.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENZO ABDALA BORRAGO
REPRESENTADO POR: ALEXSANDRA ABDALA
ADVOGADO: SP240374-JOÃO PAULO ZAGGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002452-31.2015.4.03.6339
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE PRES. PRUDENTE
ADVOGADO: SP277864-DANIELE FARAH SOARES
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 24

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2016/632800006

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000345-47.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328000324 - IRENE FERNANDES PESSOA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a proposta apresentada pelo INSS na petição anexada aos autos em 29/10/2015, bem como a concordância pela parte autora por meio da petição anexada aos autos em 16/12/2015, entendo que a lide não mais subsiste.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Sem custas e honorários nessa instância.

Defiro o pleito de destaque de honorários, observando-se os limites constantes da Tabela de Honorários da OAB/SP para a advocacia previdenciária de 30% (trinta por cento) dos valores devidos a título de atrasados, teto máximo constante da precitada Tabela (Item 85: Ações Judiciais Condenatórias, Constitutivas ou Declaratórias).

Valores superiores ao limite de 30% dos atrasados, bem como incidentes sobre prestações futuras, deverão ser objeto de acerto entre a parte e seu advogado.

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para apresentação de cálculo do montante a ser pago a título de atrasados à parte autora, assim como a título de honorários contratuais, no montante acima determinado, observando a proposta do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Apresentado o cálculo, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias).

Não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV para pagamento dos honorários contratuais, no montante acima permitido, conforme valores e data de liquidação de conta constante do parecer apresentado pela contadoria judicial.

Com a efetivação do depósito, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF.

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se e intinem-se.

Sentença registrada eletronicamente

0004132-84.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328000317 - ANTONIO NOBRE (SP163748 - RENATA MOÇO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO, SP151251 - ANA CLAUDIA RIBEIRO TAVARES BUGALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que a parte autora pretende a “desaposentação”, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data jubilar, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas.

Considerando que a parte ré não alegou eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos do Enunciado Fonajef nº 46 (“A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal”), não conheço da prevenção indicada no termo.

Decadência.

Inicialmente, afasto a preliminar de decadência do direito da parte autora, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade.

Prescrição.

A prescrição incide apenas sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos da Súmula STJ nº 85.

Mérito.

Do Mérito: da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação):

A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago.

Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado.

Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo.

Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si.

Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL NO ÂMBITO DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO (RESP 1.334.488/SC). ART. 97 DA CF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO SUBSEQUENTES À APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. POSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO DO JULGADO. DEFERIMENTO PONTUAL.

1. As teses e questionamentos aventados nas razões recursais não foram abordados nas contrarrazões ao recurso especial, motivo pelo qual representa inovação apresentá-los para análise no âmbito do agravo regimental.

2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação desta Corte no sentido da possibilidade da renúncia à aposentadoria para que outra com renda mensal maior seja concedida, levando-se em conta o período de labor exercido após a outorga da inativação, tendo em vista que a natureza patrimonial do benefício previdenciário não obsta a renúncia a este, porquanto disponível o direito do segurado, não importando em devolução dos valores percebidos.

(...)

6. Deferida a integração do julgado, nos termos do definido no Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC, para que na nova aposentadoria sejam computados os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou e não os posteriores ao ato de renúncia.

Agravo regimental parcialmente provido para integração do julgado.

(AgRg no AREsp 570.693/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJE 28/10/2014)

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE OUTRA, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS A CONCESSÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS PELO APOSENTADO. DESNECESSIDADE. QUESTÃO DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL PROCESSADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que “os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o

segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento" (REsp 1.334.488, SC). Agravo regimental não provido. (AgrRg nos EDcl no REsp 1321246/SC, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)

Sucedo, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da "desaposentação" não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável.

Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por "desaposentação" deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber:

"(...)

Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros."

Veja que, do próprio conceito de "desaposentação", é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da "desaposentação" e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado.

Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da "desaposentação" dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima.

Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez:

"(...)

No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício).

Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic).

Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores."

Não há que se confundir o instituto da "desaposentação", portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido.

Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber:

"(...)

A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se

constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão.

A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão.

A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais.”

Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua esboçada definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a saber:

Processo PEDILEF 50402134320124047000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL
Relator(a) Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

Sigla do órgão TNU

Fonte DOU 22/03/2013

Decisão

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente incidente de uniformização, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. VALOR DA CAUSA. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA N.º 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de desaposentação, com o aproveitamento do tempo de serviço posterior à concessão do seu primeiro benefício. 2. Sentença de extinção sem resolução do mérito, declarando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento do pedido. 3. Acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos com fulcro no artigo 46 da Lei 9.099/1995. 4. Semelhança fático-jurídica entre o acórdão vergastado e os paradigmas acostados - precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não obstante a divergência de entendimento entre a Corte Cidadã e a TNU, esta já consolidou entendimento de que para que ocorra a desaposentação mister a devolução dos valores recebido a título de benefício previdenciário que se pretende renunciar. Questão de Ordem n.º 13 - “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).” 6. Quanto à competência ser do Juizado Especial, não concorre a esta Corte Uniformizadora dirimir tal questão, eis tratar-se de questão processual. Súmula n.º 43 - “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”. 7. Pedido de uniformização não conhecido.

Data da Decisão 08/03/2013

Data da Publicação 22/03/2013

Processo PEDILEF 200782005021332 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL
Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

Sigla do órgão TNU

Fonte DOU 23/09/2011

Decisão

ACÓRDÃO A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 2 de agosto de 2011. José Antonio Savaris Juiz Federal Relator

Ementa

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Turma Nacional de Uniformização já firmou o entendimento de que é possível a renúncia à aposentadoria, bem como o cômputo do período laborado após a sua implementação para a concessão de novo benefício, desde que haja a devolução dos proventos já recebidos. Precedentes: PU 2007.83.00.50.5010-3, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 29.09.2009 e PU 2007.72.55.00.0054-0, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2006.72.55.006406-8, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, j. 02.12.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

Data da Decisão 02/08/2011

Data da Publicação 23/09/2011

No caso em tela, o segurado não comprovou a devolução integral dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, razão pela qual improcedem suas alegações.

Por fim, este Magistrado tem pleno conhecimento de que a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido da concessão da tese sustentada pelos segurados, ao argumento de que, por se tratar de verba de natureza alimentar e revestida de boa-fé, não caberia a devolução dos valores já recolhidos.

Não obstante, é fato que a palavra final acerca da questão será dada pelo STF, que já iniciou julgamento de Recurso Extraordinário com
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/01/2016 655/806

repercussão geral reconhecida, cuja tese deverá ser aplicada para todos os processos em curso.

Como a tese desse magistrado é idêntica ao entendimento exarado pelo Ministério Público Federal em parecer apresentado no aludido Recurso Extraordinário, e convicto de que será a tese acolhida pelo Pretório Excelso, mantenho meu entendimento pessoal acerca da questão.

De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito do processo a teor do prescrito pelo artigo 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos da lei n. 1060/50.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito, e arquivem-se

0002412-82.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328000328 - REINALDO CANDIDO LATORRE (SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a condenação do réu ao pagamento das parcelas atrasadas relativas às diferenças da revisão administrativa da RMI de seu benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91. Aduz que o INSS procedeu à revisão do precitado benefício, nos termos de acordo formulado em ação civil pública (autos nº 0002320-59.2012.4.03.6183 - 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo), mas não se subordina a esse acordo quanto à fixação da data para recebimento dos valores atrasados e quanto ao prazo prescricional.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito convém fazer algumas considerações a respeito da decadência e prescrição.

Anteriormente à Lei 9.528/97, não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, como observamos a seguir:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

Logo a seguir, a Lei 9.711/98 alterou a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91 e reduziu o prazo decadencial para 5 anos ("é de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo").

Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103 da Lei 8.213/91 e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência, como se extrai do seguinte texto:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, recente decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção):

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (grifei)

Assim, ainda que a parte autora tenha interesse processual em obter um provimento jurisdicional quanto ao pedido de condenação de eventuais diferenças apuradas, tenho que razão assiste ao INSS ao afirmar a ocorrência de prescrição, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Nesse particular, afasto a tese de que a edição de ato infralegal pelo INSS teria o condão de interromper o prazo prescricional, pois o Memorando-Circular Conjunto de nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, afirma que “são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição”, atrelando, porém, o pagamento dos valores devidos ao período não atingido pela prescrição, nestes precisos termos: “o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR”.

É de se notar que o mesmo documento fez outra ressalva quanto a lapsos extintivos, afirmando que não seriam revisados benefícios cuja potestade para assim exigir estivessem decaídas, nestes termos: “deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado”.

Assim, não houve reconhecimento do direito para todos os beneficiários indistintamente nem reconhecimento do direito para casos concretos, mas reconhecimento do direito em abstrato e com efeitos patrimoniais somente em relação às parcelas não abrangidas pela prescrição. Por isso, entendo que não se aplica ao caso a norma do art. 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

O Parecer CONJUR/MPS 395/2010 elucida a questão ao explicar que o Parecer CONJUR/MPS 248/2008 sugeriu a imediata correção das normas regulamentares (Decretos 3.265/99 e 5.545/05), mediante a revogação dos dispositivos incompatíveis com a lei regulamentada (art. 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99). Assim, foi editado o Decreto 6.939/09, que revogou o § 20 do art. 32 e alterou a redação do § 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social, deixando-o em conformidade com o art. 29, II, da Lei 8.213/91. Diante da adequação, a PFE/INSS exarou a Nota Técnica PFE/INSS CGMBEN/DIVCONT 70/2009, consignando orientação ao INSS de revisar de ofício todos os benefícios em manutenção desde que o direito não estivesse atingido pelo prazo decadencial e observando-se a prescrição quinquenal quanto ao pagamento dos atrasados. A implementação das revisões se operou com o Memorando-Circular Conjunto 21/DIREN/PFEINSS, de 15/4/2010.

Após a implementação das revisões, a Diretoria de Benefícios do INSS ponderou se seria cabível a revisão dos benefícios concedidos antes do advento do Decreto 6.939/09 e, em resposta a essa dúvida, surgiu o Parecer de que tratamos (Parecer CONJUR/MPS 395/2010) para responder que é cabível a revisão para os benéficos concedidos antes da edição desse decreto, em homenagem ao princípio da legalidade e por outros fundamentos que o parecer enfrenta.

Ora, se o Decreto 6.939/09 foi aquele que regulamentou a lei da Previdência nos termos em que dispunha e os decretos anteriores foram os que inovaram, trazendo regra diferente daquela posta na lei, a revisão tem sentido quando seu objeto são os benefícios concedidos na vigência dos decretos considerados ilegais. O parecer explicitou isso, deixando claro que a revisão poderia ser feita, desde novembro de 1999, quando publicada a lei que deu a redação atual ao art. 29, II, da Lei 8.213/91 até a edição do Decreto 6.939/09 (que corrigiu a incompatibilidade do regulamento). Em nenhum momento, porém, a Administração abriu mão da decadência e da prescrição, reconhecendo que procederá à revisão de todos os benefícios indistintamente, independentemente da data de início de sua vigência. Todos os atos administrativos envolvidos ressalvam o direito decaído à revisão e a prescrição do pagamento das parcelas atrasadas.

Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é improcedente.

Em regra, a despeito de acordo formulado entre o Ministério Público Federal e o INSS, muitos segurados ajuízam ações individuais em busca do mesmo direito, discutindo a fixação da renda mensal inicial de seus benefícios, por não ter sido observado o art. 29, inc. II, da LBPS. Tais ações são plenamente viáveis e, acaso provada a violação do direito, seus pedidos devem ser julgados procedentes, pois a parte não é obrigada a se submeter aos termos do acordo firmado em sede ação coletiva.

O presente caso, no entanto, difere do que normalmente se encontra nesta e possivelmente em todas as Subseções da Justiça Federal. A parte autora não busca a revisão de sua RMI, mas apenas cobra as diferenças do valor já revisado pelo Instituto por força da ação civil pública.

Portanto, a presente não é uma ação revisional de benefício, mas de cobrança, como deixou claro a exordial. Ou seja, a parte autora não intenta discutir judicialmente a questão. Pretende, em verdade, cobrar os valores apurados pelo INSS quando da revisão decorrente da ação coletiva, por não concordar com o cronograma de pagamento estipulado.

Tanto isso é verdade que juntou o extrato da conta feita pelo INSS e atribuiu à causa o exato valor que ali consta.

Entretanto, não pode a parte querer coletar apenas os bônus do acordo feito na demanda coletiva, cobrando antecipadamente os valores apurados pelo INSS, sem incidir no respectivo ônus, que é o de aguardar o cronograma de pagamentos.

Ao celebrar acordo, o INSS certamente levou em consideração as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Assim, o pagamento dos atrasados deve respeitar o comando estabelecido naquela ação civil pública, com efeito de forma igualitária para

todos que estejam na mesma situação jurídica. Este é o efeito dado às ações coletivas que tratam de direitos individuais homogêneos.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se

0002820-73.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328000333 - JOSE GUILHERME DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSÉ GUILHERME DA SILVA ajuizou a presente demanda em face do INSS pleiteando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 42/085.459.419-1), pelos reflexos da limitação ao teto decorrentes da Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Considerando que a parte ré não alegou eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos do Enunciado Fonajef nº 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"), não conheço da prevenção indicada no termo.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O cerne da controvérsia sob análise reside em saber se os benefícios concedidos sob a égide anterior ao advento das leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 fazem jus à revisão reconhecida pelo Pretório Excelso no RE n. 564.354/SE, o qual determinou o recálculo dos benefícios sem a aplicação do teto inicial, evoluindo o valor do benefício até o advento das ECs nºs 20/98 e 41/03.

Nesse diapasão, há que se esclarecer que as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabeleceram novos tetos para o valor dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social, acima dos patamares então vigentes.

Sucedem que tais emendas constitucionais devem ser entendidas dentro da atual Ordem Constitucional, de 1988, sendo que a concessão de benefícios previdenciários com base na legislação e Ordem Constitucional anteriores prevaleceu até o advento das leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, situação de transição que foi expressamente prevista pelo artigo 59, do ADCT.

Assim, a disciplina jurídica de tais benefícios era outra, fora da sistemática da Constituição de 1988.

Não se pode querer aproveitar, agora, modificações constitucionais levadas a efeito sobre uma Ordem Constitucional ainda não vigente quando da concessão do benefício, sob pena de aplicação retroativa indevida de legislação posterior à data de concessão do benefício.

Outro argumento que reforça a ausência de direito à revisão postulada é o fato de os benefícios concedidos sob a égide da Ordem Constitucional revogada terem sofrido revisão específica, prevista expressamente pelo artigo 58, do ADCT, para a preservação do equivalente em salários mínimos, inacumulável com a revisão das ECs nºs 20/98 e 41/03.

Tal é o entendimento de nossos Tribunais Pátrios, a saber:

Processo

AC 00031450820094036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543118

Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

OITAVA TURMA

Fonte

e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decidiu a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, sendo que as Desembargadoras Federais Therezinha Cazerta e Vera

Jucovsky acompanharam o voto do Relator, pela conclusão.

Ementa

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ART. 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 e 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - A teor do artigo 557, caput, do CPC, se o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar-lhe seguimento. 2 - É possível o julgamento da lide nos termos do art. 285-A do CPC (acrescentado pela Lei n. 11.277, de 07/02/2006), faculdade procedimental adotada como medida de celeridade (CF 5.º LXXVIII) e economia processual, evitando a prática de atos desnecessários ao deslinde do feito, nos casos em que o órgão judicante competente já houver se posicionado sobre questão idêntica. 3 - O cálculo dos benefícios previdenciários está sujeito à legislação vigente ao tempo em que são reunidos todos os requisitos exigidos para sua concessão. 4 - Os arts. 201, §§ 2º, 3º e 4º, e 202, da Constituição de 1988, em suas redações originais, atribuíram ao legislador ordinário a definição dos critérios a serem adotados para satisfação das balizas constitucionais sobre o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários. 5 - A Lei n. 8.213/1991, dentre inúmeras regras, estabeleceu limites mínimo e máximo ao salário-de-contribuição, cuja aplicação se mostra legítima. 6 - Descabe a aplicação das EC n. 20/1998 e 41/2003, para efeito de elevação do teto dos benefícios preexistentes ao seu advento, uma vez que não cuidam de reajustamento de benefícios, mas tão somente de majoração do limite de pagamento dos benefícios previdenciários. 7 - Não há previsão legal de paridade entre o limite máximo para o valor dos benefícios e o reajuste dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior às referidas emendas constitucionais, razão pela qual devem ser aplicados os índices de reajuste previstos na legislação infraconstitucional. 8 - O fato de o legislador constitucional ou infraconstitucional reajustar o limite máximo do salário-de-contribuição não significa que haverá um reajuste automático dos benefícios em manutenção, o qual deve obedecer à legislação própria, isto é, o art. 41 da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. 9 - Não logrou o autor comprovar qualquer desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. 10 - Agravo legal improvido.

Data da Decisão

02/07/2012

Data da Publicação

17/07/2012

AC 00055972520084036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1561135

Relator(a)

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

NONA TURMA

Fonte

e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2011 PÁGINA: 546 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que o benefício foi concedido antes da vigência da Lei 8.213/91. III - Em sede de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo legal improvido.

Data da Decisão

12/09/2011

Data da Publicação

21/09/2011

Processo

AC 00165146920094036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1572390

Relator(a)

DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

DÉCIMA TURMA

Fonte

e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1841 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DOS TETOS DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PREVISTOS NAS EC 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. - Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto nº 89.312/84) com a da lei posterior (Lei nº 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 29.01.1993. - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei nº 6.950/81), e da aplicação da Lei nº 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários de contribuição. - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário de contribuição e salário de benefício. - Consoante disposto no § 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes. - Tendo a legislação infraconstitucional

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/01/2016 660/806

criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

Data da Decisão

15/03/2011

Data da Publicação

23/03/2011

Como o benefício da parte autora foi concedido antes do advento das leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, não faz jus à revisão das ECs nºs 20/98 e 41/03.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, com resolução do mérito.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora. Anote-se.

Sem custas e honorários, indevidos nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003717-38.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328000344 - CLAUDIO OLIVEIRA PINHEIRO (SP275050 - RODRIGO JARA, SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de ação proposta por CLAUDIO OLIVEIRA PINHEIRO em face do INSS, em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, culminando com o pagamento de atrasados.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

No caso em tela, o perito médico judicial atestou a incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA da parte autora para suas atividades habituais:

“Portanto, após avaliação clínica do Autor, de laudos médicos apresentados no ato pericial e presentes nos Autos, as sérias manifestações clínicas e sintomas de forma grave da patologia, bem como da possibilidade de melhora e recuperação, ao ponto de suprir sua incapacidade laborativa, concluo que, no caso em estudo Há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual, Total, a partir de outubro de 2013, e Temporária por 9 (nove) meses, a contar da data de realização de perícia médica e necessitando de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/01/2016 661/806

auxílio de terceiros para sua sobrevivência.”

Conforme extratos juntados em 07/01/2016, a parte autora está em gozo do benefício auxílio-doença NB 31/5495462536, restabelecido administrativamente, com DIB em 04/01/2012, razão pela qual, acolho parcialmente a alegação da Autarquia Ré em relação ao restabelecimento/concessão de auxílio-doença, e extingo o feito, sem resolução do mérito, em relação a esse pedido.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, não merece acolhimento por parte desse magistrado. O perito judicial é claro em apontar a incapacidade da parte autora como temporária e susceptível de recuperação, através tratamento medicamentoso específico. Assim, não havendo caráter permanente e insusceptível de recuperação ou readaptação para outra atividade, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002276-85.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328000420 - JORGE WILSON GOMES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

O autor, JORGE WILSON GOMES, propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, levando em conta o reconhecimento de período objeto de percepção de benefício por incapacidade como tempo de serviço, bem como o cômputo do período em que o Autor exerceu atividade no Regime Público, conforme certidão de fls. 22-23 da inicial, e todos os períodos em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual. É o relatório. Decido.

O cerne da controvérsia diz respeito ao reconhecimento, como tempo de serviço, do período objeto de percepção do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/601.321.762-2, no período entre 09/04/2013 a 09/05/2013.

Nesse diapasão, é certo que o artigo 55, inciso II, da lei n. 8213/91 garante tal contagem aos segurados do RGPS, nos seguintes termos: “Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”.

Ou seja, para que seja reconhecido como tempo de serviço, o tempo em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve estar intercalado a períodos de labor. Caso contrário, não cabe seu reconhecimento como tempo de serviço.

Tal é o teor da súmula n. 73 da TNU, a saber:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”.

Deve-se interpretar a expressão “recolhimento de contribuições” contida na súmula n. 73 da TNU no sentido de recolhimentos como segurado obrigatório, ou seja, daqueles arrolados no artigo 11, da lei n. 8213/91, não se inserindo o contribuinte facultativo em tal regime, pois, tal recolhimento pressupõe o raciocínio contrário, qual seja, de que a pessoa não é segurada obrigatória da previdência social. E, no caso em tela, o Autor esteve em benefício por incapacidade do período de 09/04/2013 a 09/05/2013 e, em seguida, efetuou recolhimentos na condição de contribuinte individual do período de 01/05/2013 a 31/12/2015, de acordo com o extrato do CNIS acostado aos autos.

Logo, existindo gozo de benefício de forma intercalada a períodos de labor, é cabível o reconhecimento do período em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço.

De outro lado, o Autor juntou certidão do Governo do Estado de São Paulo de fls. 21-22 da inicial.

A meu sentir, a prestação do labor está devidamente comprovada, de forma documental, prescindindo da corroboração por outros meios de prova, especialmente a testemunhal.

Desnecessária a comprovação das contribuições, já que a atividade foi desempenhada anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998.

A hipótese é de contagem recíproca, posto que o autor estava subordinado, à época, a regime próprio de previdência do Estado de São Paulo, e não ao Regime Geral da Previdência Social.

Não há óbice a que o vínculo de natureza estatutária seja computado como tempo de serviço no RGPS, nos termos do art. 94 da Lei 8.213/1991, devendo os diferentes sistemas procederem à respectiva compensação financeira, quando da aposentadoria do autor, desde que o interessado apresente ao INSS a certidão de tempo de serviço/contribuição expedida pela entidade incumbida de administrar a previdência do regime próprio de origem.

Ou seja, não basta ao autor comprovar perante o INSS que exerceu atividade sujeita a regime próprio. Para fins de contagem de tempo, deve apresentar certidão expedida pelo órgão de origem, de modo que a autarquia previdenciária possa ressarcir-se da parcela dos proventos gerada com o cômputo de tal tempo.

No caso em comento, a própria autarquia-ré reconheceu a validade da certidão apresentada, quando da análise administrativa do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se no cálculo do tempo de serviço todo o tempo de líquido de atividade informado na certidão emitida pela Secretaria de Administração Penitenciária, conforme se infere do “Resumo de Documentos para cálculo de tempo de contribuição”, de fls. 46-47 do procedimento administrativo.

Assim, computando-se todos os períodos de recolhimentos constantes do CNIS, como contribuinte individual, no total de 10 anos e 02 meses, aliado ao período em gozo de benefício de 01 mês e 01 dia, ao tempo de serviço líquido de 20 anos 01 mês e 21 dias (já descontadas as ausências justificadas e injustificadas), descrito na Certidão de Tempo de Contribuição nº 001/2008 de fls. 22-23 da inicial, o Autor perfaz o total de 29 anos 07 meses e 10 dias de tempo de serviço, período este insuficiente à concessão da benesse vindicada na DER.

Logo, sob qualquer prisma que se analise a questão, é de rigor a improcedência do pedido, não havendo interesse na declaração de reconhecimento do período em gozo de benefício como tempo de serviço, o mesmo se falando acerca do período laborado junto ao RPPS, uma vez que ambos já foram considerados pelo INSS na sua contagem, de forma correta, nos exatos termos garantidos em lei. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001729-45.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328000347 - OLGA GONZAGA CARVALHO (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por OLGA GONZAGA CARVALHO em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a concessão de benefício por incapacidade, com consequente pagamento de atrasados.

Preliminarmente, não reconheço da prevenção indicada no termo, anexado aos autos em 11/05/2015, pois nada obsta que a demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que lhe sejam indeferidos, desde que o faça fundamentando em causa de pedir diversa (decorrente de agravamento ou alteração da enfermidade acometida).

Passo à análise de mérito.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença deve o interessado provar: a condição de segurado à época da incapacidade e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; a incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento exige (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência (idem, art. 42 e ss.).

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico médico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Em sua prefacial, a autora alega ser portadora de problemas de saúde de natureza neurológica e ortopédica (coluna e punho direito), anexando documentos e exames médicos emitidos em 2013 a 2015.

Realizado exame pericial, em 07/07/2015, foi apresentado laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste Juízo, que atestou estar a parte autora acometida de incapacidade total e permanente, em virtude de “HIPERTENSÃO ARTERIAL; RIZARTROSE BILATERAL, fls. 11; ESPONDILODISCOARTROSE INICIAL E PROTRUSÃO DISCAL EM C6/C7; fls. 12; MODERADA ESCLEROSE E HIPERTROFIA DE ARTICULAÇÕES DE L3/S1, fls. 13; LOMBOCIATALGIA; e DEPRESSÃO.”

Em conclusão, o perito médico relata que:

“Pericianda incapacitada TOTALMENTE e DEFINITIVAMENTE para atividades laborais, pois não apresenta prognóstico de reabilitação e não apresenta condições de prover sua subsistência. Motivo pelo qual, sugiro APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.”

Em resposta aos quesitos n. 12 e 13 do Juízo, a data de início da incapacidade restou determinada em 17/03/2015, enquanto a data de início da doença foi fixada em 26/03/2013, com base em exame médicos acostados às fls. 12/13 do arquivo que acompanha a inicial.

Verifico que o perito médico assinalou que o quadro de incapacidade decorreu de agravamento (quesito n. 14 do Juízo). Entretanto, é imperioso assinalar que a ressalva consignada pelo i. Expert: “Informo que não considerarei a data de outros atestados mais antigos dos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/01/2016 663/806

autos, primeiro porque, não são todos atestados que apontam eventual incapacidade, apenas informam que a pericianda encontra-se fazendo tratamento. E, segundo porque, em que pese haver um ou outro que atestado apontando eventual incapacidade, além de antigos não dispõem de atestado sequencias firmando pela continuidade de incapacidade.”

A despeito das conclusões periciais, tenho que a incapacidade é preexistente ao reingresso da autora ao Regime Geral da Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, o que ocorreu em 01/07/2009, quando já contava com 58 anos, após ter se afastado do sistema contributivo desde 24/01/1991.

Em análise ao conjunto probatório, entendo que a incapacidade laborativa que aflige a autora é total e permanente desde a perícia realizada nos autos do processo nº 0002813-26.2010.403.6112, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, com r. sentença publicada em 13/12/2011, que julgou improcedente o requerimento de concessão de benefício por incapacidade, precisamente pela anterioridade da incapacidade em relação ao reingresso da autora no sistema previdenciário.

Vale destacar o seguinte trecho da fundamentação da r. sentença, com extratos de consultas processuais anexadas aos autos:

“Outro fato digno de consideração diz respeito ao histórico contributivo da parte autora. A demandante trabalhou de 01/06/1990 a 24.01.1991. Perdeu a qualidade de segurada em 1992 (art. 15, II, da Lei 8.213/91) e somente voltou a contribuir junto ao RGPS em agosto de 2009, referente à competência 07/2009, quando já contava com 60 (sessenta) anos de idade. Os documentos constantes dos autos apontam no sentido de que a Autora esteve em tratamento em decorrência de vários problemas em período anterior ao reingresso ao RGPS, a indicar que o quadro incapacitante surgiu em momento anterior à nova filiação. Se o perito do Juízo, por exame físico, não pôde determinar a data do início da incapacidade, o conjunto probatório demonstra que o reinício das contribuições se deu após o surgimento da incapacidade. [...] Nesse panorama, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição.”

Assim sendo, evidencia-se que o mal incapacitante que acomete a autora remonta a período em que a mesma não ostentava a qualidade de segurada, situação fática já revelada nos autos ora mencionados. O laudo pericial apresentado na presente demanda constatou o acometimento de patologias de natureza ortopédica e psiquiátrica (depressão), semelhantes àquelas identificadas em sede da primeira demanda ajuizada pela autora: “cervicobraquialgia (CID-10 M53.1), osteoartrose generalizada (CID-10 M19.9), crises vertiginosas posturais (CID-10 H82) e depressão maior (CID-10 F32.1)”.

A passagem do tempo, conjugando o quadro constatado pelo i. Perito deste Juízo com as informações averiguadas nos autos de nº 0002813-26.2010.403.6112, somente evidenciou que a incapacidade laborativa que acomete a parte autora era permanente desde aquela oportunidade.

E mais, entendo que o agravamento identificado pelo i. perito médico na realidade se operou à época em que a autora estava afastada do RGPS. Diante de quadro de incapacidade, a requerente voltou a verter recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, às vésperas do pleito de benefício por incapacidade. Vale mencionar que, reingressando no sistema contributivo aos 01/07/2009, ajuizou ação para pleitear a concessão de benefício por incapacidade em 04/05/2010, distribuída sob nº 0002813-26.2010.403.6112.

Conforme definitivamente decidido nos autos nº 0002813-26.2010.4.03.6112, o quadro de incapacidade da autora, quanto às patologias de natureza ortopédica e quadro depressivo, igualmente constatadas nestes autos, remonta a período em que a mesma não ostentava qualidade de segurada, a teor da r. sentença proferida naquela demanda.

Tenho, conforme já relatado, que o quadro constatado era de incapacidade total e permanente, inclusive devido a “Coriorretinite por toxoplasmose no olho esquerdo (CID-10 H30.1)” e “descolamento vítreo em ambos os olhos (CID-10 H43.8)” que não foram alegadas na presente demanda, igualmente por se tratar de quadro incapacitante preexistente ao reingresso da autora ao RGPS.

Logo, é imperioso observar que a parte já estava incapacitada de forma total e permanente, anteriormente ao seu reingresso ao RGPS, não sendo possível verificar o agravamento para fins previdenciários.

Do mesmo modo, não houve alteração da natureza das enfermidades acometidas, sendo forçoso concluir que a incapacidade já havia se instalado bem antes de 01/07/2009, quando a autora volta a verter contribuições.

Embora conste filiação na qualidade de contribuinte individual, caberia à parte comprovar o exercício efetivo de atividade laborativa. Quanto às informações constantes dos autos, não há prova de atividade laboral (diarista ou faxineira), autorizando concluir pela preexistência da incapacidade para o trabalho.

Concluo, por todas as circunstâncias fáticas, mormente pelo caráter progressivo das doenças ortopédicas constatadas, que a incapacidade se instalou quando, de fato, a requerente não ostentava a qualidade de segurada, o que leva à improcedência do pedido.

Ademais, contribuir para imediatamente após poucas contribuições pleitear benefício por incapacidade contradiz a lógica do próprio risco coberto. Como ensina Wagner Balera (Lei de Benefícios Anotada, p. 342) a aposentadoria por invalidez é concedida em face da ocorrência do “risco imprevisível”.

Na jurisprudência há precedentes no mesmo sentido, sendo exemplar o seguinte aresto, cujo trecho segue transcrito:

“A autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2, da Lei 8.213/91. (TRF3, Nona Turma, AC 20050399032325-7, Relator Desembargador Santos Neves, julgado em 19/11/2007)”

Cumprido observar, por fim, que o magistrado não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo.

Saliente, por fim, que não se trata de se desconsiderar o laudo médico judicial, mas, sim, de infirmá-lo no tocante à DII fixada, que deve ser corrigida, tendo em vista o conjunto probatório produzido ao longo da instrução processual, tudo com esteio no artigo 436, do CPC.

Dessa forma, as enfermidades que acometem a parte autora são anteriores ao seu reingresso à Previdência Social e não geram direito aos benefícios postulados (art. 42, §2º da Lei n. 8.213/91), razão pela qual a improcedência do pedido se impõe.

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001921-75.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328000372 - PAULO JOAQUIM DO NASCIMENTO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por PAULO JOAQUIM DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer o restabelecimento de benefício de auxílio-doença (NB 31/606.684.971-2), concedido no período entre 24/06/2014 a 24/04/2015, a partir da data da cessação indevida, com a conversão, ao final, em aposentadoria por invalidez. Formulou pedido de tutela antecipada.

Passo à análise do mérito.

Inicialmente, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Verifico que a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No presente caso, o laudo médico descreveu, em anamnese, que a parte autora apresentou constipação intestinal desde abril de 2014, período de início de investigação diagnóstica, sendo submetido à biópsia de intestino no dia 30 de abril de 2014, que apontou resultado de Neoplasia maligna de Cólon Sigmoide, seguindo com tratamento cirúrgico no dia 09 de maio de 2014, para retirada de porção de cólon sigmoide, e posterior tratamento quimioterápico até março de 2015. Atualmente, permanece em mal estar geral, com fraqueza, debilidade, indisposição e dificuldade de realizar esforços físicos leves a moderados.

Assim, o perito médico constatou que o autor apresenta “Adenocarcinoma de Cólon Tratado”, que o incapacita de modo total e temporário para o exercício de suas atividades laborativas. Consta, ainda, do laudo que a parte deverá ser reavaliada em um período de 03 (três) meses, que corresponde a tempo hábil para o repouso necessário, recuperação completa de complexo tratamento realizado com término recentemente, causando ainda fadiga, mal estar geral e indisposição (quesito n. 9 do Juízo e conclusão).

Vale anotar que o autor, atualmente com 59 anos de idade, registra como última atividade a de motorista entregador, desde 02/05/2014, dirigindo caminhões e, ainda, auxiliando a realizar carga e descarga de materiais de construção.

A Data de Início da Incapacidade (DII) foi fixada pelo perito médico a partir de 30 de abril de 2014 (data de biópsia de intestino).

Quanto à data de início da doença, o perito médico assinalou que o início dos sintomas se deu em abril de 2014, conforme quesitos n. 12

e 13 do Juízo.

Uma vez preenchido o requisito legal atinente à incapacidade, é necessário averiguar se restaram adimplidos o requisito referente à qualidade de segurado, já que o cumprimento da carência é dispensada no caso como dos autos.

Na forma do art. 26, inciso II, da Lei 8.213/91, combinado com o art. 151, do mesmo diploma legal, a concessão ou restabelecimento do benefício por incapacidade independe do cumprimento do requisito de carência, em se tratando do acometimento de neoplasia maligna.

De outro giro, a qualidade de segurado deve ser atendida para percepção do benefício em tela. Contudo, ao momento em que constatada a incapacidade laborativa, 30 de abril de 2014, o requerente não ostentava qualidade de segurado.

Conforme extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora verteu recolhimentos na qualidade de contribuinte individual perante a empresa CENTER FERTIN COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA no período entre 01/03/2006 a 30/06/2008. Após, consta vínculo como empregado da empresa MARCIO GONCALVES CONSTRUCOES - EPP que teve início em 02/05/2014. Em petição inicial, foi apresentada cópia do registro em questão em CTPS, com data de admissão em 02/05/2014.

Logo, quando constatada a incapacidade laborativa, em 30 de abril de 2014, o demandante não ostentava qualidade de segurado.

Observo que o perito médico foi categórico ao determinar o início da incapacidade laborativa na data ora mencionada, quando realizada biópsia de intestino que detectou quadro de Neoplasia maligna de Cólon Sigmoides, seguindo com tratamento cirúrgico no dia 09 de maio de 2014 e posterior tratamento quimioterápico até março de 2015.

Estranhamente, dois após o exame realizado, no dia 02/05/2014, o autor foi registrado na função de motorista entregador, na qual lhe exigiria pesados esforços físicos.

Em tal situação, quando a incapacidade é anterior ao reingresso no RGPS, nossos Tribunais já se pronunciaram, in verbis:

AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença. 2. O INSS aduz que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso do recorrido ao RGPS, de modo que este não faz jus ao benefício de auxílio doença. 3. O recorrido possui as seguintes contribuições ao RGPS: 07/07/1977 a 04/11/1982; 11/09/1984 a 22/07/1985; 19/08/1985 a 16/07/1986. Após a perda da qualidade de segurado efetuou o recolhimento de 04 contribuições: 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007. 4. O laudo pericial informa que o reclamante parou de trabalhar em 2005 devido à pancreatite, e que, após ter sido submetido a duas cirurgias, adquiriu insuficiência renal e hipertensão arterial, se encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. 5. Verifica-se que quando o recorrido ingressou ao RGPS, este já se encontrava incapacitado para o labor. 6. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente para readquirir a qualidade de segurado. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. 7. Deste modo, não é possível a concessão de auxílio doença já que a incapacidade é preexistente à nova filiação ao sistema (art. 42, §2º da Lei 8.213/91). 8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região. Processo 327387120084013. Rel. Warney Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010) - Grifei

Assim, tendo em vista que a parte autora contrariou a previsão contida no parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91 (regra para o benefício de auxílio-doença), não há direito ao gozo do benefício pleiteado.

Pelas razões declinadas, a improcedência do pedido se impõe.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0005733-62.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328000254 - MARIA MADALENA DOS SANTOS (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO, SP152922 - REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por MARIA MADALENA DOS SANTOS em face do INSS, em que se objetiva o restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, culminando com o pagamento de atrasados.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

No caso em tela, o perito médico judicial atestou a incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA da parte autora para suas atividades habituais:

“Portanto, após avaliação clínica da Autora, de laudos médicos apresentados no ato pericial e presentes nos Autos, o tratamento recente, a necessidade de continuação de tratamento difícil e complexo, as limitações físicas e efeitos colaterais de tratamento, o longo período para recuperação e melhora clínica, mas com prognóstico favorável, ou seja, boa possibilidade de recuperação, e a idade produtiva para o mercado de trabalho, concluo Haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual, Total, ou seja, sem possibilidades de ser submetida a um processo de reabilitação profissional atualmente, a partir de 13 de dezembro de 2013, e Temporária por 2 (dois) anos, a contar da data de realização de perícia.”

Em relação à qualidade de segurado e carência, verifico dos extratos do CNIS/PLENUS, anexados em sede de contestação, que a parte autora ingressou no RGPS como empregada desde 01/03/2007. A autora percebeu auxílio-doença NB 31/6040199583 no período de 21/10/2013 a 20/12/2013 - benefício que pretende restabelecer. Assim, na data apontada pelo perito como de início da incapacidade, em 13/12/2013, a parte autora possuía qualidade de segurada e carência, fato incontroverso pela Autarquia. De se salientar que o problema incapacitante (cirrose hepática) está inserido no rol do artigo 151, da lei n. 8.213/91 (hepatopatia grave), de modo a dispensar o cumprimento do requisito da carência.

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o auxílio doença desde a cessação indevida em 20/12/2013, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo a tutela antecipada, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/2001. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e pelas condições de incapacidade laborativa da parte autora. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS implante o benefício auxílio-doença, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência à ordem judicial. A DIP é fixada em 1º/01/2016. Oficie-se.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome como segurada obrigatória, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

MIRIAN MARCIANO MORAES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

MIRIAN MARCIANO MORAES ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou suficientemente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pela D. Perita deste juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou que a parte autora é portadora de “arritmia controlada por medicamento” e foi portadora de “Fissura anal resolvida por procedimento cirúrgico”:

“A autora NÃO APRESENTA INCAPACIDADES para as atividades laborais habituais que lhe garantem subsistência. Justificativa: Confirmando ser portadora de Arritmia controlada por medicamento (não é o foco em questão). Era portadora de Fissura anal resolvida por procedimento cirúrgico. Permaneceu em recuperação por 6 meses e agora encontra-se assintomática, sem incapacidades no momento. Portanto considero incapacidade no período em que se encontrava no pós-operatório, ou seja, até 6 meses após o procedimento cirúrgico.”

Além disso, não restou constatada incapacidade laborativa atual, visto que o afastamento das atividades laborativas somente se fazia necessário durante o período de 02/11/2014 a 02/05/2015.

Deste modo, não há que se falar em restabelecimento de benefício, mas tão somente o pagamento de atrasados referentes ao período em que a parte autora permaneceu incapacitada, ou seja, de 02/11/2014, data da cirurgia (fls. 33 da prefacial) a 02/05/2015 (questão 13 do Juízo).

E, ainda, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade. Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora verteu recolhimentos como empregada doméstica de 01/07/1999 a 31/08/1999 e como contribuinte facultativo no período de 01/01/2014 a 28/02/2015.

Por tais razões, presente a qualidade de segurado na data em que sobreveio incapacidade laboral, e, conseqüentemente, satisfeito o período de carência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença pelo período de 02/11/2014 até 02/05/2015, conforme laudo pericial.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a conceder o benefício auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 02/11/2014 e DCB em 02/05/2015. As prestações devidas deverão ser pagas após o trânsito em julgado, em parcela única, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta, já que se trata de publicação que condensa a jurisprudência pacificada acerca dos índices e fatores que devem incidir nas condenações judiciais. Deverão ser desconsiderados os valores recebidos de forma antecipada pela parte autora, bem como as competências em que houve remuneração ou contribuição em seu nome, já que se trata de situação incompatível com a finalidade dos benefícios previdenciários por incapacidade, destinados a substituir a renda do trabalhador em períodos de infortúnio.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos fixados nesta sentença atende aos princípios da celeridade e da economia processual que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”). Ademais, se algum desses parâmetros for modificado na esfera recursal, ter-se-á realizado atividade processual inútil, o que não é razoável em tempos de congestionamento do Judiciário.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos. Juntados os cálculos, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se para o disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006991-10.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328011879 - VALDEMIR APARECIDO DA SILVA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por WALDEMIR APARECIDO DA SILVA em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para

obter a concessão de benefício de auxílio doença ou, se for o caso, aposentadoria por invalidez, culminando com o pagamento de atrasados desde 27/06/2014.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Verifico que a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No presente caso, o laudo médico descreveu que a parte autora apresenta “Osteomielite crônica e fratura consolidada de platô da tíbia”, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral.

A Data de Início da Incapacidade (DII) foi fixada em 06/2014, “fundamentada no Histórico, Exame físico, subsidiada por documentos médicos apresentados” (quesito n. 12 do Juízo).

Uma vez preenchido o requisito legal atinente à incapacidade, também restaram configurados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, pois conforme extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor verteu recolhimentos como empregado do período de 11/02/1992 a 24/07/1993 e da “CONSTRUTORA ROSSETI LTDA -ME” no período de 17/05/2013 a 02/01/2014.

Desse modo, o autor atende ao disposto no parágrafo único do art. 24, da Lei 8.213/91, tendo, à época do início da incapacidade (06/2014), vertido o número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício por incapacidade. Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser concedido o benefício de auxílio-doença a partir de 27/06/2014, data do indeferimento administrativo, conforme requerido na prefacial.

Valho-me dos termos do art. 4º, da Lei 10.259/2001, pois vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade temporária para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurada e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Dispositivo.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor do autor VALDEMIR APARECIDO DA SILVA, com DIB em 27/06/2014, e DIP em 1º/01/2016.

Concedo a tutela antecipada, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/2001. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e pelas condições de incapacidade laborativa da parte autora. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência à ordem judicial. A DIP é fixada em 1º/01/2016. Oficie-se. CONDENO o INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome como segurado obrigatório, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001770-12.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328000035 - APARECIDA TEIXEIRA TREVISAN (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos.

A autora, APARECIDA TEIXEIRA TREVISAN, propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas.

É o relatório. Decido.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como

na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)

Logo, nada mais há que se discutir nesse particular.

II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88).

3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998.

6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a

Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma:

“1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho.

Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

III - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo.

Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.

VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.

VII - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.

IX - Recurso conhecido, mas desprovido

(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282)

O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras.

E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO.

I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)

De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativo precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

Processo

PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

Fonte

DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, §1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEFs. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/01/2016 673/806

necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o §1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que “quando for apresentado o documento de que trata o §14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo”, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido.

Data da Decisão

17/03/2011

Data da Publicação

13/05/2011

CASO DOS AUTOS:

I. Período laborado entre 05/05/1985 a 31/07/2014 com exposição ao agente agressivo calor: para prova da especialidade do labor, a parte autora anexou ao feito cópia do perfil profissional profissiográfico emitido pela empregadora “Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista” (fls. 11-13 dos documentos acostados à prefacial), bem como do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (fls. 18-38 dos documentos acostados à prefacial), onde consta a informação de que durante o exercício de suas atividades na cozinha piloto na função de ajudante de serviços gerais a parte autora esteve sujeita à exposição efetiva, habitual e permanente, ao calor de 32°C, logo, acima do limite máximo de tolerância (fl. 23).

Sucedede que, assim como o ruído, para o agente agressivo calor sempre foi exigida a aferição do nível de exposição mediante responsável técnico ambiental, o que significa que deve haver medição contemporânea ao período laborado para que o período possa ser enquadrado como especial.

No caso em tela, do PPP anexado, bem como o LTCAT, verifico que somente a partir de 27/02/2009 (data de emissão do Laudo Técnico pelo Médico especialista em Medicina do Trabalho) é que passou a haver medição dos níveis de exposição a agentes agressivos, o que significa dizer que somente a partir de tal data é que resta possível o enquadramento do período laborado como especial.

A retroação do enquadramento depende de declaração da empregadora no sentido da manutenção das mesmas condições ambientais, o que não foi apresentado no caso em tela.

Em assim sendo, somente reconheço como especial o período cuja exposição ao agente agressivo calor restou comprovada mediante medição contemporânea realizada por profissional técnico, nos termos do exigido pelos artigos 57 e 58, da lei n. 8213/91, qual seja, a partir de 27/02/2009 (fl. 38), até a data de emissão do PPP, qual seja, 30/06/2014 (fl. 15), não havendo prova técnica de manutenção dos níveis de exposição para o período posterior.

Improcede, assim, o pleito de concessão de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- i) reconhecer como especial o período laborado entre 27/02/2009 a 30/06/2014;
- ii) condenar o INSS a averbar tal período em seus cadastros, emitindo em favor da parte autora a competente certidão de tempo de serviço.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000875-51.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328000137 - MARIA CONCEICAO DE MOURA (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA, SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) MARIA CONCEIÇÃO DE MOURA pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença desde 19/04/2013. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

De partida, observo que o laudo médico pericial encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei n. 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua

manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei n. 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

O laudo médico pericial relata que a autora está acometida de “gonartrose”, que a incapacita para “atividades que exijam esforço físico de joelho esquerdo.”

O perito médico entendeu tratar-se de incapacidade laborativa parcial e permanente. Contudo, considerando as restrições mencionadas nos quesitos n. 3 e 5 do Juízo, retifico o entendimento declinado no laudo pericial fazendo constar que, para a atividade habitual da autora (auxiliar de serviços gerais), a incapacidade é total.

Em análise à data de início da incapacidade (DII), foi determinada em 27/07/2015 (quesito n. 12 do Juízo), ou seja, na data da perícia médica judicial.

Embora presente a incapacidade total para sua atividade habitual, a autora possui somente 59 anos de idade. E, conforme analisado na resposta ao quesito n. 6 do Juízo, a incapacidade não é total e permanente para toda e qualquer atividade, de modo que, assim, não há se falar em concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade que garanta ao segurado a sua subsistência.

Mostra-se necessária a apreciação do caso concreto, aferindo-se se o segurado, diante das condições culturais e sociais, da idade, dentre outros fatores, poderia exercer outra atividade que não a habitual (para a qual a incapacidade seria total e permanente) para garantir sua subsistência, com a reinserção no mercado de trabalho em atividades que não envolvam habilidades ou esforços relacionados com a incapacidade.

No caso dos autos, não depreendo que a parte esteja em situação que justifique a aposentadoria por invalidez, posto que, malgrado suas condições socioculturais (ensino fundamental incompleto) - que impedem um retorno de pronto ao mercado de trabalho -, ainda possui 59 anos, não se podendo afirmar, assim, que estaria definitivamente impedida para o labor, sem possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

Quanto aos demais requisitos, em análise ao extrato CNIS/DATAPREV anexado aos autos, verifico que a autora verte recolhimentos como segurada empregada da “Associação Filantrópica de Teodoro Sampaio” desde 01/02/2002. Recebeu, ainda, benefício de auxílio-doença (NB 31/505.166.137-4) nos períodos de 29/11/2003 a 08/02/2004 e de 11/10/2011 a 26/10/2011.

Restaram demonstrados, outrossim, os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência. Logo, quando do início da incapacidade, em 27/07/2015, a autora ostentava a qualidade de segurada.

Portanto, considerando a data de início da incapacidade fixada no laudo pericial, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde 27/07/2015, ou seja, a contar da DII fixada pelo perito médico judicial.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a conceder o benefício de auxílio doença em favor de MARIA CONCEIÇÃO DE MOURA, a partir de 27/07/2015 (DIB), o qual somente poderá ser cessado após a realização de nova perícia médica a cargo do INSS, no prazo posterior aos 06 (seis) meses fixados pelo perito médico judicial para efeitos de reavaliação.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 461, § 5º, do CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, para determinar ao INSS que conceda o benefício, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente decisão, fixando como DIP a data de 1º/01/2016.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome como segurada obrigatória, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

O benefício poderá ser cessado administrativamente acaso o INSS constate, após perícia médica, a recuperação da capacidade laboral, ou promova a reabilitação do(a) autor(a) para o exercício de outra função, compatível com as restrições decorrentes de sua patologia.

Oficie-se ao INSS para concessão do benefício, em 60 (sessenta) dias, com DIP em 1º/01/2016.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o

pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001198-90.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328000404 - NEUSA BARBOZA (SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA, SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em apertada síntese, pretende a parte autora, NEUSA BARBOZA, a concessão de benefício assistencial - prestação continuada - previsto na Lei n. 8.742/93.

O benefício assistencial pleiteado está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado na Lei n. 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n. 12.435/11 e 12.470/11:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.” (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Verifica-se, portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso (65 anos ou mais) ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);
E

2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a ¼ de salário mínimo).

Importante salientar, no tocante ao requisito deficiência, que o mesmo é equiparado, pela lei, ao conceito de incapacidade laboral (vide Súmula nº 29 da TNU), além do que possui um prazo mínimo de permanência do quadro, que é expressamente fixado pelos artigos 20, § 10 e 21, da Lei nº 8.742/93, em 02 (dois) anos. Por isso a TNU não exige que a incapacidade seja permanente (Súmula nº 48).

Ademais, aplica-se ao caso em tela a mesma lógica de raciocínio dos benefícios por incapacidade, nos casos em que não constatada a incapacidade laboral em laudo médico pericial, segundo a qual “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual” (Súmula nº 77, da TNU).

Outrossim, no tocante ao requisito da vulnerabilidade socioeconômica, é importante salientar que: i) o conceito legal de família é dado expressamente pelo artigo 20, § 1º, que exige a vivência sob o mesmo teto; ii) o conceito legal de incapacidade econômica, até então previsto pelo artigo 20, § 3º, de forma objetiva em ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita, que já era entendido como apenas um dos possíveis critérios de fixação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (vide Súmula nº 11), sem excluir a análise das provas produzidas em cada caso concreto pelo juiz, teve sua inconstitucionalidade recentemente declarada, de forma incidental, pelo Pretório Excelso no bojo do RE 567985/MT. No mesmo julgado, o Pretório Excelso determinou a utilização de novo critério, qual seja, ½ (metade) do salário mínimo, em razão do advento de leis posteriores mais benéficas como, por exemplo, as Leis nºs 10.836/04, 10.689/03, 10.219/01 e 9.533/97.

Assim, estará seguramente preenchido o requisito da miserabilidade caso a somatória dos rendimentos percebidos pelos familiares que vivem sob o mesmo teto não ultrapasse a renda per capita de ½ (metade) do salário mínimo vigente.

Em casos excepcionais, será possível a concessão de tal benefício mesmo com uma renda per capita superior, desde que evidenciado que o numerário percebido pela família é manifestamente insuficiente para proporcionar a sua sobrevivência, em razão do direcionamento para gastos extraordinários de vivência.

Ao revés, e também de maneira excepcional, o benefício não será devido em casos de existência de parentes inseridos no art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/93 que tenham rendimento muito superior ao valor do salário mínimo, mas que não vivam mais sob o mesmo teto, em razão exatamente da grande melhoria econômica, quando deve prevalecer seu dever legal de alimentos.

No caso em tela, é de se salientar que o laudo médico pericial constatou estar presente o requisito do impedimento de longo prazo por ser a parte autora portadora de Depressão Leve, Artrose de Coluna Cervical e Lombar, comum da idade e Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC), devido Enfisema Pulmonar Leve, que caracteriza incapacidade laborativa total e permanente.

O perito médico avaliou, considerando a somatória das patologias e a idade avançada para o mercado de trabalho, não haver prognóstico de recuperação da capacidade laborativa.

Todavia, a data de início da incapacidade laborativa (total e permanente) somente restou constatada na data da perícia médica, conforme se verifica em resposta ao quesito n. 12 do Juízo. Os documentos médicos apresentados não permitiram fixar o início da incapacidade em período pretérito.

Foi observado que os exames complementares apresentados pela parte autora não são decisivos quanto ao marco inicial da incapacidade laborativa, tratando-se de patologias de origem crônica, com início insidioso. A autora referiu diagnóstico de Enfisema Pulmonar há 17 anos aproximadamente, enquanto do quadro de Depressão há 19 anos aproximadamente. Também apresenta dores crônicas em região de Coluna cervical e Lombar.

Quanto ao requisito da miserabilidade, restou constatado em perícia socioeconômica, realizada por meio de visita domiciliar e entrevista, que a autora reside sozinha em residência alugada.

A renda obtida para seu sustento advém de benefício assistencial do Programa “Bolsa Família”, no valor de R\$ 70,00 (setenta reais). Ela recebe ajuda da Assistência Social dos Vicentinos de Presidente Prudente, com doação de uma cesta básica mensalmente, e também de seu filho, Marcelo Luiz de França, que arca com o pagamento de seu aluguel.

O imóvel onde vive encontra-se em precárias condições de habitação. Os cômodos da casa são divididos por cortinas e o banheiro fica na área externa da casa. A mobília também encontra-se em condições precárias de conservação.

Conforme dados registrados no CNIS, a autora não apresenta vínculo empregatício atual, restando patente que não auferir renda.

No caso em tela, entendo demonstrado, em análise ao conjunto fotográfico, que as condições de moradia revelam-se precárias, sobretudo levando-se em consideração os cuidados necessários com sua saúde.

A autora possui dois filhos, Sérgio Luiz de França, 41 anos, casado, motorista na usina Caeté, residente na cidade de Panorama, SP, e Marcelo Luiz França, 39 anos, solteiro, motorista, residente em Manaus, AM, que é responsável pelo pagamento de seu aluguel.

Neste diapasão, a parte autora preencheu o requisito da miserabilidade, restando cumprido este critério legal objetivo, nos termos da hodierna jurisprudência do Pretório Excelso acerca da matéria, pois a parte autora não auferir renda e necessita contar, além de benefício pago pelo “Bolsa Família”, com o auxílio material prestado pelos filhos e entidades assistenciais.

Entendo, outrossim, que não há informações nos autos que demonstrem que os filhos da autora auferem rendimento muito superior ao valor do salário mínimo. No caso em tela, revela-se indiscutível a insuficiência de recursos ao adequado suprimento das necessidades básicas, inclusive quanto à alimentação e cuidados com a saúde. Pelo conjunto fotográfico que instrui o estudo social, verifico que as condições de habitação não são satisfatórias, ensejando situação de vulnerabilidade social.

Logo, seja sob o prisma objetivo, dentro do novo entendimento do Pretório Excelso sobre a questão, seja sob o prisma fático, analisando as constatações e conclusões levantadas pela perita social, tenho que restou comprovado o requisito da miserabilidade, razão pela qual o benefício assistencial deve ser concedido em favor da parte autora.

Cumpra anotar, por fim, que a autora anexou aos autos requerimento de “Amparo Assistencial ao Deficiente - LOAS”, apresentado em 08/03/2004 (fl. 16 da petição inicial), embora não tenha especificado a data de início do benefício requerido. Também anexou cópia de requerimento administrativo formulado em 22/08/2013 (NB 700.466.113-0), conforme fl. 25 da petição inicial.

Em se tratando de benefício concedido em análise às condições socioeconômicas e quadro de deficiência (impedimento de longo prazo para atividade laborativa), é totalmente inviável avaliar se tais condições estavam presentes há mais de dez anos.

Outrossim, é certo que a DII foi fixada pelo perito judicial em 27/01/2015, ou seja, um ano e meio após o último requerimento administrativo do benefício. Logo, os indeferimentos administrativos se deram nos estritos termos da lei, nada havendo que se corrigir nesse particular.

Em casos tais, onde os requisitos restam cumpridos após o ajuizamento da ação, entendo deva ser aplicada a regra geral prevista no artigo 219, do Código de Processo Civil (mora do réu), fixando-se a data de citação da parte requerida como marco inicial do benefício. Deve-se considerar, ainda, que o perito médico entendeu não ser possível determinar o início da incapacidade em data anterior àquela de realização da perícia.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, fazendo jus a parte autora ao pagamento das prestações vencidas desde a data da citação, em 16/04/2015, momento em que já constatado quadro de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial, em favor da parte autora, NEUSA BARBOZA, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo, com DIB em 16/04/2015 (data da citação).

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS independentemente do trânsito em julgado, eis que restaram demonstrados que a parte autora apresenta deficiência que caracteriza impedimento de longo prazo, bem como a situação de hipossuficiência econômica, consoante acima explicitado em cognição exauriente. Outrossim, conforme o laudo

da assistente social, a requerente tem sobrevivido com dificuldades, além de ser indiscutível o caráter alimentar da prestação proveniente do benefício assistencial. Há, portanto, a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Oficie-se ao INSS para que implante e pague o benefício assistencial em favor da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias (tutela antecipada). Fixo a DIP em 1º/01/2016.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuo o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Intime-se o MPF desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001663-65.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328000021 - LUCIA APARECIDA RABELLO LANZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A autora, LUCIA APARECIDA RABELLO LANZA, propôs a presente ação em que objetiva a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria constitucional do professor desde o requerimento administrativo em 06/05/2011, com a consequente exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas nos períodos de 01/04/1982 a 01/03/1984, de 13/03/1989 a 21/06/1989 e de 02/10/1989 a 06/03/1990 na condição de professor.

É o relatório. Decido.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/01/2016 678/806

N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)

Logo, nada mais há que se discutir nesse particular.

II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88).

3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998.

6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.
7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.
8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.
9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.
10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.
11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.
12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.
13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.
14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.
15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.
(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma:

- “1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.
2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliente que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

A exposição ao agente agressivo ruído a ser considerada a partir de 06/03/1997 como limite máximo fixado pela legislação entre 06/03/1997 a 18/11/2003 é de 90 dB(A), e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, na esteira de entendimento pacificado pelo Colendo

Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).
2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.
3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.
4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento.
5. Recurso Especial provido.

(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa.
2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.
3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial.

Agravo regimental improvido.

(AgrRg no REsp 1452778/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo.

Assim é que, até o advento da Lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.

VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.

VII - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.

IX - Recurso conhecido, mas desprovido

(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282)

O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras. E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO.

I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996).

Agravo regimental desprovido.

(AgrRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)

De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativo precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

Processo PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, §1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEFs. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dando provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o §1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que "quando for apresentado o documento de que trata o §14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo", afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011

V - ENQUADRAMENTO DOS PERÍODOS 01/04/1982 a 01/03/1984, de 13/03/1989 a 21/06/1989 e de 02/10/1989 a 06/03/1990 trabalhados na função de "professor":

Inicialmente, cabe tecer algumas considerações sobre a aposentadoria do professor.

A classificação da atividade de professor como especial foi estabelecida pelo Decreto n. 53.831, de 25/03/64.

Em 1981, a matéria passou a ter tratamento constitucional, por obra da Emenda Constitucional nº 18/81, onde se disciplinou a aposentadoria dos professores, com a redução do tempo de serviço em 05 anos tanto para homens como para mulheres. A Constituição de 1988 manteve a aposentadoria por tempo de serviço reduzido para aqueles que exercem atividade de magistério, em seus artigos 40, § 5º (referente ao serviço público) e 201, § 8º (relativo aos professores da iniciativa privada).

A Lei 8.213/91 também confere um tratamento diferenciado aos membros do magistério ao reconhecer-lhes o direito a uma aposentadoria de tempo reduzido, nos termos do artigo 56, in verbis:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

O tempo de serviço para cômputo da aposentadoria específica para os membros do magistério, após a Emenda Constitucional nº 18/81, deverá ser em sua integralidade na função de professor. Vale dizer, tal benefício só poderá ser concedido a quem cumpriu integralmente o período de 25 anos, se mulher e de 30 anos, se homem, de efetivo exercício de funções de magistério.

Entendo que, como a matéria passou a ter tratamento constitucional, os dispositivos que previam a atividade do professor como atividade penosa e a consequente possibilidade de conversão do período pleiteado restaram revogados pela norma constitucional acrescida pela Emenda Constitucional n. 18/81.

Assim, a conversão do tempo trabalhado na condição de professor em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão, só é possível até o advento da EC 18/81, de 30/06/1981. Após, para fazer jus à aposentadoria de professor deverá a parte comprovar o exclusivo exercício das funções de magistério por 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher. Neste sentido colaciono o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. ART. 201, §§7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - A certidão emitida por ente municipal, que goza de fê pública, aliada aos outros documentos apresentados nos autos, comprova o vínculo empregatício de 07.12.1977 a 28.02.1979, na função de professora. II - No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, §§7º e 8º da Constituição da República. III - Agravos previstos no §1º do art. 557 do C.P.C., interpostos pela parte autora e pelo réu improvidos”. REO 200561830046214. REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1340601. Relator(a): JUIZ SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA:14/10/2009 PÁGINA: 1305. Data da Decisão: 06/10/2009. Data da Publicação: 14/10/2009. (negritei)

Logo, a parte autora não possui direito ao reconhecimento dos períodos laborados como especiais, em razão de enquadramento por categoria profissional, com sua conversão em tempo comum. Apenas terá direito, se o caso, à concessão da aposentadoria especial de professor, desde que comprovado o efetivo exercício do magistério em sala de aula.

No presente caso, a autora pretende o reconhecimento do período indicado de 01/04/1982 a 01/03/1984, laborado na empresa “Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais” no cargo de professor.

Consoante processado, de acordo com a CTPS de f. 31 da inicial, durante este interregno, a parte autora exerceu a atividade de auxiliar pedagógico. Porém, consta da declaração de fl. 39 da prefacial, que durante este mesmo interregno a parte autora exerceu a função de professora em estabelecimento reconhecido como pré-escola e de 1º grau de ensino.

Deste modo, tendo a autora comprovado o efetivo exercício do magistério e de função a ele equiparada, juntando declaração da escola onde trabalho, comprovou ser ela portadora do direito que alegou possuir, há que reconhecer o período de 01/04/1982 a 01/03/1984 como exercido em condições especiais na condição de professora.

No tocante ao pedido de reconhecimento dos períodos de 13/03/1989 a 21/06/1989 e de 02/10/1989 a 06/03/1990, de acordo com a CTPS de fl. 31 da inicial, durante estes interregnos, a Autora exerceu a atividade de pedagoga.

Contudo, consoante declaração de fl. 39 da exordial, durante o período de 01/06/1989 a 01/02/1990, a parte autora trabalhou no estabelecimento de ensino “Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Presidente Prudente” na função de professora.

Logo, entendo que restou suficiente demonstrado o exercício da atividade de magistério somente durante os períodos abrangidos por esta declaração de fl. 39, qual seja, de 01/06/1989 a 21/06/1989 e de 02/10/1989 a 01/02/1990.

De outro modo, entendo que parte deste pedido deva ser julgado improcedente, de 13/03/1989 a 31/05/1989 e de 02/02/1990 a 06/03/1990, ante a ausência de provas documentais que evidenciem o exercício de atividade de professor, haja vista que os documentos carreados aos autos demonstram o exercício de outra função (pedagoga).

Em que pese a atividade de pedagoga estar diretamente ligada à educação, entendo que esta profissão envolve atribuições de planejamento e supervisão de aulas e plano de ensino, e não propriamente o contato com alunos, bem como o ato de lecionar. A meu sentir, o legislador criou esta benesse com o intuito de proteger exclusivamente os professores - e não todos os profissionais envolvidos com a área da educação - ante os malefícios que o ato de lecionar pode causar a estes trabalhadores, tais como: postura inadequada ao permanecer em pé por longas horas; contato com o giz; falar por muito tempo; além do contato com o público, que indubitavelmente é considerado como agente novíço.

Consequentemente, entendo que os períodos em que a parte autora exerceu exclusivamente a atividade de “pedagoga” não devem ser reconhecidos como especiais.

Assim, a parte autora faz jus ao reconhecimento do trabalho desempenhado na função de magistério (professor) nos períodos de 01/04/1982 a 01/03/1984, de 01/06/1989 a 21/06/1989 e de 02/10/1989 a 01/02/1990.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMPROVADO NO CASO EM TELA:

Dessa forma, reconhecendo-se os períodos especiais acima mencionados (de 01/04/1982 a 01/03/1984, de 01/06/1989 a 21/06/1989 e de 02/10/1989 a 01/02/1990, no total de 02 anos 03 meses e 22 dias), e somando-os aos demais períodos de atividade exercidos exclusivamente na função de professor, reconhecidos na esfera administrativa e devidamente comprovados nestes autos (fl. 29 da inicial, qual seja, de 01/08/1984 a 22/03/1988, de 10/04/1991 a 09/04/2003, de 21/01/2003 a 28/11/2003 e de 02/05/2005 a 06/05/2011, no

total de 22 anos 03 meses e 16 dias, tem-se que, na data do requerimento administrativo do benefício indeferido (06/05/2011), a parte autora contava com tempo de serviço total na função de magistério de 24 anos 07 meses e 08 dias.

Ou seja, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial de professor, que exige 25 anos de tempo de serviço na função de magistério.

Conseqüentemente, não há que se falar na exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício, tendo em vista que a benesse ora vindicada não foi concedida neste provimento jurisdicional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- i) reconhecer como especiais (exercidos na função de magistério) os períodos laborados entre 01/04/1982 a 01/03/1984, de 01/06/1989 a 21/06/1989 e de 02/10/1989 a 01/02/1990, no total de 02 anos 03 meses e 22 dias;
- ii) condenar o INSS a averbar tais períodos em seus cadastros, emitindo em favor da parte autora a competente certidão de tempo de serviço.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer.

De acordo com o termo nº 6328004619/2015 proferido nestes autos, esta sentença será prolatada nos autos nº 0001661-95.2015.403.6328 e 0001663-65.2015.403.6328.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001768-42.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328000338 - PAULO CESAR DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em apertada síntese, PAULO CESAR DA SILVA pretende a conversão de benefício de auxílio-doença, que lhe fora concedido em 25/03/2013 (NB 31/603.090.171-4), em aposentadoria por invalidez, em razão de sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Formulou pedido de tutela antecipada.

Preliminarmente, ante o indicativo de prevenção apontado no termo datado em 11/05/2015, afastou a ocorrência das hipóteses previstas no art. 301, incisos V e VI, do CPC. Observo que o processo nº 0001712-09.2015.403.6328 foi extinto sem julgamento de mérito, após manifestação da parte autora pleiteando a desistência da demanda. Quanto ao processo de nº 0003125-94.2013.403.6112, verifico que a r. sentença homologatória de acordo determinou “o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/553.080.673-39, desde 25/03/2013, mantendo-o por período não inferior a 9 meses contados da data de hoje, devendo, antes da cessação, convocar o segurado para realização de perícia com o intuito de verificar a persistência do estado de incapacidade.” Tendo por objeto o presente feito a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não reconheço a ocorrência de coisa julgada.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, para as quais é dispensada a carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso dos autos, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A perícia médica judicial constatou que a parte autora apresenta quadro de incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade laboral habitual, não sendo viável o encaminhamento a processo de reabilitação profissional.

Constou que o autor, atualmente com 41 anos de idade, é portador de Episódio Depressivo Grave com Sintomas Psicóticos (F 32.3), condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral. O perito médico estipulou o prazo para reavaliação da parte autora em 06 (seis) meses, entendendo tratar-se de tempo hábil para continuação de tratamento (quesito n. 9 do Juízo).

O laudo médico, ainda, consignou que o autor apresenta sintomas psíquicos há dois anos, realizando tratamento com uso de medicações antidepressivas, estabilizadoras do humor, ansiolíticas, além de psicoterapias.

Quanto à data de início da incapacidade (DII) restou fixada em 25/03/2013, à época da concessão do benefício de auxílio-doença. Por sua vez, a data de início da doença (DID), conforme quesitos n. 12 a 13 do Juízo, foi determinada há dois anos, quando iniciados os

sintomas.

Desta sorte, restou preenchido o requisito legal atinente à incapacidade total e temporária.

Em consulta ao demonstrativo de CNIS, carreado com a peça de defesa, verifico que o autor mantinha vínculo empregatício com a DESTILARIA ALCIDIA SA desde 04/04/2012.

No período entre 23/08/2012 a 19/02/2013, percebeu o benefício por incapacidade (NB 31/553.080.673-9), e, após, a partir de 25/03/2013, foi implantado o benefício de nº 31/603.090.171-4, por determinação judicial advinda dos autos de nº 0003125-94.2013.403.6112, que permanece ativo na presente data, sem previsão de cessação ou alta programada (extrato INFBEN).

Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei 8.213/1991, bem como presente a qualidade de segurada na data em que sobreveio incapacidade laboral, na forma do art. 15, inciso I, da Lei 8.213/1991.

No caso em tela, não restou comprovada a definitividade e permanência da incapacidade laborativa, o que leva à improcedência da pretensão de ser convertido o benefício de auxílio-doença (NB 31/603.090.171-4) em aposentadoria por invalidez.

Observo, também, que a pretensão declarada pela parte autora em ver convertido o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde sua concessão violaria os termos definitivamente decididos no processo nº 0003125-94.2013.403.6112.

Assim, no caso dos autos, considero ser caso de manutenção do benefício de auxílio-doença, o que deverá ocorrer pelo período de 06 (seis) meses para que se proceda à reavaliação da parte autora, conforme indicado pelo perito médico (quesito n. 9 do Juízo).

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, PAULO CESAR DA SILVA, condenando o INSS a MANTER o benefício de auxílio-doença (NB 31/603.090.171-4), em favor da parte autora, pelo período de 06 (seis) meses (tempo necessário para reavaliação), conforme sugerido pelo Perito do Juízo, somente podendo ser cessado o benefício após nova perícia a ser realizada pela via administrativa após este interregno.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 461, § 5º, do CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, mantenha o benefício de nº 603.090.171-4.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001836-89.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328000237 - VERA LUCIA DA SILVA (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA, SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por VERA LUCIA DA SILVA em face do INSS, em que se objetiva a concessão de benefício por incapacidade e indenização por danos morais.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

No caso em tela, o perito médico judicial atestou a incapacidade TOTAL e PERMANENTE da parte autora para suas atividades habituais:

“A autora de 49 anos teve um acidente automobilístico em junho de 2013 com lesão de membro superior direito, foi submetida a cirurgia mas não teve melhora clínica. Não há como afirmar a relação de sua atividade laboral com o acidente (acidente ou não de trabalho). Última atividade laboral de vendedora autônoma. Apresenta incapacidade total e permanente.”

Em relação à qualidade de segurado e carência, verifico dos extratos do CNIS/PLENUS, anexados em sede de contestação, que a parte autora ingressou no RGPS como empregada desde 01/06/1996, sempre como contribuinte individual ou facultativa, sendo o último período contributivo de 01/01/2012 a 31/05/2013. No período de 16/06/2013 a 10/09/2014, esteve em gozo no NB 31/ 6023230923, benefício que pretende restabelecer. Assim, na data apontada pelo perito como de início da incapacidade, em 16/06/2013, a parte autora possuía qualidade de segurada e carência, fazendo jus a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária.

De outra sorte, nos termos do art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o acréscimo de 25% é devido ao aposentado por invalidez que necessite da assistência permanente de outra pessoa. O acréscimo no benefício tem por objeto o custeio das despesas extras que o segurado tem em virtude da dependência de terceiros ou até mesmo compensar o afastamento do mercado de trabalho de familiar que presta os cuidados. Essa dependência está relacionada aos cuidados pessoais com o segurado incapaz física ou mentalmente, como no casos dos acamados ou dementes, de realizar de forma independente as atividades pessoais diárias com alimentação, higiene, medicação etc. Não fazem parte dessas atividades essenciais dirigir automóveis ou carregar objetos. Essas são restrições decorrentes da enfermidade da segurada, porém não essenciais à sua sobrevivência. Assim, apesar das observações da perita, entendo que a parte autora não faz jus a esse benefício.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, pelo que se depreende dos autos, o indeferimento administrativo do benefício ocorreu dentro dos parâmetros legais, após a autora submeter-se a perícia médica e com a possibilidade de interpor recurso caso não houvesse concordância, sendo certo que, em nenhum momento, houve a juntada de qualquer prova no sentido de que os equívocos eventualmente cometidos tenham sido com o intuito de prejudicar a parte autora.

Está-se, na verdade, a meu ver, perante o instituto do exercício regular de direito pelo INSS, e que no campo da Administração Pública representa dever funcional de atuar com impessoalidade e moralidade, razão pela qual, ausentes os pressupostos necessários à concessão de benefícios, é dever funcional indeferir o pedido administrativo. Destaco o entendimento da jurisprudência pátria:

“Processo APELREEX 200671020023528 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR - Fonte D.E. 16/11/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE. NULIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter temporário da incapacidade. 2. Hipótese na qual as provas dos autos permitem o pagamento de auxílio-doença no intervalo que medeia entre o indevido cancelamento pretérito do benefício e a data em que prevista a alta programada por ocasião de exame-médico realizado na seara administrativa. 3. A teor do disposto no artigo 72, § 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento de salário-maternidade é do INSS, de modo que indevida a devolução de parcelas de auxílio-doença pelo autor, sob o argumento de recebimento concomitante de ambos os amparos, quando em verdade o salário-maternidade não foi pago. 4. O simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se prestam para caracterizar dano moral. Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação. Data da Decisão: 28/10/2009 - Data da Publicação: 16/11/2009” - grifei.

Portanto, não verifico nada de ilegal ou ilícito nas condutas praticadas pelo INSS, razão pela qual inexistente elemento imprescindível ao reconhecimento de eventuais danos materiais e/ou morais em favor da parte autora.

De rigor, pois, o julgamento de improcedência da ação quanto a este tópico.

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para impor ao INSS o dever de converter o auxílio-doença NB 31/ 6023230923, desde a cessação administrativa em 10/09/2014, em aposentadoria por invalidez, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo a tutela antecipada, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/2001. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e pelas condições de incapacidade laborativa da parte autora. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS implante o benefício aposentadoria por invalidez, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência à ordem judicial. A DIP é fixada em 1º/01/2016. Oficie-se.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/01/2016 686/806

da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome como segurada obrigatória, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001851-58.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328000354 - GIOVANI APARECIDO DA SILVA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, GIOVANI APARECIDO DA SILVA, pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a indevida cessação, com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Passo a decidir.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer sua atividade laboral habitual; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No presente caso, o laudo médico pericial relatou que a parte autora, com 43 anos de idade, promotor de vendas, referiu apresentar dispneia (falta de ar) e edema (inchaço) desde 25 de dezembro de 2013, de início insidioso e agravo progressivo, sem fator desencadeante, onde foi submetido a tratamento clínico, devido o diagnóstico de Miocardiopatia Dilatada. Atualmente menciona dificuldade de realizar esforços físicos leves, devido a edema, dispneia, dor precordial (região de coração), além de fadiga, mal estar geral e indisposição, encontra-se em tratamento e acompanhamento clínico contínuo, aguardando novos exames para resolução de tratamento e avaliação de prognóstico.

A partir dos exames periciais e análise de documentos médicos, o perito do Juízo constatou que a parte autora é portadora de "Insuficiência Cardíaca Grave, devido a Miocardiopatia Dilatada".

Diante das considerações efetuadas em laudo pericial, o Expert concluiu que, no caso dos autos, há incapacidade laborativa total e temporária. O laudo pericial informa o período de 02 (dois) anos para reavaliação da parte autora, que corresponde a tempo hábil para continuação de tratamento, probabilidade de medidas invasivas para o controle de sinais, uso de medicação apropriada, com possibilidade de boa recuperação ao ponto de favorecer um retorno às suas atividades (quesito n. 9 do Juízo).

Quanto à data de início da incapacidade (DII) restou fixada a partir de 25/12/2013, com base em avaliação de laudo médico, que menciona a data da primeira internação hospitalar. Já a data de início da doença (DID) não restou fixada pelo perito médico, que também não soube precisar se a incapacidade decorreu de agravamento ou progressão da doença (quesito n. 14 do Juízo).

No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no extrato do CNIS carreado à contestação, que a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos entre 15/03/2011 a 07/2011, 01/12/2011 a 31/12/2011, 09/01/2012 a 27/01/2012, 28/02/2012 a 27/04/2012, 06/08/2012 a 03/11/2012, 01/03/2013 a 09/11/2013.

Titularizou benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/553.632.270-9) no período entre 07/10/2012 a 07/03/2013, bem como auxílio-doença previdenciário (NB 31/605.906.939-1), com início em 22/04/2014 e cessação em 12/11/2014.

Neste diapasão, restou cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei 8.213/1991, bem como presente a

qualidade de segurado, na forma do art. 15, inciso I, da Lei 8.213/1991, requisitos já reconhecidos pela autarquia previdenciária. Não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, pois não restou comprovada a definitividade e permanência da incapacidade laborativa. O perito médico assim consignou em conclusão:

“Portanto, após avaliação clínica do Autor, de laudos de atestados médicos presentes nos Autos, o tratamento recente, as manifestações clínicas de patologia de forma grave, a dificuldade de realizar esforços físicos leves, mas com possibilidade de melhora de sintomas, ao ponto de suprir sua incapacidade laborativa atual, ou até ser futuramente reabilitado, a idade jovem para o mercado de trabalho concluo que, no caso em estudo Há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual, Total, pois não há condições de ser submetido a um processo de reabilitação profissional atualmente, a partir de 25 de dezembro de 2013 e Temporária por 2 (dois) anos, a partir de data de realização de perícia médica judicial.”

Assim, considero ser caso de restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/605.906.939-1) desde a data em que indevidamente cessado, fixando-se a Data de Início do Benefício (DIB) em 13/11/2014.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELECER e a pagar à parte autora, GIOVANI APARECIDO DA SILVA, o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/605.906.939-1), com abono anual, desde 13/11/2014 (DIB) e DIP em 1º/01/2016, nos termos da fundamentação expendida, que deverá ser mantido pelo período de 02 (dois) anos (tempo necessário para reavaliação), conforme sugerido pelo Perito do Juízo, somente podendo ser cessado o benefício após nova perícia a ser realizada pela via administrativa após este interregno.

Concedo a tutela antecipada, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/2001. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e pelas condições de incapacidade laborativa da parte autora. Os requisitos para a concessão/restabelecimento do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 31/605.906.939-1), independentemente de trânsito em julgado. A DIP é fixada em 1º/01/2016. Oficie-se.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetue o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0006739-07.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328011878 - EDEVALDO CANDIDO DE SOUZA (SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por EDEVALDO CANDIDO DE SOUZA em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter o restabelecimento de benefício de auxílio doença, culminando com o pagamento de atrasados desde 08/10/2014, e conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Verifico que a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua

manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No presente caso, o laudo médico descreveu que a parte autora apresenta “Fratura de Tibia”, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral.

A Data de Início da Incapacidade (DII) foi fixada em 04/2014, fundamentada no histórico, exames físico e laudo de exame de imagem (quesito n. 12 do Juízo).

Uma vez preenchido o requisito legal atinente à incapacidade, também restaram configurados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, pois conforme extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor verteu recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 01/01/2005 a 31/10/2005 e 01/12/2005 a 31/01/2006; e esteve em gozo do benefício de auxílio doença nos períodos de 25/05/2006 a 22/10/2006 e 23/10/2006 a 07/10/2014.

Desse modo, o autor atende ao disposto no parágrafo único do art. 24, da Lei 8.213/91, tendo, à época do início da incapacidade (04/2014), vertido o número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício por incapacidade. Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença 31/535.870.860-6 a partir de 08/10/2014, um dia após a cessação do benefício, conforme requerido na prefacial.

Valho-me dos termos do art. 4º, da Lei 10.259/2001, pois vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade temporária para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurada e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Dispositivo.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/535.870.860-6) em favor da parte autora EDEVALDO CANDIDO DE SOUZA, com DIB em 08/10/2014, e DIP em 1º/01/2016.

Concedo a tutela antecipada, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/2001. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e pelas condições de incapacidade laborativa da parte autora. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência à ordem judicial. A DIP é fixada em 1º/01/2016. Oficie-se. CONDENO o INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome como segurado obrigatório, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000225-38.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328000321 - CICERO DA SILVA (SP306915 - NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA, SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por CICERO DA SILVA em face do INSS, em que se objetiva a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

No caso em tela, o perito médico judicial atestou a incapacidade TOTAL e PERMANENTE da parte autora para suas atividades habituais:

“Portanto, após avaliação clínica do Autor, constatando as limitações físicas do Autor, sobretudo com deformidades de dedos de mãos, mas também, a avaliação de exames e de laudos médicos apresentados no ato pericial e presentes nos Autos, sendo os mais antigos a partir de 31 de janeiro de 2012, considerando as manifestações clínicas da patologia de forma mais avançada para idade, ainda relevando o fato de não desempenhar atividade laborativa, associado à idade do Autor, concluo que, no caso em estudo Há a caracterização de incapacidade para atividades laborativas, Total, pois não apresenta condições de se submeter a um processo de reabilitação, com Data de Início de Incapacidade a partir desta data de realização de perícia médica judicial, e de forma Definitiva, devido o prognóstico desfavorável à melhora clínica.”

Questionado sobre a data do início da incapacidade, o perito não pode precisá-la, ante a insuficiência de documentos médicos, apontando o exame pericial como termo inicial de sua constatação.

Em relação à qualidade de segurado e carência, verifico dos extratos do CNIS/PLENUS, anexados em sede de contestação, que a parte autora ingressou no RGPS como empregado desde 13/01/1976. Encerrado o último vínculo com a empresa DESTILARIA SANTA FANY LTDA (02/05/2007 a 23/09/2007), passou ao gozo do auxílio doença NB 31/5450582001, desde 11/12/2007, ativo. Assim, na data da perícia, a parte autora possuía qualidade de segurada e carência, fazendo jus a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de converter o auxílio-doença NB 31/5450582001, desde a data da perícia, ocorrida em 03/08/2015, em aposentadoria por invalidez, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo a tutela antecipada, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/2001. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e pelas condições de incapacidade laborativa da parte autora. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS implante o benefício aposentadoria por invalidez, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência à ordem judicial. A DIP é fixada em 1º/01/2016. Oficie-se.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0006181-35.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328000320 - OSCAR HENRIQUE DE SOUZA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) CLAYTON WILLIAN SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que OSCAR HENRIQUE DE SOUZA e CLAYTON WILLIAN SILVA DE SOUZA, representados por sua genitora VALQUIRIA SILVA PEREIRA, pleiteiam o recebimento de auxílio reclusão, em razão do recolhimento de seu genitor, AMARILDO DE SOUZA, ao cárcere.

Dispensado o relatório na forma da Lei. Decido.

O pedido do benefício de auxílio-reclusão encontra respaldo legal nos artigos 80 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95).

II - os pais;

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei)

Assim sendo, três são os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício de auxílio-reclusão: reclusão do instituidor, qualidade de segurado daquele que foi preso e condição de dependente do requerente.

No tocante à reclusão do segurado, restou esta demonstrada pela certidão emitida pelo estabelecimento prisional no qual ele se encontra recolhido, constando a informação da prisão em 20/05/2014 (fls. 27). Quanto à qualidade de segurado do recluso, ficou comprovado pelos extratos de CNIS acostado à contestação, que o instituidor do benefício laborou na condição de segurado empregado no período entre 19/06/2013 a 15/02/2014 na PAUMA CONSTRUCOES LTDA.

Outrossim, a Comunicação de Decisão emitida pelo INSS indeferiu o pedido com base apenas no quesito da renda do segurado. A qualidade de dependente da parte autora também restou demonstrada pelas Certidões de Nascimento, apresentadas à fls. 14/16 da inicial.

Além dos requisitos já mencionados, no caso do auxílio-reclusão, incide também o requisito da renda, como parâmetro quantitativo da necessidade do beneficiário, a fim de aferir se este faz jus ao benefício em questão.

O artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu o valor da renda do segurado a ser considerada como parâmetro para a concessão do benefício, nos termos seguintes:

Art. 13 - Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O art. 116, do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, dispõe que:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

O instituto réu atualizou o valor fixado no art. 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, e no Decreto nº 3.048/99 através de Portarias, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11/10/2007, que assim dispõe:

Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da HYPERLINK "<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/30/1998/20.html>" Emenda Constitucional nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo.

Portanto, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão a renda do segurado recluso deve obedecer ao limite imposto pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, devidamente atualizado pelas portarias ministeriais. A partir de 1º/01/2014, a Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014, fixou o limite de R\$ 1.025,81 (UM MIL VINTE E CINCO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) para a renda do segurado recluso.

O Decreto nº 3.048/99 regulamentou a matéria da seguinte forma:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea "o" do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do § 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.

§ 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

§ 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.

Art. 118. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Parágrafo único. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de salário-de-contribuição superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido dentro do prazo previsto no inciso IV do art. 13.

Art. 119. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

Passo a analisar o requisito renda, já que esse foi o indeferimento na via administrativa. O requisito renda é um parâmetro quantitativo indicador da necessidade do beneficiário, já considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do qual se afere se faz jus ao benefício em questão.

Saliento que a renda a ser considerada é a do próprio segurado, conforme restou decidido no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, do RE 587365, publicado no DOU em 08/05/2009, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, cuja ementa segue:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I- Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a

concessão do benefício e não a de seus dependentes. II-Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III-Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV-Recurso extraordinário conhecido e provido.

Conforme registro no CNIS, o último salário-de-contribuição do segurado recluso refere-se ao mês de 01/2014, no valor de R\$ 1.067,00 (UM MIL SESSENTA E SETE REAIS), último salário integral, posto que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 15/02/2014. Trata-se, assim, de valor superior ao valor atualizado pela Portaria Ministerial nº 19/2014, que estabeleceu o limite de R\$ 1.025,81 (UM MIL VINTE E CINCO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), para os segurados reclusos a partir de 01/01/2014.

Ocorre, entretanto, que na data em que o segurado foi encarcerado, em 20/05/2014, estava ele desempregado, uma vez que o último vínculo empregatício foi encerrado em 15/02/2014, ou seja, no dia da prisão não detinha ele “renda bruta mensal”.

Incide, portanto, no caso em apreço as disposições do § 1º do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 que prevê que: “É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.”

Alega o INSS que a renda a ser considerada é aquela extraída do último salário-de-contribuição sobre o qual incidiu a última contribuição previdenciária vertida ao sistema, conforme consta de regulamento.

As normas regulamentares, principalmente o art. 334 da IN nº 45, estipulam que, quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será tomado o último salário-de-contribuição como parâmetro para aferição do critério “baixa renda”.

Entendo que a norma é ilegal e inconstitucional, pois extrapolou os limites meramente regulamentares que lhe cabem.

Nem a Constituição da República (art. 201, inc. IV) ou a norma constitucional transitória (EC nº 20/1998, art. 13), e tampouco a lei (art. 80 da Lei nº 8.213/1991) fazem esse tipo de restrição, o qual, aliás, é absolutamente irrazoável.

As normas constitucionais e legais atribuem o benefício aos dependentes do segurado de baixa renda. Estando o segurado desempregado por ocasião de sua prisão, plenamente configurada a hipótese legal permissiva do direito.

Buscar o último salário-de-contribuição do segurado, recebido meses antes da prisão, para, a partir dele, caracterizá-lo ou não como de baixa renda, contraria os comandos constitucional e legal, que referem apenas “baixa renda”. Embora caiba ao regulamento estipular a forma como a lei e a norma constitucional devam ser executadas, não pode ele, a este pretexto, impor limitações ao direito, não contidas na lei.

Assim, entendo que, embora o recluso estivesse desempregado na data do encarceramento, ainda possuía a qualidade de segurado, tendo a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-reclusão.

A data do início do benefício deve corresponder à data do efetivo encarceramento (20/05/2014), visto serem os autores menores impúberes, ainda que não tenha requerido o benefício em período inferior a trinta dias do evento social infortunístico, aplicando-se os termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Passo ao dispositivo.

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder e pagar o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO à autora, OSCAR HENRIQUE DE SOUZA e CLAYTON WILLIAN SILVA DE SOUZA, representados por sua genitora VALQUIRIA SILVA PEREIRA, a partir de 20/05/2014 (DIB), data do efetivo encarceramento.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante o benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias após a notificação. Condiciono a efetivação da tutela antecipada à apresentação de atestado de permanência carcerária atualizado, ressalvando que o prazo da autarquia previdenciária somente passa a correr a partir da notificação.

CONDENO o INSS, ainda, a pagar-lhes as parcelas vencidas, a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, com incidência dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da elaboração da conta.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Ressalte-se que a manutenção do benefício deverá obedecer ao disposto na Lei nº 8.213/91 e no Decreto nº 3.048/99, devendo a parte autora, inclusive, apresentar atestados prisionais atualizados, nos prazos previstos em regulamento.

Após a juntada do documento, oficie-se à APSDJ para cumprimento. A DIP será fixada no primeiro dia do mês em que for apresentado o atestado de permanência carcerária atualizado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0004147-87.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328000322 - MARIA LIBERATO SOBRINHO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pela autora MARIA LIBERATO SOBRINHO, neste ato representada pela sua curadora provisória TUANI PATRÍCIA CRISTOVAM SORROCHE, em face do INSS em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a concessão de benefício por incapacidade, culminando com o pagamento de atrasados, desde a cessação do benefício em 31/03/2014.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença deve o interessado provar: a condição de segurado à época da incapacidade e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; a incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento exige (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência (idem, art. 42 e ss.).

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico médico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Quanto ao mérito, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou que a parte autora é portador de “depressão grave com sintomas psicóticos,” que o incapacita de modo TOTAL E PERMANENTE:

“Pericianda emagrecida, triste, desanimada, apresentado déficits de memória, falando baixo, insegura, precariamente orientada no tempo e espaço, esquecida, desmotivada para viver, desligada da realidade, apresentado sintomas compatíveis com depressão grave, provavelmente está entrando em melancolia involutiva e caso não reverta este quadro psicopatológico poderá desenvolver doença de Alzheimer (DA). Pressão Arterial 16.7/10.7 mmHg. Conclusão: pericianda apresentando quadro de doença psiquiátrica incapacitante, definitiva e permanente.”

Quanto à data de início da incapacidade (DII), o Perito fixou desde 28 de julho de 2013, de acordo com o atestado de internação no hospital São João (quesito 12 do juízo).

Ainda, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade, pois a parte autora verteu recolhimento como empregada no “OCTACILIO NOGUEIRA NETO - ME do período de 01/11/2007 a 04/2008, no “CHELLEME UNIFORMES EIRELI” do período de 06/05/2009 a 30/04/2010, verteu recolhimentos como facultativo dos períodos de 01/07/2011 a 31/05/2013, 01/07/2013 a 30/11/2015 e como contribuinte individual do período de 01/06/2013 a 30/06/2013. Além disso, a parte autora recebeu benefício previdenciário durante o período de 17/09/2013 a 31/03/2014.

De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente do requerente para desenvolver suas atividades laborais habituais (empresário), pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença (NB 31/603.345.774-2) em aposentadoria por invalidez a partir de 01/04/2014, quando cessado o benefício por incapacidade.

Deverá, portanto, ser fixada a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB) em 01/04/2014, visto que o início da incapacidade remonta a julho de 2013.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos

efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a converter, no prazo de 60 (sessenta) dias, o benefício de auxílio-doença (NB 31/603.345.774-2) em aposentadoria por invalidez, em favor de MARIA LIBERATO SOBRINHO, neste ato representada pela sua curadora provisória TUANI PATRÍCIA CRISTOVAM SORROCHE com DIB em 01/04/2014 e DIP em 1º/01/2016.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 461, § 5º, do CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, para determinar ao INSS que converta o benefício de nº 603.345.774-2 em aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP em 1º/01/2016.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Oficie-se ao INSS para conversão do benefício, em 60 (sessenta) dias, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/01/2016.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome como segurada obrigatória, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intímem-se e dê-se baixa.

Intime-se ao MPF.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se

0000314-27.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328000373 - MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS ALVES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação pela qual a parte autora, MARIA JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS ALVES, requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo do benefício, em 23/06/2014, com o reconhecimento de período laborado na terra na condição de segurada especial.

Consta da inicial que a requerente, desde tenra idade, laborou no meio rural, exercendo função de diarista (boia-fria) em diversas propriedades da região de Euclides da Cunha Paulista.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos.

É o relatório. Passo a decidir.

A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei n. 8.213/91:

Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial

obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

(...)

Artigo 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Para se fazer jus à aposentadoria por idade rural, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 — data em que foi editada a Lei 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de 'trabalhador rural', nos termos do art. 48, § 2º; ou c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento, nos termos do art. 143 do aludido diploma legal. Quanto à carência, in casu, resta desnecessário o seu cumprimento, uma vez que a parte autora busca a aplicação, em seu favor, do benefício legal concedido pelo art. 143, da Lei n. 8213/91, que dispensa o cumprimento do requisito da carência, instituindo outra exigência em seu lugar, qual seja, se há comprovação nos autos de que a requerente efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência.

Nesse ponto, ensina a jurisprudência que a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material, conforme já consagrado pela remansosa jurisprudência erigida em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cristaliza no enunciado de sua Súmula n. 149.

Outrossim, é certo que o início de prova material apresentado em juízo deve ser contemporâneo aos períodos em que a pessoa pleiteia o benefício previdenciário, pelo que não se presta a prova material a comprovar períodos diversos (anteriores ou posteriores) dos anotados em seu bojo, consoante reiterada jurisprudência erigida em sede do Colendo STJ:

RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI. VALIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." (Súmula do STF, Enunciado nº 282).

2. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. "1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, seguindo a orientação do Pretório Excelso, consolidou já entendimento no sentido de que a Constituição da República, ela mesma, ao limitar a idade para o trabalho, assegurou a contagem do tempo de serviço antes dos 14 anos de idade, para fins previdenciários, precisamente por se tratar, em natureza, de garantia do trabalhador, posta para sua proteção, o que inibe a sua invocação em seu desfavor, de modo absoluto.

2. Precisamente, também por força dessa norma constitucional de garantia do trabalhador, é que o tempo de trabalho prestado antes dos 14 anos deve ser computado como tempo de serviço, para fins previdenciários, o que quer dizer, independentemente da falta da qualidade de segurado e do custeio relativo a esse período, certamente indevido e também de impossível prestação.

3. O fato do menor de 14 anos de idade não ser segurado da Previdência Social não constitui qualquer óbice ao reconhecimento do seu direito de averbar esse tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário. Inteligência do artigo 55, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91." (REsp 464.031/RS, da minha Relatoria, in DJ 12/5/2003).

5. Recurso especial da autarquia previdenciária parcialmente conhecido e improvido. Recurso adesivo do segurado provido.

(REsp 505.324/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 27.04.2004, DJ 28.06.2004 p. 428)

APOSENTADORIA POR IDADE (RURÍCOLA). EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PELO PERÍODO CORRESPONDENTE À CARÊNCIA (NÃO-COMPROVAÇÃO). CONJUGAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL COM A PROVA TESTEMUNHAL (NÃO-OCORRÊNCIA). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A demonstração do tempo de serviço rural para fins de concessão de benefício previdenciário deve ocorrer mediante a conjugação do início de prova material com a prova testemunhal, o que não ocorreu no caso.

2. Na hipótese, a certidão de casamento juntada não serve como início de prova material, pois, além de não ser contemporânea aos fatos,

não vincula a atividade da autora à de rurícola, tampouco está amparada por testemunhos aptos a comprovar o trabalho no campo.
3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 500.642/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 524)

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido

(AgRg nos EDcl no Ag 561.483/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28.04.2004, DJ 24.05.2004 p. 341)

Em se tratando de benesse legal instituída pelo art. 143, da Lei n. 8.213/91, deve ser interpretado de forma literal, restritiva, somente podendo fazer jus ao benefício previdenciário aquele que preencher todos os seus requisitos, notadamente o da comprovação do “exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”.

Não há necessidade de que se refiram a todo o período objeto de prova, sendo possível que a prova oral amplie seus efeitos em termos de abrangência temporal, desde que seja robusta, a conferir:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.

1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame.

2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) - Grifei

Por evidente que a interpretação mais consentânea com a Ordem Constitucional vigente, preservadora do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), é a no sentido de que, uma vez cumpridos todos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário, possui o beneficiário direito adquirido à sua concessão, mesmo que na data de requerimento (administrativo ou judicial) do benefício tenha perdido uma das condições anteriormente alcançada.

No caso em tela, a autora implementou o requisito etário (55 anos) em 08/06/2014, sendo necessário comprovar 180 meses de atividade rural até período imediatamente anterior ao ano de 2014.

Para início de prova do labor rural, anexou ao feito os seguintes documentos:

a) Fls. 5 a 6 dos documentos que acompanham a inicial: instrumento particular de compra e venda de imóvel rural firmado entre a autora e o seu companheiro em 2014;

Após a realização de audiência de instrução a parte autora apresentou vários documentos:

a) Notas fiscais de produtor rural emitidas em nome do companheiro da autora do período de 1989 a 2013;

b) Termo de permissão de uso de lote agrícola emitido pelo ITES no qual consta a informação de que a autora e seu companheiro são possuidores do lote agrícola de 15 hectares de extensão no Assentamento Santa Teresa em Euclides da Cunha desde 2009 onde residiram até setembro de 2014, consoante termo de desistência de lote;

c) Pedido de talonário de produtor emitido em nome do companheiro da Autora em 1992;

d) Certidão de nascimento da filha da autora, nascida em 1984, na qual consta “lavrador” como a profissão do companheiro da autora.

De outro lado, as informações obtidas nos extratos de CNIS, anexados à contestação, apontam a existência de recolhimentos em nome do companheiro da Autora, José da Silva Alves, como empregado urbano do período de 1976 a 1984, e como empregado rural do período de 1985 a 2009.

É importante consignar que os documentos apresentados em nome do cônjuge da autora devem ser aplicados em seu favor. A jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na zona rural, tem admitido os documentos apresentados em nome de integrantes da família como início de prova material. Neste sentido, Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu a utilização de documentos de outros membros da família em favor do trabalhador rural, porquanto a regra, em casos tais, é a concentração da emissão documental apenas no denominado “chefe de família”. Senão, vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO RECONHECIDO NA VIA ADMINISTRATIVA A PARTIR DOS 16 ANOS. DOCUMENTOS EM NOME DO GENITOR. 1. A via mandamental se presta para o exame da questão uma vez que o segurado propôs, anteriormente à impetração,

Justificação Administrativa, na qual restou demonstrado o exercício da atividade rural a partir dos seus 16 anos de idade, e contra o que o

INSS não opõem qualquer óbice. 2. Uma vez reconhecido o exercício de atividade rural a partir dos 16 anos pelo próprio INSS e admitida a existência de documentação em nome de seu genitor quanto ao período anterior não há porque deixar de averbar o período. 3. É consabido que documentos expedidos em nome de integrantes do grupo familiar e a qualificação em certidões têm sido aceitos pela jurisprudência como início de prova material, haja vista que o trabalho com base em uma única unidade produtiva tem como regra a documentação emitida em nome de uma única pessoa. 4. Possível o cômputo do tempo rural na qualidade de segurado especial a partir dos 12 anos de idade (EI em AC n.º 2001.04.01.025230-0/RS, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, sessão de 12-03-2003, na esteira de iterativa jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça).” (AMS 200570010020603, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 31/05/2006 PÁGINA: 818.) - Grifei

Outrossim, conforme extratos colacionados ao procedimento administrativo, a parte autora efetuou alguns recolhimentos ao RGPS na qualidade de contribuinte individual do período de 2007 a 2009.

Todavia, entendo que a prova material coligida aos autos, ratificada pela prova oral produzida, é suficiente para demonstrar o desempenho de atividade rural pelo período exigido para a concessão do benefício (180 meses).

Os documentos apresentados restaram corroborados por cabal e robusta prova oral colhida em audiência, seja em sede de testemunhos coerentes e pormenorizados e prestados pelas testemunhas ouvidas, pois presenciaram o labor rural da parte autora.

No tocante à prova oral colhida, a autora contou que trabalhava na roça, pois tinha um lote em companhia de seu companheiro no município de Euclides da Cunha, onde plantavam mandioca. Naquela época, seu companheiro trabalhava na Usina, ao passo que ela tocava a lavoura.

José Antônio Vieira Neto explicou que conhece a Autora há mais de vinte anos, pois trabalhavam na lavoura juntos como diaristas rurais no município de Euclides da Cunha, em plantações de mandioca e feijão. Afirmou que a Autora, posteriormente, mudou-se para o lote no Assentamento e continuou trabalhando nas lidas campesinas.

Por fim, Enedina Lourenço de Jesus Silva Santos declarou que conhece a parte autora há mais de trinta anos do município de Euclides da Cunha, época em que a Autora e seu falecido cônjuge trabalhavam na lavoura como diaristas rurais em lavouras de algodão e feijão.

Vê-se que os depoimentos colhidos em audiência foram harmônicos e isentos de contradições, sabendo precisar a qualidade de segurada especial da autora, laborando no campo na função de diarista rural.

Os registros empregatícios de natureza urbana não se referem a períodos consideráveis, não tendo o condão de descaracterizar a índole rural da atividade por ela realizada.

Tenho, assim, que a parte autora comprovou o desempenho de atividade rural, a teor da prova material e oral produzidas, a partir de 1984 (certidão de nascimento de sua filha), permanecendo em atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período exigido, até o implemento do requisito etário, no ano de 2014, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser concedido o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, a partir da data do requerimento administrativo do benefício, ocorrido em 23/06/2014, conforme requerido na inicial.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil c.c. art. 4º, da Lei 10.259/2001. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim condenar o INSS a conceder à parte autora, MARIA JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS ALVES, aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data do requerimento administrativo, DIB em 23/06/2014.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 461, § 5º, do CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, para determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP em 1º/01/2016.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/01/2016.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuo o depósito, intímem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se

0000636-81.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328000341 - MILTON ALEXANDRE (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito convém fazer algumas considerações a respeito da prescrição.

Afasto a tese de que a edição de ato infralegal pelo INSS teria o condão de interromper o prazo prescricional, pois o Memorando-Circular Conjunto de nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, afirma que “são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição”, atrelando, porém, o pagamento dos valores devidos ao período não atingido pela prescrição, nestes precisos termos: “o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR”.

É de se notar que o mesmo documento fez outra ressalva quanto a lapsos extintivos, afirmando que não seriam revisados benefícios cuja potestade para assim exigir estivessem decaídas, nestes termos: “deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado”.

Assim, não houve reconhecimento do direito para todos os beneficiários indistintamente nem reconhecimento do direito para casos concretos, mas reconhecimento do direito em abstrato e com efeitos patrimoniais somente em relação às parcelas não abrangidas pela prescrição. Por isso, entendo que não se aplica ao caso a norma do art. 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

O Parecer CONJUR/MPS 395/2010 elucida a questão ao explicar que o Parecer CONJUR/MPS 248/2008 sugeriu a imediata correção das normas regulamentares (Decretos 3.265/99 e 5.545/05), mediante a revogação dos dispositivos incompatíveis com a lei regulamentada (art. 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99). Assim, foi editado o Decreto 6.939/09, que revogou o § 20 do art. 32 e alterou a redação do § 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social, deixando-o em conformidade com o art. 29, II, da Lei 8.213/91. Diante da adequação, a PFE/INSS exarou a Nota Técnica PFE/INSS CGMBEN/DIVCONT 70/2009, consignando orientação ao INSS de revisar de ofício todos os benefícios em manutenção desde que o direito não estivesse atingido pelo prazo decadencial e observando-se a prescrição quinquenal quanto ao pagamento dos atrasados. A implementação das revisões se operou com o Memorando-Circular Conjunto 21/DIREN/PFEINSS, de 15/4/2010.

Após a implementação das revisões, a Diretoria de Benefícios do INSS ponderou se seria cabível a revisão dos benefícios concedidos antes do advento do Decreto 6.939/09 e, em resposta a essa dúvida, surgiu o Parecer de que tratamos (Parecer CONJUR/MPS 395/2010) para responder que é cabível a revisão para os benefícios concedidos antes da edição desse decreto, em homenagem ao princípio da legalidade e por outros fundamentos que o parecer enfrenta.

Ora, se o Decreto 6.939/09 foi aquele que regulamentou a lei da Previdência nos termos em que dispunha e os decretos anteriores foram os que inovaram, trazendo regra diferente daquela posta na lei, a revisão tem sentido quando seu objeto são os benefícios concedidos na vigência dos decretos considerados ilegais. O parecer explicitou isso, deixando claro que a revisão poderia ser feita, desde novembro de 1999, quando publicada a lei que deu a redação atual ao art. 29, II, da Lei 8.213/91 até a edição do Decreto 6.939/09 (que corrigiu a incompatibilidade do regulamento).

Em nenhum momento, porém, a Administração abriu mão da decadência e da prescrição, reconhecendo que procederá à revisão de todos os benefícios indistintamente, independentemente da data de início de sua vigência. Todos os atos administrativos envolvidos ressalvam o direito decaído à revisão e a prescrição do pagamento das parcelas atrasadas.

Ainda, o INSS alegou, em sua contestação, a preliminar de falta de interesse de agir, que deve ser rechaçada. A autora comprova que efetuou requerimento administrativo de revisão do benefício, conforme documento acostado à fl. 12 da inicial.

Passo ao exame do mérito.

A parte autora, MILTON ALEXANDRE, pede a revisão dos valores de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença previdenciário 31/560.217.197-1 e aposentadoria por invalidez 32/538.928.400-0 para que seja efetuada, no cálculo do salário-de-benefício, a exclusão das menores contribuições, correspondentes a 20% (vinte por cento) do período contributivo, nos exatos termos do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/1991, afastando-se a incidência de dispositivos do Decreto 3.048/1999.

A análise dos autos e da legislação pertinente conduz à procedência do pedido.

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário de benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A razão para essa distinção entre o auxílio-

doença e a aposentadoria por invalidez decorre da própria imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Porém, o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária.

Nesse passo, defender a regularidade do cálculo da renda mensal inicial efetuado pela autarquia previdenciária com fulcro nos dispositivos previstos no Decreto 3.048/1999, mais precisamente o artigo 32, parágrafo 20 e o artigo 188-A, caput e parágrafo 4º é procedimento é indevido e, na prática, configura uma forma de cálculo não prevista ou autorizada em lei, em prejuízo do segurado, já que considera todos os seus salários-de-contribuição, e não apenas a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, como prevê o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/1991.

No presente caso, nota-se pelos extratos anexados ao processado que a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição 32/538.928.400-0 utilizou como base de cálculo a concessão do benefício de auxílio-doença 31/560.217.197-1, que, por sua vez, utilizou a benesse 31/505.677.161-5.

Este benefício de auxílio-doença 31/505.677.161-5 (DIB 16/08/2005) ao ser calculado o salário-de-benefício, não desconsiderou as 20% (vinte por cento) menores contribuições, considerando 100% (cem por cento) de todo o período contributivo.

Destarte, a parte autora faz jus à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do qual é titular, devendo ser afastada a incidência da previsão contida no artigo 32, parágrafo 20 e artigo 188-A, caput e parágrafo 4º do Decreto 3.048/1999 no cálculo do benefício, respeitada a prescrição quinquenal.

Vale observar que, no presente caso, há parcelas prescritas, uma vez que já decorreram mais de cinco anos entre a data de início do benefício 505.677.161-5 (16/08/2005) e o ajuizamento desta demanda (11/02/2014).

Importante asseverar, outrossim, que, em que pese o benefício 32/538.928.400-0 ter sido concedido judicialmente, não consta do processado qualquer evidência de que tenham sido pagas as diferenças decorrentes da revisão ora vindicada na esfera administrativa ou judicial, pelo que resta procedente o pleito autoral.

Deste modo, para que as benesses vindicadas na inicial sejam revistas, necessário se faz, primeiramente, revisar o benefício 505.677.161-5 com seus consequentes reflexos.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de revisão formulado na inicial, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar a Renda Mensal Inicial (RMI) já revista do benefício de auxílio doença (NB 31/505.677.161-5), na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, e, conseqüentemente, REVISAR os benefícios que dele precederam, 31/560.217.197-1 e 32/538.928.400-0, conforme requerido na inicial.
- b) efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, observada a prescrição quinquenal, a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, e, comprovado o levantamento, intimem-se as partes e dê-se baixa.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, indevidos nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0006318-17.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328000319 - CASSIA CIBELI FILIPIN (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em apertada síntese, pretende a autora, CASSIA CIBELI FILIPIN, representada por seu genitor e curador, Antonio Filipin Sobrinho, a concessão de benefício assistencial - prestação continuada - previsto na Lei nº 8.742/93.

O benefício assistencial pleiteado está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado na Lei 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Verifica-se, portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso (65 anos ou mais) ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);
- E
2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a ¼ de salário mínimo).

Importante salientar, no tocante ao requisito deficiência, que o mesmo é equiparado, pela lei, ao conceito de incapacidade laboral (vide Súmula nº 29 da TNU), além do que possui um prazo mínimo de permanência do quadro, que é expressamente fixado pelos artigos 20, § 10 e 21, da Lei nº 8.742/93, em 02 (dois) anos. Por isso a TNU não exige que a incapacidade seja permanente (Súmula nº 48).

Ademais, aplica-se ao caso em tela a mesma lógica de raciocínio dos benefícios por incapacidade, nos casos em que não constatada a incapacidade laboral em laudo médico pericial, segundo a qual “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual” (Súmula nº 77, da TNU).

Outrossim, no tocante ao requisito da vulnerabilidade socioeconômica, é importante salientar que: i) o conceito legal de família é dado expressamente pelo artigo 20, § 1º, que exige a vivência sob o mesmo teto; ii) o conceito legal de incapacidade econômica, até então previsto pelo artigo 20, § 3º, de forma objetiva em ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita, que já era entendido como apenas um dos possíveis critérios de fixação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (vide Súmula nº 11), sem excluir a análise das provas produzidas em cada caso concreto pelo juiz, teve sua inconstitucionalidade recentemente declarada, de forma incidental, pelo Pretório Excelso no bojo do RE 567985/MT. No mesmo julgado, o Pretório Excelso determinou a utilização de novo critério, qual seja, ½ (metade) do salário mínimo, em razão do advento de leis posteriores mais benéficas como, por exemplo, as Leis nºs 10.836/04, 10.689/03, 10.219/01 e 9.533/97.

Assim, estará seguramente preenchido o requisito da miserabilidade caso a somatória dos rendimentos percebidos pelos familiares que vivem sob o mesmo teto não ultrapasse a renda per capita de ½ (metade) do salário mínimo vigente.

Em casos excepcionais, será possível a concessão de tal benefício mesmo com uma renda per capita superior, desde que evidenciado que o numerário percebido pela família é manifestamente insuficiente para proporcionar a sua sobrevivência, em razão do direcionamento para gastos extraordinários de vivência.

Ao revés, e também de maneira excepcional, o benefício não será devido em casos de existência de parentes inseridos no art. 20, §1º, da

Lei nº 8.742/93 que tenham rendimento muito superior ao valor do salário mínimo, mas que não vivam mais sob o mesmo teto, em razão exatamente da grande melhoria econômica, quando deve prevalecer seu dever legal de alimentos.

No caso em tela, é de se salientar que o laudo médico pericial constatou estar presente o impedimento de longo prazo, por ser portador de doença incapacitante. Consta que a autora, nascida em 16/06/1989, é portadora de retardo mental não especificado leve a moderado, condição que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral.

Ainda, segundo o perito médico (conclusão):

“Há a caracterização como Tendo perda funcional, Há a caracterização da dependência de terceiros para as atividades de vida diária e sobrevivência e Há a caracterização de incapacidade para atividades laborativas, Total, desde o nascimento, e Permanente”.

Em análise ao laudo médico pericial, bem como aos atestados médicos constantes dos autos, entendo presente o requisito atinente ao impedimento de longo prazo.

Quanto ao requisito da miserabilidade, restou constatado em perícia socioeconômica realizada em 12/02/2015, que o núcleo familiar é composto pela autora e seus genitores.

De acordo com consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora não verte recolhimentos ou auferimentos como segurada.

Quanto aos dados registrados para os genitores da autora, não há vínculo empregatício ou recolhimentos por ocasião do requerimento administrativo. Consta apenas que o genitor da Autora, Antonio Filipin Sobrinho, auferiu o benefício de Aposentadoria por Idade 41/149.498.899-0 no valor de R\$ 809,13 para dezembro/2015.

O laudo social narra que os rendimentos auferidos pela família restringem-se a este benefício previdenciário.

Tal rendimento significa uma renda per capita no valor de R\$ 269,71 (duzentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos), sendo que o salário mínimo vigente era de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) para outubro de 2014 (data do ajuizamento da ação). Logo, sendo o critério para a miserabilidade aplicável o valor de R\$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais) per capita.

Ou seja, tenho que restou cumprido o critério legal objetivo, nos termos da hodierna jurisprudência do Pretório Excelso acerca da matéria.

Ademais, levando em conta o estudo socioeconômico, principalmente, as fotos da residência onde vivem, verifico que este é simples e encontra-se em razoável estado de conservação.

A residência onde habita autora é de alvenaria, com cinco cômodos, de 102 metros de extensão, contendo em seu interior como mobília geladeira, fogão, três camas, dois guarda-roupas, armário de cozinha, televisão, micro-ondas e freezer.

Segundo consta do laudo social, em investigação ao bairro onde a parte autora reside, a Assistente Social relatou (questão 11): “Em entrevista aos seus vizinhos Francisco Pereira da Silva (aposentado), e sua esposa Milza Lopes Pereira da Silva (aposentada), nos relataram que conhece a família há trinta e cinco anos, sempre foram ótimos vizinhos, tiveram um padrão de vida muito bom e que hoje só não estão passando fome porque os vizinhos ajudam com algum alimento, dizem ser muito constrangedora esta situação”.

E, ao final, concluiu que a renda familiar diminuiu muito e, em decorrência disso, a família vem passando por dificuldades, principalmente para a aquisição da alimentação da autora que é especial e muito cara.

Tendo em vista as informações fornecidas pelo laudo social, é possível reconhecer que se trata de contexto familiar em estado de precariedade material.

Logo, seja sob o prisma objetivo, dentro do novo entendimento do Pretório Excelso sobre a questão, seja sob o prisma fático, analisando as constatações e conclusões levantadas pela perita judicial social, tenho que restou comprovado o requisito da miserabilidade, razão pela qual o benefício assistencial deve ser concedido em favor da parte autora.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, fazendo jus a parte autora ao pagamento das prestações vencidas a partir da data do requerimento administrativo em 01/08/2013, o que se verifica da comunicação de decisão de fl. 21 da inicial.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial, em favor da autora, CASSIA CIBELI FILIPIN, representada por seu genitor e curador, ANTONIO FILIPIN SOBRINHO, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo, com DIB em 01/08/2013.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS independentemente do trânsito em julgado, eis que restaram demonstrados que a parte autora apresenta deficiência que caracteriza impedimento de longo prazo, bem como a situação de hipossuficiência econômica, consoante acima explicitado em cognição exauriente. Outrossim, conforme o laudo da assistente social, está a família sobrevivendo com dificuldades, além de ser indiscutível o caráter alimentar da prestação proveniente do benefício assistencial. Há, portanto, a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Oficie-se ao INSS para que implante e pague o benefício assistencial à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias (tutela antecipada). Fixo a DIP em 1º/01/2016.

Após o trânsito em julgado, os atrasados vencidos serão apurados pela contadoria e serão devidos desde a data de início do benefício, em 01/08/2013, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se o MPF desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002565-21.2014.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328000367 - CLAUDIRLEI ENEAS XISTO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por CLAUDIRLEI ENEAS XISTO em face do INSS, em que se objetiva a concessão de benefício por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

No caso em tela, o perito médico judicial atestou a incapacidade TOTAL e PERMANENTE da parte autora para suas atividades habituais:

“Portanto, após avaliação clínica do autor, de laudos médicos presentes nos Autos e apresentados no ato pericial, a gravidade da patologia e limitações para desempenhar atividades que exijam esforços físicos moderados, bem como de contato com produtos químicos e agentes biológicos, o prognóstico reservado à cura, é possível afirmar e concluir com exatidão Haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual Total, a partir de 31 de Março de 2014, e Permanente.”

Em relação à qualidade de segurado e carência, verifico dos extratos do CNIS/PLENUS, anexados em sede de contestação, que a parte autora ingressou no RGPS como empregado desde 01/02/1983, atualmente mantém vínculo empregatício suspenso com a empresa CARRARO ENGENHARIA E MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA desde 12/06/2012, tendo percebido a última remuneração em 04/2014. Assim, na data apontada pelo perito como de início da incapacidade, em 31/03/2014, bem como na DER, em 29/04/2014, a parte autora possuía qualidade de segurado e carência, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder aposentadoria por invalidez desde a DER em 29/04/2014, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo a tutela antecipada, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/2001. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e pelas condições de incapacidade laborativa da parte autora. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS implante o benefício aposentadoria por invalidez, em substituição à tutela anteriormente concedida para implantação de auxílio-doença, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência à ordem judicial. A DIP é fixada em 1º/01/2016. Oficie-se.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/01/2016 703/806

declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome como segurado obrigatório, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002177-52.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328000323 - ARDENIR RODRIGUES DE SOUZA (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pela autora ARDENIR RODRIGUES DE SOUZA, em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a concessão de benefício por incapacidade, culminando com o pagamento de atrasados, desde a concessão do benefício em 22/02/2014.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença deve o interessado provar: a condição de segurado à época da incapacidade e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; a incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento exige (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência (idem, art. 42 e ss.).

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico médico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Quanto ao mérito, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou que a parte autora é portador de “Transtorno Depressivo Grave sem sintomas psicóticos,” que o incapacita de modo TOTAL E PERMANENTE:

“Após avaliação psíquica da autora e dos laudos médicos, nos autos apresentados, do longo tempo de tratamento, sem sinais de melhora ao ponto de suprir uma capacidade de desenvolver suas atividades laborativas, é possível concluir no caso em espécie que o autor é portador de TRANSTORNO DEPRESSIVO GRAVE SEM SINTOMAS PSICÓTICOS, apresenta incapacidade total e permanente.”

Quanto à data de início da incapacidade (DII), a Perita fixou em dezembro de 2013 “com o óbito de sua sogra no dia 20/09/2013, e a reincidência do luto com o óbito de seu tio no mês de novembro/2013. O autor provavelmente já apresentava sintomas da doença anteriormente, porém não buscava tratamento” (quesito 12 do juízo).

Ainda, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade, pois a parte autora verteu recolhimentos como empregado na “OLECRAM AMBIENTAL LTDA - EPP” do período de 01/02/2012 a 31/05/2012 e no “JOSE PERUCHI SOBRINHO - ME” do período de 04/01/2013 a 14/11/2013. Além disso, verteu recolhimentos como contribuinte individual do período de 01/03/2011 a 30/06/2011 e como facultativo do período de 01/09/2012 a 31/10/2012.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser-lhe concedido o benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde o requerimento administrativo do benefício em 10/02/2014, conforme requerido na prefacial.

Preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento. Dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja finalidade é substituir a renda do trabalhador em período de infortúnio, e tendo em conta que a prova foi analisada em regime de cognição exauriente, entendo presentes os requisitos para que a tutela a final pretendida seja antecipada.

Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, ARDENIR RODRIGUES DE SOUZA, condenando o INSS a

implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da DIB em 10/02/2014.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 461, § 5º, do CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, para determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente decisão, fixando como DIP a data de 1º/01/2016.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Após o cálculo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/01/2016.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimentos como segurado obrigatório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Efetuo o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se

0004325-36.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328000390 - APARECIDA SANTOS DE ANDRADE (SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sentença.

Trata-se de ação proposta por APARECIDA SANTOS DE ANDRADE, representada por sua curadora provisória, VERA LUCIA SANTOS DE ANDRADE, em face do INSS, pleiteando a concessão de pensão por morte pelo falecimento de sua genitora, ROSA GOMES DE ANDRADE, ocorrido em 05.04.2014 (fl. 17 da inicial), culminando com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo em 25.04.2014.

Consta, em síntese, da inicial que a parte autora é portadora de esquizofrenia paranoide, e, ante o falecimento de sua genitora, requereu a concessão do benefício de pensão por morte, que, contudo, foi indeferido pois não foi reconhecida a sua invalidez.

Citado, o réu pugnou pela total improcedência do pedido, aduzindo que a parte autora não era dependente de sua genitora, visto que a invalidez se iniciou em momento posterior à maioridade civil.

O MPF opinou pela procedência do pedido.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

A pensão por morte é o benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer e tem por finalidade prover a manutenção da família na ausência do responsável por seu sustento.

As normas que regulam o direito ao benefício estão previstas na Lei nº 8.213/91, em seus artigos 16, 26, inciso I, e 74.

Dessas regras, extrai-se que a concessão da pensão exige o preenchimento de apenas dois requisitos legais:

- a) qualidade de segurado do instituidor da pensão na data de seu óbito;
- b) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado.

A carência é expressamente dispensada.

No presente caso, a Autora comprovou ser filha da instituidora, de acordo com a certidão de nascimento de fl. 11 da inicial. Ainda, conforme extrato do Sistema único de benefícios-DATAPREV, juntado à contestação, a de cujus estava em gozo da aposentadoria por idade 41/053.157.090-8 desde (DIB) 19/02/1992, cessada por ocasião do óbito em 05/04/2014.

Assim, não há dúvidas quanto a qualidade de segurada da instituidora da pensão por ocasião do óbito.

No caso em pauta, a controvérsia cinge-se à condição de dependente da parte autora.

A despeito da alegação do INSS de que a parte autora não era inválida, esta foi comprovada nestes autos através de perícia judicial. O artigo 16, inciso I, da LBPS é claro ao indicar os beneficiários da pensão por morte. Em relação ao filho, restringe a dependência econômica ao menor de 21 anos ou inválido.

Nesse ponto, foi realizada a perícia médica com o intuito de verificar a invalidez da parte autora e conseqüentemente sua dependência em

relação ao instituidor. O laudo pericial acostado ao feito concluiu ser a Sra. Aparecida Santos de Andrade portadora de “esquizofrenia”, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral (conclusão do laudo). Consta também que “autora iniciou com sintomas psiquiátricos aos 16 anos após o suicídio de seu namorado; ocasião do seu primeiro surto psicótico. Necessitou a mesma ser hospitalizada por diversas oportunidades” (anamnese).

Em que pese a Perita não ter informado desde quando a parte autora se encontra inválida, entendo que esta invalidez eclodiu, no mínimo, da sua primeira internação no Hospital Psiquiátrico Allan Kardec, do período de 30/11/1994 a 12/01/1995, de acordo com o atestado de fls. 22 da inicial.

Assim, é certo que por ocasião do óbito de sua genitora em 05.04.2014 (fl. 17 da inicial), a autora já era incapaz ao menos deste novembro de 1994. Patente, dessa forma, que a incapacidade preexistiu (muito tempo) ao óbito da instituidora do benefício.

Dito isso, verifico que a autora preenche as condições exigidas em lei para fazer jus ao benefício, a saber: a) dependência econômica presumida em relação à falecida (art. 16, I, § 4º) e, b) condição de segurada da falecida, quando do óbito, uma vez que ela era beneficiária de aposentadoria por idade.

Desse modo, tendo a autora provado a sua condição de dependente, na qualidade de filha incapaz da falecida segurada, há que se reconhecer seu direito a integrar o rol de dependentes da “de cujus”.

A par disso, não afasta essa conclusão o fato de a requerente ter ficado incapaz após a maioridade, uma vez que a lei, ao instituir o filho maior inválido como beneficiário da prestação, não fez qualquer distinção.

Nesse sentido já se decidiu, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. FILHO INVÁLIDO. EMANCIPAÇÃO PELO CASAMENTO. INVALIDEZ NO MOMENTO DO ÓBITO DA DE CUJUS. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE ECONÔMICO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da dependência econômica do autor em relação à sua falecida mãe, na condição de filho maior inválido.

- A emancipação gerada pelo casamento afeta tão somente os dependentes que eram menores de 21 anos de idade, não alcançando os dependentes inválidos. Na verdade, o que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente à época do óbito da de cujus, sendo irrelevante o fato da incapacidade para o labor ter surgido antes ou depois da maioridade.

- O fato do autor ter alcançado a maioridade e constituído nova família pelo casamento, além de ter exercido atividade remunerada e receber o benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade não elide, por si só, a sua condição de dependente econômico na figura de filho inválido, uma vez demonstrada a manutenção da sua dependência econômica em relação à sua falecida mãe.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

APELREEX 00321495920074039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1215079 - JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Deste modo, resta procedente a pretensão autoral, devendo ser-lhe concedido o benefício ora vindicado desde a Data do óbito, visto que entre esta e a data de entrada do requerimento decorreu menos de trinta dias, conforme requerido na prefacial.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora, APARECIDA SANTOS DE ANDRADE, representada por sua curadora provisória, VERA LUCIA SANTOS DE ANDRADE, desde a data do óbito, DIB: 05/04/2014, conforme requerido na inicial.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da autora, com fundamento no art. 461, § 5º, do CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela a final pretendida, para determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente decisão, fixando como DIP a data de 1º/01/2016.

As prestações devidas entre a DIB e a DIP deverão ser pagas em uma única parcela, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da liquidação da sentença. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Baixando em Secretaria, notifique-se a APSDJ quanto à antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e, havendo concordância das partes, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, e, comprovado o levantamento, intimem-se as partes e dê-se baixa.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Intime-se o MPF.

Sentença registrada automaticamente no sistema processual. Publique-se. Intimem-se

0006626-53.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328011973 - WILSON VIEIRA DA ROCHA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por WILSON VIEIRA DA ROCHA em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter o restabelecimento do benefício de auxílio doença, e posterior conversão, se for o caso, em aposentadoria por invalidez, culminando com o pagamento de atrasados desde 01/09/2014, data da cessação do benefício.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Considerando que a parte ré não alegou eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos do Enunciado Fonajef nº 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"), não conheço da prevenção indicada no termo.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença deve o interessado provar: a condição de segurado à época da incapacidade e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; a incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento exige (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência (idem, art. 42 e ss.).

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico médico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pela D. Perita deste juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou que a parte autora é portadora de "Hérnias discais lombares". Quanto à incapacidade relatou que:

"Por todo exposto, diante do que se apurou durante a Perícia Médica e em seus estudos posteriores, conclui-se que o Periciado encontra-se INCAPACITADO TOTAL E TEMPORARIAMENTE para o exercício de suas atividades laborativas habituais."

A Expert afirma, ainda, que o início da incapacidade deu-se em 1º/01/2015, fundamentada em laudo de exame de imagem datado de janeiro de 2015 (Quesito nº 12 do Juízo).

Ainda, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurada e à carência à época do início da incapacidade.

Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado pela Ré em sede de contestação, a parte autora verteu contribuições como empregada da "AUTO MECANICA PRUDENTE LTDA -ME" no período de 01/02/1995 a 30/10/1999. E, ainda recebeu benefícios por incapacidade nos períodos de 26/11/1995 a 30/12/1995, 08/08/2000 a 28/04/2006, e o benefício 31/505.087.248-7 do período de 21/03/2003 com último pagamento em 08/2014.

Ressalto que este benefício foi cessado administrativamente em 31/08/2013; em seguida, restabelecido liminarmente por determinação judicial em 01/11/2013; e, após dilação probatória, a perícia médica judicial constatou que o Autor encontrava-se apto para o exercício de atividades laborativas, tendo sido determinada em sentença a cessação desta benesse em 08/2014.

Logo, na data do início da incapacidade (1º/01/2015), a parte autora mantinha qualidade de segurada e havia completado a carência, pois os vínculos anteriores anotados no CNIS satisfazem a carência mínima exigida para a concessão do benefício.

De todo o exposto, considerando os requerimentos formulados pela parte autora, reconheço a incapacidade total e permanente da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade laboral, diante de sua idade (46 anos), de sua atividade laboral habitual (mecânico) e de seu grau de instrução (ensino fundamental), o que é reforçado pelo longo período de percepção de benefícios de auxílio-doença (2000 a 2014), pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 1º/01/2015, data do início da incapacidade.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, o benefício aposentadoria por invalidez, em favor de WILSON VIEIRA DA ROCHA, com DIB em 1º/01/2015 e DIP em 1º/01/2016.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 461, § 5º, do CPC, concedo de

ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente decisão, fixando como DIP a data de 1º/01/2016.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se ao INSS para conversão do benefício, em 60 (sessenta) dias, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/01/2016.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intímem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se

0002014-38.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328000348 - MARIA DE LOURDES GONCALVES MARTINEZ (MT011206B - ANA PAULA CARVALHO MARTINS E SILVA, SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

MARIA DE LOURDES GONÇALVES MARTINS move ação em face do INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo em (DER) 31/03/2015.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade, administrativamente, em 31/03/2015, que, contudo, foi indeferido por não ter sido comprovado o período de carência necessário à concessão.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção entre estes autos e a demanda noticiada no termo de prevenção, datado de 26/05/2015, tendo em vista que àquela demanda objetiva benefício por incapacidade, ao passo que nesta a parte autora requer o benefício de Aposentadoria por Idade Urbana.

No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

Para a concessão de aposentadoria por idade, necessária se faz, inicialmente, a análise do momento da filiação ao RGPS, verificando se esta se deu antes ou depois do advento da Lei 8213/91. Caso o início tenha se dado antes da referida lei, as regras para a concessão do benefício serão distintas daquelas aplicáveis para a filiação posterior à mesma.

No caso em tela, a parte autora se filiou ao RGPS depois da entrada em vigor da Lei 8.213/91, necessitando, desta forma, cumprir a carência exigida de 180 contribuições mensais.

A parte autora completou 60 anos (idade exigida para mulher) em 2014, pois, conforme cédula de identidade, nasceu em 10/04/1954. Desta forma, resta satisfeito o primeiro requisito.

Da análise dos documentos juntados ao processo (em especial, do “Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição” de fls. 22-23 do procedimento administrativo), observo que, em março de 2015, a autora contava com 15 anos 11 meses e 13 dias de tempo de serviço e 148 contribuições mensais como carência, até a data do requerimento administrativo do benefício.

Desta forma, necessário a apreciação do pedido para incluir no tempo de contribuição da parte autora o período em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, qual seja, de 01/09/2004 a 15/07/2008, visto ser imprescindível à concessão da benesse ora vindicada.

Assevero que o período em que o segurado recebe auxílio-doença, somente será computado como tempo de serviço e carência quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade.

Este raciocínio jurídico se fundamenta no artigo 55, II, da Lei 8.213/91 (regulamentado pelo artigo 60, III, do Decreto 3048/99), que considera como tempo de serviço “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”.

Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez como tempo de serviço e carência - já está sedimentada em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. É pacífico o entendimento, no âmbito da e. Terceira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, de ser possível a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade para fins de carência e concessão de aposentadoria, quando vier intercalado com período contributivo. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp nº 1.131.106/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJe de 24/5/2010)

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PERÍODO DE AFASTAMENTO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CARÊNCIA. 1 - A trabalhadora urbana é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, §7º, II, da CF/88 e do art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91. 2 - O período em que a autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, devidamente intercalado com períodos de atividade, deve ser contado tanto para fins de tempo de contribuição como para carência. 3 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. 4 - Agravo legal da autora provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1659199 - Processo: 2011.03.99.029699-0 - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 21/09/2011 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011 PÁGINA: 705 - Relator para acórdão: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)

Deste modo, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão do período em que esteve em gozo de auxílio-doença como de efetiva contribuição e carência, com fins de concessão de aposentadoria por idade com base no artigo 48, da Lei 8213/91, e que, como se comprova pelo extrato CNIS encartado aos autos, a Autora voltou à atividade intercalando os benefícios de auxílio-doença, o pedido há de ser acolhido.

De acordo com o extrato do CNIS, a Autora percebeu benefício previdenciário 31/505.328.517-5 do período de 01/09/2004 a 15/07/2008, voltando a verter contribuições ao RGPS na condição de segurada facultativa do interregno de 01/10/2012 a 31/12/2010 e como contribuinte individual do período de 01/04/2015 a 31/05/2015 (e, portanto, de modo intercalado).

Nessa lógica, o período de fruição de benefício por incapacidade deve ser computado como período de carência, no total de 03 anos 10 meses e 15 dias, ou 47 meses, adicionando-se aos períodos incontroversos (148 contribuições mensais), a Autora já havia completado a carência de 180 contribuições necessárias (148+47) na data de seu requerimento administrativo (31/03/2015).

Assim, cumpridos os requisitos legais, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à Autora o benefício de aposentadoria por idade, nos termos constantes do art. 48 da lei 8.213/91, cujo termo inicial deverá ser o do requerimento administrativo, ou seja, 31/03/2015 (f. 35 da inicial), época em que já se encontravam satisfeitos todos os requisitos autorizadores da medida, nos termos da fundamentação expendida.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, Sra. Maria Rosa de Jesus, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a implantar a parte autora, MARIA LOURDES GONÇALVES MARTINEZ, desde a data do requerimento administrativo (DIB: 31/03/2015), o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, no prazo de 30 (trinta) dias, com uma renda mensal inicial - RMI e uma renda mensal atual - RMA a serem calculadas.

Com relação à implantação do benefício, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela. No que toca à prova inequívoca do alegado e à verossimilhança do direito, observo que restaram demonstradas, sobretudo, a implementação da idade necessária e a carência, consoante acima analisado em sede de cognição exauriente. Ainda, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto se trata de prestação que possui caráter alimentar e que, assim, sendo imprescindível à própria subsistência, não se pode deixar esperar. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela e determino que se oficie ao

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/01/2016 709/806

INSS, encaminhando cópia da presente decisão, para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 60(sessenta) dias, com DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) EM 01.01.2016.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Após o cálculo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/01/2016.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002330-85.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328000337 - MARIA CECILIA HENRIQUE BRANCO LOPES (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO, SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por MARIA CECILIA HENRIQUE BRANCO LOPES em face do INSS, em que se objetiva a concessão de benefício por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

No caso em tela, o perito médico judicial atestou a incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA da parte autora para suas atividades habituais:

“A AUTORA DE 58 ANOS DE IDADE, CASADA, DE PROFISSAO HÁ 10 ANOS EM BANHO E TOSA DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE, COM PATOLOGIA ORTOPEIDICA, NECESSITA DE 6 MESES DE TRATAMENTO AFASTADA DO SEU TRABALHO PARA RECUPERAÇÃO .”

O perito afirma que a autora não pode mais exercer suas atividades habituais de banho e tosa por limitações quanto a posição de semiflexão do tronco para lavar e escovar os animais, mas que por possuir nível superior em Educação Artística, pode laborar em outras atividades, dando aulas ou trabalhando como secretária. No entanto, tenho comigo que tal linha de raciocínio não leva em consideração as exigências do mercado de trabalho, que vão muito além da formação de nível superior.

Nascida em 08/03/1956, a autora está próxima dos sessenta anos de idade e exerce atividade na área de banho, tosa e cuidados com animais há muitos anos. Não parece plausível que neste ponto de sua vida profissional, venha readaptar-se engajando-se em atividade totalmente diversa da habitual. Assim, entendo que a autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

Em relação à qualidade de segurada e carência, verifico dos extratos do CNIS/PLENUS que a parte autora ingressou no RGPS como autônoma desde 01/05/1996, sendo o último período contributivo de 01/05/2012 a 30/11/2015. Assim, na data apontada pelo perito como de início da incapacidade, em 03/10/2013, a parte autora possuía qualidade de segurada e carência, fazendo jus a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de implantar aposentadoria por invalidez desde a DER em 03/10/2013, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo a tutela antecipada, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/2001. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e pelas condições de incapacidade laborativa da parte autora. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS implante o benefício aposentadoria por invalidez, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência à ordem judicial. A DIP é fixada em 1º/01/2016. Oficie-se.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003964-19.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328000351 - JENIFFER VITORIA DELILO DA CRUZ (SP318818 - ROSELI CRISTINA GÓES) RAFAELLY VITORIA DA CRUZ SILVA (SP318818 - ROSELI CRISTINA GÓES) THAUA VICTOR DA CRUZ SILVA (SP318818 - ROSELI CRISTINA GÓES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que RAFAELLY VITORIA DA CRUZ SILVA e THAUA VICTOR DA CRUZ SILVA, representados por sua genitora e também autora JENIFER VITORIA DELILO DA CRUZ, pleiteiam o recebimento de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento de seu genitor e cônjuge, RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA, ao cárcere em 26/02/2014. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, em virtude do último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto em lei.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O pedido do benefício de auxílio-reclusão encontra respaldo legal nos artigos 80 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95).

II - os pais;

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei)

Assim sendo, três são os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício de auxílio-reclusão: reclusão do instituidor, qualidade de segurado daquele que foi preso e condição de dependente do requerente.

No tocante à reclusão do segurado, restou esta demonstrada pela certidão emitida pelo estabelecimento prisional no qual ele se encontra recolhido, constando a informação da prisão em 26/02/2014 (doc. n. 24 da inicial).

Quanto à qualidade de segurado do recluso, ficou comprovado pelos extratos de CNIS acostado à contestação, que o instituidor do benefício laborou na condição de segurado empregado no período entre 18/10/2012 a 05/06/2013 na “GOLDFARB 12 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO”.

Outrossim, a Comunicação de Decisão emitida pelo INSS indeferiu o pedido com base apenas no quesito da renda do segurado.

A qualidade de dependente da parte autora também restou demonstrada pelas Certidões de Nascimento, apresentadas às fls. 20 e 21 da inicial, bem como da certidão de casamento de fl. 19 da inicial.

Além dos requisitos já mencionados, no caso do auxílio-reclusão, incide também o requisito da renda, como parâmetro quantitativo da necessidade do beneficiário, a fim de aferir se este faz jus ao benefício em questão.

O artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu o valor da renda do segurado a ser considerada como parâmetro para a concessão do benefício, nos termos seguintes:

Art. 13 - Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O art. 116, do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, dispõe que:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

O instituto réu atualizou o valor fixado no art. 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, e no Decreto nº 3.048/99 através de Portarias, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11/10/2007, que assim dispõe:

Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da [HYPERLINK "http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/30/1998/20.htm"](http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/30/1998/20.htm) Emenda Constitucional nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo.

Portanto, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão a renda do segurado recluso deve obedecer ao limite imposto pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, devidamente atualizado pelas portarias ministeriais. A partir de 1º/01/2014, a Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014, fixou o limite de R\$ 1.025,81 (mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos) para a renda do segurado recluso.

O Decreto nº 3.048/99 regulamentou a matéria da seguinte forma:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo

Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea "o" do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do § 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.

§ 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

§ 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.

Art. 118. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Parágrafo único. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de salário-de-contribuição superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido dentro do prazo previsto no inciso IV do art. 13.

Art. 119. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

Passo a analisar o requisito renda, já que esse foi o indeferimento na via administrativa.

O requisito renda é um parâmetro quantitativo indicador da necessidade do beneficiário, já considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do qual se afere se faz jus ao benefício em questão.

Saliento que a renda a ser considerada é a do próprio segurado, conforme restou decidido no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, do RE 587365, publicado no DOU em 08/05/2009, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, cuja ementa segue:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I- Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II- Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III- Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Conforme registro no CNIS, o último salário-de-contribuição do segurado recluso refere-se ao mês de junho de 2013, no valor de R\$ 1.208,23 (um mil, duzentos e oito reais e vinte e três centavos), tratando-se de remuneração que contempla também verbas rescisórias, posto que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 05/06/2013. Trata-se, assim, de valor superior ao valor atualizado fixado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014, fixou o limite de R\$ 1.025,81 (mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos) para a renda do segurado recluso a partir de 01/01/2014.

Ocorre, entretanto, que na data em que o segurado foi encarcerado, em 26/02/2014, estava ele desempregado, uma vez que o último vínculo empregatício foi encerrado em 05/06/2013, ou seja, no dia da prisão não detinha ele “renda bruta mensal”.

Incide, portanto, no caso em apreço as disposições do § 1º do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 que prevê que: “É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.”

Alega o INSS que a renda a ser considerada é aquela extraída do último salário-de-contribuição sobre o qual incidiu a última contribuição previdenciária vertida ao sistema, conforme consta de regulamento.

As normas regulamentares, principalmente o art. 334 da IN nº 45, estipulam que, quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será tomado o último salário-de-contribuição como parâmetro para aferição do critério “baixa renda”.

Entendo que a norma é ilegal e inconstitucional, pois extrapolou os limites meramente regulamentares que lhe cabem.

Nem a Constituição da República (art. 201, inc. IV) ou a norma constitucional transitória (EC nº 20/1998, art. 13), e tampouco a lei (art. 80 da Lei nº 8.213/1991) fazem esse tipo de restrição, o qual, aliás, é absolutamente irrazoável.

As normas constitucionais e legais atribuem o benefício aos dependentes do segurado de baixa renda. Estando o segurado desempregado por ocasião de sua prisão, plenamente configurada a hipótese legal permissiva do direito.

Buscar o último salário-de-contribuição do segurado, recebido meses antes da prisão, para, a partir dele, caracterizá-lo ou não como de baixa renda, contraria os comandos constitucional e legal, que referem apenas “baixa renda”. Embora caiba ao regulamento estipular a forma como a lei e a norma constitucional devam ser executadas, não pode ele, a este pretexto, impor limitações ao direito, não contidas na lei.

Assim, entendo que, embora o recluso estivesse desempregado na data do encarceramento, ainda possuía a qualidade de segurado, tendo a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-reclusão.

A data do início do benefício deve corresponder à data do efetivo encarceramento (26/02/2014), visto ser a parte autora menor

impúbere, ainda que não tenha requerido o benefício em período inferior a trinta dias do evento social infortunistico, aplicando-se os termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Passo ao dispositivo.

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder e pagar o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO aos autores, RAFAELLY VITORIA DA CRUZ SILVA e THAUA VICTOR DA CRUZ SILVSA, representados por sua genitora e também autora JENIFER VITORIA DELILO DA CRUZ, a partir de 26/02/2014 (DIB), data do efetivo encarceramento.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante o benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias após a notificação. Condiciono a efetivação da tutela antecipada à apresentação de atestado de permanência carcerária atualizado, ressalvando que o prazo da autarquia previdenciária somente passa a correr a partir da notificação.

CONDENO o INSS, ainda, a pagar-lhes as parcelas vencidas, a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, com incidência dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da elaboração da conta.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

Ressalte-se que a manutenção do benefício deverá obedecer ao disposto na Lei nº 8.213/91 e no Decreto nº 3.048/99, devendo a parte autora, inclusive, apresentar atestados prisionais atualizados, nos prazos previstos em regulamento.

Após a juntada do documento, oficie-se à APSDJ para cumprimento. A DIP será fixada no primeiro dia do mês em que for apresentado o atestado de permanência carcerária atualizado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se

0005737-02.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328000383 - JOSE MASSANOBU TANAKA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por JOSE MASSANOBU TANAKA em face do INSS, em que se objetiva a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

No caso em tela, o perito médico judicial atestou a incapacidade TOTAL e PERMANENTE da parte autora para suas atividades habituais:

“Portanto, sobretudo após avaliação clínica do Autor, constatando o seu estado de saúde atual, e comprometimento físico, com limitações para desenvolver esforços físicos leves a moderados, bem como a avaliação de laudos médicos presentes nos Autos, o tempo de tratamento, sem sinais de melhora o prognóstico defavorável, sem possibilidade de melhora, é possível afirmar e concluir que, no caso em estudo Há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual Total, pois não é viável ser submetido a um processo de reabilitação, a partir de 31 de março de 2014 e Permanente, devido o prognóstico desfavorável à melhora clínica.”

Em relação à qualidade de segurado e carência, verifico dos extratos do CNIS/PLENUS, anexados em sede de contestação, que a parte autora ingressou no RGPS como empregada desde 01/09/1982. Atualmente mantém vínculo com o MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS desde 01/07/1997, tendo percebido o último salário em 04/2014, quando passou ao gozo do auxílio doença NB 31/6058427944, desde 15/04/2014, ativo. Assim, na data apontada pelo perito como de início da incapacidade, em 31/03/2014, a parte autora possuía qualidade de segurada e carência, fazendo jus a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de converter o auxílio-doença NB 31/ 6058427944, desde a DIB em 15/04/2014, em aposentadoria por invalidez, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo a tutela antecipada, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/2001. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e pelas condições de incapacidade laborativa da parte autora. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS implante o benefício aposentadoria por invalidez, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência à ordem judicial. A DIP é fixada em 1º/01/2016. Oficie-se.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0005469-45.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328000314 - MARIA BATISTA DOS SANTOS (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA BATISTA DOS SANTOS vem a Juízo pleitear a concessão de pensão por morte de seu falecido companheiro, Osvaldo Jacinto da Silva, ocorrido em 07/06/2014, a partir do óbito (fl. 4 do procedimento administrativo).

O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido.

Nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica entre companheiros é presumida. Deve a autora, no entanto, comprovar essa qualidade, já que se trata de relação não documentada, ao contrário do que se dá com o casamento. Com relação ao requisito “qualidade de segurado”, conforme consulta ao sistema PLENUS, anexada aos autos (fls. 10 a 12 do procedimento administrativo), verifica-se que o segurado instituidor, ao tempo do óbito, mantinha qualidade de segurado, pois era beneficiário de aposentadoria por idade comerciário/desempregado desde 01/03/2005 (NB 41/136.443.534-6) percebendo remuneração mensal de um salário-mínimo.

Para a prova da condição de companheira, a parte autora apresentou em sua petição inicial:

- a) Fl. 20 da inicial: declaração de união estável emitida por particular (Júlio Campos de Oliveira) na qual consta a informação de que a Autora e o Instituidor viveram em união estável de 1999 até por ocasião do óbito;
- b) Fl. 21 da inicial: declaração emitida pela “Athia Planos de Benefícios LTDA” na qual consta a informação de que a Autora era titular do contrato de Plano Básico no qual figuravam como dependentes seus filhos, pai e o “de cujus”;
- c) Fl. 22 da inicial: certificado de compra de seguro vida protegida e premiada, celebrado em 07/06/2013, no qual consta como segurado o Instituidor e como beneficiária a parte autora;
- d) Fl. 23 da inicial: ficha de internação hospitalar emitida pelo Hospital Regional de Presidente Prudente na qual consta a internação de Osvaldo Jacinto da Silva em 23/02/2014 e com a identificação de acompanhante na condição de esposa a parte autora;
- e) Fls. 25 a 26 do procedimento administrativo: comprovantes de mesmo domicílio da Autora e o Instituidor, qual seja, Rua Abílio Nascimento nº 1443, Jardim Santa Marta, Presidente Prudente.

Considero que os documentos apresentados, bem como a prova oral produzida evidenciam a união more uxoria da autora com o falecido, comprovando a união estável à época do falecimento do segurado.

Além disso, em audiência, foram ouvidas testemunhas que ratificaram as informações narradas na inicial, comprovando satisfatoriamente a sua condição de companheira.

Em seu depoimento pessoal, a autora contou que conviveu com o seguro falecido por, aproximadamente, quinze anos e que Osvaldo tinha problemas cardíacos e diabetes. Esclareceu que em decorrência dos seus problemas de saúde foram para São Paulo para que o falecido pudesse realizar o tratamento.

Jureni Alexandre declarou que conhece a parte autora há mais de vinte anos, pois morava na mesma rua que a genitora da Autora. Afirmou que Osvaldo faleceu há mais de um ano e que ele tinha um filho do seu primeiro casamento. Explicou que Maria e o falecido mudaram-se do município de São Paulo e foram morar juntos.

José Carlos da Silva afirmou que conhece a parte autora há mais de trinta anos, sabendo que ela e Osvaldo viveram em união estável por mais de dez anos.

Por fim, Marcelo Domenes da Silva, filho do segurado instituidor, assegurou que seu falecido genitor residiu em companhia da parte autora após sua viuvez.

Neste passo, restando comprovado que o segurado falecido, ao tempo do óbito, vivia em união estável com a autora, prospera o pedido formulado para o fim de conceder o benefício de pensão por morte em favor da parte autora.

Quanto à data do início do benefício, considerando que o requerimento administrativo se deu em 17/06/2014, ou seja, menos de trinta dias do óbito, deverá retroagir a esta data, 07/06/2014.

Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, MARIA BATISTA DOS SANTOS, condenando o INSS a conceder o benefício de pensão por morte desde o óbito (DIB em 07/06/2014).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da autora, com fundamento no art. 461, § 5º, do CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela a final pretendida, para determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente decisão, fixando como DIP a data de 1º/01/2016.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Baixando em Secretaria, notifique-se a APSDJ quanto à antecipação de tutela.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade requerida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e, havendo concordância das partes, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, e, comprovado o levantamento, intimem-se as partes e dê-se baixa.

Sentença registrada automaticamente no sistema processual. Publique-se. Intimem-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

Chamo o feito à ordem.

Ocorreu erro material na análise do feito.

O art. 463 do Código de Processo Civil permite ao juiz alterar o teor da sentença - inclusive de ofício - mesmo depois de publicada, quando da ocorrência de erro material.

O chamado “erro material” se dá quando o magistrado escreve coisa diversa do que queria escrever, quando o teor da sentença não coincide com o que o Juiz tinha em mente expressar.

O princípio da intangibilidade da sentença pressupõe que a decisão reproduza exatamente a vontade de seu prolator. Do contrário, afasta-se o princípio e se permite ao julgador corrigir o defeito de expressão, ainda que a consequência de tal retificação seja a alteração do resultado do julgamento.

À toda evidência, e com o fito de evitar a insegurança jurídica, esse engano deve ser claramente perceptível. Do contrário não há como enquadrá-lo na classe dos erros materiais, ainda que decorra de um erro de expressão.

Não se permite, em sede de correção de erro material, o rejuízo da causa, a alteração de critérios jurídicos que antes se reputava serem aplicáveis e agora não mais. Inexistindo equívoco involuntário que tenha feito com que o juiz escrevesse algo diferente do que desejava, não há erro material. Poderá haver, isso sim, “erro de julgamento”, situação na qual o que se escreveu foi exatamente o que se quis, embora posteriormente se reconheça que o que o magistrado se equivocou, seja por uma interpretação incorreta da norma, seja pela sua aplicação indevida, seja, ainda, pela apreciação errônea da prova. Não há, nesse caso, desencontro entre o pensamento e a sua expressão, não sendo possível ao magistrado alterar sua decisão, ainda que o erro seja flagrante.

Diferente é o que ocorre no caso do erro material. Aqui há um desencontro entre o pensamento e o que se expressou. O que se escreveu não era aquilo que se pretendia.

A possibilidade de correção de um erro desse tipo atende à lógica e à razoabilidade, já que ofenderia ao senso comum a ideia de que a sentença que contenha um erro manifesto não pudesse ser corrigida, para que seus termos venham a refletir exatamente o que se pensou, sem alterar os critérios jurídicos ou fáticos levados em conta por ocasião do julgamento.

Repiso que essa divergência entre o que se pensou e o que se expressou deve ser claramente perceptível a um exame *ictu oculi*. Não se permite a correção de erros materiais que não são muito claros, cuja percepção é um tanto duvidosa, dada a insegurança jurídica que isso geraria.

O caso em questão é claramente enquadrável na classe dos erros materiais, os quais permitem a sua correção.

Incorreu-se em evidente erro material ao se fixar a Data de Início do Benefício vindicado em data diversa da requerida na prefacial. Passo, portanto, a corrigir o erro.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, ADRIANA BATISTA DA SILVA, a concessão de auxílio-doença, desde a DER em 01/01/2015, em razão de sua incapacidade total para o exercício de atividade laborativa.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Considerando que a parte ré não alegou eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos do Enunciado Fonajef nº 46 (“A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal”), não conheço da prevenção indicada no termo.

Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo, assim, à análise do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, para as quais é dispensada a carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Quanto à incapacidade laborativa alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 21/07/2015, do qual se extrai que a autora apresenta quadro de incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (quesito n. 19 do INSS).

O laudo pericial atestou que a parte autora está acometida de “epilepsia de difícil controle”, quadro que caracteriza incapacidade total e permanente.

A data de início da incapacidade foi fixada em 02/06/2010, quando a parte autora realizou cirurgia para tentativa de controle de crises convulsivas, conforme quesitos n. 12 e 13 do Juízo.

É certo ter a parte deduzido pretensão com vistas à condenação da autarquia ré no pagamento de auxílio-doença. No entanto, não

vislumbro inviabilidade na concessão de aposentadoria por invalidez, já que, além de benefícios reversíveis, tanto o auxílio-doença como aposentadoria por invalidez eivam da mesma causa de pedir.

Nesse sentido, confirmam-se:

Tribunal - Terceira Região - Classe: Ac - Apelação Civil - 839396 Processo: 199961100018564 Uf: Sp Órgão Julgador: Nona Turma
Data da Decisão: 29/09/2003 Documento: TRF300075912 Fonte Dju Data: 23/10/2003 Página: 217 Relator(A) Juíza Marisa Santos
EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. PEDIDO: AUXÍLIO DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. SENTENÇA EXTRA PETITA: INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. CONDIÇÃO DE SEGURADA E PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADOS. APELADA PORTADORA DE INSUFICIÊNCIA CARDÍACA, HIPERTENSÃO E OSTEOARTROSE: INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE RECUPERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

I - Tida por interposta a remessa oficial, em observância às determinações da medida provisória nº 1561/97, convertida na Lei 9.469/97 e artigo 475, inciso II, do C.P.C.

II - Não caracterizado, no caso, julgamento extra ou ultra-petita, por ter o juiz sentenciante concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ao invés do auxílio-doença requerido pela autora. Em face da relevância da questão social envolvida nas demandas previdenciárias, embora o autor tenha requerido determinado benefício, o julgador, verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder outro. Ademais, nos termos do art. 462 do C.P.C., o juiz, ao proferir a sentença, deverá considerar qualquer fato modificativo do direito ocorrido após a propositura da ação, o que ocorreu, visto que a prova pericial produzida no decorrer da instrução processual demonstrou não ser temporária a incapacidade alegada pela autora, e sim total, permanente e insuscetível de reabilitação, conferindo-lhe o direito à aposentadoria por invalidez. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

III - Para a aquisição do direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, cumprimento do período de carência (mínimo de 12 contribuições mensais).

IV - Incapacidade laborativa total, definitiva e impassível de reabilitação comprovada por laudo pericial. apelada portadora de hipertensão arterial, insuficiência cardíaca, osteoartrose dorso-lombar, esporão nos calcânhares, doenças degenerativas, irreversíveis e progressivas, além de idade avançada.

V - Período de carência e condição de segurada demonstrados. (...)”

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido.

(RESP 200001351125, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:19/03/2001 PG:00138.)

Desta sorte, restou preenchido o requisito legal atinente à incapacidade.

Em consulta ao demonstrativo de CNIS, anexado à contestação, verifico que a autora verteu recolhimentos como empregada de “HOTEL FAZENDA CAMPO BELO LTDA-EPP”, no período de 05/11/1999 A 11/07/2000, ainda, recebeu benefícios por incapacidade nos períodos de 22/05/2001 a 20/05/2002 e de 30/04/2003 a 09/01/2015.

Logo, quando do início da incapacidade laborativa, em 02/06/2010, a autora ostentava a qualidade de segurada, visto que estava em gozo de benefício por incapacidade há quase uma década.

Dessume-se, outrossim, que ela já havia vertido número de contribuições suficientes para o cumprimento da carência, fazendo jus à concessão do benefício por incapacidade.

Vale destacar, inclusive, que a períta médica avaliou que não é viável que o autora se submeta a programa de reabilitação profissional, previsto na Lei n. 8.213/91, pois o quadro de incapacidade é absoluta (quesitos n. 19, 21 e 23 do INSS).

Observo que o elemento legal integrante do rol de requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez referente à “permanência” da incapacidade laboral total jamais significou a inviabilidade da recuperação da capacidade laboral, mas antes mera inexistência de prognóstico confiável no momento da análise da incapacidade de quando se dará seu termo final.

Tanto isso é verdade que o artigo 42, da Lei n. 8213/91, ao prescrever os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício, fala apenas em indivíduo “incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, logo, em nenhum momento exigindo a irreversibilidade da incapacidade constatada.

Aliás, tal constatação resta ratificada pelo teor do próprio artigo 101, da Lei n. 8213/91, que prescreve que “O segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...)”.

Ora, caso a incapacidade permanente do segurado tivesse o significado de irreversibilidade, jamais a aludida disposição legal exigiria do segurado a obrigação de submeter-se a exame médico posterior.

De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, estando presente a qualidade de segurada, a partir de 01/01/2015 (DER), conforme requerido na prefacial.

Neste diapasão, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez com DIB que deve ser fixada em 01/01/2015.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos

efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de ADRIANA BATISTA DA SILVA, com DIB em 01/01/2015 e DIP em 1º/01/2016.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 461, § 5º, do CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, para determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente decisão, fixando como DIP a data de 1º/01/2016.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/01/2016.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuo o depósito, intímem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0006869-94.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328000413 - OSMAR CHERUBIM (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, OSMAR CHERUBIM, o levantamento dos valores depositados em sua conta de FGTS, com liberação integral da quantia de R\$ 6.524,77 (seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos), alegando ser aposentado.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

O processo deve ser extinto, sem análise de mérito, na forma do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

Isto porque não demonstrou a parte autora que os valores depositados na conta de FGTS estão disponíveis para saque, bem assim tal análise não deve ser procedida por este Juízo.

De fato, a partir dos esclarecimentos prestados pela CEF, verifico que os valores mencionados pela parte autora, em sua petição inicial, são referentes a DEPÓSITO RECURSAL efetuado nos termos do artigo 899, § 1º, da CLT, disciplinado pela Instrução Normativa n. 3 de 05/03/93, do Tribunal Superior do Trabalho, não disponível ao titular da conta vinculada.

O valor do depósito recursal não está disponível ao titular da conta vinculada, por se tratar de garantia para a interposição de Recurso Ordinário na Justiça do Trabalho.

Após o trânsito em julgado da decisão recorrida no Tribunal Regional do Trabalho ou TST, o Juiz do Trabalho ordenará o levantamento da importância do depósito, em favor da parte vencedora (Reclamante ou Reclamado). Desse modo, o saldo de referida conta vinculada somente será liberado por meio de alvará judicial, expedido pelo Juízo em que tramitou a Reclamatória Trabalhista, em favor da pessoa nele indicada, que poderá ser o empregado (reclamante) a empresa (reclamada) ou terceiro interessado.

Tratando-se de pedido que deva ser dirigido ao Juízo do Trabalho, no qual tramitou a reclamatória trabalhista e determinou o recolhimento de referido valor, este Juízo é absolutamente procedente para processar o pedido formulado. Observo ainda a inadequação da via utilizada pelo demandante.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se

0000080-11.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328000422 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP306915 - NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA, SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pugnano pela condenação da requerida a aplicar índices de atualização monetária diversos da TR.

Conforme termo de prevenção expedido na data de 14/01/2016, a demandante já ajuizou ação nesta 1ª Vara Gabinete de Presidente Prudente com a mesma finalidade.

Logo, há ocorrência de litispendência.

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com as mesmas partes, causa de pedir e o mesmo objeto perante esta 1ª Vara Gabinete do Juizado Federal de Presidente Prudente, sob o número 0000079-26.2016.403.6328.

A hipótese é, pois, de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal - CEF perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro Juízo ou Juizado, ou até mesmo neste Juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I

DESPACHO JEF-5

0004642-34.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328000326 - MARIA DE LOURDES MACHADO ALVES (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA, SP278568 - DENISE CRISTINA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Para melhor análise desta demanda, entendo necessária a juntada de toda documentação médica em nome da parte autora. Para tanto, oficie-se ao Hospital Regional de Presidente Prudente, bem como ao Ambulatório Médico de Especialidades de Presidente Prudente, à Clínica Médica do Dr. José Maria Silva de Santo Anastácio, à Secretaria Municipal de Saúde de Santo Anastácio, ao Serviço de Radiologia de Presidente Prudente MED-RAD, e ao Hospital de Caridade Anita Costa de Santo Anastácio, com endereços constantes às fls. 14 a 16 da prefacial, para que, no prazo de quinze dias, apresentem os prontuários médicos da Autora, sob pena de ser responsabilizado por crime de desobediência.

Instruído o feito com a documentação requisitada, intime-se a Sra. Perita para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo complementar, de modo a especificar, com razoável segurança, de acordo com as regras normais de experiência médica, a Data de Início da Incapacidade (DII).

Apresentado o laudo pela Expert, intemem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como OFÍCIO, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao intimando.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Int

0004148-72.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328000334 - IVANILDA TEREZA DE MOURA JORDAO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Expendidas considerações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

Intemem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico.

Int.

0004999-77.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328000370 - JOSE CARLOS LAMBERTI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004929-60.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328000371 - JOSE AVELINO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE, SP326412 - MARCELLA OLIVEIRA COSTA FIGUEIREDO, SP286795 - VALERIA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005121-90.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328000369 - MIGUEL AUGUSTO CATTANEO (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA, SP295802 - BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000202-29.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328000336 - NOEL DOS SANTOS DOMINGUES (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Expendidas considerações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV expedida nestes autos.

Intimem-se

0003180-08.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328000428 - ELIANE CRISTINA DE ARAUJO (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que até a presente data não foi apresentado o laudo pericial, determino a intimação do Sr. Perita para que em 48 (quarenta e oito) horas junte aos autos o laudo pericial ou informe a impossibilidade de fazê-lo.

Cumpra-se pelo meio mais expedito.

Intimem-se

0002340-32.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328000364 - AMELIA KAZUKO TANAKA (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Da análise do processado e do quanto requerido pela Autarquia Ré em sede de contestação, entendo necessária a melhor instrução do feito a fim de que seja possível ao Perito do Juízo aferir a data de início da incapacidade, independentemente do relato da parte autora.

Assim, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Mirante do Paranapanema/SP e ao Ambulatório Médico de Especialidades - AME, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os prontuários médicos da Autora, sob pena de serem responsabilizados por crime de desobediência.

Instruído o feito com a documentação requisitada, agende-se nova perícia médica, uma vez que a primeira perita já não atua nesse juízo.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como OFÍCIO, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao intimando.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0004328-54.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328000414 - VITORINO MARAFON (SP163748 - RENATA MOÇO, SP310873 - MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGENIO BARREIROS, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mídia apresentada pela parte autora nesta data.

Autorizo o recebimento, na forma do art. 34 da Resolução n.º 1344254 de 17 de Setembro de 2015, da e. Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região.

Custodie-se o CD no cofre deste Juízo, ficando oportunizado à parte ré a consulta ao teor do documento suporte em Secretaria ou o fornecimento de cópia, mediante a apresentação de mídia gravável.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se

0004678-76.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328000353 - MILTON FERREIRA DOS SANTOS (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO, SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento.

Diante da manifestação da parte autora em 26/08/2015, intime-se o perito, instruindo com cópias o expediente, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se o atestado médico emitido pela Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes e acostado em 25/11/2014, foi considerado no parecer emitido em 19/08/2015.

Apresentados os esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias.

A despeito de qualquer conclusão da perícia médica e considerando que o autor busca a concessão de benefício por incapacidade sob a alegação de ter laborado na lavoura até o ano de 2008 em regime de economia familiar, no Sítio Nossa Senhora Aparecida em Narandiba/SP. Faz-se necessária a comprovação de tal período através da oitiva de testemunhas e início de prova material.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora (ou seu curador) e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 22/06/2016, às 14:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Fica facultada a parte autora a juntada de todos os documentos que possuir para comprovação do alegado labor rural, até o prazo de 10 (dez) dias antes da audiência marcada, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0008983-09.2013.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328000402 - CRISTHOFER MONTEIRO POLESZUK (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada de que deverá tomar as providências que entender cabíveis para promover o levantamento de seu benefício, conforme informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se

0001971-04.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328000396 - REJANE BEN (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento.

A parte autora requereu a implantação de benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro GILSON JOSÉ MUNIZ em 14/12/2015, desde o requerimento administrativo formulado em 05/02/2015.

Após consulta ao Sistema Único de Benefícios-DATAPREV, consoante extratos acostados aos autos, verifico que em decorrência do passamento deste Instituidor foram implantados dois benefícios de pensão por morte, quais sejam, 21/139.766.333-0, no qual figuram

como dependentes os filhos Gilson Junior Ben Muniz e Eduarda Leandra Muniz Bem, representados pela sua genitora Rejane Ben (autora); e 21/139.766.335-6, tendo como dependentes os filhos Evellin Rayane Ben Muniz e Juliano Henrique Ben Muniz, representados pela sua avó paterna Nauraci Dias Muniz.

Desta forma, entendo que há litisconsórcio passivo necessário, pois estes beneficiários serão atingidos pela decisão tomada nestes autos. Diante do exposto, deverá a parte autora promover a citação destes beneficiários da pensão por morte, no prazo de 10 dias, de acordo com o parágrafo único do art. 47, do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Com a manifestação da parte autora, providencie a Secretaria o cadastro destes dependentes no Sistema Processual, devendo, em seguida, expedir mandado de citação dos corréus, para que, caso queiram, apresentem peça de defesa, no prazo de trinta dias. De outro modo, após esta emenda a inicial e antes da expedição dos mandados, considerando que os interesses da parte autora estão em conflito com os interesse dos seus filhos Gilson Junior Bem Muniz e Eduarda Leandra Muniz Bem - visto que figura como sua representante legal no INSS para o recebimento da mesma espécie de benefício que ora vindica - deverá a Secretaria deste juízo providenciar a nomeação de advogado nestes autos, através do Sistema AJG, que atuará como Curador Especial dos Menores, nos termos do artigo 9º do CPC.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS solicitando-se que forneça, no prazo de trinta dias, cópias dos procedimentos administrativos dos benefícios titularizados por estes corréus, 21/139.766.335-6 e 21/139.766.333-0.

Com a vinda da documentação, intimem-se às partes para ulteriores manifestações, no prazo de dez dias.

Tendo em vista a presença de incapazes na presente demanda, entendo indispensável a manifestação do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal de todo processado, devendo apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, aduz a parte autora na prefacial que viveu em união estável com o Instituidor e desta advieram quatro filhos.

Para exame da dependência econômica aventada, entendo necessária a realização de audiência.

Para tanto, designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 22/06/2016, às 15:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Publique-se. Intimem-se

0002135-66.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328000332 - SILVIA REGINA SOUZA CUNHA (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS, SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pleito de desistência formulado pela parte autora.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se

0000978-92.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328000335 - NELSON BORGES DE SOUZA (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Expendidas considerações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem.

Melhor analisando os autos, revogo em parte o despacho proferido nesta data, de forma que deverá a Secretaria se abster de expedir Ofício ao e. Tribunal Federal da 3ª Região.

Ficam mantidos os demais termos do mencionado provimento.

Apresentada manifestação pela parte autora ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000202-29.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328000339 - NOEL DOS SANTOS DOMINGUES (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 723/806

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000978-92.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328000340 - NELSON BORGES DE SOUZA
(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0005309-20.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328000327 - ARLINDA LINO DA SILVA
(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Para melhor análise desta demanda, entendo necessária a juntada de toda documentação médica em nome da parte autora.

Para tanto, oficie-se ao Hospital Regional de Presidente Prudente, bem como ao Ambulatório Médico de Especialidades de Presidente Prudente, à Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, e à Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Prudente, com endereços constantes às fls. 24 a 33 da prefacial, para que, no prazo de quinze dias, apresentem os prontuários médicos da Autora, sob pena de ser responsabilizado por crime de desobediência.

Instruído o feito com a documentação requisitada, intime-se a Sra. Perita para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo complementar, de modo a especificar, com razoável segurança, de acordo com as regras normais de experiência médica, a Data de Início da Incapacidade (DI).

Apresentado o laudo pela Expert, intemem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como OFÍCIO, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao intimando.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Int

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ciências às partes da redistribuição deste feito para este Juizado Especial Federal.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeiram o que entendam pertinente.

No mesmo prazo deverá a parte autora, comprovar que continua a residir no imóvel objeto da demanda, apresentando documento atualizado, com no máximo 180 (cento e oitenta) dias de expedição, porquanto tal informação é de primordial importância para a fixação da competência deste Juízo, assim como para apreciar a legitimidade.

Além disso, caso a parte autora não seja a mutuária originária do contrato de financiamento habitacional, deverá comprovar que houve a aceitação, por parte da empresa gestora, da alteração do contrato.

Intime-se e cumpra-se.

0005378-84.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328000374 - LUIZ CARLOS CUISSE
GRAZINA (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0000061-05.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328000380 - ADELAIDE REGINA DA
SILVA (SP350325 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
CAIXA SEGURADORA (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0000063-72.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328000378 - AIRTON JORGE (SP341687 -
JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS
SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0000062-87.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328000379 - JUDITE MARIA DA SILVA
ALVES (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0000065-42.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328000376 - MARIA VICENTINI DOS
SANTOS (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0005374-47.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328000375 - ANTONIO ALVES FILHO
(SP350325 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA
SEGURADORA (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0000064-57.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328000377 - EDIVALDO APARECIDO DOS
SANTOS (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0000060-20.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328000381 - BENTO CINTRA BARBOSA (SP350325 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) FIM.

0003967-71.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328000325 - ALEXANDRA ALVES DE MACEDO MAGNOSSAO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência

Intime-se o INSS para se manifestar sobre o curador provisório da parte autora, no prazo de dez dias.

Outrossim, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS em 20/10/2014, também no mesmo prazo.

Após, abra-se vista ao MPF.

Por fim, voltem-me os autos conclusos para a sentença.

Int

0001073-88.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328000419 - MARIA DE FATIMA CARDOSO (SP163748 - RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os termos da informação da Secretaria, oficie-se ao e. Juízo Deprecado solicitando o reenvio dos depoimentos/testemunhos, de preferência na forma eletrônica.

Apresentados os arquivos, intemem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intemem-se

0005193-14.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328000412 - MARIANA CRISTINA DE GOES MARTINS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) PIETRO GABRIEL FERNANDES MARTINS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) GUSTAVO SILVA FERNANDES BARBOSA (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA)

Diante do requerimento formulado pela parte GUSTAVO SILVA FERNANDES BARBOSA, representado por sua representante legal CÉLIA REGINA DA SILVA, em 14/01/2016, bem assim considerando a ausência de representação local da Defensoria Pública da União, defiro a nomeação do advogado dativo EMMANUEL DA SILVA, OAB nº SP239015, para defesa de seus interesses na presente ação.

Fica o i. causídico intimado de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação.

Anote-se

0001586-56.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328000360 - LUIS CARLOS CAMILO (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria à baixa dos presentes autos, providenciando a materialização dos autos, observando que no caso de haver autos físicos custodiados neste Juízo, deverão ser impressas somente as peças produzidas após o recebimento do feito.

Intemem-se

0006191-79.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328000427 - MIGUEL HENRIQUE SILVA ANNE LOUISE HENRIQUE SILVA (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência:

Observe que, em manifestação da parte autora, acostada ao feito em 19/01/2015, foi apresentado instrumento de procuração ad judicium outorgado por ANNE LOUISE HENRIQUE SILVA, representada por sua genitora, Josenicia Henrique Sampaio.

Neste passo, deverá o coautor MIGUEL HENRIQUE SILVA, na pessoa de sua representante legal, Josenicia Henrique Sampaio, esclarecer se está assistido por advogado nestes autos, apresentando o competente instrumento de procuração outorgado em seu nome, com representação de sua genitora. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a vinda da manifestação, proceda a Secretaria à regularização do cadastro de partes no sistema processual, intimando-se, em seguida, o INSS para ciência dos documentos anexados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, tendo em vista a presença de incapazes na presente demanda, entendo indispensável a manifestação do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil.

Ao final, abra-se vista ao Ministério Público Federal de todo processado, inclusive da contestação já anexada aos autos, devendo apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem-me os autos conclusos para sentença.

DECISÃO JEF-7

0000029-97.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328000409 - MARIA JOSE ALMEIDA DA SILVA (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Antonio Depieri, no dia 15 de março de 2016, às 7:30 horas, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0005061-20.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328000363 - LUIZ RAIMUNDO DE SOUZA NETO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int

0005122-75.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328000330 - BERNARDETE SANTOS LIMA DA SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu,

sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 21 de janeiro de 2016, às 15:00 horas, com endereço na Av. Washington Luiz, 2063, Jd. Paulista, cep 19.023.450, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Desde já, defiro o pagamento em dobro dos honorários periciais ao médico perito nomeado, considerando a complexidade do exame a ser realizado (nível 5), bem como que este ocorrerá no consultório médico do profissional e não nas dependências deste Fórum.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int.

0004866-35.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328000415 - JOAQUIM PAULO DOS SANTOS (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004911-39.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328000417 - MARIA ESTER DA CRUZ SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000022-08.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328000397 - ROSINETE ARANHA DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP366649 - THAISE PEPECE TORRES, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50, como requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu,

sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal”).

Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Ceravolo, no dia 11 de março de 2016, às 09:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int

0004933-97.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328000357 - ANTONIO SANTILHO DA SILVA (SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que se faz necessário o exame pela contadoria judicial acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, o que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e, por conseguinte, para a verificação da existência de prova inequívoca do alegado.

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Em acréscimo, mostra-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.

Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, considerando os termos da inicial, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/06/2016, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP.

Ficam as partes intimadas de que as testemunhas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, consoante previsão contida na primeira parte do “caput” do art. 34 da Lei nº 9.099/1995.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que deverá trazer consigo os documentos originais cujas cópias instruíram a inicial, para fins de eventual conferência, bem como quaisquer outros documentos adicionais que possuir, pertinentes à causa.

Por fim, fica intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.

Int

0004938-22.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328000418 - AYR SCHELLES (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int.

0000046-36.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328000430 - EDSON HENRIQUE DOS REIS (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005088-03.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328000424 - EDSON PEREIRA LIMA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004993-70.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328000421 - ANIBAL ANTONIO BUIM (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0005174-71.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328000407 - ERALDO ALVES MATIAS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Antonio Depieri, no dia 11 de março de 2016, às 7:30 horas, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado. Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0004916-61.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328000403 - SANTANA COSTA BONFIM (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1.211-A do CPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária.

Inicialmente, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis a verificação da qualidade de segurado do falecido.

Além disso, não há, a esta altura, em sede de cognição sumária, elementos suficientes a demonstrar a asseverada união estável ao tempo do óbito, inexistindo, por conseguinte, a prova inequívoca do alegado.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No que diz respeito ao requerimento para produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro a realização de audiência para o dia 22/06/2016, às 15:30 horas, para depoimento pessoal do autor e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int

0000059-35.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328000350 - SONIA LEITE DOS SANTOS (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50, como requerido.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar:

a) cópia simples de seu documento de identidade, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional, haja vista que tal informação é indispensável em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos

termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011, porquanto o(s) documento(s) apresentado(s) na inicial encontra(m)-se em grande e fundamental parte ilegível(is).

Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Providenciados os documentos, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0000004-84.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328000365 - NAIR GUIMARAES PAES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50, como requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Simone Fink Hassan, no dia 29 de fevereiro de 2016, às 16:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int

0004971-12.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328000406 - MAURA CARDOSO DA SILVEIRA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 731/806

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária.

Inicialmente, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis a verificação da qualidade de segurado do falecido.

Além disso, não há, a esta altura, em sede de cognição sumária, elementos suficientes a demonstrar a asseverada união estável ao tempo do óbito, inexistindo, por conseguinte, a prova inequívoca do alegado.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No que diz respeito ao requerimento para produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro a realização de audiência para o dia 11/05/2016, às 15:30 horas, para depoimento pessoal do autor e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int

0005116-68.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328000343 - ELVIRA FRANCISCA DE PAULA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito, em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, artigo 1º c/c Lei nº 9.099/1995, artigo 2º).

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Não vislumbro, a esta altura, a prova inequívoca do alegado, eis que se faz mister, em especial, o parecer da contadoria com a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência.

Outrossim, depreendo que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int

0000011-76.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328000368 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (SP354115 - JOSÉ ARLINDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50, como requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO,

por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Ceravolo, no dia 04 de março de 2016, às 12:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int

0004856-88.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328000352 - GEISSIARA SOARES DE SOUZA (SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50, como requerido.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar:

a) atestado de permanência carcerária recente (com data não superior a 90 (noventa) dias), que abranja todo o período da prisão do instituidor.

b) certidão de casamento atualizada que comprove o vínculo matrimonial alegado na preambular.

Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro presentes a esta altura os requisitos legais para a concessão da medida, eis que ausentes a verossimilhança do direito e a prova inequívoca do alegado.

Ressalvado meu entendimento pessoal, o C. STF recentemente firmou entendimento de que a remuneração a ser considerada é a do segurado. Além disso, apenas ad argumentandum, mesmo que fosse considerada a corrente segundo a qual a renda a ser aferida é a do conjunto de dependentes beneficiários e não a do segurado, inexistiriam nos autos, a esta altura, elementos que revelassem a contento a existência ou não de remuneração mensal dos dependentes e, em caso positivo, o valor da mesma.

Logo, dimana-se, mormente neste momento processual, que não há a verossimilhança do direito e a prova inequívoca do alegado, de modo que, ausente um dos requisitos legais previstos para a antecipação da tutela, esta não deve ser concedida.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Providenciados os documentos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int

0004942-59.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328000405 - ELIANA APARECIDA DOMINGOS (SP219290 - ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido.

Defiro, ainda, a realização de audiência para o dia 11/05/2016, às 15:00 horas, para depoimento pessoal do autor e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int

0000010-91.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328000408 - JOSE SIQUEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se

for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 (“A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal”).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Antonio Depieri, no dia 14 de março de 2016, às 7:30 horas, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0005161-72.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328000386 - IVANA ALVES DA SILVA (SP354115 - JOSÉ ARLINDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação visando à concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por IVANA ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Em um juízo perfunctório, verifico que a cessação administrativa do benefício ocorreu de forma legítima, visto que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como da motivação dos atos administrativos.

Contudo, a meu sentir, analisando as peculiaridades do caso em comento, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (artigo 273, CPC).

A Autora assevera que sofre graves problemas psíquicos. Visando comprovar a aventada incapacidade, acostou aos autos o atestado médico emitido pelo Dr. Eudes Carlos de Almeida, datado de 30/11/2015, de fls. 8 dos documentos que acompanham a prefacial, no qual consta que a Autora apresenta perturbações homicidas com ideia de matar o marido.

Além disso, conforme extrato do Sistema único de Benefícios-DATAPREV encartado aos autos, a Autora recebeu benefício por incapacidade 31/531.795.533-1 do período de 20/08/2008 a 01/12/2015. Portanto, restam satisfeitos também os requisitos de qualidade de segurado e período de carência.

Sendo assim, entendo que estão presentes a prova inequívoca das alegações, assim como a verossimilhança do direito invocado.

Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (artigo 273, inciso I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Portanto, deverá o INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/531.795.533-1, a partir de 1º/01/2016 (DIP), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, a fim de determinar que o INSS restabeleça à parte autora IVANA ALVES DA SILVA MARIANO (PIS: 1.229.774.495-3) o benefício auxílio-doença, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/01/2016.

Intime-se para cumprimento, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 60 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível “ex officio” (artigo 461, caput, in fine, e § 4º).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.

No que diz respeito ao requerimento para produção da prova especificadas pelo(a) autor(a), defiro a realização de prova pericial, que é a pertinentes ao caso.

Para tanto, nomeio a Dr.^a ALESSANDRA TONHÃO FERREIRA para realizar exame pericial no dia 16 de março de 2016, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este Juízo.

Encaminhe-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a) Perito(a), para que apresente resposta a eles, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em caso de ausência na perícia ou de laudo negativo para incapacidade, venham-me os autos conclusos para avaliar se é caso de manter ou revogar a antecipação de tutela ora concedida.

Intimem-se.

Publique-se

000015-16.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328000358 - OSMAEL FERNANDES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que se faz necessário o exame pela contadoria judicial acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, o que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e, por conseguinte, para a verificação da existência de prova inequívoca do alegado.

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Em acréscimo, mostra-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.

Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em relação à produção da prova pericial, registro que o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.

Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com

espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.”

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, indefiro a produção da prova pericial, podendo a parte autora manejar eventual ação contra o empregador, todavia, perante outro ramo da Justiça.

No entanto, considerando a incongruência apontada pela parte autora no PPP da pessoa jurídica Bebidas Asteca Ltda, oficie-se àquela empresa requisitando a apresentação do Laudo Técnico utilizado para embasar o documento previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.

Int

000045-51.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328000429 - ORIDES SIMAO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei no 9.099/1995, art.2º).

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e

oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88), sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC.

Com a regularização, tomem conclusos para ulteriores providências.

Int

0000024-75.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328000398 - IVANILDE FERREIRA ANTUNES MACHADO (SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER, SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50, como requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 (“A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal”).

Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 26 de fevereiro de 2016, às 16:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int

0005149-58.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328000359 - RUTE CLARO VENTURA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50, como requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 (“A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal”).

Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Simone Fink Hassan, no dia 29 de fevereiro de 2016, às 16:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int

0000058-50.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328000349 - PAULO CESAR DE PAES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1.211-A do CPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições sócioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). RODRIGO MILAN NAVARRO, no dia 29 de janeiro de 2016, às 11:00 horas, na Clínica Castilho, localizada na Rua Manoel Espinhoza, 142, Jd. Bongiovani, Presidente Prudente/SP.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Desde já, defiro o pagamento em dobro dos honorários periciais ao médico perito nomeado, considerando a complexidade do exame a ser realizado (nível 5), bem como que este ocorrerá no consultório médico do profissional e não nas dependências deste Fórum.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int

0005163-42.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328000362 - LUCIA MARIA COSTA DA SILVA (SP354115 - JOSÉ ARLINDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50, como requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Marcelle Aryane Lima Cardoso, no dia 09 de março de 2016, às 13:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao

exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int

0005011-91.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328000356 - ANTONIO DO NASCIMENTO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observe que se faz necessário o exame pela contadoria judicial acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, o que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e, por conseguinte, para a verificação da existência de prova inequívoca do alegado.

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Em acréscimo, mostra-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.

Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, considerando os termos da inicial, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/06/2016, às 16:30 horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP.

Ficam as partes intimadas de que as testemunhas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, consoante previsão contida na primeira parte do "caput" do art. 34 da Lei nº 9.099/1995.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que deverá trazer consigo os documentos originais cujas cópias instruíram a inicial, para fins de eventual conferência, bem como quaisquer outros documentos adicionais que possuir, pertinentes à causa.

Por fim, fica intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.

Int

0005042-14.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328000423 - CELSO RAMOS RIBEIRO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP242470 - ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista

que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int

0000053-28.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328000345 - ELPIDIO BORBONI (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Gustavo de Almeida Re, no dia 23 de fevereiro de 2016, às 16:15 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0000006-54.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328000366 - IZABEL ROCHA DA SILVA SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50, como requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Denise Cremonezi, no dia 15 de março de 2016, às 12:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros

documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int

0000032-52.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328000410 - APARECIDA ANTONIA LEANDRO DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Antonio Depieri, no dia 17 de março de 2016, às 7:30 horas, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0000031-67.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328000425 - BENEDITO HONORINO POLEZEL (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei no 9.099/1995, art.2º).

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu,

sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC:

a) apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

b) cópia simples de seu documento de identidade, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional, e cópia simples de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011.

Com a regularização, tomem conclusos para ulteriores providências.

Int

0005107-09.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328000355 - MARTA ROSA BOMFIM SISA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que se faz necessário o exame pela contadoria judicial acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, o que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e, por conseguinte, para a verificação da existência de prova inequívoca do alegado.

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Em acréscimo, mostra-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.

Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, considerando os termos da inicial, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/06/2016, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP.

Ficam as partes intimadas de que as testemunhas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, consoante previsão contida na primeira parte do "caput" do art. 34 da Lei nº 9.099/1995.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que deverá trazer consigo os documentos originais cujas cópias instruíram a inicial, para fins de eventual conferência, bem como quaisquer outros documentos adicionais que possuir, pertinentes à causa.

Por fim, fica intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.

Int

0005092-40.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328000329 - GERTRUDES MENEGUIM ALVES (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art.

1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 26 de fevereiro de 2016, às 16:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0004910-54.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328000416 - WILSON APARECIDO DE SANTANA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELLI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para antecipação dos efeitos da tutela.

Não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que se pede a desaposentação de benefício que já vem sendo percebido, com a concessão de novo benefício mais vantajoso, de modo que não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência mister para a medida rogada.

Posto isso, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int

0000054-13.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328000346 - VALDEVINO GOMES BATISTA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50, como requerido.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu,

sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar:

a) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone;

b) prévio requerimento administrativo perante o INSS, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Providenciados os documentos, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0004351-97.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328000400 - ERICK RYAN PAZ (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) KAMILLY VICTORIA PAZ (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Aduz-se, em suma, que pleiteado o benefício em sede administrativa, este foi negado sob o fundamento de que o último salário de contribuição do instituidor detento era superior ao valor previsto na legislação.

Foi pedida a antecipação da tutela.

É a síntese do necessário.

Não vislumbro presentes a esta altura os requisitos legais para a concessão da medida, eis que ausentes a verossimilhança do direito e a prova inequívoca do alegado.

Ressalvado meu entendimento pessoal, o C. STF recentemente firmou entendimento de que a remuneração a ser considerada é a do segurado. Além disso, apenas ad argumentandum, mesmo que fosse considerada a corrente segundo a qual a renda a ser aferida é a do conjunto de dependentes beneficiários e não a do segurado, inexistiriam nos autos, a esta altura, elementos que revelassem a contento a existência ou não de remuneração mensal dos dependentes e, em caso positivo, o valor da mesma.

Logo, dimana-se, mormente neste momento processual, que não há a verossimilhança do direito e a prova inequívoca do alegado, de modo que, ausente um dos requisitos legais previstos para a antecipação da tutela, esta não deve ser concedida.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Por fim, observo que, em se tratando de postulante(s) menor(es), impõe-se a intimação do Ministério Público Federal. Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int

0005111-46.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328000342 - APARECIDA DE MAYO HENRIQUES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Gustavo de Almeida Ré, no dia 23 de fevereiro de 2016, às 16:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0005160-87.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328000361 - MARILIA DOS SANTOS PEREIRA (SP354115 - JOSÉ ARLINDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50, como requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Ceravolo, no dia 04 de março de 2016, às 11:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros

documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int

0000001-32.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328000388 - EDSON VITOR MOREIRA SALVAJOLI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação visando à concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EDSON VITOR MOREIRA SALVAJOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Em um juízo perfunctório, verifico que a cessação administrativa do benefício ocorreu de forma legítima, visto que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como da motivação dos atos administrativos.

Contudo, a meu sentir, analisando as peculiaridades do caso em comento, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (artigo 273, CPC).

Assevera a demandante que exerce a atividade de “vendedor externo”. Informa que é portadora de “neoplasia maligna de reto - CID C20”, o que o impossibilita de exercer sua atividade habitual.

Da análise do processado, verifico, outrossim, que o médico, que ministra o tratamento da parte autora, atestou em 24.11.2015 que o Autor “é portador de impotência anal cuja causa é devida a cirurgia de colón de reto, conforme ampla literatura médica” (fl. 11 dos documentos que acompanham a inicial).

Desta forma, considerando o estado de saúde de Edson impõem-se o reconhecimento de que ele se encontra inapto para o exercício de suas atividades laborativas, até para que fique completamente restabelecido, restando preenchido o primeiro requisito.

Além disso, conforme extrato do Sistema único de Benefícios-DATAPREV carreado ao processado, a parte autora recebeu benefício por incapacidade 31/607.284.523-5 do período de 10/08/2014 a 24/11/2015. Portanto, restam satisfeitos também os requisitos de qualidade de segurado e período de carência.

Sendo assim, entendo que estão presentes a prova inequívoca das alegações, assim como a verossimilhança do direito invocado.

Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (artigo 273, inciso I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Portanto, deverá o INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/607.284.523-5, a partir de 1º/01/2016 (DIP), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, a fim de determinar que o INSS restabeleça à parte autora EDSON VITOR MOREIRA SALVAJOLI o benefício auxílio-doença 31/607.284.523-5, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/01/2016.

Intime-se para cumprimento, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível “ex officio” (artigo 461, caput, in fine, e § 4º).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.

No que diz respeito ao requerimento para produção da prova especificadas pelo(a) autor(a), defiro a realização de prova pericial, que é a pertinentes ao caso.

Para tanto, nomeio a Dr. JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR para realizar exame pericial no dia 26 de fevereiro de 2016, às 16:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames

laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este Juízo.

Encaminhe-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a) Perito(a), para que apresente resposta a eles, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em caso de ausência na perícia ou de laudo negativo para incapacidade, venham-me os autos conclusos para avaliar se é caso de manter ou revogar a antecipação de tutela ora concedida.

Intimem-se.

Publique-se

0000007-39.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328000411 - SERGIO DA SILVA LEONARDO (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena indeferimento da inicial, para que a parte autora regularize a petição inicial, a fim de indicar corretamente quem deverá figurar no polo ativo da ação.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá apresentar, ainda, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

Emendada a inicial, voltem os autos conclusos.

Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0000056-80.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000221 - LUCILENE APARECIDA MANEA DAS NEVES (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia simples de seu documento de identidade, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional, e cópia simples de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011, porquanto o(s) documento(s) apresentado(s) na inicial encontra(m)-se em grande e fundamental parte ilegível(is), sob pena de indeferimento da inicial

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região, assim como devem, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entendam pertinente, cientes de que no silêncio os autos serão arquivados com baixa-findo.”

0000066-61.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000211 - JOSE PAULO DA COSTA OLIVEIRA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
0000693-36.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000213 - ANGELICA NAZARE MEDEIROS SOARES (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001255-45.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000214 - ORLANDO JOSE SANTANA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000026-50.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000210 - JAIME COELHO PACHU (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA, SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)
FIM.

0003757-83.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000242 - MARIA MADALENA CERQUEIRA LEITE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da perícia designada para o dia 10/03/2016, às 07:30 horas, a ser realizada pelo DR. LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, no consultório localizado na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, Presidente Prudente/SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada. Fica intimada, ainda, que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial

0005091-55.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000240 - LORRAYNE VICTORIA SANTOS LIMA ARRAIS (SP068105 - JAIRO LAUSE VILLAS BOAS) LETICIA SANTOS LIMA ARRAIS (SP068105 - JAIRO LAUSE VILLAS BOAS) LARISSA SANTOS LIMA ARRAIS (SP068105 - JAIRO LAUSE VILLAS BOAS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) apresentar atestado de permanência carcerária recente (com data não superior a 90 (noventa) dias), que abranja todo o período da prisão do instituidor. b) apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone, sob pena de indeferimento da inicial

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, apresentar: a) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone; b) prévio requerimento administrativo perante o INSS, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

0000055-95.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000220 - VALDEVINO JOAQUIM BRAGA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

0000052-43.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000219 - ALIDES ALVES MESSIAS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

FIM.

0000918-85.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000246 - PEDRO PEREIRA ALVES (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca do laudo pericial anexado e de seu interesse na eventual remessa dos autos à Central de Conciliação. Fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s)

0005128-82.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000212 - CARINA ISABEL BENITEZ DE BIASE (SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, apresentar(a) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone; b) cópia simples de documento de identidade da autora e sua curadora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional, e cópia simples de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, em caso de aceitação: a) indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução CJF nº 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório; e b) havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais, juntando o respectivo instrumento.”

0001933-89.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000311 - PAULO CEZAR BERGARA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSTATO, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA)

0002935-31.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000218 - LINDINALVA BIZERRA SILVA (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)

0000673-74.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000216 - LUIZ FERNANDO DA SILVA SANTOS (SP339980 - ALEXANDRA MARIA MARTINS BUENO)

0001219-32.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000222 - LUCI BISPO DA CRUZ (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001715-61.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000215 - PAMELA FIGUEIREDO DANIEL (SP334201 - HERICA DE FATIMA ZAPPE MARTINS, SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001135-31.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000217 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0005130-52.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000306 - RAIZA SILVA FERRETI (SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) LENILDA APARECIDA DA SILVA (SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) RAIZA SILVA FERRETI (SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE) LENILDA APARECIDA DA SILVA (SP242064 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 749/806

SANDRA DE CARVALHO LEITE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, apresente, ainda, declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos. No mesmo prazo, diga o INSS se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação.

0001726-90.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000245 - SUELI MARQUES CILLI (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000453-47.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000244 - IVANILDE ALVES PEREIRA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10/10/2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da carta precatória juntada aos autos.

0000694-50.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000303 - SANDRA REGINA ROSA (SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA, SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001256-93.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000296 - ROSA ANTONIA DA CONCEICAO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes acerca do(s) esclarecimento(s)/laudo complementar do(a) perito(a).

0001224-54.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000299 - IVANETE RICARDO DE SOUZA ALBAS (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000755-08.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000297 - ANITA FERREIRA DAS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 750/806

VIRGENS (SP075614 - LUIZ INFANTE, SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006152-82.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000301 - ANTONIA ALVES DOS SANTOS BEZERRA (SP322751 - DIOMARA TEXEIRA LIMA ALECRIM, SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003387-41.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000298 - MARIA CONSILIA DE OLIVEIRA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006926-15.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000302 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO NASCIMENTO (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO, SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004633-72.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000300 - JEAN CARLOS SILVA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se acerca do conteúdo do cálculo anexado. Fica a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no prazo de cinco dias: a) informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal; e b) havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais, juntando o respectivo instrumento.

0007138-36.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000238 - ROGERIO ARAUJO DA SILVA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) MAYCON ARAUJO DA SILVA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) ROGERIO ARAUJO DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002148-65.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000237 - PAULO SABINO DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000313-76.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000233 - MARIA CELIA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001916-87.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000236 - MARIA DO CARMO SANTOS MARTIN (SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000974-21.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000235 - DAYANE DE CASSIA LUZ ROQUE DE SOUZA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000193-67.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000232 - LUCIDALVA RITA DE SOUZA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP275223 - RHOBSOON LUIZ ALVES, SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000972-22.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000234 - GERALDA PEREIRA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA, SP300234 - CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS, SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0005059-50.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000239 - ANGELA LUCIA TIMOTEO (SP338172 - GLAUBER JOSEPH ALVES JULIANO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 751/806

indeferimento da inicial, apresentara) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone; b) cópia simples de seu documento de identidade, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional, e cópia simples de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011; c) documento que comprove a filiação alegada (documento de identidade ou certidão de nascimento da reclusa)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Conforme r. sentença prolatada retro, a qual transitou em julgado, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópias de seus contracheques, relativos às competências em que o desconto foi efetuado, a fim de que a Contadoria Judicial proceda ao cálculo do valor a ser restituído.

0003513-57.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000320 - ERICA FABIANA VEIGA RODRIGUES (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)
0003474-60.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000319 - ADILSON MOISES DE OLIVEIRA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)
0003557-76.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000322 - MARTA LUCIA SIQUEIRA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)
0003558-61.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000323 - MILTON DA SILVA LEITE (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)
0003559-46.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000324 - OSVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)
0003560-31.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000325 - ROBERTA DE AQUINO SERVANTES (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)
0003603-65.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000326 - JUCIBERTO SORRILHA MIOTTO (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)
0003530-93.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000321 - LUCIMARA FLORENTINO DE OLIVEIRA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s).

0004332-91.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000278 - SILVESTRE DE OLIVEIRA (SP354115 - JOSÉ ARLINDO DA SILVA)
0002898-67.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000250 - NEUZA FERREIRA DA SILVA (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)
0004360-59.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000286 - VALDECI PEREIRA DE MELO (SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA)
0004352-82.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000285 - MILTON YOSHIMI SHIMBATA (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE)
0004366-66.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000288 - PAULO SERGIO CAMPOS (SP364731 - IARA APARECIDA FADIN, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
0004390-94.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000292 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)
0003451-17.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000264 - LUCI MARA VILHONE DE SOUZA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

0003755-16.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000268 - CASTORINA DOS SANTOS SONIGA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE)

0004052-23.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000270 - SEBASTIANA MARIA DAVID SOUSA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

0004395-19.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000294 - NEUSA ANTONIO (SP168355 - JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA)

0004392-64.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000293 - ROSICLEIDE DORO FRANCISCO DOS SANTOS (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)

0004378-80.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000289 - JAIR PEREIRA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)

0003724-93.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000267 - APARECIDA NOVAES COSTA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

0004252-30.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000272 - MARIA CONCEICAO ENCISO (SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA)

0003380-15.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000259 - MARIA APARECIDA RIBEIRO SÃO JOÃO (SP167781 - VANIA REGINA AMARAL, SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA)

0005801-78.2014.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000309 - NILTON LUCAS (SP167781 - VANIA REGINA AMARAL)

0002943-71.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000251 - JOSEFA MARTINS DANTAS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0003438-18.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000263 - JOSE FLORISVAL COUTO (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO, SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES)

0003492-81.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000265 - ALINE FRANCISCA CESARIO (SP161756 - VICENTE OEL)

0004326-84.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000277 - QUITERIA DE JESUS SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES)

0003073-61.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000255 - IVANI PINHO DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

0004291-27.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000275 - ELAINE BORGES DE ANDRADE (SP358092 - HULLIO DIEGO MONTEIRO, SP341222 - CAIO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA)

0003025-05.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000253 - CLAUDINEIA ROSA MOREIRA DA SILVA (SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES, SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA, SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

0003036-34.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000254 - ANTONIO SERGIO DAVOLI TROMBETA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)

0004382-20.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000290 - PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

0003392-29.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000260 - OLGA SOARES CILLA (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)

0004349-30.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000284 - CRISTIANO TEODORO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO, SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)

0004257-52.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000273 - MARCELO DOS SANTOS VILELA (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA, SP161756 - VICENTE OEL)

0004334-61.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000279 - MARIA JOSEFA AGUSTAVO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

0004337-16.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000280 - JOSE LIAO DE OLIVEIRA (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES, SP285304 - SILVANA TAVARES)

0004704-40.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000310 - NOEL RIBEIRO DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

0002097-54.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000247 - HIGINO ROCHA LINS (SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO)

0003432-11.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000262 - ROSANGELA BASSI (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0004187-35.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000271 - MARCO ANTONIO CRAVO PIRILLO (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

0003784-66.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000269 - DANIELLI DE JESUS VIEIRA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)

0004383-05.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000291 - SOLANGE APARECIDA RAMOS (SP368410 - VERONICA NUNES MAGALHAES)

0003280-60.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000258 - ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

0002576-47.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000249 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA)
0004344-08.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000283 - MARILZA JAQUES LOURENCONI (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
0003426-04.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000261 - MANOEL MESSIAS NEVES LEMES (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
0004342-38.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000282 - RITA DE MELO BASILO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)
0004364-96.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000287 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
0003142-93.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000257 - SILVIA PEDRO DE SOUZA (SP167341 - JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS)
0003083-08.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000256 - JUNIOR MARRA DA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA)
0002972-24.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000252 - DALVA APARECIDA DAVOLI PINHO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ)
0004259-22.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000274 - ELIZABETH FERNANDES (SP238571 - ALEX SILVA)
0002457-86.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000248 - GENIVALDO PEREIRA DE LIMA (SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO)
0003436-48.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000308 - IRACY DE SANTANA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
0003688-51.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000266 - PAULO TEIXEIRA LOPES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
0004341-53.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000281 - SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI (SP353672 - MARCELA TEODORO CORREA, SP099244 - SANDRA CRISTINA N. JOPPERT MINATTI)
0004316-40.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000276 - MARIA DAS GRACAS CAMARGO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar atestado de permanência carcerária recente (com data não superior a 90 (noventa) dias), que abranja todo o período da prisão do instituidor, sob pena de indeferimento da inicial.

0004806-31.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000223 - GUIOMAR LEITE GUIMARAES (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)
0005019-68.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000231 - JULIA ROCHA PASTORIM (SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) HENRIQUE PASTORIM JUNIOR (SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) JULIA ROCHA PASTORIM (SP343668 - ANA PAULA ZAGO GONÇALVES)
FIM.

0005001-47.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000307 - LUCI NEIDE MARIANO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone, sob pena de indeferimento da inicial

0006643-24.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000241 - ANA JULIA DA SILVA FERMINO (SP265052 - TALITA FERNANDEZ) MARIA LUIZA SILVA FERMINO (SP265052 - TALITA FERNANDEZ)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial) apresentar atestado de permanência carcerária recente (com data não superior a 90 (noventa) dias), que abranja todo o período da prisão do instituidor.b) cópia simples do documento de identidade, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) e cópia simples do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), das autoras menores, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução C.JF nº 168/2011

0005432-18.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000295 - RENATA MARCELINO RAMOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10/10/2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas do extrato da carta precatória anexado aos autos, constando a data da audiência designada pelo Juízo Deprecado

0000003-02.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328000243 - ELTON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, apresentara) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone;b) prévio requerimento administrativo perante o INSS, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA
23ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Nº 07/2016

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 14/01/2016

Nos processos abaixo relacionados:

“Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) para comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, arroladas na petição inicial, independentemente de intimação.
- 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nos endereços indicados e nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receiptários e exames).
- 3) o não comparecimento do autor na perícia designada acarretará a preclusão da prova, salvo quando a parte justificar a ausência, no

prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação.

4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) assistente social. A data fixada é meramente estimativa, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência do perito designado.

5) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) nos casos em que não houver designação de audiência, instrução e julgamento, e a parte entender necessária a produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverá peticionar em até 05 dias da publicação da ata, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol, sob pena de indeferimento.

8) ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.”

Observações importantes:

As perícias médicas de OFTALMOLOGIA serão realizadas na Avenida Moraes Salles, 1136, 2º andar, Sala 22 - Centro - Campinas; de NEUROLOGIA com o DR. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, serão realizadas na Avenida Barão de Itapura, 385 - Bairro Botafogo - Campinas e,

de NEUROLOGIA com o Dr. DR FABIO CANANEIA SILVA, serão realizadas na Fisioneuro Clínica Medica e Exames Complementares S/S LTDA, com endereço à Rua Pompeu Vairo - 57, Bairro Vila Helena - Atibaia - SP.

A parte autora, que não tiver condições de deslocar-se por meios próprios, poderá utilizar-se de transporte cedido pela Prefeitura deste Município, desde que compareça à Central de Ambulâncias, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, localizada na Rua Francisco Samuel Luchesi Filho, 125 - Bairro da Penha - Bragança Paulista, para agendamento com a Sra. Rose (horário de atendimento: das 9:00 às 11:00 e das 13:00 às 16:00, de segunda à sexta-feira).

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2016

UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000021-20.2016.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA FERNANDES PERETTO

ADVOGADO: SP311148-PATRÍCIA DO NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000022-05.2016.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO FRANCO DE LIMA

ADVOGADO: SP297485-THOMAZ HENRIQUE FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/633000010

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001411-56.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330000387 - FERNANDO WIEZEL ALVES (SP296375 - BARBARA ALICE TORRES FERNANDES MASSUCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

0002268-39.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330000382 - GILBERTO ANTONIO MONTESANTE (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado.

Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil - conforme informado nas fases do processo - “extrato de pagamento”).

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária.

No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária.

No mais, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais

0003454-97.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330000385 - ADRIELE DA SILVA OLIVEIRA (SP205659 - VALÉRIA MIRANDA SANTOS ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que o INSS procedeu à averbação dos períodos reconhecidos em sentença definitiva, razão pela qual dou por cumprida a obrigação pelo INSS, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0003216-78.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330000394 - ALOISIO DA CRUZ COSTA (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003556-22.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330000379 - NILDEMIR DE ARAUJO SIMOES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003026-18.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330000376 - JOSE IVAIR EMILIO (SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA, SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado.

Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil - conforme informado nas fases do processo - “extrato de pagamento”).

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária.

No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária.

No mais, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais.

0001365-04.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330000388 - ELIANE MARIANO CARVALHO (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000232-87.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330000390 - JOAO VAZ DA SILVA FILHO (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002272-76.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330000391 - MARIA JOANA AZEVEDO DE OLIVEIRA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000044-94.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330000389 - ROQUE CEZARIO (SP039899 - CELIA TEREZA MORTH, SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0003377-88.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330000378 - JOSE MAURICIO TOLEDO (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA, SP311905 - NATHALIA PFALTZGRAFF ANTONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que o INSS procedeu à averbação dos períodos reconhecidos em sentença definitiva, razão pela qual dou por cumprida a obrigação pelo INSS, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo

0001928-61.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330000353 - NATHALIA KATE MAIA BARRETO ALVARENGA (SP347955 - AMILCAR SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado aos 30/03/2015.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Na contestação, o INSS sustentou a improcedência do pedido, tendo em vista a inexistência de incapacidade laborativa.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes cientificadas. Manifestou-se a parte autora sustentando a sua incapacidade para o trabalho.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Outrossim, a incapacidade não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na a perícia médica judicial, que a autora apresenta quadro de “condromalácia a direita”, contudo não está a parte autora incapaz para a sua atividade laborativa habitual.

Com relação à impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde

do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despcienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002741-88.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330000415 - JOSE CARLOS SOARES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Na contestação, o INSS sustentou a improcedência do pedido, tendo em vista a inexistência de incapacidade laborativa.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes cientificadas. Manifestou-se a parte autora sustentando a sua incapacidade para o trabalho.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou lesão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que o autor apresenta quadro de “diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica, insuficiência arterial periférica e amputação distal de membro inferior direito” e “apresenta limitação para funções que demandem esforços moderados e intensos e permanência em pé por períodos superiores a sessenta minutos consecutivos o que proporciona dificuldade, porém não impede o exercício da função de porteiro”.

Ou seja, não está a parte autora incapaz para a sua atividade laborativa habitual.

Com relação à impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despcienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001572-66.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330000407 - IRANI DE JESUS OLIVEIRA GABRIEL (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Na contestação, o INSS sustentou a improcedência do pedido, tendo em vista a inexistência de incapacidade laborativa.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso em apreço, não há dúvida que a autora está incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas. Contudo, verifico a perda da qualidade de segurado da autora.

É cediço que, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do segurado ou quando este tenha sido acometido de moléstia incapacitante. (STJ, AGREsp 690275/SP).

No caso dos autos, apontou o perito que a autora é portadora de “Transtorno Bipolar do Humor” e, ainda que tenha indicado não ser possível determinar a data de início da incapacidade, apontou que a incapacidade decorre de “evolução natural do transtorno”. Assim, verifico, pelos documentos de fls. 20 e 23 dos documentos da inicial, que a parte autora encontrava-se incapacitada para o trabalho já em dezembro de 2005. Corroborando tal entendimento, tem-se que na inicial a parte autora afirma que há “cerca de 10 anos sofre de grave transtorno mental” e que “Desde 2004 realiza tratamento psiquiátrico junto ao CAPS da comarca de Pindamonhangaba - SP, até os dias atuais”.

Ocorre que seu último vínculo empregatício havia sido extinto no ano de 2002 (CNIS - doc. 20 dos autos), ou seja, havia já perdido a qualidade de segurada no ano de 2005.

Posteriormente verteu contribuições ao RGPS, na condição de contribuinte individual, de 04/2006 a 07/2006, ou seja, por quatro competências, com posterior percepção de auxílio-doença no ano de 2006, não havendo qualquer anotação posterior em seu CNIS.

Note-se que não há respaldo jurídico na pretensão de aplicação analógica do art. 3º da Lei 10.666/03, cujo teor é o seguinte:

“A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

A Lei é taxativa ao se referir apenas às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, não tratando da aposentadoria por invalidez.

Não se coaduna com os princípios do sistema previdenciário conceder benefício por incapacidade quando há perda da qualidade de segurado, mesmo com tempo relevante de contribuição. Há, então, que se demonstrar a não ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (art. 102 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991 e art. 3º, § 1º da Lei nº 10.666, de 08.05.2003).

Sendo assim, não há que se falar em concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003648-63.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330000290 - ESMERALDA RAMOS (SP362209 - ISADORA MARTINS DE ARAUJO, SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria que percebe atualmente, para que seja considerado o tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa, sem a devolução de valores recebidos. Subsidiariamente requer a devolução por parte da ré das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após aposentadoria.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Contestação padrão do INSS, sustentando a impossibilidade da desaposestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o Nº 0059023-88.2005.4.03.6301, tendo em vista que versa sobre causa diversa da presente ação (RMI - Reajuste de Renda Mensal Inicial).

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar de prescrição quinquenal, com razão a ré, visto que restam prescritos eventuais créditos vencidos antes do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Outrossim, considerando que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, não há que se falar em decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991 (Nesse sentido: AC 00055795220104036112, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012; APELREEX 200983000036575, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/05/2010 - Página:270).

Superadas tais questões, passo ao julgamento do mérito da ação.

Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia ao benefício de aposentadoria que percebe atualmente, sem

devolução dos valores já recebidos, para que possa ser considerado o tempo trabalhado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, desde que mais favorável.

Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.

Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior (Sobre o tema outros dispositivos da CF/88 o abordam, como nos artigos 201 e 202, sendo regulamentados pelas Leis nº 8.213 e nº 8.212, ambas de 1991):

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)
XXIV - aposentadoria (...)

A desaposentação, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Manual de direito previdenciário. 7ª edição. São Paulo: 2006. LTR. P. 545).

Preleciona Celso Barroso Leite (A Previdência Social ao alcance de todos. 5ª edição. São Paulo: LTR, 1993, p. 14/15) que:

Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.

Maria Helena Diniz (Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36.) define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.

Fábio Zambitte (Curso de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 639) define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.

Assim, o escopo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina.

Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra.

Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.

Note-se que a renúncia ao benefício e a desaposentação são institutos diversos, embora tragam como semelhança a abdicação da aposentadoria originária pelo segurado. Na renúncia, contudo, não há aproveitamento do tempo de serviço utilizado para concessão da primeira aposentadoria, portanto, ausente prejuízo à Administração Pública. Já na desaposentação o segurado pretende somar (ou considerar) para fins de contagem do tempo do novo benefício o tempo de serviço que serviu de base para a concessão do primeiro. Neste último caso, como o período anterior não foi desprezado, surge a obrigação de restituir os valores percebidos.

Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 (Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer, Sessão de 5.8.2004):

(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões firmou-se sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.
2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.
3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.
4. Apelação da parte autora provida.

(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)

ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJI DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.

1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos.

(TRF/4ª Região, ELAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU de 15.01.2003)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.

(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)

Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a desaposentação, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores a serem devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada.

Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no REsp 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.

Dessa forma, improcede a pretensão autoral, não só pelo fato da parte autora pretender renunciar ao benefício sem devolução dos proventos recebidos, o que significaria ganho financeiro considerável sem respaldo na lei, mas também considerando que o artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria.

Improcede também o pedido subsidiário de devolução por parte da ré das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após aposentadoria, tendo em vista que as contribuições recolhidas destinam-se ao custeio de todo o sistema previdenciário, em face do princípio da solidariedade.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À INATIVAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MP Nº 1.523-9, DE 28/06/97.

DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STJ. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SOLIDARIEDADE. 1. O E. STJ, em regime de Recursos Repetitivos do art. 543-C (REsp nº 1.309.529), e o STF, em regime de Repercussão Geral do art. 543-B (RE nº 626.489), definiram o regime da decadência aplicável aos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consagrando o entendimento de que o prazo decadencial se aplica tanto aos benefícios concedidos antes quando aos deferidos depois da MP nº 1.523-9/97. 2. Segundo a nova orientação jurisprudencial do e. STJ, tendo a MP nº 1.523-9/97 sido publicada e entrado em vigor em 28/06/97, a primeira prestação superveniente do benefício foi paga em julho de 1997, de modo que o termo inicial do prazo decadencial, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência daquela MP, é o dia 1º/08/97 e o termo final é 1º/08/2007; quanto aos benefícios concedidos após 28/06/97, a data inicial do prazo de decadência é o "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitiva definitiva no âmbito administrativo." 3. Considerando que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido em data anterior à publicação da MP nº 1.523-9/97 e que o ajuizamento desta ação se deu em 07/10/2010, após o decurso do prazo decenal contado a partir de 1º/08/97, ou seja, a propositura da ação ocorreu após 1º/08/2007, é forçoso reconhecer a decadência com relação ao pedido de revisão da RMI do benefício, com a conversão da aposentadoria proporcional em integral. 4. Inexistência de amparo legal para a pretensão de devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária referente ao período posterior à inativação, porquanto as contribuições vertidas para a Previdência Social se destinam ao custeio de todo o sistema previdenciário, em face do princípio da solidariedade. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida por fundamento diverso. (AC 00734041920104013800, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:25/05/2015 PAGINA:116.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000496-07.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330000309 - ELCIONE MARIA PASSOS (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

O réu apresentou contestação padrão pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foram realizadas duas perícias médica judicial, todas na especialidade ortopedia, tendo sido as partes devidamente científicas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a parte autora conta atualmente com 50 anos de idade (nasceu em 01/10/1965) e, segundo a primeira perícia judicial a parte autora é portadora de diáfisária da perna esquerda, podendo exercer sua atividade laboral. Em esclarecimento o Sr. Perito informou que a parte autora pode trabalhar como cuidadora de idosos. Sendo assim, conclui o médico perito pela incapacidade parcial e permanente. Na segunda perícia judicial, concluiu o perito médico que a incapacidade da parte autora é total e temporária, fixando a data do início da incapacidade em 14 de maio de 2014.

Diante da divergência entre as conclusões periciais, acolho o segundo laudo, no que tange a conclusão de que há incapacidade total para o exercício de sua atividade habitual, bem como a temporariedade desta incapacidade, posto a observância pelo perito de que a parte autora tem dificuldade para carregar pesos, subir e descer escadas. Desse modo, como a atividade de cuidadora de idosos implica no auxílio com a higiene do idoso e apoio físico, entendo que há incapacidade atual para esta atividade.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos: Contribuições desde a competência 03/1987, com recolhimentos regulares a partir da competência 03/2006, tendo recebido auxílio-doença previdenciário no período de 14/05/2014 a 15/01/2015.

Portanto, infere-se que a autora faz jus ao benefício de auxílio doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e temporária. Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, isto é, em 16/01/2015 (NB

606.330.079-5).

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor e condeno o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença em 16/01/2015 (NB 606.330.079-5), um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 10.547,65 (DEZ MIL QUINHENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até janeiro/2016, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000938-70.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330000311 - RUSEANE AJALA DA SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 534.220.138-8 e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas da juntada do laudo.

Manifestou-se a parte autora, sustentando a inviabilidade do seu retorno ao trabalho.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a autora conta atualmente com 41 anos de idade (nasceu em 23/10/1974) e, segundo o perito médico judicial, apresenta quadro de "Protrusão discal lombar, já operada, sendo realizada artrodese da coluna lombar". Concluiu o médico perito pela incapacidade parcial e permanente da autora e que "Deve ser reabilitada". A data de início de incapacidade foi fixada em 27/03/2007.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos: existe vínculo de emprego no período de 19/04/2005 a 04/2007 (última remuneração). Além disso, percebeu auxílio-doença previdenciário NB 520.156.530-8 de 05/04/2007 a 06/02/2009 e NB 534.220.138-8 de 07/02/2009 a 31/05/2009.

Portanto, infere-se que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é parcial e permanente. Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Outrossim, considerando o teor do laudo pericial, entendo que, nos termos do art.62 da lei 8.213/91, deve o benefício ser mantido até a finalização de processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que garanta a subsistência da parte autora. Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, isto é, em 01/06/2009 (NB 534.220.138-8 foi cessado em 31/05/2009).

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora e condeno o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença em 01/06/2009, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 825,06 (OITOCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E SEIS CENTAVOS), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.195,38 (UM MIL CENTO E NOVENTA E CINCO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2016, devendo o INSS manter o benefício até que a parte autora seja dada como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do Art. 62 da Lei 8.213/91, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 52.681,70 (CINQUENTA E DOIS MIL SEISCENTOS E OITENTA E UM REAIS E SETENTA CENTAVOS), atualizados até janeiro/2016, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000108-07.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330000312 - SILVIO LEME DOS SANTOS (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENÉAS, SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

A parte autora renunciou para se adequar a competência do Juizado Especial Federal.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que o autor conta atualmente com 52 anos de idade (nasceu em 31/07/1963) e, segundo a perita médica judicial, o autor "é portador de cardiopatia isquêmica, depressão e diabetes mellitus.." Sendo assim, conclui a médica perita pela incapacidade total e temporária do autor, podendo o autor retornar a trabalhar em função adaptada. A data de início da doença foi fixada em 2008, com agravamento em fevereiro de 2015 que gera a incapacidade.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a

consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos: o autor possui vínculo empregatício a partir de 04/08/1993, tendo recebido auxílio-doença previdenciário no período de 12/04/2014 a 10/07/2014.

Portanto, infere-se que a autora faz jus ao benefício de auxílio doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e temporária. Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, isto é, em 11/07/2014 (NB 605.827.681-4 foi cessado em 10/07/2014).

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor e condeno o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 605.827.681-4) em 11/07/2014, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 3.684,62 (TRÊS MIL SEISCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.833,47 (TRÊS MIL OITOCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 57.554,15 (CINQUENTA E SETE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUINZE CENTAVOS), atualizados até janeiro/2016, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000439-86.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330000310 - EMERSON ANDRELINO SOUZA DOS SANTOS (SP232880 - ALICE APARECIDA CANDIDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

O réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foram realizadas duas perícias médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurada (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a segurada a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que foram realizados dois laudos periciais, e segundo o primeiro a parte autora é portadora de tendinopatia do supra, com incapacidade parcial provavelmente até abril de 2015, mas podia exercer sua atividade laboral. Todavia, o segundo laudo médico judicial verificou que a parte autora também é portadora de bursite no ombro direito e hernia de disco lombar. Concluiu, por fim, que a incapacidade é total e temporária, fixando a data do início da incapacidade por agravamento em 16/04/2015.

Pela análise dos laudos periciais, observo que o autor apresenta incapacidade parcial e temporária desde a data do indeferimento administrativo do benefício em 17/10/2014.

Por fim, os requisitos da qualidade de segurada e da carência estão demonstrados pelo documento extraído do Sistema CNIS juntado aos autos, tendo em vista que a cessação do benefício de auxílio-doença que atualmente recebe ocorrerá, desde que não exista pedido administrativo de prorrogação, somente em 03/02/2016.

Portanto, infere-se que a autora faz jus ao benefício de auxílio doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é parcial e

temporária.

Sendo assim, a autora tem direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 17/10/2014 a 17/04/2015.

Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor EMERSON ANDRELINO SOUZA DOS SANTOS e condeno o INSS a pagar os atrasados referentes ao período de: 17/10/2014 a 17/04/2015, que totalizam R\$ 10.687,41 (DEZ MIL SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2016, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC).

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000726-49.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330000308 - CLEIDE DE FATIMA MARQUES (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Negada a tutela antecipada.

O réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

A perícia médica judicial foi juntada aos autos, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

O MPF oficiou pela procedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e devido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger a segurada que, acometida por determinada doença ou lesão, está incapacitada para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapta. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a parte autora, que conta com 50 anos de idade (nasceu aos 29/12/1965), segundo o perito judicial, “apresenta transtorno bipolar de humor”. Concluiu o perito pela incapacidade total e permanente da parte autora, indicando que necessita de auxílio permanente de outra pessoa. O início da incapacidade não foi fixado, mas o perito informou que foi uma evolução gradativa.

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos, sendo que desde a competência de 09/2012 a 06/2013 recolheu contribuição como contribuinte individual, tendo recebido benefício previdenciário de auxílio-doença de 17/12/2013 a 15/03/2014.

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e permanente.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data de cessação do benefício no âmbito administrativo (16/03/2014) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico pericial, qual seja, 17/08/2015. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, quando não houver reconhecimento da incapacidade nos domínios administrativos, há de coincidir com a data da juntada aos autos do laudo pericial que venha a afiançar a tese do segurado. Precedentes: REsp 491.780, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 2.8.04; REsp 478.206, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ 16.6.03; Resp 537.105, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17.5.04.

Fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da juntada do laudo médico pericial, qual seja, 18/08/2015, pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, quando não houver reconhecimento da incapacidade nos domínios administrativos, há de coincidir com a data da juntada aos autos do laudo pericial que venha a afiançar a tese do segurado. Precedentes: REsp 491.780, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 2.8.04; REsp 478.206, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ 16.6.03; Resp 537.105, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17.5.04.

O artigo 45 da Lei de Benefícios citada prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%.

O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 arrola quais as situações que configuram as situações da “GRANDE INVALIDEZ.

O perito judicial constatou que o autor necessita de auxílio permanente de outra pessoa.

Portanto, deve ser concedido o adicional de 25% ao valor do benefício, consoante regra insculpida no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Por fim, os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora CLEIDE DE FATIMA MARQUES e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário nb 604.615.922-2 desde 16/03/2014, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 747,67 (SETECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), convertendo-o para aposentadoria por invalidez a partir de 18/08/2015, com Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 879,07 (OITOCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SETE CENTAVOS), mais o pagamento do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, a partir da data da juntada do laudo médico-judicial (18/08/2015), no valor de R\$ 219,77 (DUZENTOS E DEZENOVE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 22.259,99 (VINTE E DOIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2016, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0003478-91.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330000336 - ELIZETI APARECIDA FLORIANO DE CARVALHO (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica e estudo social em R\$ 200,00, cada uma, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicitem-se os pagamentos em nome Dra. MARCIA GONÇALVES e da assistente social HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS. Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal dos laudos periciais apresentados para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

0001665-29.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330000315 - LUIZ ALFREDO SOUZA (SP320720 - NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Dê-se vista à parte autora acerca do documento apresentado pela parte contrária referente ao cumprimento da tutela.

Intimem-se

0000030-13.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330000030 - ANA CLAUDIA DA SILVA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 768/806

BRITO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X ISABELLY BRITO DE CASTRO (SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) MIGUEL ARAUJO RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes da redesignação da audiência para oitiva de testemunhas deprecada para Barueri-SP, para o dia 15/03/16, às 16 horas, conforme despacho em anexo.

Int

0002311-39.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330000328 - JOSE ORLANDO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o teor do laudo pericial e o motivo do indeferimento administrativo do pedido de auxílio-doença NB 607.836.935-4 ("perda da qualidade de segurado"), oficie-se à APSDJ de Taubaté para a juntada do procedimento administrativo referente ao NB 607.836.935-4, bem como do histórico médico SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade).

Outrossim, ainda considerando o teor do laudo pericial, deve a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar o laudo do cateterismo ao qual teria sido submetido.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arbitro os honorários da perícia contábil em R\$ 140,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome do perito WOLMAR DE MOURA APPEL.

Após, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados para que se manifestem no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório.

Intimem-se.

0003398-64.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330000338 - JANICE MARIA MENDONCA SALGADO (SP279495 - ANDRÉIA APARECIDA GOMES RABELLO, SP268972 - LUCIANA DE PAULA FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001793-83.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330000340 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001578-73.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330000307 - DURVAL PORTES JUNIOR (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Oficie-se novamente ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 1671199968.

Int

0000340-53.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330000363 - LUIZ CARLOS DA FONSECA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Considerando o comunicado contábil juntado aos autos (doc. 50) e que efetivamente no caso concreto os elementos essenciais à realização dos cálculos de liquidação, envolvendo declaração de imposto de renda, estão em poder da parte executada, e tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que é dever de ambas as partes colaborar para o cumprimento da sentença transitada em julgado, presumindo a lei o interesse do devedor no cumprimento do julgado, já que o processo não pode causar prejuízo a quem tem razão (REsp 1.274.466, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 14/5/2014, cf. Informativo STJ nº 541), destituo o perito WOLMAR DE MOURA APPEL e determino à União que, no prazo de 20 dias, apresente cálculos de liquidação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da Dr.ª MARIA CRISTINA NORDI.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0002708-98.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330000367 - GELVANICE MARINHO DA SILVA FERRAZ (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDRÉA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001904-33.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330000368 - EDUARDO GOMES DA FONSECA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001383-88.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330000369 - DARLENE APARECIDA MORGADO DA SILVA (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001779-65.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330000305 - ROBERTO ALVES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista às partes do historico médico SABI, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int

0003503-07.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330000335 - LIFONSINA NELISETTE FERREIRA (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA, SP355066 - ADRIANO DA COSTA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da constatação de problemas psiquiátricos, mediante a realização da perícia médica, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador, se o autor não possuir representante legal, e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêem, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir.

Assim, determino a intervenção do MPF no presente feito.

Outrossim, promova a parte autora a regularização de sua representação, indicando seu representante legal e promovendo a juntada dos documentos pertinentes; na ausência de representante legal, deve a parte autora apontar parente sucessível para figurar como Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º e artigo 1182, §3.º, ambos do CPC.

Sendo o caso de designação de curador especial, esse deve comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias.

Deverá o advogado do autor juntar aos autos procuração outorgada pelo representante legal ou curador especial.

Sem prejuízo, Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. MARCIA GONÇALVES.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0003368-92.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330000371 - TATIANE DE SOUZA COSTA NEVES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da constatação de problemas psiquiátricos, mediante a realização da perícia médica, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador, se o autor não possuir representante legal, e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêem, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir.

Assim, determino a intervenção do MPF no presente feito.

Outrossim, promova a parte autora a regularização de sua representação, indicando seu representante legal e promovendo a juntada dos documentos pertinentes; na ausência de representante legal, deve a parte autora apontar parente sucessível para figurar como Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º e artigo 1182, §3.º, ambos do CPC.

Sendo o caso de designação de curador especial, esse deve comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias.

Deverá o advogado do autor para juntar aos autos procuração outorgada pelo representante legal ou curador especial.

Sem prejuízo, arbitro os honorários da perícia médica e estudo social em R\$ 200,00, cada uma, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicitem-se os pagamentos em nome Dra. MARIA CRISTINA NORDI e da assistente social HELENA MARIA MENDONÇA

RAMOS.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal dos laudos periciais apresentados para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

0000883-56.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330000395 - PAULO CEZAR ELITO (SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora para requerer o que de direito.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int

0001708-63.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330000172 - FBT MAGAZINE CAMPOS LTDA EPP (SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação prévia para as do dia 01/03/16, às 14h30, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.) .

Intimem-se as partes. Os procuradores devem providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).

Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. MARCIA GONÇALVES.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0002284-56.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330000334 - CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002287-11.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330000333 - CARLOS DONIZETI DE CARVALHO (SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO, SP350570 - THAIS APARECIDA ALVES PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003625-20.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330000332 - REGINA APARECIDA HIGINO DE OLIVEIRA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001452-23.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330000263 - JANET RODRIGUES DA SILVA (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a certidão retro, deixo de receber o Recurso Inominado apresentado pela parte autora em razão de sua intempestividade.

Int

0000193-90.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330000351 - SILVIA ROSANA KOSCHNITZKE GOMES (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o pedido de destaque de honorários, intime-se o patrono da parte autora para anexar aos autos cópia do contrato de honorários devidamente assinada pela parte contratada.

0002359-95.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330000337 - CAROLAINÉ SOUZA DA

CRUZ (SP326295 - MARTA JAQUELINE DE LIMA, SP278059 - CLAUDIA HELENA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Comprove a perita assistente social a distância percorrida para fins de fixação dos honorários.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. MARCIA GONÇALVES.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Intimem-se

0002283-71.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330000318 - SANTINA PEREIRA DA SILVA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 23/02/2016, às 16h40, especialidade clínica geral, com o(a) Dr(a) Renata de Oliveira Ramos Libano, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int

0001888-79.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330000329 - BENEDITA DONIZETI DE PAULA (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a justificativa da parte autora pela ausência à perícia, remarco PERÍCIA MÉDICA para o dia 12/02/16, às 10h20, especialidade ortopedia, com o(a) Dr(a) Claudinet Cezar Crozera, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int

0002424-90.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330000321 - ALESSANDRO FELIPE PEREIRA DA COSTA (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a petição retro, informando o motivo pela ausência do(a) autor(a) na perícia marcada anteriormente, marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 12/02/16, às 10 horas, especialidade ortopedia, com o(a) Dr(a) Claudinet Cezar Crozera, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Fica consignado que caso ocorra outra ausência sem motivo idôneo, o processo poderá seguir sem a produção da prova pericial.

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int

0001997-93.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330000331 - ANGELA APARECIDA DO COUTO (SP350697 - CAMILA DINIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Recebo a emenda à inicial.

Intimem-se as partes do procedimento administrativo acostado aos autos.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 12/02/16, às 10h40, especialidade ortopedia, com o(a) Dr(a) Claudinet Cezar Crozera, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int

0002859-64.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330000316 - ADALGISA APARECIDA DA SILVA (SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Recebo a emenda à inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 23/02/16, às 13h30, especialidade medicina do trabalho, com o(a) Dr(a) Vanessa Dias Gialluca, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int

0002836-21.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012093 - GIOVANA DOS SANTOS (SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Recebo a emenda à inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 04/02/16 às 10h20, especialidade ortopedia, com o(a) Dr(a) Max do Nascimento Cavichini, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int

0002327-90.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330000404 - TATIANA SOTO DE ALMEIDA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA, SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 773/806

Recebo a emenda à inicial.

Providencie o setor competente a retificação do endereço da parte autora no sistema processual, de acordo com o comprovante juntado.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 15/02/16 às 17h40, especialidade clínica geral, com o(a) Dr(a) Renata de Oliveira Ramos Libano, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int

0003546-75.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330000403 - MARIA ODILA GALILEA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de destaque dos honorários, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Expeça-se RPV. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

0003928-34.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330000126 - MILTON JOSE BARBOSA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003927-49.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330000124 - RICARDO GUILLERMO ONATE HENRIQUEZ (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE TAUBATÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultada a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2016
UNIDADE: TAUBATÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000005-63.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000006-48.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000007-33.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO CURSINO DE ABREU
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000008-18.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE GONCALVES
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000009-03.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE GOMES
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000010-85.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CLAUDIO MATHEUS
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000011-70.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FERREIRA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000012-55.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA DA SILVA FERRAZ
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000015-10.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000016-92.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARILDO PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000017-77.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO FAUSTINO BERTINI
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000019-47.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MACIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000020-32.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERVAL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000023-84.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000027-24.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA CHAGAS
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000028-09.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO LOURENCO FILHO
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000029-91.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DOS REIS FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000036-83.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AUTOR: BENEDITO HEMENEGILDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000037-68.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTEU PEREIRA LEITE
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000038-53.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JARDEL DIAS MACHADO
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000056-74.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO: SP185635-ERIKA MARIA SANTOS DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000059-29.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI SOARES CORDEIRO MORISHITA
ADVOGADO: SP255271-THAISE MOSCARDO MAIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000096-56.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/02/2016 17:20 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000098-26.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA MARIA DE CASTRO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2016 14:40:00

PROCESSO: 0000099-11.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO MARIA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/02/2016 16:40 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 25

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

INTIMAÇÕES EXPEDIDAS EM CUMPRIMENTO RESOLUÇÃO Nº 1067983/2015 DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO

PROCESSO: 1001975-65.2015.8.26.0438

AUTOR: EVERTON RODRIGO MONTEIRO

ADVOGADO: OAB/SP 242.066 - WALTER RUIZ BOGAZ JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

Em cumprimento aos termos da Resolução nº 1067983/2015 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Recebidos os autos físicos da Justiça Estadual, sendo meio físico incompatível com o sistema de processo eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, **promova a parte autora, no prazo de trinta dias, a repropositura da ação pelo sistema de**

peticionamento on-line, retirando na secretaria do JEF os documentos originais constantes dos autos físicos para utilização na

repropositura e guarda, devendo notificar o juízo quando da interposição da ação pelo sistema de peticionamento on-line, sob pena de remessa ao arquivo e posterior fragmentação.

PROCESSO: 0002452-86.2015.8.26.0218

AUTOR: LAERTE AUGUSTO DA CRUZ

ADVOGADO: OAB/SP 336.466 - FRANCISCO ALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS

ASSUNTO: AÇÃO

REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM

REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Em cumprimento aos termos da Resolução nº 1067983/2015 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Recebidos os autos físicos da Justiça Estadual, sendo meio físico incompatível com o sistema de processo eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, **promova a parte autora, no prazo de trinta dias, a repropositura da ação pelo sistema de**

peticionamento on-line, retirando na secretaria do JEF os documentos originais constantes dos autos físicos para utilização na

repropositura e guarda, devendo notificar o juízo quando da interposição da ação pelo sistema de peticionamento on-line, sob pena de remessa ao arquivo e posterior fragmentação.

PROCESSO: 0003124- 94.2015.8.26.0218

AUTOR: TAIS APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO: OAB/SP 256.654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Em cumprimento aos termos da Resolução nº 1067983/2015 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Recebidos os autos físicos da Justiça Estadual, sendo meio físico incompatível com o sistema de processo eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, **promova a parte autora, no prazo de trinta dias, a repropositura da ação pelo sistema de**

peticionamento on-line, retirando na secretaria do JEF os documentos originais constantes dos autos físicos para utilização na

repropositura e guarda, devendo notificar o juízo quando da interposição da ação pelo sistema de peticionamento on-line, sob pena de remessa ao arquivo e posterior fragmentação.

PROCESSO: 1007749-92.2015.8.26.0077

AUTOR: ADRELY TAÍS DA FONSECA E RICARDO GARGANO SILVA

ADVOGADO: OAB/SP 265.196 - RENATO DE PAIVA GRILLO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CUMULADA COM

CANCELAMENTO DE ADJUDICAÇÃO

Em cumprimento aos termos da Resolução nº 1067983/2015 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Recebidos os autos físicos da Justiça Estadual, sendo meio físico incompatível com o sistema de processo eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, **promova a parte autora, no prazo de trinta dias, a repropositura da ação pelo sistema de peticionamento on-line**, retirando na secretaria do JEF os documentos originais constantes dos autos físicos para utilização na repropositura e guarda, devendo notificar o juízo quando da interposição da ação pelo sistema de peticionamento on-line, sob pena de remessa ao arquivo e posterior fragmentação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2016

UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000117-26.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA MACHADO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000118-11.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALVES PINTO
ADVOGADO: SP339063-GABRIELA MARTINS TANAKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000119-93.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIMILCE DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO: SP303467-ANTONIO SOUZA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000120-78.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE FONTES SILVEIRA
ADVOGADO: SP307226-BRUNO HENRIQUE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000121-63.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IEDA MARIA DE SOUSA TENREIRO
ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000122-48.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DOMINGUES
ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000123-33.2016.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MESSIAS DA ROCHA
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000124-18.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ EVANGELISTA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP332146-CLEILSON DA SILVA BOA MORTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000125-03.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS FERREIRA SILVA
ADVOGADO: SP340250-CARLOS ROBERTO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000127-70.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONCIO ANTONIO MICHESKI
ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000131-10.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP154230-CAROLINA HERRERO MAGRIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000136-32.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON MOREIRA
ADVOGADO: SP312233-JOSE ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000144-09.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000147-61.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALIELSON RIBEIRO CARNEIRO
ADVOGADO: SP254927-LUCIANA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000148-46.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APRIGIO FLAUSINO
ADVOGADO: SP299707-PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000149-31.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SIMAO FRERES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000150-16.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SILAS SEVERIANO
ADVOGADO: SP299707-PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 17

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE N°. 007/2016

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- a) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95. Caso requeira a intimação pessoal da(s) testemunha(s) deverá peticionar, requerendo expressamente sua(s) intimação(ões), indicando o(s) número(s) de CPF(s) e o(s) endereço(s) residencial(is) completo(s).
- b) cabe à parte autora, com advogado ou Defensor constituído, acompanhar nos autos se a(s) testemunha(s) recebeu(ram) a(s) intimação(ões). O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer sua(s) intimação(ões), tornará precluso esse meio de prova.
- c) cabe ao(à) advogado(a) ou à Defensoria Pública da União comunicar à parte autora para comparecer às perícias médicas e audiências nas datas agendadas, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida dos documentos pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe e Outros, visando sua identificação, bem como com todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames) para a perícia médica.
- d) o(a) advogado(a) ou a Defensoria Pública da União deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia sócioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe, certidão de nascimento, outros, CPF e CTPS, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.
- e) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o seu endereço completo e telefone, bem como telefone para contato.
- f) faculta-se a apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição, os quais deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) por ocasião da resposta aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados nesta Portaria. Eventuais quesitos suplementares, apresentados posteriormente, até o término do prazo para manifestação do laudo, ficam desde já acolhidos, e deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a).
- g) O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aquele(s) previamente indicado(s) nos autos através da petição das partes.
- h) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta ata de distribuição, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.
- i) com a anexação da contestação padrão, depositada pelo réu neste juízo, ou recebida após a citação do réu, nas matérias que tratam exclusivamente de direito os autos serão remetidos para sentença imediatamente, independentemente de intimação das partes.
- j) o não comparecimento da parte autora na perícia e ou audiência, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- k) havendo incapaz, no pólo ativo ou passivo, a parte autora deverá informar o número do CPF do incapaz, obrigatoriamente, e não havendo deverá providenciá-lo, se o caso.

l) no caso de haver pedido de destaque de honorários o(a) Advogado(a) deverá apresentar o contrato de honorários advocatícios para a devida inserção no ofício requisitório.

m) cabe ao(à) advogado(a) ou ao(à) Defensor(a) Pública da União instruir a parte autora que deverá comunicar a este juízo qualquer alteração de endereço.

n) cabe à parte autora regularizar os apontamentos da “CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE DA INICIAL” apresentada no momento da distribuição dos autos.

p) havendo pedido de justiça gratuita, deverá ser apresentada a respectiva declaração de pobreza.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2016

UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000099-84.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSAMU SAWADA

ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000135-29.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JADYSSON DINIZ PEREIRA

REPRESENTADO POR: MANOEL ALVES PEREIRA

ADVOGADO: SP303938-CAMILA ANDREIA PEREZ EDER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/02/2016 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 23/02/2016 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000136-14.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANIBAL PEREIRA COUTINHO

ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000137-96.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA VIEIRA CASTRO

ADVOGADO: SP163738-MAIR FERREIRA DE ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000138-81.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENDELECIA MARIA FREITAS

ADVOGADO: SP181902-DARCI DE AQUINO MARANGONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000139-66.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000145-73.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES DE BRITO
ADVOGADO: SP142329-MARCIA PIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/02/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000148-28.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA AUREA TOLENTINO
ADVOGADO: SP327537-HELTON NEI BORGES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000153-50.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDO FONTES
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000155-20.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO BERNARDES DE SANT ANA
ADVOGADO: SP321152-NATALIA DOS REIS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000156-05.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM CALBELLO FILHO
ADVOGADO: SP321152-NATALIA DOS REIS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000157-87.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO DE MATTOS
ADVOGADO: SP261310-DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000160-42.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA ZOBOLI
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000161-27.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELINO BARBOSA LOPES
ADVOGADO: SP267054-ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000163-94.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOAO DE SOUSA
ADVOGADO: SP324015-EDWILSON DE BRITO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000167-34.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAIS DA SILVA LORA
ADVOGADO: SP305665-CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/03/2016 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000168-19.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE PAULO SILVA
ADVOGADO: SP262760-TABATA CAROLINE DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/02/2016 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 24/02/2016 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000169-04.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA MARIA DAVI MOREIRA
ADVOGADO: SP321191-SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/02/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000170-86.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA EVANEIDE PINHEIRO
ADVOGADO: SP262760-TABATA CAROLINE DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/02/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000171-71.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANY DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP189530-ELIANA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000172-56.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP099659-ELYZE FILLIETTAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000173-41.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASBP ASSOC BRASIL APOIO APOS. E OUTROS
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000174-26.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASBP ASSOC BRASIL APOIO APOS. E OUTROS
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000175-11.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENICE APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO: SP255118-ELIANA AGUADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/03/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000176-93.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALIA SOUZA PINA
ADVOGADO: SP216898-GILBERTO ORSOLAN JAQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/03/2016 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000177-78.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER DE MEDEIROS MOREIRA
ADVOGADO: SP324015-EDWILSON DE BRITO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000178-63.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO FERNANDO PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP324015-EDWILSON DE BRITO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000179-48.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO FRUTUOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP324015-EDWILSON DE BRITO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000180-33.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDIVALDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP324015-EDWILSON DE BRITO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000181-18.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIAS DE ARRUDA FILHO
ADVOGADO: SP324015-EDWILSON DE BRITO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000182-03.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP324015-EDWILSON DE BRITO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000183-85.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO CRISTIANO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP222134-CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000184-70.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIETA DE OLIVEIRA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 12/02/2016 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/02/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000185-55.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL BISPO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP315703-EDSON DE MENEZES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000186-40.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI DA SILVA PAIVA
ADVOGADO: SP064203-LEVI CARLOS FRANGIOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000188-10.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZANA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP070067-JOAO CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000190-77.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA PEREIRA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000191-62.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO BENEDITO TERASSI
ADVOGADO: SP116305-SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000192-47.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BOLIVAR GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000193-32.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMEU DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP254487-ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000194-17.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2017 15:00:00

PROCESSO: 0000195-02.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASBP ASSOC BRASIL APOIO APOS. E OUTROS
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000196-84.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 43

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MAUÁ
40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 019/2016
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 (trinta) minutos.
- 2) fica dispensado o comparecimento das partes em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("web.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar à parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, munida de documento pessoal oficial com foto, CPF, CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG ou certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, dos residentes no local, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência

deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

5) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, ponto de referência e telefone, para contato do(a) Assistente Social.

6) facultar-se a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pela parte autora até 10 (dez) dias após a ciência da data da perícia.

7) a impossibilidade de comparecimento à perícia médica ou social agendada, ou à audiência de conciliação, instrução e julgamento, deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/01/2016

UNIDADE: MAUÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000081-48.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000082-33.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL DE JESUS DOS REIS
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000083-18.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MELISSA SOUZA CALDEIRA
ADVOGADO: SP361978-ADRIANA QUINTILIANO DA SILVA CANDIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/05/2016 12:30:00

PROCESSO: 0000084-03.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMAR MARQUES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP295990-WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/04/2016 10:30:00

PROCESSO: 0000087-55.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/04/2016 11:30:00

PROCESSO: 0000088-40.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO MAURICIO KAMRADT
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000090-10.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO CAZO
ADVOGADO: SP192118-JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000091-92.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO FLORES DA SILVA
ADVOGADO: SP234019-JOSE IRINEU ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/05/2016 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6343000020

ATO ORDINATÓRIO-29

0002204-53.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000059 - JAIR BARBOSA DA SILVA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de pauta extra, a realizar-se no dia 02/03/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes

0003851-83.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000057 - DONIZETI TONSE CORREA (SP085349 - MARIA ILZA DE SOUZA SILVA) CLEIDE BARBOSA DE SOUZA (SP085349 - MARIA ILZA DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes para comparecimento no Juizado Especial Federal de Mauá para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 02/02/2016, às 11:30h, ficando cancelada a pauta-extra anteriormente agendada

0001743-81.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000058 - ROGERIO CESAR MUNIZ (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 15/02/2016, às 14h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 11/04/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada

0001961-39.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000054 - ANTONIO GARCIA (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes para comparecimento no Juizado Especial Federal de Mauá para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 02/02/2016, às 10:30h, ficando cancelada a pauta-extra anteriormente agendada

0001937-11.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000053 - CRISTIANE VICENTE DA SILVA (SP161736 - EDUARDO APARECIDO MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes para comparecimento no Juizado Especial Federal de Mauá para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 02/02/2016, às 10:00h, ficando cancelada a pauta-extra anteriormente agendada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/12/2015

UNIDADE: ASSIS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001080-62.2015.4.03.6334
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO BRAVO
ADVOGADO: SP124377-ROBILAN MANFIO DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/12/2015

UNIDADE: ASSIS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001081-47.2015.4.03.6334
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIANETE APARECIDA SILVEIRA FRANCO BERMEJO
ADVOGADO: SP202572-ALESSANDRO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001083-17.2015.4.03.6334
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO MANZINI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/01/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA VINTE E QUATRO DE MAIO , 265 - CENTRO - ASSIS/SP - CEP 19800000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001084-02.2015.4.03.6334
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELCIDES ALDRIGHI
ADVOGADO: SP202572-ALESSANDRO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001085-84.2015.4.03.6334
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS PALAURO
ADVOGADO: SP202572-ALESSANDRO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001086-69.2015.4.03.6334
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO ALDRIGHI
ADVOGADO: SP202572-ALESSANDRO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001087-54.2015.4.03.6334
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBISON ROGERIO FERNANDES
ADVOGADO: SP202572-ALESSANDRO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/12/2015

UNIDADE: ASSIS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001082-32.2015.4.03.6334
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERALDO DE SOUZA VACELLI
ADVOGADO: SP202572-ALESSANDRO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001088-39.2015.4.03.6334
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA AGIO
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/01/2016 18:00 no seguinte endereço: RUA VINTE E QUATRO DE MAIO , 265 - CENTRO - ASSIS/SP - CEP 19800000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001089-24.2015.4.03.6334
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI BACARIN
ADVOGADO: SP196007-FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/01/2016 17:30 no seguinte endereço: RUA VINTE E QUATRO DE MAIO , 265 - CENTRO - ASSIS/SP - CEP 19800000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001090-09.2015.4.03.6334
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE BERGAMINI LEVI
ADVOGADO: SP040719-CARLOS PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001091-91.2015.4.03.6334
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA HONORIA DO ROSARIO MEDEIROS
ADVOGADO: SP158984-GLAUCIA HELENA BEVILACQUA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001092-76.2015.4.03.6334
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP209298-MARCELO JOSEPETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/02/2016 12:31 no seguinte endereço: RUA VINTE E QUATRO DE MAIO , 265 - CENTRO - ASSIS/SP - CEP 19800030, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001093-61.2015.4.03.6334
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA DA SILVA CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2015

UNIDADE: ASSIS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001094-46.2015.4.03.6334
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP209298-MARCELO JOSEPETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/04/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA VINTE E QUATRO DE MAIO , 265 - CENTRO - ASSIS/SP - CEP 19800000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001095-31.2015.4.03.6334
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP109265-MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/02/2016 14:01 no seguinte endereço: RUA VINTE E QUATRO DE MAIO , 265
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/01/2016 792/806

- CENTRO - ASSIS/SP - CEP 19800030, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001096-16.2015.4.03.6334
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI TEREZINHA STECINSKI
ADVOGADO: SP328708-CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/12/2015

UNIDADE: ASSIS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001097-98.2015.4.03.6334
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIO DAVID PADILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/04/2016 08:00 no seguinte endereço: RUA VINTE E QUATRO DE MAIO , 265 - CENTRO - ASSIS/SP - CEP 19800000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001098-83.2015.4.03.6334
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICTORIA DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO: SP124572-ADALBERTO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001099-68.2015.4.03.6334
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAYMUNDA CATARINA DUARTE MARQUES
ADVOGADO: SP169885-ANTONIO MARCOS GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/12/2015

UNIDADE: ASSIS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001100-53.2015.4.03.6334
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO CRISTIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP209298-MARCELO JOSEPETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/12/2015

UNIDADE: ASSIS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001113-52.2015.4.03.6334
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIAN EDUARDO SANTOS
REPRESENTADO POR: PATRICIA DA SILVA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/12/2015

UNIDADE: ASSIS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001101-38.2015.4.03.6334
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE QUINTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP124377-ROBILAN MANFIO DOS REIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001102-23.2015.4.03.6334
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR DINIZ GOES
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001103-08.2015.4.03.6334
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO: SP197643-CLEUNICE ALBINO CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001104-90.2015.4.03.6334
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BRAVIN
ADVOGADO: SP356391-GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001105-75.2015.4.03.6334
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197643-CLEUNICE ALBINO CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001106-60.2015.4.03.6334
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE BULHOES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197643-CLEUNICE ALBINO CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001107-45.2015.4.03.6334
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI ROSA DUARTE
ADVOGADO: SP197643-CLEUNICE ALBINO CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001108-30.2015.4.03.6334
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOICE DANIELE SALATINI BLEFARI
ADVOGADO: SP197643-CLEUNICE ALBINO CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001109-15.2015.4.03.6334
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX DONALVICK DAMASCENO
ADVOGADO: SP197643-CLEUNICE ALBINO CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001110-97.2015.4.03.6334
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CYRO BARBOSA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001111-82.2015.4.03.6334
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALQUIRIA DE OLIVEIRA BONINI
ADVOGADO: SP336760-JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001112-67.2015.4.03.6334
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA KHENAIFES ZACCARELLI JUBRAN
ADVOGADO: SP336760-JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001114-37.2015.4.03.6334
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON CARLOS CAMPOS
ADVOGADO: SP329358-JULIANA GANIMI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001115-22.2015.4.03.6334

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA DA SILVA TRICARICO
ADVOGADO: MS011225-MARCEL MARQUES SANTOS LEAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001116-07.2015.4.03.6334
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA SCHWARZ SOARES
ADVOGADO: SP253291-GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001117-89.2015.4.03.6334
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DA SILVA MEIRELES
ADVOGADO: SP336760-JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/12/2015

UNIDADE: ASSIS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001118-74.2015.4.03.6334
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA JESUS DE MORAES
ADVOGADO: SP078030-HELIO DE MELO MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001119-59.2015.4.03.6334
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO MARTINS BUENO
ADVOGADO: SP202572-ALESSANDRO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001120-44.2015.4.03.6334
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO BENEDITO RODRIGUES
ADVOGADO: SP202572-ALESSANDRO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001121-29.2015.4.03.6334
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA ESTANISLAU
ADVOGADO: SP356391-GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001122-14.2015.4.03.6334
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS RODRIGUES FIDELIS

ADVOGADO: SP078030-HELIO DE MELO MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001123-96.2015.4.03.6334
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOCRATES DIAS
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001124-81.2015.4.03.6334
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR SOARES DA CRUZ
ADVOGADO: SP259824-GISLAENE MARTINS FERNANDES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001125-66.2015.4.03.6334
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIAS DE MELO
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001126-51.2015.4.03.6334
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DONIZETI FLORES
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001127-36.2015.4.03.6334
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER VIEIRA
ADVOGADO: SP313587-RUI MENDONÇA ALVARES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/01/2016

UNIDADE: ASSIS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001128-21.2015.4.03.6334
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP126194-SUZANA MIRANDA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/04/2016 14:30 no seguinte endereço: RUA VINTE E QUATRO DE MAIO , 265 - CENTRO - ASSIS/SP - CEP 19800000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001129-06.2015.4.03.6334
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILMA ANTUNES BERNARDO
ADVOGADO: SP273016-THIAGO MEDEIROS CARON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/01/2016

UNIDADE: ASSIS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000001-14.2016.4.03.6334
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GUILHERME DA SILVA
REPRESENTADO POR: SUELI OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP273016-THIAGO MEDEIROS CARON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000002-96.2016.4.03.6334
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAVÍNIA RAFAELLY ARAUJO TAVARES
REPRESENTADO POR: RENATA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO: SP273016-THIAGO MEDEIROS CARON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000003-81.2016.4.03.6334
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDENILSON JUSTIMIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/04/2016 16:30 no seguinte endereço: RUA VINTE E QUATRO DE MAIO , 265 - CENTRO - ASSIS/SP - CEP 19800000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000004-66.2016.4.03.6334
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO DE PAULA CARVALHO E SA
ADVOGADO: SP096477-TEODORO DE FILIPPO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000005-51.2016.4.03.6334
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ITALO DO NASCIMENTO SPAMPINATO
ADVOGADO: SP305015-DIEGO MARZOLA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000006-36.2016.4.03.6334
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP268133-PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 798/806

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000007-21.2016.4.03.6334

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 21/01/2016 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/04/2016 17:00 no seguinte endereço: RUA VINTE E QUATRO DE MAIO , 265 - CENTRO - ASSIS/SP - CEP 19800000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/01/2016

UNIDADE: ASSIS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000008-06.2016.4.03.6334

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO CARDOSO

ADVOGADO: SP190675-JOSÉ AUGUSTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000009-88.2016.4.03.6334

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA ADAO DA SILVA

REPRESENTADO POR: SILMARA RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/01/2016

UNIDADE: ASSIS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000011-58.2016.4.03.6334

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA FERNANDES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/04/2016 15:30 no seguinte endereço: RUA VINTE E QUATRO DE MAIO , 265 - CENTRO - ASSIS/SP - CEP 19800000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000014-13.2016.4.03.6334
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELLOA DE ARAUJO RICCI
REPRESENTADO POR: DEISE CRISTINA BARBOSA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

Relatório Controle de Numeração de Documentos - Período 14/01/2016 a 14/01/2016

Documento: PROC.ORIGINÁRIO DA J. ESTADUAL

Nº Doc: 6334000001/2016

Processo nº 0004834-90.2009.8.26.0047

Autor : Ednei Ferrari

Adv: Regis Tadeu da Silva - OAB/SP 184822 e

André Luiz Lamkowski Miguel - OAB/SP 236682

Reu: INSS

Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Recebidos os autos físicos da Justiça Estadual, sendo o meio físico incompatível com o sistema de processo eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, promova a parte autora, no prazo de 20 (trinta) dias, a repositura da ação pelo sistema de peticionamento on line, retirando na secretaria do JEF os documentos constantes dos autos físicos para utilização na repositura e guarda, devendo notificar o juízo quando da interposição da ação pelo sistema de peticionamento on line, sob pena de remessa ao arquivo e posterior fragmentação, nos termos da Resolução nº 1067983/2015.

Emitido em 14/01/2016 19:01:22

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2016/6337000005

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, este processo está com vista para as partes se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentarem suas alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.

- 0000859-70.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000076 - RODRIGO OLIVEIRA RODRIGUES (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
- 0000577-32.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000063 - DIRCE BINOTI STELA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)
- 0000602-45.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000064 - EDSON BARBOSA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)
- 0000815-51.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000074 - MANOEL MARIO DE LIMA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
- 0000560-93.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000062 - MARIO JORGE SEREJO GOMES (SP161124 - RICARDO CESAR SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)
- 0000742-79.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000069 - OSVANDIR DE SOUZA (SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)
- 0000736-72.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000068 - ERICK OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP319291 - JULIENE RODRIGUES AGUILHERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)
- 0000813-81.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000073 - LUIS ALVES (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)
- 0000832-87.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000075 - JOAO RAMOS FILHO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
- 0000874-39.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000078 - VANILA DOS SANTOS NOVO (SP327848 - FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
- 0000810-29.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000072 - REGINA CELIA DA CUNHA THIAGO (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)
- 0000732-35.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000067 - IVONE APARECIDA SCATENA SIMIOLI (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)
- 0000558-26.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000061 - JUCEMAR COVRE (SP161124 - RICARDO CESAR SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)
- 0000869-17.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000077 - VALDERIR ALVES DOS SANTOS (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
- 0000555-71.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000060 - EDVALDO APARECIDO MAZALLI (SP161124 - RICARDO CESAR SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)
- 0000433-58.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000056 - NIVALDO PINHEIRO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)
- 0000712-44.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000066 - WILSON DA SILVA (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)
- 0000545-27.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000059 - ORTONILHA DO PRADO SILVA (SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)
- 0000773-02.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000071 - CARMEM SILVIA BARBUJO (SP368829 - DAYANE SELIS CAVASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000442-20.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000057 - DIVA VIRGINIA FRANCISCHETTI NEVES (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000522-81.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000058 - CLEUSA MULINA BERNARDINO (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000757-48.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000070 - JOAO DIAS DA SILVA (SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000907-29.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000079 - IRENE PEREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/01/2016

UNIDADE: SÃO JOÃO DA BOA VISTA

LOTE 16/2016

ATENÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;

2 - EVENTUAL PERÍCIA SOCIAL AGENDADA SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;

3 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DA RESPECTIVA PARTE, BEM COMO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC;

4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOUVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000010-43.2016.4.03.6344

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILSA GOIS CAVALCANTE

ADVOGADO: SP201023-GESLER LEITÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/02/2016 10:00 no seguinte endereço: PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES, 58 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP - CEP 13870005, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 802/806

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/01/2016

UNIDADE: SÃO JOÃO DA BOA VISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000011-28.2016.4.03.6344
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA DE PAULA
ADVOGADO: SP190192-EMERSOM GONÇALVES BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000012-13.2016.4.03.6344
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA EMIDIO RAIMUNDO
ADVOGADO: SP190192-EMERSOM GONÇALVES BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000014-80.2016.4.03.6344
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO BATISTA JACHETA
ADVOGADO: SP287197-NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000015-65.2016.4.03.6344
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP190192-EMERSOM GONÇALVES BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000016-50.2016.4.03.6344
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA ANGELICA
ADVOGADO: SP190192-EMERSOM GONÇALVES BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000017-35.2016.4.03.6344
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP190192-EMERSOM GONÇALVES BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000018-20.2016.4.03.6344
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA POCAIA DOS REIS
ADVOGADO: SP190192-EMERSOM GONÇALVES BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2016

UNIDADE: SÃO JOÃO DA BOA VISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000019-05.2016.4.03.6344
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SUELI GUIDI NHAN
ADVOGADO: SP268048-FERNANDA CRUZ FABIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/03/2016 12:30 no seguinte endereço: PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES, 58 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP - CEP 13870005, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000020-87.2016.4.03.6344
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI APARECIDO FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO: SP190192-EMERSOM GONÇALVES BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000021-72.2016.4.03.6344
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO JOSE GOLFIERI JUNIOR
ADVOGADO: SP201912-DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000022-57.2016.4.03.6344
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA LOPES RAMIRO
ADVOGADO: SP342382-CLISTHENIS LUIS GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000023-42.2016.4.03.6344
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS APARECIDO MARTINS DE CASTRO
ADVOGADO: SP165156-ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/02/2016 10:30 no seguinte endereço: PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES, 58 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP - CEP 13870005, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/01/2016

UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000007-24.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAIRE MARIA MADALENA DO NASCIMENTO LEITAO
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000008-09.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000010-76.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CUSTODIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP320494-VINICIUS TOME DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000012-46.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DA SILVA MARTELLI
ADVOGADO: SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000013-31.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIDE SANTAMARINA PERES CANDINI
ADVOGADO: SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000014-16.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA DE CASTRO MARIANO
ADVOGADO: SP262009-CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000015-98.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA NONATO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000016-83.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP309070-CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000042-81.2016.4.03.6333
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - 2º JUIZADO - RJ
DEPRCD: JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE LIMEIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000043-66.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS RICARDO ALTOE & CIA LTDA
ADVOGADO: SP140587-JULIANA CARRARO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000044-51.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ADELIA MOURA MOREIRA
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000049-73.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELI MARCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2016

UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000050-58.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BRAZ FERREIRA
ADVOGADO: SP261809-SILVIO ANTONIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1